



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Edição nº 137/2016 – São Paulo, terça-feira, 26 de julho de 2016

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5476

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005408-13.2010.403.6107** - RICARDO FORTES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 176, 2º parágrafo.

**0000774-03.2012.403.6107** - DAMAZIO CORREA FILHO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/100: cumpra-se integralmente o item 1 do despacho de fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0003597-47.2012.403.6107** - CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARIA ELISABETE BARBOSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por CARLOS CÉSAR BARBOSA DE ARAÚJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de trabalhar por ser portador de enfermidade mental grave, e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos - fls. 10/25. Decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando o requerimento na via administrativa. Juntada de cópia do procedimento administrativo de nº 570.373.376-2 às fls. 50/64.2.- A parte ré apresentou contestação (fls. 67/78), munida de documentos (fls. 79/85), pugrando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também informou que não foi encontrada incapacidade do autor na via administrativa. À fl. 86 foi o INSS declarado citado desde 19/09/2014. Laudo do Estudo Socioeconômico (fls. 91/100). Laudo Pericial Médico (fls. 111/113). Parecer do Ministério Público Federal requerendo a regularização da representação processual, ante a conclusão médica (fl. 117). À fl. 114 abriu-se prazo para réplica, bem como para manifestação das partes sobre o laudo. As partes se mantiveram silêntes. Determinou-se, à fl. 118, a regularização da representação processual, nos termos do que dispõe o artigo 71 do Código de Processo Civil, o que foi cumprido às fls. 122/129. É o relatório. DECIDO.3. - Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduz-se à para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: 1 - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduz-se à para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a nova redação do art. 20, 2º, I e II, da Lei n. 8.742/93 dada pela Lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado da parte requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sublinhei) 5. - Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Como o requerente conta atualmente com 50 anos de idade (fl. 129), deverá provar ser portador de deficiência, vez que não dispõe da idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida nos termos da lei (art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11). Diante disso, apurou-se por meio da perícia médica judicial psiquiátrica, que (fl. 112): ...considerando o estado psicopatológico do paciente, concluímos que o mesmo apresenta graves alterações psíquicas decorrentes do uso crônico e abusivo da bebida alcoólica (demência alcoólica), encontra-se totalmente incapacitado para o trabalho... Em respostas aos quesitos do juízo, informou o perito que o alcoolismo vem desde a juventude... Progredindo... Não existe possibilidade de cura... é irreversível e refratária a qualquer tratamento... O mesmo é dependente da supervisão de terceiros... Em resposta ao quesito nº 15 do juízo, esclareceu o perito que a doença (alcoolismo) vem desde a juventude e quanto à incapacidade esclareceu: ...Consideramos que o paciente está incapacitado desde a data do exame pericial (19 de março de 2015). Patente, pois, diante da conclusão do médico perito, a deficiência da parte autora desde 19/03/2015, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93. No que se refere à situação financeira da família, verifico a assistente social quanto de sua visita realizada (fls. 91/100), que o autor reside com sua genitora, Sra. Elisabete Barbosa de Araújo, 66 anos de idade, com renda de um salário mínimo proveniente de benefício de prestação continuada. A parte autora possui três irmãos, mas nenhum oferece ajuda financeira. A única renda é a proveniente do BPC que recebe sua genitora e algumas ceas básicas esporádicas entregues pelo CRAS (Centro de Referência de Assistência Social). Não possui veículos. A residência foi obtida mediante programa do governo federal Minha Casa Minha Vida e pagam R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) de prestação. O imóvel é guarnecido de mobília básica, parte dela adquirida mediante programa do governo federal Minha Casa Melhor, pelo qual pagam uma mensalidade de R\$ 115,00 (cento e quinze reais): estante pequena, TV de 20 polegadas, mesa de madeira com duas cadeiras, um sofá de três lugares, armário de aço, geladeira, fogão, três camas de solteiro. Além do mais, a família tem uma despesa de R\$ 300,00 (trezentos reais) decorrente de empréstimo, o que torna a torna de extrema vulnerabilidade. O conceito de família é o previsto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) I - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto no ordenamento previdenciário, enquadra-se a autora. Nesse caso, cumpre esclarecer que apesar da renda per capita da família superar (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade da parte requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar o critério estabelecido pelo legislador defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Pois bem. Compulsando os autos observo que a parte autora não possui renda, vivendo exclusivamente do BPC de sua genitora, que já se encontra em idade avançada e com problemas de saúde. A análise do estudo socioeconômico demonstra a precariedade extrema em que vive a parte autora e sua família, que não consegue quitar as contas referentes às suas necessidades básicas. De sorte que da análise da situação fática do núcleo familiar aliada à ausência de gastos extraordinários, entendo que a autora preenche o requisito da miserabilidade. Logo, a requerente faz jus ao benefício vindicado, vez que cumpridas todas as condições legais para a sua concessão. Assim é que, a autora tem direito à concessão do benefício de amparo social, desde a perícia médica (19/03/2015 - fl. 112).6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do recibo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da parte autora CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAÚJO - REPRESENTADO POR MARIA ELISABETE BARBOSA, a partir da data da perícia médica aos 19/03/2015. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 111 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por sentença legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC. Ao SEDI para alteração do polo ativo, constando CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAÚJO - REPRESENTADO POR MARIA ELISABETE BARBOSA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: CARLOS CESAR BARBOSA DE ARAÚJO - REPRESENTADO POR MARIA ELISABETE BARBOSA. CPF: 108.773.598-06 Endereço: Rua José Trevisan Bacelar, 671 - Jardim Atlântico - Araçatuba/SP. Genitora: Maria Elisabete Barbosa. Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 19/03/2015 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

**0004027-96.2012.403.6107** - RIVALDA ALMEIDA BARBOSA ABRAO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a parte autora não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001542-89.2013.403.6107** - LOURIVAL VICENTE BARBOSA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0002443-57.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Apresente as contrarrazões aos recursos interpostos pelas rés às fls. 316/329 e 332/368 no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido juízo de admissibilidade recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003048-03.2013.403.6107** - ROGERIO DA SILVA NEVES X VALDIRENE GOMES DA CONCEICAO (SP14132 - CELINA DO CARMO SILVA FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0003563-38.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE RUBIACEA (SP071549 - ALVARO COLETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Apresente as contrarrazões aos recursos interpostos pela CPFL (fls. 174/191) e ANEEL (fls. 201/237) no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004049-23.2013.403.6107** - FERNANDO FOZ PARMEZZANI (SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI E SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE E SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Anote-se a distribuição desta ação no rosto dos autos da execução fiscal nº 0004655-22.2011.403.6107. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001109-24.2015.403.6331** - JESSICA CRISTINA GUERRERO DE FREITAS - INCAPAZ X LUZIA MENDES DE FREITAS (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/89: Apresente o apelado, as suas contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para o devido Juízo de Admissibilidade Recursal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004567-81.2011.403.6107** - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI(SP19233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 102/103, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 117/1202. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetem-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

**0000994-98.2012.403.6107** - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010014-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010014-7)** - JUSTICA PUBLICA X JAVERT REIS(SP088758 - EDSON VALARINI) X ROONEY PRATES AMARAES X JOSE APARECIDO PEREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS VITOR DONADONI(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS)

Fls. 690/704v.: expeça-se nova carta precatória à Vara Única da Comarca de Itaquiraí-MS, nos mesmos termos daquela expedida às fls. 642, instruindo-se com todas as peças necessárias, do termo de audiência de fls. 683, da manifestação de fls. 686/687 e do despacho de fls. 688. Cumpra-se.

**0003592-59.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIUR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAÍÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO E SP207169 - LUIÍS FELIPE BRETAS MARZAGAO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146601 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIÍS ANTÔNIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WOLFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Vistos em decisão. 1. Trata-se de Ação Penal ajuizada em face de: 1.1. JOSÉ RAINHA JÚNIOR, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 288 do Código Penal; 1.2. CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 288 do Código Penal; 1.3. WESLEY MAUCH, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 288 do Código Penal; 1.4. RIVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 288 do Código Penal; 1.5. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98; 1.6. PRISCILA CARVALHO VIOTTI, incurso nas sanções penais previstas nos artigos 39, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal; art. 288, caput, art. 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal; 1.7. AILTON SADAQ MORYAMA, incurso nas sanções penais previstas nos artigos 39, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal; art. 288, caput, art. 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal; 1.8. MARCIEL ALCANTARA DA SILVA, incurso nas sanções penais previstas nos artigos 39, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal; art. 288, caput, art. 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal; 1.9. RAIMUNDO PIRES SILVA, incurso nas sanções penais previstas nos artigos 39, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal; art. 288, caput, art. 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal; 1.10. VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WOLFARTH, incurso nas sanções penais previstas nos artigos 312, 1º, e 319, caput, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-0070/2014-DPP/ARU/SP. A denúncia de fl. 363/373 foi recebida às fls. 374/375, conforme decisão proferida em 29/09/2015. Adoto o relatório do Ministério Público Federal - fls. 1052/1053. DECIDO. 2. Nas respostas à acusação, os defensores pugnam pela absolvição sumária dos acusados, com a seguinte argumentação: - Lispendência com a Ação Penal nº 0001907-02.2011.4.03.6112, em curso pela 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. A lispendência é a identidade entre duas ou mais lides, ou seja, igualdade de partes, de objeto e de causa de pedir, concomitantemente. Para a análise da existência de dupla acusação pelos mesmos fatos seria imprescindível o exame minucioso de matéria fático-probatória, que não se mostra possível neste momento processual. Conforme asseverado pelo Ministério Público Federal (fl. 1053-verso). De fato, do cotejo de ambos os processos, verifica-se que não se trata das mesmas partes, nem o mesmo fato delituoso. Não obstante a narrativa fática seja semelhante, bem como o modus operandi, as imputações atribuídas aos denunciados, neste juízo, são por fatos diversos, sendo a organização criminosa denunciada composta de outros agentes. Demais disso, consta dos autos (fls. 1027/1028), cópia da decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência oposta pela ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI. Por outro lado, sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos da ação penal, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, pelo menos, em cognição sumária. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. A questão levantada quanto à adoção do rito especial do artigo 514 do Código de Processo Penal, no caso presente, foi instaurado o Inquérito Policial nº 0070/2014, pela Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP, porquanto, é desnecessária a resposta preliminar na ação penal instruída por inquérito policial a teor do verbete da Súmula nº 330 do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça. Do mesmo modo a tese de nulidade decorrente de prova emprestada e da ilicitude da interceptação telefônica não se mostra razoável, tendo em vista que a proteção aos sigilos bancário, telefônico e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (HC 40.229/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2005, DJ 23/05/2005, p. 319). Além disso, a decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, não afronta o art. 5º, X, XII e LV, da Constituição Federal. Na hipótese, o e. Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP decidiu pela autorização da quebra do sigilo telefônico e telegráfico dos investigados, com base em indícios da existência de uma sofisticada organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas e formada por ex-integrantes do movimento dos trabalhadores sem terra, em conluio com integrantes do INCRA (autos nº 0005419-27.2010.4.03.6112) - fls. 571 e 1056. Dessa forma, não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, em relação aos réus JOSÉ RAINHA JÚNIOR, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 288 do Código Penal; CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 288 do Código Penal; WESLEY MAUCH, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 288 do Código Penal; RIVALDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98, c.c. art. 29 do Código Penal; e art. 288 do Código Penal; CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO, incurso nas sanções penais previstas no artigo 39 da Lei nº 9.605/98; PRISCILA CARVALHO VIOTTI, incurso nas sanções penais previstas nos artigos 39, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal; art. 288, caput, art. 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal; AILTON SADAQ MORYAMA, incurso nas sanções penais previstas nos artigos 39, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal; art. 288, caput, art. 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal; MARCIEL ALCANTARA DA SILVA, incurso nas sanções penais previstas nos artigos 39, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal; art. 288, caput, art. 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal; RAIMUNDO PIRES SILVA, incurso nas sanções penais previstas nos artigos 39, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98 c.c. art. 29 do Código Penal; art. 288, caput, art. 312, 1º, e 319, caput, todos do Código Penal; VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WOLFARTH, incurso nas sanções penais previstas nos artigos 312, 1º, e 319, caput, ambos do Código Penal. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, para o dia 06 de setembro de 2016, às 14h00min, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal. Não obstante a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, observo que o artigo 401 do Código de Processo Penal estabelece o limite de 8 (oito) testemunhas. No caso presente, embora a denúncia impute à ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI, a prática de mais de um delito, o contexto fático está limitado a apenas uma ocorrência, sendo por esse motivo carecedora de razoabilidade a extrapolação do limite de testemunhas arroladas, tendo em vista que a ré arrolou quatorze pessoas para serem ouvidas na presente ação (fls. 954/964). Da mesma forma torna-se necessária a justificação para a oitiva de testemunhas arroladas e moradoras em locais distantes do distrito da culpa - vide rol de fl. 564 (réu Claudemir - testemunhas residentes em Brasília-DF e Itapeva-SP); fls. 864/865 (réu Sadaq - testemunhas residentes em São Paulo/SP e São José dos Campos/SP); fls. 944/945 (réu José Rainha - testemunhas residentes em Brasília/DF [2], Gama/DF [1], Presidente Venceslau [1] e São Paulo/SP [2]), além da ré PRISCILA (São Paulo/SP [06], Campinas/SP [1], Sorocaba/SP [1], Taubaté/SP [4], Rio de Janeiro/RJ [2]). Diante do exposto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa da ré PRISCILA CARVALHO VIOTTI reduzir o rol de testemunhas para o limite estabelecido pelo artigo 401 do Código de Processo Penal, assim como justificar a pertinência e proveito para o deslinde da causa, em relação à oitiva das testemunhas arroladas e residentes em São Paulo/SP, Campinas/SP, Sorocaba/SP, Taubaté/SP e Rio de Janeiro/RJ. Do mesmo modo, as defesas dos acusados CLAUDEMIR SILVA NOVAIS, AILTON SADAQ MORYAMA e JOSÉ RAINHA JÚNIOR, no prazo de 5 (cinco) dias, deverão justificar a pertinência e proveito para o deslinde da causa, em relação à oitiva das testemunhas arroladas e residentes em locais distantes, evitando-se assim a utilização de expedientes procrastinatórios que podem causar tumulto na instrução criminal e sem efeito útil para a verificação da verdade dos fatos delituosos imputados aos acusados. Após, decorrido o prazo, abra-se conclusão. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000656-90.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X DELI LUIS KELLNER(RS091590 - ADAIR PHILIPPSSEN E RS098913 - HUMBERTO HARTMANN PHILIPPSSEN)

Trata-se de Ação Penal para apuração do delito tipificado no artigo 18, caput, da Lei nº 10.826/2003, proposta em desfavor de DELI LUIS KELLNER. Consta da inicial que, em 28 de fevereiro de 2013, o réu adquiriu 04 (quatro) lunetas ou miras telescópicas, marca Word Class, modelo 4X32EG, contendo em cada caixa, além da respectiva luneta, tampas plástica e suporte para acoplamento em arma de fogo longa. No curso da instrução do inquérito, constatou-se que referidas lunetas são de uso permitido (fls. 33/37 e 63/64), mas com inportação controlada pelo Exército (fls. 121). Decisão de recebimento da denúncia às fls. 251/252. O réu foi regularmente citado (fl. 318/318v.), e apresentou resposta à acusação (fls. 321/322). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O réu reservou-se ao direito de adentrar ao mérito da acusação quando do oferecimento de suas alegações finais. A denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fls. 251/252. Em prosseguimento, designo o dia 30 de agosto de 2016, às 15h00 h, neste Juízo, para a realização da audiência de instrução das testemunhas Vagner Freire e Valkenor Souza Rocha (arroladas pela acusação), devendo referidas testemunhas ser requisitadas para comparecimento ao ato, tendo em vista tratarem-se de Policiais Militares em Araçatuba. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0000816-47.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JOSE WELLINGTON MARCOLINO(SP073732 - MILTON VOLPE E SP312831 - ELIDA LUCIANA FIORAVANTE COLLEONI)

Trata-se de Ação Penal em desfavor de JOSÉ WELLINGTON MARCOLINO, denunciado como incurso no art. 168-A, 1º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o denunciado, na qualidade de proprietário e administrados da Empresa APN MAGALHÃES E MARCOLINO ME, nos períodos março/2012 e de maio a julho/2013, de forma continuada, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legal, contribuições sociais recolhidas de seus empregados. No curso das investigações, referido fato restou apurado pela Delegacia da Receita Federal, que inclusive apontou os descontos efetuados dos salários de seus empregados, deixando de repassá-los ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em depoimento prestado na Polícia Federal, o denunciado informou ser o único responsável pela administração da Empresa acima referida, que encerrou suas atividades no final do ano de 2014, e que não efetuou os repasses porque a Empresa passava por dificuldades financeiras à época e que os valores descontados e não repassados à Previdência, foram utilizados em proveito da própria Empresa para que esta não encerrasse suas atividades. Por fim, conclui a acusação que a alegada dificuldade financeira não restou comprovada nos autos e que a conduta ilícita do denunciado foi praticada de tal forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. Decisão de recebimento da denúncia à fl. 153. O denunciado fora regularmente citado (fl. 198/202), e apresentou resposta à acusação (fls. 171/195), sustentando, em síntese, que não cometeu os delitos que lhe estão sendo imputados, pois não deixou apenas de pagar a previdência, mas também deixou de pagar os seus empregados, bancos, fornecedores etc. Defende que embora tenham constado como desconto dos salários, os valores não repassados à previdência jamais existiram e não há como apropriar-se, por omissão, de algo inexistente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem embargos à manifestação do denunciado JOSÉ WELLINGTON MARCOLINO, é de se ressaltar que a denúncia descreve perfeita e pormenorizadamente fatos típicos puníveis, específicos e determinados (bem como suas circunstâncias), relativos às diversas condutas em tese por ele praticadas, e aponta as provas da materialidade (fls. 08/10, 26/103 e 110/111v.) e os indícios de autoria (fls. 123 e 124), suficientes nesta fase da persecução penal. Assim, tendo em vista que a prova pericial contábil visa à comprovação da saúde financeira à época dos delitos, diligência esta de ônus exclusivo da defesa, indefiro a prova pericial requerida pelo acusado, ficando desde já deferida a juntada dos documentos pertinentes à comprovação da situação de hipossuficiência econômica do denunciado. Ademais, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do denunciado JOSÉ WELLINGTON MARCOLINO, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual mantenho a decisão de recebimento da denúncia de fl. 153. Em prosseguimento, tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (José Luiz Gonzaga da Silva e Edmilson Zago), bem como o interrogatório do acusado (José Wellington Marcolino), após a oitiva das referidas testemunhas de defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa acerca do aqui decidido. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002784-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADIMILSON MATHEUS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado ADIMILSON MATHEUS para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO COMUM

1305333-03.1995.403.6108 (95.1305333-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304778-83.1995.403.6108 (95.1304778-4)) JUSSARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTAS ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 379, PARTE FINAL, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: ... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003190-96.2016.403.6108 - MARIA APARECIDA DE MOURA LOURENCO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária e, com base no Estatuto do Idoso, a prioridade na tramitação deste feito. Anote-se. Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 240 do CPC/2015 (interrupção da prescrição), dispensada a realização de audiência de conciliação neste caso, dada a pendência de pronunciamento com repercussão geral sobre o tema. Com efeito, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação, observando-se as rotinas informadas no comunicado 08/2016 - NUAJ, até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001103-70.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUMP FULL SERVICE TERCEIRIZACOES LTDA - EPP(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X ROGER LEANDRO COTO X THOMAZ CRISTIANO LAGAR(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI)

Diante do requerimento formulado pelo executado, no qual demonstra interesse em transacionar, designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26/08/2016, às 17h30min, nos moldes do art. 139, inciso V, do CPC/2015. A audiência será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados por aquele setor de conciliação. Encaminhe-se e-mail, para reserva da pauta, atentando-se ao prazo requerido pela exequente à fl. 36. Intimem-se as partes, via Imprensa Oficial, para comparecimento na audiência, na data e horário marcados, ou representadas por advogado com poderes especiais para transacionar, devendo o coexecutado THOMAZ CRISTIANO LAGAR regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 33 foi passada somente em nome da empresa. Expeça-se carta de intimação para o coexecutado ROGER LEANDRO COTO.

EXECUCAO FISCAL

0003038-82.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE LUMINOSOS PERSONALIZADOS REGINA LTDA - ME(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Intimação do despacho de fl. 187, em especial, do quinto parágrafo (indisponibilidade dos valores de fls. 191 e 192): Como o imóvel oferecido à garantia pertence ao empresário individual José Roberto Regina, CNPJ 46.139.382/0001-30, terceiro estranho à cobrança, reputo inviável o aperfeiçoamento do ato construtivo, ainda que colacionado o termo expresso de anuência do(a) titular (art. 9, inc. IV, da Lei 6830/80), eis que referida firma deixou de existir ao tornar-se objeto de sucessão empresarial. Portanto, como bem salientou a exequente, em respeito ao princípio da continuidade do registro, afigura-se imprescindível a regularização da titularidade da matrícula nº 17.818, junto ao respectivo ofício imobiliário. Em prosseguimento, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumprido(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao cargo, a critério da exequente. Caso não encontrado o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tornando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002503-95.2011.403.6108 - ALEXANDRE OCIPOO FILHO X ANTONIA CUNHA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OCIPOO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - VISTAS ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 235, PARTE FINAL, CUJO TEOR SEGUE TRANSCRITO: ... dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007285-48.2011.403.6108 - BENEDITA MENDES MICHELOTO X LUIZ MICHELOTO X VERA LUCIA MIQUELOTO CARLI X JOSE CARLOS MIQUELOTO X SERGIO MICHELOTO X LUIS BENEDITO MIQUELOTO X LUCINEIA MIQUELOTO BALZON X CLEIDEMEIA MIQUELOTO IONTA X ANTONIO CARLOS MICHELOTO X NILSON MIQUELOTO X MARIA DE FATIMA MIQUELOTO FASSINA X EDINEIA MIQUELOTO BASTOS PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MENDES MICHELOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## 2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-19.2001.403.6108 (2001.61.08.001800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Fl.4055: ciência à defesa do corréu Ézio acerca do desarquivamento deste processo. Nada sendo requerido, rearquivem-se.

Expediente Nº 10956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302870-54.1996.403.6108 (96.1302870-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fls.392/393: atenda-se, expedindo-se a certidão requerida. Comunique-se ao advogado subscritor da petição de fl.392 (autorizado o uso do fone) para que providencie o recolhimento das custas complementares no valor de R\$2,00 (dois reais). Após, rearquivem-se estes autos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-23.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA(SP076542 - JOSE EXPEDITO ALVES DOS ANJOS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Ante o teor das certidões supra, intime-se o defensor indicado pela ré Benedita Alves dos Anjos Silveira, Dr. José Expedito Alves dos Anjos, OAB/SP 76542, a, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração aos autos e apresentar a resposta à acusação, na hipótese de atuar na defesa da ré. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a ré para que constitua, no prazo de 10 (dez) dias, novo defensor, salientando-se que, decorrido o prazo sem a juntada de procuração aos autos, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Expediente Nº 10720

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA RENATA GONCALVES(SP256690 - CARLOS AUGUSTO DO CARMO CUNHA E SP104002 - VICENTE CUNHA)

A fim de evitar inversão processual, a defesa da ré Maria Renata Gonçalves deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar se ratifica os memoriais já apresentados (fls. 253/258) ou apresentar novos memoriais, no mesmo prazo.

Expediente Nº 10724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003505-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HANS THOMAS WEITMANN(SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X JOAO PERCINCULA DOS SANTOS(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP235192 - ROSELI MARIA DE CARVALHO)

Ante a certidão supra, intimem-se os advogados dos réus Hans Thomas Weimann e João Percincula dos Santos a apresentarem os memoriais de alegações finais no prazo de 3 (três) dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 10725

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000172-81.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SERGIO ANTONIO CUNICO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES)

SERGIO ANTONIO CÚNICO, denunciado pela prática do crime de falso testemunho, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se afere do termo de audiência realizada perante o Juízo Estadual de Capivari/SP (fls.226 e vº)Com a devolução da carta precatória e cumprimento integral das condições estabelecidas (fls. 218/302), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 304/305 para julgar extinta a punibilidade de SERGIO ANTONIO CÚNICO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, deterrino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

**0003782-23.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP355557 - MATHEUS DE OLIVEIRA) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP334990 - ANA PAULA DE SOUSA E SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X CARLOS ROBERTO WENNING(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

WALTER LUIZ SIMS e CARLOS ROBERTO WENNING foram condenados, respectivamente, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 02 (dois) anos de reclusão, ambas com acréscimo de 1/3 decorrente da continuidade delitiva, por infringência ao artigo 313-A, do Código Penal (fls. 555/558). A sentença tornou-se pública em 26.04.2016 (fls. 559), tendo transitado em julgado para a acusação em 09.05.2016, conforme certificado às fls. 560.Instado a se manifestar, o órgão ministerial postulou pelo reconhecimento da prescrição às fls. 562.De fato, considerando o prazo prescricional de 08 (oito) e de 04 (quatro) anos, tendo em conta as penas impostas a Walter e Carlos, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado.Destarte, decorrido prazo superior a 08 (oito) anos entre a data dos últimos fatos imputados aos réus (21.08.2006) e o recebimento da denúncia (01.09.2014),declaro extinta a punibilidade dos acusados WALTER LUIZ SIMS e CARLOS ROBERTO WENNING, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV e V, ambos do Código Penal.Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência.Façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive em relação à absolvição de JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Após, arquivem-se os autos.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000409-25.2016.4.03.6105

AUTOR: ANALICE CAMOZI

Advogados do(a) AUTOR: REBECA DE CASTILHO PALHARES - SP383808, RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, aforada por **Analice Camozi**, qualificada na inicial, em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS (PUC)** e **UNIÃO FEDERAL**. Objetiva a concessão da tutela de urgência em face da requerida PUC, com o fim de determinar que se abstenha de cobrar diretamente da requerente o pagamento de matrícula e de parcelas de anuidade ou semestralidade, inclusive das parcelas já vencidas, bem como de adotar qualquer medida de restrição ao crédito; e ainda, impedir a matrícula, acesso ao campus e participação regular da requerente em todas as atividades acadêmicas.

Relata, em síntese, que é beneficiária da bolsa integral do FIES e se encontra cursando o 9º semestre do curso de Psicologia, no Campus 2 PUC. No início de 2015, não conseguiu firmar o aditamento do seu contrato, ocasião em que o sistema informou "processo de suspensão" e "erro E 0096". Alega ter encaminhado solicitações ao MEC, sem obtenção de resposta e regularização de seu contrato, tendo então a PUC exigido a cobrança de todos os valores, inclusive as parcelas em atraso com os acréscimos decorrentes. Aduz que fora informada verbalmente pela universidade de que a não regularização obstará a sua frequência ao último semestre do curso.

Anexou documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Defiro** à autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a autora comprova a celebração do contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES nº 26.0145.185.0005055-54), correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado, restando impossibilitada de proceder ao respectivo aditamento.

Diante da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo presentes os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela pretendida.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência** para suspender os efeitos decorrentes da inadimplência para todos os fins, inclusive os acadêmicos, até o final da instrução.

Nos termos do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2016, às 13:30 horas, devendo todos os réus serem citados com 20 (vinte) dias de antecedência e intimados para participarem da audiência.

Citem-se e intemem-se com urgência.

Campinas, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-77.2016.4.03.6105

AUTOR: NAZARENO CARDOSO LINS

Advogados do(a) AUTOR: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 25 de julho de 2016.

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

Juza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10237

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0602991-40.1993.403.6105 (93.0602991-8)** - HELIO REGOLIN(SP083078 - OSVALDO HEREDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HELIO REGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7)** - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0009166-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009166-5)** - RUBENS DE JESUS FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RUBENS DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 10238

**MONITORIA**

**0003771-91.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS SIMAO(MG033840 - CEZAR TADEU DIAS) X MARISA FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

1,10 1. Fs. 128/134: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, intem-se às partes para indicarem as provas que pretendem produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas para o deslinde do feito.4. Intem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012263-04.2016.403.6105** - LUIZ ALBERTO ZAZIA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, aforada por Luis Alberto Zazía, qualificado na inicial, em face da União Federal. Requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados pelos autos de infração nºs 2011/365140064360288, 2012/371331909324634 e 2013/371331922243545. No mérito, pretende a declaração de legalidade das deduções realizadas pelo requerente nas respectivas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (anos calendário 2010, 2011 e 2012), com anulação parcial dos autos de infração correspondentes. Refere, em síntese, que não recebeu as notificações enviadas pelo fisco, tendo sido lavrado os referidos autos de infração, com exigência pagamento de valores a título de imposto de renda e acréscimos legais, sob o argumento de que o contribuinte ora autor não comprovou documentalmente as informações e deduções constantes das suas declarações de ajuste anual. Juntou documentos (fls. 14/127). Pelo despacho de fl. 130, este Juízo determinou a intimação da emenda à inicial, e, sem prejuízo, a citação e intimação da União para manifestação preliminar. A União informa que o autor foi regularmente intimado no domicílio informado pelo próprio contribuinte, e decorrido o prazo sem reposição, deu-se prosseguimento ao procedimento administrativo fiscal, observando-se os trâmites do Decreto nº 70.235/1972 e da Lei nº 9.532/1997. É o relatório. DECIDO. Recebo a emenda à inicial de fls. 136/137. Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCP). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, a pretensão cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do valor apurado a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (exercícios 2011, 2012 e 2013), gerando a cobrança total de R\$ 76.884,46 (fl. 125), vencida em 30/06/2016, valor esse dado à presente causa. Verifico que o autor fora regularmente notificado dos lançamentos de débitos fiscais no endereço/domicílio tributário por ele informado em suas declarações de ajuste anual, conforme se infere especialmente dos documentos de fls. 18, 52/53, 57, 82, 83, 90/91, 95 e 120/121. Pertine ressaltar que é ônus e responsabilidade do contribuinte prestar as devidas e corretas informações sobre os seus dados cadastrais, pessoais e fiscais, mantendo-os atualizados na base de dados da Receita Federal, inclusive quanto ao seu domicílio tributário. Nesse contexto, atento aos documentos constantes dos autos, não verifico, em princípio, violação ao devido processo legal porque cumpridos os requisitos do processo administrativo fiscal, pelo que também não vislumbro ofensas aos princípios da ampla defesa e contraditório. Quanto às deduções efetivadas pelo contribuinte ora autor em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, trata-se de matéria de prova a ser submetida ao contraditório e à instrução probatória, e, portanto, não autoriza a antecipação do mérito neste momento. Entretanto, a fim de garantir a efetividade do processo cujo tempo de transição é imprevisível, necessária a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto deste feito. Por essas razões, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela requerida em caráter cautelar antecedente para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às autuações discutidas (nºs 2011/365140064360288, 2012/371331909324634 e 2013/371331922243545), dívida inscrita sob o nº 8011603965643 (fls. 122/125). A presente medida deverá ser revista no momento da sentença, após, portanto, a fase probatória. No mais, defiro o pedido formulado pela ré à fl. 134 verso, devolvendo-lhe o prazo para apresentar a sua contestação. Aguarde-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 22 de julho de 2016.

**0012613-89.2016.403.6105 - ADEMIR BATISTA ARRUDA (SP254425 - THAIS CARNIEL E SP303699 - CAETANO FERNANDO DE DOMENICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Indaiatuba - SP, ratificando, os atos instrutórios e decisórios nele praticados, inclusive mantendo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC vigente. 2. Firmo a competência deste Juízo Federal para apreciar e julgar a causa considerando que o autor ajuizou a presente ação em 26/08/2012 perante o Juízo Estadual de Indaiatuba, o qual proferiu a decisão em 23/04/2014, julgando procedente a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais de Campinas, sendo então redistribuídos os autos em 06/07/2016. Além de não haver recurso em face da referida decisão daquele Juízo, a denotar a concordância do autor quanto ao prosseguimento do presente feito neste Juízo, deve-se em caso prestigiar-se o princípio constitucional da duração razoável do processo, momento quando o autor requer a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação indevida, juntando nos autos os respectivos indeferimentos de seus pedidos administrativos apresentados em 07/12/2011 (fl. 16) e 27/12/2011 (fl. 17). 3. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte autora ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCP). 4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já fora decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo nº 0027305-17.2012.403.0000 (fls. 86/91), restando superado, por ora, o pedido formulado pelo autor em 2013 (fls. 102/108), em vista dos vínculos constantes do extrato CNIS que segue. 5. Considerando o atual estágio do feito, defiro a prova pericial já requerida pelas partes e determino a realização da perícia nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª Maíê Crivinel Oliveira, médica psiquiatra. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). 6. Em vista dos documentos médicos acostados aos autos, determino a realização da perícia médica nomeando também o perito do Juízo, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, médico neurologista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). 6.1 Intimem-se os Srs. Peritos para que tenham ciência desta nomeação e para que indiquem, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização dos exames, que deverão ser realizados no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. Deverão apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. 6.2 Faculto ao autor a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. 6.3 Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS depositados junto à Secretaria deste Juízo Federal, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, sem prejuízo daqueles apresentados às fls. 53/54 e verso. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverão os Srs. Peritos responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença? (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral? (6) A moléstia(s) que acomete o autor pode apresentar ciclos de agravamento e de melhoras? E se pelo o fato de ter exercido atividade remunerada episodicamente (vínculos do CNIS que seguem), no período discutido nos autos, estaria descaracterizada a incapacidade anterior a junho de 2014? (7) O Acidente Vascular Cerebral - AVC ocorrido em 2012 (fl. 107), por si só, seria suficiente para causar a alegada incapacidade? Quais os tipos de sequelas que provocaram no autor? Essas sequelas podem interferir no quadro psiquiátrico? (8) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo dos Srs. Peritos, ser chamado a auxiliar na anamnese. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que os Srs. Peritos possam analisá-los acaso entendam necessário. 7. Em continuidade, anote-se e se cumpram também as seguintes providências: 7.1 Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ª Vara Cível da Justiça Federal, dando-lhes ciência de todo o processado. 7.2 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim nesse mesmo prazo indiquem outras provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito. 7.3 Sem prejuízo do quanto acima determinado, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que apresente os processos administrativos dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria invalides requeridos pelo autor. 7.4 Traslade-se cópia para estes autos da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (nº 0012614-74.2016.403.6105). 7.5 A consulta ao extrato/CNIS que segue integra a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 22 de julho de 2016.

**0012785-31.2016.403.6105 - ADOLPHO HENGELTRAUB (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 2. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de o autor ser idoso (artigo 1048, inciso I, do NCP). Anote-se. 3. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a procuração, com inserção do endereço eletrônico do advogado. 4. Sem prejuízo, nos termos do artigo 334 do NCP, designo audiência de conciliação para o dia 26 de agosto de 2016, às 13:30 horas, devendo o réu ser citado com 20 (vinte) dias de antecedência e intimado para participar da audiência. 6. Os extratos CNIS que seguem integram o presente despacho. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 22 de julho de 2016.

**0013046-93.2016.403.6105 - APARECIDO DIAS MARQUES (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA E SP338584 - CRISTIANE BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos (fl. 05), acrescidos aos períodos rurais já reconhecidos na via administrativa e por meio da ação ordinária nº 0004566-85.2014.403.6303, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o artigo 300 do NCP que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, momento em razão da necessidade de produção de prova para o período pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos seus efeitos. 2. Dos atos processuais em continuidade: 2.1. Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 2.2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre a contestação apresentada no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 2.5. Por razão do quanto fixado acima, deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010538-77.2016.403.6105 - SAPORE S.A. (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sapore S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, com base no Decreto nº 8.426/2015 e a compensação dos valores pagos a esse título. Sustenta, em síntese, que um Decreto não pode ser utilizado para majorar alíquotas, que eventual alteração somente poderia ser efetuada mediante Lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, prevista no artigo 150, I, da Constituição Federal. Aduz que o artigo 27, parágrafo segundo da Lei nº 10.865/2004 é inconstitucional, por não haver dispositivo Constitucional que permita o aumento ou a redução das alíquotas de PIS/COFINS pelo poder Executivo. Nesta esteira de entendimento defende que o Decreto nº 8.426/2015 é inconstitucional na medida em que a Constituição exige que qualquer aumento ou redução da carga tributária seja feito por lei, sob pena de violação ao princípio da estrita legalidade. Com a inicial, vieram documentos, fls. 29/77. Custas às fls. 78. Emenda da inicial às fls. 86/95. As informações requisitadas foram juntadas às fls. 109/121. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. A questão controvertida cinge-se à possibilidade da majoração da alíquota do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/2015 (art. 1º), com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições, majorando-as para 0,65% e 4%, respectivamente. Verifico que tanto a implementação da alíquota zero como o restabelecimento das alíquotas para o PIS e a COFINS, levados a efeito pelos Decretos explicitados resultam da normatização prevista no artigo 27, 2º da Lei nº 10.865/2004. Nesse sentido reconheço a ocorrência de afronta ao princípio da estrita legalidade tributária e da hierarquização das normas, uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal dispõe expressamente: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Nesse sentido também a previsão constitucional das contribuições em comento (PIS e COFINS), no artigo 195, I, da Carta Magna, conforme transcrevo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). No parágrafo 6º desse dispositivo, outra confirmação de que cabe a lei, majorar tais tributos, do tipo contribuição social: 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Ao regular tal contribuição, a Lei nº 10.865/2004 dispôs em seu artigo 27, 2º: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Ora, o artigo supra transcrito (27, 2º, da Lei nº 10.865/2004) violou os dispositivos constitucionais (art. 150, I e 195, 6º), na medida em que autoriza o restabelecimento de alíquotas, através de Decreto. A majoração de tributos, no nosso sistema, somente poderá dar-se pela via administrativa (Decreto), nas estritas hipóteses previstas na Constituição, em casos tais como o IPI ou II. As únicas exceções constitucionais em que pode o Poder executivo Federal majorar alíquotas por Decreto estão claramente apontadas no Art. 153, 1º. Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; III - renda e proventos de qualquer natureza; IV - produtos industrializados; V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários; VI - propriedade territorial rural; VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar. 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V. Assim, se a Constituição cuidou de excepcionar o princípio da legalidade estrita para algumas poucas possibilidades, não pode a lei infraconstitucional, criar outras hipóteses validamente. Os limites constitucionais ao poder de tributar configuram-se garantias fundamentais da proteção do direito de propriedade do indivíduo, não podendo ser modificadas, nem mesmo por emenda constitucional, como previu o art. 160, 4º, IV do Texto Fundamental. Por este enfoque, reconheço que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS realizada pelos Decretos nº 8.426/2015, com alterações dadas pelo Decreto nº 8.451/2015, em decorrência da previsão legal dada pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/2004, deve ser afastada por afronta a Constituição, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante, bem como para determinar à autoridade impetrada se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012913-51.2016.403.6105 - NATALINO FRANCELINO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP**

Vistos. 1) Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do Código de Processo Civil vigente. 2) Intime-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a procuração, com inserção do endereço eletrônico do advogado. 3) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 4). Após, tornem os autos conclusos. Int. Campinas, 22 de julho de 2016.

#### PETICAO

**0012614-74.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012613-89.2016.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BATISTA ARRUDA**

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do presente feito (exceção de incompetência) a este Juízo Federal. Traslade-se cópia da decisão de fls. 30/32 para os autos da ação ordinária principal nº 0012613-89.2016.403.6105. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 20 de julho de 2016.

#### Expediente Nº 10239

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, para manifestação sobre fls. 411/413, no prazo de 05 (cinco) dias.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000303-63.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: LIZETE MAXIMO DINIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDER REZENDE - PR27924  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO IVAI

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Setor de Distribuição (ID nº 118115), preliminarmente, proceda a Secretaria a retificação da classe da presente demanda para procedimento comum/ordinário.

Outrossim, considerando os fatos constantes na inicial, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a documentação pertinente, relativo à reclamação trabalhista declinada, fazendo juntar sua inicial, documentos, provas produzidas, sentença, trânsito em julgado e demais peças pertinentes aos fatos descritos na inicial, para melhor esclarecimento a este Juízo.

Sem prejuízo, citem-se os réus, INSS e Município de São Pedro do Ivaí devendo os mesmos, no mesmo prazo da resposta, juntar aos autos a documentação pertinente, relativo aos requerimentos administrativos de benefício realizados junto aos respectivos órgãos, em sua integralidade.

Para tanto, no tocante ao INSS, solicite-se à AADJ, através de e-mail institucional da Vara, para o devido cumprimento.

O pedido de tutela antecipada será apreciada *a posteriori*, após os devidos esclarecimentos dos fatos namados na inicial.

Cumpra-se e intime-se, com urgência.

CAMPINAS, 21 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000401-48.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA BONFIM

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela Impetrante (ID nº 197806), desnecessária a intimação da mesma do despacho deste Juízo (ID nº 197482).

Contudo, entendendo que a comprovação tão-somente do pedido de desistência não é suficiente para afastar a prevenção do Juízo Natural, motivo pelo qual e para este fim, deverá a Impetrante juntar a decisão homologatória da desistência como o seu trânsito em julgado/decurso de prazo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-76.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GEVISA S.A, GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA, GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar requerido por **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA** e filiais, **GEVISA S.A** e filiais, **GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA** e filiais, **GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA**, e **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA** e filiais, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato prosseguimento das Declarações de importações nº 16/0806764-7, 16/1048846-8, 16/1010465-1, 16/1046153-5, 16/1022050-3, 16/0843274-4, 16/0992867-0, 16/0971769-6, 16/0991629-0, 16/0857904-4, 16/1072753-5, 16/0812623-6, 16/0940867-7, 16/1039791-8, 16/0757797-8, 16/1059442-0, bem como seja observado o prazo máximo para análise de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72 para todas as DI registradas pelas Impetrantes, ao fundamento de indevida omissão decorrente de movimento paretista.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que as Impetrantes pretendem apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, não podendo ser prejudicadas por omissão em função de movimento paretista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise dos processos de importação das Declarações de importações nº 16/0806764-7, 16/1048846-8, 16/1010465-1, 16/1046153-5, 16/1022050-3, 16/0843274-4, 16/0992867-0, 16/0971769-6, 16/0991629-0, 16/0857904-4, 16/1072753-5, 16/0812623-6, 16/0940867-7, 16/1039791-8, 16/0757797-8, 16/1059442-0, bem como para que dê regular prosseguimento na análise das demais DI's registradas pelas Impetrantes, no prazo máximo de 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização necessário ao desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, para regularização da representação processual, com a juntada das procurações e contratos sociais.

Registre-se, oficie-se, intirem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000247-30.2016.4.03.6105

AUTOR: RUBENS SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer omissão na decisão embargada.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão (ID nº188426) por seus próprios fundamentos.

CAMPINAS, 21 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-09.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CELESTICA DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos correspondentes à multa de mora sobre o IRPJ e CSLL, referentes ao período de abril/2015, e seja determinado às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de efetuar quaisquer atos tendentes à cobrança desses valores, especialmente no que se refere à inclusão da Impetrante no CADIN e inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União, bem como se abstenham de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude desses débitos, ao fundamento de ocorrência da denúncia espontânea.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Em análise de cognição sumária, não verifico a necessária plausibilidade nas alegações constantes da inicial.

Isso porque o crédito tributário foi definitivamente constituído através de declaração do próprio contribuinte, valendo ser salientado que em tais casos não há necessidade de novo procedimento de lançamento.

Assim, tendo a Impetrante deixado de recolher os referidos tributos nos devidos prazos, em análise perfunctória, entendo que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

O tema, aliás, não mais comporta discussão considerando o entendimento já pacificado na jurisprudência dos tribunais nesse mesmo sentido, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar a seguir:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. .. EMEN:

(AGRESP 201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2015)

Assim, verificada a impossibilidade de reconhecimento da suspensão da exigibilidade pelos fundamentos elencados na inicial, deve ser observado pela Impetrante o disposto na Súmula nº 112 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, tal como requerido, à míngua do *fumus boni iuris*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000406-70.2016.4.03.6105

## DESPACHO

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame, e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Assim sendo, cite-se e intime-se.

Outrossim, e considerando que a presente demanda comporta tentativa de conciliação, providencie a Secretaria, oportunamente, a inclusão do feito em pauta para realização de audiência na Central de Conciliação, intimando-se as partes e certificando-se.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, para comprovação do pagamento das custas devidas.

CAMPINAS, 22 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000427-46.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: AMANDA BARBOSA DE FARIAS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan Americano, Cédula de Crédito Bancário nº 57901647, no valor de R\$ 23.483,13, com prazo de 60 meses, crédito esse cedido à Caixa Econômica Federal - CEF.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 199848, 199849 e 199850).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de R\$ 26.990,35 (Vinte e seis mil, novecentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 03/02/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (Id 199848, 199849 e 199850), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 199847) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 199841).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 199848, 199849 e 199850.

Registre-se, intímese e cite-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2016.

\*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6427

MONITORIA

**000031-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

**0014888-31.2004.403.6105 (2004.61.05.014888-1)** - BENITO TIZIANI(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

**0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0)** - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SPI11346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

**0009031-57.2011.403.6105** - VICENTE PAULA GOMES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUÁDROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0013643-38.2011.403.6105** - A.W.A TRANSPORTES RODOVIARIOS CAMPINAS LTDA(SP207899 - THIAGO CHOHI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0000796-67.2012.403.6105** - FERNANDO ANTONIO ANTUNES RODRIGUES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

**0003603-60.2012.403.6105** - ELIUD PEREIRA LOPES(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

**0000614-13.2014.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

**0014477-41.2011.403.6105** - REPUBLICUE VEICULOS LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

**001115-94.2012.403.6105** - VITOR DE ANDRADE PASCOAL X MARCELO SIMOES ALVES MESQUITA X PEDRO ALVES GONCALVES JUNIOR X RODRIGO LOESCHKE PEREZ ANDREIUK X FELIPE PRADO MORAES(SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0010409-43.2014.403.6105** - AGNALDO OLEGARIO DE ARAUJO X DANIEL PERONDI SUNDFELD X FABIO CHAVES LOPES X CARLOS EDUARDO FERNANDES(SP270620 - BRUNO SILVA MOTHÉ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0002566-90.2015.403.6105** - GUILHERME GERALDI THEODORO(SP112374 - JOAO DE ALMEIDA JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA MECANICA DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - USF - CAMPINAS(SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA E SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

Expediente Nº 6428

PROCEDIMENTO COMUM

**0003841-48.2000.403.0399 (2000.03.99.003841-3)** - EUZIMAR APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS MARTINELLI X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO X JOSUE DE OLIVEIRA VALIM X LUIZ ROBERTO FOSCHI X ROSANGELA DUARTE ARTESE X ROSARIA BARBERO ARRUDA X SAMIR MERHEJ SILVEIRA BITAR X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA X WILSONIA MACHADO DE PAULO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0006317-61.2010.403.6105** - ANISIO XAVIER FILHO X CAROLINA TELMA MIRANDA DA CRUZ XAVIER(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0006602-20.2011.403.6105** - MARIA MAURA DAS CHAGAS(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0008142-98.2014.403.6105** - MESSIAS ZAQUIAS(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009372-88.2008.403.6105 (2008.61.05.009372-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-48.2000.403.0399 (2000.03.99.003841-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X EUZIMAR APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS MARTINELLI X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO X JOSUE DE OLIVEIRA VALIM X LUIZ ROBERTO FOSCHI X ROSANGELA DUARTE ARTESE X ROSARIA BARBERO ARRUDA X SAMIR MERHEJ SILVEIRA BITAR X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA X WILSONIA MACHADO DE PAULO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010288-69.2001.403.6105 (2001.61.05.010288-0)** - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0001359-66.2009.403.6105 (2009.61.05.001359-6)** - COMPET IND/ E COM/ LTDA(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0003120-30.2012.403.6105** - VICTORY CONSULTING CAMPINAS - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0003704-63.2013.403.6105** - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003996-14.2014.403.6105** - SOLANGE MARIA CREPALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **Expediente Nº 6429**

#### **MONITORIA**

**0014121-90.2004.403.6105 (2004.61.05.014121-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X Y MACEDO DE OLIVEIRA X YEDA MACEDO DE OLIVEIRA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008551-31.2001.403.6105 (2001.61.05.008551-1)** - JACIRA VEZEHACI(SP157214 - LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0016143-77.2011.403.6105** - CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO X AMEIDE ROMERO - ESPOLIO X CELISA DE CAMARGO ARANHA ROMERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005308-11.2003.403.6105 (2003.61.05.005308-7)** - GILDA ADELAIDE GALASSI FRANCO(SP115596 - CARLOS HENRIQUE RIZZI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008708-52.2011.403.6105** - ATENTO BRASIL S/A X ATENTO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003602-80.2009.403.6105 (2009.61.05.003602-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-91.2006.403.6105 (2006.61.05.004785-4)) SERGIO NAOITO IMAMURA(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272043 - CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 154/157, 166/172 e 177/178 presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.004785-4, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007059-13.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014063-38.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se.

**0002391-62.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006842-72.2012.403.6105) MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIB DE GAS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 35, 40/46, bem como cópia da certidão de dívida ativa legível de folhas 02/05, todas da Execução Fiscal n.0006842-72.2012.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se

**0003526-12.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015197-66.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 07/09 da Execução Fiscal n. 0015195-96.2015.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0003549-55.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014529-76.2007.403.6105 (2007.61.05.014529-7)) MARIA DORALICE PEREIRA PINTO X CARLOS ANTONIO GOULART PINTO(SP332308 - RAPHAEL SOARES ASTINI E SP079150 - JOSE CARLOS ASTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação folhas 70/75 e de folhas 90/91 todas da Execução Fiscal 2007.61.05.014529-7 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0004361-97.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012859-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012859-3)) FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO E SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos em inspeção: 2- Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social que comprove os poderes de outor. 3- Intime-se, ainda, a Embargante para emendar a inicial atribuindo-se valor correto à causa, sendo aquele atualizado e inserido no mandado de folhas 533 da execução, bem como para trazer aos autos cópia do mandado de citação, intimação e reforço da penhora de fls. 533/540, da Execução Fiscal n.0012859-37.2006.403.6105 apensa. 4- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 5- Cumpra-se.

**0004972-50.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012859-37.2006.403.6105 (2006.61.05.012859-3)) FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos em inspeção: 2- Intime-se a Embargante para emendar a inicial atribuindo-se valor correto à causa, sendo aquele atualizado e inserido no mandado de folhas 533 da execução, bem como para trazer aos autos cópia do mandado de citação, intimação e reforço da penhora de fls. 533/540, da Execução Fiscal n. 0012859-37.2006.403.6105. 3- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

**0005919-07.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-70.2006.403.6105 (2006.61.05.004767-2)) EMPREITEIRA PARANA DE CAMPINAS LTDA - ME(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, nos termos da atualização apresentada às folhas 104 daqueles autos, a trazer aos autos cópia da certidão da dívida ativa, folhas 02/30, bem como cópia do Edital de Citação de folhas 94/95, e cópia de folhas 110/111, 113, todas da Execução Fiscal n.2006.61.05.004767-2 apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0010493-73.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013548-66.2015.403.6105) ANTONIO GUEDES NETO(SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se o Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa folhas 02/26, bem como cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação, folhas 42/47, todas da Execução Fiscal n. 0013 548-66.2015.403.6105 apensa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0010841-91.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016058-52.2015.403.6105) MOPRI TRANSPORTES LTDA - EPP(SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia legível do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de folhas 65/93 da Execução Fiscal n.0016058-52.2015.403.6105, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0010964-89.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-93.2002.403.6105 (2002.61.05.001580-0)) JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP300849 - RODRIGO SANTHIAGO MARTINS BAUER) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação, folhas 92/93 da Execução Fiscal n. 2002.61.05.001580-0 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0010965-74.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-69.2011.403.6105) CARLOS ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI(SP106880 - VALDIR ABIBE) X FAZENDA NACIONAL

1- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à folhas 20, da execução fiscal apensa, dando conta de que, embora tenha realizado a restrição de transferência dos veículos de propriedade do executado, não foi possível efetivar a penhora e avaliação, pois estes não foram localizados, determino que intime o executado/embargante para que informe a este Juízo a localização dos referidos veículos, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0011417-84.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014871-14.2012.403.6105) TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal, conforme valor atualizado inserido no mandado de fls. 248, bem como para trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação fls. 240/241 e fls. 249/251, todas da Execução Fiscal n.0014871-14.2012.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0011558-06.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007312-69.2013.403.6105) GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP299731 - ROBERTO KIOSHI ABE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se o Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga. 2- No mesmo prazo acima deferido deverá o Embargante emendar a inicial atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal apensa, conforme valor atualizado inserido no mandado de fls. 144 da execução. 3- Deverá, ainda, trazer aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 02/20), bem como cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação de fls. 144/154 e de fls. 163/164, todas da execução fiscal apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se.

**0011574-57.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008980-80.2010.403.6105) AXXIS ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1- Intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o documento hábil que comprove os poderes de outorga, (contrato social), bem como cópia do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 25/27 e da guia de depósito de folhas 24, todas da Execução Fiscal n.0008980-80.2010.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Cumpra-se.

**0011794-55.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003041-0)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da execução fiscal. 2- Intime-se a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. 3- Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013581-66.2009.403.6105 (2009.61.05.013581-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607514-22.1998.403.6105 (98.0607514-5)) MAXWELL DE OLIVEIRA(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 66/70 e 90/92 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 98.0607514-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013896-60.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-71.2005.403.6105 (2005.61.05.003935-0)) ERVIN MARGGRANDER X ROSANE CONAGIN ALVES(SP145524 - SANDRA REGINA LELLIS) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001580-93.2002.403.6105 (2002.61.05.001580-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ANDRADE & BARROS LTDA X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Considerando que a parte executada manifestou defesa, opondo embargos à execução, n. 00109648920164036105, por meio de advogado próprio, desconstituiu estes autos a Defensoria Pública da União. Dê-se vista à Defensoria Pública acerca desta decisão. No que se refere ao pleito de fls. 116/118 da parte exequente, indefiro, uma vez que, nestes autos, consta também a penhora sobre outro imóvel de matrícula n. 20.490, no 2º Cartório de Registro de imóveis de Campinas, suficiente para garantir o débito exequendo. Intime-se e cumpra-se.

**0009484-96.2004.403.6105 (2004.61.05.009484-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UTR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

1- Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2- No silêncio, sobrestem estes autos no arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, até eventual provocação, com as cautelas de praxe. 3- Intime-se.

**0000630-79.2005.403.6105 (2005.61.05.000630-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X JOSE CARLOS MONACO(SP126721 - JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

Tendo em vista as informações trazidas pela exequente às fls. 1053/1068, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretária as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 1217. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1217:1 - Intimem-se os executados, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para se manifestar acerca da petição da Fazenda Nacional (fls. 1213), no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao DERSA solicitando informações, no prazo acima assinalado, acerca de eventuais acordos firmados com os executados. 3 - Concretizadas as determinações supra, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que requerira o que entender de direito, dentro do prazo legal. 4 - Após, venham os autos conclusos. 5 - Cumpra-se.

**0008764-22.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO DE SA(BA028146 - JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 30, conforme certidão de fls. 32-verso, intime-se a parte executada para que requerira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0009748-69.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLOS ALBERTO DA MOTTA VANNUCCI(SP106880 - VALDIR ABIBE)

Defiro o pleito de fl. 09/11 para obtenção do endereço atualizado do executado intermediário do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para o executado no endereço localizado. Se necessário depreque-se. Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000497-27.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-11.2005.403.6105 (2005.61.05.013542-8)) RENATO DOS SANTOS(SP270476 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI E SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA E SP260508 - ELIETE PAULO RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Tendo em vista que a parte executada realizou o depósito referente aos honorários advocatícios (fls. 99/103), intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, bem como indicar o beneficiário do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 5754**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012268-26.2016.403.6105** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA X SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a juntada do mandado de citação/intimação se deu nesta data(20/07/2016), a União ainda tem o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 112 e 114. Aguarde-se.

**0012515-07.2016.403.6105** - BENEDITO MAXIMO DA CRUZ(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a informação de fl. 73 e os documentos 74/76 trazem a possibilidade da ocorrência de coisa julgada, esclareça o autor a propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Após, voltem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009278-89.2012.403.6303** - JURANDIR SCHIAVON(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 220: Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretária. Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 217/219, antes de sua transmissão.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000399-78.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE FRANCISCO GRAVENA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de evidência, sob o rito ordinário, proposta por **José Francisco Gravena**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social–INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 162.307.388-7 e concedida nova aposentadoria mais favorável, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das parcelas vencidas (12) e vincendas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 21/03/2005 e que permaneceu em atividade remunerada, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 21/03/2005 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto “pecúlio”. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.*

*§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.*

*§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

*§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

*§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.*

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percutiente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*

*2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.*

*3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.*

*4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.*

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 09 de setembro de 2016, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Comunique-se ao setor de Demandas Judiciais do INSS (AADJ), com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000403-18.2016.4.03.6105

AUTOR: BENIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de evidência, sob o rito ordinário, proposta por **Benivaldo dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/165.242.000-0 e concedida nova aposentadoria mais favorável, sem a devolução dos valores recebidos e com o pagamento das parcelas vencidas (12) e vincendas, além da condenação em danos morais no montante de vinte vezes o salário de benefício calculado na implantação.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 07/11/2011 e que permaneceu em atividade remunerada, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 07/11/2011 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto “pecúlio”. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*§ 1º. Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.*

*§ 2º. A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.*

*§ 3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

*§ 4º. A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

*§ 5º. Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.*

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falto, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*

*2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.*

*3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.*

*4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.*

*5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).*

*6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.*

*7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.*

*(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)*

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Cite-se a ré.

Deverão as partes comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 09 de setembro de 2016, às 14:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Comunique-se ao setor de Demandas Judiciais do INSS (AADJ), com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000399-78.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE FRANCISCO GRAVENA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela de evidência, sob o rito ordinário, proposta por **José Francisco Gravena**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social–INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 162.307.388-7 e concedida nova aposentadoria mais favorável, sem a devolução dos valores recebidos e como pagamento das parcelas vencidas (12) e vincendas.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 21/03/2005 e que permaneceu em atividade remunerada, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 21/03/2005 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "pecúlio". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*

*I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

*V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.*

*§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.*

*§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.*

*§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.*

*§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.*

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*

*2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.*

*3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.*

*4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.*

*5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13).*

*6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.*

*7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.*

*(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)*

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.*

*PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*

*2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.*

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito o autor à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc; II e parágrafo único do NCPC.

Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 09 de setembro de 2016, às 13:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Comunique-se ao setor de Demandas Judiciais do INSS (AADJ), com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício ao autor, no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-54.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: ITALY LINE FERRAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM - MG96489  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DECISÃO

Pretende a parte impetrante o regular processamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias parametrizadas no canal vermelho (DI n. 16/1066648-0) com a imediata análise das informações por ela prestadas. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Aduz que a importação foi parametrizada no canal vermelho em 13/07/2016 e que permanece sem andamento.

A urgência decorre de sua participação como expositora em feira internacional que se realizará no período de 26/07/2016 a 29/07/2016.

Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrado não pode se furtar, para poder importar mercadorias, e não sendo imputável ao importador o ônus decorrente da paralisação do procedimento de verificação fiscal, esta deve ser realizada pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa.

Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se sobrepujar o princípio da continuidade do serviço público.

A União, ao impor aos administrados a sujeição à fiscalização, responsabiliza-se pela eficiência e presteza deste procedimento e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado.

Ante o exposto, e considerando a urgência deste caso, no qual eventuais atrasos no desembaraço causará prejuízos iminentes ao impetrante, defiro em parte a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao trânsito aduaneiro da declaração de importação n. 16/1066648-0 no prazo máximo de 72 horas.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal, recolhendo as custas processuais.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-62.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **Michelli Rezend Lallo**, qualificada na inicial, **Gerente Regional do INSS - Agência de Campinas (SP)**, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o protocolo de mais de um benefício por atendimento, bem como de obrigar o protocolo apenas através do atendimento por hora marcada. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.

Decido.

No presente caso, não estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar.

É competência do Órgão Público a organização dos seus serviços, de modo que para tirar proveito máximo da estrutura e instalações que possui, de forma a garantir a todas as pessoas, indistintamente, usuários do serviço público, atendimento pautados pela celeridade, impessoalidade, de qualidade e uniforme, nos termos da Constituição Federal. Logo, trata-se de competência regulamentar do próprio órgão público, emitir normatização administrativa de organização e racionalização.

Por outro lado, especialmente, tendo-se em vistas o perfil e volume do público que busca os serviços da impetrada, na grande maioria das vezes, como é notório, é constituído por pessoas idosas, incapacitadas e deficientes. Estes, que nos termos da Lei nº 10.048/2000 devem ter atendimento preferencial em detrimento dos demais.

Observo ainda que muito embora os serviços prestados pela impetrante também tenham previsão constitucional, sendo de grande importância e imprescindível à prestação da jurisdição, ao contrário daqueles mencionados no parágrafo anterior, não os prefere.

Não há norma legal que garanta ao impetrante preferência no atendimento preferencial, em detrimento de qualquer pessoa, ou imunidade a normas regulamentares do serviço público.

É um direito-dever da Administração regulamentar a prestação dos seus serviços e não há provas de abuso ou ilegalidade nos autos, quanto aos direitos da impetrante.

Ademais, de acordo com as informações da autoridade impetrada, a impetrante não possui agendamentos figurando como Procuradora e também não foi registrado atendimento desde fevereiro de 2016.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de julho de 2016.

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5768**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015462-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO TEODORO RIBEIRO GUIMARAES - ESPOLIO X VERONICA DE OLIVEIRA GUIMARAES**

CERTIDÃO DE FLS. 188: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, conforme decisão de fl. 175. Nada mais.

**0012616-78.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA LUIZA APARECIDO CARVALHO

1. Expeça-se nova Carta Precatória para citação da ré e busca e apreensão do bem, nos moldes da fl. 40.2. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.3. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017270-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017270-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO X ULISSES MONTANHA TEIXEIRA - ESPOLIO(PR026222 - ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG) X VITORINA SAGBONI TEIXEIRA - ESPOLIO

1. Tendo em vista que as partes divergem em relação ao valor da indenização, designo avaliação do imóvel em desapropriação nestes autos, a ser realizada pelo Engenheiro Paulo Perioi.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, se quiserem. 3. Tendo em vista que os expropriados requereram nova avaliação do imóvel, cabe a eles o pagamento dos honorários periciais.4. Intime-se o Sr. Perito a apresentar sua proposta de honorários.5. Intimem-se.

**0006633-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os expropriantes cientes da interposição de apelação pelos expropriados (fls. 361/367), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0007460-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CHAHAN EKIZIAN - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO EQUIZIAN X REGINA CELIA EKIZIAN GIANINI(SP080697 - ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF) X ARTIN EKIZIAN - ESPOLIO X PENYAMIN EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM) X SARKIS OHANNES EKISIAN X DIKRANOU EKIZIAN(SP074483 - MARIA CICERA ALVES DE MESQUITA JARDIM)

1. Tendo em vista que as partes divergem em relação ao valor da indenização, designo avaliação do imóvel em desapropriação nestes autos, a ser realizada pelo Engenheiro Cláudio Maria Camuzzo Júnior.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.3. Intime-se o Sr. Perito a apresentar sua proposta de honorários.4. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002863-63.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP X IVANA NEVES BALTAZAR

1. Diante do resultado negativo da tentativa de citação (fl. 52), requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir o item acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005990-97.2002.403.6105 (2002.61.05.005990-5)** - NORBERTINO SILVESTRE(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO ECONOMICO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0007427-56.2014.403.6105** - JOAO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 270, intime-se novamente a empresa Reflorestadora Bauruense Ltda. a cumprir a determinação contida no despacho de fls. 254, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais) a ser revertida em favor do autor.Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0006471-06.2015.403.6105** - ADENIR DEIVID DE OLIVEIRA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 345: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelo autor de fls. 338/344, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

**0013252-44.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-71.2015.403.6105) MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o r. despacho de fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**0013828-37.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

Façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0014002-46.2015.403.6105** - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X VERIDIANE DE OLIVEIRA FERREIRA SILVA X EDERSON FERNANDO DE OLIVEIRA X VERIDIANE TELES DE OLIVEIRA(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti)

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação de fls. 132/177, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0002830-73.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001089-95.2016.403.6105) CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 27/32.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0006384-16.2016.403.6105** - JOSE GOMES(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 85/86 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia para que integre a contrafé.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 85/86.3. Defiro o prazo requerido pelo autor, às fls. 85/86.4. Cumprida a determinação contida no item 1, cite-se o INSS e requeiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.6. Intimem-se.

**0007563-82.2016.403.6105** - WILSON JOSE SACCHI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições de fls. 93/105 e 106 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Cite-se o INSS e requeiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 93/105.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012534-18.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA ADOMAITIS

1. Diante do resultado negativo da tentativa de citação (fl. 132), requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir o item acima, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.3. Intimem-se.

**0016824-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S. R. DE SOUZA RESTAURANTE - ME X SOCORRO RIBEIRO DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 73: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 72. Nada mais.

**0006092-31.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANA LUCIA JUNQUE

CERTIDÃO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, conforme decisão de fl. 40. Nada mais.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004986-10.2011.403.6105** - ALCIMAR VEIGA LIMA DE MELO(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015700-15.2000.403.6105 (2000.61.05.015700-1)** - WITCO DO BRASIL LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X WITCO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprida referida determinação, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Intimem-se.

**0013009-42.2011.403.6105** - LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 235/236, já transmitidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000113-11.2004.403.6105 (2004.61.05.000113-4)** - JOSE BATISTA BARRETO X LOURANES REGIS BARRETO(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE BATISTA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURANES REGIS BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que os autores são representados nos presentes autos pela Defensoria Pública da União, que não se manifestou quando intimada a indicar em nome de quem deveria ser expedido o alvará de levantamento. Indefiro o requerido às fls. 217 pelo Sr. Lourival Regis Barreto, uma vez que a procuração de fls. 248/250 foi outorgada pela Clínica Médica e Ambulatório Santa Cruz que não faz parte dos presentes autos. Intime-se a Defensoria Pública para manifestação, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, expeçam-se dois alvarás de levantamento, cada um no valor de 50% do depósito de fls. 237, sendo um em nome de José Batista Barreto e outro em nome de Louranes Regis Barreto. Int.

**0012899-53.2005.403.6105 (2005.61.05.012899-0)** - TERRA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP21880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA E SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S.PAULO, INSPETORIA EXECUTIVA DE JUNDIAI(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X TERRA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S.PAULO, INSPETORIA EXECUTIVA DE JUNDIAI

Fls. 232/238 e 246/247: tendo em vista a concordância da impugnada (fls. 246/247) com o valor apresentado pelo impugnante/executado (fls. 232/238), expeça-se Ofício Requisitório no valor de R\$ 1.166,16 (um mil, cento e sessenta e seis reais e dezesseis centavos) em 06/2016, devendo a exequente informar em nome de quem será confeccionado. Quanto aos honorários, não são devidos conforme disposto no art. 534, 2º do CPC. Int.

**0009250-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009250-5)** - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO(SP244842 - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que se trata de diligência que incumbe à própria parte, apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a executada, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).4. Não havendo pagamento ou depósito, tomem os autos conclusos.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se

**0000212-68.2010.403.6105 (2010.61.05.000212-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDIVALDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO LOPES

CERTIDÃO DE FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, conforme decisão de fl. 185. Nada mais.

**0011135-51.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN APARECIDA LOSCHI FARIA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Nos termos do artigo 838 do Código de Processo Civil, reduza-se a termo a penhora de metade do imóvel descrito na matrícula nº 46.939 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá, de propriedade de Carmen Aparecida Loschi Faria e seu cônjuge. 2. Após, intime-se a executada da construção, bem como seu cônjuge, identificando-os do prazo de 10 (dez) dias para substituição do bem penhorado, nos termos do artigo 847 do Código de Processo Civil, e de que através do ato de sua intimação ficará a executada automaticamente constituída depositária do imóvel construído. 3. Saliente ainda que cabe à exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil.4. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado.5. Intimem-se.

**0007683-96.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BRUNO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ALVES DE PAULA

Em razão do decurso de prazo certificado às fls. 95, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para cumprimento do despacho de fls. 95, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0011249-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAUSTO KOIZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO KOIZUMI

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se o executado a pagar ou depositar o valor a que foi condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).3. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.6. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do item 3 do despacho de fls. 70. Nada mais.

**0016445-67.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015384-60.2004.403.6105 (2004.61.05.015384-0)** - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X COMIC STORE COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), no valor de R\$ 965,42 (novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em nome do Dr. Daniel Amoroso Borges, referente aos honorários sucumbenciais.2. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 337: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do Ofício Requisitório nº 20160000359, que ainda não foi transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

Expediente Nº 5771

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007140-81.2014.403.6303** - SILVIA REGINA TURCINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 17/08/2016, a partir das 14 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na Unicamp.2. Oficie-se ao Reitor da Universidade, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. Comunique-se ao Sr. Perito a confirmação da data designada.5. Intimem-se com urgência.

**0005813-79.2015.403.6105** - CLOVIS TADEU PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 30/08/2016, às 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Eaton Ltda.2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.5. Intimem-se.

**0005983-51.2015.403.6105** - MANOEL SILVEIRA JUNIOR(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 19/08/2016, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Decor Glass Ind/ e Com/ Ltda.2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. Comunique-se ao Sr. Perito a confirmação da data designada.5. Intimem-se com urgência.

**0017705-82.2015.403.6105** - STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, tendo em vista que a subscritora da contestação, não se encontra constituída nestes autos.Após, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29/07/2016.Int.

**0006510-66.2016.403.6105** - HOTEL CASABLANCA LIMITADA - ME(SP054300 - RENATO ANDREOTTI) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União, determino o cancelamento da audiência designada às fls. 31.Comunique-se à Central de conciliação e às partes, com urgência.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da contestação e dos documentos de fls. 37/42, para que, querendo, sobre eles se manifeste.Intimem-se.

**0011479-27.2016.403.6105** - CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Tendo em vista a devolução da carta de citação e intimação, sem cumprimento (fl. 56), em face da audiência designada às fls. 51/51v, expeça-se mandado de citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta subseção no endereço de fls. 02.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009018-53.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIS GONZAGA SANTOS

Cite-se o executado por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 180: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 179. Nada mais.

**0000423-31.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDIOMAR SIQUEIRA(SP358492 - RODRIGO RIBEIRO BERTOLINO)

Fls. 87/93 e 100/107: tendo em vista a comprovação de que o valor bloqueado (R\$ 683,32) decorre de recebimento de salário, defiro o levantamento de referida quantia. Solicite-se ao PAB/CEF, por e-mail, o número da conta para a qual foi transferido o montante e com a informação, expeça-se alvará de levantamento ao executado.Sem prejuízo, dê-se vista à CEF das informações prestadas pelo executado, à fl. 100, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Int.

**0002448-80.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011466-28.2016.403.6105** - GERRESHEIMER SISTEMAS PLASTICOS MEDICINAIS SAO PAULO LTDA.(SP285678 - IVAN SCHMID E SP303060 - DANIEL GUSTAVO PEIXOTO ORSINI MARCONDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 145/166: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para juntada dos documentos referentes ao pedido de nacionalização da mercadoria, cumprindo-se conforme determinado às fls. 136/137.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8)** - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

DESPACHO DE FLS. 563:Conforme anotei no despacho de fls. 524/525, a sentença de fls. 136/142 deu procedência parcial ao pedido da autora para reconhecer a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 que alargou o conceito de faturamento, confirmada pelo V. Acórdão de fls. 185/187.Naquela oportunidade, considerando que a sentença, transitada em julgado, tem eficácia até alterações legislativas supervenientes, determinei a intimação da União para que apresentasse o valor devido pela autora, a título de COFINS, na vigência do art. 2º c/c inciso I, do art. 6º, ambos da LC 70/91, bem como os valores devidos nos termos das alterações legislativas supervenientes (MP 2158-35/2001 e seguintes).As fls. 530/531 a União informa que a exigência da COFINS se baseou apenas no faturamento declarado ante a ausência de outras receitas, não incidindo, ao caso, o dispositivo afastado pelo julgado (alargamento da base de cálculo).Sendo assim, considerando que a questão da imunidade da autora extrapola os limites da lide, deverá a autora, em ação própria, buscar a restituição que entende devido.Converto os valores depositados no presente feito em renda da União, devendo a autora cessar com os depósitos nestes autos e proceder o recolhimento da exação na forma da lei.Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3191

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVJ) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Tendo em vista a informação de fls. 3314, designo para o dia 29 de AGOSTO de 2016, às 16:00, a oitiva da testemunha de acusação Luiz Antônio Trevisan Vedoin.Procedam-se às intimações e comunicações necessárias.

Expediente Nº 3192

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005520-46.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X WILLIAN ATILIO(SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO E SP278003 - NESTOR JOSÉ DE FRANÇA FILHO)

Intime-se a defesa para que no prazo de 05(cinco) dias ratifique expressamente seus memoriais juntados às fls.78/85, ou para que no mesmo prazo apresente nova manifestação considerando a juntada dos memoriais acusatórios às fls.87/89-V.Após, tomem conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2016 26/267

Expediente Nº 5067

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001365-10.2004.403.6118 (2004.61.18.001365-3) - RICARDO VIEIRA DE MELO(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000594-85.2011.403.6118 - VANZETE RODRIGUES DO PRADO X ERMELINDA CAPUCHO RODRIGUES DO PRADO X MARYSIA MARA RODRIGUES DO PRADO DE CARLO X PAULO DE CARLO(SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERMELINDA CAPUCHO RODRIGUES DO PRADO E MARYSIA MARA RODRIGUES DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam à revisão de aposentadoria do falecido VANZETE RODRIGUES DO PRADO por tempo de serviço com o posicionamento no nível 227. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo, excluindo-se PAULO DE CARLO, cuja habilitação foi indeferida (fls. 156). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000595-70.2011.403.6118 - EDYR RODRIGUES DE SOUZA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA)**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA, JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA E JOÃO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a esses últimos que procedam à revisão de aposentadoria do falecido EDYR RODRIGUES DE SOUZA por tempo de serviço com o posicionamento no nível 229. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, conforme já determinado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001254-11.2013.403.6118 - PAOLA CRISTIANE DIAS SABINO DA CUNHA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAOLA CRISTIANE DIAS SABINO DA CUNHA em detrimento da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que assegure o benefício de pensão por morte à Autora até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002187-81.2013.403.6118 - MARIA LISANE TEIXEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO. PA 2,0 (...)Considerando que os fatos da causa ocorreram em 2013, mantenho por ora a decisão que negou a antecipação de tutela em razão da ausência do periculum in mora (fls. 329), sem prejuízo da reanálise da matéria em sentença, após a prévia oitiva da parte contrária sobre as conclusões do laudo pericial médico (fl. 371). Cumpra-se, no que restar, a determinação de fls. 372. Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000394-73.2014.403.6118 - PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP281298B - CRISTIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO GOMES DOS SANTOS em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que promova o Autor à graduação de Primeiro Sargento. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001624-53.2014.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o pedido inicial de declaração incidental de inconstitucionalidade dos 15 e 16 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da superveniência da revogação desses dispositivos legais (art. 485, VI, do CPC/2015); e JULGO PROCEDENTE (art. 487, I, do CPC/2015) a pretensão formulada por COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para o efeito de DECLARAR a inaplicabilidade da multa, prevista no 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 13.097/2015, a casos de não homologação de pedidos administrativos de compensação formulados pela parte autora, exceto se demonstrada, no processo administrativo, a má-fé do contribuinte. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Condeno a União (Fazenda Nacional) a pagar à parte autora as custas que esta antecipou (art. 82, 2º, e art. 84 do CPC/2015). Nos termos do art. 85 do CPC/2015, condeno a União (Fazenda Nacional) a pagar honorários ao(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ou isenção destas conforme a Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001768-90.2015.403.6118 - ADEMIR CARLOS DE OLIVEIRA(SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 54) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001769-75.2015.403.6118 - GILBERTO MODESTO DE AZEVEDO PINTO(SP360507 - ZILDA DE OLIVEIRA AZEVEDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fl. 76) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000889-49.2016.403.6118 - SUELI JUSTINO DOS SANTOS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP**

DESPACHO.1. Fls. 16/23: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão de fls. 15 por seus próprios fundamentos.2. Intimem-se.

**0001062-73.2016.403.6118 - KAMYLLE NICOLE PEIXOTO(PR029220 - EUCLIDES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO.1. Fls. 159/160: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão de fls. 157 por seus próprios fundamentos.2. Intimem-se.

**0001176-12.2016.403.6118 - EMIKO ABE X LIDIANE DA SILVA MOKI X LUDMILA BRUNA APARECIDA DA SILVA MOKI DE CAMPOS X SAMUEL HIROSHI BASTOS MOKI(SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHO.1. Intimem-se a parte autora para, em 45 (quarenta e cinco) dias, regularizar o pólo ativo da presente demanda, promovendo a integração do espólio, devidamente representado pelo inventariante.2. Com efeito, até que se aprofunde o processo de inventário, com a adjudicação ou partilha dos bens, nenhum herdeiro é parte legítima para demandar sobre os bens deixados por falecido. Somente o espólio, representado pelo inventariante, é legitimado para tanto.3. Intimem-se. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos para deliberações.

**0001177-94.2016.403.6118 - HELENA MARIA JOFRE(SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ) X MINISTERIO DA JUSTICA X EDNA PINHO DO LIVRAMENTO**

DESPACHO.1. Esclareça a autora o ajuizamento da presente demanda, diante da existência do processo indicado no termo de prevenção (fls. 67).2. Apresente a autora cópia do comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.3. Deverá, ainda, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de pensão por morte.4. No mais, deverá substituir os documentos originais que acompanharam a inicial por cópias, com exceção da procuração e da declaração de pobreza.4.1. O advogado da autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretaria e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.5. Intimem-se. Regularizado o feito, voltem conclusos para deliberação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11819**

**CARTA PRECATORIA**

**0006773-61.2013.403.6119** - JUÍZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DE OLIVEIRA(SP104053 - ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante do contido na decisão proferida pelo Juízo Deprecado às fls. 122/123, que indeferiu a substituição da Prestação de Serviços à Comunidade por Prestação Pecuniária, intime-se o apenado para que compareça à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, para dar continuidade ao cumprimento da referida pena. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003295-45.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VIEIRA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS)

Trata-se de execução penal, a qual o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade. Depreende-se dos autos que o apenado cumpriu integralmente as penas pecuniárias; porém, não deu início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Às fls. 119/120, o réu justifica a sua impossibilidade, alegando prestar serviços em outra localidade distante de São Paulo, porém, não comprovou nos autos documentos que corroborem os fatos. Conforme bem asseverado pelo parquet, o condenado ignorou por quase 02 (dois) anos a determinação estabelecida em audiência admonitória, na qual esteve presente, acompanhado de advogado, de que deveria comparecer à Central de Penas e Medidas Alternativas a fim de dar início ao cumprimento da pena, bem como foi cientificado de que a substituição poderá ser revogada, se, no curso do prazo, descumprir injustificadamente quaisquer das condições impostas. Pelo exposto, indefiro a substituição requerida às fls. 119/120. Depreque-se a realização de audiência de justificação, bem como a fiscalização do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Aguarde-se o cumprimento da deprecata em arquivo sobrestado. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0000714-86.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO JORGE CURY(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Deiro a substituição requerida pelo réu às fls. 177/178. Oficie-se à APAE/ARUJÁ, encaminhando-se os dados do apenado, para acompanhamento do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, para que compareça à instituição designada, no prazo de 05 (cinco) dias, para iniciar o cumprimento da pena imposta. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007611-33.2015.403.6119** - RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007566-92.2016.403.6119** - GLOBALSTAR DO BRASIL S/A(RJ102346 - OLAVO FERREIRA LEITE NETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, incluindo todos os valores atualizados, devidos pela impetrante, para efeito de eventual caução. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juíz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juíz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10842**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006305-34.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

VISTOS. Diante da informação prestada pelo MD. Juízo deprecado, acerca da indisponibilidade de agendamento de videoconferência para o dia 03/08/2016, às 16h00, em que designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo Federal, e a fim de se evitar maiores delongas ao processamento desta ação penal, mantenho a audiência já designada nos autos para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação SÉRGIO TOMOITI OZEKI e da testemunha arrolada pela Defesa do réu, SANDRA APARECIDA DIAS, porquanto já perfectibilizadas as respectivas intimações. Nesse ponto, saliento já ter sido realizada a oitiva da testemunha de acusação MARCELLO FERREIRA MILHOMEM junto ao MD. Juízo deprecado da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, de modo a afastar qualquer vício processual quanto à ordem de inquirição das testemunhas. No que se refere a testemunha CLAUDIO BRANCO DE ARAÚJO, em resposta à informação prestada à fl. 534, depreque-se a intimação e inquirição da testemunha pelo método convencional, fixando-se prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Cumprido o ato deprecado, tomem os autos conclusos para designação de audiência em continuação, destinada a realização do interrogatório do réu. Intimem-se as partes. Guarulhos, 21 de junho de 2016 PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

**Expediente Nº 10843**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009155-90.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIANA GOMES DE ANDRADE

1- Fls. 177/178: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes dos artigos 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. 2- Oficie-se o DETRAN conforme requerido pela CEF. Cumpra-se e intime-se com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000421-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000421-0)** - IVO TRUKITI(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA)

Vistos. À vista da informação/consulta supra, intime-se o autor para comparecer à perícia judicial que designo para o dia 24/08/2016, às 9h00, que ocorrerá na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Intime-se.

**0002187-49.2011.403.6119** - MARIA PALMEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARGARIDA DE S. SILVA X LUCIANA PALMEIRA DA SILVA X CAROLINA PALMEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA PAMEIRA DA SILVA

Fls. 330/336: Tendo em vista que a intimação da Sra. Valdirene Rocha Silva Almeida restou negativa, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a autora para que informe ou intime sua testemunha do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003880-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP X FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA X ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA

Fls. 81/82: Encaminhe-se cópia ao Juízo da Comarca de Arujá, para instrução da Carta Precatória nº 0001974-78.2016.826.0045.Fl. 79: Defiro a vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguardar-se o cumprimento das deprecatas. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015942-86.2000.403.6100 (2000.61.00.015942-7)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X INSS/FAZENDA X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Vistos. Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 h, para realização da praça subsequente. Cumpra-se

#### **Expediente Nº 10844**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001673-67.2009.403.6119 (2009.61.19.001673-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSUE LUIZ DA SILVA(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO)

ATA DE AUDIÊNCIA Aos 21 de julho de 2016, às 16h30, nesta cidade de Guarulhos, na sala de audiências deste Juízo da 2ª Vara Federal, sob a presidência do MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, estava presente o membro do Ministério Público Federal, Dr. Luis Cláudio Senna Consentino. Ausentes o réu e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pela Defesa do acusado, Marco Antonio Cuciolo e Vanessa Neris Silva. Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito: 1. Na audiência anteriormente designada para o dia 06/07/2016, o advogado do réu dispensou, ele próprio, suas testemunhas que compareceriam independentemente de intimação e comunicou a possibilidade de comparecimento do réu, adoentado (fl. 252). Este Juízo, então, redesignou a audiência para hoje, 21/07/2016, advertindo o advogado de que deveria trazer suas testemunhas mesmo caso ainda não restabelecida a saúde do réu. Aberta a audiência e aguardados trinta minutos, não compareceram réu, advogado e testemunhas sem qualquer justificativa. Sendo assim, dou por preclusa tanto a prova testemunhal, quanto a oportunidade de interrogatório (ato de defesa que é), dando por encerrada a instrução. 2. Aberta a oportunidade do art. 402 do CPP ao MPF, foi requerida a atualização das certidões de antecedentes criminais do acusado, o que foi deferido excepcionalmente. Providencie-se o necessário. 3. Intime-se a Defesa constituída do réu, para que no prazo de 5 (cinco) dias requiera eventuais diligências nos termos do art. 402 do CPP, podendo, no mesmo prazo, juntar documentação comprobatória das teses defensivas, sobretudo a de dificuldades financeiras pela perda de um suposto grande cliente à época dos fatos. 4. Havendo requerimento, venham conclusos para decisão. Não havendo, abra-se vista sucessiva às partes para memoriais, tomando oportunamente conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 10845**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002126-22.1999.403.6181 (1999.61.81.002126-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARMANDO RODRIGUES MANO(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO E SP157477 - JANAINA LUIZ E SP056097 - MAURO SERGIO GODOY)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré, acerca do desarquivamento dos autos e de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 3 (três) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0001545-57.2003.403.6119 (2003.61.19.001545-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X GERMO FLOYD MIJNALS(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X FATIHA EL KHALFIOUI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X STEVEN MAIKEL AGATH SAMSON(SP184746 - LEONARDO CARNAVALE E SP173182 - JOÃO JOSÉ DE SÁ NETO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré, acerca do desarquivamento dos autos e de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 3 (três) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 10846**

##### **EXCECAO DE COISA JULGADA**

**0006643-66.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-79.2014.403.6119) SIMONE BRAGA PONCE(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, íntimo a Defesa de SIMONE BRAGA PONCE, da decisão de fl. 12/15: Trata-se de exceção de coisa julgada oposta por SIMONE BRAGA PONCE, ré na ação penal em apenso por suposta prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, uma vez que teria sido surpreendida, ao desembarcar de voo da Companhia Aérea AIR CHINA, partindo do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP com destino a Madri/Espanha, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 2.280 g de cocaína (massa bruta), substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Alega a excipiente que foi processada, julgada e condenada pela Justiça espanhola às penas de 06 (seis) anos e 01 (um) dia de prisão, mais o pagamento de multa de 178.957,92, bem como que cumpriu parte da pena privativa de liberdade e que o remanescente foi convertido em expulsão do território espanhol (fls. 466/476 e 812 dos autos da ação penal). Assim, requer seja reconhecida a coisa julgada, com a extinção da ação penal, nos termos do artigo 110, 3º, do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao acolhimento da exceção (fls. 07/10). É o relatório. Decido. A exceção de coisa julgada não comporta acolhimento. Isso porque a sentença proferida pela Justiça espanhola, ainda que verse sobre os mesmos fatos que constituem o objeto da presente ação penal, não produz efeitos no Brasil enquanto não for submetida ao procedimento de homologação, perante o Superior Tribunal de Justiça (CF/88, art. 105, I, i), sendo esse um imperativo da soberania nacional. Nesse sentido dispõem o art. 787 do Código de Processo Penal e o art. 24 do Código de Processo Civil (A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil), este aplicável por analogia. Sobre o tema, Paulo José da Costa Júnior leciona que: A execução de qualquer sentença configura um ato de soberania. Como regra, portanto, a sentença estrangeira não pode ser executada no Brasil, por ferir o princípio da territorialidade e a soberania nacional. Semelhante regra, de ordem genérica, apresenta as exceções apontadas no art. 9º do CP, com base na cooperação internacional e no interesse das nações em reprimir o crime de forma mais eficiente. Os efeitos dessa norma de exceção são, contudo, limitados. Primeiramente, para que possa ter eficácia a sentença estrangeira, em território pátrio, uma vez homologada, faz-se mister que a lei brasileira produza, in casu, efeitos idênticos. Por outro lado, a eficácia fica adstrita ao campo civil (reparação do dano, restituições concernentes ao produto ou vantagens do crime etc.). Em matéria penal, a eficácia da sentença penal proferida no estrangeiro se circunscreve à medida de segurança. (Direito penal: curso completo. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 39) Além disso, não se pode olvidar que a ré é acusada de praticar crime de tráfico internacional de drogas, por transportar entorpecente do Brasil até a Espanha, de maneira que o iter criminoso implicou a prática de ações típicas tanto no território brasileiro como no espanhol. Portanto, por aplicação do princípio da territorialidade, que emana da soberania do Estado brasileiro e está consagrado no art. 5º do Código Penal, impõe-se a aplicação da lei brasileira ao fato criminoso ocorrido no território nacional. Discorrendo sobre o princípio da territorialidade, Cezar Roberto Bitencourt ensina que: O princípio da territorialidade é a principal forma de delimitação do âmbito de vigência da lei penal. O fundamento desse princípio é a soberania política do Estado, que, segundo Juarez Cirino dos Santos, apresenta três caracteres: a plenitude, como totalidade de competências sobre questões da vida social; a autonomia, como rejeição de influências externas nas decisões sobre essas questões; e a exclusividade, como monopólio do poder nos limites de seu território. (Tratado de direito penal: parte geral, vol. 1, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 115) Registre-se, por relevante, que os fatos tratados nesta ação penal não atreem as regras atinentes à extraterritorialidade da lei penal, na modalidade condicionada, dispostas no art. 7º, II e 2º, do Código Penal. Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984) II - os crimes: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) b) praticados por brasileiro; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) (...) 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) a) entrar o agente no território nacional; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984) No ponto, sustenta a defesa que a ré foi condenada por fato idêntico na Espanha e ali cumpriu pena, de modo que não se justificaria a atuação da Justiça brasileira, por falta de atendimento do requisito previsto na alínea d do 2º acima transcrito. Todavia, não se busca, na presente ação penal, aplicar a lei brasileira a um fato criminoso praticado no exterior (hipótese de extraterritorialidade), e sim aplicá-la a delito também praticado no Brasil. Com efeito, o tráfico internacional é um delito permanente de ação múltipla, sendo assim certo que o delito já estava consumado no momento em que a ré, em solo nacional, recebeu a droga com o encargo de transportá-la até a Espanha. Diante desse panorama, não é possível excluir da autoridade judiciária brasileira a apreciação da pretensão punitiva em relação ao delito consumado no território nacional, sob pena de violação da soberania do Estado brasileiro. Demais disso, a Convenção Única sobre Entorpecentes, promulgada pelo Decreto nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, dispõe em seu art. 36, nº 2, letra a, I, que cada uma das condutas previstas no tipo penal de ação múltipla, quando praticada em diferentes países, será considerada um delito distinto. A propósito, à vista dessa regra de direito internacional, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a alegação de bis in idem deduzida em procedimentos de extradição, não se opondo à entrega de pessoas a Estados alienígenas mesmo diante de prévia condenação pelos mesmos fatos em outro país. I. Extradição: tráfico internacional de substância entorpecente: concorrência dos pressupostos positivos e negativos da extradição: deferimento, condicionada a entrega do extraditando ao disposto no art. 89 c/c art. 67 da Lei 6.815/80. II. Extradição: tráfico internacional de entorpecentes: competência internacional concorrente. À vista da Convenção Única de Nova York, de 1961 (Art. 36, II, a, I), e para efeitos extradiçionais, cada uma das modalidades incriminadas, no tipo misto alternativo de tráfico de entorpecentes, deve considerar-se um delito distinto: donde, a competência da Dinamarca para julgar o crime de importação para o seu território de droga remetida do Brasil, sem prejuízo da jurisdição brasileira sobre a exportação ou tentativa de exportação da mesma mercadoria. Precedentes. (Ext 962, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2005, DJ 18-11-2005 PP-00003 EMENT VOL-02214-01 PP-00034 RTJ VOL-00196-01 PP-00069 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 346-364) I. Extradição: competência internacional concorrente. A competência, em tese, da Justiça brasileira para conhecer do fato criminoso - que já não se tem reputado impeditiva da extradição, quando não haja procedimento penal em curso no Brasil -, com mais razão não é óbice ao seu deferimento em hipóteses de posse e tráfico ilícitos de entorpecentes, nas quais - por força da Convenção de Nova York - considera-se crime autônomo a realização de cada uma das modalidades do tipo de incriminação múltipla, quando ocorridas em países diversos: precedentes. II. Extradição: limites da defesa: impertinência da indagação sobre a concorrência dos pressupostos da prisão preventiva decretada no Estado requerente. III. Extradição: não a impede a condenação do extraditando no Brasil por fato diverso, regendo-se a execução pelos arts. 89, 66 e 67 do Estatuto dos Estrangeiros. (Ext 729, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/1998, DJ 04-12-1998 PP-00011 EMENT VOL-01934-01 PP-00071) Extradição. Competência. Crime de tentativa de tráfico internacional de entorpecentes do Brasil para a Itália, interceptado na Suíça. Crime de associação para o tráfico de entorpecentes. Concurso material. É competente a justiça da Itália para julgar o crime de tentativa de tráfico internacional porque era o lugar onde a ação deveria produzir o resultado (art. 6., parte final, do Código Penal Brasileiro), mesmo que o crime já tenha sido punido na Suíça, eis que os momentos distintos de um fato único são considerados crimes distintos (art. 36, II, a, i, da Convenção Única de Nova York, de 1961, promulgada pelo Decreto n. 54.216/64, e art. 79 da Lei 6.815/80). É competente a justiça da Itália para julgar o crime de associação para o tráfico de entorpecentes. Não é necessário que o Estado requerente examine o conjunto probatório para viabilizar o deferimento do pedido de extradição, bastando serem aplicáveis ao extraditando as suas leis penais e estar a prisão autorizada por autoridade competente, art. 78, I e II, da Lei n. 6.815/80. De resto, o extraditando confessou o crime. Os tipos penais de tráfico e de associação para o tráfico (arts. 12 e 14 da Lei dos Tóxicos) são autônomos, têm diferentes pressupostos e podem ser punidos em concurso material. Precedentes da Corte. Pedido de extradição deferido. (Ext 544, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-03 PP-00466 RTJ VOL-00142-03 PP-00701) Por outro lado, o ordenamento jurídico brasileiro admite que, em certas circunstâncias, a sentença penal estrangeira possa gerar algum efeito, mesmo que não homologada. Paulo José da Costa Júnior explicita algumas dessas hipóteses: Outros efeitos ainda produz a sentença penal estrangeira em território nacional, independentemente de homologação judicial. Assim, poderá vir a estabelecer a qualificação subjetiva da reincidência, nos termos expressos do art. 63 do CP. Poderá ainda a sentença penal estrangeira não permitir a suspensão condicional da pena (art. 77), bem como condicionar a extraterritorialidade da lei penal brasileira (art. 7º, 2º, d e e). (op. cit., p. 40) No que interessa à presente ação penal, destaca-se o efeito previsto no art. 8º do Código Penal: Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. Admite-se, portanto, que a sentença penal estrangeira não homologada seja levada em consideração para efeito de atenuar a pena aplicada ao réu em razão de condenação pelo mesmo fato no exterior. E, assim, resta plenamente compatibilizada a soberania nacional com o princípio do ne bis in idem, pois o Estado brasileiro não tem a sua ação coarctada pela anterior ação de outro Estado, ao mesmo tempo em que se garante ao réu a detração da pena cumprida no estrangeiro em razão de condenação pelo mesmo fato. Observe-se que o art. 8º do Código Penal circunscreve o efeito da sentença penal estrangeira à fase da dosimetria da pena que venha a ser imposta por autoridade judiciária brasileira. Nesse sentido, a interpretação segundo a qual a prévia condenação no exterior pelo mesmo fato obsta a persecução penal no âmbito do Estado brasileiro, competente pelo princípio da territorialidade, representa afronta à soberania nacional e negativa de vigência do art. 8º do Código Penal, razão pela qual não pode ser acolhida. Ante o exposto, rejeito a exceção de coisa julgada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal. Em seguida, desentranhe-se o presente incidente e archive-se. Int.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5202

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008613-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOYCE GARCIA DE LIMA

Fl. 199 e 200- verso - Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça no sentido de que não apreendeu o veículo objeto da presente por não tê-lo localizado e de que a requerida teria informado que o veículo está com seu ex-novo. O banco autor deverá, ainda, ater-se ao fato de ter decorrido o prazo para contestação da requerida (fl. 200-verso). Prazo: 5 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

0005114-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCOS CEZAR

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009021-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE MELO

Diante da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado. Considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso a vários bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Com o resultado das pesquisas realizadas, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Primeiramente, reconsidere a parte final do despacho de fl. 501.Considerando as alegações expostas pela parte autora, intime-se o INSS para apresentar os cálculos em execução invertida ou manifestação pertinente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003328-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003328-2) - GRINAURA MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001688-02.2010.403.6119 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR**

Manifistem-se as partes, iniciando pela parte autora, sobre a carta precatória acostada aos autos às fls. 238/247, devedno requerer aquilo que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

**0009701-53.2011.403.6119 - SILVANA AMBROGINI CARDOSO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004870-54.2014.403.6119 - DJALMA JOSE PEREIRA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 347: defiro, pelo que determino seja expedido ofício, por meio do correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser implantado (ou revisado) o benefício previdenciário. Com a resposta, INTIME-SE o INSS para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000448-38.2014.403.6183 - ODAIR JOSE GASPARIINI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações deduzidas pelo INSS às fls. 100/108, devendo requerer aquilo que entender de direito.Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício acostado aos autos às fls. 109/115.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

**0000228-04.2015.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 131/134: dê vista à parte autora acerca da informação prestada pela APSADJ comunicando que implantou o benefício de aposentadoria especial.Manifeste-se a parte autora sobre as alegações deduzidas pelo INSS às fls. 135/137.No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar pedido de intimação do INSS acompanhado da memória discriminada de cálculos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Publique-se. Cumpra-se.

**0003838-77.2015.403.6119 - MARCIA CARDOSO MONTEIRO(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)**

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento parcial da carta precatória expedida para a Seção Judiciária de São Paulo, com oitiva apenas da testemunha Sérgio da Costa.Nada sendo requerido, aguarde-se a audiência designada para as 14h do dia 24/08/2016.Publique-se.

**0008762-34.2015.403.6119 - ROSEVALTER DANTAS DE AGUIAR(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a notícia de falecimento do autor, apresentada na petição de fls. 46/48, determino ao subscritor da referida petição a juntada aos autos da respectiva certidão de óbito, a fim de comprovar o alegado.Outrossim, deverá providenciar todos os documentos pertinentes para regularização da representação processual.Publique-se.

**0002942-36.2015.403.6183 - JORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 133/138: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005795-79.2016.403.6119 - SILVANO ROSA DOS SANTOS(SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006880-03.2016.403.6119 - DEMETRIO PALMA FACCHINI(SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 08, corroborado pela declaração de fl. 10. Anote-se.2. Afasto a prevenção apontada no quadro de fl. 47, ante o teor da petição inicial juntada a fls. 50/56, do feito ali indicado, visto que o pedido e a causa de pedir divergem dos que foram deduzidos nestes autos.3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deves designar audiência de conciliação em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil (indisponibilidade do interesse público), tendo em vista o objeto da presente ação. 4. Intime-se a parte autora para apresentar certidão de autenticidade das peças que instruem a inicial, no prazo de 05 dias.5. Com o cumprimento do item acima, cite-se a União para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 6. Publique-se.

**0007440-42.2016.403.6119 - ANTONIO BRILHANTE SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 02, corroborado pela declaração de fl. 09, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil c.c a Lei nº 10.741/2003 e nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, devendo a Secretaria providenciar a afixação de tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Anote-se.2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 35, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deves designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.4. Intime-se a parte autora para apresentar certidão de autenticidade das peças que instruem a inicial, bem como a procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias (fl. 08).5. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 6. Publique-se.

**0007459-48.2016.403.6119 - JOSE CARLOS ZEN(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento de fl. 09, corroborado pela declaração de fl. 11 Anote-se.2. De acordo com o teor do ofício juntado a fl. 71, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.3. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deves designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.4. Intime-se a parte autora para apresentar certidão de autenticidade das peças que instruem a inicial, bem como comprovante de endereço atual, no prazo de 05 (cinco).5. Com o cumprimento do item acima, cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC. 6. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006258-60.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002707-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RUFINO MOREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003568-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: CEFExecutados: V. C. DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP e VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA.FI 323: defiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Para tanto, expeça-se Carta Precatória com a finalidade de dar efetividade ao ato processual em relação ao seguinte bem veículo de marca GM/OMEGA GL, placa BYA6247, ano/modelo 1994/1994, em nome do coexecutado Wagner Cruz de Oliveira, a ser localizado na RUA JULIO COLAÇO, N. 476, JD. ARICANDUVA, CAPITAL/SP - CEP 03502-050, e ai sendo: 1) PENHORE o referido veículo;2) AVALIE o referido bem penhorado;3) NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora;4) INTIME o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora.Cópia da presente servirá como carta precatória/mandado, devidamente instruído com as cópias necessárias e a presente decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004012-57.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA TOLEDO DA SILVA

Defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser procedida: i) a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das últimas três declarações de ajuste anual apresentada pelo executado; ii) penhora on line, por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em nome do executado.Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir desde ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Expeça-se o necessário.Cumpra-se.Publique-se.

**0000297-36.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e o resultado da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD.Outrossim, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir desde ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.Por fim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000303-43.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X IDIENE DE FARIA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Dê-se publicidade ao presente despacho juntamente com o de fl. 104 que ora transcrevo: Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo, com termo de audiência indicando que resultou negativa a tentativa de acordo, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 103, pelo que determino a construção eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud até o valor de R\$ 192.229,83, atualizado até 27/04/2016, indicado à fl. 98. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000208-67.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME X VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA X VICTOR NEGRAO ALMEIDA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005109-24.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F. DIONES VIDAL SOARES DECORACOES - EPP X FRANCISCO DIONES VIDAL SOARES

Diante da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte requerida em diligência ao endereço indicado. Considerando a disponibilidade dada ao Poder Judiciário para acesso a vários bancos de dados para pesquisas, determino sejam feitas consultas aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.Com o resultado das pesquisas realizadas, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e cumpra-se.

**0006352-03.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENKLER COMERCIAL DE CONFECcoes LTDA - ME X MARINEUSA SILVA SANTOS X ROSANGELA MARIA DA SILVA

Fl. 134: considerando as diligências realizadas com o cumprimento negativo nos endereços então indicados, defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que determino sejam feitas as pesquisas do atual endereço da parte requerida entre os sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Dê-se cumprimento, expedindo-se o necessário.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Publique-se.

**0007525-62.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE DA SILVA RAMOS

Fls. 64/65 - Indefiro o pedido de acréscimo de 10% de multa sobre o valor corrigido do débito por não se tratar de cumprimento de sentença, mas de execução de título extrajudicial, destacando-se que a executada não foi sequer citada até o presente momento. Indefiro, ainda, o pedido de intimação pessoal da executada posto que, conforme explicitado, não houve sequer citação (fl. 50). Preceda-se, no mais, pesquisa de endereço da requerida no sistema BACEN-JUD, restando indeferidos demais pedidos diante do momento processual inicial em que se encontram os autos. Com o resultado da pesquisa, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se e, após, publique-se e intime-se.

**0003466-94.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DIAS SIMOES

1. Tendo em vista os resultados das pesquisas das requisições de informações realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, intime-se a CEF para requerer aquilo que entender de direito.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004412-66.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORCIDNEY BORGES PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça informando não ter sido possível proceder a citação da parte executada em diligência ao endereço indicado, devendo requerer aquilo que entender de direito.Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005553-23.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELI PEREIRA DEL POZZO - ME X KELI PEREIRA DEL POZZO X MARCOS ANTONIO DEL POZZO

Fl. 117: Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, sob o nº 0002943-06.2016.8.26.0462, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.Ressalte-se que eventual pedido de dilação de prazo para comprovar o recolhimento das custas da Justiça Estadual deverá ser apresentado pela exequente diretamente perante o Juízo Deprecado.Publique-se. Cumpra-se.

**0006763-12.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca da expedição de Carta Precatória no presente feito e sua distribuição perante a 2ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba/SP, sob o nº 0007721-86.2016.8.26.0278, a fim de que acompanhe o andamento da referida deprecata, devendo promover diretamente naquele Juízo Deprecado o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

**0007498-45.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STDE TECNOLOGIA LTDA X MARCELO FERREIRA MUNIZ X ODAIR VALENTINI

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X STE TECNOLOGIA LTDA, MARCELO FERREIRA MUNIZ E ODAIR VALENTINI Citem-se os executados SDTE TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.217.355/001-25, estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 365, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP: 07023-030; MARCELO FERREIRA MUNIZ, inscrito no CPF/MF sob nº 605.096.946-91, residente e domiciliado na Praça José Ferreira Bonafé, nº22, Pinheirinho, Itajuba/MG, CEP: 37500-355, e ODAIR VALENTINI, inscrito no CPF/MF sob nº 039.070.838-06, residente e domiciliado na Rua Guapiara, nº129, Gopouva, Guarulhos/SP, CEP: 07020-301, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 291.005,24 (duzentos e noventa e um mil e cinco reais e vinte e quatro centavos) atualizado até 06/07/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Comarca de Itajuba/MG, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0007502-82.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA CASSIA SALUM X LEANDRO OLIVEIRA FARIA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEILA CASSIA SALUM Cite-se a executada LEILA CASSIA SALUM, inscrita no CPF/MF sob nº 007.847.688-70, residente e domiciliada na Rua Soldado João Batista dos Reis, nº 153, Jardim Dourado, Guarulhos/SP, CEP: 07093-130, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 101.373,74 (cento e um mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 30/06/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a executada que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0007200-53.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMARIA SIQUEIRA DE SAMPAIO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SAMARIA SIQUEIRA DE SAMPAIO Intime-se o(s) requerido(s) SAMARIA SIQUEIRA DE SAMPAIO, portador(es) da cédula de identidade RG nº 47.692.595-2, inscrito(a) no CPF sob nº 329.178.768-40, residente e domiciliado(a) no Residencial Jardim América, Rua União, nº800, Bloco 8, apto. 31, Jardim América, Poá/SP, CEP: 08555-600, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com filio no art. 726 do CPC. Caso o arrendatário não mais reside no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como para notificação para desocupação do imóvel. Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP. Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004921-17.2004.403.6119 (2004.61.19.004921-8)** - MANUEL RODRIGUES PEREIRA(SPI30858 - RITA DE CASSIA DOS REIS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MANUEL RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/254: dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente às fls. 230/254, no sentido de ser procedida a substituição do polo ativo para fazer constar a sociedade empresária INX SPI BONDS Fundos de Investimento em Precatórios Não Padronizados, em razão dos instrumentos particulares de cessões de direitos e outras avenças acostadas às fls. 230/254, determino, nos termos do 1º, do art. 109 do CPC/2015, seja intimado o INSS para, querendo, manifestar o seu consentimento. Ressalto que o silêncio será interpretado como aceitação. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9)** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SPI187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SPI96466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 445 pleiteia a parte exequente a expedição de RVP referente a destaque de honorários contratuais sem, contudo, apresentar cópia do contrato. O art. 22, 4º, do Estatuto da Advocacia prevê a possibilidade de expedição direta de precatório, em nome do advogado, descontado o valor atribuído ao exequente, desde que se faça a juntada do contrato em momento anterior ao da requisição do precatório/RPV, ratificado pelo art. 22 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, do CJF. Nesses termos, intime-se a parte autora para que promova a juntada do contrato em questão. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para apreciação do requerimento de fl. 445. Publique-se.

**0006124-69.2011.403.6183** - EULINA APARECIDA DE SOUSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA APARECIDA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições emitidas às fls. 257/258 foram canceladas, conforme ofícios de fls. 259/261 e 262/264, em razão de divergência do nome da parte indicado na exordial com o cadastro de CPF da Receita Federal. Assim, faz-se mister a sua regularização, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, expeçam-se novas requisições. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007808-22.2014.403.6119** - MARIA BORGES BRITO(SP333546 - SIMONE BORGES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1)** - UNIAO FEDERAL(SPI08841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Tendo em vista o resultado negativo das pesquisas realizadas por meio do sistema Bacerjud a UNIÃO, à fl. 798, formula requerimento no sentido de ser designada hasta pública do bem penhorado. Assim, considerando que a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas consolidou o entendimento de que só poderá ser levada a leilão a penhora que apresentar o Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, garantindo a atualidade do valor do bem em razão do agravamento dos fatores de depreciação dos bens penhorados para períodos superiores ao ora fixado, determino seja procedida a reavaliação dos bens penhorados. Expeça-se mandado devendo este ser instruído com cópias das penhoras constantes nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça, com a informação de que existem bens penhoráveis pertencentes a executada no local da diligência. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000032-49.2006.403.6119 (2006.61.19.000032-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JOAO ALVES DOMINGUES(SPI154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DOMINGUES

Defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para informar acerca das 5 (cinco) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelo executado. Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC/2015, determino que a partir desde ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Publique-se.

**0003283-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X JOSE LAZARO GOUVEA X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LAZARO GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MILENI E EXPRESS TRANSPORTE LTDA E OUTROS Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência 4042 - PA Justiça Federal Guarulhos, para que efetue a apropriação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 266/267), servindo cópia do presente como ofício, devendo aquela instituição informar a este Juízo, posteriormente, o cumprimento desta decisão. Considerando o resultado infrutífero da consulta ao sistema INFOJUD realizada às fls. 283/290, dou por prejudicado o requerimento final formulado pela CEF à fl. 302. Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006078-10.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando o resultado negativo das pesquisas e consultas realizadas e demonstradas nos autos, bem como o requerimento apresentado pela parte exequente, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004834-46.2013.403.6119** - ALDIR FERREIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pela parte autora às fls. 217/218 para que a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37. Passo a decidir. Em atenção aos artigos 15 e 23 da Lei Federal nº 8.906/1994 e, bem assim, o disposto no parágrafo 15, do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que prevê ser possível ao advogado requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º, entendo que não há óbice para se autorizar o levantamento dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados. Assim, por não vislumbrar prejuízo para as partes, tendo em vista tratar-se de verba exclusiva do advogado, defiro o pedido ora em exame. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, ora peticionária, para viabilizar a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, diante da concordância manifestada pela parte autora aos cálculos apresentados pelo INSS, cumpram-se as determinações contidas no despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5210

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002658-94.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNALDO LARANJEIRA BARBOSA(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI)

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado das requisições de informações por meio dos sistemas integrados à Justiça Federal, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007389-36.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA FERREIRA X FERNANDO FERREIRA

Fl. 137 - Decorrido o prazo legal sem manifestação da requerida, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cumpra-se.

#### DESAPROPRIACAO

**0010098-15.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GRAZIELLA CHACUR X MARCIA FERNANDA SANTOS MOTA X GILSINEI FELICIO DE OLIVEIRA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Ante a informação supra, proceda a Secretária às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome da Procuradora do Município subscritora de fl. 502, Dra. Marjorie Nery Paranzini, OAB/SP nº 83.188. Após, republique-se o despacho de fl. 523, para que surta os efeitos legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 523: Fl. 515: Mantenho a decisão de fl. 503 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observe que a questão atinente à titularidade do terreno é objeto da ação de usucapão nº 1004788-62.2014.8.26.0224, distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 482/484), cabendo ao Município de Guarulhos requerer o que entender de direito no bojo da referida ação. Sobrestem-se os autos em secretaria até a solução definitiva da questão, nos termos do art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei nº 3365/41. Intime-se.

#### MONITORIA

**0001692-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURA DE OLIVEIRA GOMES X DANIEL SANTOS OLIVEIRA X ELIENDES MARIA DE MACEDO OLIVEIRA

Considerando as diligências realizadas com o cumprimento negativo nos endereços então indicados, defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 153, pelo que determino sejam feitas as pesquisas do atual endereço da parte requerida perante os sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL. Dê-se cumprimento, expedindo-se o necessário. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

**0009097-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMAR GOMES SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca do resultado das requisições de informações por meio dos sistemas integrados à Justiça Federal, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011876-20.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Fl. 110 - Defiro. Encaminhem-se os autos para a CECON. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001581-84.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI INACIO DA SILVA

fls. 108/109 - nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 106/106-verso (fl.110 - verso). Arquive-se.

**0009104-50.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS SILVA PRADO

Tendo em vista a natureza do direito objeto do presente feito, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição, nos termos do art. 139, V, do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para inclusão em pauta de audiência de conciliação. Cumpra-se.

**0001436-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE MANTELLI NETO X MARIA LUIZA CAMBUY X VANDA PEREIRA X SERGIO DIAS SOUZA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fl. 276 pela parte executada, bem como o decurso de prazo regularmente certificado à fl. 276 verso, intime-se a parte exequente para requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006677-41.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUSSO CELESTE

Cite-se o réu MARCELO AGUSSO CELESTE, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.566,84 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 30/06/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandato de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005068-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005068-4) - MARIA YUKIE MIKAMI SATO(SP075392 - HIROMI SASAKI E SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 245: Oficie-se, por meio de correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser implantado o benefício previdenciário. Após, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo inserido no novo CPC, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.No mais, tendo em vista a juntada de nova procuração à fl. 200, bem como a manifestação da antiga patrona às fls. 208/212, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as advogadas MARIA DE FÁTIMA NAZÁRIO DA LUZ e HIROMI SASAKI apresentem manifestação.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Fl. 246: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0001375-41.2010.403.6119 - JOSE DE LIMA SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009342-40.2010.403.6119 - LOURIVAL SOUSA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça.Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009885-43.2010.403.6119 - FRANCISCO GRACIANO DA COSTA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Silentes as partes quanto ao desarquívamento dos autos, rearquive-se.Cumpra-se.

**0001907-78.2011.403.6119 - FRANCISCO REGIVAN DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 240 - A parte autora insiste na petição de fl. 240 nas mesmas alegações das petições de fls. 223, 225, 238, todas já apreciadas às fls. 230, 237 e 239. Desta feita, nada a decidir, devendo ser providenciado o arquivamento dos autos..Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002824-97.2011.403.6119 - LUCIMEIRE CASSIMIRO DE MELO MACHADO X GEOVANE DE JESUS MACHADO(SP036189 - LUIZ SAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012022-61.2011.403.6119 - JAIRO JOSE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância pela parte exequente do cálculo apresentado pela parte executada, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, em se tratando de PRC determine que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0001863-25.2012.403.6119 - MARIA RAIMUNDA JOSE DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008319-54.2013.403.6119 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado devidamente certificado nos autos dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas para o presente feito, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, em se tratando de PRC determine que se permaneçam os sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca de seu pagamento, observando a Portaria deste Juízo.Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

**0012279-20.2013.403.6183 - SHUNJI TANEDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0038267-77.2013.403.6301 - HELIONALDO JOSE DE OLIVEIRA(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 212/217: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor.INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 219/239, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Cumpra-se.

**0002460-23.2014.403.6119 - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o cancelamento da audiência então designada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, por não ter sido procedida a intimação do representante legal da empresa Moria Serviços e Participações S/C Ltda-ME, manifestem-se as partes, iniciando pela autora, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005719-26.2014.403.6119 - FRANCISCO DOS SANTOS LIMA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009069-22.2014.403.6119 - NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Considerando as impugnações apresentadas pelas partes ao valor da proposta feita pelo ora nomeado Perito Judicial, determine seja este intimado, por meio eletrônico, acerca das ponderações exaradas pelos demandantes.Deverá, ainda, o senhor Perito manifestar-se quanto ao pedido de parcelamento do valor, caso sejam fixados os honorários provisórios na forma sugerida pela parte autora à fl. 200.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000158-84.2015.403.6119 - CECILIA BORGES DE ALENCAR(SP24126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o sr. perito judicial Dr. Antonio Oreb Neto, por correio eletrônico, para que responda aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 176/177, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a resposta do perito judicial, abra-se vista às partes para manifestação.Por fim, expeçam-se as solicitações de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 223.Publique-se. Cumpra-se.

**0005509-38.2015.403.6119 - VALDICELIA PEREIRA SANTOS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAOO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)**

INTIME-SE a IESP, por meio de seu patrono via imprensa oficial, para cumprir a determinação contida na parte final da decisão de fls. 227/227 verso, trazendo aos autos documentação comprovando a regular prestação dos serviços educacionais com período de início e fim, bem como a frequência da autora, no prazo de 5 dias. Com o cumprimento da determinação supra, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação.Após, voltem os conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009362-55.2015.403.6119** - VIPVOIP WIMAX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em réplica, alega a parte autora que até o presente momento não foi dado cumprimento ao ofício expedido à fl. 110. Ao compulsar os autos, pode verificar que assiste razão à parte autora ante a ausência de informações quanto à sustação do protesto da CDA 80.7.13.043448-56. Diante do exposto, determino seja expedido ofício, que deverá ser enviado, preferencialmente, por meio eletrônico, ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos para que, no prazo de 24 horas, informe este Juízo se foi dado cumprimento à decisão de fls. 100/100 verso, sob pena de crime de desobediência. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão como ofício que deverá ser instruída com a decisão de fls. 100/100v., fls. 104, 110/110v., 125/130. Publique-se. Cumpra-se.

**0009414-51.2015.403.6119** - MARIA MATIAS DOS SANTOS(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que no presente feito alega a parte autora que faria jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do segurado falecido (10/10/2010) e, tendo em vista que na certidão de óbito de fl. 23 foi declarada, na data do óbito, a existência de três filhos menores de de cujus, a saber, Jonatan, Gabriel e Elen, intime-se a parte autora para cumprir integralmente a determinação de fl. 142 requerendo o ingresso de todos os filhos menores no polo ativo da lide ou apresentar justificava para não ter apresentado a qualificação do filho Jonatan. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 142 em seus exatos termos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010522-18.2015.403.6119** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO PORTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos, verifico que o pedido formulado pela parte autora às fls. 141/146 encontra-se prejudicado, tendo em vista a r. sentença prolatada às fls. 138/139. Sendo assim, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005322-06.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-39.2007.403.6119 (2007.61.19.002727-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada perante o Superior Tribunal de Justiça. Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006714-68.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-74.2015.403.6119) SHIRLEY MARGOTTI(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Antes de receber a inicial e apreciar o pedido de tutela provisória, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002914-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002914-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA BRISA LTDA X ALEXANDRE DEMETRE KONIDIS X MARIE KONIDIS

Antes de apreciar o requerimento de fl. 159, tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça exaradas às fls. 163, 182 e 190, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0004962-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARÁ BEZERRA)

Fls. 98/99: defiro, pelo que determino seja o executado, WALMIR MIGUEL PIERRI, citado nos seguintes endereços: i) Rua Santo Estêvão, nº 215, Jardim Monte Carmelo, Guarulhos/SP - CEP 07195-280; ii) Rua Monte Carlo, nº 222, Guarulhos/SP - CEP 07133-110. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0005262-57.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

Considerando o requerimento apresentado pela CEF à fl. 77, determino seja procedida a citação do coexecutado Herbert Tien Chi Zing na Av. Armando Bei, nº 668, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07175-000, devendo o ser Oficial de Justiça observar o disposto no artigo 252 do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

**0009029-06.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SBS SPECIAL BOOK SERVICES LTDA X JOSE MANUEL RIBEIRO VICENTE(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Fl. 179: defiro. Anote-se. Manifeste-se a CEF acerca das alegações deduzidas pela parte executada às fls. 181/183 acompanhada dos documentos de fls. 204/256. Fl. 259: dou por prejudicado o requerimento apresentado pela CEF, tendo em vista o contido na petição de fls. 181/183. Publique-se.

**0000194-92.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO

Citem-se os executados JOAO ACACIO NETO-ME e JOAO ACACIO NETO nos novos endereços obtidos por meio de pesquisa aos sistemas, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 57.614,37 (cinquenta e sete mil, seiscentos e catorze reais e trinta e sete centavos) atualizado até 31/01/2016, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000198-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS EMPREITEIRA - ME X BENJAMIM VICENTE DOS SANTOS(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Fls. 57 e 58 - manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, tendo em vista a certidão de fl. 57, no sentido de que, apesar de citado, não foi possível proceder à penhora de bens do executado, bem como em razão do decurso do prazo para embargos. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCP, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

**0009257-78.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN ALEXANDRE DE SOUZA X VERONICA PEREIRA NOVAES

Com base na certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça acostada ao processo, cuja diligência restou cumprida com a intimação da parte requerida, nos termos do art. 729 do CPC/2015, deverá a CEF providenciar a retirada dos autos em carga definitiva. Prazo: 5 (cinco) dias. No caso de não retirada no prazo supracitado, remetam-se os autos para o arquivo baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000716-08.2005.403.6119 (2005.61.19.000716-2)** - I V TRANSPORTES E LOCAOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO)

Fls. 734/736 e 751 - Considerando os cálculos apresentados pelo exequente e a ausência de oposição da parte executada, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Primeiramente, determino seja procedida a transferência para o PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária à disposição deste Juízo das quantias bloqueadas nos Bancos Bradesco e Itaú Unibanco S/A, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 133/135. Expeça-se o necessário para a efetivação da ordem. Tendo em vista o aperfeiçoamento da penhora on line em parte do valor devido intime-se a executada, acerca da penhora que recaiu sobre a quantia bloqueada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio e com a comprovação da transferência, expeça-se o alvará de levantamento na forma pleiteada à fl. 138. Dê-se cumprimento, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5211

## DEPOSITO

**0001719-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DA SILVA

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, bem como das restrições judiciais sobre veículos automotores pelo sistema RENAJUD e do resultado negativo da pesquisa realizada por meio do sistema INFOJUD. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0004866-27.2008.403.6119 (2008.61.19.004866-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA X SIDNEY ZUANETTI(SP316595 - WILLIAM NAVAS) X NEUZA MARIA MONTEIRO DE CAMPOS

Fl. 220 - Defiro prazo de 30 dias para manifestação da CEF. Decorrido o prazo ora deferido, proceda-se conforme determinado à fl. 219. Intime-se. Publique-se.

**0008167-45.2009.403.6119 (2009.61.19.008167-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA BARBOSA SAGRES X CELSO BARBOSA

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 159/177, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0007054-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA MEDEIROS RAMALHO

Fls. 134/135: Indefiro o pedido formulado pela CEF no sentido de localização e bloqueio de bens da parte requerida, uma vez que impertinente à atual fase processual. Conforme depreende-se dos autos, o presente feito trata-se de ação monitoria, na qual sequer houve citação do réu. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada pelos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009112-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ JOSE DA SILVA

Fl. 124: dou por prejudicado o requerimento formulado pela CEF, tendo em vista o teor da sua petição protocolizada no dia seguinte (14/06/2016) acostada à fl. 126. Defiro o pedido apresentado pela parte autora, pelo que determino seja aditada a carta precatória sob o nº 0001992-21.2012.8.26.0278 acostada às fls. 85/115, devendo ser encaminhada por meio eletrônico ao Distribuidor do Foro de Itaquaquecetuba juntamente com as peças que se encontram na contracapa dos autos. Eventuais custas deverão ser apresentadas pela CEF diretamente no Juízo Deprecado. Publique-se. Cumpra-se.

**0003626-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVANI GOMES BATISTA

fl. 148 - defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias requerida pela CEF, devendo manifestar-se no mesmo prazo acerca da certidão de fl. 145. Publique-se. Intime-se.

**0004366-19.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO BONIFACIO

Fl. 115 - Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em vista que não se esgotaram os meios de localização do requerido, nos termos do art. 256, parágrafo 3º do NCPC. Por outro lado, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requiera o que de direito para a referida localização. Publique-se. Intime-se.

**0007024-16.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANEI SANTIAGO DA SILVA

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 234, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0024651-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024651-1)** - MARLENE DA SILVA MALDONADO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Não havendo qualquer impugnação da parte autora em relação ao valor apurado pela CEF às fls. 133/137 (fl. 138 - verso), determino que seja depositado pela executada o valor do crédito, à disposição deste juízo, exonerando-se, desta forma, de qualquer obrigação a respeito do objeto dos presentes autos. Com o depósito, intime-se a autora para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0004962-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004962-5)** - CICERO SOARES DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação deduzida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002552-74.2009.403.6119 (2009.61.19.002552-2)** - JOAO LUIZ DE ASSIS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o relatório supra, manifeste-se a parte autora informando qual o benefício que considera mais vantajoso, no prazo de 15 dias. Com a resposta, encaminhe-se para a APSADJ. Após, dê-se nova vista ao INSS para o cumprimento do julgado. Cumpra-se.

**0008707-93.2009.403.6119 (2009.61.19.008707-2)** - JOAO EUDES WALDEMAR(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 212 - Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados à fl. 212 pelo INSS, em 10 dias, nos termos do despacho de fl. 199. Publique-se. Intime-se.

**0012021-76.2011.403.6119** - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 204/219, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0004310-83.2012.403.6119** - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Antônio Carlos Delbue Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da constatação da incapacidade laborativa total e permanente. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 01/02/2012. Postula, ainda, indenização por danos morais. Inicial com documentos de fls. 16/70. Às fls. 74/77, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícias nas especialidades de neurologia e ortopedia. Às fls. 84/89, foi juntado o laudo médico pericial na especialidade ortopedia. O INSS apresentou contestação, fls. 90/93, com documentos, fls. 94/107, pugnanço pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor já obteve o restabelecimento do benefício pleiteado. Às fls. 108/114, foi acostado o laudo médico pericial na especialidade de neurologia. Às fls. 116/120, manifestação da parte autora, acompanhada de documentos, fls. 121/126, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para restabelecimento do auxílio-doença. A fl. 129, decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS reimplante o auxílio-doença. Às fls. 135/137, o INSS apresentou proposta de transação judicial, acompanhada de documentos, 138/162. Às fls. 164/168, a parte autora discordou da proposta de acordo apresentada e requereu a realização de nova perícia na especialidade neurologia, uma vez que o autor submeteu-se a novos procedimentos cirúrgicos. Subsidiariamente, requereu que a perícia neurologia, diante da nova cirurgia e dos novos exames, preste esclarecimentos. Às fls. 176/177, a APS Guarulhos informou que restabeleceu o benefício de auxílio-doença NB 31/550.899.081-6, com DIP em 01/01/13. À fl. 183, esclarecimento da perícia neurologia. Às fls. 186/187, o autor requereu realização de nova perícia neurologia e juntou documentos médicos às fls. 190/194. A fl. 195 foi designada nova perícia na especialidade de neurologia. Às fls. 200/205, foi juntado novo laudo neurologia. Às fls. 208/209, o autor requereu esclarecimentos, o que foi deferido, fl. 211. À fl. 213, esclarecimentos da perícia. Às fls. 215/217, manifestação do autor e à fl. 219, manifestação do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal. b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. O primeiro ponto a ser considerado é que quando o autor ingressou com a presente ação, em 15/05/2012, estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.899.081-6. DIB em 10/04/2012, com data de cessação prevista para 31/08/2012 (fls. 95/96 e 107). Antes disso, o autor teve um pedido indeferido: NB 549.940.661-4 (fls. 34/35). No curso da ação, o autor informou que teve seu benefício cessado (fls. 116/120), tendo este Juízo concedido a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 129), tudo conforme pesquisa junto ao CNIS, que ora determino a juntada. Pois bem. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o autor submeteu-se a três perícias médicas judiciais. A primeira delas, realizada em 20/06/2012, com médico especialista em ortopedia e traumatologia, atestou que o quadro de lombalgia com radiculopatia apresentado pelo autor é de tratamento inicialmente clínico com fisioterapia motora, perda de peso, medidas posturais e afastamento de atividades pesadas. Casos refratários e que persistem com radiculopatia e déficits neurológicos podem, alternativamente, serem submetidos a procedimento cirúrgico. A literatura atual mostra que mais de 70% dos pacientes adequadamente reabilitados com dor lombar crônica conseguem retornar às suas atividades laborais habituais, concluindo que está caracterizada situação de incapacidade total e temporária laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Em resposta ao quesito judicial 6.1 (Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garante a subsistência do periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?), o perito respondeu: sim. Em resposta ao quesito judicial 6.2 (Qual a data limite para reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?), o perito asseverou: após um ano. A segunda, realizada em 02/07/2012, com médica especialista em neurologia, a perícia atestou que Apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de radiculopatia o autor não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. A perícia mencionou, ainda, que Segundo relatório médico, será submetido a procedimento cirúrgico em coluna lombar em 12/07/12 e deverá ficar totalmente afastado das atividades por um período de 90 dias, ou seja, até o dia 10/10/12. Em resposta ao quesito judicial 6.1 (Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garante a subsistência do periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?), a perícia respondeu: Sim. O autor deverá ser reabilitado para outra atividade que não tenha que pegar peso, permanecer em pé ou dirigir por longos períodos. Ao prestar esclarecimentos, em 25/09/2013, a perícia especialista em neurologia novamente afirmou que o autor deve ser reabilitado para outra função que não inclua as atividades citadas no laudo médico (fl. 183). Após a realização de dois procedimentos cirúrgicos em 19/07/2012 e 20/09/2012, o autor, em 24/03/2015, foi submetido a nova perícia judicial na especialidade de neurologia (fls. 200/205), a qual atestou que Apesar do tratamento adequado o autor não apresenta condições para manter as atividades laborativas habituais. Devido ao quadro de radiculopatia e status pós cirúrgico o autor não deve se submeter a atividades em que tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. A perícia concluiu que o estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho os afazeres habituais e que há restrições para algumas atividades laborativas, de forma que está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas. Analisando as duas perícias neurológicas, verifica-se que, embora a perícia tenha concluído pela existência de incapacidade parcial e permanente, na verdade, trata-se de incapacidade total e temporária, já que está incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e não para toda e qualquer atividade (incapacidade permanente). Portanto, as três perícias realizadas em Juízo concluíram que o autor não pode exercer sua atividade habitual, devendo ser reabilitado para outra atividade que não tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos, de forma que tem o autor direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, devendo ser confirmada a tutela antecipada concedida. Ressalto que o benefício somente poderá ser cessado após reabilitação profissional do autor para atividade que não tenha que suportar grande quantidade de peso, que permaneça muito tempo na mesma posição ou que tenha que dirigir por longos períodos. Quanto à data de início do benefício, verifica-se a perícia na especialidade de ortopedia, fixou-a em 2004 (fl. 87) e que as perícias na especialidade de neurologia fixaram a data de início da incapacidade em julho de 2007 (fls. 111, 203 e 213). A própria autarquia previdenciária reconheceu o direito ao benefício em questão em 13/08/2004 (DIB do NB 502.318.920-8 - primeiro auxílio-doença deferido). O autor pede o restabelecimento do benefício a partir de 01/02/2012. Assim, fixo a DIB em 02/02/2012. Quanto à tutela de urgência, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a manutenção da decisão de fl. 129. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, determinando que a autarquia previdenciária conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 02/02/2012, somente podendo cessá-lo após o autor ser submetido a reabilitação profissional, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Os valores recebidos a título de auxílio-doença reconhecido administrativamente ou em razão de tutela antecipada deverão ser compensados. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a recombensar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Ofício-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da tutela de urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADO: Antônio Carlos Delbue Junior, RG nº 19.531.570-4 SSP/SP, CPF nº 158.659.548-22, nome da mãe: Cleuza Gonçalves Delbue. BENEFICÍO: Auxílio-doença previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/02/2012. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0009572-14.2012.403.6119** - LUCIA DE FATIMA BEZERRA SILVA DOS SANTOS X CLEBER SILVA SANTOS (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido apresentado pela União de suspensão do feito por 20 (vinte) dias, enquanto aguarda resposta do ofício enviado para elaboração do cálculo. Nada sendo requerido, aguarde-se pelo prazo solicitado à fl. 197. Publique-se.

**0001337-24.2013.403.6119** - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário proposta por MARCELO DE OLIVEIRA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Antonio Carlos Ribeiro, companheiro homoafetivo do autor, ocorrido em 12/8/2006. Inicial acompanhada de procuração e documentos às fls. 11/29. A decisão de fl. 33 determinou que a parte autora elaborasse pedido na esfera administrativa, o que foi atendido pelo autor, resultando no indeferimento do benefício de pensão por morte (fls. 41/43). A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 45), tendo sido deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 50) e ofereceu contestação às fls. 49/51, instruída com os documentos de fls. 52/73, pugnando pela improcedência da demanda pela falta de comprovação da existência de união estável com o falecido. Em caso de procedência, requerer o INSS o afastamento da condenação em honorários advocatícios e a fixação dos juros moratórios nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual se colheu o depoimento do autor e uma testemunha da parte autora (fls. 86/89). Sentença às fls. 91/95. Às fls. 137/138, decisão monocrática anulando a sentença e determinando a oitiva de testemunha da parte autora. Às fls. 164/193, juntada carta precatória cumprida com a oitiva da testemunha da parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Além do evento morte, devidamente comprovado (fl. 16), a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, a qualidade de segurado do falecido é evidente, visto que percebia benefício de aposentadoria por invalidez à data do óbito (fl. 57). Quanto à qualidade de dependente do autor, sustenta o INSS a não comprovação da união estável homoafetiva alegada. Cabe observar, inicialmente, que o sistema constitucional de 1988 admite a união estável homoafetiva em atenção à dignidade humana (art. 1º, III), à promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV), à igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput) e à proteção à unidade familiar (art. 226, caput), todos da Constituição. Além disso, o art. 24 do Pacto de São José da Costa Rica enuncia o direito à igual proteção da lei sem discriminação alguma. Não se desconhece que o art. 226, 3º da Constituição só fala expressamente em união estável entre o homem e a mulher. Não obstante, tal norma deve ser interpretada em conjunto com os princípios fundamentais dessa mesma Constituição acima enunciados, o que autoriza o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Importante dizer que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº. 4277, julgada em 5/5/2001, reconheceu o status jurídico de entidades familiares às relações homoafetivas. Destaco também a decisão proferida na Ação Civil Pública nº. 2000.71.00.009347-0/RS, de abrangência nacional, da qual decorreu a edição pelo INSS das Instruções Normativas 25 de 7/6/2000 e 20 de 10/10/2007, com base nas quais a autarquia vem admitindo a concessão de pensão em tais casos, desde que comprovada a vida em comum. Com efeito, a cobertura previdenciária ao companheiro do mesmo sexo encontra amparo não só nos princípios constitucionais e convencionais acima citados, mas também nos primados do bem estar e justiça social, art. 193, e universalidade de cobertura e atendimento, art. 194, parágrafo único, I, todos da Constituição. Também assim vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RELACIONAMENTO HOMOAFETIVO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PARTE LEGÍTIMA.(...)-3 - A pensão por morte é : o benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido - a chamada família previdenciária - no exercício de sua atividade ou não ( neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou por menos, a minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. (Rocha, Daniel Machado da, Comentários à lei de benefícios da previdência social/Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Júnior. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafé, 2004. p.251).4 - Em que pesem as alegações do recorrente quanto à violação do art. 226, 3º, da Constituição Federal, comvém mencionar que a ofensa a artigo da Constituição Federal não pode ser analisada por este Sodalício, na medida em que tal mistér é atribuição exclusiva do Pretório Exceleso. Somente por amor ao debate, porém, de tal preceito não depende, obrigatoriamente, o desate da lide, eis que não diz respeito ao âmbito previdenciário, inserindo-se no capítulo Da Família. Face a essa visualização, a aplicação do direito à espécie se fará à luz de diversos preceitos constitucionais, não apenas do art. 226, 3º da Constituição Federal, levando a que, em seguida, se possa aplicar o direito ao caso em análise.5 - Diante do 3º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que o que o legislador pretendeu foi, em verdade, al gizar o conceito de entidade familiar, a partir do modelo da união estável, com vista ao direito previdenciário, sem exclusão, porém, da relação homoafetiva.6- Por ser a pensão por morte um benefício previdenciário, que visa suprir as necessidades básicas dos dependentes do segurado, no sentido de lhes assegurar a subsistência, há que interpretar os respectivos preceitos partindo da própria Carta Política de 1988 que, assim estabeleceu, em comando específico: Art. 201- Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a[...]-JV - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 2º. 7 - Não houve, pois, de parte do constituinte, exclusão dos relacionamentos homoafetivos, com vista à produção de efeitos no campo do direito previdenciário, configurando-se mera lacuna, que deverá ser preenchida a partir de outras fontes do direito.8 - Outrossim, o próprio INSS, tratando da matéria, regulou, através da Instrução Normativa n. 25 de 07/06/2000, os procedimentos com vista à concessão de benefício ao companheiro ou companheira homossexual, para atender a determinação judicial expedida pela juíza Simone Barbosin Fortes, da Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, ao deferir medida liminar na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0, com eficácia erga omnes. Mais do que razoável, pois, estender-se tal orientação, para alcançar situações idênticas, merecedoras do mesmo tratamento9 - Recurso Especial não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 395904/Processo: 200101897422 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255713 - DJ DATA:06/02/2006 PG:00365 RIOBPT VOL.00203 PG:00138 - HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. RELAÇÃO HOMOAFETIVA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.(...)-4. O companheiro ou companheira homossexual, por força de decisão judicial proferida na ação civil pública nº 2000.71.00.009347-0, da 3ª Vara Federal Previdenciária de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, desde o mês de maio de 2001, teve reconhecido o direito de obter pensão por morte do companheiro participante do Regime Geral de Previdência - RPS.5. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de modo a regulamentar a decisão vanguardista da Justiça Federal gaúcha editou a Instrução Normativa nº 20, em 10 de outubro de 2007, que em seu artigo 30 prevê que o companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de audição-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991.6. Encontrando-se preenchidos os requisitos para concessão, ressaltando-se que a dependência econômica do companheiro é presumida ante o teor do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei de Benefícios, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 74 do mesmo dispositivo legal.7. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malfazerimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.8. Agravo de instrumento provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323709/Processo: 200803000014895 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 01/09/2008 Documento: TRF300211287 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 640 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)Dito isso, no caso concreto a união estável entre o autor e o segurado restou demonstrada em razão dos documentos acostados aos autos e da prova testemunhal produzida. Com efeito, pelos documentos de fls. 19/22 é possível concluir que o autor e o de cujus mantinham residência conjunta, ao menos entre os anos de 2003 e 2005, na Rua Luiz Gonzaga Gama Filho. Tal circunstância foi confirmada pelo depoimento do autor, bem como pela oitiva da informante do juízo, Sra. Elizabeth Aparecida Martins da Silva e da testemunha Wilson José da Silva. Ainda de acordo com a inicial, o autor e o de cujus passaram a residir, a partir de abril de 2005, numa chácara em Ibiúna. Tal informação também foi confirmada pelos depoimentos prestados em juízo, bem como pelo documento de fl. 28, segundo o qual o autor passou a frequentar seu curso supletivo em Ibiúna, mais precisamente na EE. Professora Laurinda Vieira Pinto. Ainda que a prova documental juntada aos autos seja escassa, entendo que a estabilidade e a durabilidade da relação, inerentes ao reconhecimento da união estável, estão demonstradas pela residência em comum até a data do óbito do Sr. Antônio Carlos Ribeiro, ocorrida em agosto de 2006 (certidão de óbito de fl. 16). Ressalte-se que a informante do Juízo Elizabeth Aparecida Martins Silva e a testemunha Wilson José da Silva foram taxativas ao afirmar que os companheiros estavam sempre juntos desde o final de 2002 quando passaram a residir na mesma casa, agindo como se casados fossem, embora a relação homoafetiva jamais tenha sido expressamente afirmada para ambos, ficava subentendida por indícios, como o fato de dividirem o mesmo domicílio. Neste ponto, importante dizer que não se pode exigir, como requisito para o reconhecimento da união estável homoafetiva, o preenchimento do pretense requisito da publicidade, haja vista que tais relações muitas vezes são mantidas em segredo, o que não pode impedir a concessão do benefício. Corrobora tal conclusão a afirmação da informante e da testemunha de que o casal era muito discreto. Comprovada a união estável homoafetiva, a dependência econômica é presumida por lei, devendo o benefício ser concedido a partir de 22/3/2013, data da entrada do requerimento administrativo. Tutela antecipatória No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, tendo a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...) Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se precedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a que como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377/Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela pleiteada. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 22/03/2013, respeitada a prescrição quinquenal, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome do beneficiário: Marcelo de Oliveira Mendes 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 22/3/2013 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Ferreira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Inicial com documentos de fls. 11/36. As fls. 40/42, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou a realização de perícia médica. A parte autora apresentou os quesitos (fls. 45/46). O INSS foi citado às fls. 48 e apresentou contestação às fls. 49/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/55, pugnano pelo improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 62/67. Manifestação da parte autora fls. 70/72 e 74/76. À fl. 84, esclarecimentos da perita. Às fls. 87/88, requerimento da parte autora acerca de nova perícia, o que foi acolhido à fl. 91. Após novo exame pericial, foi acostado laudo médico pericial às fls. 97/106 acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 108/116). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência, os quais restam cumpridos, conforme CNIS que ora determino a juntada. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu em resposta aos itens 4 e 6 dos quesitos do Juízo: Sequela grave de acidente vascular encefálico, diabetes mellitus e hipertensão arterial. As duas primeiras identificadas em março de 2015 e a última em 2008. Após o acidente vascular cerebral ocorrido em março de 2015, o periciando evoluiu com sequela neurológica grave, caracterizando uma incapacidade laborativa total e permanente, com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária. [...] A incapacidade é total e permanente (fl. 105/106). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez Quanto ao termo inicial do benefício, em que pese na inicial o autor tenha requerido a data de início do benefício desde o indeferimento administrativo ocorrido em 24/11/2008, não ficou constatada a incapacidade do autor naquele momento, segundo laudo médico pericial de fls. 62/67. Portanto, considerando o agravamento de sua moléstia, conforme a conclusão do laudo de fls. 100/106, fixo a DIB da aposentadoria por invalidez em 19/03/2015, quando restou comprovada a incapacidade total e permanente. Tutela Antecipatória No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e suas dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora com DIB em 19/03/2015. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 30 (trinta) dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Deverá ser observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos administrativamente e/ou em razão de concessão de tutela antecipada. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autorarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EAD/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: José Ferreira Santos, CPF/MF: 331.713.435-68, RG: 28.610.797-1 SSP/SP. Filiação: Angelita Ferreira do Carmo e Raimundo Vilela Santos. BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/03/2015 DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: prejudicado DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010184-15.2013.403.6119** - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SPI28313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 95/104, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil). Guarulhos, 19 de julho de 2016.

**0010927-25.2013.403.6119** - HILDA GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS X HIGOR GONCALVES MEDEIROS(SPI30858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte REQUERENTE para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte REQUERIDA às fls. 245/253, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0008830-18.2014.403.6119** - SALLES & SALLES ADM ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SPI86530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União. À fl. 48, este Juízo determinou a intimação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informasse o motivo pelo qual o parcelamento realizado pela autora não foi incluído no sistema. A União prestou informações às fls. 52/55. Às fls. 57/58 decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a ré o reconhecimento do pagamento efetuado através do DARF de fl. 33 e a expedição de certidão de regularidade fiscal federal positiva com efeitos de negativa e a adequação do valor da causa com o recolhimento da diferença das custas pela parte autora. Às fls. 63/64 a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto, o que foi indeferido à fl. 69. Às fls. 71/74 a parte autora adequou o valor da causa e juntou guia de pagamento da diferença das custas. Às fls. 82/86 a União apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 87/98. Autos conclusos para sentença (fl. 100). É o relatório necessário. DECIDO. Afirma a parte autora que não obteve êxito na emissão de certidão de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União em razão de dois débitos, quais sejam: IRRPJ - código da Receita 2089 - do período de 1/7/2014 a 31/10/2014, no importe de R\$ 181.689,21, e CSLL - código da Receita 2372, do mesmo período, no valor de R\$ 51.501,05. A autora foi orientada a efetuar o parcelamento através da internet e informada que, após a confirmação do pagamento da primeira parcela, a certidão seria emitida normalmente. Todavia, mesmo tendo realizado o parcelamento e o pagamento das primeiras parcelas (R\$ 3.664,03 referentes ao IRRPJ e R\$ 1.038,60 relativos a CSLL), consoante os comprovantes de fls. 31 e 33, não obteve êxito na expedição da Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, uma vez que a Receita Federal alegou que o sistema não reconheceu o pagamento. Por fim, aduz que presta serviços a órgãos públicos, entre eles a Caixa Econômica Federal, e que depende da referida certidão para manutenção de seus contratos e principalmente para poder receber mensalmente seus honorários. Em contestação, a União alega que a Receita Federal informou que a consolidação do parcelamento em 60 parcelas, relativo ao processo 13894.720956/2014-60, que compreende os tributos IRPJ e CSLL, ocorreu em 12/11/2014, sendo certo que houve a alocação do pagamento da primeira parcela nos valores de R\$ 3.664,06 e R\$ 1.038,60 e, como a ação foi proposta em 03/12/2014, ou seja, após a consolidação do parcelamento a ação deve ser extinta por falta de interesse processual. Afirma, ainda, que, no tocante à emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, a empresa possui atualmente outros óbices de pendências fiscais que impedem a emissão da referida certidão. Pois bem. Consoante as informações prestadas no ofício nº 602/2014/SEC/AT/DRF-GUA/SRRF08/RFB/MF-SP, verifica-se que o parcelamento realizado pela empresa não foi incluído no sistema eletrônico tendo em vista que a parte autora incluiu o dado campo 05 - Número de Referência: 10875400560201358, junto ao DARF de código 2372, valor R\$ 1.038,60 (Um mil, trinta e oito reais e sessenta centavos), quando do parcelamento do documento, motivo pelo qual o sistema eletrônico não relacionou o pagamento ao parcelamento solicitado (fl. 53). Em que pese as alegações da União de que não havia pretensão resistida, uma vez que o débito já se encontrava parcelado, depreende-se o contrário da análise do documento juntado à fl. 37 que informa acerca da impossibilidade de expedição da CND em 26/11/2014, corroborado pelos documentos de fls. 54/55, dando conta da situação da negociação como cancelada com início em 11/11/2014 e fim em 22/11/2014. Ademais, o fato de que atualmente a parte autora possui outros óbices à expedição de CND não é objeto de análise nestes autos, estando este adstrito à alocação do pagamento da primeira parcela do parcelamento nos valores de R\$ 3.664,06 e R\$ 1.038,60 e a sua consolidação a fim de possibilitar a expedição de CND naquele momento em que não havia outras pendências aptas a obstaculizar a referida expedição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para reconhecer o parcelamento relativo ao processo 13894.720956/2014-60 que compreende os tributos IRPJ e CSLL, confirmando a decisão de fls. 57/58. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exige a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010021-98.2014.403.6119** - BASF S/A(S/SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado às fls. 343/345, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo impugnado o valor, deverá a requerente providenciar o depósito de 30% dos honorários, no mesmo prazo, para início dos trabalhos, ficando o restante para pagamento quando da entrega do laudo. Havendo impugnação, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000576-22.2015.403.6119** - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 150/161, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0002098-84.2015.403.6119** - DANIEL ALVES DE LUCENA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Daniel Alves de Lucena Réu: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DANIEL ALVES DE LUCENA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o cancelamento da inscrição do autor no CREF/SP 4ª Região na qual consta a informação no campo de atuação como Educação Básica, bem como a expedição de nova carteira profissional com o campo de atuação Atuação Plena. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 30/223). A fl. 231/231-V decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Às fls. 235/238 a parte autora interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 231/231-v. Às fls. 251/252 decisão acolhendo os embargos de declaração, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 254/290 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Contestação às fls. 296/345 acompanhada dos documentos de fls. 346/395. Às fls. 405/414 decisão proferida em sede de agravo de instrumento na sede de agravo de instrumento negando seguimento ao recurso. À fl. 430 cópia da decisão indeferindo a impugnação ao valor da causa nº 0001187-38.2016.403.6119. Autos conclusos para sentença (fl. 431). É a síntese do necessário. DECIDO. Aduz o autor que possui experiência profissional com professor de artes marciais a aproximadamente 30 anos e que em 1994 decidiu regulamentar o seu negócio com a inscrição de sua academia de artes marciais. Afirma que, com a regulamentação da profissão de educador físico, por meio da Lei 9.696/98, todos os profissionais que já laboraram na área de condicionamento físico foram absorvidos pelo Conselho Federal de Educação Física e receberam a denominação de Provisionados na qual o autor se enquadra desde 1998 sob o registro perante o sistema CONFEF/CREF com Provisionado em Kung-Fu na forma regulamentada pela Resolução nº 45/2002 do CONFEF. O autor alega que após ter colado grau no curso de Licenciatura em Educação Física se inscreveu perante Conselho Regional de Educação Física, mas que este, ao emitir sua carteira profissional, fez constar a informação (Educação Básica), nos termos da Resolução 269/2014 do CONFEF, sob o argumento de que a formação do autor se deu em Licenciatura no Curso de Educação Física, permitindo apenas que ele atue na educação básica e não em outros ramos da educação física como academias de ginástica, ou ser personal trainer. Desta forma, afirma o autor estar impedido de exercer regularmente sua profissão em face da referida Resolução do CONFEF e que esta se mostra ilegal, na medida em que a Lei 9696/98 não traz distinções entre licenciados e bacharéis. Sustenta, também, que a exigência imposta pelo CREF4/SP por meio de resoluções administrativas extrapola seu âmbito de órgão fiscalizador, além de ferir a liberdade de exercício profissional. Em contestação, o Conselho Regional de Educação Física sustenta que o curso no qual a parte autora se formou é regido pelas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002 (Licenciatura de Graduação Plena), autorizando-a somente ao exercício das atividades profissionais no âmbito da Educação Básica, sendo completamente inadmissível a sua atuação em atividades próprias dos profissionais graduados no curso de Bacharelado em Educação Física. Afirma que a Portaria nº 265 de 27/01/2006 do Ministério da Educação reconheceu o funcionamento do curso de Licenciatura em Educação Física do Centro Universitário Claretiano, concluído pelo autor, que possui duração de 06 (seis) semestres e carga horária de 2.800 horas, possibilitando aos seus formandos exercerem suas atividades na área de Educação Básica. Sustenta, ainda, que o STJ em julgamento no Resp. 1361900/SP representativo de controvérsia (art. 543-c, 1º do CPC), reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional segundo a formação acadêmica. Aduz a parte ré que a Lei 9.131/95 estabelece além de outras atribuições ao Conselho Nacional de Educação - CNE a de emitir Pareceres acerca das questões educacionais, as quais se transformam em Resoluções após a homologação do MEC e que sendo assim a Resolução CNE/CP nº 01/2002 é deliberação determinada por lei, estabelecendo os conhecimentos que os alunos receberão. A ré alega que as Notas Técnicas do Ministério da Educação nº 03/2010 esclarece que os cursos com formação baseada nas Resoluções CNE/CP nº 01 e 02/2002 habilitam os seus formados a atuarem exclusivamente na educação básica e que somente poderão ser beneficiários da antiga formação (licenciatura + bacharelado) o aluno que frequentar o curso de Licenciatura Plena fundamentado exclusivamente na antiga Resolução CFE nº 03/1987 e aos alunos que tenham ingressado no curso até 15/10/2005 o que foi ratificado pela Resolução nº 387/2013. Por fim, afirma que o autor não preenche nenhum dos requisitos, pois a própria Universidade informa expressamente que o curso de Licenciatura em Educação Física da turma de 2011 é fundamentado exclusivamente nas Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002. Pois bem. O cerne da questão cinge-se em analisar se o Curso de Educação Física realizado pelo autor o qualifica para atuar profissionalmente na área de Educação Física de forma plena e irrestrita, dado que o diploma expedido confere-lhe o título de Licenciatura. Inicialmente, faz-se necessária a análise da legislação pertinente, senão vejamos. A Constituição Federal, no art. 5º, inc. XIII, revela que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, o art. 22, inciso XXIV, da Lei Maior dispôs sobre a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Assim, foi editada a Lei nº 9.696/98, dispondo sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criando os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, estabelecendo em seu art. 2º, inciso I, o seguinte: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; Por outro lado, a Lei nº 9.131/95 que altera dispositivos da Lei nº 4.024/61, que fixou as diretrizes e bases da Educação Nacional, atribuiu ao Ministério da Educação e Cultura a competência para exercer atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação, o qual detém também competência normativa, nos seguintes termos: Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. Ademais, o Decreto 3276/99, em seu art. 5º, também conferiu ao Conselho Nacional de Educação a competência normativa para definir as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, nos seguintes termos: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Assim sendo, por meio de tais dispositivos constitucionais e legais, infere-se claramente a competência do Conselho Nacional de Educação para expedir normas em relação à educação nacional, o que significa dizer que o referido órgão detém competência para expedir Resoluções em matéria de educação nacional, estando tal conduta em perfeita consonância com os preceitos legais e constitucionais, não havendo o que se falar em violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal. Segundo a Resolução nº 03/87 do Conselho Federal de Educação, os egressos dos cursos de Licenciatura em Educação formados e habilitados poderão atuar na área formal, ensino de 1º e 2º graus (licenciatura plena), e na área não formal (bacharelado), sendo que, na época, não havia regulamentação para profissional de educação física ministrar aulas em academias, clubes, condomínios, entre outros. Referido curso tinha duração mínima de 04 (quatro) anos e carga horária de 2.880 horas/aula e possibilitava o formado e habilitado a atuar profissionalmente de forma plena e irrestrita. Vejamos: Art. 1º. A Formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º. Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando: possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos da Educação Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios, etc.); - desenvolver atividades éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas; promover o aprofundamento das áreas de conhecimentos, de interesse e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo; - propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional. Art. 4º. O curso de graduação em Educação Física terá uma duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas/aulas. Posteriormente, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação houve por bem editar a Resolução nº 01/2002 instituindo as Diretrizes Curriculares Nacionais para Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena (área formal). Tal curso, ao contrário do que havia sido estabelecido na Resolução nº 03/87, possibilitava aos egressos atuarem exclusivamente na educação básica. Por conseguinte, foi expedida a Resolução nº 02/2002, do mesmo órgão, fixando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, prevendo como duração mínima de 03 (três) anos e carga horária de 2800 horas. Tais Resoluções acabaram por revogar parcialmente a Resolução nº 03/87. Vejamos o que dispõe a Resolução 02/2002: Art. 1º. A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo 2800 horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único: Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º. A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. A Resolução nº 07/2004 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores no Curso de Licenciatura em Educação Física cuja formação possibilita a atuação em educação básica, além do Curso de Bacharelado em Educação Física com carga horária e conteúdo curricular diferenciado, o que acabou por revogar integralmente a Resolução nº 03/87, a qual possibilitava a atuação plena e irrestrita do profissional de educação física. Finalmente, a Resolução nº 04/2009 fixou para o curso de graduação em Educação Física a carga horária mínima de 3.200 horas com limite mínimo para integralização de 04 anos. Portanto, infere-se que, de acordo com tais atos normativos a Resolução nº 03/87 encontra-se revogada, o diplomado em Educação Física só terá direito à atuação plena e irrestrita se for possuidor de dois certificados, quais sejam, o de licenciatura plena (área informal) e o de graduação plena (área formal) em Educação Física. Considerando que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) impôs preceitos específicos para o ensino daqueles que atuarão exclusivamente na Educação Básica, não vislumbro qualquer abuso ou irregularidade na fixação de critérios que diferenciam o bacharelado e a licenciatura, tendo em vista as peculiaridades de cada área. No caso em questão, verifica-se que o autor colou grau em 28/01/2012, no curso de Educação Física Licenciatura pelo Centro Universitário Claretiano frequentado nos anos de 2008 a 2011, portanto, em 03 (três) anos, com carga horária de 2.800 horas (fs. 54/56), baseado na Resolução CNE/CP 01/2002, conforme documento de fs. 353/354. Nesse sentido o STJ decidiu no julgamento do REsp nº 1361900/SP selecionado como representativo da controvérsia segundo a sistemática do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Resp 1361900/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 18/11/2014). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-02.2015.403.6119 - TONI CARLOS BATISTA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por TONI CARLOS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de determinados períodos laborativos como especiais. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 15/135. Às fls. 139/139v, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu o benefício da gratuidade de justiça. O INSS deu-se por citado, fl. 141, e apresentou contestação, fls. 142/150, juntamente com documentos, fls. 151/160, pugrando pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 162/171. Os atos vieram conclusos para sentença, fl. 172, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que fossem expedidos ofícios às empresas Elgin S/A e Metalúrgica Valle Ltda, para que fornecessem o laudo técnico. Os laudos técnicos foram acostados às fls. 178/233. Após manifestação das partes, fls. 235 e 236, nada sendo requerido, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecido pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presunivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazsar Junior. Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam ser dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01/01/2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 e c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição. d) Caso Concretolmente, há de se frisar que a CTPS contemporânea (fls. 38/42) e o CNIS (fls. 159/160) ratificam a existência dos vínculos laborais. A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial dos seguintes períodos laborativos: EMPRESA PERÍODO ELGIN MÁQUINAS S/A 04.02.1980 a 27.08.1983 METALÚRGICA VALLE LTDA. 06.08.1990 a 28.08.1997 ULFER IND. e COM. DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. 01.06.1998 a 14.07.2000 FERRAMENTARIA ITAMOGI LTDA. 21.01.2002 a 12.05.2013 Passo a analisar cada um dos períodos. 1) De 04.02.1980 a 27.08.1983 - ELGIN MÁQUINAS S/A CTPS de fl. 99 revela que o autor exercia a função de aprendiz - SENAL, o que é ratificado pelo PPP de fls. 179/180, onde consta a função de aprendiz de ferramentaria. O PPP de fls. 179/180, acompanhado do laudo técnico de fls. 181/202, demonstra que em todo o período laborado o autor esteve exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 86,21 dB(A), acima do permitido pela legislação na época. A descrição das atividades permite concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento de acordo com item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. 2) De 06.08.1990 a 28.08.1997 - METALÚRGICA VALLE LTDA CTPS de fl. 100 mostra que o autor exercia a função de fresador, o que é confirmado pelo PPP de fls. 38/39, que, por sua vez, juntamente com o laudo técnico de fls. 203/233, comprova que o autor estava exposto ao fator de risco ruído na intensidade de 91,9 dB(A), devendo, portanto, o período ser enquadrado como atividade especial, por conter elementos que comprovem que a exposição ocorria de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 3) De 01.06.1998 a 14.07.2000 - ULFER IND. e COM. DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Em que pese no formulário DSS 8030 constar que o período de atividade deu-se entre 01/06/1988 e 15/05/2000, a CTPS de fl. 108 e o CNIS de fls. 159/160 demonstram que o vínculo deu-se entre 01/06/1998 e 14/07/2000. Em todo caso, a parte autora juntou apenas aquele formulário, desacompanhado de laudo técnico e, conforme já fundamentado, para o agente nocivo ruído, naquele período, além do formulário, é necessário o laudo técnico. Assim, é inviável o enquadramento do período em questão como laborado em condições especiais. 4) De 21.01.2002 a 12.05.2013 - FERRAMENTARIA ITAMOGI LTDA. Os PPP's de fls. 41 e 42/42v demonstram que o autor trabalhou exposto ao agente vulnerante ruído em intensidades acima de 85 dB(A) em todo o período, de forma que se impõe o enquadramento desta atividade como especial. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (15/01/2014): Atividades profissionais Esp Período Atividade especial Admissão saída a m d m d Elgin Máquinas S/A Esp 04/02/1980 27/08/1983 3 6 242 Omega S/A 14/03/1984 11/08/1986 2 4 283 Estamparia Bianchi Ltda 17/11/1986 08/06/1988 1 6 224 Eric Ltda 06/06/1988 11/04/1990 1 10 65 Metalúrgica Valle Ltda Esp 06/08/1990 26/08/1997 7 - 216 NIC - Recursos Humanos Ltda 02/03/1998 30/05/1998 - 2 297 Ulfer Ltda 01/06/1998 14/07/2000 2 1 148 Hill Power 01/09/2000 31/07/2001 - 11 19 Ferramentaria Itamogi Ltda Esp 21/02/2002 13/05/2013 11 2 233 Soma: 6 34 100 21 8 68 Correspondente ao número de dias: 3.280 7.868 Tempo total: 9 1 10 21 10 8 Conversão: 1,40 30 7 5 11.015,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 8 15 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 39 anos, 08 meses e 15 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especiais os períodos de 04.02.1980 a 27/08/1983 (ELGIN MÁQUINAS S/A.); de 06.08.1990 a 26.08.1997 (METALÚRGICA VALLE LTDA) e de 21.01.2002 a 12.05.2013 (FERRAMENTARIA ITAMOGI LTDA) e conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 15/01/2014 (data da DER), assim como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbetes nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbetes nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I, e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06.1. Implantação de benefício. 1.1.1. Nome do beneficiário: Toni Carlos Batista 1.1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 15/01/2014; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento:

0004771-50.2015.403.6119 - EVANDRO LUIZ SILVA - JOIAS - ME X EVANDRO LUIZ SILVA(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação de ato administrativo, visando o prosseguimento do desembaraço aduaneiro da matéria prima retida pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial, documentos de fls. 14/51. Custas à fl. 52. As fls. 55/56 decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 59/60 embargos de declaração da decisão de fls. 55/56. As fls. 62/64 decisão acolhendo os embargos de declaração e indeferindo o pedido de tutela antecipada. As fls. 71/73 a parte autora apresentou emenda à inicial. As fls. 74/90 os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento. As fls. 91/92 decisão proferida em sede de agravo de instrumento indeferindo o efeito suspensivo ao recurso. À fl. 93 decisão recebendo a inicial e mantendo a decisão de fls. 62/64. As fls. 100/102 a União apresentou contestação acompanhada dos documentos de fls. 103/116. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afirma a parte autora que, em 09/10/2014, o Sr. Evandro Luiz Silva, ao retornar de viagem à República Popular da China, procurou o balcão de bens a declarar da Receita Federal do Brasil e informou a existência de matéria-prima, que seria de propriedade de sua empresa, a ora autora, o que gerou o extrato de declaração 081760014077933 e posterior termo de retenção 081760014077933TRB01, sujeitando tais bens ao regime comum de importação. Aduz que, conforme já havia se orientado na própria Aduana de Guarulhos e na Aduana de Belo Horizonte e sabendo que esse era o procedimento comum, contratou um despachante aduaneiro para realizar o desembaraço e o pagamento dos tributos incidentes na matéria-prima. Todavia, em 29/10/2014, após retificação solicitada pela autoridade fiscal, viu seu pedido de desembaraço indeferido pelo Sr. Rodrigo Kendi Hiramuki, com base na Solução de Consulta COSIT 17/2013. Sustenta a parte autora que os bens que não se encaixam no conceito de bagagem deverão seguir o regime comum de importação, desde que não sejam utilizados para fins comerciais ou industriais, com exceção no caso de o viajante, antes de qualquer procedimento fiscal informe que os bens são de pessoa jurídica determinada a quem caberá promover o despacho aduaneiro para uso e consumo próprio. Ressalta, ainda, que não se discute a incidência de tributação ou até mesmo a finalidade comercial de bens não declarados como nos casos típicos, mas sim de apreensão de bens que foram prontamente declarados e retidos para posterior desembaraço e pagamento dos tributos. Em contestação a União aduziu que a pessoa física somente poderia trazer bens destinados à pessoa jurídica através da bagagem, desde que destinados a uso ou consumo próprio da pessoa jurídica, mas que no caso dos autos as mercadorias destinavam-se a atividade-fim da empresa, qual seja, a fabricação de joias não foi possível incluí-las no conceito de uso e consumo próprio. Pois bem. Consta dos autos que em desfavor do autor, em 09/10/2014, foi lavrado Termo de Retenção de Bens de milhares de unidades de zircônia stone, pelos seguintes motivos: i) aplicação de pena de perdimento, bagagem sujeita ao RCI e fora do conceito de bagagem (fl. 34). A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09-Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995) i - bagagem os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 171) i - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1º Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8º, caput e 1º, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2º O disposto no 1º não se aplica se o viajante, antes do início de qualquer procedimento fiscal, informar que os bens destinam-se a pessoa jurídica determinada, estabelecida no País, à qual incumbe promover o despacho aduaneiro para uso ou consumo próprio. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). No caso concreto, a parte autora não nega que a matéria-prima trazida na bagagem seria usada na industrialização de seus produtos. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se claramente que, ao contrário do que entende a parte autora, a expressão uso e consumo próprio do 2º do art. 61 do Regulamento Aduaneiro, acima transcrito, não incluiu a comercialização e industrialização de produtos. As mercadorias para uso e consumo próprio da pessoa jurídica são aquelas usadas nas atividades-meio e não na atividade-fim da empresa, como ocorre na hipótese dos autos, em que a parte autora trouxe matéria-prima utilizada no fabrico de joias e semijoias, justamente sua atividade-fim. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para determinar o imediato prosseguimento do desembaraço da matéria prima retida pela Receita Federal do Brasil e a nacionalização dos objetos constantes do Termo de Retenção 081760014077933TRB01. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, e a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Encaminhe-se cópia desta sentença, por meio de correio eletrônico, ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0011802-48.2015.4.03.0000. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005307-61.2015.403.6119** - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte REQUERENTE para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte REQUERIDA às fls. 217/223, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0005493-84.2015.403.6119** - CIRLENE ALVES PESSOA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP

Fl. 68/70: trata-se de embargos declaratórios opostos pelos embargantes em face da sentença de fls. 64/66, alegando que esta foi omissa quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razoão assiste à embargante, uma vez que não houve manifestação expressa do pedido de antecipação de tutela, acerca do qual passo a analisar. Tutela Antecipatória No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício pleiteado. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que a autora necessita iniciar o acompanhamento de seu filho em tratamento multiprofissional. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar à União que conceda o benefício de redução de jornada da autora de 40 h para 30 h, no prazo de 30 dias. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença de fls. 64/66 para todos os fins.

**0005550-05.2015.403.6119** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARUJÁ em face da UNIÃO FEDERAL objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição ao PIS, tendo em vista a imunidade prevista no art. 195, 7º da CF e a condenação da ré a restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pelos índices oficiais acrescido da taxa SELIC no período não prescrito. Inicial com os documentos de fls. 12/59. À fl. 80 decisão determinando a citação da União. A União se manifestou às fls. 86/88 reconhecendo a procedência do pedido e requerendo o reconhecimento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos e a não condenação em honorários em face do disposto no art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02. Intimada acerca da manifestação da União a parte autora permaneceu silente. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 91). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo preliminares pendentes, tampouco provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do mérito (artigo 355, I, CPC). Mérito Alega a parte autora que é entidade beneficente, filantrópica e certificada, possuindo todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade constitucional, mas que, apesar disso, lhe vem sendo exigido o pagamento da contribuição social destinada ao Programa de Integração Social - PIS. A União em manifestação de fls. 86/89 alegou que o RE 636941, que tramitou perante segunda a sistemática do art. 543-B do CPC, transitou em julgado, pacificando a questão em favor da parte autora, reconhecendo a procedência do pedido nos termos do art. 19, IV da Lei 10.522/02, requerendo a não condenação em honorários em face do disposto no art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, III, a, do CPC), para condenar a ré a restituir à autora as parcelas pagas indevidamente a título Contribuição ao PIS, observando o quinquênio prescricional a partir da propositura da ação. Os juros e a correção monetária devem incidir conforme a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação ao pedido por parte da União, nos termos do art. 19, 1º, I da Lei n. 10.522/2002. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição conforme art. 496, 4º, III, CPC. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006104-37.2015.403.6119** - FRANCISCO MIGLIORI FILHO(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 250/262, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0006332-12.2015.403.6119** - JOSE MARCOS DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL





Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOSÉ DOS ANJOS AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período laborativo de 09/10/1996 a 03/03/2015, trabalhado na empresa Aro Exp. Imp. Ind. Com. Ltda., como especial. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 13/65. À fl. 69, decisão que concedeu o benefício da gratuidade de justiça, bem como determinou que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 70/71, acompanhada de documentos, 72/77. Decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fl. 79. O INSS deu-se por citado, fl. 81, e apresentou contestação, fls. 82/85, juntamente com documentos, fls. 86/92, pugnano pela improcedência do pedido em face da não comprovação do alegado período em condições especiais. Réplica às fls. 95/97. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 99. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito. A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91. a) Da Comprovação da atividade especial. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispõe, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmaife, p. 255) Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPI. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo Técnico. No que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2º, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004. Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: ..... V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto nº 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua afiação. d) Caso Concretamente, há de se fixar que a CTPS contemporânea (fls. 27/43) e o CNIS (fl. 87) ratificam a existência dos vínculos laborais. A controvérsia refere-se ao enquadramento como atividade especial do período laborativo de 09/10/1996 a 03/03/2015, trabalhado na empresa Aro Exp. Imp. Ind. Com. Ltda. A CTPS de fl. 30 revela que o autor exercia a função de Operador de Empilhadeira, o que é ratificado pelo PPP acostado às fls. 47/49, que demonstra que em todo o período laborado o autor esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade acima do limite de 85 dB(A), permitido pela legislação na época. A descrição das atividades permite concluir que a exposição ocorria de modo habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial por enquadramento de acordo com item 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (17/03/2015): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Persico Pizzaniglo S/A 04/08/1986 27/10/1992 6.2.242 Incoffandres Ind. E Com. De Flandres Ltda. 09/08/1993 23/08/1996 3 - 153 Aro Exp. Esp 09/10/1996 03/03/2015 18 4 25 Soma: 9 2 39 18 4 25 Correspondente ao número de dias: 3.339 6.625 Tempo total: 9 3 9 18 4 25 Conversão: 1,40 25 9 5 9.275,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 14 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 35 anos e 14 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Tutela antecipatória. Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implantação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam: a) probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 09.10.1996 a 03.03.2015, trabalhado na empresa Aro Exp. Imp. Ind. Com. Ltda., e conceda em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da fundamentação, com data de início do benefício (DIB) em 17/03/2015 (DER), assim como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: José dos Anjos Amorim. 1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral; 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 17/03/2015; 1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento:

0010509-19.2015.403.6119 - JUAREZ OLIVEIRA DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Juarez Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial com documentos de fls. 22/47. Decisão de fls. 52/53, determinando esclarecimento acerca do valor da causa, a comprovação do indeferimento do requerimento administrativo e a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. Petição de fls. 57/58, instruída com os documentos de fls. 59/62. As fls. 64/66, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia. O INSS apresentou contestação, fls. 71/79, pugrando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não comprovou a incapacidade laboral ensejadora do benefício pleiteado. As fls. 80/84, foi juntado o laudo médico pericial. Manifestação das partes fls. 86/88. Fl. 90 decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença e determinando que o perito esclareça os quesitos formulados pelo INSS. O perito prestou esclarecimentos fls. 95/96. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Mérito. O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência. Pois bem. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito concluiu em resposta ao item 4 do quesito do Juízo que o autor sofre de: Transtorno Afetivo Bipolar e Hipertensão Arterial Sistêmica, moléstias com início declarado há aproximadamente 15 anos, não relacionadas ao trabalho. Fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária por cerca de 1 ano, quando então o periciando deverá ser reavaliado. O início da incapacidade pode ser fixado há aproximadamente 1 ano, quando ocorreu a agudização dos sintomas. (fl. 83-v). Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e temporária, a parte autora tem direito à concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, em que pese na inicial o autor requeira a data de início do benefício desde o indeferimento administrativo ocorrido em 24/11/2008, fixo a DIB em 22/01/2015, quando restou comprovada a incapacidade total e temporária, conforme conclusão do Laudo Pericial às fls. 80/84. Tutela Antecipatória Quanto à tutela de urgência, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a manutenção da decisão de fl. 90. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, determinando que a autarquia previdenciária conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 22/01/2015, somente podendo cessá-lo após um ano da realização da perícia, quando o autor deverá ser reavaliado. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Os valores recebidos a título de auxílio-doença reconhecido administrativamente ou em razão de tutela antecipada deverão ser compensados. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autorquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da manutenção da tutela de urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06/SEGURADO: Juarez Oliveira da Silva, RG: 15.400.376-1, CPF: 050.670.808-09, Filiação: João Oliveira da Silva e Maria Neide da Silva. BENEFÍCIO: Auxílio-doença previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/01/2015. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.

0011270-20.2015.403.6119 - MARCELO FERREIRA DA SILVA X GLAUCIA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário por MARCELO FERREIRA DA SILVA e GLAUCIA APARECIDA ALVES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão do leilão marcado para o próximo dia 21 de novembro de 2015, no que se refere ao imóvel (matrícula nº 41.891 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos), a fim de excluir do leilão o item 02, do Edital SFI 0008/2015 - CPA/SP - São Paulo. Ao final, pleiteiam a procedência do pedido e, uma vez comprovados todos os pagamentos, declarar por sentença purgada a mora, convalidando a manutenção do contrato de financiamento imobiliário nº 132080000186. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/83. Custas à fl. 84. À fl. 87, indeferida a remessa extraordinária. Às fls. 89/92, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 94/97, petição da parte autora juntando depósito judicial e reiterando o pedido de antecipação da tutela. Às fls. 105/105-v, decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do 2º leilão público relativo ao imóvel e autorizando o depósito mensal das parcelas vencidas. Às fls. 113/121, a parte autora apresentou embargos de declaração. Às fls. 122/124, embargos de declaração apresentados pela CEF. Às fls. 125/126, a parte autora juntou depósito judicial referente ao pagamento da parcela do mês de dezembro de 2015. Às fls. 127/135, a ré apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 136/143. Às fls. 145/146, decisão rejeitando os embargos de declaração. Réplica às fls. 151/161. Às fls. 162/179, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 180/184, decisão proferida em sede de agravo de instrumento negando seguimento ao recurso. À fl. 185, petição da parte autora requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo da mora, o que foi indeferido à fl. 186. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 193). É o relatório. Passo a decidir. Mérito Alegam os autores que no mês de outubro de 2008 firmaram com o réu contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - com utilização dos recursos da conta vinculada ao FGTS, alienando fiduciariamente o imóvel que possuem como garantia contratual, sob a égide da Lei 9.514/97 e Decreto-Lei 70/66, conforme cláusula 13ª do referido contrato. Aduzem os autores que se mantiveram adimplentes até o mês de maio de 2014, quando, devido a uma grave situação financeira pela qual passaram, viram-se obrigados a atrasar o pagamento das parcelas até a presente data. Por tal razão, no mês de fevereiro de 2015, foram notificados para purgarem a mora no prazo de 15 dias, o que não foi possível, porquanto, na época, não dispunham da quantia devida: R\$ 5.368,99. Afirmam que empreenderam diversas tentativas de solucionar o problema junto à ré, inclusive junto ao departamento jurídico, o que foi infrutífero. No 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, obtiveram a matrícula do imóvel e constataram que já havia sido consolidada a propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária em 27/07/2015. Através de cartas e telegramas enviados por associações e consultorias jurídicas, tomaram conhecimento de que o imóvel iria a leilão público no 21/11/2015. Ao passo que pretendendo purgar a mora, depositaram em juízo o valor que entendiam devido, constituído por R\$ 17.016,48, relativos ao débito já acrescidos de juros e correção monetária, e R\$ 3.000,00, a título de ITBI e emolumentos cartorários. Sustentam a possibilidade de purgação da mora até a arrematação nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 70/66, devendo ser considerada a boa-fé objetiva no caso concreto. Em contestação a CEF alegou que os autores eram devedores contumazes que tiveram diversas oportunidades de adimplir regularmente o financiamento, contudo chegaram a ficar inadimplentes por mais de 1 (um) ano, entre setembro/2012 a janeiro/2014, havendo por parte da ré a incorporação de prestação em atraso por conta da inadimplência, mas que a partir de outubro/2014 não houve mais nenhum pagamento por parte dos mutuários, fato que provocou o vencimento antecipado da dívida e o início dos procedimentos de execução da dívida que culminou na consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia em favor da credora em 27/07/2015. Aduz que a parte autora foi notificada pelo Oficial do CRI para purgar a mora e que esta deixou transcorrer in albis o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das prestações em atraso, não havendo qualquer omissão ou irregularidade na notificação e, por conseguinte, no procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF. Finalmente, sustenta a ré que conforme previsão contratual a inadimplência contratual acarretou o vencimento da dívida por inteiro e no caso de ser admitida, a aplicação do art. 34 do DL 70/66 o valor do débito a ser purgado é de R\$ 64.353,55, relativos à dívida vencida além de todas as despesas da execução, uma vez que o dispositivo legal mencionado não fala em purgação da mora, e sim em purgação do débito e que o entendimento dos autores acarretaria a derogação dos prazos previstos na lei 9.514/97, já que prolongaria o prazo de purgação da mora indefinidamente até que o imóvel pudesse ser alienado. Pois bem.Com efeito, a cláusula décima terceira prevê que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Por sua vez, os artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 preveem: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel... Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel... Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel... Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º e a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do Iudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais... 3º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser intimado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)... Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil... Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida... Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)... Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário. Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração. 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva. 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelece. Nesse contexto, verifica-se que a CEF cumpriu o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97. Em contrapartida, o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 prescreve que é lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido de encargos. Apesar de ser possível a purgação da mora até a arrematação, o fato é que quando da propositura da ação a parte autora realizou depósito em valor inferior ao saldo devedor em 27/07/2015, que perfazia o montante de R\$ 49.127,95, sem a inclusão dos encargos decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, não havendo, portanto, ocorrido a purgação da mora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Oportunamente, ao arquivo.

0012434-20.2015.403.6119 - VICENTE DE PAULA GALINDO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/182: trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 172/174, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como tempo de contribuição os recolhimentos efetuados nos meses de 08/2011, 09/2011 e 10/2011, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 09/01/2012, DER, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Alega o embargante que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerendo seja tal benefício reconhecido de ofício, com a DER em 09/05/2012, somando-se ao tempo já reconhecido na sentença apenas 4 meses, pois, conforme CNIS, constam contribuições. Afirma que o artigo 493 do CPC permite ao juiz analisar fato constitutivo do direito do autor após a propositura da ação, podendo, então, ser incluídos 4 meses ao seu tempo de contribuição. Diz, ainda, que consta na causa de pedir e no pedido, a alteração da DER. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Com efeito, na causa de pedir da inicial, o autor menciona que, na esfera administrativa, requereu também a alteração da DER de 09/01/2012 para 09/01/2014, por considerar que a contagem simples do tempo de contribuição já ultrapassava 35 anos, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde janeiro de 2014. O autor menciona, ainda, que a 8ª JR proferiu acórdão negando provimento ao seu recurso, no qual, quanto ao pedido para alteração da DER, considerou que a DER não constituiu um conflito propriamente dito a ser dirimido pelo órgão colegiado, vez que decorre de um fato superveniente de competência exclusiva do INSS. No item 5 dos pedidos, o autor foi expresso ao requerer a condenação da autarquia Ré a pagar as parcelas correspondente (sic) ao valor de sua aposentadoria, vencidas desde janeiro 2014 (data que atingiu o direito ao benefício), como também o 13º salário deste período, até a data da implantação da mesma, monetariamente corrigidas acrescidas de juros de mora, incidentes até a data do efetivo pagamento (negritei). De outro lado, nos embargos de declaração, o autor pede a concessão do benefício desde 09/05/2012, data que teria 35 anos e 8 dias de tempo de contribuição, o que lhe daria direito à aposentadoria integral e não proporcional, como reconhecido na sentença. Assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, este Juízo não analisou o pedido do autor considerando a DIB em 09/01/2014, mas sim em 09/01/2012 (DER), o que será feito nesta sentença, a fim de sanar a omissão. Em contrapartida, com relação ao pedido de alteração da DER para 09/05/2012 nos embargos de declaração, verifica-se que se trata de verdadeira inovação, de forma que a sentença seria extra petita. Isto porque tal fato não foi objeto de contraditório, uma vez que não fora mencionado na inicial e nem no bojo do processo. Saliento, ademais, que eventual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início em 09/01/2014 é mais vantajoso para o autor do que com data de início em 09/05/2012, em razão do fator previdenciário. Assim sendo, considerando a DIB em 09/01/2014, data em que o autor ainda estava laborando, conforme CNIS acostado às fls. 83/84, a tabela de contagem do tempo de contribuição do autor e disposições posteriores da sentença passam a ter a seguinte redação: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d l Círio Brasil Alimentos S/A fl. 36 05/07/1968 28/09/1968 - 2 24 2 Círio Brasil Alimentos S/A fl. 34 11/11/1970 30/06/1972 1 7 20 3 Serviço Militar fl. 38 01/07/1972 16/11/1975 3 4 16 4 Alonso C. Maciel CNIS 01/05/1976 01/05/1976 - - 1 5 CNIS 28/02/1978 03/04/1978 - 1 4 6 Lobal Lojas Barros Ltda. ME CNIS 01/06/1978 31/10/1978 - 5 1 7 E Silvestre Brito CNIS 06/11/1978 30/12/1983 5 1 25 8 E Silvestre Brito CNIS 01/02/1984 31/07/1984 - 6 1 9 Pescobel Pesqueira Com e Repr de Bebidas CNIS 01/09/1984 30/11/1987 3 2 30 10 Transpapel Transp Rod Pesqueira Ltda CNIS 01/12/1987 16/08/1989 1 8 16 11 Dispabel Distr Paulista de Bebidas Ltda CNIS 16/10/1989 01/11/1989 - - 16 12 Leonardo Gomes da Silva CNIS 01/11/1989 28/02/1991 1 3 28 13 Pescobel Pesqueira Com e Repr de Bebidas CNIS 01/07/1992 16/08/1994 2 1 16 14 L S Apoio Recursos Humanos Ltda CNIS 27/12/1995 28/02/1996 - 2 2 15 Gate Gourmet Ltda CNIS 01/04/1996 22/09/1999 3 5 22 16 Transportadora Wadel Ltda CNIS 07/05/2000 14/05/2005 5 - 8 17 Sancargo Express Transporte de Carga CNIS 01/10/2005 08/07/2011 5 9 8 18 Contribuinte Individual CNIS 01/08/2011 31/10/2011 - 3 1 19 Sancargo Express Transporte de Carga CNIS 01/12/2011 09/01/2012 - 1 9 - - Soma: 31 60 248 Correspondente ao número de dias: 13.208 Tempo total : 34 8 8 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 8 Desse modo, conclui-se que o autor possuía, em 09/01/2014, o tempo de contribuição de 36 anos, 8 meses e 8 dias, impondo-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início em 09/01/2014. Tutela antecipatória Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade do direito. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a aposentadoria por tempo de contribuição, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de ineffectividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos artigos 5º, XXXV, da CF. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de urgência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 30 dias, nos termos da fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto: JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 05/07/1968 a 28/09/1968, 11/11/1970 a 15/01/1972 e de 20/12/1973 a 07/05/1975, laborados na empresa Círio Alimentos, bem como em relação ao tempo de serviço militar (16/01/1972 a 16/11/1972); JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça como tempo de contribuição os recolhimentos efetuados nos meses de 08/2011, 09/2011 e 10/2011, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da fundamentação, em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 09/01/2012, data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3º, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da sentença de urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.1. Nome do beneficiário: Vicente de Paula Galindo, CPF 183.700.474-91, nome da mãe: Maria de Jesus Galindo. 1.2. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. 1.1.3. RM atual: N/C; 1.1.4. DIB: 09/01/2014. 1.5. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.6. Início do pagamento: N/C. Dispositivo Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão na sentença de fls. 172/174, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012464-85.2015.403.6119 - FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 136/139: Ciência à parte autora acerca das informações prestada pela Agência da Previdência Social em Guarulhos. INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls. 141/151, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0012518-51.2015.403.6119 - MANOEL ALEXANDRE DUARTE(SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS E SP261708 - MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: 1) a sustação de protestos das Certidões de Dívida Ativa emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional nºs 8061114444116 e 8031100370520, expedindo-se o necessário ofício, a ser cumprido pelos patronos da autora; 2) a permanência da autora no programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014 (Refs da Copa), 3) a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para retirarem dos seus sistemas o protesto dos títulos, a serem cumpridos pelos patronos da autora. Ao final, requer a declaração de nulidade dos títulos de crédito representados pela emissão indevida das CDAs e o cancelamento definitivo dos protestos e a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais, em importância a ser arbitrada judicialmente e em custas e honorários advocatícios. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 18/65; custas recolhidas, fl.66.À fl. 70/71, decisão solicitando informações à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para posterior análise do pedido de tutela antecipada. Às fls. 74/82, informações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, acompanhadas de documentos, fls. 95/104, pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 106/108, decisão deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao 2º e 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos que suste o protesto das CDAs 8061114444116 e 8031100370520. Às fls. 116/119, informações prestadas pela Receita Federal do Brasil. À fl. 125, ofício do 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos dando conta do cumprimento da decisão. A União apresentou contestação às fls. 127/133, pugnando pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 135/140. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. MÉRITO. Alega a parte autora que optou pelo parcelamento especial denominado Refs da Copa, instituído pela Lei nº 12.996/2014 e regulado pela Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 13/2014 e atos normativos posteriores em 23/08/2014 e, conforme se verifica no Recibo de Pedido do Parcelamento (fl. 27), foi determinado o pagamento da antecipação, o que representava recolher 5% do débito, sob o código 4737, no montante de R\$ 1.677,71. Tendo manifestado sua adesão, receosa dos entraves burocráticos, passou a recolher 10% do débito, referente às cinco primeiras parcelas de antecipação (agosto a dezembro de 2014), conforme comprovantes acostados. De janeiro a agosto de 2015, recolheu as parcelas referentes às prestações, conforme determinação do artigo 4º, I, da Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 13/2014, que dispõe sobre o cálculo de recolhimento das parcelas do momento da adesão até a consolidação do parcelamento. Em 19/08/2015 foi publicada a Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 1.065/2015, regulamentando a prestação de informações e prazos para fins de consolidação do parcelamento em questão. Por enquadrar-se no inciso I do artigo 4º da Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 1.065/2015, efetuou a consolidação através do sistema e-CAC, mensalmente emitiu as parcelas das prestações e procedeu ao pagamento dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015 (fl. 26). Em dezembro, quando da tentativa de emissão do DARF, por meio do e-CAC, a autora não obteve êxito, providenciando o preenchimento manual da guia através do Sical e realizando o pagamento, que consta do extrato do parcelamento (fl. 29). No mês seguinte, novamente não foi possível emitir o DARF, após o que agendou atendimento no Posto de Atendimento RFB/PFGN em 25 de janeiro. Não obstante, foi surpreendida com dois avisos de protesto junto aos Cartórios de Protesto de Guarulhos, relativos aos tributos objeto do parcelamento, pelo valor consolidado e sem a dedução do percentual que houvesse antecipado de 10%. No horário agendado, a ré informou que a autora teria deixado de efetuar o pagamento do saldo remanescente de 25/09/2015 e que, no momento da consolidação, o próprio sistema teria gerado a guia, o que, todavia, não ocorreu em razão de não haver diferenças a serem recolhidas. Assim, a ré teria rejeitado o parcelamento aderido, porquanto estaria recolhendo valores inferiores ao estipulado, estando inadimplente com o Fisco. No Recibo de Consolidação de Modalidade de Parcelamento da Lei 12.966/2014 de Demais Débitos no Âmbito da PGFN consta Caso as prestações devidas até 08/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Darf de Saldo Devedor da Negociação até o dia 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade (fl. 26) (negrito). Entretanto, a parte autora trouxe comprovante de arrecadação da antecipação e das prestações até dezembro de 2015 sob o código de receita: 4737 (fl. 30/48), os quais constam em extrato fornecido pela Receita Federal do Brasil. Sustenta a autora que a infração cometida pela requerida com o protesto lhe causou prejuízos a título moral e material em face de seu prestígio comercial. Em contestação, a União afirmou que a opção de parcelamento efetuada pela autora nos moldes da Lei 12.996/2014 - modalidade PGFN/demais débitos - restou rejeitada, nos termos dos artigos 8º, I, e 10, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1064/2015, eis que a devedora deixou de proceder ao recolhimento das parcelas devidas ao parcelamento em questão, no importe de R\$ 82,48 e R\$ 10,56, no prazo legal. Em razão do indeferimento do parcelamento, os débitos objeto deste processo tiveram sua exigibilidade restabelecida. Aduz que em relação ao dano moral emerge dos autos que o autor não sofreu um abalo tal que fugisse a normalidade dos aborrecimentos percebidos por todos que vivem em sociedade e que não restou comprovado nos autos dano que pudesse efetivamente ter inquietado o normal desenvolvimento comercial da empresa, em sede de retração de crédito ou comprometimento financeiro. Pois bem. Extra-se desse contexto que até novembro de 2015 a parte autora emitiu as guias dentro da sistemática do referido parcelamento, ou seja, com emissão pelo sistema da Secretaria da Receita Federal, denominado e-cac e que diversamente do que consta nos arquivos da Receita Federal do Brasil (fl. 29), no sistema de parcelamento da Procuradoria da Fazenda Nacional não constam os pagamentos realizados pela autora desde 19/08/2014, quando aderiu ao parcelamento da Lei 12.994/2014 (fls. 95/104), constando, por sua vez, débitos no importe de R\$ 82,48 e R\$ 10,56 não recolhidos em 25/09/2015, culminando no cancelamento do parcelamento. A parte autora demonstrou que realizou a consolidação do parcelamento, tendo recolhido a antecipação das 5 primeiras parcelas em montante superior ao constante do demonstrativo de consolidação datado de 14/08/2014. Desta forma, a alegação de que não havia no momento da consolidação em 18/09/2015 (fl. 26) diferenças a serem recolhidas, não sendo gerada a guia pelo próprio sistema, parece razoável, ainda mais somada ao fato de que os pagamentos constam do Sistema da Receita Federal do Brasil, responsável pela expedição das guias, fato corroborado pelo ofício de fls. 116/119. Assim, eventuais falhas, problemas técnicos ou burocráticos devem ser sopesados ante a boa-fé demonstrada pela parte autora quando da realização do pagamento em montante superior ao devido quando da antecipação, inviabilizando a existência de diferenças, assim como na manutenção dos pagamentos em dia. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. ADESAO AO PAES. REQUERIMENTO ELETRÔNICO. PAGAMENTO DA 1ª PARCELA. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA APÓS O PRAZO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO ENTRE MEIOS E FINS. INTENÇÃO MANIFESTA DA EMPRESA DE OPTAR PELO PARCELAMENTO. I - Não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade e do critério de adequação entre meios e fins, previstos na Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a imposição de restrição à inclusão do contribuinte no PAES pelo fato de a compensação bancária ter se efetivado no 1º dia útil subsequente ao término do prazo estipulado, quando a adesão ao parcelamento e o agendamento de pagamento tenham sido tempestivas. II - O objetivo do programa de parcelamento é justamente viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal. III - Evidenciada a boa-fé e a intenção do contribuinte em aderir ao Parcelamento Especial instituído pela Lei n.º 10.684/03, a autoridade fazendária deve proceder às formalidades para sua inclusão no programa. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 226407, 4ª T. Rel. Des. Fabio Prieto, DJF3 29.4.09) No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu. A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propagar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sem extrair da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideáveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) É exatamente o que ocorre neste caso, em que a parte autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da conduta da ré, mas não demonstra qualquer consequência concreta à sua honra e imagem ou prejuízos efetivos ao funcionamento da empresa de modo a caracterizar a ocorrência de dano material. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I, CPC) para condenar a ré UNIÃO FEDERAL a manter a parte autora no programa de parcelamento instituído pela Lei 12.996/14 (Refs da Copa), procedendo ao cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 8061114444116 e 8031100370520 e dos respectivos protestos. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, artigo 496, 3º, I, do Novo CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001082-61.2016.403.6119** - BENJAMIN DE QUEIROZ ALVAREZ X SONIA REGINA GONCALVES (SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEIÇÃO E SP353612 - JANAINA BUENO DELLA VEDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENJAMIN DE QUEIROZ ALVAREZ e SONIA REGINA GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pede a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para o depósito judicial das prestações vincendas, referentes ao contrato de financiamento do imóvel, no valor de R\$ 1.205,71. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, fls. 12/119. Às fls. 123/124, decisão que indeferiu a antecipação de tutela e determinou à parte autora: a) justificar o pedido de justiça gratuita e; b) acostar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. À fl. 126, petição da parte autora, acompanhada de documentos (fls. 128/142), justificando o pedido de justiça gratuita, juntando declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial (fl. 127). À fl. 143, decisão indeferindo a gratuidade de justiça e determinando o recolhimento das custas. Decorrido o prazo, os autos vieram conclusos (fl. 147). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que os autores não atenderam a determinação de fl. 143, embora regularmente intimados (fls. 146), a hipótese é de EXTINÇÃO DO PROCESSO sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da falta de angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001197-82.2016.403.6119** - PEDRO DE ASSIS DAMIAO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**0004822-27.2016.403.6119** - SILAS ALVES NOGUEIRA(SP178588 - GLAUCÉ MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005273-52.2016.403.6119** - JORGE SOUZA SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniêste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007431-80.2016.403.6119** - INCOFLANDRES TRADING SA(SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por INCOFLANDRES TRADING S/A em face de UNIÃO - FAZENDA NACIONAL na qual pleiteia em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10875000854/2001-40 e inscrito em dívida ativa sob o nº 80614117236-30 e ao final seja declarada a ocorrência da decadência do referido crédito tributário com a anulação da inscrição em dívida ativa e, alternativamente, a redução da multa de mora para 20%. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/26). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sustenta a autora que foi notificada acerca da existência de débitos referentes à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) conforme o processo administrativo nº 10875000854/2001-40 e inscrita em dívida ativa sob o nº 80614117236-30, mas que estes débitos teriam sido atingidos pela decadência, uma vez que o referido tributo se sujeita ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Alega que os fatos geradores ocorreram em 30/04/1995, 31/05/1995, 30/09/1995 e 31/12/1995 e que o vencimento do débito se deu em 31/01/1996, mas que a empresa só foi notificada em 12/04/2001, tendo, portanto, ocorrido a decadência do direito de constituir os créditos lançados, posto que transcorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a notificação da empresa. A autora, pela presente ação, pretende, em síntese, desconstituir lançamento tributário referente à contribuição social sobre o lucro líquido lavrado pelo processo administrativo nº 10875000854/2001-40. Em que pesem as alegações da autora, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não sendo suficientes para descaracterizá-las as alegações unilaterais da demandante. Além disso, não constam dos autos cópia do processo administrativo e não ficaram demonstrados ao menos em análise perfunctória elementos aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a autora notificada para pagar o valor inscrito em dívida ativa em 14/08/2014 deixou transcorrer quase 2 (dois) anos para interpor a presente ação, se colocando, em tese, na situação de urgência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que promova a sua resposta no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007464-70.2016.403.6119** - SUELI REGINA FORTUNATO SANTANA(SP356715 - JESSICA DOS SANTOS ANASTACIO E SP301636 - GISSELE DE CASTRO SILVA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído através do auto de infração E004022194 lavrado pelo sistema Renainf, e ao final seja declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V ou X do CTN e determinada a retirada da pontuação anotada em sua CNH. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/27). É a síntese do necessário. DECIDO. Alega a autora que em 19/02/2008 vendeu o veículo FORD FIESTA ANO/MOD 1994/1995, RENAVAM 640572103, cor preta, placa CBI 9227 para Amadeu de Camargo, juntou cópia do contrato de compra e venda, no qual ficara estipulada a transferência do veículo ao adquirente em 29/06/2010 após o pagamento das parcelas ajustadas. Afirma que nesta data cumpriu com sua parte contratual e legal, comunicando a venda aos órgãos responsáveis, mas que o comprador não o fez, tendo então sido realizado o bloqueio do veículo em 14/07/2010 junto ao DETRAN/SP. Aduz, ainda, que após a venda do veículo foram registradas infrações de trânsito em seu nome, dentre elas o débito relativo ao Auto de Infração nº E00402194 lavrado pelo sistema Renainf no montante de R\$ 574,62. Sustenta que o referido débito não é de sua responsabilidade, estando inclusive prescrito. Pois bem. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. Em que pesem as alegações da parte autora, verifica-se que a despeito de o contrato de compra e venda ter sido firmado em 19/02/2008, condicionava a transferência ao término do pagamento, sendo realizada a comunicação de transferência apenas em 29/06/2010, o que em tese geraria responsabilidade solidária da autora, nos termos do que dispõem os art. 123, I e 1º e art. 134 do CTB. Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Ademais a autora juntou cópia do contrato de compra e venda do qual não consta a assinatura das partes. A inércia de cobrança da multa não caracteriza o periculum in damnum irreparabile, necessário à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se a União para oferecer contestação, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 335 c.c. artigo 183, ambos do CPC. Espeça-se o necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração de fl. 15. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original, comprovante de endereço atualizado e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003837-92.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-72.2014.403.6119) R. A. VIEIRA REVESTIMENTOS E PISOS - EPP X ROMILDO ADRIANO VIEIRA(SP340033 - EDMAR DE OLIVEIRA MIRA E SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 199 - Defiro prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado pela CEF. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007755-07.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009688-49.2014.403.6119) EDSON NETZER GARCIA X ANDRE LUIZ DE JESUS MAIA(SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

NTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte embargante para apresentar manifestação às contrarrazões de apelação interposta pela CEF às fls. 342/347, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0010609-71.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006986-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL alegando excesso de execução, no montante de R\$ 20.108,13. Inicial com os documentos de fls. 03/08. O embargado apresentou impugnação às fls. 15/17. Às fls. 20/27 cálculos da Contadoria do Juízo acerca do qual a parte embargada restou silente e a embargante nada opôs (fl. 31). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 32). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que os valores dos benefícios foram separados por ano-calendário e apropriados à declaração de ajuste anual de cada exercício ao qual seriam devidos se recebidos tempestivamente a valores históricos, sendo aplicada a tabela progressiva vigente à época em que o rendimento teria sido percebido para fazer o recálculo, nos termos do julgado. Alega, ainda, que o autor não considerou o valor de R\$ 10.246,66 de restituição creditada em conta bancária. Em que pesem as alegações da parte embargada de que o cálculo apresentado pela embargante não compreendeu as parcelas de 2005 a 2008, mas somente duas parcelas de 2009, não é o que se verifica do Anexo I dos cálculos de fls. 07/08, o que foi corroborado pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 21/27. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 7.247,20 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), atualizados para o mês de agosto de 2015, conforme cálculos elaborados pela embargante (fls. 07/08). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sobrestada, no entanto, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fls. 07/08, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, despensem-se e arquivem-se os autos dos embargos.

**0010828-84.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-50.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução no imp. Trata-se de embargos à execução em que o INSS alega excesso de execução no importe de R\$ 7.166,75, uma vez que a embargada apresentou nova RMI revisada do benefício de aposentadoria de R\$ 1.212,73 em 03/2010 (DIB) divergente da RMI revisada administrativamente de R\$ 1.145,12 em 03/2010 (DIB) e que se equivocou ao aplicar a Resolução 267/13. Em impugnação, a embargada aduziu que o INSS não computou o período convertido referente à empresa Lanifício Santo Amaro S/A de 13/07/1988 a 13/07/1990 que foi reconhecido na sentença de fls. 96/100 e mantido no acórdão de fls. 141/149 que somados aos períodos de 19/07/1977 a 19/02/1896 e de 16/05/1986 a 26/03/1988 totalizam 34 anos de contribuição. Às fls. 25/30, cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo acerca dos quais a parte embargada se manifestou (fls. 33/34) e a embargante quedou-se inerte (fls. 35 e 38). Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 39). É o relatório do essencial. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas, ante o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Código de Processo Civil. Pois bem. Verifica-se que o INSS não computou em seus cálculos o período reconhecido na sentença que reconheceu como especial o período laborado entre 13/07/1988 a 13/12/1990 e mantido no acórdão, conforme se depreende da Memória de Cálculo de Benefício, que considero o tempo de contribuição de 33 anos, 01 mês e 04 dias, fato que gerou diferença na RMI na DIB calculada pelo Setor de Contadoria deste Juízo no importe de R\$ 1.193,2, assim como nos atrasados, nos termos da Resolução 134/2010. Quanto ao índice de correção monetária e aos juros que devem ser aplicados nos cálculos da exequente, a discussão cinge-se em qual Resolução para correção monetária deve prevalecer: aquela vigente na época da decisão proferida em sede de apelação (Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF) ou a vigente na época da elaboração dos cálculos da execução (Resolução 267, de 02/02/2013, do CJF). Com efeito, as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.357/DF, que trata da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09. Consequentemente, restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Após a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.357/DF pelo Supremo Tribunal Federal, este Juízo vinha entendendo pela aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, para correção dos cálculos nas execuções iniciadas até 25.03.2015, data após a qual deveria ser aplicado o IPCA-E. Contudo, o STF, em sede de repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 10/04/2015, elucidou a questão nos seguintes termos: (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito executório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originalmente e, assim, a decisão por arrematamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Nesse contexto, portanto, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em desconformidade com o decidido pelo STF. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 25/30, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 11.386,70 (onze mil, trezentos e seis reais e setenta centavos), atualizados para o mês de maio de 2015 com a implantação da RMI na DIB (03/2010) no valor de R\$ 1.193,25. Tendo em vista a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embarganda, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença juntamente com os cálculos de fl. 26/30, uma vez que estes são partes integrantes desta sentença e com a certidão do trânsito em julgado para os autos principais, e, ato contínuo, despensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002193-80.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CABRAL (SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA)

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega inexistência nos autos principais de documento essencial à realização do cálculo. Inicial com os documentos de fls. 04/06. A parte embargada não apresentou impugnação (fl. 09-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 10. É o relatório do essencial. DECIDO. Afirma a embargante que não se trata de execução por quantia certa, uma vez que a verificação dos débitos a favor da parte autora demanda a apresentação de documentos que não constam dos autos. Aduz a União que, segundo a autoridade fiscal, não foi apresentado pela entidade de previdência complementar o item mais importante para a realização dos cálculos, que é o demonstrativo do cálculo percentual dos valores vertidos especificamente pelo beneficiário ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação ao total do fundo constituído de 01/07/1978 a 02/03/1996, ambos atualizados para a data do início dos benefícios, pelo mesmo cálculo atuarial realizado para atualizar o total do fundo de previdência privada do beneficiário até a data do início do pagamento dos benefícios em 02/03/1996, sob a justificativa de que não ter valores históricos de 1990. Alega, ainda, que o cálculo apresentado pelo autor às fls. 191/198 está considerando a restituição da totalidade do IR que foi retido na fonte, em desconformidade com a decisão transitada em julgado, que determinou a restituição de valores referentes a IRRF, incidentes sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria que, proporcionalmente, correspondem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente da parte autora. Requer, por fim, o afastamento da aplicação do art. 730 do CPC, prosseguindo-se com a normal liquidação. Pois bem. Com razão a embargante, uma vez que o cálculo apresentado pelo autor às fls. 191/198 não está em conformidade com o julgado, necessitando para tanto do demonstrativo do cálculo percentual dos valores vertidos especificamente pelo beneficiário ao fundo de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, em relação ao total do fundo constituído de 01/07/1978 a 02/03/1996 a ser fornecido pela Entidade de Previdência Privada (PSS - Seguridade Social). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na liquidação da execução nos autos principais. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que ausente nos autos documentação essencial à realização dos cálculos, assim como por não ter sido conferido valor à causa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011816-81.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO (SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA)

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da CEF. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006407-56.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, reconsidero o despacho de fl. 172 tendo em vista que o pedido de fl. 171 fora no sentido de dar cumprimento à carta precatória expedida à fl. 165/166. Outrossim, verifico que a diligência requerida na petição de fl. 171 já fora executada conforme certidão exarada à fl. 145, no entanto, o ato praticado no endereço da Rua Cosmo José da Silva foi no nº 150-A (v. fl. 145), mas o correto, segundo informações colhidas junto ao SIEL seria no nº 176. Assim, determino seja expedida carta precatória, por meio eletrônico, à Subseção Judiciária de São Paulo no sentido de ser procedida do executado IRANILDO SOUZA RODRIGUES, inscrito no CPF nº 064.407.088-99, domiciliado na Rua Cosmo José da Silva, nº 176 - Cidade Líder, Capital/SP, CEP 08285--300. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de carta precatória que deverá ser instruída com as peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011248-89.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM DE LIMA SANTOS

Fls. 36/37: Prejudicado, diante da sentença proferida às fls. 33/34. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0000177-56.2016.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON JOSE DA SILVA X JOVANIA MARIA DE OLIVEIRA

Ao compulsar os autos, verifiquei que há uma certidão exarada pela senhora Oficial de Justiça Avaliadora Federal, informando que deixou de cumprir a segunda parte do mandado, concernente à penhora do imóvel, por não constar a respectiva certidão de matrícula. Diante do fato narrado, determino a intimação da CEF, por meio de seu advogado, para apresentar certidão atualizada do referido imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, determino seja expedido mandado para penhora do imóvel hipotecado em garantia da dívida. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do supracitado, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005555-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSFOOD LOGISTICA LTDA - ME X DEVAIR BEZERRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Fl. 44 - nada a decidir, tendo em vista os termos do despacho de fls. 39/40. Publique-se. Intime-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0005492-02.2015.403.6119** - ZL REPRESENTACOES E COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da mídia, por meio de CD, contendo cópia integral do procedimento administrativo nº 16095.720201/2013-88, acostada aos autos à fl. 124. Outrossim, querendo, poderá a parte autora fazer cópia da referida mídia bastando trazer CD, pen drive ou outro meio para proceder à gravação da referida mídia. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/110v. e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005179-46.2012.403.6119** - EMILY KAUYAN MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA MONTEIRO COSTA DO NASCIMENTO (SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILY KAUYAN MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que as requisições expedidas foram canceladas, conforme certidões acostadas aos autos em razão de divergência do nome da parte com o CPF. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o SEDI, expedindo-se, oportunamente novas requisições. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0039862-60.1998.403.6100 (98.0039862-7) - RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RODIZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA**

Considerando as ponderações expostas pela UNIÃO em sua petição acostada às fls. 1394/1396, determino seja intimada a parte executada por meio de seu advogado para apresentar manifestação pertinente. Publique-se.

**0002678-95.2007.403.6119 (2007.61.19.002678-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAILSON RAFAEL LIMA OLIVEIRA**

Trata-se de monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosa Cristina Lima Oliveira e Railson Rafael Lima de Oliveira, objetivando a cobrança do valor de R\$ 51.624,11, atualizado até 23/02/2016, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (21.0350.185.0003782-56), realizado entre as partes e seus consectários. A inicial veio com documentos, fls. 05/45. Custas recolhidas à fl. 46 e 55. Fls. 99/100, sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao corréu Lauro Gonçalves Padilha e incluiu no polo passivo Railson Rafael Lima. Após diversas tentativas de citação, os réus compareceram espontaneamente, apresentando a manifestação de fls. 187/188, o que supriu a citação nos termos do art. 239, 1º CPC e requereram a realização de audiência conciliatória, todavia, não apresentaram embargos monitorios. A tentativa de conciliação restou negativa, conforme termo de audiência de fl. 239. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 246). É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citados para opor embargos à monitoria no prazo de quinze dias de que trata o art. 701 do CPC, primeira parte, os réus restaram silentes, razão pela qual, em atenção ao art. 701, 2º do CPC, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial Assim, intem-se os executados (Rosa Cristina Lima Oliveira com endereço na Av. Braz de Pina nº270, casa 18, Vila Victória, Mogi das Cruzes; email: carolina@advocaciapadovani.adv.br; telefone: (11) 4723-1304; e Railson Rafael Lima Oliveira, com endereço na Av. Miguel Gemma n 2150, Jardim Armênia, Mogi das Cruzes-SP, CEP: 08780-680), para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido (art. 523 do CPC), mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Servirá a presente como carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, devendo a autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias a juntada das guias comprobatórias do pagamento das custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000094-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000094-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR**

Fls. 143/144: Concedo tão-somente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a CEF apresente o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, cumpra-se as determinações contidas no item 3 do despacho de fl. 141. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002707-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI OLIVEIRA FREITAS**

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 184 verso), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0009084-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DOS SANTOS JUNIOR**

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 97, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012507-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA DE SIQUEIRA MENESES**

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento (fl. 200 verso), intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0000532-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.937,24, atualizado até 06/01/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD. À fl. 60, o réu foi citado, mas não apresentou defesa, sendo constituído o título executivo judicial e convertido o mandado em executivo e determinada a sua intimação para pagar (fl. 67), acerca do qual o executado foi intimado (fls. 86/91). À fl. 99, foi deferida a penhora intimada para apresentar as planilhas de débito atualizadas (fl. 63), requereu a autora mais 30 (trinta) dias para cumprimento. A fl. 102, decisão deferindo 15 (quinze) dias para apresentação do cálculo atualizado. As fls. 106/108, a autora apresentou o cálculo atualizado, após o que foi deferida a pesquisa de bens por meio do sistema Bacenjud e Renajud. Às fls. 110/111, pesquisa frutífera realizada por meio do Bacenjud, sendo realizado o bloqueio do valor de R\$ 38.880,31, apresentado pela exequente no cálculo de fls. 107/108, assim como o bloqueio de dois veículos, conforme pesquisa no renajud de fls. 112/114. Intimada para se manifestar acerca dos referidos bloqueios, a CEF ficou inerte. Pois bem. Considerando o bloqueio de valor equivalente ao débito (fls. 110/111), determino a transferência do referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo. Intime-se a CEF para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as guias relativas as custas da Justiça Estadual, tendo em vista que o executado reside em Arujá/SP. Atendido, expeça-se carta precatória de intimação do executado acerca da penhora realizada nos autos e do prazo de 15 (quinze) dias para querendo apresentar impugnação.

**0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS**

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 102, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010016-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO(SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERONICA REGINA AMANCIO MINEIRO**

Fl. 172 - Defiro prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para manifestação da CEF. Decorrido o prazo supra sem manifestação, o processo será extinto nos termos do inciso VI do art. 485 do NCPC, tendo em vista a informação contida na petição de fls. 156/157. Intime-se. Publique-se.

**0000529-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILSON PEREIRA DE LIMA**

Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF exarado à fl. 87, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007195-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO MARCELINO DE SOUZA**

Class: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marco Marcelino de Souza E C I S À O Relatório Trata-se de ação possessória objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jacinto, nº 276, apto 32, Bloco 6, Residencial Maria Dirce I, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP 07242-050. Afirma a CEF que celebrou com o réu contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Apesar de notificada extrajudicialmente, a parte ré não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/27). Custas à fl. 28. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei nº 10.188/2001. Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso concreto, segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel. A notificação judicial efetuada em 30/03/2016 (fl. 26) constituiu em mora a parte ré e a presente ação, ajuizada em 13/07/2016, evidencia que o esbulho data de menos de ano e dia, ou seja, trata-se de posse nova, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil. Assim, a caracterização do esbulho resta evidente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da CEF na posse do imóvel situado na Rua Jacinto, nº 276, apto 32, Bloco 6, Residencial Maria Dirce I, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP 07242-050, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a autora e o réu (fls. 10/19). A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, a parte ré e eventuais ocupantes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica. Autorizo, desde já, ao Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial. De toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Expeça-se mandado. Observo que o prazo da contestação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 564 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005847-75.2016.403.6119 - ADRIANO ANTONIO DE CARVALHO SOUZA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER do NB 142.428.735-6 em 17/10/2006. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 161/177. À fl. 179, decisão determinando ao autor esclarecimento acerca do pedido, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e declaração de autenticidade. À fl. 185, petição do autor instruída com documentos de fls. 186/187Os autos vieram conclusos. É a síntese do relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 185 como emenda a inicial. Afirma a parte autora ter recebido auxílio-doença no período compreendido entre os anos de 2006 a 2015 e que este foi cessado indevidamente, uma vez que ainda se encontra acometido por diversas patologias incapacitantes. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame pericial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Em que pese a alegação da parte autora de que o benefício NB 550.455.237-7 foi cessado, verifica-se da pesquisa realizada no CNIS que este se encontra ativo (fl. 181), não estando, portanto, preenchido o requisito do perigo de dano. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência. Desde já, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Determino, portanto, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em psicologia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO e designo o dia 24 de agosto de 2016, às 12:00 horas para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social: I - DADOS GERAIS DO PROCESSO a) Número do processo b) Juízo/Vara II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A) a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional III - DADOS GERAIS DA PERICIA a) Data do Exame b) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM c) Assistente Técnico do INSS/ Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente Técnico do Autor/ Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/ incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

0001668-74.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010894-64.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 316/320: Afirma a impetrante que depositou judicialmente os tributos federais referentes ao inposto de importação e a COFINS incidentes sobre os bens importados objeto da Proforma SQU001184 e requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido pela Receita Federal, nos termos do art. 151, II do CTN. Com efeito, com a chegada dos bens importados pela impetrante esta busca a sua liberação mediante o depósito dos tributos e a suspensão de sua exigibilidade, contudo o fato é que, com a publicação da sentença, este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, não podendo alterá-la, salvo para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso do pedido. Fls. 290/313: recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante. Intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca da sentença de fls. 272/275 e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0000445-13.2016.403.6119 - HEDAIDI ENGENHARIA LTDA - EPP(MG028076 - LILIAN RAQUEL RENNO RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança/Impetrante: Hedaiki Engenharia Ltda. Impetrado: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP ENTENÇÃO Trata-se de mandado de segurança objetivando seja concedida a medida de segurança, a fim de ser declarada a ilegalidade do mencionado despacho, regularizando-se o CNPJ da impetrante, com o consequente desbloqueio de sua conta. Inicial acompanhada de documentos, fls. 06/126; custas recolhidas, fls. 135 e 138. As fls. 142/148 informações prestadas pela autoridade coatora. À fl. 152 a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 153. As fls. 156/157, parecer do MPF pela inexistência de relevante interesse público a justificar a intervenção ministerial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares de ilegitimidade passiva do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Suzano e de incompetência do Juízo. Afirma o impetrante que se impõe a extinção do presente mandado de segurança sem julgamento de mérito, seja em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Impetrada, seja em razão da incompetência do Juízo de Mogi das Cruzes. Todavia, a autoridade coatora indicada na inicial é o Chefe da Receita Federal de Guarulhos, que nada mais é do que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, conforme, inclusive, constou no termo de autuação, e a inicial foi distribuída na Subseção Judiciária de Guarulhos. Assim, aparentemente, a alegação da autoridade impetrada trata-se de verdadeiro erro material. Em todo caso, afianço as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. Mérito. Afirma a impetrante que firmou contratos com a CESP - Companhia Energética de São Paulo, por meio dos quais a impetrante se obriga a prestar serviços em determinadas instalações, dentre as quais a sede da CESP, localizada na Av. Nossa Senhora do Sabará, 5.312, São Paulo/SP, Usina Jupia, no Município de Castilho/SP, Usina Ilha Solteira, no Município de Ilha Solteira/SP, Usina Porto Primavera, no Município de Rosana/SP, conforme contratos que junta à inicial (fls. 07/50). Diz que, em razão de tais contratos, desde 2006, sempre se obrigou à prestação de serviços nas localidades indicadas pela contratante, de forma que era desnecessária a locação de um imóvel. Em 14/07/2015, houve a suspensão de seu CNPJ, sob a alegação de inexistência de fato: endereço na cidade de Poá/SP. Diante da suspensão do CNPJ, procedeu à alteração contratual quanto a seu endereço, transferindo-o para a Av. Antônio Massa, 426, sala 1, Centro, Poá/SP (fls. 56/65), conforme contrato de locação firmado em 06/08/2015 (fls. 51/55). Em 24/08/2015, protocolou requerimento de reativação de sua situação junto ao CNPJ (fls. 66/67), o qual foi indeferido. Assevera, ainda, que, em consulta realizada em 12/01/2016, verificou-se que o CNPJ foi baixado em razão de inexistência de fato em 17/07/2015, mas, naquela data, não lhe havia sido concedido prazo para defesa. Em razão da baixa do CNPJ, não conseguiu certidão negativa da Receita Federal, o que a impediu de efetivar adiantamento de contrato em 31/12/2015, bem como sua conta corrente está bloqueada desde 04/09/2015. Tal fato vem lhe causando enormes prejuízos, pois vem cumprindo todos os seus compromissos trabalhistas e tributários, como pagamento de salários e de vale-refeição dos funcionários e de tributos federais (DARF e GPS) e municipais (ISS - Poá), assim como continua prestando serviços à CESP. Por tais razões, requer a declaração de nulidade do referido despacho e a regularização de seu CNPJ. Por sua vez, a autoridade coatora sustentou a legalidade da suspensão e da baixa do CNPJ da impetrante, nos termos da Lei nº 9.430/96 e da IN nº 1.471/14. Com efeito, em 20/07/2015, foi instaurado o processo administrativo nº 10875.722130/2015-56, cuja cópia integral encontra-se digitalizada no arquivo de mídia digital de fl. 148. Refêrendo processo originou-se de diligências empreendidas por AFRFB no endereço Rua Calil Elias Curi, 59, Vila Monteiro, Poá/SP (fls. 02/17 do PA). De acordo com o Termo de Constatação lavrado aos 17/07/2014 (fls. 18/19 do PA)... Além das declarações acima e da constatação feita por parte destes Auditores Fiscais, anexamos a este processo também fotografias tiradas no local. Em consulta aos sistemas informatizados na Receita Federal, verificou-se a existência de 44 empresas registradas naquele mesmo endereço, das quais 37 estão sob responsabilidade do mesmo contador, conforme relação abaixo. Pelo conjunto probatório anexado a este processo constatou-se que no endereço investigado, ao menos nos últimos 5 anos, nunca funcionou e atualmente não funciona qualquer estabelecimento empresarial, nem o contribuinte objeto desta ação fiscal nem qualquer outro. Dentre as 44 empresas, encontra-se a ora impetrante (fl. 36 do PA). Em 20/07/2014, foi lavrada representação, por AFRFB, para baixa de ofício da inscrição no CNPJ dos 44 estabelecimentos, por inexistência de fato, com base no artigo 27, II, a, da IN RFB nº 1.470/2014 (fls. 38/40), com a qual o Delegado concordou (fl. 40 do PA). Em cumprimento ao disposto no artigo 36, III, da IN RFB nº 1.470/2014, em 23/07/2015, foi publicado Edital de Intimação nº 66/2015 (fls. 85/89 do PA). No ponto, verifico que a alegação da impetrante, no sentido de que não foi concedido prazo para sua defesa, não merece prosperar, porquanto a autoridade impetrada cumpriu o disposto na IN RFB nº 1.470/2014, conforme acima mencionado, bem como ao previsto no artigo 80, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96. Em 24/08/2015, a impetrante protocolou, perante a Agência da Receita Federal em Suzano, pedido de reativação da situação cadastral junto ao CNPJ, originando o Processo Administrativo nº 13.894.720746/2015-52 (fl. 66 e fl. 02 do PA), juntando, praticamente, os mesmos documentos acostados à inicial do presente mandamus, quais sejam: contratos de prestação de serviços, notas fiscais de serviços relativos aos contratos e contrato de locação da sede para atualização cadastral (fls. 06/66 e 71/75 do PA), bem como fotografias (fls. 67/71 do PA). A Agência da Receita Federal em Suzano expediu a intimação nº 242/2015 para a Sra. Mirian Adelaide Renno Ribeiro Costa Pinto, responsável pelo CNPJ, apresentar documentos (fl. 77 do PA), os quais foram apresentados (fls. 81/258 do PA). Em 20/08/2015, o pedido de restabelecimento do CNPJ foi indeferido (fl. 69 e fl. 273 do PA), sob o seguinte fundamento: Analisando os documentos apresentados é possível constatar o seguinte: O contrato de locação apresentado às fls. 86/90 foi assinado em 06/08/2015, logo após a suspensão por inexistência de fato. A terceira alteração contratual, registrada em 14/09/2015 - fls. 262/267, alterou o endereço da sociedade para a Avenida Antonio Massa, 426, sala 01, Centro, Poá/SP. Cabe ressaltar que, apesar dos três sócios da sociedade residirem em São Paulo/SP, eles preferiram manter a sociedade em Poá/SP. Foram apresentados outros documentos como contratos de prestação de serviço, folha de pagamento e fotografias. Considerando que a sociedade foi suspensa por ter informado um endereço ficto à RFB, torna-se necessário provar que, de fato, agora, ela mantém sua sede no novo endereço informado. Os documentos apresentados podem até provar que a empresa está ativa e em pleno funcionamento mas não firmaram convencimento de que, de fato, tem sua sede em Poá/SP. Diante do exposto, proponho INDEFERIR o pedido de restabelecimento do CNPJ. Pois bem. O artigo 80, 1º, I, da Lei nº 9.430/96 prevê: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (negrite) Por sua vez, a IN RFB nº 1.470/2014, vigente na época, em seu artigo 27, II, previa: Art. 27. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica: II - inexistente de fato, assim entendida aquela que(a) não dispuser de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado; b) não for localizada no endereço constante do CNPJ, bem como não forem localizados os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele; ou (negrite) c) se encontrar com as atividades paralisadas, salvo se enquadrada nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do caput do art. 36; Conforme mencionado, nos autos do PA nº 10875.722130/2015-56, em 20/07/2014, foi lavrada representação, por AFRFB, para baixa de ofício da inscrição no CNPJ dos 44 estabelecimentos, por inexistência de fato, com base no artigo 27, II, a, da IN RFB nº 1.470/2014 (fls. 38/40), com a qual o Delegado concordou (fl. 40 do PA). Em contrapartida, nas informações prestadas nestes autos, a autoridade coatora mencionou que em consonância com a Lei 9.430/96, a aludida Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30/05/2014 dispõe que a pessoa jurídica que não for localizada no endereço indicado em seu cadastro, terá o CNPJ cautelarmente suspenso e será intimada para comprovar seu endereço e seu regular funcionamento e, em não regularizando o cadastro, terá seu CNPJ baixado. Analisando o caso concreto, verifica-se que, de fato, o motivo que levou a autoridade coatora a baixar o CNPJ da impetrante é aquele previsto no artigo 27, II, b, da IN RFB nº 1.470/2014. E nem poderia ser diferente, já que, conforme diligências realizadas por Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil na Rua Calil Elias Curi, 59, Vila Monteiro, Poá/SP (fls. 02/17 do PA), apurou-se que a impetrante não estava, de fato, estabelecida no local, o que, aliás, foi confirmado pela própria em sua inicial. Vale ressaltar que aquele endereço consta como sendo o domicílio de 44 empresas, tudo conforme acima analisado. Por outro lado, o artigo 80-C da Lei nº 9.430/96 prevê: Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nesse sentido, o 3º do artigo 29 da IN RFB nº 1.470/2014 preceitua: 3º A pessoa jurídica que teve a inscrição baixada conforme o 2º pode solicitar o seu restabelecimento mediante prova, por meio de processo administrativo - de que dispõe de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, no caso previsto na alínea a do inciso II do art. 27; II - de sua localização ou da localização dos integrantes do seu QSA, do seu representante no CNPJ ou do preposto dele, no caso previsto na alínea b do inciso II do art. 27; e (negrite) III - do reinício de suas atividades, no caso previsto na alínea c do inciso II do art. 27. No caso concreto, o pedido de reativação do CNPJ da impetrante foi indeferido, conforme já mencionado, pelos seguintes fundamentos: Analisando os documentos apresentados é possível constatar o seguinte: O contrato de locação apresentado às fls. 86/90 foi assinado em 06/08/2015, logo após a suspensão por inexistência de fato. A terceira alteração contratual, registrada em 14/09/2015 - fls. 262/267, alterou o endereço da sociedade para a Avenida Antonio Massa, 426, sala 01, Centro, Poá/SP. Cabe ressaltar que, apesar dos três sócios da sociedade residirem em São Paulo/SP, eles preferiram manter a sociedade em Poá/SP. Foram apresentados outros documentos como contratos de prestação de serviço, folha de pagamento e fotografias. Considerando que a sociedade foi suspensa por ter informado um endereço ficto à RFB, torna-se necessário provar que, de fato, agora, ela mantém sua sede no novo endereço informado. Os documentos apresentados podem até provar que a empresa está ativa e em pleno funcionamento mas não firmaram convencimento de que, de fato, tem sua sede em Poá/SP. Diante do exposto, proponho INDEFERIR o pedido de restabelecimento do CNPJ. Contudo, o indeferimento está evitado de ilegalidade. Isso porque a impetrante cumpriu o disposto no artigo 29, 3º, II, da IN RFB nº 1.470/2014, comprovando sua localização através do contrato de locação de imóvel comercial, firmado aos 06/08/2015 (fls. 51/56), da terceira alteração do contrato social da empresa (fls. 56/65) e da conta de energia elétrica (fls. 72/75 do PA). A impetrante comprovou, ainda, a localização da representante do CNPJ, Sra. Mirian Adelaide Renno Ribeiro Costa Pinto (o endereço da Sra. Mirian consta no contrato de locação). No ponto, ressalto que foi emitida intimação para a impetrante no endereço da Sra. Mirian e a impetrante atendeu o solicitado (fls. 77/81 do PA), o que demonstra que aquele endereço é, de fato, daquela representante. Ademais, os contratos de prestação de serviço firmado entre a impetrante e a CESP, as notas fiscais de prestação de serviço e os recibos de pagamento de salários de empregados, juntados tanto no presente feito quanto no processo administrativo, demonstram que a impetrante está em plena atividade, o que foi, inclusive, reconhecido pela autoridade administrativa na decisão que indeferiu o pedido de reativação do CNPJ. Este Juízo não desconhece a questão levantada pela autoridade coatora nas informações no sentido de haver indícios de que o domicílio indicado pela impetrante se presta à utilização de benefício fiscal concedido pelo Município de Poá/SP questionado na ADPF 190. Todavia, tal fato, por si só, não é suficiente para manter a baixa da situação da impetrante no CNPJ, nos termos dos dispositivos legais e normativos acima citados. Ademais, convém lembrar que, após a regularização acima mencionada e diante da grave crise econômica que assola o país, manter a baixa do CNPJ da impetrante, que mantém diversos empregados, seria por demais desarrazoado. Assim sendo, considerando o direito líquido e certo da impetrante, deve ser concedida a ordem de segurança. Dispositivo: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a nulidade da decisão que indeferiu o pedido de reativação do CNPJ da impetrante e determinar que a autoridade coatora regularize sua situação cadastral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da teor desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003835-88.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARRROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à apreciação do pedido de restituição da impetrante protocolado em 15/01/2015, com fundamento no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/44, custas recolhidas à fl. 45. As fls. 51/52, decisão que deferiu o pedido liminar. As fls. 58/62v, informações prestadas pela autoridade coatora. A União requereu seu ingresso no feito, fl. 64, o que foi deferido, fl. 67. As fls. 70/71 parecer do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No caso concreto, após a vinda das informações complementares da autoridade coatora, o fatus boni iuris reconhecido na decisão que deferiu o pedido de liminar traduziu-se em certeza para concessão da segurança. Com efeito, é cabível, na hipótese em tela, a confirmação da liminar já deferida, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, às garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados, no caso dos autos, os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo. Patente, como consequência lógica da demora, o risco de dano irreparável, que ensejou a concessão da liminar. Dispositivo: Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação nº 106354196615011511180303, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de liminar, fls. 51/52. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004714-95.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM GUARULHOS, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a liberação dos instrumentos musicais no desembaraço aduaneiro, quais sejam: Bombardino - Euphonium - Marca Wilson - Modelo 2900 TA e Tuba - EB Tuba - Marca Wilson - Modelo 3400 RZ-4, mediante tão somente o pagamento das despesas contratadas (frete, armazenamento, etc.) sem a exigência do imposto de importação (II), nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição da República. Ao final, requer a impetrante a concessão da segurança que ratifique a medida liminar concedida que culmine as autoridades, ora impetradas, à liberação das mercadorias no desembaraço aduaneiro, sem a exigência do referido tributo (II) face à vedação expressa no artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição da República. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 28/71; custas recolhidas, fl. 72. As fls. 78/79v, decisão que deferiu o pedido de liminar. As fls. 87/96, informações da autoridade coatora pugrando pela extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. À fl. 102, a União tomou ciência da decisão de fls. 78/79v. As fls. 104/105, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A impetrante alega que tem direito à imunidade tributária em relação aos tributos exigidos na importação de bens relacionados ao exercício de suas finalidades sociais. Sustenta que é uma organização católica, de caráter religioso, civil, cultural e artístico, sem fins lucrativos, que tem por finalidade trabalhar em favor da evangelização e da catequese, colaborando desde modo com a difusão do evangelho em todas as classes sociais. Buscando cumprir seu objetivo social, realizou a compra de instrumentos musicais, no exterior, para uso interno em seus templos religiosos. De sua parte, a autoridade coatora afirma que não haverá qualquer ato coator no futuro, pois a importação direta de mercadorias promovida pelo ente religioso não se sujeita à incidência do II e IPI vinculado à importação, tendo em vista a imunidade religiosa preconizada pela Constituição Federal. Diz, ainda, que o direito pugrado pela impetrante é reconhecido pela autoridade impetrada por força da Solução de Consulta COSIT nº 109, de 22/04/2014. Nesse contexto, sustenta que não há interesse processual da impetrante, tendo em vista a inexistência de qualquer ato que será praticado pela autoridade que possa ser considerado potencialmente ilegal ou praticado com abuso de poder ou ainda que possa caracterizar dano à impetrante. Pois bem. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há como se reconhecer a falta de interesse processual, uma vez que não é possível à impetrante ter certeza de que não haverá ato coator. No mérito, deve ser confirmada a decisão que deferiu o pedido de liminar. Com efeito, a imunidade à incidência de impostos por parte das entidades de cunho religioso está prevista no artigo 150, VI, b, da Constituição Federal. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios... VI - instituir impostos sobre... b) templos de qualquer culto... 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (negrite) Assim, a liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de impostos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, medida que tem por finalidade preservar a independência dessas entidades frente à sociedade e ao próprio Estado. Nesse contexto, tem-se que a expressão templos de qualquer culto não se refere apenas aos prédios onde os cultos são realizados, abrangendo as próprias igrejas, enquanto instituições que expressam a manifestação de religiosidade, qualquer que seja a pregação professada. Por sua vez, no que se refere à extensão da imunidade, o 4º do artigo 150 contém um vetor interpretativo que permite efetuar a delimitação da imunidade, que deve ficar restrita ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades religiosas. Em contrapartida, o conceito de patrimônio para fins de apreciação da extensão da imunidade das entidades religiosas não está restrito aos tributos que diretamente incidam sobre o patrimônio da entidade (IPVA e IPTU), mas abrange também o imposto de importação (II) e o imposto sobre produtos industrializados (IPI), desde que o bem, inclusive quando proveniente do exterior, esteja relacionado com a finalidade essencial da entidade, porquanto o gravame, se admitido, atingiria por vias oblíquas o patrimônio do ente. No caso dos autos, a impetrante pretende importar dois instrumentos musicais: bombardino e tuba, para serem utilizados na celebração de missas e demais atividades relacionadas à sua atividade religiosa no âmbito civil, cultural, artístico, beneficente e filantrópico. Assim, constata-se que é pertinente a alegação de que os bens objeto do presente mandamus possuem relação direta com a atividade religiosa desenvolvida pela impetrante e, conseqüentemente, relevante a alegação de que está abrangido pela imunidade constitucional prevista para as instituições religiosas. Assim sendo, presente o direito líquido e certo da impetrante, deve ser concedida a ordem de segurança. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a incidência do imposto de importação em relação à mercadoria objeto da impetração (Bombardino - Euphonium - Marca Wilson - Modelo 2900 TA e Tuba - EB Tuba - Marca Wilson - Modelo 3400 RZ-4) e para determinar o processamento do respectivo despacho de importação independentemente do recolhimento dos impostos acima mencionados, mas sem prejuízo da fiscalização de todos os demais aspectos atinentes à importação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006921-67.2016.403.6119** - IMECAL INDUSTRIA METALURGICA E COMPONENTES AUTOMOB LTDA - ME/SP293485 - VIVIAN LUCIANA D ANNA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para (i) declarar nulo ato administrativo da impetrada, que determinou a reinscrição da dívida sem prévia notificação da impetrante; (ii) determinar a exclusão da impetrante da dívida ativa, bem como do CADIN; (iii) determinar a readmissão retroativa da impetrante ao SIMPLES NACIONAL, sob pena de multa diária. Ao final, requer a confirmação da liminar. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 19/80; custas recolhidas à fl. 61. À fl. 85, decisão determinando a retificação do polo passivo e a complementação das custas e postergando a apreciação do pedido de liminar para depois das informações. A impetrante complementou as custas, fls. 87/89. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Aduz a impetrante que o seu pedido de ingresso no regime de apuração do SIMPLES NACIONAL realizado em 16/03/2016 foi indeferido sob a alegação de existência de débito tributário inscrito em dívida ativa da União nº 80402045470-19 em 31/05/2002, cuja exigibilidade não está suspensa, relativa ao processo administrativo nº 10875.000435/2001-16. Sustenta que o referido débito encontra-se quitado, segundo documentos constantes da execução fiscal nº 0006447-87.2002.403.6119, que corre perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sendo, portanto, ilegal e abusivo o ato que determinou a reinscrição em dívida ativa, assim como o ato que indeferiu a opção da impetrante pelo SIMPLES NACIONAL. No tocante ao pedido de medida liminar, a hipótese é de indeferimento. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. A despeito das alegações da impetrante, o fato é que, conforme documento de fls. 41/42, em resposta aos requerimentos nº 20160067177 e 20160067173 a inscrição oriunda do processo administrativo nº 10875.000435/2001-16 continua pendente, sob o argumento de diminuição do valor inscrito em dívida de forma duvidosa, tendo sido inclusive juntadas novas CDAs nos autos da execução fiscal. Assim sendo, ao menos numa análise perfunctória, entendo não estar presente o requisito do *fumus boni iuris*. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos) para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente suas informações. Expeça-se ofício. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007432-65.2016.403.6119** - ROBERTO TEIXEIRA GOMES/SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, com base na declaração acostada aos autos à fl. 10, bem como o da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1048 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, deverá a Secretária providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal do INSS em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5215

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0006725-97.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007302-83.2016.403.6181) ANDRE LUIZ PEREIRA BARBOSA(SP187948 - ANDERSON MOREIRA BUENO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo do IPL nº 0065/2016-13, que originou o feito nº 0007302-83.2016.403.6181, em trâmite por este Juízo. 2. O Ministério Público Federal, às fls. 11/12, ponderou ter sido o veículo utilizado em crime ambiental, conforme narrativa dos fatos, e formulou requerimentos. 3. Com efeito, nos termos do artigo 175 do Código de Processo Penal: Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência. Dessa forma, defiro o pleito ministerial e determino que o requerente, no prazo de 20 (vinte) dias: (I) apresente aos autos cópia do laudo da Polícia Federal resultante de perícia eventualmente já realizada no caminhão; (II) comprove o vínculo de Ademilton Alves dos Santos com a empresa, a fim de justificar o fato de estar conduzindo o veículo na ocasião da apreensão. Fica o requerente intimado através da defesa, mediante a publicação deste despacho. Com a juntada dos documentos pelo requerente, dê-se nova vista ao MPF e, após, tomem os autos conclusos.

### INQUERITO POLICIAL

**0003425-06.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZHAO CHENGKE(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES) X WENSONG DONG(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES) X HONGYE ZHANG X ZHENG FINA HAI X MIN ZHOU(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA)

1. Verifico que retomou negativa a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo para citação pessoal MIN ZHOU e ZHAO CHENGKE. Dessa forma, tendo sido diligenciados todos os endereços conhecidos, somente o acusado HONGYE ZHANG foi pessoalmente citado, à fl. 522.2. Considerando a explanação feita pelo Dr. FELIPE AMARAL SALLES, e a ausência de resposta por parte do Dr. RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA, reconsidero a decisão de fls. 557/558 no que diz respeito à caracterização do comparecimento espontâneo dos réus ao processo por meio de defensor constituído, com relação aos réus WENSONG, MIN e ZHENG (uma vez que a procuração foi apresentada na fase policial). Isso porque, ou houve abandono de causa por parte dos nobres causídicos, ou ausência de patrocínio a partir de determinado momento processual. 3. Assim, tendo em vista que as procurações apresentadas são genéricas, não fazendo qualquer menção à especificidade do patrocínio para pedido de liberdade provisória ou de autorização de viagem em caso de os advogados não mais estarem patrocinando os réus, necessária se faz a renúncia, na forma da lei. Dessa forma, intimem-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, os advogados Dr. RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA, OAB/SP n. 155.974 e FELIPE AMARAL SALLES, OAB/SP n. 269.127, para que apresentem, se for o caso, renúncia à representação dos acusados, no prazo adicional de 02 (dois) dias, sob pena de caracterização de abandono da causa. Ressalto que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). 4. Com relação ao acusado ZHAO CHENGKE, que outorgou nova procuração a advogado constituído em dezembro de 2014 (fls. 502/503), ou seja, já com a ação penal em curso, estando, portanto, devidamente citado, e que não foi localizado para intimação nos endereços por ele fornecidos e constantes dos autos, tendo mudado de residência sem comunicação ao Juízo, a hipótese é de prosseguimento do feito sem a presença do acusado, com fulcro no artigo 367, in fine, do Código de Processo Penal. Com efeito, nos termos do aludido dispositivo legal o processo seguirá sem a presença do acusado que no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Dessa forma, DECRETO a REVELIA de ZHAO CHENGKE, para todos os efeitos. 5. Quanto ao acusado HONGYE ZHANG, verifico que, citado pessoalmente, deixou decorrer in albis o prazo, sem a apresentação de resposta à acusação. Assim, com o decurso do prazo para a manifestação dos advogados, abra-se desde logo vista à DPU para a apresentação de resposta à acusação em favor de HONGYE ZHANG e ZHAO CHENGKE. 6. Outrossim, no caso de os advogados não mais estarem atuando na defesa de WENSONG, MIN e ZHENG, e tendo em vista que não foram localizados para citação, abra-se vista ao MPF para manifestação. 7. Publique-se. Cumpra-se. Após, tomem-me os autos conclusos.

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

**0000003-81.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-96.2015.403.6119) NIELSEN COHN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0000003-81.2015.403.6119/PL n. 0339/2014-4-DPF/AIN/SPJP X NIELSEN COHN1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados e todos os demais dados necessários: NIELSEN COHN, sexo masculino, nacionalidade brasileira, filho de Joachim Cohn e Abibe Cohn, nascido aos 04/04/1962, documento de identidade nº 11073383/SSP/SP, CPF/MF nº 077.226.418-06, passaporte brasileiro nº FF689417, residente na Rua França Pinto, 537, apto. 91, Vila Mariana, SP.2. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM:Cuida-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo investigado NIELSEN COHN, que pretende ausentar-se do Brasil entre os dias 14/08/2016 e 23/08/2016, com destino a Madrid/Espanha, conforme pedido de fls. 217/218. Instruindo o pedido de autorização de viagem formulado o requerente juntou cópia do bilhete eletrônico (fl. 218) com reserva de voo confirmada também para o retorno em 23/08/2016.O Ministério Público Federal opinou favoravelmente, desde que fixadas as mesmas condições declaradas na decisão de fls. 202/203-verso, nos termos da manifestação de fl. 220. É a síntese necessária.O pedido merece acolhimento, com reservas.Vê-se que NIELSEN COHN possui residência fixa no Brasil, se comprometeu a não se furtar da investigação e nem de eventual processo que venha a ser instaurado, recolheu o valor estipulado como fiança, e comprovou a aquisição de passagens com os trechos de volta.Pelo que consta dos autos, verifica-se que já houve pedidos de autorização de viagem postulados pelo acusado anteriormente:10/02/2015 a 19/02/2015 para Nassau/Bahamas e Miami/EUA;- 05/08/2015 a 19/08/2015 para Zurich/Suíça;- 17/01/2016 a 22/01/2016 para Zurich/Suíça;- 26/01/2016 a 04/02/2016 para Miami/EUA;- 19/03/2016 a 25/03/2016 para Zurich/Suíça;- 11/05/2016 a 18/05/2016 para Nova York/EUA. Deste modo, considerando que o acusado, ao que consta dos autos, vem cumprindo as condições fixadas por este Juízo nas autorizações para a realização das viagens, possui residência fixa no país, prestou fiança, vem comparecendo bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades e comprovou a aquisição das passagens de retorno, DEFIRO o pedido e autorizo a sua viagem para Madrid/Espanha, no período compreendido entre 14/08/2016 e 23/08/2016, PELO PERÍODO REQUERIDO e mediante o cumprimento das seguintes condições (sem prejuízo do cumprimento das medidas cautelares fixadas ao indiciado por ocasião da concessão de liberdade provisória):(i) Na ocasião do desembarque deverá obrigatoriamente dirigir-se ao canal de BENS A DECLARAR do controle alfandegário (em qualquer aeroporto no território nacional) e, por ordem deste Juízo, submeter TODA a sua bagagem à fiscalização da Receita Federal;(ii) Em até três dias úteis após o retorno, deverá comparecer PESSOALMENTE na Secretaria deste Juízo para informar o seu retorno e apresentar comprovante do cumprimento do item anterior;Importante ressaltar, mais uma vez, que a presente autorização inscreve-se estritamente ao período de 14/08/2016 a 23/08/2016 e que eventuais outras viagens pretendidas para períodos diversos a este somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização deste Juízo. A reiteração da conduta do acusado de realizar viagens ao exterior em período diverso para o qual requereu autorização será interpretada por este Juízo como descumprimento da medida cautelar estabelecida por ocasião da concessão de liberdade provisória e ensejará a revisão de sua situação processual. Vale destacar, ainda, que permanecer inalteradas as medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão de liberdade provisória, de modo que o seu descumprimento, bem como das medidas condicionantes da presente autorização de viagem poderá ensejar o quebramento da fiança prestada e a revisão de sua situação processual com a possibilidade de decretação de prisão preventiva, nos termos dos arts. 341, III, e 312 do CPP.Desse modo, NIELSEN COHN deverá permanecer comparecendo bimestralmente neste Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como para manter atualizados nos autos seus endereços/telefones/e-mails.3. Comunique-se à DELEMIG, bem com à DPF/AIN, a presente autorização para que o acusado, qualificado no início desta decisão, realize viagem internacional com destino a Madrid/Espanha, com data de ida em 14/08/2016 e retorno em 23/08/2016. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico.4. A(O) INSPETOR(A) CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, GUARULHOS.REQUISITO a adoção das providências necessárias a fim de que, na ocasião do desembarque, previsto para 23/08/2016, às 07:25am, nesse Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, toda a bagagem do investigado NIELSEN COHN, qualificado no início, seja submetida à fiscalização, nos termos do item 2-supra, fornecendo-se comprovante ao indiciado.Esta própria decisão servirá de ofício, mediante cópia, devendo ser instruída com cópia das fls. 218.5. Intime-se o acusado através de sua defesa constituída, por publicação.6. Dê-se ciência ao MPF. Guarulhos, 21 de julho de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINOJuiz(a) Federal

**0007458-63.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007005-68.2016.403.6119) ELIZA MARIA DE QUEIROZ/SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA(SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X JUSTICA PUBLICA**

Liberdade Provisória Autos n. 0007458-63.2016.403.6119Inquérito PolicialAutos n. 0007005-68.2016.403.6119PL n. 0219/2016-4-DEAIN/SR/SPJP x ELIZA MARIA DE QUEIROZ e outrosTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ELIZA MARIA DE QUEIROZ, ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS e RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA, qualificados nos autos, os quais foram presos em flagrante delito no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, no dia 09/07/2016, prestes a embarcar no voo AF0457, da empresa aérea Air France, com destino à Paris/França, levando com eles, respectivamente, 2.514g (dois mil, quinhentos e quatorze gramas), 1.507g (hum mil, quinhentos e sete gramas) e 1.583g (hum mil, quinhentos e oitenta e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.A prisão em flagrante dos averiguados foi convertida em preventiva, conforme decisão constante às fls. 79/80-verso do inquérito policial.No pedido formulado nestes autos, em síntese, os averiguados afirmam não estarem presentes os requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar. Consequentemente, pleiteiam a concessão de liberdade provisória (com ou sem fiança), sob a alegação de serem primários, possuírem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Instruem o pedido com os documentos de fls. 06/28.O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento, conforme petição de fls. 31/32.Em breve leitura, é o que consta.DECIDO.O pedido de liberdade provisória não merece acolhimento. Vejamos.(i) Inicialmente, saliente-se que os delitos em apuração preveem pena máxima abstrata superior a quatro anos, o que satisfaz a hipótese autorizativa do inciso I, do artigo 313, do Código de Processo Penal.(ii) Por outro lado, há nos autos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade - fímus commissi delicti. Com efeito, os testes químicos realizados na substância entorpecente apreendida com os autuados resultaram positivos para cocaína, atestando, preliminarmente, a materialidade do delito. Além disso, a substância foi encontrada junto ao próprio corpo de cada um dos indiciados, o que foi presenciado pelas testemunhas, conforme depoimentos de fls. 19/21 dos autos principais. Desse modo, a própria situação de flagrância, comprovada pelas peças lavradas na ocasião da prisão, revelam indícios suficientes de autoria. (iii) Finalmente, quanto aos pressupostos cautelares (artigo 312 do CPP), tenho que os documentos trazidos aos autos pela defesa não constituem elementos suficientes para afastar o periculum libertatis, prevalecendo inalteradas as razões abordadas na decisão anterior, que converteu em preventiva a prisão dos requerentes. Em verdade, os averiguados não lograram comprovar endereço fixo, pois todos os comprovantes juntados nos autos se acham em nome de terceiros. Nenhum deles juntou uma correspondência, sequer, em nome próprio, atestando o local onde verdadeiramente residem. Além disso, as simples declarações apresentadas (nem ao menos autenticadas), isoladamente, não possuem o condão de comprovar que os indiciados, de fato, possuem ocupação lícita.De todo modo, ainda que essas questões fossem superadas, e as condições pessoais favoráveis dos investigados estivessem cabalmente comprovadas (o que não é o caso), ainda assim elas não seriam suficientes para afastar, per se, a necessidade da custódia cautelar: [...] condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. [...] (STJ, RHC 53347/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 03/03/2015). Ocorre que, na singularidade do caso, as circunstâncias particulares demonstram a necessidade de recolhimento cautelar dos investigados como única medida capaz de assegurar a ordem pública. Note-se que há indícios de que os autuados se associaram para promover o transporte de elevada quantidade de cocaína para o exterior. Nenhum deles, por outro lado, demonstrou peremptoriamente o exercício de ocupação lícita. Em contrapartida, mesmo sem comprovar o exercício de qualquer atividade laborativa, o investigado ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS possui diversas outras viagens para fora do Brasil, inclusive para a França, mesmo local para onde os autuados pretendiam levar toda a droga escondida sob suas vestes.Ademais, todas estas peculiaridades, específicas do caso concreto, apontam a grande possibilidade de envolvimento dos requerentes com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Basta atentar-se ao modo de operação, mediante a suposta associação de no mínimo três pessoas, ao destino internacional da droga, à natureza da substância e à farta quantidade de entorpecente apreendida (juntos, os indiciados transportavam mais de cinco quilos e meio de cocaína). Tal empreitada dificilmente poderia ser realizada sem o envolvimento de outras pessoas, no Brasil e no exterior, articuladas e preparadas para esta finalidade. Tais circunstâncias, somadas ao fato de não existir cabal comprovação do exercício de ocupação lícita por parte dos requerentes, recomendam a manutenção da prisão cautelar como medida necessária à garantia da ordem pública.Nesse contexto, assevero que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite plenamente a legitimidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública. Verbi gratia: [...] A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 231,11g (duzentos e trinta e um gramas e onze centigramas) de cocaína, o que justifica o seu encarceramento cautelar [...]. (HC 326.741/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015) - destaquei. [...] No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, bem evidenciada pela quantidade da droga apreendida, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante. [...] (RHC 60.947/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015) - destaquei. Por fim, pelas razões expostas e detalhadamente abordadas nos parágrafos anteriores, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei penal, caso os averiguados fossem colocados em liberdade.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela investigada ELIZA MARIA DE QUEIROZ e pelos investigados ALAN DOUGLAS MARCELO DOS SANTOS e RODRIGO FERNANDO SPALL CORREA e, por conseguinte, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, mantenho a custódia cautelar nos termos da decisão anterior, acrescentando, ainda, aos fundamentos aduzidos nesta decisão, aqueles bem lançados pelo Ministério Público Federal em sua manifestação.Oportunamente, trasladem-se cópias das principais peças destes autos para os autos n. 0007005-68.2016.403.6119. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de sempre

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002793-72.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE DE PAULA ARAUJO(SP212984 - KLEBER FERNANDES PORTA)**

Autos nº 0002793-72.2014.403.6119 JP x MARLENE DE PAULA ARAÚJOConsiderando que decorreu o prazo sem que a defesa apresentasse declaração de próprio punho da acusada dando-se por intimada da sentença, bem como o disposto no artigo 392, II, do Código de Processo Penal, entendo ser suficiente a intimação já ocorrida de seu defensor constituído através da imprensa oficial.Verifico que a acusada compareceu espontaneamente ao processo, outorgando procuração a advogado, que acompanhou todos os atos processuais, e inclusive a representou comparecendo pessoalmente à audiência de instrução e julgamento. A acusada está, portanto, regularmente representada nos autos por advogado constituído, respondeu o processo em liberdade, e teve a pena substituída por restritivas de direitos, fatores que estão em consonância com o artigo 392, II do CPP, que assim prescreve:Art. 392. A intimação da sentença será feita: I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso; II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança; (...) (grifei) Nesse sentido, trecho do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal José Lunardelli no acórdão 0011323-97.2006.403.6102/SP publicado em 03/02/2016: Não cabe aqui diligenciar para que o Juízo de primeiro grau esclareça a efetiva data de intimação do embargado do teor da sentença condenatória, ou se o apenado externou, ou não, o desejo de aplicar da sentença, como postula o embargante à fl. 835, pois é medida que se faz inútil.Isto porque basta que a intimação acerca de sentença condenatória de réu solto seja feita ao defensor por ele constituído, de acordo com disposição expressa do artigo 392, II do Código de Processo Penal. Na mesma esteira:PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEA CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. INEXISTÊNCIA DE NULDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. E no caso concreto, ainda que desnecessário, tentou-se intimar o acusado pessoalmente, mas ele não foi encontrado, tendo se procedido à intimação por edital. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 55888 PE 2015/0008846-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015) Assim, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a defesa, cumpram-se as determinações contidas na sentença, e expeça-se Guia de Execução Definitiva ao Juízo competente.Tendo ocorrido o trânsito em julgado, condeno a acusada ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 dias. Intime-se, através de seu defensor constituído. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

**0002539-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)**

1. ESTA DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES NELA CONTIDAS. PARA TANTO, NELA ESTÃO INSERIDOS TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 254/259 - razões inclusas.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.4. Sem prejuízo, o acusado deverá ser intimado pessoalmente acerca da sentença prolatada às fls. 239/245, no endereço por ele fornecido por ocasião de seu interrogatório. Para tanto, cumpra-se o item a seguir. Caso não seja encontrado, tendo em vista tratar-se de endereço declarado por ele mesmo, intime-se por edital.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(IZA) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP-Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado abaixo qualificado, dando-lhe ciência da sentença prolatada nos presentes autos, cuja cópia segue anexa- MAURICIO CÉSAR PALHUCA, brasileiro, casado, pastor, portador do documento de identidade RG n. 25.884.967-8/SSP/SP e CPF/MF n. 152.118.708-83, nascido aos 06/04/1977, em Guarulhos/SP, filho de Eliseu Palhuca e Crescioni Martins Palhuca, com o seguinte endereço conhecido: Av. Celso Garcia, 1515, Belém, São Paulo/SP, CEP 03015-000.Cópia desta decisão SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, devendo seguir devidamente instruída da sentença de fls. 239/245.6. Cumpridas as determinações supra e, com a juntada aos autos da carta precatória expedida para intimação do acusado devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para processamento do recurso interposto.

0002530-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TOMAZ X GLEDSON BALBINO DE ARAUJO X DILMARIO DA SILVA RODRIGUES X CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL X ROBSON RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES X JOCVIVALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA FILHO X EVERSON GOMES X JOSE CARLOS RIBEIRO X WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP377460 - RAFAELLA SANTIAGO DE OLIVEIRA SOUZA E SP310158 - EVELYN LAIS RISSO E SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS E SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA E SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS E SP118140 - CELSO SANTOS E SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES E SP353292 - EVA ALMEIDA ANDRADE E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL E SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA E SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP351206 - LEONARDO SANTOS CARDOSO E SP094221 - EDUARDO SOARES F DOS SANTOS E SP279107 - FABIANA SODRE PAES E SP154972 - WILSON ABRÃO ASSEF JUNIOR E SP209508 - JAIR CORRÊA FERREIRA JÚNIOR E SP217896 - MURILO SANO E SP210863 - ARTHUR ONGARO E SP279015 - SIMONE APARECIDA FERREIRA E SP367356 - LIVIAN DANIELLE BATISTA DOS SANTOS E SP337064 - CAROLINA FERRETTI CHIMIRRI E SP246525 - REINALDO CORRÊA E SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP206101 - HEITOR ALVES E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA)

1. FL. 1.174/1.175: Trata-se de requerimento da defesa do acusado ROBSON RODRIGUES DA SILVA no qual pleiteia que este Juízo expeça alvará em seu nome para que possa movimentar a conta corrente de seu cliente, em razão de ter este esquecido a sua senha e por não ter sido possível o reconhecimento de firma em documento que conferia poderes a sua genitora. Entendo que a questão não comporta análise pelo Juízo criminal, inexistindo previsão legal que o autorize a decidir sobre situação afeta à esfera civil da vida do acusado. Assim, deverá o advogado se valer das medidas cabíveis em âmbito cível. Intime-se pela imprensa. 2. Em complementação à decisão de fls. 1007/1016, em seu item 16, e para que, doravante, com o uso dos veículos, não haja prejuízo aos acusados em caso de eventual responsabilização por infrações de trânsito e multas, bem como para que seja regularizada a situação perante o DETRAN, determino seja expedido ofício ao referido órgão para que proceda ao registro dos veículos, provisoriamente, em nome da Polícia Federal em São Paulo, na categoria oficial. O ofício deverá ser encaminhado à DEAIN, por e-mail, para que providencie o protocolo perante o DETRAN. 3. Servindo CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO de ofício reitere-se à JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO o encaminhamento, a este Juízo, dos registros criminais dos acusados: JOSÉ MARIA DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, operador de máquinas, ensino médio completo, filho de JOSÉ MARIA DA SILVA e SEVERINA INÁCIO, nascido aos 05/05/1973, natural de Recife/PE, portador do documento de identidade RG n. 230370123/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 145.378.768-24, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória - CDP DE MAUÁ, SOB MATRÍCULA N.º 1.010.040-2 e EVERSON COSTA GOMES, akunha Duda, brasileiro, casado, operador de empilhadeiras, ensino médio completo, filho de ADÃO GOMES e JULIA DE ABREU, nascido aos 24/09/1986, natural de Guarulhos/SP, portador do documento de identidade RG n. 45660131/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob n. 351.353.468-05, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros IV, SOB MATRÍCULA N.º 1.010.057-6;

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3970**

**MONITORIA**

**0008413-51.2003.403.6119 (2003.61.19.008413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) SIEL, WEBSERVICE, RENAJUD e BACENJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002433-26.2003.403.6119 (2003.61.19.002433-3) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS IBAR LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Complementando o despacho retro, determino a intimação da ELETROBRAS S.A para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, NCPC), estando ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, art. 523, NCPC), asseverando, ainda, que efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante (2º, art. 523, NCPC). Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, art. 523, NCPC). No silêncio, DETERMINO suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 313, 4º, do NCPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Intime-se.

**0002526-13.2008.403.6119 (2008.61.19.002526-8) - ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP263709 - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 436/440: Defiro. Comunique-se ao SEDI a exclusão de WAGNER FERREIRA DE SOUSA do polo ativo da ação. Dê-se vista à parte autora acerca do interesse na realização de prova testemunhal como requerido. Int.

**0008861-14.2009.403.6119 (2009.61.19.008861-1) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP260843 - CARLOS RENATO SIMOES MARIANO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 410/412: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000596-52.2011.403.6119 - DORGIVAL DA SILVA SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fl. 154: Defiro. Intime-se a patrona do autor, Dra. Elaine Silva Barbosa Miranda, OAB/SP nº 265.644, a apresentar novo endereço da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

**0001745-83.2011.403.6119 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0006725-05.2013.403.6119 - JUSCINEIA AMORIM ALEXANDRE DE ARAUJO X GIVANILZA AMORIM ALEXANDRE TEIXEIRA X GILVANEIA AMORIM ALEXANDRE ALVES X GILVAN AMORIM ALEXANDRE X GIVANILDO AMORIM ALEXANDRE(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Fls. 136/137: Defiro a habilitação de JUSCINEIA AMORIM ALEXANDRE DE ARAUJO, GIVANILZA AMORIM ALEXANDRE TEIXEIRA, GILVANEIA AMORIM ALEXANDRE ALVES, GILVAN AMORIM ALEXANDRE e GIVANILDO AMORIM ALEXANDRE como sucessores de ZENILDA AMORIM ALEXANDRE. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, nos termos deste despacho. Sem prejuízo, devam os habilitados regularizar a situação cadastral de seu CPF junto à Receita Federal, caso haja divergência de nome. No prazo de 15 dias, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

**0008067-51.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 294/386: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, acerca do laudo pericial de fls. 295/386. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 294. Int.

**0005750-46.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X TEREZA DAFAS(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 370: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré requiera o que de direito para fins de prosseguimento da presente ação. Após, conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal. Int.

**0009757-81.2014.403.6119** - MARLENE PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.FL 233: Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse em composição amigável.Após, tomem conclusos.Int.

**000620-41.2015.403.6119** - NOEL NATALINO PAGANO(SP271425 - MARCELO RICOMINI E SP252917 - LUCIANA MONTEAPERTO RICOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista o pedido formulado pela autora (fl. 443) de manifesto interesse na tentativa de composição amigável, assim como a concordância da CEF (fl. 472), diligencie a secretaria junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária viabilizando a tentativa de inclusão da presente ação em Subseção Judiciária objetivando inclusão do presente processo em pauta a ser disponibilizada por aquele órgão. Quanto ao pedido formulado pela parte autora de produção de prova pericial contábil (fls. 445/446) entendo prejudicado em face do interesse na composição amigável com a CEF. Fls. 466/467: anote-se. Fls. 469/470: O artigo 313, I do Código de Processo Civil determina a suspensão do processo pela morte da parte.Sob outro vértice, verifico que o artigo 682 do Código Civil dispõe:Art. 682. Cessa o mandato: II - pela morte ou interdição de uma das partes. Diante do teor destes artigos, suspendo o processo e concedo à patrona da autora o prazo de 15 dias para esclarecer se continua constituída nestes autos.Em caso positivo, deverá apresentar instrumento de mandato e requerer a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, conforme o caso.Anoto que a respeito do tema, dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-rêu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se para fins de prosseguimento da presente ação.

**0002576-92.2015.403.6119** - BENEDITO TENORIO DE CARVALHO(SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.Constato, outrossim, que os quesitos suplementares apresentados pela parte autora já foram objeto de análise, ainda que de forma implícita, pelo perito subscritor do laudo, o qual após atento exame da parte autora concluiu que esta sofre de \*\*\*\*, mas está apta para o trabalho. Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição, razão pela qual o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.A impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte, sendo desnecessária a remessa dos autos ao perito para outros esclarecimentos.Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tomem conclusos para sentença.Int.

**0006190-08.2015.403.6119** - ERICA DA SILVA OLIVEIRA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.Acrescente-se que o laudo apresentado não apresenta omissão ou contradição, razão pela qual o pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.A impugnação apresentada revela mero inconformismo com as conclusões do perito judicial, e não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte, sendo desnecessária a remessa dos autos ao perito para outros esclarecimentos.Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos e determino que os autos tomem conclusos para sentença.Intime-se.

**0003839-28.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-90.2016.403.6119) JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES(SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005289-40.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012836-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012836-0)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ LANZIOTTI DOS REIS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007450-72.2005.403.6119 (2005.61.19.007450-3)** - CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO E SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE GUARULHOS

Ante o lapso temporal transcorrido, reitere-se o disposto à fl. 432, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0004711-43.2016.403.6119** - INDUSTRIA MECANICA KONDOR LTDA(SP173631 - IVAN NADILMO MOCIVUNA E SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 79: Em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 57/59 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à União Federal acerca da presente decisão. Ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0036167-95.1999.403.0399 (1999.03.99.036167-0)** - ROBERTO JESUS DE ANDRADE X NELSON APARECIDO DE ANDRADE X MARIA INEZ DE ANDRADE AIRES(SP066759 - ELIAS ARCELINO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ROBERTO JESUS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDER JANNUCCI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da contadoria judicial, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Eu \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007826-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007826-8)** - FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192/193 e 200/202: Em consulta ao CNPJ nº 62.677.521/0001-35 junto ao Sistema Webservice, anexa ao presente despacho, verifico que consta ativo apenas o cadastro da empresa Francisco Severo de Paiva Pizzaria e Lanchonete ME no banco de dados da Receita Federal.Desta forma, intime-se a CEF para, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir a obrigação a que foi condenada em sentença, sob pena de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, ou, no mesmo prazo, justificar o descumprimento da obrigação, devendo discriminar os débitos aludidos à fl. 193.Int.

Expediente Nº 4029

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000413-08.2016.403.6119** - SERGIO JOSE MACHADO(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SÉRGIO JOSÉ MACHADO em face da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende provimento jurisdicional para que seja a autoridade impetrada compelida a incluir e consolidar os débitos tributários por ele devidos nos termos da Lei 12.996/2014 ou, alternativamente, para que seja determinada a suspensão do protesto até decisão final. Relatou a impetrante que possui débitos tributários de imposto sobre a renda, relativos aos exercícios de 2008 a 2012, no valor de R\$ 150.945,80, já inscrito em dívida ativa sob nº 80 1 14 048 723-86. Aduz que optou pelo parcelamento extraordinário previsto na Lei 12.996/14, pagando tempestivamente as cinco parcelas a título de antecipação de 5%, nos termos do inciso I, 2º, art. 2º da mesma lei. Contudo, ao apresentar a consolidação dos débitos de que trata a Portaria Conjunta RFB/PGFN 1.064/15, foi gerado um débito de R\$ 7.459,45, que deveria ser recolhido até 23 de outubro de 2015, sob pena de exclusão do parcelamento. Diz que compareceu na Receita Federal no dia 22 daquele mês e obteve a informação de que os pagamentos por ele realizados não foram alocados pelo sistema interno daquele órgão. A pedido do auditor fiscal retornou no dia seguinte, ocasião em que foi demonstrado terem sido alocados os pagamentos. Contudo, foi informado de que deveria recolher o suposto débito, pois não havia tempo para apuração de valores. Sustenta que não possuía condições de realizar o pagamento e sobreveio a sua exclusão do parcelamento, por culpa exclusiva da Receita Federal, que não alocou corretamente os pagamentos efetuados. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/51. Em cumprimento à determinação de fl. 61, o impetrante apresentou emenda à inicial, retificando o polo passivo da demanda, para constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP (fls. 62/63). A fl. 64 foi determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, com cumprimento pelo impetrante às fls. 67/69. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 70). Em suas informações, sustentou a autoridade coatora, em suma, que a opção de parcelamento pelo impetrante nos moldes da Lei 12.996/14 foi rejeitada em razão do não recolhimento das parcelas do parcelamento, no valor de R\$ 6.550,85, além dos juros de R\$ 908,59, com o restabelecimento da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. afirmou, ainda, que o impetrante não obedeceu os procedimentos e prazos estabelecidos pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/15 para a consolidação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e salientou ser descabido o pedido de reinclusão no parcelamento. No tocante à alegação do impetrante de não alocação do pagamento por ele realizado, salienta a autoridade coatora que pode ter ocorrido eventual equívoco no preenchimento da guia DARF pelo impetrante ou erro na recepção pela instituição bancária, impossibilitando a correta apropriação do pagamento, com a geração de saldo devedor, não recolhido pelo impetrante até a data limite de 23/10/2015. Salientou sobre a necessidade de retificação de erros no preenchimento das guias DARF, em caso de pagamento de forma equivocada ou de equívoco pelo banco, com apresentação da REDARF na Receita Federal para análise e eventual retificação do pagamento, providência que não restou comprovada pelo impetrante. Defendeu, por fim, a legalidade do protesto de certidão de dívida ativa e requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Apresentou os documentos de fls. 88/98. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final. (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso. Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPD, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança: Reduzindo-se a determinação normativa contida na hipótese relevante fundamento ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas linhas daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final. (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso. Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPD, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC. Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero: No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória. (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso. A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior (... ) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo. O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (NCPD, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia - ou seja, do surgimento da lide - que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante. (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) Negrito nosso. No caso em tela, verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (liminar), no tocante à determinação de suspensão do protesto da CDA, objeto do pedido alternativo formulado à fl. 08. O impetrante apresentou documentos que, a princípio, demonstram o alegado pagamento regular das parcelas do parcelamento (fls. 14/40). A autoridade coatora, por sua vez, informou que o parcelamento foi rejeitado em razão do não pagamento dos valores de R\$ 6.550,86 e R\$ 908,59 (fl. 80). A soma dessas quantias chega a R\$ 7.459,45, débito este que, segundo o impetrante, foi gerado ao efetivar a consolidação e tinha como data limite de pagamento 23/10/2015 (fl. 03), conforme DARF juntada à fl. 45. Ademais, a autoridade coatora, em suas informações, em obter dictum, ventitou a possibilidade da não alocação do pagamento alegado pelo impetrante ter decorrido de eventual equívoco no preenchimento da guia DARF ou de erro na recepção da guia pelo banco (fl. 82). Contudo, a documentação juntada pelas partes nos autos não permite verificar o aludido erro, seja no preenchimento da DARF, seja da instituição bancária. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto noticiado à fl. 50 até decisão final. Oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos (fl. 50), comunicando-o do teor desta decisão. Intime-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão, bem como para que preste informações específicas relacionadas ao presente mandamus, no tocante aos fatos alegados na inicial, assim também em relação aos documentos juntados, especialmente às fls. 46/48, os quais devem ser também encaminhados. Determino ainda a autoridade coatora que apresente cópia da decisão administrativa, mencionada à fl. 95, que determinou o cancelamento do parcelamento. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bertt**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6332**

**HABEAS CORPUS**

**0007169-33.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA X HENOK GIRMA TEWDROS(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

DECISÃO PROFERIDA EM 13.07.2016: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS,PA 1,7 PROCESSO N 0007169-33.2016.403.6119.PA 1,7 IMPETRANTE(S): MARCO ANTÔNIO DE SOUZAPACIENTE(S): HENOK GIRMA TEWODROS AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOSJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIODECISÃO Vistos.Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antônio de Souza em favor de HENOK GIRMA TEWODROS, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS. Segundo a impetrante, o paciente é refugiado político e estaria detido por determinação da autoridade impetrada nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. A autoridade impetrada não teria analisado o termo de solicitação de refúgio apresentado pelo paciente. O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada analise imediatamente a solicitação de refúgio apresentado pelo paciente. A petição inicial veio acompanhada apenas de cópia da solicitação de refúgio apresentada pelo paciente, protocolizada sob o n.º 08704.008552/2016-16. Assim, não há como se avaliar, neste momento, a exata situação fática. Por essa razão, adio a apreciação do pedido de liminar para após a prestação das informações. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Guarulhos/SP, 13 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto DECISÃO PROFERIDA EM 20.07.2016: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0007169-33.2016.403.6119 IMPETRANTE(S): MARCO ANTÔNIO DE SOUZAPACIENTE(S): HENOK GIRMA TEWODROS AUTORIDADE IMPETRADA: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOSJUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 125/2016, LIVRO N.º 01, FLS. 277 DECISÃO Vistos. Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marco Antônio de Souza em favor de HENOK GIRMA TEWODROS, contra ato praticado pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS. Segundo a impetrante, o paciente é refugiado político e estaria detido por determinação da autoridade impetrada nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. A autoridade impetrada não teria analisado o termo de solicitação de refúgio apresentado pelo paciente. O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada analise imediatamente a solicitação de refúgio apresentado pelo paciente. A petição inicial veio acompanhada apenas de cópia da solicitação de refúgio apresentada pelo paciente, protocolizada sob o n.º 08704.008552/2016-16. Assim, não há como se avaliar, neste momento, a exata situação fática. Por essa razão, adio a apreciação do pedido de liminar para após a prestação das informações. O pedido de medida liminar foi diferido para após a vinda das informações (fs. 15 e verso). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações. Afirma que no dia 10/07/2016 na área de desembarque do terminal de passageiros foi encontrado uma pessoa que se identificou como Henok Girma Tewodros, de suposta nacionalidade etíope, sem nenhum documento que comprovasse sua qualificação e origem. Sustenta que a delonga no processo do refúgio decorre por completa falta de documentação do licitante, bem como à falta de sua expressa manifestação de vontade. Alega que em 15.07.2016 ao tomar ciência do ofício de notificação determinou a reconsideração da ordem de retorno do sujeito do ora paciente (fs. 10/11). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDIDO. No caso em tela não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. O paciente pleiteia a análise do pedido de refúgio, nos termos da Lei n.º 9.474/1997. A autoridade apontada coatora afirma que: Um sujeito foi encontrado no dia 10/07/2016 na área de desembarque do terminal 02 de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sem nenhum documento que comprovasse sua qualificação pessoal e origem. (...) Como esse sujeito não manifestou documentalmente ou verbalmente ao BRUNO FREIRE VENDRAMEL, 701245, funcionário da INFRAERO a serviço da Polícia Federal seu desejo em pedir refúgio, foi determinado seu retorno por meio da companhia aérea ETHIOPHIAN AIRLINES em notificação de 12/07/2016 pela autoridade policial, com data de viagem para 14/07/2016. Na manhã desta data, 12/07/2016, este signatário tomou ciência do ofício de notificação (mandado n.º 1906.2016.00599) no bojo dos autos em epígrafe e ato contínuo determinou a reconsideração da ordem de retorno do sujeito que supostamente seria HENOK. Reputo salientar que não se tem confirmação incontestada de que o sujeito realmente seja HENOK GIRMA TEWODROS, de modo que é possível que seja qualquer outro estrangeiro, inclusive com relação ao qual pede difusão vermelha ou mandados de prisão; outrossim, consignou-se que referido alienígena deu entrada em nosso país no dia 23/02/2016 proveniente do Togo, tendo retornado em 25/02/2016, apenas dois de permanência. (...) Desse modo, da análise dos autos corroborada pelas informações prestadas verifico que não há qualquer documentação nos autos que dê um mínimo de suporte à versão dos fatos apresentada. Não se pode sequer saber se, efetivamente, o paciente é HENOK GIRMA TEWODROS, de nacionalidade etíope, como alega, pois não apresentou passaporte ou qualquer outro documento que possa identificá-lo. A autoridade impetrada afirma que o paciente não efetuou qualquer pedido verbal ou documental de refúgio ao funcionário da INFRAERO, quando do desembarque no terminal 2 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, em 09.07.2016, motivo pelo qual foi determinado seu retorno por meio da companhia aérea, o qual não se realizou por não haver voo da empresa aérea responsável no dia estabelecido, de modo que não houve a recondução à origem do passageiro inadmitido. Assim, não há nos presentes autos demonstração do direito líquido e certo do paciente à concessão do refúgio político no Brasil nos termos previstos na Lei 9.474/97 e na Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas de 1951. Bem como, não há demonstração, no conjunto probatório juntado a inicial, de risco iminente de deportação do paciente ao desembarcar no Brasil, não há prova de maus tratos ou qualquer arbitrariedade praticada pela Polícia Federal no Aeroporto de Guarulhos em relação ao paciente. Do mesmo modo, não foi demonstrada qual seria a perseguição sofrida pelo paciente em seu país de origem. A mera alegação genérica e sem qualquer demonstração de que alguém é perseguido por questões religiosas não pode ser admitida, sob pena de se burlar por inteiro qualquer tipo de controle migratório efetivado pelas autoridades brasileiras e previsto no ordenamento jurídico pátrio. Ainda que assim não fosse, o habeas corpus não seria a medida adequada para a obtenção da ordem judicial pleiteada. De fato, o habeas corpus tem como único escopo a proteção da liberdade de locomoção - e não serve para permitir que alguém ingresse ou não seja expulso do território nacional. No caso, o que se pretende é a concessão de benefícios previstos em legislação referente à situação jurídica do estrangeiro, que não se confunde com a liberdade de locomoção em sentido estrito. Aliás, o pedido inicial, para que seja possibilitado acesso ao procedimento de refúgio, em consonância com o princípio do non-refoulement, consagrado na Convenção da ONU de 1951 e na Lei brasileira n.º 9.474/1997, somente poderia ser analisado após o curso regular de um processo administrativo, para o qual o Poder Judiciário não é competente. A este Poder somente caberia a análise de eventual ilegalidade ou abuso de poder verificado no âmbito do processo administrativo, o que, da mera análise dos autos, não se depreende de plano existir. A par de não haver prova de que tenha havido, por parte do paciente, pedido de refúgio político no país, muito embora conste o requerimento de autorização para entrevista do estrangeiro protocolizado sob o n.º 08704.008552/2016-16, em 11.07.2016, caso se admitisse que o paciente estaria sendo impedido de formalizar tal pedido, descabida a ordem de habeas corpus na medida em que se estaria a pretender, de forma indireta, que o juízo suprisse a omissão da autoridade administrativa, o que se afigura inviável em sede de habeas corpus. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da impetrada, pois, ao que consta o paciente efetivamente não apresenta condições de entrada, nem comprova de plano estar apto à obtenção de autorização a tanto. DISPOSITIVO. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Ofício-se à autoridade apontada como coatora, comunicando-se-lhe. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Depois da manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ofício-se. Guarulhos (SP), 20 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007559-03.2016.403.6119** - JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG109772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos. 1. Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia autenticada do contrato social de fs. 18/30 ou declaração de autenticidade do documento. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de julho de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6333

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0099179-38.2007.403.0000 (2007.03.00.099179-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS FERNANDES CHACON(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X SILAS FARIA DE SOUZA(SP146104 - LEONARDO SICA E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X IVAN ROBERTO COSTA(SP023651 - FRANCISCO ANTONIO NUNES DE SIQUEIRA E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR) X MARCIA CASTELLO(SP049842 - ANA MARIA MEIRELLES E SP123689 - KARIM YOUSIF KAMAL M EL NASHAR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X IZILDINHA ALARCON LINARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X SINOMAR MARTINS CAMARGO

Defiro a devolução de prazo para apresentação das alegações finais apenas à defesa do acusado José Carlos Fernandes Chacon, considerando-se não constar atualizado no sistema os nomes dos novos defensores constituídos. Desta feita, intime-se-os para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal. Defiro, também, o requerido pelo MPF às fs. 2204, anotando-se que os autos devem ser devolvidos, imprerivelmente, no mesmo dia, haja vista que encontram-se em fase de alegações finais pelas defesas, com vários réus e defensores.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6895

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001351-61.2015.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001943-08.2015.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X EDINA EMÍDIO DA COSTA

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0001986-42.2015.403.6111** - VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002085-12.2015.403.6111** - DIRCE JACINTO DA SILVA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002253-14.2015.403.6111** - SONIA MARIA BATISTA TAVARES(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0002965-04.2015.403.6111** - VERA MARIA DA SILVA(SPI80767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003225-81.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SPI23309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0003898-74.2015.403.6111** - NEUZA MARIA SILVA ESPADOTO(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004065-91.2015.403.6111** - THIAGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X JESSICA THAINA DE ALMEIDA X PATRICIA DE FATIMA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004165-46.2015.403.6111** - OSVALDO MULATO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 224/225), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004260-76.2015.403.6111** - ISAIAS LEITE(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004583-81.2015.403.6111** - BENEDITA MARTINS SILVERIO(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação do INSS (fls. 109/112), intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0004729-25.2015.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ROBSON TEODORO RIBEIRO(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000170-88.2016.403.6111** - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

**0000557-06.2016.403.6111** - APARECIDA CINIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

Expediente Nº 3781

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001894-30.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO GOLFETO COSTA

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, por meio da qual a CEF, informando o inadimplemento das parcelas do contrato de abertura de crédito (Cédula de Crédito Bancário n.º 000063710921) celebrado entre o réu e o Banco Panamericano S.A., cujo respectivo crédito foi-lhe cedido pelo banco contratante, pleiteia a busca e apreensão do bem dado em garantia do cumprimento da obrigação.É a síntese do necessário. DECIDO.Para a concessão da medida liminar que se persegue (busca e apreensão), necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos que a autorizam: *fiatus boni juris* e *periculum in mora*. Entrevejo-os na espécie.Prescreve o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014, que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica entretida com a requerida:a) cédula de crédito bancário, na qual consta a garantia por alienação fiduciária (fls. 07/08), eb) a mora configurada da devedora (fls. 09/10 e 16).Sobre a mora, nos termos do artigo 2.º, 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014, tem-se que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 09/10, referentes à notificação extrajudicial encaminhada ao devedor via carta com aviso de recebimento.De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a falta de cumprimento da obrigação do devedor representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do valor dos bens consagrados em garantia.Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem gravado (1 veículo marca FORD, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano/modelo 2014/2014, Placa FRY 3178, chassi 9BFZF54P4E8086678, descrito e identificado às fls. 07 e 13.Expeça-se carta precatória para busca e apreensão do bem, a ser cumprido no endereço do requerido, para entrega ao representante legal da autora. Fica a CEF advertida de que deverá providenciar os meios necessários para a remoção e depósito dos bens.Efetuada a apreensão, cite-se o réu, para, querendo, pagar integralmente o montante pendente devido, no prazo de 5 (cinco) dias contados da execução da medida liminar, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida liminar, apresentar resposta, consoante o disposto no art. 3.º, 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931 de 2004. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003354-57.2013.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 147.Prossiga-se na forma nela determinada.Publique-se e cumpra-se.

**0002034-64.2016.403.6111 - ARACI ARLE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.À vista do noticiado pela autora às fls. 54/55, cancelo a perícia e a audiência designadas para o dia 22.07.16.Comunique-se o perito e libere-se a pauta.Outrossim, aguarde-se comunicação de alta da autora, a fim de que possa ser agendada nova data para realização da perícia.Intimem-se pelo meio mais célere.

**0002658-16.2016.403.6111 - LUIZ ARMANDO ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressalta do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2016, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência.XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão?3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.4. A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 5. É possível precizar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tomou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 6. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 7. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 8. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 9. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002991-65.2016.403.6111 - LUIS LEANDRO DOS SANTOS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Detenho, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002993-35.2016.403.6111 - DANILO LOBO DE AMORIM(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e aumentando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Detenho, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 19 de outubro de 2016, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0003131-02.2016.403.6111 - IRMA XAVIER DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência com vistas na concessão do benefício de auxílio-doença. DECIDO.Em consulta realizada no CNIS nesta data, verifica-se que na via administrativa o benefício de auxílio-doença foi concedido à autora por várias vezes, desde o ano de 2004, sendo deferido pela última vez no período compreendido entre 23/03/2016 e 08/05/2016. Diante de novo pedido administrativo, a autora foi submetida a perícia médica na orla administrativa na data de 27/06/2016, a qual foi suspensa por entender necessário, a autarquia previdenciária, o fornecimento de comprovante de hospitalização da autora para cirurgia de prótese total de joelho direito (fl. 23/24).Todavia, tratamento cirúrgico e transfusão de sangue são facultativos para a concessão e manutenção de auxílio-doença (art. 101 da Lei nº 8.213/91).E, ainda que assim não fosse, os documentos médicos juntados aos autos apressam-se a demonstrar que a exigência do INSS não se reveste de razoabilidade.Deveras, referidos documentos revelam que a autora, que exerce a função de varredora na Prefeitura Municipal de Pompéia (fl. 15), possui grande desvio de membro inferior direito, limitação de amplitude de movimento e dor. Possui raio x com evidência de ARTROSE de joelho direito grave, com desvio angular em valgo. (fl. 19). O médico assistente da autora atesta, ainda, que seu quadro clínico e radiológico é condizente com indicação de artroplastia total de joelho (prótese), porém pela idade da paciente a realização desta cirurgia deve ser o mais postergada possível, para evitar maior número de revisões.Verifica-se, ainda, que no atestado médico apresentado à fl. 21, emitido em 15/06/2016, médico ortopedista sugeriu 90 (noventa) dias de repouso para a autora. E é com fundamento nesses elementos que se forra a presente decisão, porquanto desconhecê-los poderia representar negativa a direito que diz com a subsistência da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) que não parece debedado.Hão de prevalecer as conclusões dos documentos médicos apresentados pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará.Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.No caso, comparece probabilidade de direito que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo de dano exuberantemente demonstrados.Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).Junte-se, na sequência, o extrato da pesquisa realizada no CNIS nesta data.Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003357-12.2013.403.6111 - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KIBATA**

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fl. 169.Prossiga-se na forma nela determinada.Publique-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000027-20.2016.4.03.6109  
AUTOR: MARTA RODRIGUES DE SOUSA CHAVES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se no sistema processo a prioridade de tramitação nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.

Cite-se a ré para que responda no prazo legal.

**PIRACICABA, 30 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5000037-64.2016.403.6109  
AUTOR: CENTRO CULTURAL E RECREATIVO CRISTOVAO COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despcienda a designação de audiência de conciliação conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do Ofício nº062/2016/DEFESA/PSFN/PIRAC, de 18/04/2016.

Sendo assim, cite-se a União Federal (PFN) para responder a presente ação no prazo legal.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 12 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-22.2016.4.03.6109  
AUTOR: METALURGICA RIGITEC LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida destes autos.

Argui a embargante que a decisão é contraditória.

Os embargos são improcedentes.

Aplica-se ao caso concreto o parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."*

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de contradições, ficando a sentença inteiramente mantida.

**PIRACICABA, 7 de julho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000024-65.2016.4.03.6109  
AUTOR: FERNANDA SCHILLER MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA - SP62734, ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA - SP275068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **FERNANDA SCHILLER MEDEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento de auxílio doença.

Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência.

**Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 27 de junho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-95.2016.4.03.6109  
IMPETRANTE: SANAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043  
IMPETRADO: ILMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANAVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA.** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA** objetivando, em síntese, não ser compelida a recolher as taxas de fiscalização de vigilância sanitária conforme os valores instituídos pela Portaria Interministerial 701/2015 que alega ter sido tacitamente revogada pela Lei nº 13.202/2015.

Sobreveio petição da impetrante requerendo a desistência.

**Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

**PIRACICABA, 30 de junho de 2016.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4433

#### USUCAPIAO

**0008236-05.2012.403.6109** - MARIA ZILDA DA SILVA(SP222908 - JULIANA DUTRA REIS) X EUGENIO CORRER JUNIOR(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 391-399), determino a intimação da parte ré para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### MONITORIA

**0007880-44.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA CRISTINA MUNHOZ

Fl.114: INDEFIRO, eis que a requerente apresenta o mesmo endereço da diligência negativa certificada à fl.110. Confiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que cumpra o determinado à fl.112. Int.

**0003475-57.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA PAULA DE ASSIS LIMA

Fl.48: Defiro, expeça-se a precatória. Cumpra-se.

**0006559-66.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP226556 - ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR) X OSVALDEMAR HILARIO CRISTOFOLETTI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl.68-68v, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorários advocatícios da advogada dativa Dra. RENATA ZONARO BUTOLO - OAB/SP 204.351, os quais fixo no VALOR MÍNIMO da tabela I constante da Resolução nº305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Tudo cumprido, registre-se a baixa e encaminhe-se ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0006737-15.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Trata-se de Ação Monitoria na qual a parte requerida foi citada para pagamento (fl.33), contudo não pagou nem tampouco apresentou (aram) embargos monitorios. Com efeito, o 2º, do artigo 701 do NCPC dispõe que o não oferecimento dos embargos converte o mandado inicial em mandado executivo, devendo a ação prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC. Nesse mesmo sentido converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão no Recurso Especial nº 215526, in verbis: O rito monitorio, tanto quanto o ordinario, possibilita a cognição plena, desde que a parte ofereça embargos. No caso de inércia na impugnação via embargos, forma-se o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (...) (STJ - Recurso Especial 215526, Proc. 199900444531, UF: MA, 07/10/2002). Pelo exposto, declaro a conversão da presente ação em título executivo judicial, devendo a Serventia providenciar a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez(10) dias, o valor atualizado do débito. Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de citação do executado, nos termos do art. 523, do NCPC. Em havendo a intimação e não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, tomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000755-83.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO BERNARDINELLI - EPP X RENATO BERNARDINELLI

Oficie-se ao MM. Juízo deprecado, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da precatória nº.0001446-13.2015.8.26.0584, vez que despachada desde 21/05/2015, conforme se colhe do sítio eletrônico do TJSP. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007700-67.2007.403.6109 (2007.61.09.007700-0)** - JULIANA MAGRIN CAETANO DA SILVA X SIMONE MAGRIN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.192-194v), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do NCPC, bem como, considerando a antecipação de contrarrazões pela parte autora (fls.196-200), determino: remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004196-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004196-7)** - LINDINALVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MEDEIROS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.197-199v), bem como a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do NCPC, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004716-08.2010.403.6109** - NEIDE DE CAMPOS FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 174-183), determino que se dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao recurso da parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007820-71.2011.403.6109** - EDUARDO JOSE PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5. No entanto, observo da guia de fl.240 que o apelante (autor) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena de deserção do recurso de fls.229-240, conforme art.1.007, do NCPC. Int.

**0001704-15.2012.403.6109** - ARLINDO CALSA FILHO X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA X ARCAJ SUPERMERCADO LTDA(SP137376 - ADRIANA CRISTINA CIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a interposição de apelação pela ré (fls.292-300), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002118-13.2012.403.6109** - MARIA EUGENIA HILARIO(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X AUREA GEROLDI NUNES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)

Considerando a interposição de apelações pela parte ré: AUREA GEROLDI NUNES (fls. 256-262) e INSS (fls.270-273v), determino a intimação da autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002304-36.2012.403.6109** - MAURO CYRINO FRANCO(SP186582 - MARTA DE FÁTIMA MELO E SP161814 - ANA LÚCIA MONTE SIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.104-105), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005139-94.2012.403.6109** - QVS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME(SP197010 - ANDRÉ BETTONI E SP127332 - MARCIO RENATO SURPLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA(RJ058970 - IVAN SONIA BALOD PEREIRA)

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (fls.378-425), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0006130-70.2012.403.6109** - DIONISIO APARECIDO ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls.251-262), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0001860-66.2013.403.6109** - EDSON ROBERTO GALLO(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelações da parte autora (fls. 235-240 272), bem como da parte ré(CEF - fls.244-259 e INSS - 261-269), determino:1- Intime-se a autora e a CEF para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentarem suas contrarrazões.2- Após, dê vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003117-29.2013.403.6109** - DANIEL CODO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



**0001929-30.2015.403.6109** - SUPERMERCADO IDEAL INDAIATUBA LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Considerando a apelação da impetrante (fs.205-218 e 227), dê-se vista dos autos ao órgão de representação da autoridade impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam os presentes autos ao E. TRF3, com nossas homenagens. Int.

**0003469-16.2015.403.6109** - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fs.260-268), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003714-27.2015.403.6109** - JOSE LUIZ OLIVERIO X TARCISIO ANGELO MASCARIM X JASON FIGUEIREDO PASSOS(SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO GONZALEZ DAVOS(SP137980 - MAURICIO GEORGES HADDAD) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fs.162-169 e 181-182: A parte impetrante interpõe apelação em face da sentença. Fs.185-187: Devidamente intimados, apenas o impetrante JOSÉ FRANCISCO GONZALEZ DAVOS regularizou sua representação processual. Diante do exposto e considerando que a parte impetrada antecipou-se na apresentação de suas contrarrazões (fs.173-176), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003906-57.2015.403.6109** - NASSIMUS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5. Observo da guia de fl.279 que a apelante (impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que indicou a Unidade Gestora 090029, todavia, dispondo o 7º, do art.1.007, do NCPC que compete ao relator decidir sobre eventual saneamento do referido vício, bem como, que a impetrada se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fs.281-285v), determino: Remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004627-09.2015.403.6109** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Considerando as apelações da impetrante (fs.708-720) e da impetrada (fs.722-737), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino: 1- Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. 2- Após, dê-se vista ao órgão de representação da autoridade impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Tudo cumprido, remetam os presentes autos ao E. TRF3, com nossas homenagens. Int.

**0004628-91.2015.403.6109** - TRANSPORADORA AMERICANA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO E SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Considerando a apelação da impetrante (fs.579-591 e 621), dê-se vista dos autos ao órgão de representação da autoridade impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões. Após, remetam os presentes autos ao E. TRF3, com nossas homenagens. Int.

**0005153-73.2015.403.6109** - NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA X NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA X NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação da impetrante (fs. 93-106), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fs.108-116v), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005715-82.2015.403.6109** - BUTILAMIL INDUSTRIAS REUNIDAS S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Diante da natureza sigilosa dos documentos de fs.574-589, DECRETO O SIGILO dos autos em relação a esses. Anote-se. Considerando a interposição de apelação pela Impetrada (fs.568-589), sem prejuízo do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005781-62.2015.403.6109** - TEXTIL GIORDANO INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TEXTIL GIORDANO INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a interposição de apelação pela Impetrada (fs.266-286v), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da Impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0007100-65.2015.403.6109** - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Considerando a interposição de apelação da impetrante (fs. 105-118), bem como as contrarrazões antecipadas da impetrada (fs.120-128v), determino a remessa dos presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THEREZA MONTRAZIO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl289: Defiro; devolvo o prazo recursal à exequente, vez que, conforme se colhe dos termos de fl.246, os advogados da CEF não observaram a regra dos 2º e 3º, do art.107, do NCPC. Intime-se.

### 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2812**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017498-59.2010.403.6105** - JOAO VICENTE GONCALVES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO E SP308379 - CARLA ROSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias acerca da devolução da deprecata 229/2015 de fs. 295/318. Int.

**0009605-34.2012.403.6109** - EDILSON BARDUZZI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 10 dias para que o autor apresente o documento mencionado no despacho de fl. 252. Int.

**0003104-25.2016.403.6109** - MERINDO RIBEIRO DA SILVA X SENHORA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO(SP124870 - MANOEL MOITA NETO E SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X LEONILDA APARECIDA FRANCISCO X MANOEL APARECIDO FRANCISCO(SP139602 - LUCIA ELENA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Manifêste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do pedido de extinção do processo formulado pelos autores. Int.

**0005920-77.2016.403.6109** - ROBSON RODRIGO BONALDO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHY) X BANCO BRADESCO SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por ROBSON RODRIGO BONALDO em face do BANCO BRADESCO SA e INSS, distribuída em 13 de julho de 2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.362,93 (vinte e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos) Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se os autos com baixa incompetência, observadas as cautelas de praxe. Int.

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 925**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001193-46.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-19.2013.403.6109) MAQHIDRAU MAQUINAS HIDRAULICAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS - EPP(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que se trata de cobrança de débito originado por declaração do próprio contribuinte, imprescindível a verificação, no caso concreto, de quais as verbas questionadas nos presentes embargos foram realmente pagas durante o período em que se discute. A exemplo, se houve pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho, Aviso Prévio, terço constitucional de férias e aqueles outros citados nestes embargos. Assim, dê-se nova vista à embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentos contábeis idôneos que comprovem que durante as competências discutidas nestes embargos, houve a incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas ora citadas, bem como, planilha discriminada e atualizada desses valores até a data da petição inicial dos autos principais, de modo a se aferir o montante controvertido, retificando, se for o caso, os valores inicialmente declarados. Ressalto que esses documentos devem ser assinados por profissional habilitado e pelo representante legal da embargante, tendo em vista as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações inidôneas. Nessa ocasião, a embargante poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, dê-se vista dos autos à embargada, pelo mesmo prazo. Cumpridas essas providências, retomem os autos conclusos. Int.

**0005574-63.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006890-34.2003.403.6109 (2003.61.09.006890-9)) JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que os autos da execução embargada de fato só retornaram à secretaria desta 4ª. Vara em 17/02/2016, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante dê total cumprimento às determinações contidas no despacho de fl. 10. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005099-69.1999.403.6109 (1999.61.09.005099-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REDENCAO PARTICIPACOES(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X NG METALURGICA S.A.

Certidão retro: Tendo em vista a apresentação de seguro garantia expressamente aceito pela exequente, cujo entendimento deste juízo é no sentido de que tal se equipara a dinheiro, nos termos do art. 32, 2º, Lei nº 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado daquela demanda. Vencido o termo acima, retomem estes autos à conclusão, a fim de que seja deliberado acerca do seu prosseguimento. Por fim, consigno que o ônus de renovação do seguro garantia é exclusivamente da coexecutada tomadora, cumprindo exclusivamente a ela as providências necessárias para tanto, sob pena de ver aplicada a Cláusula 5.2, destacada à fl. 314. Int.

**0003049-36.2000.403.6109 (2000.61.09.003049-8)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X REDENCAO PARTICIPACOES(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X DOVILIO OMETTO X MARIO DEDINI OMETTO X NARCISO GOBIM X TARCISIO ANGELO MASCARIM X LEOPOLDO GOBBIN X WALDYR ANTONIO GIANNETTI(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X DEDINI S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X NG METALURGICA S.A.

Fls. 425/426 e 432/440: Não obstante o brilhantismo apresentado nos argumentos trazidos pelo patrono da coexecutada NG Metalurgia S/A, este juízo tem o entendimento de que a exigência de substituir a penhora efetuada sobre bem móvel por medidas constritivas que visam a atingir dinheiro, por força expressa de lei (art. 15, I, Lei nº 6.830/80) é direito potestativo da Fazenda Nacional do qual pode ser deferido de plano. O, 15 A seu turno, a única exceção a isto seria a hipótese de abuso de direito, o que não vislumbro no caso concreto. Isto porque, como bem salientado pela parte autora, trata-se de maquinário industrial pesado voltado a um fim absolutamente específico, limitando o rol de pessoas que viriam a se interessar na aquisição dele, em especial no atual cenário econômico. Ademais, apesar de haver razão no questionamento levantado pela coexecutada acerca de existir depositário do bem penhorado, ao menos em princípio, tal fato é irrelevante, em virtude da natureza do pedido almejado. Por outro lado, até por lealdade processual, não vejo razão para promover qualquer diligência de bloqueio dos valores via BACENJUD imediatamente, pois a conduta da empresa executada não demonstra interesse em escapar da sua obrigação (comparcimento espontâneo e apresentação de seguro garantia) se acaso perdedora, devendo ser permitido a ela, antes de proceder como pleiteado pela exequente, a oportunidade de providenciar a complementação da garantia prestada por dinheiro ou outro meio que este juízo entenda equivalente como tal, de forma a impedir um bloqueio de numerário que, ao ser feito de surpresa, pode gerar ônus excessivo a parte ré. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a NG Metalurgia LTDA promova a garantia integral do débito, adiando o seguro garantia para que este cubra a integralidade do débito ou a complementação por meio de depósito em dinheiro ou carta de fiança. Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste acerca da nova garantia prestada, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, retomem os autos conclusos para deliberações. Se não, decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos com urgência, a fim de que seja analisado o pedido de bloqueio via BACENJUD. Int.

**0004695-47.2001.403.6109 (2001.61.09.004695-4)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE PIRACICABA(SP116334 - CRISTINA REGINATO HOFFMANN)

Defiro em parte o requerido pela exequente às fls. 102/106, pois verifico que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0006850-86.2002.403.6109 houve bloqueio de valores pelo BACENJUD suficientes para o pagamento dos honorários lá cobrados, como se verifica da consulta ao sistema processual. Dessa forma, determino a intimação da executada, na pessoa de sua advogada constituída às fls. 15, para que providencie o pagamento da diferença apontada pelo exequente às fls. 102/106 em relação à dívida aqui cobrada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo para tanto obter o valor atualizado junto ao respectivo Conselho. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo Bacenjud, diante da ordem do artigo 11, da LEF. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0004101-91.2005.403.6109 (2005.61.09.004101-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COML/ EXP/ ARCO-IRIS LTDA X JAIR RODRIGUES PINTO X MARIA VALERIA TEJADA RODRIGUES(SP286129 - FABIO KATTAN CHOAIKY E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Inicialmente, indefiro o pedido da executada às fls. 131 para que seja reconhecida a prescrição intercorrente em razão da não manifestação da exequente, por falta de previsão legal para tanto. Compulsando os autos, verifico que a última manifestação da exequente realmente ocorreu em idos de 2009 (fls. 99) com o pedido de designação de leilão do imóvel penhorado nos autos, deferido às fls. 102, e depois em 12/05/2010 com a ciência da reavaliação do bem, sendo que desde então aguarda-se a realização da hasta pública, ainda não realizada. Dessa forma, a demora se deve exclusivamente aos mecanismos do judiciário, não tendo relevância no presente caso a inércia da exequente. No que se refere ao reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel, a coexecutada limita-se a alegar que o bem penhorado, objeto da matrícula nº 19.380, do 1º CRI local, encontra-se alugado e que não dispõe de outra propriedade, sendo que tal bem foi o único que lhe coube quando da separação do coexecutado JAIR RODRIGUES PINTO, sem, contudo, comprovar documentalmente tais fatos. Cumpre ressaltar que os documentos acostados pela exequente às fls. 61/73 demonstram a existência de vários outros imóveis em nome da coexecutada MARIA VALÉRIA TEJADA RODRIGUES enquanto casada. Dessa forma, determino à executada que traga aos autos documentos que comprovem a partilha dos bens quando da separação, certidões atualizadas dos Cartórios de Imóveis da cidade a fim de demonstrar que o imóvel penhorado é o único bem de sua propriedade, bem como sua declaração de imposto de renda a fim de comprovar suas alegações. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista à exequente para que se manifeste e tomem conclusos em seguida para deliberação. Intime-se.

**0002299-24.2006.403.6109 (2006.61.09.002299-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

ANDORINHA PARAFUSOS LTDA, nos autos da execução fiscal, opôs embargos de declaração contra decisão de fl. 252, a qual, entre outros pontos, manteve a decisão proferida anteriormente às fls. 138/142. A parte embargante, às fls. 257/267, aduz que há omissão no julgado, pois não foi enfrentada a discussão acerca da nulidade da cobrança em virtude da sua propositura ter ocorrido enquanto pendente de solução definitiva o processo administrativo em que se requerEU a compensação do crédito tributário exigido com verbas das quais a executada faria jus perante a autoridade fiscal.É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.Neste sentido, confira-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1.Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de lidar a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREEX 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes.(AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Ademais, para exaurimento do tema, destaco o que se segue.Na execução de pré-executividade oposta às fls. 14/29 e decidida 138/142, a embargante, entre as fls. 21, 6ª até 25, 1ª, ainda que de forma genérica, expressamente pugnou pela extinção da execução fiscal, sob o argumento de que havia impugnação administrativa do crédito tributário em cobro e, como tal, a exigibilidade dele estaria suspensa.Logo, ainda que às fls. 238/254 a questão esteja muito melhor desenvolvida, esta não deixa de ser exatamente a mesma já enfrentada pelo juízo e, como tal, afeta a preclusão.Posto isso, rejeito os embargos de declaração.Quanto ao prosseguimento do feito, cunpra-se o já determinado na decisão retro, parágrafo 5º em diante.Int.

**0009516-50.2008.403.6109 (2008.61.09.009516-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO CARLOS CARCANHOLO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL)**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Às fls. 37/38, a exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como as renúncias à intimação e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002365-28.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP051631 - SIDNEI TURCZYK)**

Fls. 1355 e 1356/1367: Nada a decidir, uma vez que o numerário vinculado ao processo já fora a muito convertido em pagamento definitivo à União Federal.Intime-se a executada e comunique-se o Juízo Trabalhista acerca do teor desta decisão.Cumprida tal providência, de imediato, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

**0002065-95.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP332762 - VINICIUS ANDRIONI)**

Vistos.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 46/55 e 56/63, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção.Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora.Nesse ponto, existindo penhora de bem móvel nos autos (fls. 29), e considerando o teor do precedente do STJ (2ª Turma, ERESP nº 1.505.290, Relator: Min. Herman Benjamin, j. 28/04/2015, DOE 22/05/2015), segundo o qual são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa, ou exclam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta, bem como a decisão do STJ em conflito de competência (CC 144.157) que determinou a remessa do produto de arrematação realizada em Execução Fiscal contra executada em recuperação judicial àquele Juízo, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o seu sobrestamento em arquivo até manifestação das partes. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005.Intime-se.

**0004923-02.2013.403.6109 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SPI99828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP332762 - VINICIUS ANDRIONI)**

Vistos.A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 43/52 e 53/60, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores.Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção.Com efeito, o pedido não merece acolhimento. Ainda que a jurisprudência tenha se firmado no sentido da competência do Juízo da recuperação judicial para a realização de atos de alienação de bens da recuperanda, há disposição expressa na Lei nº 11.101/2005, em seu art. 5º, 7º, no sentido de que As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, não havendo notícia de adesão a parcelamento, a execução fiscal deve prosseguir, pelo menos até a formalização da penhora.Nesse ponto, existindo penhora de bem móvel nos autos (fls. 27), e considerando o teor do precedente do STJ (2ª Turma, ERESP nº 1.505.290, Relator: Min. Herman Benjamin, j. 28/04/2015, DOE 22/05/2015), segundo o qual são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa, ou exclam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta, bem como a decisão do STJ em conflito de competência (CC 144.157) que determinou a remessa do produto de arrematação realizada em Execução Fiscal contra executada em recuperação judicial àquele Juízo, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o seu sobrestamento em arquivo até manifestação das partes. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0006498-45.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS)**

Indefiro, por ora, o requerimento da executada de fls. 59/60 para expedição de ofício ao SERASA visando à exclusão do seu nome daquele cadastro, pois cabe à própria executada, primeiramente, solicitá-la àquele instituição, encaminhando por via postal ou apresentando pessoalmente certidão dos presentes autos, cópia da decisão ou até mesmo impresso da consulta realizada no site da Justiça Federal, na qual conste a informação de que o feito se encontra suspenso em decorrência de parcelamento, tal como já decidido às fls. 51, conforme orientações constantes no site do SERASA na internet. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. O pedido poderá ser reconsiderado após demonstração pelo executado de que os órgãos para os quais pretende seja oficiado negaram-se ou se omitiram na prestação da informação.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 51.Intime-se.

**0003719-83.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)**

Vistos.Diante da notícia de liminar proferida no CC 147485, promovia-se a intimação da empresa Raizen Caarapó Açúcar e Álcool LTDA, a fim de que lhe informe da suspensão da ordem de penhora anteriormente proferida, com urgência.Ademais, não havendo notícia de que valores foram depositados nestes autos a título de cumprimento da ordem dada pelo C. STJ, comunique-se tal fato ao juízo da Recuperação Judicial.Por fim, aguarde-se a vinda da correspondência a que se refere o telegrama de fls. 172/181, a fim de, a partir daí, serem prestadas as informações solicitadas pelo I. Ministro Relator.Nada mais restando, dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que requiera o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.Em não havendo indicação de bens passíveis de construção e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0001109-11.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FERRAMENTARIA FERRAVE LTDA.(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**

Trata-se de exceção de incompetência interposta pela empresa executada (fls. 29/33), por meio da qual a excipiente alega que o processo deve tramitar pelo Juízo da Comarca de Rio Claro.O pedido está intempestivo nos termos do artigo 65 do Código de Processo Civil.Ademais, ainda que superada a questão da intempestividade, aplicar-se-ia para o caso em tela, o disposto no artigo 114 da Lei nº 13.043/2014, que revogou o artigo 15, inciso I, da Lei nº. 5.010/66 que tratava da competência delegada. Isto posto, REJEITO de plano a exceção de incompetência de fls. 29/33.Em prosseguimento, considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido.Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou existindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

**0001264-77.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)**

Tendo em vista que o protocolo da petição de fls. 26/34 se deu via fac-símile, atente-se a executada para o prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99 para a juntada do original.À exequente para que se manifeste quanto ao(s) bem(ns) oferecido(s) para garantia da dívida (fl. 34).Com a resposta, à conclusão imediata.Int.

**0003984-17.2016.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP241843 - ANDREA PADUA DE PAULA E SP270206 - RODRIGO PRADO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**







Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005545-76.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005571-74.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005572-59.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005629-77.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005630-62.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005633-17.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005634-02.2016.403.6109** - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebidos em redistribuição. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). Intime-se a executada acerca da redistribuição do feito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida remanescente indicada às fls. 20 ou indique bem(ns) para sua garantia, nos termos do art. 8º da LEF. No silêncio, promova-se a tentativa de bloqueio de ativos da executada pelo Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

#### CAUTELAR FISCAL

**0003942-36.2014.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO X FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO X GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)

Trata-se ação cautelar fiscal proposta pela União Federal em face de Telhaco Indústria e Comércio Ltda., Fábio de Almeida Pizzinato, Felipe de Almeida Pizzinato, GFP Participações e Empreendimentos Ltda., Patrimônio Participações e Empreendimentos Ltda. e Glória Participações e Empreendimentos Ltda. A requerente alega que foram apurados em procedimento administrativo créditos tributários em desfavor da primeira requerida, relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes de omissão de informações de receitas, relativos aos exercícios de 2006/2007. Sustenta que em 13/10/2011, mediante lavratura de auto de infração, foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 8.379.879,24. Aduz que a primeira requerida admitiu na esfera administrativa que os valores dos créditos apurados em suas contas bancárias eram fruto de vendas de produtos. Diz que, por ocasião do procedimento administrativo fiscal, apurou a responsabilidade solidária dos administradores da empresa contribuinte, com fundamento no art. 135, III, do CTN, razão pela qual procedeu ao arrolamento de bens tanto da empresa como de seus administradores. Afirma a requerente que, ao tentar averbar o arrolamento em questão, recebeu diversas notas devolutivas dos órgãos de registro, noticiando a transferência dos bens objeto de averbação de arrolamento, para terceiros. Apurou, então, que os administradores da primeira requerente, a partir da instauração do procedimento fiscal pela Receita Federal, passaram a criar holdings (empresas administradoras de bens e patrimônio), ora correderas, cuja administração é exercida exclusivamente pelos sócios da primeira requerida e seus familiares. Estes últimos teriam passado a transmitir,





dívida com todo o seu patrimônio, ressalvadas as exceções legais, conforme disciplina o art. 591 do CPC. Neste aspecto, verifica-se que nos contratos sociais das empresas Glória e Patrimônio estão registrados diversos imóveis que lhes foram transmitidos por conferência de bens, imóveis estes pertencentes à contribuinte Telhaço e seus respectivos sócios. Tal informação é corroborada pelos registros nas matrículas dos imóveis constantes da mídia digital. Necessário, neste ponto, relembrar que as empresas que têm-se apropriado de tais bens (Glória e Patrimônio) foram criadas e são administradas pelos irmãos Fábio e Rodrigo, filhos de Vera Lúcia que à época da autuação, administrava a empresa Telhaço Calhas Pizzinato. Atualmente, Vera Lúcia é sócia da GFP Participações e Empreendimentos que compõe a sociedade da requerida Telhaço, conjuntamente com seu filho Felipe de Almeida Pizzinato. Além da devedora principal, justifica a indicação das pessoas físicas no polo passivo da ação em razão do exercício por elas de poder de gerência à época do fato gerador, conforme autorizado pelo art. 4º, 1º, a, da Lei nº 8.397/92; a indicação das demais pessoas jurídicas (holdings) no polo passivo é respaldada pela regra prevista no 2º do mesmo artigo 4º acima referido, na medida em que foram constituídas com o evidente objetivo de receber e administrar os bens dos primeiros requeridos. Considerando que o valor total do crédito constituído perfaz o montante considerável de R\$ 7.578.825,64, atualizado em janeiro/2016 e sem redução do parcelamento, conforme se infere das fls. 454/455, é necessário concluir que as alienações aqui retratadas representam indício de efetiva redução do patrimônio garantidor da dívida tributária, o que caracteriza a hipótese do art. 2º, V, b, da Lei nº 8.397/92. O argumento apresentado pelos requeridos, no sentido de que a instituição das holdings foi realizada de modo regular, para organização de seus patrimônios, não se mostra suficiente para afastar a medida concedida. Isso porque, a despeito da aparente regularidade das operações, o momento e o modo como elas foram realizadas colocam sob suspeita os atos praticados. Com efeito, as holdings foram constituídas após o início da ação fiscal e vários imóveis até então em nome dos prováveis responsáveis tributários foram transferidos a essas empresas. Quanto à alegação de parcelamento dos débitos, entendo que, para as ações que têm como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. Portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em qualquer uma das hipóteses constantes no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não impede a concessão da cautela. Assim, a manutenção da medida de indisponibilidade dos bens tem cabimento e é necessária no caso concreto, eis que, considerando que alguns dos correqueridos não foram responsabilizados no lançamento tributário, futuras alienações a terceiros não poderiam ser consideradas, de plano, fraudulentas. Todavia, quanto ao alcance da medida, entendo que, todos os bens imóveis indisponibilizados anteriormente somam valores que excedem ao montante total do débito tributário devido pelos requeridos. Logo, é o caso de deferimento da pretensão fazendária de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o limite da satisfação da obrigação não adimplida (art. 4º da Lei 8.397/92). Com efeito, uma vez que o valor do débito, de responsabilidade dos requeridos, atualizado para janeiro/2016 e sem redução do parcelamento, corresponde ao montante de R\$ 7.578.825,64, tenho por certo manter a indisponibilidade do imóvel sob nº 43.090 registrado perante o 2º CRI de Piracicaba, pertencente aos correqueridos Rodrigo de Almeida Pizzinato e Fábio de Almeida Pizzinato (fls. 456/460), que foi avaliado pelo valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), conforme fls. 316/341. E com o fito de atingir o valor total do débito, ora mencionado, determino ainda que se mantenha a indisponibilidade dos imóveis indicados pelos correqueridos às fls. 349/352, registrados sob as matrículas de nº 32.032 (fls. 729/737 - arquivo digital), nº 41.948 (fls. 765/772 - arquivo digital), nº 16.641 (fls. 719/727 - arquivo digital), nº 40.937 (CPD nº 70.531, 70.543, 70.555) - fls. 755/763 - arquivo digital, nº 46.852 (fls. 781/792 - arquivo digital), nº 40.873 (fls. 739/745 - arquivo digital) e nº 40.874 (fls. 747/753 - arquivo digital), todos registrados no 2º CRI de Piracicaba, pertencentes aos correqueridos Rodrigo de Almeida Pizzinato e Fábio de Almeida Pizzinato, tomando como parâmetro de avaliação os documentos de fls. 403/404, 416/417, 413/414, 425/426 e 427/428, conforme discriminado logo abaixo: Matrícula Valor da avaliação (R\$) 32.032 1.000.000,00 41.948 550.000,00 16.641 500.000,00 40.937 (CPD nº 70.531) 150.000,00 40.937 (CPD nº 70.543) 145.000,00 40.937 (CPD nº 70.555) 140.000,00 46.852 155.000,00 40.873 e 40.874 420.000,00 TOTAL 3.060.000,00 Fonte: Abud & Imobiliária Ltda. Ressalto que, a requerente em momento algum apresentou contraprova que pautasse dúvida acerca das avaliações apresentadas pelos requeridos quanto aos bens citados na tabela acima, exceto juntou documentos às fls. 27/32 com a inicial que mencionam o valor venal dos citados bens. Deste modo, reputo suficiente a efetivação da indisponibilidade nestes autos somente quanto aos bens imóveis supracitados pertencentes aos requeridos Rodrigo e Fábio, os quais somados atingem o limite da satisfação da obrigação não adimplida. Quanto ao pedido dos requeridos de levantamento dos arrolamentos, entendo que a medida não pode ser apreciada nestes autos, cumprindo-lhes apresentar o requerimento administrativamente à requerente, e se negado, devem buscar tal provimento em ação própria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a medida cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), e o faço para acolher parcialmente a pretensão fazendária, reconsiderando em parte a decisão de fls. 52/54, para manter a indisponibilidade somente quanto aos imóveis de matrícula nº 43.090, nº 32.032, nº 41.948, nº 16.641, nº 46.852, nº 40.873 e nº 40.874, todos registrados perante o 2º CRI de Piracicaba, pertencentes aos correqueridos Rodrigo de Almeida Pizzinato (CPF nº 270.708.278-30) e Fábio de Almeida Pizzinato (CPF nº 327.794.878-10) e limitando-se, por consequência, ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada nos processos administrativos nº 13888.721258/2011-18, 13888.720815/2012-64, 13888.723413/2011-31 e 13888.723432/2011-67, medida que uma vez já averbada deverá ser mantida nas matrículas dos respectivos imóveis. Condono os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/2015. A despeito da sucumbência parcial da requerente, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de causalidade, já que ela pautou seu pedido ao requerer a indisponibilidade da totalidade dos bens, pelos seus valores registrados. Encaminhe-se cópia desta sentença à i. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.000508-8, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento da indisponibilidade quanto aos bens alcançados pela medida liminar e não confirmados por esta decisão. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6871**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004537-55.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-88.1999.403.6112 (1999.61.12.001825-9)) JOSE MARQUES ROCHA(SP374764 - EVERTON JERONIMO E SP374764 - EVERTON JERONIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos opostos pelo coexecutado José Marques Rocha para discussão. À vista da garantia integral da execução, conforme certidão lançada à folha 12, atribuo aos presentes embargos o efeito suspensivo (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). À(o) embargada(o) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, considerando a nomeação de curador especial ao coexecuto José Marques Rocha (embargante), citado por edital, nos autos da Execução Fiscal nº 0001825-88.1999.403.6112, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo ativo de Portas e Janelas Comércio e Esquadrilas Ltda. e Maria Luzia Ribeiro Rocha. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005334-31.2016.403.6112** - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(RS093310 - BIANCA DA SILVA RIBEIRO E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando à obtenção de ordem que determine à Autoridade Impetrada a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento elencados na exordial, no prazo máximo de 180 dias e, em caso de decisão favorável, que se abstenha de proceder à compensação de ofício com débitos da Impetrante. Foi fixado prazo à fl. 240 para que comprovasse, documentalmente, a inexistência de litispendência entre este writ e as demandas apontadas no termo de prevenção global de fls. 236/238, do que adveio a manifestação de fls. 241/245. Delibero. Inicialmente, recebo a petição de fls. 241/245 com emenda à inicial. Acerca da verificação de eventual litispendência apontada às fls. 236/238, a Impetrante apresentou a manifestação de fls. 241/245, ora recebida. À vista dessa manifestação e pelos elementos dos autos, conclui-se que não é caso da incidência desse fenômeno entre este processo e aqueles relatados no termo de verificação de prevenção, pois as causas de pedir e os pedidos são diversos. Assim, afasto a caracterização de prevenção ou litispendência. Quanto ao mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, intime-se o Representante Judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de direcionamento de publicações ao n. advogado indicado. Anotese. Intime-se.

**0006491-39.2016.403.6112** - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, visando à reinclusão de débitos no REFIS, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Delibero. Primeiramente, em face da petição e documentos acostados às fls. 182/421, afasto a possibilidade de prevenção e de litispendência. Depois, observo que o valor da causa não corresponde ao conteúdo econômico vislumbrado na presente demanda, visto se tratar de débitos excluídos do parcelamento especial em comento. Ademais, verifico que as DAUs objeto do pedido não correspondem exatamente às referidas no despacho proferido pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional, constantes de fls. 40/41. Diante do exposto, concedo vista dos autos à Impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retifique o valor da causa, complementando-se as devidas custas processuais, bem como esclareça o pedido, conforme as considerações tecidas acima. Intime-se.

**0006705-30.2016.403.6112** - ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR E SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

A parte impetrante ajuizou a presente demanda, de natureza preventiva, pretendendo a concessão de medida liminar visando à obtenção de ordem que impeça a Autoridade coatora de excluí-la do REFIS. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, intime-se o Representante Judicial da autoridade impetrada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro o pedido de direcionamento de publicações ao n. advogado indicado (fl. 27). Anotese. Intime-se.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000743-26.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-51.2016.403.6112) VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por Wagner Theodoro Batista. O Ministério Público Federal manifestou desfavoravelmente à pretensão do encarcerado (fls. 31/35). Decido. As razões elencadas às fls. 25/27 não infirmam a r. decisão proferida à fl. 20, visto que, a despeito dos novos elementos trazidos (declaração de emprego formulado por particular), persistem os outros elementos que levaram às decisões anteriores a mantê-lo preso. Ademais, o réu está preso por crime cuja pena máxima é superior a 4 (quatro) anos, o que também justifica a manutenção da prisão preventiva por conveniência da instrução criminal. Desde modo, há necessidade da manutenção da custódia já decretada, pelo que INDEFIRO A REITERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE ora formulado e MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA de Wagner Theodoro Batista, qualificado nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. P. C. I.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3695**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001159-91.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA X MARIA ANGELICA CASTELANE GALINDO(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação civil pública proposta pela CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, em face de JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA e MARIA ANGÉLICA CASTELANE GALINDO, na qual postula a recuperação de danos causados ao meio ambiente. Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 70/71). Juntou documentos. A decisão de fls. 121/123 declinou da competência para processamento e julgamento da demanda, determinando à remessa dos autos à Justiça Estadual. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 127/140 e, após, peticionou requerendo a desistência da presente ação, tendo em vista a desocupação da área (fls. 142/149). O MPF foi cientificado (fls. 151). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência (fls. 157), o requerido manifestou concordância (fls. 158) e o relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não interveio no feito, mas formalizou pedido de vistas dos autos fora do cartório (fls. 153/154). Em que pese sua anuência ser prescindível, concordou expressamente com o pedido. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas ex lege. Comunique-se com urgência à Excelentíssima Relatora do agravo de instrumento nº 0006300-94.2016.403.000, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, que foi proferida sentença sem extinção do mérito, nos termos requerido pela autora, encaminhando-se cópia da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004270-83.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL FELIX BATISTA

Designo audiência de conciliação para o DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Intime-se a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Intime-se.

**USUCAPIAO**

**0002893-77.2016.403.6112** - ALCIDES AUGUSTO GONCALVES X VILMA PACIFICO GONCALVES(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista as manifestações do DNIT e do MPF, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os requerentes tragam aos autos laudo técnico do imóvel objeto desta demanda, bem como memorial descrito e levantamento planimétrico cadastral. Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento formulado pelo Estado de São Paulo (petição de fls. 281/282). Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010807-91.1999.403.6112 (1999.61.12.010807-8)** - VERTUOZA MARIA DA CONCEICAO SANTANA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS.)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000906-65.2000.403.6112 (2000.61.12.000906-8)** - MARILLAC FERREIRA DE ANDRADE(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0001875-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001875-9)** - EFIGENIA VITORINO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000782-62.2012.403.6112** - ANA PAULA PEREIRA RINALDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Juntado o instrumento procuratório, anote-se para fins de publicação. Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0008428-26.2012.403.6112** - HELOISA GARCIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Juntado o instrumento procuratório, anote-se para fins de publicação. Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0009817-46.2012.403.6112** - WALTER VIECILLI DE SA(SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a sentença proferida nos embargos à execução n. 00072547420154036112 - dependente a este feito, concluiu pela inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003042-78.2013.403.6112** - ANA PAULA PEREIRA RINALDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o instrumento procuratório, anote-se para fins de publicação. Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0007228-47.2013.403.6112** - DOMINGOS JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o instrumento procuratório, anote-se para fins de publicação. Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0007274-36.2013.403.6112** - JOSE FRANCISCO LELI CARDOSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o instrumento procuratório, anote-se para fins de publicação. Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0004771-71.2015.403.6112** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor. Intime-se.

**0004968-26.2015.403.6112** - TAMARA CANDIDA DOS SANTOS - ME(SP110912 - HIGIEIA CRISTINA SACOMAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

À autora para que recolha, no Juízo deprecado, a taxa judiciária devida pela distribuição da carta precatória, nos termos do ofício retro. Comunique-se à 2ª Vara da Comarca de Martinópolis. Intime-se.

**0006083-82.2015.403.6112** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o INSS da sentença, bem como para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0007608-02.2015.403.6112** - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004085-45.2016.403.6112** - MARIA DAS GRACAS PAINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a Doutora Simone Fink Hassan para realizar a perícia, designando o DIA 29 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 10H30MIN para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícia deste Juízo, localizada na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos ao valor máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à profissional para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo e os do autor constam da folha 17/18. Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, conforme preceitua o artigo 421, inciso III, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que(a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; (b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; (c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006379-70.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-63.2015.403.6112) HENDERSON SOUZA SANTOS(SP251353 - RAFAEL BARUTA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, anotando-se na respectiva execução. À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. No tocante à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de manifestação expressa da CEF, contida no ofício nº 36/2016 JURIR/BU, arquivado em Secretaria, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo. Intime-se.

**0006511-30.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-10.2016.403.6112) ELTON APARECIDO MARQUES - ME X ELTON APARECIDO MARQUES X ADRIANA DARE MUNHOZ(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Por ora, aos embargantes para que apresentem os originais das procurações juntadas como folhas 14, 15 e 16. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004043-30.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRES E ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEL E CONVE X MARCOS PAULO ALVES PIRES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X JAIR SOARES

Citem-se os executados Marcos Paulo Alves Pires e Cristiane Ramos Soares Pires, por de edital, conforme dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil. Fica a exequente (CEF) cientificada para providenciar a publicação do referido edital, nos termos do parágrafo único do dispositivo legal supramencionado. Intime-se.

**0003313-82.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FICHER & LUPION S/S LTDA - ME X TANIA MARIA FICHER LUPION X CARLOS AUGUSTO FICHER(SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO)

Vistos, em decisão. Penhorado valores via sistema BACENJUD (R\$ 421,29 e R\$ 7.545,40), o coexecutado Carlos Augusto Ficher requereu seu desbloqueio, ao argumento de que a verba constrita é absolutamente impenhorável. Disse que o valor de R\$ 421,29 é decorrente de seu salário. Já o montante de R\$ 7.545,40, inferior a 40 salários-mínimos, está depositado em caderneta de poupança. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 833, X, do novo Código de Processo Civil, diz que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Em tal condição, tratando-se os valores bloqueados de montante inferior a quarenta salários mínimos, não resta dúvida quanto ao direito da parte executada ver liberada sua conta poupança. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (Processo AI 00017434020114030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 429202 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013) Neste caso, o executado trouxe aos autos cópia do extrato da folha 57, demonstrando que a conta n. 013-00009288-3, da agência 2000, da CEF, é do tipo poupança, bem como de que o valor bloqueado é inferior a 40 salários-mínimos. Assim, os valores depositados na mencionada conta estão abrangidos pelo manto da impenhorabilidade. Por isso, defiro o pedido para desbloqueio do valor penhorado à folha 42 dos autos. (R\$ 7.545,40). No que diz respeito ao valor de R\$ 421,29, fixo prazo de 10 dias para que a parte coexecutada traga aos autos demonstrativo de pagamento e extrato bancário dos últimos dois meses, referente à conta 00003-026253-3, da Agência 0033 do Banco Santander, de forma a comprovar a alegada impenhorabilidade da verba constrita. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002503-78.2014.403.6112** - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP

Vistos em despacho. Por ora, fixo de o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE esclareça e comprove documentalmente se o serviço de segurança é realizado por funcionários ou por empresa especializada. No mais, reitero o comando proferido na decisão de fls. 87/88 e possibilo que a parte impetrante se manifeste sobre a persistência do interesse no prosseguimento do feito e traga informações sobre sua atual atividade de segurança orgânica. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4)** - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pela autora, bem como o que consta do ofício de fls. 175, dando conta de que o benefício implantado foi de espécie 31 (auxílio doença) diverge do concedido na r. decisão de fls. 166/168 e versos, excepa-se mandado à APSJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a correta implantação do benefício concedido à parte autora. Sem prejuízo, tomem os autos ao INSS para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Intime-se.

**0007573-13.2013.403.6112** - ORLANDO NEGRI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Caso concorde com os cálculos apresentados, exceçam-se incontinenti os ofícios requisitórios, na forma da resolução vigente. Opondo-se, ao Contador para dirimir. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002923-11.1999.403.6112 (1999.61.12.002923-3)** - ADROALDO DE MOURA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADROALDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0010195-46.2005.403.6112 (2005.61.12.010195-5)** - AGENOR MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X AGENOR MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0006256-24.2006.403.6112 (2006.61.12.006256-5)** - MARIO FREITAS X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA DORALICE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora na petição de fls. 368/369.Intime-se.

**001001-51.2007.403.6112 (2007.61.12.001001-6)** - CIRCE CALIXTO DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CIRCE CALIXTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o instrumento procuratório, anote-se para fins de publicação.Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0009288-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009288-4)** - MARCELO GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCELO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o instrumento procuratório, anote-se para fins de publicação.Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0000833-73.2012.403.6112** - FERNANDA NASCIMENTO SILVA X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, nos termos do determinado no despacho de fls. 304, relativamente ao cancelamento e devolução da requisição transmitida.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008099-29.2003.403.6112 (2003.61.12.008099-2)** - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MILTON LEHN(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu Orlando José Pereira para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 989.Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.Inscreva-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados.Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Em que pese o réu ter sido assistido por advogado constituído, isento-o do pagamento das custas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

**0005760-82.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)

Tendo em vista o contido na certidão do Senhor Oficial de Justiça, na folha 319, onde dá conta da não-localização do réu Lourival Brito, fixo prazo de 5 (cinco) dias, para que o doutor Marco Antonio Zinezi, OAB/SP 92.980, advogado por ele constituído, informe a este Juízo o atual endereço do referido réu.Intime-se.

**0001422-94.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CARLA JORDANA DA SILVA(RJ090661 - JOSE GUILHERME COSTA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2016, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da ré para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 335.Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Criminais desta Comarca encaminhando-se cópia das folhas 319, 324/330 e 335 a fim de instruir os autos de Execução Penal em trâmite naquele Juízo.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 179/2016-CRI.Oficie-se, ainda, ao Senhor Delegado de Polícia Civil de Presidente Venceslau, SP, requisitando informações acerca do cumprimento dos ofícios nºs 308/2014 datado de 29/04/2014 e 487/2014 datado de 19/08/2004, expedidos nos autos acima mencionados.2. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia da folha 171 e 266, servirá de OFÍCIO nº 180/2016-CRI.Ante o trânsito em julgado do acórdão, determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para encaminhar a caderneta (lacrada sob nº 149686/08), para destruição, conforme requerido pelo d. Representante Ministerial na folha 243, devendo a autoridade policial encaminhar a esta Vara documento que indique o resultado da diligência efetuada.3. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 181/2016-CRI ao Senhor Delegado de Polícia Federal.Solicite-se, por meio eletrônico, ao Diretor de Núcleo Regional desta Subseção Judiciária, a disponibilização do referido bem, encaminhando-lhe cópia do Termo de Entrega de Bens nº 02/2014 (folha 192). Inscreva-se o nome da condenada no Rol Nacional dos Culpados.Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Em que pese a ré ter sido defendida por advogado constituído, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem custas, em face da gratuidade ora concedida.Com relação ao aparelho celular e a mala de viagem apreendidos por conta desta ação penal, depositados às fls. 177 e 192, determino sua restituição à condenada.Considerando que a ré encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Feminina de Tremembé II, conforme certidão da folha 344, intime-se-á na pessoa de seu advogado, doutor José Guilherme Costa de Almeida, OAB/RJ 090661, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo, a fim de retirá-los.Caso não haja requerimento de devolução no prazo de 90 dias e, considerando que o leilão demandaria um custo muito elevado à União, ante ao reduzido valor dos bens apreendidos, em vista do princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, ter-se-á como decretado o perdimento dos bens apreendidos.Considerando o estado de conservação, o que inviabiliza inclusive qualquer doação, o celular e a mala deverão ser encaminhados à Polícia Federal para que proceda a adequada destruição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

**0005798-26.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GELSON DA SILVA(SP323527 - CELSO CORDEIRO)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 6 de dezembro de 2016, às 15h10min., junto a 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio, SP, o interrogatório do réu.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0000812-92.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS(SP328547 - DIEGO DURAN GONCALVES DE FACCO) X FERNANDO LOURENCO CORREA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X JOSE VANDER DE CASTRO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DE CAMARGO(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO)

Intime-se, os defensores constituídos e a defensora dativa, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designados para os dias 10/08/2016, às 16h30min., na Justiça Estadual da Comarca de Eldorado, MS; 04/10/2016, às 15 horas, na 2ª Vara da Comarca de Mundo Novo, MS e 16/11/2016, às 13 horas, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Epitácio, SP, o interrogatório dos réus.Após, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

**0003846-75.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)



envolvendo crianças e adolescentes (fls. 228), tendo-se reproduzido no corpo do laudo algumas das imagens. As imagens não geram dúvidas de que se trata de crianças e adolescentes, conforme é possível verificar de um único exame de algumas das fotos reproduzidas no corpo do laudo pericial. A autoria também é certa. Os laudos referem-se ao exame do HD encontrado no escritório de Paulo. Embora o réu negue que baixava pornografia infantil em seu computador, admitiu que usava o programa ARES para obter pornografia adulta. Porém, à fl. 29 do laudo pericial, consta na primeira fotografia a exibição de um manuscrito, feita por crianças, com os dizeres Maxi te amo, sendo na sequência exibidas as partes íntimas da criança acompanhada de um homem adulto (fls. 29/30). Some-se a isso o depoimento da testemunha Josiane (fl. 359), que declarou que, após sua separação do réu, percebeu que este se relacionava com diversas adolescentes. Assim, o conjunto probatório revela que o réu adquiriu, possuiu e armazenou fotografias e vídeos digitais, contendo cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. O dolo exigido pelo tipo é genérico, prescindindo-se de um especial fim de agir. As circunstâncias do caso indicam de modo bastante claro o dolo e a vontade livre e consciente de Paulo Roberto Maximino no sentido de cometer o delito em questão. Tratando-se de pessoa maior e capaz, no pleno gozo de suas faculdades mentais, caberia a ele inflamar a presunção de que tinha consciência de que amezarar arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes é ilícito, fato notório e amplamente disseminado, inclusive por meio de campanhas de esclarecimento público veiculadas na mídia televisiva. Logo, deve o réu ser condenado pelo crime em questão. Do tipo penal previsto no artigo 241-A, da Lei 8.069/900 legislador se preocupou com a rede mundial de computadores e com a facilidade de cometimento do crime utilizando-se dos meios eletrônicos. A conduta delituosa, crime de ação múltipla, consiste em oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente. Transmitir significa enviar ou encaminhar, muito utilizado com as mensagens de e-mail, por isso mesmo que o legislador entendeu que o meio para a prática do crime é livre, posto que abrange o sistema de telemática (que é o conjunto de tecnologias da informação e da comunicação resultante da junção entre recursos de telecomunicações - telefonia, satélite, cabo, fibras ópticas etc) e informática (que é o conjunto de conhecimentos e técnicas ligadas ao tratamento racional e automático de informação, que é associado à utilização de computadores e respectivos programas - sites de internet). O aparelho celular e a câmara digital, deste que utilizados para extrair imagens pornográficas ou de sexo explícito com crianças e adolescentes também são meios hábeis da prática deste crime. O dolo do crime, ou seja, seu tipo subjetivo, é a vontade livre e consciente de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar. Na modalidade transmitir a conduta é permanente, permanecendo a consumação enquanto houver a conduta. Nas demais condutas o crime é instantâneo. Nestes casos quando o crime é instantâneo admite-se a tentativa. Pois bem. A materialidade foi devidamente demonstrada por meio de prova pericial, em especial pelo laudo pericial nº 166.195/2015, que indica o compartilhamento de 55 arquivos para usuários do aplicativo Ares. A autoria também é certa, já que o HD do computador é de propriedade do acusado. Todavia, entendendo pela ausência de prova suficiente quanto ao dolo específico do tipo, pois não houve prova de que o réu tenha ao menos assumido o risco de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio os arquivos digitais ilícitos encontrados em seu computador. Ao que se tem dos autos, o dolo do réu voltava-se à obtenção de pornografia infanto-juvenil, para armazenamento pessoal, encerrando sua conduta na realização do crime previsto no artigo 241-B, do ECA. Em que pese a perícia complementar (fls. 224/233) afirmar que dos 63 arquivos, 55 já se encontravam compartilhados, isto é, disponíveis para transferência a outros usuários do aplicativo Ares, também afirma que este aplicativo é um programa de compartilhamento onde após o download ser completado, este computador passa a compartilhar o arquivo para ser baixado por outros usuários do Ares. Tenho que a utilização do programa ARES pelo réu foi o meio de execução do delito do artigo 241-B, do ECA, tendo seu dolo se exaurido com a obtenção dos arquivos ilícitos. Eventual compartilhamento desses arquivos na internet, com funcionalidade do programa, não pode ser imputado ao réu para fins de sanção prevista no artigo 241-A do ECA. Ao que tudo indica, o réu não detinha conhecimento de que tais arquivos estariam sendo automaticamente compartilhados com outros usuários do programa ARES, não se evidenciando o dolo específico das condutas gravemente apenadas pelo artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ante o exposto, o caso é de procedência parcial da demanda, com a condenação do acusado PAULO ROBERTO MAXIMINO pelo crime tipificado no artigo 241-B do ECA e absolvição pelo crime previsto no artigo 241-A do ECA por ausência do elemento subjetivo. Passo à Dosimetria da Pena. Dosimetria da Pena. Do artigo 241-B, do ECA: A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): A culpabilidade, juízo de reprovação que se faz pela opção que o agente escolheu, não se afasta dos padrões já sopesados pelo legislador, ao delimitar o mínimo da pena em abstrato. Não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos por meio dos quais se possa avaliar sua personalidade. Todavia, as folhas de antecedentes juntadas às fls. 284/288 indicam a existência de diversos apontamentos criminais, de modo que considero sua conduta social negativa. Os motivos foram os normais à espécie. As circunstâncias do crime foram as inerentes ao tipo. Não há como avaliar as consequências do crime ou o comportamento das vítimas, já que não foi possível identificá-las. Ante tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado à época da execução (Código Penal, artigo 49, 1º e 2º), haja vista a situação econômica do réu. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Não há atenuantes e/ou agravantes a serem reconhecidas. - C) Ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. A quantidade de arquivos encontrados em poder de Paulo Roberto não permite a aplicação da causa de diminuição prevista no 1º do artigo 241-B da Lei 8.069/1990. Ante tais circunstâncias, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. - D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. - E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. - F) no entanto, verifico que, diante da quantidade da pena privativa de liberdade fixada, é cabível para o caso em tela a aplicação do benefício previsto no artigo 44, inciso I do Código Penal. Assim sendo, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por: F-1) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 2 (dois) salários mínimos, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, em audiência administrativa, quando se fixar o modo de operacionalizar o pagamento, inclusive quanto à possibilidade de parcelamento; e F-2) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, sendo vedado a prestação de serviço em entidades vinculadas à crianças e adolescentes, pelo mesmo período da pena corporal substituída, a ser cumprida em entidade pública ou privada, a ser designada pelo juízo das execuções penais, em audiência administrativa, em regime de oito horas semanais, a teor do art. 46 e 55 do Código Penal, podendo ser cumprida em menor prazo, a teor do art. 46, 2º do CP. - G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois verifico que permaneceu solto durante a instrução do processo, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. - H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados. 3. Dispositivo Posto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu com relação ao crime previsto no artigo 241-A, da Lei 8.069/90, na forma do artigo do artigo 386, VII, do CPP. CONDENO PAULO ROBERTO MAXIMINO à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, c e 3º, do CP), nos termos em que delineados no tópico da dosimetria da pena, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, por incurso nas sanções do artigo art. 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sem custas, em face da gratuidade da justiça concedida às fls. 353. Deixo de fixar o valor mínimo da indenização por não vislumbrar danos materiais a serem ressarcidos nos autos, sem prejuízo de que eventuais prejudicados com as ações dos acusados venham a pleitear, na esfera civil, as reparações que entenderem devidas. Embora o bem apreendido (fls. 248) não seja coisa cuja detenção constitua fato ilícito, considerando que foram utilizados como instrumento do crime e que não há como saber ao certo se é possível eliminar, de forma irreversível, todos os arquivos contendo pornografia infantil neles gravados, decreto o seu perdimento em favor da União, nos termos do que dispõe o art. 91, inc. II, alínea a, do Código Penal, e autorizo, desde já, a sua destinação após o trânsito em julgado. Cópia desta sentença servirá de carta precatória à JUSTIÇA ESTADUAL DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do inteiro teor desta sentença do réu PAULO ROBERTO MAXIMINO, RG n.º 5.339.219 SSP/SP, com endereço a Rua Regente Feijó, n.º 174, em Presidente Venceslau/SP. Transitando em julgado esta decisão, façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002775-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO DE LIMA SILVA X HERMES RODRIGUES BOCCI X MARCIO ROGERIO DAVID**

Ante o contido nas petições das folhas 248, 249 e 251, concedo novo prazo ao doutor Gustavo Henrique Cabral Santana, OAB/SP 219.349, para apresentação da defesa prévia, devendo, no mesmo prazo, regularizar a representação processual. Com a juntada da peça, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003345-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003345-9) - ROBERTO FRANCISCO JUSTINO (SP091899 - ODILIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ROBERTO FRANCISCO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3. Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação do benefício concedido à parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002686-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002686-0) - MARIA JOSE DE SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo, assim, o que ficou decidido no E.TRF-3. Espeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação do benefício concedido à parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005311-32.2009.403.6112 (2009.61.12.005311-5) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Entregue ao patrono do autor a declaração de averbação de tempo de serviço que se encontra na contracapa destes autos, mediante recibo. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vinda deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício. Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

0006651-64.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-48.2016.403.6112) ALEX PATEIS SOARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Decisão Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Alex Pateis Soares, preso em flagrante delito no dia 07 de julho de 2016, por fatos previstos nos art. 334-A do CP e art. 183, da Lei nº 9.472/97, quando foi surpreendido transportando cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, em veículo no qual se encontrava ocultado aparelho transceptor do tipo radiocomunicador fora das especificações de homologação. Decido. Pois bem, o 6º, do art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011), estabelece expressamente que: A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Com efeito, percebe-se que se for cabível qualquer outra medida cautelar, não será plausível manter a prisão preventiva. Por sua vez, o art. 282, do CPP (na nova redação que lhe deu a Lei 12.403/2011) estabelece que: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Além disso, importante esclarecer que, atento às condições pessoais do indiciado e à gravidade do crime, a liberdade provisória também pode ser concedida independentemente de qualquer medida cautelar. De fato, o indeferimento da liberdade provisória é de ser fundamentado na lei, devendo o julgador demonstrar de forma efetiva, no caso em concreto, as razões que justifiquem a manutenção da prisão cautelar, não sendo suficiente para tanto, a simples previsão legal de impossibilidade de forma genérica e objetiva, da concessão do benefício. (Precedentes do STJ e do STF). Acrescente-se, ainda, que segundo a já consolidada jurisprudência do E. STF a custódia do réu não pode constituir verdadeira punição antecipada. Feitas estas considerações passo a análise da situação individual do indiciado. Em análise dos documentos juntados aos autos do inquérito policial, observo, à fl. 21, a informação sobre a existência de inquérito policial instaurado vinculado à Justiça Federal de Dourados/MS, para apurar delito da mesma natureza (art. 334-A do CP). Tendo em vista a circunstância de que a lei nova admite a gradação de medidas cautelares para a concessão de liberdade provisória e que o sistema de prisão cautelar atualmente vigente conduz ao entendimento de que a segregação cautelar deve sempre ser a última medida, não se encontram presentes os motivos para manter a prisão preventiva. E tanto é assim que o 4º, do art. 282, é expresso em admitir que no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). Além disso, ainda que venha a ser condenado pelos fatos que motivaram a sua prisão em flagrante, o indiciado poderá, inclusive, fazer jus ao cumprimento da pena em regime diverso do fechado, com o que a manutenção da prisão revelaria ofensa ao princípio da presunção da inocência, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, CF), especialmente em face da existência da Lei 12.403/2011, que estabelece outras medidas, que não a prisão, como instrumentos de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. De fato, a circunstância de estar respondendo por outros fatos, quando vista isoladamente, não pode impedir a concessão de liberdade provisória. Contudo, as medidas cautelares fixadas devem ser de tal relevância que haja efetivo desestímulo à reiteração da prática delitiva. Ademais, foi apresentado comprovante de endereço e declaração de ocupação como diarista do encarcerado (fls. 17 e 13). Observo que o endereço de ambos são coincidentes com o endereço que declarou quando da prisão em flagrante (fl. 05). Entendo que a divergência entre a profissão de motorista que consta do interrogatório do réu (fl. 5 do Inquérito Policial) e de auxiliar de mecânico que consta da declaração de fl. 13 destes autos, se deve em razão do custodiado ter se desligado da empresa onde trabalhava anteriormente pouco tempo antes da ocorrência do delito em questão. Considerando que já ofertada a denúncia pelo MPF, restando a mesma recebida e sendo determinada a citação do acusado, em 21/07/2016, conforme fl. 62 dos autos principais, houve alteração da situação jurídica que determinou a manutenção da custódia do requerente, com a decretação da prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia de fls. 46/47 daquele feito. De fato, uma vez citado, não haverá nenhum prejuízo à instrução processual, caso, eventualmente, não venha a ser localizado. Podendo a mesma prosseguir, inclusive com nova decretação de preventiva se for necessário. Por fim, verifico, ainda, que seria hipótese de monitoramento eletrônico, recurso inexistente nas Subseções da Justiça Federal do interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Todavia, essa ausência não pode justificar a manutenção da restrição da liberdade do réu, especialmente quando a fiança arbitrada é suficiente para garantir a regularidade processual. Dessa forma, atento às condições pessoais do indiciado, a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, concedo liberdade provisória a ALEX PATEIS SOARES, mediante: a) pagamento de fiança, b) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e de comunicar ao Juízo em caso de mudança ou ausência de seu domicílio por prazo superior a oito dias (art. 319, IV e VIII, do CPP) e c) comparecimento trimestral neste Juízo, até o dia 10 de cada mês, para justificar suas atividades. Por fim, lembre-se que a fiança deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade, a fim de garantir a aplicação da lei penal e visando a desestimular a prática de nova infração penal, não podendo ser fixada em patamares excessivos que, na prática, inpeçam o acusado de desfrutar da liberdade provisória concedida. Passo, então, a fixar o valor da fiança, tendo em vista as circunstâncias pessoais do indiciado, a gravidade do crime e as circunstâncias do fato. Assim, considerando que o encarcerado ALEX PATEIS SOARES, ostenta um inquérito por fato da mesma natureza, a gravidade do crime cometido e as circunstâncias do fato (que foi apreendida grande quantidade de cigarros) em que foi apreendido, arbitro a fiança em 40 (quarenta) salários mínimos. Fica desde já ciente o indiciado de que nos termos do art. 312, parágrafo único, c/c art. 282, 4º, o descumprimento de qualquer das obrigações impostas pode sujeitá-lo a novas medidas cautelares e até mesmo a decretação de prisão preventiva. Promova-se, com urgência, a intimação do indiciado desta decisão, em especial de que lhe foi concedida liberdade provisória, com fiança, mediante comparecimento trimestral ao juízo para justificar atividade, bem como mediante compromisso, devendo se instruir o mandado com as orientações pertinentes sobre o recolhimento da fiança. Prestada a fiança, expeça-se lhe alvará de soltura clausulado, fazendo dele constar o teor das medidas cautelares aplicadas, devendo o termo de compromisso ser por ele assinado perante o Juízo no primeiro dia útil ao da expedição do alvará. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se no andamento do feito. P. I.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO****5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4267

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

0005619-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-03.2016.403.6102) MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Trata-se de pedido de restituição, formulado por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., representada nestes autos por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S.C. LTDA, visando à liberação do veículo M.BENZ/AXOR 2544 S, placa MKR-0560/SC (placa de apreensão OPM-4406), de cor branca, ano 2012/2012, chassi 9BM958443CB854900, RENAVAM 467739145, que foi apreendido nos autos do inquérito policial n. 117/2016-DPF/SP. A seguradora requerente alega que o veículo foi roubado em 17.4.2015 e, posteriormente, apreendido nos autos do inquérito policial n. 117/2016-DPF/SP. Após a realização de perícia pela Polícia Federal, comprovou-se a existência de adulterações nos números de identificação do veículo. Aduz, na condição de seguradora, que no Certificado de Registro de Veículo consta o nome da empresa ML Sul Transportes Eireli - ME, proprietária anterior do bem, mas o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo encontra-se preenchido e assinado com firma reconhecida em nome da requerente, tendo em vista o pagamento de indenização decorrente do seguro e a consequente sub-rogação em seu nome. Assim, comprovada a origem lícita do bem e a comprovação da propriedade, pleiteia a restituição do veículo. Juntou documentos (f. 13-64). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, aduzindo que, embora não haja impedimentos no âmbito processual penal, o veículo não pode ser restituído em razão da pendência de decisão administrativa quanto à sua destinação (f. 67-69). É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que a seguradora requerente é representada pela empresa Costa Oeste Sistemas de Serviços S.C. Ltda., conforme os documentos das f. 24-25. O Boletim de Ocorrência das f. 30-33 informa que, em 16.4.2015, o veículo M. BENZ/AXOR 2544 S, de cor branca, chassi 9BM958443CB85900, placa MKR-0560, de propriedade de ML Sul Transportes Eireli ME, conduzido por motorista da empresa, foi roubado próximo à cidade de Mauá da Serra no Estado de Santa Catarina. De acordo com o auto de prisão em flagrante das f. 36-41, um veículo de placa OPM-4406 foi apreendido pela polícia federal, em 1º de março deste ano, na ocasião da prisão em flagrante de Aleandro da Silva e José Antonio da Silva, conforme o auto de apresentação e apreensão da f. 43. Realizada a perícia pela Polícia Federal, o laudo das f. 47-55 constatou que o veículo foi submetido à adulteração de vários de seus dados identificadores, concluindo pela existência de elementos suficientes no sentido de que o referido veículo corresponde ao número de chassi original 9BM958443CB854900, o mesmo do veículo requerido nestes autos. Observo que o Certificado de Registro de Veículo da f. 62 indica como proprietária a empresa ML Sul Transportes Eireli - ME, e que o veículo está gravado com alienação fiduciária ao Banco Bradesco. Todavia, a autorização de transferência da f. 62 e o extrato da f. 64 informam que houve pagamento do seguro no valor de R\$ 247.464,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais) pela seguradora Mapfre Seguros Gerais S.A.. Após regular processamento da ação penal em face Aleandro da Silva e José Antonio da Silva nesta Vara Federal, os réus foram absolvidos da imputação relativa ao crime do artigo 183 da Lei n. 8.472/1997 e condenados pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Conforme a cópia do termo de audiência das f. 70-71, não houve decretação de perdimento do veículo. Considerando a renúncia das partes ao direito de interposição de recursos, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Conforme consignado pelo Ministério Público Federal, o bem apreendido não interessa mais à instrução processual, tampouco está contemplado nas hipóteses do artigo 91, inciso II, do Código Penal. O Código de Processo Penal, ao tratar da restituição das coisas apreendidas, dispõe: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Assim, considerando comprovada a propriedade do bem apreendido e a ausência de interesse para o processo penal, não há impedimento à restituição do veículo nestes autos. Ressalto que a liberação do veículo está restrita à esfera penal, razão pela qual a restituição do bem na esfera administrativa deve ser pleiteada por meio da via processual adequada (TRF/3ª Região, ACR 00031288420104036005, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1 DATA07/05/2013). Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado pela requerente, ressalvada a apreensão ou restrição do bem na esfera administrativa. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001529-03.2016.403.6102. Ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de que conste como requerente a Mafre Seguros Gerais S.A..

0005620-39.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-03.2016.403.6102) BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Trata-se de pedido de restituição, formulado por BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, representada nestes autos por COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S.C. LTDA, visando à liberação do veículo VW/24.280 CRM 6X2, placa ITW 8034/RS (placa de apreensão FCB 6389), de cor branca, ano 2012/2012, chassi 953658240CR248268, RENAVAL 501120912, que foi apreendido nos autos do inquérito policial n. 117/2016-DPF/SP. A seguradora requerente alega que o veículo foi roubado em 13.4.2015 e, posteriormente, apreendido nos autos do inquérito policial n. 117/2016-DPF/SP. Após a realização de perícia pela Polícia Federal, comprovou-se a existência de adulterações nos números de identificação do veículo. Aduz, na condição de seguradora, que no Certificado de Registro de Veículo consta o nome de Gabriel Franzen, proprietário anterior do bem, mas o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo encontra-se preenchido e assinado com firma reconhecida em nome da requerente, tendo em vista o pagamento de indenização decorrente do seguro e a consequente sub-rogação em seu nome. Assim, comprovada a origem lícita do bem e a comprovação da propriedade, pleiteia a restituição do veículo. Juntou documentos (f. 13-64). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito, aduzindo que, embora não haja impedimento no âmbito processual penal, o veículo não pode ser restituído em razão da pendência de decisão administrativa quanto à sua destinação (f. 54-55). É o breve relato. Decido. Inicialmente, verifico que a seguradora requerente é representada pela empresa Costa Oeste Sistemas de Serviços S.C. Ltda., conforme os documentos das f. 24-25. O Boletim de Ocorrência das f. 30-33 informa que, em 13.4.2015, o veículo VW/24.280 CRM 6X2, de cor branca, chassi 953658240CR248268, placa ITW 8034, foi roubado na cidade de São Paulo, SP. De acordo com o auto de prisão em flagrante das f. 35-40, um veículo de placa FCB 6389 foi apreendido pela polícia federal, em 1.º de março deste ano, na ocasião da prisão em flagrante de Aleandro da Silva e José Antonio da Silva, conforme o auto de apresentação e apreensão da f. 38. Realizada a perícia pela Polícia Federal, o laudo das f. 42-47 informa que o veículo foi submetido à adulteração de vários de seus dados identificadores e que o exame metalográfico revelou que o número de chassi original é 953658240CR248268, o mesmo do veículo requerido nestes autos. Observo que o Certificado de Registro de Veículo da f. 49 indica que Gabriel Franzen era proprietário do veículo, mas a autorização de transferência de propriedade informa que houve transferência do veículo à seguradora requerente. Após regular processamento da ação penal em face Aleandro da Silva e José Antonio da Silva nesta Vara Federal, os réus foram absolvidos da imputação relativa ao crime do artigo 183 da Lei n. 8.472/1997 e condenados pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Conforme a cópia do termo de audiência das f. 56-57, não houve decretação de perdimento do veículo. Considerando a renúncia das partes ao direito de interposição de recursos, foi certificado o trânsito em julgado da sentença. Conforme consignado pelo Ministério Público Federal, o bem apreendido não interessa mais à instrução processual, tampouco está contemplado nas hipóteses do artigo 91, inciso II, do Código Penal. O Código de Processo Penal, ao tratar da restituição das coisas apreendidas, dispõe: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Assim, considerando comprovada a propriedade do bem apreendido e a ausência de interesse para o processo penal, não há impedimento à restituição do veículo nestes autos. Ressalto que a liberação do veículo está restrita à esfera penal, razão pela qual a restituição do bem na esfera administrativa deve ser pleiteada por meio da via processual adequada (TRF/3.ª Região, ACR 00031288420104036005, Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, DJF3 Judicial I DATA:07/05/2013). Ante o exposto, defiro o pedido de restituição formulado pela requerente, ressalvada a apreensão ou restrição do bem na esfera administrativa. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0001529-03.2016.403.6102. Ao SEDI para alteração do polo ativo, a fim de que conste a Brasil Veículo Companhia de Seguros.

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0007681-43.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MANOEL RODRIGUES(SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE E SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA)

Tendo em vista que o acusado não deseja apelar, conforme termo de apelação da f. 203, tomo sem efeito o despacho que recebeu a apelação da defesa (f. 189). Concedo vista para a defesa apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008234-03.2005.403.6102 (2005.61.02.008234-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X NILTON CESAR DE LIMA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X JOAO DO NASCIMENTO(SP126996 - DALVANIA BORGES DA COSTA)

REPUBLICAÇÃO PARA DEFESA DE NILTON CESAR DE LIMA Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa de NILTON CÉSAR DE LIMA. Vista para apresentação das razões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0002261-62.2008.403.6102 (2008.61.02.002261-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP161426 - ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ORLANDO TEOFILO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

Recebo as apelações interpostas pelos acusados MARCOS DE MELLO, LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, ANDERSON DE SOUZA LACERDA, JORGE PAULO ZANATA, OSVALDO SEBASTIÃO COSTA, ORLANDO TEOFILO e ALTAIR GONÇALVES BARREIRO. Vista às defesas dos acusados MARCOS DE MELLO, LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, ANDERSON DE SOUZA LACERDA, JORGE PAULO ZANATA e OSVALDO SEBASTIÃO DA COSTA para apresentação das razões de apelação. Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

**0007007-65.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE APARECIDO BUENO(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE JOSE APARECIDO BUENO Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado para apresentação das contrarrazões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.

**0007009-35.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CARLOS LORIEL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

PUBLICAÇÃO PARA A DFESA DE LUIZ CARLOS LORIEL Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa de LUIZ CARLOS LORIEL. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões de apelação. Após, dê-se vista às partes para apresentação das contrarrazões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

**0007017-12.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO VITOR ALVES(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado. Dê-se vista para apresentação das razões de apelação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**0001345-18.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO PEREIRA(SP250513 - PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE ROBERTO PEREIRA Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Roberto Pereira. Dê-se vista para apresentação das contrarrazões, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.

**0004738-48.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X URIK KOENING SILVA GRNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE ANDRE FELIPE CANAL e URIK KOENING SILVA GNUPP Intimem-se o MPF e a defesa dos acusados para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

**0000677-13.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEU RUI GOUVEIA) X JOAO BATISTA BADARO

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Reginaldo Batista Ribeiro Júnior, qualificado na denúncia, como incurso no art. 171, 3.º, combinado com o art. 61, II, g, ambos do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que o réu, na qualidade de servidor público federal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, obteve para si e para outrem vantagem indevida em prejuízo da referida autarquia, induzindo-a em erro, mediante emprego de meio fraudulento. Em 5.6.2008, o denunciado processou, no âmbito administrativo do INSS, e concedeu irregularmente a Maria de Fátima dos Santos o benefício de pensão por morte, mediante o recolhimento extemporâneo de contribuições no intuito de abranger período retroativo, a fim de comprovar a qualidade de segurado de seu marido falecido, João Batista Bardaró. Segundo narra a denúncia, o denunciado atuou nas fases do processo de concessão, ignorando os empecilhos ao deferimento do benefício, o que resultou num prejuízo ao INSS de R\$ 21.218,93 (vinte e um mil, duzentos e deztois reais e novecentos e três centavos), atualizados até 14.10.2011. A denúncia foi recebida em 1.10.2015 (fl. 393). Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a ilicitude da prova e, no mérito, a improcedência da denúncia (469-474). A decisão de fl. 480 manteve o recebimento da denúncia. Realizada a audiência de instrução em 12.4.2016, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, sendo o réu ao final interrogado (f. 544). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 557-559), sustentando a improcedência do pedido por insuficiência probatória. A defesa apresentou suas alegações finais (fls. 561-563), requerendo a absolvição do réu. Relatei e, em seguida, fundamentei e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação penal por meio da qual se pretende a condenação do réu pela prática do crime definido no art. 171, 3.º, combinado com o art. 61, II, g, ambos do Código Penal. A testemunha Maria de Fátima dos Santos, viúva de João Batista Bardaró, afirmou que seu marido falecera em junho de 2005 e que, após o óbito dele, fez o requerimento junto ao INSS para obter pensão por morte, benefício que, a princípio, foi negado. Procurou o contador do seu marido, onde encontrou um cartão de visita de Odair da Silva, que faria a soma do tempo de serviço. Posteriormente, recebeu a carta de concessão do benefício. Afirmo que não se recorda do endereço de Odair e que pagaria três parcelas do benefício como contraprestação do serviço, mas não chegou a realizar o pagamento porque Odair já não morava em Ribeirão Preto. A testemunha não se recorda se havia decorrido muito tempo entre a negativa do benefício até a sua concessão. Maria de Fátima narrou ainda que seu marido tinha uma empresa de serviço elétrico e que perdera a qualidade de segurado por alguns dias. Afirmo que esteve empregado por um período. Não soube dizer se foram realizados recolhimentos depois da sua morte. Afirmo que à época em que prestou depoimentos à polícia federal, teve conhecimento da realização de recolhimentos extemporâneos, mas negou a realização destes e afirmou que desconhecia o responsável. Afirmo que não fez pagamento algum para o réu Reginaldo e que não se lembra do servidor. Por fim, afirmou que chegou a receber o benefício, mas foi cassado por perda da qualidade de segurado. A testemunha Ailton Frigeri, arrolado pela acusação e defesa, afirmou em juízo que era sócio de João Batista Bardaró e que eram empreiteiros na empresa Frigeri e Bardaró. Afirmo que em razão do atraso de recolhimentos da empresa Frigeri e Bardaró, ele e João Bardaró permaneceram empregados por um período na construtora Simioni, a fim de que pudessem trabalhar em uma obra, sendo que a referida construtora pagava um salário e a contribuição social. Antes disso, faziam apenas serviço de subempreitada. Afirmo, por fim, que o registro em carteira foi feito um ou dois anos antes do falecimento de João Batista Bardaró. A testemunha Márcio Antônio Peres, atualmente advogado, afirmou que já foi contabilista e prestou serviço a João Batista Bardaró. A testemunha afirmou não recordar a época exata da prestação dos serviços, mas se recorda que ocorreu até o falecimento de João Bardaró, época em que já estava deixando as atividades de contabilista. Márcio Peres afirmou que frequentemente havia atraso no recolhimento de outras contribuições na empresa Frigeri e Bardaró, tanto no âmbito individual, como em razão da prestação de serviços. Afirma que João Bardaró havia perdido a condição de segurado e que sua esposa foi até seu escritório para pagar a documentação necessária ao requerimento do benefício. Afirmo que em seu escritório havia cartões de visita de profissionais e que forneceu o cartão de Odair da Silva para Maria de Fátima. Interrogado, o réu afirmou que está preso há quase oito anos, cumprindo pena decorrente das ações penais oriundas da Operação 24 de janeiro. Quanto aos fatos da denúncia, afirmou que nunca concedeu pensão por morte e sempre atendeu a requerimentos de auxílio-doença, até porque as condenações contra ele são referentes à concessão auxílio-doença depois da perda da qualidade de segurado. Esclareceu que sua matrícula pode constar das diversas fases do processo, mas ratificou que nunca concedeu pensão por morte, ressalvado o benefício de sua cunhada. Afirmo que a responsabilidade é do funcionário que concede efetivamente o benefício. Afirmo que sua matrícula estava autorizada a conceder quaisquer dos benefícios em abril de 2007, de modo que em 2008 sua matrícula já estava habilitada. Por fim, afirmou que não conhece as testemunhas ouvidas. Da análise dos documentos de fls. 110-129, verifica-se que foi constatada a irregularidade na concessão do benefício de pensão por morte à Maria de Fátima Bardaró, requerido administrativamente em 5.6.2008, em razão da perda da qualidade de segurado do seu marido João Batista Bardaró, falecido em 23.6.2005. Constatou-se, ainda, que o réu, ex-servidor da autarquia previdenciária, atuara em todas as fases do processo, o que deu ensejo à instauração de inquérito policial para apuração da autoria e materialidade. De fato, no documento de Auditoria do Benefício de fl. 107 consta que o réu Reginaldo atuou em diversas fases do processo de concessão do benefício de pensão por morte à Maria de Fátima. Todavia, os depoimentos das testemunhas em juízo não permitem confirmar o dolo na conduta de Reginaldo. O que se constata é que houve o recolhimento extemporâneo de contribuições com intuito de mascarar a qualidade de segurado de João Batista Bardaró, até o porque o benefício foi, a princípio, negado, como afirmou Maria de Fátima, sendo concedido posteriormente ao recolhimento de contribuições (f. 115). Contudo, o réu nega ter sido ele o responsável pelos recolhimentos, tampouco há prova da relação entre ele e Odair da Silva no sentido do ajuste para concessão indevida do benefício. Destarte, a despeito das condenações decorrentes de outras fraudes cometidas em detrimento da autarquia previdenciária, não restou demonstrada, nestes autos, a vontade livre e consciente de Reginaldo Batista Ribeiro Júnior de fraudar o erário por meio da concessão indevida de benefício de pensão por morte. Não foi evidenciada a presença do dolo e não há previsão normativa de sanção penal para a conduta culposa. Logo, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver Reginaldo Batista Ribeiro Júnior, qualificado nos autos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação que lhe foi dirigida no presente processo. P. R. I. Depois de realizadas as comunicações de praxe e do trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

**0001279-04.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO MARCELO FERNANDES(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA)**

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Paulo Marcelo Fernandes, como incurso no art. 344, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que o réu era responsável pela segurança da Fundação Casa na região e, em diferentes ocasiões ao longo do ano de 2013, proferiu ameaças contra Cristiana Cristina dos Santos, Eliêser Moreira de Almeida, Altênir Santos Barros e Raquel Maxiniãna da Silva Leão, depois que a primeira propôs ação trabalhista (autos nº 0001416-40.20.2012.5.15.0066, da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto), na qual, arrolando os outros três como testemunhas, apontou o réu como o responsável pelos danos psicológicos que a levaram a ser afastada do serviço. A inicial acusatória especifica que as três testemunhas teriam sido abordadas pelo réu no dia da ação trabalhista e que nesse momento ele teria perpetrado as ameaças contra essas pessoas. A ameaça contra a reclamante teria sido feita por intermédio do marido dela, ao qual o réu teria pedido que a convencesse a retirar o nome dele da ação trabalhista. A denúncia foi recebida no dia 7 de outubro de 2015 pela decisão da fl. 129. O réu apresentou a resposta das fls. 150-151, com rol de seis testemunhas, na qual não venturou qualquer preliminar e disse que se pronunciará sobre o mérito no decorrer da instrução. A decisão da fl. 152 manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução para o dia 18.3.2016, na qual foram ouvidas nove testemunhas, realizando-se na mesma oportunidade o interrogatório do réu (fls. 212-223). O Ministério Público Federal apresentou as alegações das fls. 225-226 verso. O réu, por sua vez, na mesma fase processual se manifestou nas fls. 229-236. Uma das testemunhas (o marido da autora da ação trabalhista), por meio do requerimento da fl. 238, juntou por iniciativa própria os documentos das fls. 239-340. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação penal pela qual foi imputada ao réu a prática do delito previsto pelo art. 344 do Código Penal/Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral/Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Observo que a origem mais remota da presente ação penal foi a representação feita por Luiz Carlos Paulino à Procuradoria da República em Ribeirão Preto, inscrita em 2.7.2013 e juntada na fl. 7 do IPL apensado. Ele foi ouvido pela autoridade policial (fls. 42-43 do IPL) e como testemunha no curso deste processo judicial. Na mencionada representação, ele se identifica como coordenador de equipe da Fundação Casa e como fiscal e gestor do contrato da empresa de vigilância terceirizada. Afirma que teria feito uma denúncia de um esquema de fraude e que, posteriormente a isso, teria começado a passar por problemas pessoais no ambiente de trabalho. No que concerne especificamente ao fato apurado nesta ação penal, declarou que a esposa dele ajuizou uma reclamação trabalhista contra a empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda., na qual foi citado o nome do réu, que a partir desse momento, teria feito ameaças para que ela deixasse de mencionar o nome do réu na mencionada ação. Tendo em vista que ela se recusou a retirar o nome do réu da ação trabalhista, ela teria reagido de forma truculenta, mediante ameaças dirigidas ao autor da representação e a testemunhas arroladas na inicial da ação trabalhista. Quando foi ouvido pela autoridade policial, Luiz Carlos Paulino adicionou dados que não constaram da representação. Disse que detectou falhas nos serviços da empresa terceirizada e pediu à esposa (empregada dessa empresa) que lhe informasse outras falhas que viesse a observar. Afirmo que, em razão disso, fez uma representação à Corregedoria e a partir disso ele e a esposa começaram a passar por uma série de dissabores, que acarretaram transtornos psicológicos nela, que acabou pedindo demissão e ajuizando a ação trabalhista, na qual constatou que o réu seria um dos responsáveis pelo referido transtorno. O então depoente afirmou que o réu passou a lhe tratar com expressões depreciativas e a se dirigir a sua esposa de forma desrespeitosa, com o objetivo de que ela tirasse o seu nome do processo trabalhista. Disse também que o réu teria abordado testemunhas da ação trabalhista, mas não esclareceu o que teria sido dito para elas. Esclareceu, ademais, que a ação trabalhista foi finalizada por meio de um acordo. Cristiana Cristina dos Santos, quando foi ouvida pela autoridade policial (fls. 44-45 do IPL), afirmou que trabalhava na empresa Essencial Sistema de Segurança e Segurança Ltda., exercendo suas atividades na Fundação Casa, onde seu marido, Luiz Carlos Paulino, ocupava um cargo público. Ela disse que teria recebido uma proposta de recompensa financeira para integrar um sistema de cobertura de ausências e, desconfiando da licitude dessa oferta, informou ao seu marido esse evento. Ele, por sua vez, teria apresentado uma reclamação quanto a isso para a Fundação Casa. Cristiana Cristina dos Santos, nesse mesmo depoimento, disse ainda que a partir daí começou a se sentir perseguida no emprego, principalmente porque diziam que ela seria privilegiada por ser esposa de Luiz Carlos Paulino. Afirmo, ademais, que o réu teria dito na frente de outros vigilantes que ela tinha que dar exemplo, seriam vocês dessem a chibata nele (rectius: nela) (fl. 44 do IPL). Sua vida ali teria se tomado insuportável e ela acabou se afastando por problemas de saúde e depois ajuizou uma ação trabalhista, na qual foi mencionado o nome do réu, que teria passado a intimidar as testemunhas para constrangê-las quanto a seus depoimentos perante a justiça (fl. 44 do IPL). Por último, ela declarou que a ação trabalhista terminou com um acordo. Eliêser Moreira de Almeida também foi ouvido no curso do IPL (fls. 46-47). Esclareceu que trabalhava na Fundação Casa, como contratado pela empresa Essencial Sistema de Segurança e Segurança Ltda., e que foi arrolado como testemunha na ação trabalhista proposta por Cristiana Cristina dos Santos. Ele declarou ainda que, na saída do Fórum trabalhista, depois de ser ouvido na referida ação, o réu o abordou de forma agressiva, dizendo que prejudicaria todos os que estavam ali. Altênir Santos de Barros, outra testemunha da ação trabalhista, disse à autoridade policial que foi abordado pelo réu de forma intimidatória, depois da audiência em que foi ouvido (fls. 48-49 do IPL). Raquel Maxiniãna da Silva Netto (fls. 56-57 do IPL) declarou à autoridade policial que era professora de educação física na Fundação Casa e que a sua relação com o réu se tornou complicada a partir do momento em que ela foi arrolada como testemunha por Cristiana Cristina dos Santos, na ação trabalhista que esta propôs. Afirmo que recebeu vários recados de que o réu queria falar com ela e que, posteriormente, se encontrou com ele por acaso, oportunidade em que o réu, em tom amigável, pediu a ela que não dissesse nada contra ele no processo trabalhista. Ela afirmou que diria a verdade no processo. A mencionada depoente disse, ainda, que no mesmo dia mais tarde o réu a abordou num tom não tão amigável e lhe disse que ela se arrependera de se fazer isso com ele. Não foi esclarecido o que seria esse isso. O depoimento prossegue com afirmações sobre outros eventos e sentimentos, mas não houve qualquer vinculação dos mesmos à ação trabalhista referida. O réu também foi ouvido pela autoridade policial (fls. 52-53 do IPL). Esclareceu que exercia a função de Encarregado Regional de Segurança da Divisão Norte da Fundação Casa. Afirmo que Luiz Carlos Paulino era seu subordinado e exercia as atividades de coordenador de equipe e que Cristiana Cristina dos Santos, esposa de Luiz Carlos, exercia as funções de vigilante, na qualidade de contratada por uma terceirizada. Sustentou que Luiz Carlos passou a praticar atos de rebeldia depois que o réu o preferiu para a indicação a um cargo de confiança que surgiu na Fundação Casa e as ações negativas dele teriam sido registradas. Declarou, ademais, que Cristiana ajuizou uma ação trabalhista, na qual ele foi indicado pela Fundação Casa para atuar como preposto. Afirmo que Eliêser, Raquel e Altênir, referidos acima, foram arrolados como testemunhas na referida ação e negou que tenha praticado qualquer coação ou ameaça relativamente a qualquer dessas pessoas ou a autora da ação. Luiz Carlos Paulino, quando foi ouvido em juízo (mídia da fl. 223, que contém todos os depoimentos colhidos no curso desta ação penal), disse que confirmava as declarações prestadas à autoridade policial. Além disso, se limitou a mencionar problemas de relacionamento que teriam ocorrido entre ele, a respectiva esposa, Cristiana Cristina dos Santos, e o réu durante as atividades profissionais delas na Fundação Casa, mas nada disse sobre eventual coação praticada pelo último no curso da ação trabalhista. Cristiana Cristina dos Santos também foi ouvida sob o crivo do contraditório e, além de dizer que confirmava as declarações que prestou à Polícia Federal e de descrever problemas de relacionamento com o réu no ambiente de trabalho na Fundação Casa, disse que o réu não a procurou depois que ela ajuizou a ação trabalhista. Afirmo que o réu procurou o seu marido (Luiz Carlos Paulino) e pediu a este que levasse à depoente a retirar o nome dele como o responsável pelos problemas psicológicos narrados na ação trabalhista. Declarou, ademais, que se recusou a fazer isso, mas não sofreu qualquer retaliação por isso. Disse que o réu teria praticado atos de retaliação relativamente a Luiz Carlos Paulino, ou seja, retirada de cargo comissionado e a remoção para a Capital, mas não esclareceu o momento em que esses eventos teriam ocorrido. Eliêser Moreira de Almeida, ao ser ouvido em juízo, relativamente ao que interessa para a resolução desta lide, disse que foi abordado pelo réu depois de ter sido ouvido como testemunha na ação trabalhista. Sustentou que o réu teria dito que se fosse chamado lá, vocês vão ver só, vou jogar bosta lá que vai sobrar para todo o mundo. Altênir Santos de Barros, no curso da presente ação, para o que interessa a este feito, afirmou que exercia as atividades de vigilante na Fundação Casa, na qualidade de contratado por uma empresa terceirizada, e que foi arrolado como testemunha na ação trabalhista referida acima. Não descreveu qualquer ameaça que tivesse sido perpetrada pelo réu, como meio de alterar o resultado da ação trabalhista. Raquel Maxiniãna da Silva Netto compareceu em juízo e disse que se sentiu ameaçada, mas não descreveu qualquer fato praticado diretamente pelo réu anteriormente ao desfecho da ação trabalhista que tenha causado esse sentimento. As testemunhas de defesa (Luiz Fernando Maggi, Alessandro Luiz Callegari, José Eduardo Pereira e Lídia Martins Cassiano dos Santos) não descreveram qualquer coação praticada pelo réu sobre as testemunhas ou a autora da ação trabalhista. Interrogado, o réu negou que tenha praticado qualquer coação no curso da ação trabalhista. Ele e as testemunhas por ele arroladas falaram primordialmente sobre problemas de relacionamento no ambiente de trabalho da Fundação Casa, destacando o comportamento da autora da ação trabalhista. Calha não passar despercebido que a autora da ação trabalhista e as testemunhas por ela arroladas nada disseram ao juiz daquela demanda no sentido de que teriam sofrido coação praticada pelo réu. Os termos das fls. 84-99 do IPL evidenciam que nenhuma daquelas pessoas relatou sequer uma tentativa do réu de obter benefício mediante coação. No máximo, poderíamos admitir que réu teria realizado ameaças depois de finda a ação trabalhista, mas esse evento é atípico, pois a definição legal exige que a coação ocorra no curso do processo, e não depois dele. Portanto, a prova constante dos autos não é suficiente para comprovar de maneira cabal a tese da denúncia e das alegações finais da acusação, no sentido de que o fato criminoso tenha ocorrido. Logo, a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver Paulo Marcelo Fernandes da imputação que lhe foi dirigida nos presentes autos, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que não foi demonstrada a existência do fato. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

Expediente Nº 4279

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0)** - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho da f. 787: 1. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que cumpra integralmente o despacho da f. 762, uma vez que não foi apresentada a confrontação do julgado com o cálculo da parte autora às f. 534-547.2. Após, dê-se vista às partes, oportunidade em que deverão se manifestar também acerca da informação à f. 786.

**0001476-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001476-6)** - JOSE AUGUSTO ANGELIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 277: 1. F. 275-276: remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, com urgência, proceda à simulação da evolução da renda mensal inicial apurada à f. 258.2. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009260-84.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-20.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000198-83.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-13.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

#### JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente Nº 3111

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0003178-71.2014.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a realização do laudo de constatação (fls. 171/176) do bem imóvel sub judice, declaro encerrada a instrução. 2. Concedo às partes, iniciando-se pelo autor (IBAMA) o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais. Na oportunidade o réu terá vista do laudo e demais documentos acostados aos autos. 3. Após, ao MPF. 4. Fls. 185/198: considerando que restou apurado que a declaração (fls.172) atribuída ao Sr. Reinaldo Rosa dos Santos, RG 19.786.448-6, acerca do óbito do réu Carlos Eduardo Santos, é mendaz, e que esta poderia, em tese, configurar eventual ilícito, dê-se vista ao MPF para que requeira o que entender de direito. 5. Após, conclusos. Int.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002331-06.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI DOS SANTOS

Fls. 128: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005819-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE AUGUSTO ATILIO

Fls. 181: requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000182-03.2014.403.6102** - JOSE DONIZETI RIBEIRO GARCIA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a decisão de fl. 154/155v, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos do autor (fls. 11/12) e faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente - técnico no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do NCPC. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobrevida o laudo, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

**0000239-21.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO)

1. Fls. 496/497: a juntada de documentos novos deve seguir a disciplina do artigo 435 do NCPC. O CNIS da vítima se encontra acostado às fls. 35/36 dos autos sendo desnecessária a apuração de tempos de labor e de contribuição por intermédio de perícia. Por outro lado, também dispensa avaliação pericial a carga horária prevista em norma regulamentadora, sendo inócuo examinar o conteúdo programático de cursos oferecidos à vítima. Por fim, a prova oral requerida de forma inespecífica e sem justificativa plausível também não pode ser acolhida. Ademais, depoimentos não raro conduzem as questões para o campo do subjetivismo restando inaproveitáveis. Pelo exposto, indefiro os requerimentos de provas formulados pelo réu. 2. Concedo ao réu novo prazo de 05 (cinco) dias para alegações finais. 3. Decorrido o prazo, ou com a manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001614-57.2014.403.6102** - REGINA DAS DORES FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 280/283: as questões debatidas nos autos prescindem de produção de prova oral, eis que a elucidação dos fatos está bem delineada pela prova documental apresentada. Indefiro-a, pois, por despiciedade, e declaro encerrada a instrução. 2. Fl. 272: acolho as justificativas apresentadas e o fiço para, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305, de 07.10.2014, fixar os honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos). Providencie-se o pagamento conforme a sistemática atual. 3. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002658-14.2014.403.6102** - MOACIR FURINI(SP204303 - IVETE MARIA FALAIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 165, item 4.4. Com a devolução da(s) precatória(s), vista às partes para manifestação sobre todo o processado no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor/INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntada de precatória cumprida.

**0006547-73.2014.403.6102** - HILTON CESAR AVILA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 72: 1. Fl.70: defiro. Intime-se o réu, INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos periciais (laudos e/ou pareceres) que subsidiaram a concessão do adicional de insalubridade e a sua supressão. 2. Apresentados estes, intime-se o autor para manifestação conclusiva em 05 (cinco) dias. 3. Em seguida, ao réu para alegações finais também no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: vista ao autor nos termos do item 2 supra.

**0007598-22.2014.403.6102** - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COLOVATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0008674-81.2014.403.6102** - CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II X ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**000483-13.2015.403.6102** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B - STOP CARS LTDA - ME(SP312611 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0000715-25.2015.403.6102** - EDSON HONORIO FERREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Os documentos trazidos à colação permitem ao Juízo aferir que não há espaço para composição amigável, em consonância com o desinteresse expresso pela CEF em sua manifestação de fl. 214. Indefero o pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação e declaro encerrada a instrução.

**0001463-57.2015.403.6102** - INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 102/103: eventual constatação do crédito e convalidação da compensação independem de perícia no documento, pois não há dúvida a respeito dos valores nem dos efeitos do depósito. Indefero, pois, a realização de perícia contábil. 2. Concedo às partes novo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para as alegações finais. 3. Decorrido o prazo concedido ou com as manifestações, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003197-43.2015.403.6102** - MARCELO APARECIDO FERREIRA(SP153297 - MAURILIO MADURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RONALDO FAVERO DA SILVA(SP261799 - RONALDO FAVERO DA SILVA)

1. Fls.140/141: indefiro a realização de prova oral, porquanto os fatos que o autor pretende demonstrar reclamam a produção de prova documental, já produzida. A audiência conciliatória também resta inviabilizada ante o desinteresse da CEF. 2. Concedo ao autor e ao corréu Ronaldo Fávero da Silva novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresentem suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo, ou com as manifestações, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004094-71.2015.403.6102** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0005641-49.2015.403.6102** - LIDIA FRIGEL SERTORIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 114, ITEM 6.Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: juntados os laudos periciais.

**0006586-36.2015.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VALDEMAR PEDRO DA SILVA NETO(SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA E SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI)

1. Deiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor (INSS), para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 3. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 4. Int.

**0006788-13.2015.403.6102** - ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0006863-52.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA CRISTINA BOLDRIN

1. A ré foi regularmente citada (fls. 63/64) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da respectiva contestação, de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC, decreto sua revelia, consignando, porém, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). Anote-se e observe-se o decreto de revelia. 2. Concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique provas, justificando sua pertinência, ou, não as havendo, apresente, desde logo, suas alegações finais. 3. Decorrido o prazo supra, conclusos. 4. Intime-se.

**0007707-02.2015.403.6102** - EDNALDO SODRE DA SILVA(SP334568 - ISIS GOMES REGISTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, também se manifestará sobre as preliminares deduzidas na contestação, a teor do artigo 351 do NCPC. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0008420-74.2015.403.6102** - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0008648-49.2015.403.6102** - MARCELO LOPES X MARA CRISTINA ARANTES LOPES(SP121314 - DANIELA STEFANO) X W. P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, seguido pela W. P. Construtora e Caixa Econômica Federal, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre as contestações e documentos acostados. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0009002-74.2015.403.6102** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE M AGUDO(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0009306-73.2015.403.6102** - SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação e documentos a ela acostados. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0009481-67.2015.403.6102** - D.G.R. COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP069303 - MARTA HELENA GENTILINI DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. A autora, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação e documentos a ela acostados. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0010181-43.2015.403.6102** - CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**000196-16.2016.403.6102** - SERGIO CIRILO LUIZ PINTO X LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO(SP238555 - THIAGO AFFONSO DE ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

1. A ré foi regularmente citada (fls. 116/117) e apresentou contestação extemporaneamente (a juntada do mandado se deu em 07.03.2016 - fl. 116, e o protocolo da peça ocorreu em 05.04.2016 - fls. 123), de modo que, nos termos do artigo 344 do CPC, decreto sua revelia. Consigno, contudo, que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz (STJ - 4ª T. - RSTJ 100/183). À peça apresentada às fls. 123/130 será atribuído o valor que merecer. E, tendo em vista que a ré constituiu procurador nos autos, prosseguir-se-á o feito, observado o artigo 346, parágrafo único do NCPC. 2. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 3. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 4. Int.

**0000989-52.2016.403.6102** - ROSANGELA SILVIA CHECHI CAMARGO(SP329610 - MARCELY MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

1. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0001169-68.2016.403.6102** - ANA BEATRIZ DA SILVA CHRISTINO X PAULA NAYARA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre as contestações (fls. 50/55 e 78/92) e documentos a elas acostados. 2. Materializada a hipótese do item b, remetam-se os autos ao MPF (fls. 43, in fine) e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**0002064-29.2016.403.6102** - JORGE GARCIA DE GODOY X LEONICE DA SILVA DE GODOY(SP303684 - ALAN EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, para que: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; b) inexistindo interesse na produção de provas, apresentem suas alegações finais. O autor, no seu prazo, se manifestará sobre a contestação e documentos a ela acostados. 2. Materializada a hipótese do item b, venham os autos conclusos para sentença após o decurso do prazo supra, com ou sem manifestações. 3. Int.

**0002115-40.2016.403.6102** - NEUSA NEVES DE MOURA(SP337785 - FABIOLA CAVALHEIRO MAZZA E SP325637 - MARCIA JERONIMA FELIX DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

1. Manifeste-se a autora sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na contestação; 2. Fls. 78/86: dê-se vista à demandante nos termos do art. 437, 1º do CPC. 3. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007999-55.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA SOUSA SANTOS COSTA

Fl. 85: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### Expediente Nº 3137

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002339-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEROTILDES PEREIRA DOS SANTOS

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF dê regular andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 87, item 3. Int.

**0010335-61.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE MARQUES LEONELO

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF dê regular andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 35, item 1. Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002181-20.2016.403.6102** - IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SPI75037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: a) comprove o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito desta Justiça; b) junte o plano de recuperação judicial no tocante ao débito que pretende consignar, a fim de esclarecer o número e o valor das parcelas. 2. Fls. 96: oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6606-0, de Monte Azul Paulista, solicitando a transferência da totalidade dos recursos existentes na conta n. 500127972322 para conta judicial, à ordem deste Juízo, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deliberarei sobre o levantamento após o cumprimento das diligências supra. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000341-69.2007.403.6302** - ALEXANDRE NEVES DOS SANTOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SPI47914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário que objetiva revisar aposentadoria rural por idade concedida com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo. Alega-se, em resumo, direito ao benefício nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/91, em razão do preenchimento dos requisitos legais. A ação foi inicialmente proposta em 10/01/2007 perante o JEF de Ribeirão Preto. Contestação às fls. 74/77. O pedido foi julgado improcedente, sobrevivendo recurso e contrarrazões do INSS (fls. 79/83, 86/92 e 97/99). Turma Recursal anulou a sentença, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial (fls. 170/171). Os autos foram redistribuídos a este juízo em 12/01/2016, convalidando-se os atos já praticados (fls. 178/179). Alegações finais das partes às fls. 183/189 e 192. É o relatório. Decido. Existe interesse processual, na dupla acepção, pois o autor necessitou socorrer-se da via judicial para revisar a aposentadoria. Os argumentos da parte não são contrários ao sistema e permitem a exata compreensão da lide, sem prejudicar a ampla defesa. Verifico que não transcorreram os prazos extintivos previstos no art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta os lapsos temporais existentes entre a data da concessão do benefício, do requerimento administrativo e do ajuizamento da demanda. Também considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito. Não cabe revisão da RMI do benefício: seu valor é fixo e decorre de lei, impossibilitando majorações (um salário-mínimo). A regra do art. 143 da Lei nº 8.213/91 possui vigência temporária e conteúdo assistencial, embora inserida em regime previdenciário. Para concessão da aposentadoria, nesta modalidade, requer-se apenas comprovação de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Não se exige que o segurado tenha contribuído para o sistema, dispensando-se a aplicação de regras atinentes ao cálculo do valor do benefício (PBC). Portanto, contribuições vertidas pelo autor são irrelevantes para apuração do montante do benefício em referência. Ademais, eventual alteração do valor pré-estabelecido caberia ao legislador, e não ao Poder Judiciário. Contudo, observo que o autor faz jus à aposentadoria por idade, com fundamento no art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, quando lhe foi deferido o benefício de que desfruta. Naquela ocasião, encontravam-se atendidos os requisitos carência e idade avançada, impondo ao INSS reconhecer-lhe direito mais vantajoso ou, no mínimo, oportunizar a escolha entre benefícios possíveis. No mesmo sentido, julgado do STF: ARE-AgR nº 736.798, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2013. O autor possui registros em carteira de trabalho, totalizando 32 anos, 7 meses e 14 dias de contribuição como trabalhador rural. (CTPS - fls. 14/27, CNIS - fl. 106 e planilha anexa). Os documentos devem ser considerados, pois há presunção juris tantum de veracidade. Neste quadro, tendo em vista o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48, 1º e 2º, e 142, da Lei nº 8.213/91, reconheço que o autor faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por idade rural. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que: a) reconheça e averbe os períodos constantes em CTPS (planilha anexa); b) reconheça que o autor dispunha, no total, de 32 (trinta e dois) anos, 7 (sete) meses e 14 (catorze) dias de tempo de labor rural, em 22/02/2002; c) converta o benefício de aposentadoria rural por idade concedida com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91 em benefício de aposentadoria rural por idade com fundamento no art. 48, 1º e 2º, do mesmo diploma legal; e d) promova o pagamento de eventuais diferenças pecuniárias com as devidas compensações a partir do requerimento administrativo: 20/10/2006. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Não vislumbro a presença de perigo de dano de difícil reparação a justificar antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário. Os pagamentos deverão observar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela ré, em 10% do valor da condenação, a teor do art. 85, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 122.200.257-1; b) nome do segurado: Alexandre Neves dos Santos; c) benefício: aposentadoria por idade (art. 48, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91); d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 20/10/2006 (DER). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

**0005585-84.2013.403.6102** - GERALDO APARECIDO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/268: vista as partes para manifestação sobre o laudo pericial complementar, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos para sentença.

**0005741-38.2014.403.6102** - SARA LEMOS DE MELO MENDES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: ainda que não haja interesse do INSS em recorrer (fls. 157), a renovação do pedido de antecipação de tutela deve ser dirigida ao E. Tribunal, vez que já esgotada a atividade neste grau. Ademais, a sentença está sujeita ao reexame necessário. Intime-se e cumpra-se o despacho de fl. 158.

**0006713-08.2014.403.6102** - BARBARA FERNANDES ROSSINI X SILVANA MARIA FERNANDES(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 115: indefiro a realização de prova oral porquanto depoimentos não raro conduzem as questões para o campo do subjetivismo, restando inaproveitáveis. Aliás, o estado de miserabilidade não é requisito para a concessão do benefício pleiteado, dispensando, pois, comprovação deste fato. 2. Fls. 119/121v: conquanto louvável o zelo do D. Representante do Ministério Público Federal, entendo que a prova do vínculo empregatício se opera mediante a apresentação de documentos, os quais já foram juntados aos autos. Entendo que o depoimento da representante da pessoa jurídica empregadora não tem potencial para (in)firmar a prova documental, cujo eventual vício deveria ser demonstrado também documentalmentemente. Indefiro, pois, a prova requerida. 3. Declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para alegações finais. Com estas, ou decorrido o prazo concedido, dê-se nova vista ao MPF, e, em seguida, se em termos, venham conclusos para sentença. Int.

**0004020-17.2015.403.6102 - MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho de fls. 222, item 1, FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 22/08/2016, às 11:00 horas, com o(a) Dr(a). JOÃO MARCOS CAMILLO ATIQUÊ, CRM 104.866, no endereço do consultório, Rua José Adolfo Bianco Molina, 2235, Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e carteira de trabalho.

**0005294-16.2015.403.6102 - MARIA DIVA DOS SANTOS PEREIRA(SP245523 - DEBORA CORRÊA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)**

1. Fls. 73/75: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005562-70.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para oitiva das testemunhas do autor, arroladas à fl. 06, designo audiência para o dia 18 de agosto de 2016, às 14:30 horas. A intimação das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 caput e 1º do NCPC. Intimem-se as partes.

**0006204-09.2016.403.6102 - BUQUEVILLE - PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

1. Reputo regular o recolhimento das custas processuais tendo em vista que os recursos são encaminhados para o mesmo fundo. 2. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que o subscritor do mandato de fl. 09 tem poderes para tanto, suprindo eventual irregularidade, se o caso. 3. Cumprida a diligência supra, cite-se. 4. Sobre vindo contestação com preliminar(es) e/ou documentos, intime-se o Autor para a réplica/vista no prazo legal (15 dias - artigos 351 e 437, 1º do NCPC).

**0007121-28.2016.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL**

1. À vista do constante às fls. 52v (artigo 78, inciso I do Estatuto Social), concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que os subscritores do mandato de fl. 31 possuem poderes de representação judicial, regularizando, se o caso. 2. O depósito judicial pretendido pela Autora independe de autorização judicial, porquanto o art. 151, II do CTN, já lhe faculta esta medida, sem prejuízo do exercício de atividade fiscalizatória pela ré, destinada a verificar se os valores depositados correspondem de fato ao valor integral do tributo devido (Súmula nº 112 do STJ). AUTORIZO, por conseguinte, a realização do depósito pretendido, comprovando-o nos autos. 3. Cumprida a diligência do item 1 supra, cite-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006387-77.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP X LUCIO SILVA XAVIER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema AJG. Apresentado o laudo, conclusos para fixação dos honorários periciais de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1559**

**EXECUCAO FISCAL**

**0306522-27.1990.403.6102 (90.0306522-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA X PAULO HOELZ X LYGIA MARTINS HOELZ(SP103111 - ANDRE ALI MERE E SP098374 - FERNANDO GUILHERME DE AGUIAR TINASI)**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 810), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tomo insubsistentes as penhoras das fls. 45, 59, 604/605. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0305567-88.1993.403.6102 (93.0305567-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PNEUTEM COM/ E REGENERACAO DE PNEUS LTDA X WILSON LEITAO PEREIRA(SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO)**

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 323/324), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC. Expeça-se alvará em favor do leiloeiro para o levantamento do valor depositado a título de sua comissão (fl. 336), intime-o para retirada, reservando-se cópia recebida nestes autos. Promova-se a conversão em renda da União do valor depositado a título de custas da arrematação (fl. 337). Traslade-se para a execução fiscal n.º 95.0301547-2 que prosseguirá como piloto, cópia das fls. 34/38verso, 54/55, 57, 61, 65/66, 161/164, 207/210, 252/256, 267/272, 281, 292/305, 335/337, 338/345, e desta sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0300382-35.1994.403.6102 (94.0300382-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND COM LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 356 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora da fl. 27. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0300715-84.1994.403.6102 (94.0300715-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND COM LTDA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 359 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0300802-40.1994.403.6102 (94.0300802-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PNEUTEM COM/ E REGENERACAO DE PNEUS LTDA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 323/324 dos autos 0305567-88.1993.403.6102), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Traslade-se para os autos n.º 95.0301547-2 cópia desta sentença. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0300805-92.1994.403.6102 (94.0300805-9) - FAZENDA NACIONAL X SAUNA LAR IND/ COM/ LTDA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 357 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0303686-42.1994.403.6102 (94.0303686-9) - FAZENDA NACIONAL(SP155131 - ANDRÉ ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 358 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0303691-64.1994.403.6102 (94.0303691-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354/355), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Prejudicada a análise da exceção de pré-executividade das fls. 292/298. Verificada a existência de saldo remanescente (fl. 350 - R\$ 231.301,98), oficie-se ao Juiz da 4ª Vara do Trabalho, solicitando informação acerca do valor que deverá ser disponibilizado para os autos n.º 00718-2008-067-15-00. Deixo consignado que, após essa disponibilização de valor para o juízo trabalhista, se ainda houver valor remanescente, ele deverá ser devolvido para os autos n.º 4102/98, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 280. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0303692-49.1994.403.6102 (94.0303692-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 360 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Tomo insubsistente a penhora da fl. 11. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0306765-29.1994.403.6102 (94.0306765-9)** - FAZENDA NACIONAL X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 361 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0307372-42.1994.403.6102 (94.0307372-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 364 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0307479-86.1994.403.6102 (94.0307479-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 365 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0308143-20.1994.403.6102 (94.0308143-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 367 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0308292-79.1995.403.6102 (95.0308292-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300382-35.1994.403.6102 (94.0300382-0)) FAZENDA NACIONAL X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 368 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0308548-22.1995.403.6102 (95.0308548-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 366 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0300226-76.1996.403.6102 (96.0300226-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA X JOSE PAULO CANDIDO X JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR X PAULO EDUARDO CANDIDO(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 136), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0300245-82.1996.403.6102 (96.0300245-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300226-76.1996.403.6102 (96.0300226-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA X JOSE PAULO CANDIDO X JOSE PAULO CANDIDO JUNIOR X PAULO EDUARDO CANDIDO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 136 e 138/139 dos autos n.º 96.0300226-7), em face do pagamento do débito com relação à CDA n. 80.2.95.028425-14, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso, II c/c o art. 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0300428-53.1996.403.6102 (96.0300428-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 363 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0307721-40.1997.403.6102 (97.0307721-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE PAULO CANDIDO E FILHOS LTDA X JOSE PAULO CANDIDO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 70), em face do pagamento do débito com relação à CDA n. 80.6.96.054861-08, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0307723-10.1997.403.6102 (97.0307723-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE PAULO CANDIDO E FILHOS LTDA X JOSE PAULO CANDIDO

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 70 e 73 dos autos n.º 97.0307721-8), em face do pagamento do débito com relação à CDA n. 80.2.96.039458-07, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0308063-51.1997.403.6102 (97.0308063-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SAUNA LAR IND/ E COM/ LTDA(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 354 e 362 dos autos n.º 94.0303691-5), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 13 de junho de 2016.

**0001053-24.2000.403.6102 (2000.61.02.001053-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X T E A COMPUTADORES LTDA X RITA TAVARES DA SILVA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004611-62.2004.403.6102 (2004.61.02.004611-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EQUILIBRIUM AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004628-98.2004.403.6102 (2004.61.02.004628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AMAURI GALVAN

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007711-25.2004.403.6102 (2004.61.02.007711-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ERNESTO DOS SANTOS

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 33), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0009603-66.2004.403.6102 (2004.61.02.009603-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SNICKER COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 84), no tocante à CDA n.º 80.2.04.030671-01, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Outrossim, no que se refere à CDA n. 80.6.04.033579-82, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0011187-71.2004.403.6102 (2004.61.02.011187-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MULTICLINICA REGIONAL SEGURANCA E MEDIC DO TRAB S/C LTD

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 105), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0005759-74.2005.403.6102 (2005.61.02.005759-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TUPETI MAGAZINE DE ROUPAS LTDA-ME

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0001128-53.2006.403.6102 (2006.61.02.001128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SAGA COM REPRES ASSES E CONSULTORIA LTDA ME**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 137), no tocante às CDAs ns. 80.6.04.103049-45, 80.6.99.028301-13, 80.6.99.028302-02 e 80.6.99.129520-09, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Outrossim, no que se refere às CDAs ns. 80.4.04.070959-45, 80.4.05.045477-74, 80.6.04.103048-64 e 80.6.99.129519-67, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004068-88.2006.403.6102 (2006.61.02.004068-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IDENPLACAS ARTEFATOS DE ACRILICO LTDA ME**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 42/43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0004214-32.2006.403.6102 (2006.61.02.004214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RENOVADORA DE PNEUS ORIGINAL LTDA EPP**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004513-09.2006.403.6102 (2006.61.02.004513-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PRONASEG CORRETORA DE SEGUROS VIDA LTDA**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 84/85), no tocante às CDAs ns. 80.6.06.045932-84 e 80.6.06.045933-65, JULGO EXTINTA a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Outrossim, no que se refere à CDA n.º 80.7.06.015328-69, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007634-11.2007.403.6102 (2007.61.02.007634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE ROBERTO GALLI**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 57), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0007679-15.2007.403.6102 (2007.61.02.007679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X OTAVIO CRUZ DA SILVA MOVEIS - EPP**

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007707-46.2008.403.6102 (2008.61.02.007707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CARLOS EDUARDO HELLMMEISTER E CIA/ LTDA**

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 68), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0008924-80.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)**

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 42/43), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

## Expediente Nº 1573

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002563-28.2007.403.6102 (2007.61.02.002563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-45.2006.403.6102 (2006.61.02.007052-7)) JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal interposta por JUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE AÇÃO LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0007052-45.2006.403.6102. A embargante alega, inicialmente, ausência de exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de recurso administrativo da decisão que indeferiu as compensações de débitos com valores recolhidos indevidamente de FINSOCIAL, consoante o art. 151, III do CTN c/c o art. 74, II da Lei n. 9.430/96. No mérito, sustenta a inexistência de lançamento, tendo em vista que a declaração entregue pelo contribuinte não é suficiente por si só para a constituição do crédito tributário. Por fim surge-se contra a aplicação da SELIC. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 74). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da exordial (fls. 98/111). Juntou documentos. Réplica (fls. 222/237). Decisão saneadora (fl. 238). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a tese da embargada sobre a impossibilidade de alegação de compensação em embargos à execução fiscal não merece prosperar, pois a embargante não utilizou essa argumentação na inicial, mas questionou a ausência de observância por parte do fisco do devido processo legal administrativo ao constituir o crédito tributário. Ademais, ainda que a compensação fosse alegada, assinalo que a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, consoante julgamento no REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC. A embargante pretende que seja reconhecida a nulidade da cobrança, eis que na época do ajuizamento da execução fiscal estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, pois ainda não havia sido encerrada a discussão administrativa quanto às compensações não aceitas. Quanto a esse ponto, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça fixou que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III do CTN. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA. IMEDIATA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FACULTAR AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 774.179/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou entendimento de que, enquanto pendente processo administrativo no qual se discute a compensação do crédito tributário, o fisco não pode negar a entrega da CND ao contribuinte, conforme o art. 206 do CTN. 2. A reiterada jurisprudência do STJ é no sentido de não existir crédito tributário regularmente constituído na hipótese de o contribuinte ter procedido à compensação de tributos e não tiver sido finalizado o processo administrativo instaurado para apurar a correção da referida compensação. 3. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. (EResp 977.083/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/4/2010, DJe 10/5/2010) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 563742/SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0198896-5, Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 14/10/2014 e DJe 24/10/2014) Desse modo, como o pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, no caso dos autos, não houve a falta de certeza e exigibilidade no momento do ajuizamento da execução fiscal. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a nulidade da CDA 80.4.06.000320-46 por ausência de exigibilidade do crédito tributário na data do ajuizamento da execução fiscal n. 0007052-45.2006.403.6102 em apenso. Condeno a embargada em honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desanem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

**0005518-61.2009.403.6102 (2009.61.02.005518-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-25.2008.403.6102 (2008.61.02.010114-4)) POLIMEDIX PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP245198 - FERNANDO ANTONIO CAVALLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal interposta por POLIMEDIX PRODUTOS MÉDICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal n. 0010114-25.2008.403.6102. A embargante sustenta que, depois de reiterados pedidos no âmbito administrativo, após o ajuizamento da execução fiscal, a embargada acabou por reconhecer que o valor cobrado era excessivo. Desse modo, como houve a substituição da CDA nos autos da referida execução, requer que o depósito efetuado para a garantia do juízo, no importe de R\$265.000,00 em 17/11/2008 (fl. 34 da execução), seja utilizado para o pagamento da dívida e que o saldo remanescente seja levantado. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 45/46). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da exordial (fls. 49/52). Juntou documentos. Decisão requerendo que a embargada apresentasse o valor do débito para a data do depósito efetuado pela embargante para a garantia do juízo (fl. 92). Apresentação dos relatórios requeridos (fls. 95/101). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. No caso dos autos, a embargante apenas ajuizou os embargos para manifestar o seu interesse em efetuar o pagamento da dívida, mediante a utilização do depósito feito para a garantia do juízo (fl. 34 da execução fiscal), desde que a embargada reconhecesse o excesso de execução. A Fazenda Nacional em sua impugnação, embora sustente que o excesso de execução tenha ocorrido por culpa exclusiva da embargante, por erros cometidos na declaração do contribuinte, além de pagamentos efetuados com códigos incorretos, acabou substituindo a CDA na execução fiscal n. 0010114-25.2008.403.6102, reconhecendo, portanto, que havia excesso na cobrança originária. Desse modo, tendo em vista a quantia depositada pela embargante (R\$265.000,00 em 17/11/2008 - fl. 34 da execução fiscal) e que, para a mesma data, a inscrição n. 80.2.08.003446-08 era de R\$82.832,32 e a inscrição n. 80.6.08008490-75 perfazia a quantia de R\$30.055,45, é forçoso reconhecer que o depósito da embargante foi suficiente para o pagamento integral da cobrança veiculada nos autos principais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para extinguir a execução fiscal n. 0010114-25.2008.403.6102 pelo pagamento, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, tendo em vista que foi a própria embargante quem deu causa à cobrança excessiva, por erros cometidos na declaração do contribuinte, além de pagamentos efetuados com códigos incorretos. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 92 e 94/101 para os autos principais, ficando consignado que aqueles autos serão destinados aos cofres públicos o valor do débito, bem como levantado o saldo remanescente pela embargante. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

**0006305-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-36.2005.403.6102 (2005.61.02.003925-5)) TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por TUBOBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 2005.61.02.003925-5. Notícia a embargante que não teve acesso ao procedimento administrativo que deu origem ao crédito tributário, de modo que restou inviabilizada sua defesa, em claro desrespeito ao devido processo legal. Sustenta, ainda, a nulidade da CDA por ausência de lançamento de ofício. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 66). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 68/70). Despacho saneador (fl. 72). Decisão mantendo o efeito suspensivo dos embargos (fl. 288). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a embargante sustenta que não teve acesso ao procedimento administrativo que deu origem ao crédito tributário, de modo que restou prejudicada sua defesa, violando, assim, o devido processo legal. Não observa a alegada inviabilidade de apresentação de defesa. A leitura da inicial dos embargos permite constatar que a embargante apresentou as teses de ausência de lançamento de ofício para a cobrança do crédito tributário, bem como questionou as intimações administrativas efetuadas por edital. Desse modo, fica evidente que não houve prejuízo ao contraditório e a ampla defesa para a embargante, razão pela qual não há que se falar em nulidade, nem tampouco em reabertura de prazo para apresentação de novos embargos. No mérito, observo que a embargada promoveu a inscrição em dívida ativa dos créditos apurados, por considerar que os débitos foram devidamente constituídos pela própria embargante por meio da entrega das DCTFs. Ora, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da prescindibilidade do lançamento de ofício nos casos de débitos declarados e não pagos. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. (grifei) 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. 3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. 4. Recurso improvido. (STJ, Primeira Turma, RESP 389089/RS, DJ DATA: 16/12/2002, PG: 252, Rel. LUIZ FUX). Por fim, no que se refere a nulidade das intimações administrativas, trata-se de alegação genérica, desprovida de qualquer prova que demonstre a nulidade arguida. Não basta alegar. É preciso mais, é necessária prova que comprove a ilegalidade, o que não ocorreu no presente feito. Acrescento que os embargos foram ajuizados em abril de 2009, ou seja, há mais de 7 anos, o que revela tempo suficiente para que a embargante juntasse todo e qualquer documento que entendesse pertinente para demonstrar a veracidade de suas alegações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para que a execução fiscal n. 2005.61.02.003925-5 prossiga em seus ulteriores termos. Deixo de condenar a embargante em verba honorária por entender suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

**0000148-33.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-07.2006.403.6102 (2006.61.02.000659-0)) EMIKO KINOSHITA SAKAMOTO (SP081462 - CRISTOVAM MARTINS JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por EMIKO KINOSHITA SAKAMOTO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 2006.61.02.000659-0. A embargante alegou o excesso de execução, afirmando que foi penhorado valor maior ao devido, bem como cerceamento de defesa em virtude de não ter sido nomeado curador especial para a embargante nos autos da execução fiscal, nos termos do artigo 10, 2º da Lei 8.842/94. Alegou, ainda, ser injustificável a cobrança de multa e juros sem a especificação da forma de cálculo e que não lhe foi facultada a possibilidade de parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009. Intimada a se manifestar, a embargada alegou serem intempestivos estes embargos e a preclusão da alegação de excesso da penhora (fl. 25). Réplica (fl. 29). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. Dessa forma, a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. Primeiramente, esclareço que os embargos são tempestivos, tendo em vista que na decisão de fls. 175/176 da execução fiscal n. 0000659-07.2006.403.6102, proferida em 15/02/2011 por este juízo, foi determinada a abertura do prazo para a interposição de embargos. Portanto, como este feito foi ajuizado em 10/01/2011, não há que se falar em intempestividade. Esclareço, ainda, que a adesão ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 trata-se de providência administrativa a cargo da parte. Afasto a alegação de nulidade da execução em virtude da falta de nomeação de curador especial, pois, em nenhum momento foi questionada a capacidade da executada, ora embargante, para a prática dos atos da vida civil, tendo ela, inclusive, contratado advogado para representá-la nestes e naqueles autos. Conforme se verifica dos documentos das fls. 79, 82, 93 e 118 daqueles autos, ao contrário do alegado, não se verifica a hipótese do artigo 10, 2º da Lei 8.842/94. Rejeito a matéria arguida na pretensão de desconstituir as certidões de dívida ativa que amparam a ação principal, pois estão revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). No caso em apreço, a embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade dos títulos executivos extrajudiciais, que como dito alhures, detêm a presunção de certeza e liquidez. Quanto ao alegado excesso de penhora, a embargante repisa argumento já decidido nos autos principais, inclusive em sede de agravo de instrumento, pelo que não cabe qualquer rediscussão. De outro lado, cabível a aplicação da multa moratória, tendo em vista que o acréscimo decorre de disposição de lei, a qual incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal. Tal imposição deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina. No caso dos autos, a multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança. Por fim, quanto à aplicação da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ligações, posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCÍULI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0000659-07.2006.403.6102. Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

**0003206-44.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004167-5)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRÁFICA LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004167-92.2005.403.6102. À fl. 106, a embargante desistiu expressamente da ação e renunciou aos direitos sobre o qual se funda, em virtude de sua adesão a acordo de parcelamento do débito cobrado no referido executivo fiscal, o que caracterizaria confissão irretroatável de dívida. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a empresa embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes do título executivo, optou por efetuar o parcelamento da dívida, conforme se verifica do documento da fl. 106, renunciando expressamente ao direito sobre o qual se funda esta ação. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 168 DO TFR I. Consta dos autos que a apelada aderiu ao parcelamento Simples Nacional (fls. 125), o que configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, impondo-se ao julgador, em qualquer fase do processo, o exame da questão, já que influi no julgamento da lide, momento porque a confissão e o parcelamento do débito acarretam a perda do objeto dos presentes embargos, pela ausência de interesse processual. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a opção do contribuinte pelo programa de parcelamento, em qualquer fase do processo judicial, implica confissão do débito, do que resulta incompatibilidade com sua discussão judicial, acarretando a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 3. Dessa forma, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, é medida que se impõe, o que torna prejudicado o recurso de apelação interposto pela embargada. De conseguinte, a execução fiscal deve manter-se suspensa até a quitação do débito remanescente - deduzidos da dívida os pagamentos parciais efetuados pela embargante, o que já restou observado pela embargada, de acordo com os documentos de fls. 109/110 -, haja vista a suspensão de sua exigibilidade a teor do disposto no art. 151, VI do CTN. 4. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do verbete da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito. Apelação da embargada prejudicada. (TRF/3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1318738, Relatora: Juíza CECÍLIA MARCONDES, Data: 13/04/2010, Página: 129) Diante do pedido da renúncia do embargante, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante por entender suficiente a aplicação do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

**0001126-73.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-84.2007.403.6102 (2007.61.02.009207-2)) BRASIL GRANDE S/A (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por BRASIL GRANDE S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0009207-84.2007.403.6102. A embargante alega que o crédito tributário relativo à CDA 80.6.06.078088-69 foi parcelado, conforme previsto na Lei 11.941/09, de modo que sua exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Quanto à CDA n. 80.8.07.000108-84, referente ao ITR do exercício de 2002, sustenta que o crédito tributário é indevido. Afirma que a titularidade da Fazenda Nossa Senhora Nazaré e Salto é objeto de ação discriminatória ajuizada pelo estado de Goiás, processo n. 07/2004 em curso na Comarca de Cavalcante, razão pela qual não se materializa a hipótese de incidência. Pondera, subsidiariamente, que sequer a posse do imóvel transformaria o embargante em contribuinte. Alega, ademais, que na apuração do ITR não foi excluído o valor relativo à área de preservação permanente, por isso o lançamento fiscal deve ser redimensionado. Insurge-se, por fim, contra a multa de ofício e os juros. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 246 e 269/279). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional reafirmou os argumentos da exordial (fs. 262/266). Réplica às fs. 282/290. Despacho saneador (fs. 292). Agravo retido e contrarrazões da embargada (fs. 294/296 e 299). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto ao crédito tributário relativo à CDA 80.6.06078088-69, anoto que não remanesce qualquer interesse da embargante nestes embargos, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme previsto na Lei 11.941/09, de modo que sua exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, VI do CTN. Quanto ao crédito tributário veiculado por meio da CDA 80.8.07.000108-84, relativo ao ITR do exercício de 2002, afirma a embargante que a titularidade da Fazenda Nossa Senhora Nazaré e Salto é objeto de ação discriminatória ajuizada pelo estado de Goiás, processo n. 07/2004 em curso na Comarca de Cavalcante, razão pela qual não se materializa a hipótese de incidência. A tese, porém, não merece prosperar. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, atualmente disciplinado pela Lei 9.393/96, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOUR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96). 2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR. 3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional). 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. 5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...) 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses em que verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos coexistentes, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. 8. In casu, a instância ordinária assestou que: (i) ... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores. O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes. Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada. (sentença) (ii) Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinente aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente levou a registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra. Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão dominial, elementar a que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado. Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, alás já por meio da preambular, nos termos do 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrida deu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária. (acórdão recorrido) 9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que inexistente, nos autos, a comprovação da transação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente. 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assestado no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular (STJ, 1ª Seção, REsp 1073846/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, data de julgamento 25/11/2009 e publicado no DJe 18/12/2009). Portanto, a discussão judicial sobre a titularidade do imóvel vinculado à cobrança por si só não altera a condição da embargante como contribuinte do ITR, especialmente porque não há nos autos qualquer decisão judicial que lhe tenha retirado a propriedade, o domínio útil ou mesmo a posse do imóvel. Assim, à luz do contrato particular de promessa de venda e compra de imóvel e das próprias certidões imobiliárias (fs. 15/16 dos autos da execução fiscal e fs. 40/41 destes autos), é inevitável reconhecer que a embargante detém a titularidade da fazenda, especialmente no que se refere à cobrança do ITR do exercício de 2002. Já quanto à alegação de que na apuração do ITR não foi excluído o valor relativo à área de preservação permanente, assiste razão à embargante. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça já assestou que a isenção do ITR de áreas de preservação permanente, não está sujeitas à quaisquer condições, pois são instituídas por lei. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1395393 / MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgamento em 19/03/2015 e publicado no DJe 31/03/2015) Desse modo, como o auto de infração desconsiderou a área de preservação permanente declarada pela embargante, por ausência de laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal (fl. 56), é forçoso reconhecer que o crédito tributário deve ser recalculado para o fim de observar o benefício fiscal instituído por lei quanto à área de preservação permanente. A insurgência contra a multa de ofício não merece acolhimento. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da multa em comento, porquanto de acordo com a legislação aplicável (art. 44, I da Lei 9.430/96). Por isso, atende ao princípio da legalidade tributária e não há que se falar em caráter confiscatório, uma vez que observadas as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não cabendo sua exclusão ou tampouco redução. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MULTA PUNITIVA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida de ITR - Imposto Territorial Rural, o qual, a princípio, é sujeito a lançamento por homologação de declaração do contribuinte, via Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, de obrigatoriedade anual. 2. Nessas hipóteses, a constituição do tributo ocorre com a apresentação da declaração, não havendo mais falar em decadência, mas apenas em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça. 3. In casu, a constituição do crédito tributário se deu mediante notificação da Fazenda Pública, realizada em 14/07/2011 (fs. 35, 38), o que demonstra que não houve sequer a declaração do contribuinte, de modo que o lançamento passou a ser de ofício, nos termos do artigo 149, II, do Código Tributário Nacional. Assim, até a notificação do lançamento conta-se o prazo decadencial e, após essa data, o prazo prescricional. 4. Verifica-se que não se operou a decadência e nem a prescrição. Os débitos em cobro tiveram vencimento em 29/09/2006 e 30/09/2007 e foram constituídos em 14/07/2011, não transcorrendo mais de cinco anos nesse período, portanto não houve decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2012 e o despacho ordenando a citação foi exarado em 11/01/2013, de modo que neste interstício também não se passaram mais de cinco anos, não se operando a prescrição. 5. Quanto à multa punitiva prevista no artigo 44, I, da Lei 9.630/96, no percentual de 75%, observo que a jurisprudência é pacífica quanto à sua legalidade, pois em tratando de verdadeira sanção não há falar em efeito confiscatório, sobretudo porque ela não ultrapassa o valor do tributo. 6. Agravo legal da recorrente Monace Engenharia e Eletricidade Ltda. desprovido. Agravo legal da União Federal provido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, AI 00252719820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541890, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgamento em 20/01/20016 e publicado no e-DJF em 05/02/2016) Portanto, tratando-se de multa de lançamento de ofício, correto o índice aplicável, de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei 9.430/96. Por fim, quanto à cobrança de juros sobre a multa de ofício, a embargada se manifestou que não houve a relativa cobrança (fl. 226). A embargante não demonstrou efetivamente a incidência dos referidos juros sobre a multa de ofício. Limitou-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que detém a presunção de certeza e liquidez, sendo que oportunizado prazo, não trouxe qualquer prova capaz de infirmar a presunção de legitimidade das certidões. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para que o crédito tributário relativo a CDA 80.6.06.078088-69 seja recalculado, aplicando-se o benefício fiscal previsto no art. 10, 1º, II, letra a da Lei 9.393/96, retirando da base de cálculo a área de preservação permanente apontada pelo contribuinte. Haja vista a sucumbência recíproca dos litigantes, condeno a embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 4º, inciso II do CPC, cujo percentual será definido quando da apuração do valor do proveito econômico obtido, bem como deixo de condenar a embargante em verba honorária por entender suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

0001967-68.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000353-28.2012.403.6102) SANTAL EQUIPAMENTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos (CDAs 80.3.11.002.06-71 e 80.6.094396-4) que instrumentalizam a execução fiscal n. 0000353-28.2012.403.6102. A embargante requereu o sobrestamento dos embargos e da execução fiscal em apenso até o final julgamento da ação anulatória n. 2000.61.02.003833-2, entre as mesmas partes e que se encontra no TRF-3ª Região aguardando julgamento de apelação da embargante, tendo em vista a conexão entre as ações. Aduziu que o crédito tributário é oriundo de compensações de IPI e COFINS informadas por DCTFs do período compreendido entre julho de 2000 a março de 2001. Desse modo, como as compensações não foram homologadas, argumentou que para essa época o fisco deveria promover o lançamento de ofício, conferindo ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Noticiou, ainda, que o débito fiscal foi atingido pela decadência, tendo em vista o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre as datas das compensações e as datas do envio da cobrança. Sustentou, também, a prescrição do crédito tributário levando-se em consideração a data em que as compensações foram realizadas e o ajuizamento da execução fiscal. Postulou, por fim, a condenação da embargada nas custas e honorários advocatícios, bem como no imediato levantamento do depósito judicial apresentado na execução judicial. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 758). Em sua impugnação, a embargada alegou, preliminarmente, litispendência e, no mérito, refutou os argumentos constantes da exordial (fls. 761/762). Réplica (fls. 768/774). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria estritamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer litispendência ou coisa julgada entre ação anulatória e embargos à execução fiscal quando se identificam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nesse sentido: EMenta: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (Resp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp 1439191/SC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0044784-6, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015 e publicado no DJe 22/10/2015) No caso dos autos, as alegações formuladas pela embargante são idênticas aquelas formuladas na ação anulatória n. 2000.61.02.003833-2, que foi definitivamente julgada in procedente, consoante se verifica das cópias acostadas aos autos às fls. 778/824. Não há a menor dúvida quanto a identidade entre as ações, pois a própria embargante requereu (fls. 04/07 e item 2 de fl. 25) a suspensão da execução fiscal e dos próprios embargos tendo em vista a conexão com a ação anulatória. Ainda que a embargante argumente que nestes embargos suscitou causa de pedir que não constava na ação anulatória, vale dizer, nulidade da cobrança por ausência de lançamento formal e regular intimação do indeferimento das compensações, certo é que na referida ação anulatória houve extensa análise sobre a suficiência das informações constantes nas DCTFs, modalidade de confissão da dívida e, por conseguinte, de constituição do crédito tributário, independentemente de qualquer outro procedimento por parte do fisco (fls. 165/166 e 172), de modo que a causa de pedir aqui suscitada pela embargante também já foi definitivamente julgada no âmbito da ação anulatória. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para que execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0000353-28.2012.403.6102). Oportunamente, desapensem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

**0002904-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-75.2002.403.6102 (2002.61.02.005811-0)) BL COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA X ODAIR BORGES (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por BL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA e ODAIR BORGES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0005811-75.2002.403.6102. Os embargantes sustentam que o imóvel penhorado é bem de família, destinando-se à residência de Odair Borges e de sua família, portanto, impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/90. Alegaram, ainda, a legitimidade passiva do coexecutado Odair Borges, nulidade da CDA e a legalidade da taxa SELIC. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 64). Em sua manifestação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados na exordial (fls. 67/69). Réplica (fls. 72/75). Despacho saneador (fl. 77). Mandado de constatação e manifestação das partes (fls. 80/81, 85/86 e 87). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consoante entendimento do STJ, anoto que a impenhorabilidade do bem de família pode ser conhecida nos embargos à execução (Resp n. 831553/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma do S.T.J., DJe de 26/05/2011). Assim, afasta a alegada falta de interesse de agir arguida na impugnação. No mais, alega o embargante que o imóvel construído (matrícula 58.875 do 1º CRI de Ribeirão Preto) tem natureza familiar, de modo que patente a sua impenhorabilidade, nos termos da Lei nº 8.009/90. Nesse passo, a certidão do oficial de justiça de fl. 81 dá conta de que o embargante reside no imóvel objeto de construção (Rua José Pezzato, n. 105 Ribeirão Preto), juntamente com sua família. Por outro lado, a própria Fazenda Nacional em sua manifestação, reconheceu que o bem penhorado destina-se à moradia do executado, ora embargante, e sua família. Assim, patente o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de matrícula 58.875 do 1º CRI de Ribeirão Preto. Desse modo, reconhecida a impenhorabilidade do bem garantidor da execução fiscal, resta prejudicada a análise das demais teses aventadas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 58.875, do 1º CRI local, expedindo-se mandado para levantamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

**0007750-41.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-73.2008.403.6102 (2008.61.02.006483-4)) CLOVIS NOCENTE (SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por CLÓVIS NOCENTE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006483-73.2008.403.6102. O embargante sustenta, preliminarmente, nulidade da CDA por falta de esaurimento do processo administrativo para a constituição do crédito tributário, tendo em vista a ausência de intimação da decisão que indeferiu sua impugnação administrativa. No mérito, sustenta que o valor de R\$26.400,00, lançado pelo fisco como rendimento tributável, não ocorreu, mas foi oriundo de equívoco praticado por seu contador na declaração do imposto de renda pessoa física exercício 2003 e ano calendário 2002. Afirma, ainda, que do mesmo modo o seu contador errou quando lançou o valor de R\$2.183,04, imposto de renda retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Brodowski, como carne leão e imposto suplementar quando, na verdade, o lançamento deveria ser rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica pelo titular. Por fim, dada a inexistência do fato gerador do tributo, surge-se contra a multa aplicada. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 126 e 139/141). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 128/129). Despacho saneador (fl. 131). Decisão indeferindo a realização de prova testemunhal (fl. 142). Agravo retido (fls. 143/148) e contrarrazões da embargada (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. No que se refere a nulidade da CDA por falta de esaurimento do processo administrativo para a constituição do crédito tributário, tendo em vista a ausência de intimação da decisão que indeferiu sua impugnação nos autos do processo administrativo n. 10840.002770/2004/91, tal alegação não merece prosperar. De acordo com o aviso de recebimento de fl. 95, os correios por três vezes (nos dias 12, 13 e 14 de novembro de 2007) tentaram realizar a entrega da intimação ao embargante em seu domicílio fiscal, mas a diligência restou infrutífera devido à anotação de ausência do contribuinte. Nessa hipótese, os correios encaminharam a correspondência a uma agência mais próxima do endereço de destino para que seja retirada, e a agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade onde o objeto ficará disponível para retirada em um prazo determinado, após o qual este volta ao remetente com a menção não procurado. Pela fl. 96 é possível constatar que esse procedimento foi adotado pelos correios, tendo em vista a presença do carimbo NÃO PROCURADO na correspondência, bem como de que ela ficou à disposição do embargante na agência dos Campos Eliseos até o dia 08/12/2007, e, após esse prazo, foi devolvida ao fisco. Assim, embora o embargante sustente a ausência de veracidade dos procedimentos adotados pelos correios nos documentos de fls. 96/97, certo é que sua versão é meramente genérica e desprovida de lastro documental. Não se omite a que o contribuinte posteriormente recebeu no mesmo endereço outras correspondências (fls. 108/124), mas tal circunstância não desqualifica os procedimentos dos correios, tendo em vista que as entregas mencionadas não demandavam sua assinatura, como no caso da intimação aqui questionada. Portanto, diante da infrutífera tentativa de intimação postal, não restou alternativa ao fisco a não ser intimar o embargante por edital, o que ocorreu conforme se observa à fl. 99 do presente feito. Desse modo, não verifico qualquer irregularidade para a constituição do crédito tributário, de modo que não há que se falar em nulidade da CDA. No mérito, melhor sorte não assiste ao embargante. O fato gerador do imposto de renda é estabelecido pelos artigos 43 a 45 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. I - A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe cabam. Extraí-se da redação dos dispositivos que o elemento nuclear do fato gerador é o acréscimo patrimonial. Caso o contribuinte não obtenha acréscimo patrimonial, não sofrerá tributação. Mas, caso obtenha e não o declare, terá praticado omissão de receita ou rendimento. A tese defendida pelo embargante é que jamais omitiu receita, pois afirma que o valor de R\$26.400,00, lançado pelo fisco como rendimento tributável, não ocorreu, mas foi oriundo de equívoco praticado por seu contador na declaração do imposto de renda pessoa física exercício 2003 e ano calendário 2002. Ademais, sustenta que do mesmo modo o seu contador errou quando lançou o valor de R\$2.183,04, imposto de renda retido na fonte pela Prefeitura Municipal de Brodowski, como carne leão e imposto suplementar quando, na verdade, o lançamento deveria ser rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica pelo titular. No caso dos autos, o embargante foi devidamente intimado pelo fisco para esclarecer as irregularidades constatadas em sua declaração de imposto de renda, mas os documentos apresentados nada comprovaram na seara administrativa, consoante se constata da decisão do processo administrativo à fl. 92. No âmbito judicial, o embargante também não juntou documentos que permitissem constatar os supostos equívocos cometidos na apuração do crédito tributário. O fato é que o embargante não se desincumbiu de comprovar que, efetivamente, não recebeu os valores que ele mesmo declara ter recebido de pessoa física. Veja-se que se trata de advogado, de maneira que é possível a percepção de honorários de pessoas físicas que, repita-se, foram declarados pelo próprio embargante. O lançamento teve por fundamento o art. 149 do CTN: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprovou falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; Em que pese tenha insistido na realização de prova testemunhal, certo é que não trouxe para os autos qualquer documento de natureza bancária que permitisse ao juízo aquilatar as receitas ou rendimentos auferidos no ano calendário de 2002. Por fim, afasta a alegação de inexistência do crédito tributário, a tese inexigibilidade da multa por ausência de fato gerador restou prejudicada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução fiscal n. 0006483-73.2008.403.6102 prosseguir em seus ulteriores termos. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

**0002249-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-84.2002.403.6102 (2002.61.02.002687-9)) PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA (SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Vistos. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. No presente caso, desnecessária a realização de perícia para constatar a situação atual do imóvel objeto da incidência da taxa de ocupação, tendo em vista a farta documentação carreada aos autos, bem como o período da cobrança (1986 a 2000), o qual abraçou processo de loteamento do imóvel. De outro lado, os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. E as justificativas apresentadas pela embargante para a produção dessa prova ou já constam dos documentos trazidos pelas partes ou não influenciarão no deslinde da questão. Dessa forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 370, parágrafo único do NCPC, mas faculto à embargante a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de outros documentos que entender necessários. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0002868-02.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013725-88.2005.403.6102 (2005.61.02.013725-3)) BRASIL GRANDE S/A (SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por BRASIL GRANDE S/A em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0013725-88.2005.403.6102. A embargante alega que o crédito tributário relativo ao ITR dos exercícios de 2001 e 2002 é indevido. Afirma que não é proprietária da Fazenda Serra Negra, imóvel objeto da cobrança, razão pela qual não se materializa a hipótese de incidência. Pondera, subsidiariamente, que sequer a posse do imóvel transformaria a embargante em contribuinte. Alega, ademais, que na apuração do ITR não foi excluído o valor relativo à área de preservação permanente e da área de reserva, por isso o lançamento fiscal deve ser redimensionado. Insurge-se, por fim, contra a multa de ofício e os juros. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 159).Em sua impugnação, a Fazenda Nacional reafirmou os argumentos da exordial (fls. 161/166).Despacho saneador (fl. 167)Agravou retido e contrarrazões da embargada (fls. 168/170 e 172).É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao crédito tributário relativo ao ITR dos exercícios de 2001 e 2002, afirma a embargante que não é proprietária da Fazenda Serra Negra, imóvel objeto da cobrança, razão pela qual não se materializa a hipótese de incidência. Pondera, subsidiariamente, que sequer a posse do imóvel a transformaria em contribuinte.A tese, porém, não merece prosperar.O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, atualmente disciplinado pela Lei 9.393/96, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96). 2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR. 3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional). 4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstancia obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel. 5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...) 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009). 7. É que, nas hipóteses em que verificada a contemporaneidade do exercício da posse direta e da propriedade (e não a efetiva sucessão do direito real de propriedade, tendo em vista a inexistência de registro do compromisso de compra e venda no cartório competente), o imposto sobre o patrimônio poderá ser exigido de qualquer um dos sujeitos passivos coexistentes, exegese aplicável à espécie, por força do princípio de hmenética ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. 8. In casu, a instância ordinária assentou que: (i) ... os fatos geradores ocorreram entre 1994 e 1996. Entretanto, o embargante firmou compromisso de compra e venda em 1997, ou seja, após a ocorrência dos fatos geradores. O embargante, ademais, apenas juntou aos autos compromisso de compra e venda, tal contrato não transfere a propriedade. Não foi comprovada a efetiva transferência de propriedade e, o que é mais importante, o registro da transferência no Cartório de Registro de Imóveis, o que garantiria a publicidade do contrato erga omnes. Portanto, correta a cobrança realizada pela embargada. (sentença) (ii) Com base em afirmada venda do imóvel em novembro/97, deseja a parte apelante afastar sua legitimidade passiva executória quanto ao crédito tributário descrito, atinentes aos anos 1994 a 1996, sendo que não logrou demonstrar a parte recorrente lenda o registro, no Cartório imobiliário pertinente, dito compromisso de venda e compra. Como o consagra o art. 29, CTN, tem por hipótese o ITR o domínio imobiliário, que se adquire mediante registro junto à Serventia do local da coisa: como se extrai da instrução colhida junto ao feito, não demonstra a parte apelante tenha se dado a transmissão domínial, elemtar e que provada restasse a perda da propriedade sobre o bem tributado. Sendo ônus do originário embargante provar o quanto afirma, aliás já por meio da preambular, nos termos do 2º do art. 16, LEF, bem assim em face da natureza de ação de conhecimento desconstitutiva da via dos embargos, não logrou afastar a parte apelante a presunção de certeza e de liquidez do título em causa. Cobrando a União ITR relativo a anos-base nos quais proprietário do bem o ora recorrente, denota a parte recorrente seu preciso atendimento ao dogma da legalidade dos atos administrativos e ao da estrita legalidade tributária. (acórdão recorrido) 9. Conseqüentemente, não se vislumbra a carência da ação executiva ajuizada em face do promitente vendedor, para cobrança de débitos tributários atinentes ao ITR, máxime à luz da assertiva de que existente, nos autos, a comprovação da translação do domínio ao promitente comprador através do registro no cartório competente. 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(STJ, 1ª Seção, REsp 1073846/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, data de julgamento 25/11/2009 e publicado no DJe 18/12/2009). Ademais, dispõem os arts. 6º e 8º da Lei 9.393/96 que:Art. 6º O contribuinte ou o seu sucessor comunicará ao órgão local da Secretaria da Receita Federal (SRF), por meio do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC, as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.(...) Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Atualização do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.Inferre-se, assim, que é atribuído ao contribuinte, ou seja, ao sujeito passivo do ITR, a obrigação acessória de entregar o Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC e, anualmente, o Documento de Informação e Atualização do ITR - DIAT. No caso dos autos, foi a embargante quem apresentou os DIAC/DIAT à Secretaria da Receita Federal, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 59/67 (ITR - exercício 2001) e 72/84 (ITR - exercício 2002). Vale dizer, ela admitiu sua condição de contribuinte do ITR, ainda que a título de posse, pois do contrário não apresentaria os referidos documentos ao fisco. Nesse contexto, a análise sobre quem efetuou a entrega da DIAC/DIAT revela a condição da embargante como sujeito passivo do ITR para os exercícios de 2001 e 2002.Quanto à alegação de que na apuração do ITR não foi excluído o valor relativo à área de preservação permanente, assiste razão à embargante.A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a isenção do ITR de áreas de preservação permanente, não estão sujeitas à quaisquer condições, pois são instituídas por lei. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO OU ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. INCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção deste Corte firmou-se no sentido de que o Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/1996, permite a exclusão da sua base de cálculo de área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA (REsp 665.123/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.2.2007). No mesmo sentido: REsp 1.112.283/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 1/6/2009; REsp 812.104/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007 e REsp 587.429/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/8/2004. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1395393 /MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgamento em 19/03/2015 e publicado no DJe 31/03/2015)Desse modo, como o ato de infração desconstituiu a área de preservação permanente declarada pela embargante, por ausência de laudo elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal (fls. 59/60), é forçoso reconhecer que o crédito tributário deve ser recalculado para o fim de observar o benefício fiscal instituído por lei quanto a área de preservação permanente.Já no que tange a área de reserva legal, a situação é inversa, tendo em vista que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para o gozo da isenção fiscal se faz necessário que a área de reserva legal esteja averbada na matrícula do imóvel. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ITR. RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. ATO CONSTITUITIVO. MULTIFÁSIOS PRECEDENTES DESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A isenção de ITR, garantida às áreas de reserva legal, depende, para sua eficácia, do ato de averbação na matrícula do imóvel, no Registro Imobiliário competente, porquanto tal formalidade revela natureza constitutiva, e não apenas declaratória. II. De fato, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é imprescindível a averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, para que o contribuinte obtenha a isenção do imposto territorial rural prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96 (AgRg no REsp 1.366.179/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDATURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 20/03/2014) (STJ, AgRg no AREsp 684.537/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje de 18/05/2015). III. Agravo Regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1450992 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2014/0096798-0, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgamento em 15/03/2016 e publicado no DJe em 17/03/2016)Portanto, como a embargante não demonstrou nos autos a averbação na matrícula do imóvel, objeto da cobrança, da área de reserva legal, ela não faz jus à isenção do ITR.A insurgência contra a multa de ofício não merece acolhimento.Não há qualquer ilegalidade na aplicação da multa em comento, porquanto de acordo com a legislação aplicável (art. 44, I da Lei 9.430/96). Por isso, atende ao princípio da legalidade tributária e não há que se falar em caráter confiscatório, uma vez que observadas as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não cabendo sua exclusão ou tampouco redução. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. MULTA PUNITIVA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida de ITR - Imposto Territorial Rural, o qual, a princípio, é sujeito a lançamento por homologação de declaração do contribuinte, via Documento de Informação e Atualização do ITR - DIAT, de obrigatoriedade anual. 2. Nessas hipóteses, a constituição do tributo ocorre com a apresentação da declaração, não havendo mais falar em decadência, mas apenas em prescrição, nos termos da Súmula 436, do Superior Tribunal de Justiça. 3. In casu, a constituição do crédito tributário se deu mediante notificação da Fazenda Pública, realizada em 14/07/2011 (fls. 35, 38), o que demonstra que não houve sequer a declaração do contribuinte, de modo que o lançamento passou a ser de ofício, nos termos do artigo 149, II, do Código Tributário Nacional. Assim, até a notificação do lançamento conta-se o prazo decadencial e, após essa data, o prazo prescricional. 4. Verifica-se que não se operou a decadência e nem a prescrição. Os débitos em cobro tiveram vencimento em 29/09/2006 e 30/09/2007 e foram constituídos em 14/07/2011, não transcorrendo mais de cinco anos nesse período, portanto não houve decadência. A execução fiscal foi ajuizada em 12/12/2012 e o despacho ordenando a citação foi exarado em 11/01/2013, de modo que neste interstício também não se passaram mais de cinco anos, não se operando a prescrição. 5. Quanto à multa punitiva prevista no artigo 44, I, da Lei 9.630/96, no percentual de 75%, observo que a jurisprudência é pacífica quanto à sua legalidade, pois em se tratando de verdadeira sanção não há falar em efeito confiscatório, sobretudo porque ela não ultrapassa o valor do tributo. 6. Agravo legal da recorrente Monace Engenharia e Eletricidade Ltda. desprovido. Agravo legal da União Federal provido.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, AI 00252719820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541890, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, julgamento em 20/01/20016 e publicado no e-DJF em 05/02/2016)Por fim, quanto à cobrança de juros sobre a multa de ofício, a embargada se manifestou que não houve a relativa branquia (fl. 226). A embargante não demonstrou efetivamente a incidência dos referidos juros sobre a multa de ofício.Limitou-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que detém a presunção de certeza e liquidez, sendo que oportunizado prazo, não trouxe qualquer prova capaz de infirmar a presunção de legitimidade das certidões. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para que o crédito tributário relativo ao ITR seja recalculado, aplicando-se o benefício fiscal previsto no art. 10, 1º, II, letra a da Lei 9.393/96, retirando da base de cálculo apenas a área de preservação permanente apontada pelo contribuinte.Haja vista a sucumbência reciproca dos litigantes, condeno a embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 85, 4º, inciso II do CPC, cujo percentual será definido quando da apuração do valor do proveito econômico obtido, bem como deixo de condenar a embargante em verba honorária por entender suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

**0004586-34.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004188-68.2005.403.6102 (2005.61.02.004188-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ANA PAULA ANDRADE RAMOS(SP186635 - ANA PAULA ANDRADE RAMOS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença (condenação em honorários), em que a FAZENDA NACIONAL alega incorreção nos cálculos apresentados pelas embargadas, argumentando que a parte deveria ter calculado a verba honorária sem a inclusão de juros de mora.As embargadas quedaram-se inertes para impugnar os embargos.É o relatório.Passo a decidir.O deslinde da questão não merece maiores considerações, uma vez que houve anuência tácita das embargadas com o cálculo apresentado pela embargante.Assim, encerro a discussão e fixo o valor nos termos do cálculo apresentado às fls. 04/05 (R\$1.310,85), atualizado para maio/2011.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para fixar o valor dos honorários em R\$ 1.310,85 (um mil, trezentos e dez reais e oitenta e cinco centavos) para maio/2011, com atualização dada pela legislação em vigor na data do efetivo pagamento.Sem condenação em honorários advocatícios diante da insignificância do valor da causa.AO SEDI para que promova a alteração da Classe Processual para Embargos à Execução de Sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 21 de julho de 2016.

**0006529-86.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão da fl. 47. Os embargantes sustentam que a decisão contém omissão quanto à não concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, pois a execução fiscal encontra-se plenamente garantida. É o relatório. Passo a decidir. À luz do art. 919, 1º do atual CPC para atribuição de efeito suspensivo aos embargos a execução fiscal, faz-se necessário a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória, além da suficiência da garantia do juízo. O novo diploma processual civil estabeleceu novas modalidades de tutelas provisórias, entre as quais a tutela de urgência, cujos requisitos para a concessão são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe os arts. 300 e 301 do novo CPC, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. No que tange à nulidade, observe nessa avaliação preliminar que a CDA preenche os requisitos legais e contém os elementos necessários para o exercício da defesa, de modo que a presunção de certeza e liquidez somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, o que não ocorreu com o mero ajuizamento dos embargos. Quanto ao argumento de ilegitimidade passiva por não se tratar de crédito tributário, é pacífica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no artigo 10 do Decreto 3.708/19. Dessa forma, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado pelos embargantes, fica prejudicada a análise do juízo sobre a suficiência da garantia e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1022, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001397-77.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-09.2010.403.6102) VIBROTERM INSPECAO E MANUTENCAO LTDA - ME/SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 111. A embargante sustenta que a decisão contém omissão, pois não observou o preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações. É o relatório. Passo a decidir. À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Verifica-se que houve a garantia do juízo nos autos da execução n. 0010602-09.2010.403.6102 com a penhora de imóvel avaliado em valor bastante superior ao do débito (fls. 161 e 163). De outro lado, em uma análise perfunctória há relevância na argumentação da embargante, que apresenta comprovantes de recolhimento de tributos federais durante o exercício de 2006, na sistemática do lucro presumido, de modo que não seria devida a cobrança do SIMPLES/2006, objeto da execução fiscal n. 0010602-09.2010.403.6102. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconhecer o efeito suspensivo e, por conseguinte, suspender a execução fiscal n. 0010602-09.2010.403.6102 até a final decisão nestes embargos à execução. Apensem-se estes autos ao feito principal. Cumpra-se e intimem-se, inclusive para que a embargada ofereça impugnação, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0300092-15.1997.403.6102 (97.0300092-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA X RIO DA PRATA ASSESSORIA CREDITICIA LTDA X ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X TULBAGH INVESTIMENT S.A. X BASHEE BRIDGE INC X THALBERG GROUP S/A X VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade passiva para esta execução fiscal e requerendo sua exclusão do polo passivo. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, houve a inclusão do excipiente em razão de reconhecimento de grupo econômico entre as empresas executadas (fls. 214/215). Anoto, ainda, que o excipiente é representante legal da empresa BASHEE BRIDGE INC, que figura no polo passivo, de modo que sua alegação de ilegitimidade passiva é controversa e dependente de dilação probatória com possibilidade de amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de julho de 2016.

**0009104-72.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIGIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP217398 - ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES)

Vistos. A presente execução fiscal foi ajuizada apenas em face de Lígia Maria Ribeiro da Silva para a cobrança do IRPF relativo ao período de setembro/2006 a novembro/2009 e, portanto, não se refere ao Park Hotel Atibaia S/A. Desse modo, prejudicado o pedido formulado pela executada às fls. 18/43, devendo a exequente ser intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004126-18.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE SABONETES NM LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procaução e do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0006939-18.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COLEGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fls. 195/196. A embargante alega que a decisão foi omissa na medida em que não houve condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Na decisão hostilizada inexistiu contradição, obscuridade, omissão ou erro material. A alegação da embargante é mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controversia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cotejável que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESPP - 503997, Relator: FRANCJULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 1.022, do Código de Processo Civil. Intime-se. Ribeirão Preto, 18 de julho de 2016.

**0003424-67.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MASTER FISCAL SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES)

Vistos. Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procaução e do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0005060-68.2014.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DELTROL AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DELTROL AUTOMOÇÃO PNEUMÁTICA LTDA - EPP em face da UNIÃO, alegando decadência e prescrição da cobrança. Requer a extinção da execução fiscal e a condenação da excepta em verba honorária. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, o fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência. Cumpre observar que, nos termos do que dispõe o artigo 173, inciso I do CTN, o termo a quo da contagem do prazo de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No mesmo passo, obedecendo ao parágrafo único do mesmo artigo, o termo final da contagem ocorre com o início da constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo. Dessa forma, tratando-se de créditos referentes aos períodos de 12/2000 a 03/2001 (CDA n. 80.6.06.053772-83) e tendo sido efetuado o lançamento em 27/07/2001 (fls. 04/09), não se verifica a ocorrência da decadência, haja vista que não decorrido o prazo de cinco anos entre os termos estabelecidos no artigo mencionado. Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva, que, no presente caso, deu-se com o lançamento, em 27/07/2001 (fl. 04/09). Anoto que em 13/05/2006 (fl. 55 verso), ou seja, antes do prazo quinquenal, o pedido de parcelamento ensejou a interrupção do prazo de prescrição. O prazo voltou a fluir a partir de 25/02/2012, quando o parcelamento foi rescindido, pois a excipiente deixou de cumprir o acordo (fl. 57). Nesse sentido a Súmula 248 do extinto TFR, segundo a qual o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Tendo em vista que a execução foi ajuizada em 28/08/2014 e a ordem de citação proferida em 11/09/2014 (fl. 10), não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que não houve o decurso do huro prescricional desde o descumprimento do acordo do parcelamento. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se. Ribeirão Preto, 18 de julho de 2016.

**0008548-31.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES)

Vistos. Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procaução e do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0003101-28.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GOVERNANCA SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES)

Vistos. Intime-se a excipiente para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procaução e do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Intime-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0004945-13.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-75.2013.403.6102) JAIR DOMINGOS IORI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.O tema veiculado na presente impugnação ao valor da causa é o eventual excesso de execução promovido pela Fazenda Nacional nos autos n. 0002986-75.2013.403.6102 em apenso, após acolhimento parcial da exceção de pré-executividade interposta pelo impugnante.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados na inicial (fl. 16).É o relatório. Passo a decidir.O questionamento sobre excesso deve ser apresentado nos embargos à execução, ou em sendo o caso, na própria execução fiscal quando o impugnante/executado compreender que ocorreu descumprimento de ordem judicial.Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação ao valor da causa, devendo a secretaria trasladar cópia desta decisão para os autos principais em apenso.Na sequência, desansemem-se e oportunamente remetam os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0309472-96.1996.403.6102 (96.0309472-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300254-44.1996.403.6102 (96.0300254-2)) RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SPI15998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAZENDA NACIONAL X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA

Vistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução fls. 54/57 e 74/86, em que a executada foi intimada para o cumprimento do julgado, nos moldes do antigo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Entretanto, permaneceu inerte. A Fazenda Nacional, às fls. 105/106, requer a responsabilização pessoal do sócio-gerente da empresa executada, José Luiz Medico (CPF 863.020.278-53), em virtude da dissolução irregular da empresa. Requer a citação do sócio gerente e a penhora de seus bens. É o relatório.Passo a decidir.Conforme consta da certidão da fl. 102, a empresa executada encerrou suas atividades sem a baixa nos órgãos próprios e sem o regular pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada na sentença das fls. 54/57, configurando a responsabilidade de seu sócio-gerente. Nesses casos entende-se tratar de dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade, justificando o redirecionamento do cumprimento da sentença contra a pessoa física do sócio-gerente. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Não obstante tratar-se de cobrança de honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.371.128, ocorrido em 10/9/2014, na sistemática do art. 543-C do CPC (atual artigo 1.036), firmou entendimento pela possibilidade do redirecionamento da execução fiscal de dívida não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.EmentaPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizá-la a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolheu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ: REsp 1.371.128/RS, 1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques, Dje 17.9.2014)Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão do sócio JOSÉ LUIZ MEDICO (CPF nº 863.020.278-53) no polo passivo desta execução, com fundamento no art. 1016 do Código Civil.Intimem-se a executada para apresentação da contrafé. Cumprida essa determinação, intime-se o executado para pagamento do débito.Ao SEDI para a inclusão de JOSÉ LUIZ MEDICO (CPF nº 863.020.278-53) no polo passivo.Intimem-se.Ribeirão Preto, 15 de julho de 2016.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3583**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000847-10.2015.403.6126** - ANA LUCIA ESPADA X JHENNIFER EVELYN DE MELO E SILVA X JONATHAN ALESSANDRO MELO E SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DANIEL DE MELO E SILVA - INCAPAZ(SPI66985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 13/09/2016, às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls.124, que comparecerão independente de intimação, bem como será tomado depoimento pessoal da autora.Int.

**0006149-20.2015.403.6126** - CASSIO NILDO ABRANTES CODONHOTO(SP338448 - MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 31/08/2016, às 14h30 minin para audiência de instrução, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada às fls.19, Sr.Joel Francisco de Oliveira, bem como será tomado o depoimento pessoal da autora, deprecando-se a oitiva das demais testemunhas residentes fora desta Subseção Judiciária. Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.Int.

**0003063-50.2015.403.6317** - MARIA EUNICE DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 31/08/2016, às 15h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls.121/122, bem como será tomado depoimento pessoal da autora.Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.Int.

**Expediente Nº 3584**

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002144-18.2016.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ CARLOS PETRILLO(SPI37659 - ANTONIO DE MORAIS) X MARIA ANGELICA PETRILLO(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO) X ELINA PETRILLO(SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA) X LESIA APARECIDA PETRILLO(SP296482 - LINCOLN RENATO LAUTENSCHALGER MORO)

Vistos etc.Veio aos autos informação de que o contribuinte Geomaps Editora de Mapas e Guias Ltda. havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 190/190vº), da Lei nº 12.996/2014.O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 203/204). É a síntese do necessário.A lei nº 12.996/2014, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337 do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Diante do exposto, fica determinado a suspensão do processo, bem como do curso do prazo prescricional desde a data da adesão, ou seja, 22/08/2014.Cabe ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do parcelamento até a efetiva quitação do débito, ou eventual exclusão por inadimplência, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo. Dessa forma, aguardem-se os autos sobrestado, no arquivo desta secretaria.Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003218-20.2010.403.6126 - JOAQUIM PAES DA SILVA(SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X JOAQUIM PAES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 314/315: Providencie a Secretaria cópia autenticada da Procuração de fl. 12. Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que os advogados constantes do Instrumento de Mandato de fl. 12 não substabeleceram sem reservas de poderes a outros advogados. Assim, expeça-se certidão atestando tal circunstância. O Exequente terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar os documentos acima elencados, mediante recibo nos autos. Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \*

## Expediente Nº 4488

## MANDADO DE SEGURANCA

0004030-52.2016.403.6126 - ELIAS RIBEIRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIAS RIBEIRO, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP ao não cumprir decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que manteve a decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que requereu em 26/06/2014 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.393.309-2), tendo havido o indeferimento do requerimento na esfera administrativa em face do não-reconhecimento da especialidade relativa ao período laborado na empresa RHODIA S/A (03/12/1998 a 26/06/2014). Inconformado, interpôs recurso administrativo protocolizado sob o nº PT nº 44232.260948/2014-78. Em 18/05/2015 a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento, reconhecendo como especial o referido período laborado na empresa RHODIA S/A (03/12/1998 a 26/06/2014), tendo o impetrante implementado o tempo suficiente para a concessão do referido benefício previdenciário. Em face de tal decisão foi interposto pela autarquia, em 05/06/2015, recurso especial junto à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em 18/11/2015, conheceu do recurso, mas no mérito negou-lhe provimento, mantendo decisão proferida pela 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, o que resultou numa contagem de 37 anos, 09 meses e 01 dia, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data da Entrada do Requerimento (DER em 26/06/2014). Alega que, em contato com a Seção de Reconhecimento de Direitos em 11/01/2016, foi calculado o tempo necessário também para a concessão do benefício de aposentadoria especial para que o segurado, ora impetrante, pudesse escolher o benefício mais vantajoso. Alega, por fim, que o benefício segue parado sem notícia de implantação até o momento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/26). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, a análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após vinda das informações (fl. 28). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 33). É o relatório. Fundamento e decido. No que tange ao pedido de liminar é necessário frisar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de seis meses (cerca de duzentos e dez dias), conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e atualmente, bem como a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante. Por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário (NB nº 170.393.309-2), requerido por ELIAS RIBEIRO em 26/06/2014, na espécie 46 (aposentadoria especial) por ser mais vantajosa ao segurado. Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão. Já prestadas as informações, oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004135-29.2016.403.6126 - FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO DA 3 CAMARA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP ao não cumprir decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que requereu em 10/07/2012 benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.299.825-6), tendo havido o indeferimento do requerimento na esfera. Inconformado, interpôs, em 04/10/2012, recurso administrativo protocolizado sob o nº PT nº 44232.020513/2012-21. Em 23/01/2013 a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social no Estado de São Paulo conheceu do recurso e no mérito negou-lhe provimento. Em face de tal decisão foi interposto pelo segurado, ora impetrante, novo recurso, recepcionado em 21/03/2013 pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e redistribuído à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, em 04/11/2015, conheceu do recurso e no mérito deu-lhe provimento (Acórdão nº 3439/2015), o que resultou em tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a Data da Entrada do Requerimento (DER em 10/07/2012). Alega que, apesar de comunicada em 04/12/2015 de tal decisão, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário em questão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/60). A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decido. I - Fls. 20 - Deiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - No que tange ao pedido de liminar é necessário frisar que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional que possui por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação. No caso dos autos, a autoridade impetrada até o momento não implantou o benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, apesar de haver decisão reconhecendo tal direito, mesmo depois de decorridos mais de seis meses de sua notificação para tal, conquanto o 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e o artigo 174 do Decreto 3.048/99 prevejam o prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício ao Impetrante deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na conclusão e implantação do benefício previdenciário requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do recurso em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida. Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e atualmente, bem como a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou, previsto no artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Esta circunstância faz emergir o direito líquido e certo apto a amparar a pretensão, ante a própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a sua não implementação acarreta danos ao (à) impetrante. Por estes fundamentos, CONCEDO A ORDEM em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.299.825-6), requerido por FERNANDO LUIZ VILLAR CABRAL SILVA em 10/07/2012. Fixo o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento, a contar da notificação desta decisão. Já prestadas as informações, oficie-se para ciência e cumprimento. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004442-80.2016.403.6126 - PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP

Pretende a impetrante, prestadora de serviços de vigilância e segurança privada, provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de inexigibilidade de pagamento de multas e penalidades para a renovação de seu alvará de funcionamento. Alega, em apertada síntese, que, em 10/05/2016, ingressou com pedido de revisão de seu alvará de funcionamento cuja validade expirará em 15 de julho de 2016, visando a sua revalidação por um período de 12 (doze) meses mediante o preenchimento dos requisitos legais e a entrega dos documentos pertinentes para tal fim. Alega, ainda, ter sido notificada em 29 de junho de 2016 para concluir o processo de renovação, mediante a regularização dos pagamentos de duas penalidades impostas pela autoridade apontada como coatora, consistentes em duas multas no importe de R\$ 3.543,33 e R\$ 7.380,07, respectivamente. Sustenta que uma das multas está em discussão na via administrativa e a outra, a segunda, se refere a fato ocorrido em 2012, ou seja, a renovação já teria ocorrida de 2012 até 2015 sem a necessidade do pagamento da referida multa/penalidade. Sustenta, ainda, que o condicionamento da renovação de seu alvará de funcionamento ao pagamento das referidas multas é ilegal e arbitrário, além de violar direta e explicitamente a Súmula 70 do Supremo Tribunal Federal (STF). É o breve relato. DECIDO. A impetrante indica na petição inicial o Sr. DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP) como autoridade impetrada, sediada na Rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo (Capital) - CEP 05038-090. Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ. Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo (SP), os atos decisórios praticados por juiz absolutamente incompetente estão evitados de nulidade insanável, a teor do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (SP), dando-se baixa na distribuição. O encaminhamento dos autos deverá ser realizado apenas diante da renúncia expressa da impetrante ao prazo recursal ou ao final de seu decurso in albis. P. e Int.

**0004466-11.2016.403.6126** - WENDEL DIAS DO AMARAL(SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X REITOR DA FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA X CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE - FSA

I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada para que ela preste as informações no prazo legal. Após, tomem conclusos. P. e Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5967**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015274-12.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TONI ANDERSON SANTOS DA SILVA(SP255823 - RIZZIERI FECCHIO NETO E SP254760 - FABIO WAIDMANN)

Manifeste-se a Defesa, apresentando Memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000433-56.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BLUEWAY TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela impetrada (id. 200114) e a ausência de resistência à pretensão, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 22 de julho de 2016.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

#### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7775**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004270-88.2008.403.6104 (2008.61.04.004270-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO FERREIRA PLATA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

Vistos. Regularmente citado (fl. 258), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, MÁRCIO FERREIRA PLATA apresentou resposta escrita à acusação, reservando-se no direito de discutir o mérito em alegações finais (fls. 269/270). Decido. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 31/08/2016, às 14h00min, para a inquirição da testemunha arrolada em comum por acusação e defesa e o interrogatório do réu. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e à Defesa.

**000078-73.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAI YUQIN (SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Vistos. Por intermédio da petição juntada às fls. 272/275, DAI YUQIN apresentou recusa à proposta formulada pelo Ministério Público Federal referente ao benefício da suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. Pleiteou, ainda, absolvição sumária, argumentando atipicidade, uma vez que não ocorreu pedido de desembaraço aduaneiro. Além disso, requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que seja informado se as mercadorias apreendidas foram arrematadas em leilão, e caso positiva a resposta, por qual valor. Feito este breve relato acerca dos requerimentos formulados pela defesa de DAI YUQIN, consigno que na atual fase processual, superveniente à decisão proferida às fls. 215/216, que procedeu à análise de absolvição sumária à luz dos requisitos estampados no art. 397 do Código de Processo Penal, após apresentada resposta à acusação pela ré às fls. 182/187, a questão encontra-se preclusa. Com relação à pleiteada expedição de ofício à Receita Federal, tenho que a pretensão deve ser indeferida, uma vez que não verificada pertinência para o auxílio no deslinde da causa e elucidação da verdade, além de não ter sido demonstrado pela parte a impossibilidade na obtenção das informações desejadas junto à Autoridade Fiscal sem a intervenção do Poder Judiciário. Posto isto, diante da manifesta recusa pela acusada relativamente à proposta do benefício de sursis processual apresentada pelo Ministério Público Federal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24/11/2016, às 14h00min, para o interrogatório da ré, a ser realizado pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo. Ciência ao MPF e à Defesa.

**0011922-83.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa de Robson de Paula Albuquerque Costa, mantendo-se a sentença proferida às fls. 416-431. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 502, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado Robson de Paula Albuquerque Costa: a) Expeça-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Intimem-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 416-431); Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 416-431). Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Ciência ao MPF. Publique-se.

**0012761-11.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE ALMEIDA (GO028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA) X ROGERIO DIAS DA CRUZ BISPO (SP295959 - RUTH DOS SANTOS E GO012816 - SISENANDO MATOS DA CRUZ E GO040321 - RITA DE CASSIA LIMA BARNABE) X JOBSOM JOSE BISPO (GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO) X DANIEL FERREIRA CASSETARI (GO028318 - LANNA VASCONCELLOS DE MORAES PEREIRA)

Vistos. Consulta de fls. 522. O Juízo da 11ª Vara Federal de Goiás-GO sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição das testemunhas de defesa, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09. Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 07 de outubro de 2016, às 14 horas para a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas Joice Aparecida Bispo, Denise Mara Bispo, Sisenando Matos da Cruz, Dione Freitas Pereira da Silva e Lucas Machado da Silva. No mais, dando continuidade à instrução processual, designo audiência, por meio do sistema de videoconferências, para o dia 29 de novembro de 2016, às 15:00 quando serão interrogados os réus Francisco de Almeida, Rogério Dias da Cruz Bispo, Jobsom José Bispo e Daniel Ferreira Cassetari. Adite-se a carta precatória n. 13314-62.2016.4.01.3500, distribuída à 11ª Vara Federal de Goiás-GO solicitando a intimação dos acusados para comparecerem nas audiências acima designadas. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização das audiências supracitadas. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0006587-49.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDA ALMEIDA SANTINI (SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR)

Vistos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto ao cumprimento parcial da condições impostas à beneficiada. Após, nada sendo requerido, providencie a Serventia, nos termos do artigo 425 do Provimento CORE n. 64/2005, a comunicação aos órgãos de praxe acerca da suspensão do processo em face de Fernanda Almeida Santini, aguardando-se em Secretaria o cumprimento das condições pela beneficiada. Ciência ao MPF. Publique-se.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dª LISA TAUBEMBLATT**

**Juíza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5801**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005468-53.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X MARIZETE DIAS DOS SANTOS (SP290289 - LUIZ CARLOS GIANELLI TEIXEIRA)

Manifeste-se a defesa da corré NANCY CRISTINA DIAS DA SILVA quanto a não localização da testemunha Renato de Carvalho Luis (fls. 356), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

**Expediente Nº 5804**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI (SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA (RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0004648-88.2001.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO e FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA. Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO, FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA e WAGNER GONÇALVES ROSSI, qualificados, pela prática do delito previsto no Art.89 e parágrafo único, da Lei nº8.666/93. Consta da denúncia que, a CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo, por meio de seu presidente à época, WAGNER ROSSI, através de termo de credenciamento de operador portuário, entregou à empresa FERTIMPORT S/A, na pessoa de seu diretor-presidente, ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO, sem anterior procedimento licitatório, as operações do Terminal de Fertilizantes de Conceiçãozinha - TEFER (fs.15) (cfr. fs.03). As fs. 22 consta o Termo de Credenciamento de Operador Portuário para o Terminal de Fertilizantes de Conceiçãozinha, com data de 02/AGO/1999, firmado pelo Réu WAGNER ROSSI. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 22/08/2007, cfr. fs.852/853. Foi proferida sentença e declarada extinta a punibilidade do corréu WAGNER GONÇALVES ROSSI (fs. 1711/1715). As fs. 1945/1947 a defesa do corréu ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO apresentou petição requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva para se declarar a extinção de sua punibilidade nesta ação penal. Instado às fs. 1195, manifestou-se o MPF às fs.1996. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO. O acusado ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO nasceu aos 28/02/1946 (fs. 1947), motivo pelo qual ora (data da sentença) o prazo prescricional será reduzido de metade, ex vi do Art.115 do Código Penal. Observo que o crime tipificado no Art.89 e parágrafo único da Lei nº8.666/93 prevê pena máxima de 05 (cinco) anos e, portanto, a prescrição consuma-se em (12) doze anos (art.109, III do CP), perfazendo-se pois, no caso de ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO em 06 (seis) anos. Anoto que da data da consumação do crime (Art.111, I, CP) em tela (em AGO/1999, cfr. fs. 22) até o recebimento da denúncia (aos 22/08/2007), transcorreram mais de 07 (sete) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva, consumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente ao delito em questão, conforme se vê HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. 1. (...) 2. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 1.º, INCISO XI, DO DECRETO-LEI N.º 201/67). DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO ATO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE RETROATIVA. LAPSO TRANSCORRIDO ENTRE A DATA DOS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O delito tipificado no art. 1.º, XI, do Decreto-Lei n.º 201/67, assim como o de dispensa ou inexigibilidade de licitação, previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93, consuma-se no exato momento em que é celebrado o contrato sem que lhe tenha precedido o procedimento licitatório, quando exigido por lei, sendo certo que eventual entrega do bem ou conclusão da obra contratada se constitui em mero exaurimento da conduta. Precedentes STJ. 2. Na hipótese, constata-se a prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima cominada ao delito em questão, porquanto transcorrido período superior a 8 (oito) anos entre a data dos fatos narrados na denúncia (2.7.2001) e a do recebimento da exordial acusatória (4.11.2010). 3. Não se aplicam ao caso em apreço as disposições dadas ao artigo 110, 1.º, do Código Penal pela Lei n.º 12.234/2010, por meio da qual foi suprimida a possibilidade de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Ultratividade do art. 110, 2.º, do Estatuto Repressor. 4. (...). 5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente, nos autos da Ação Penal n.º 0006482-74.2010.4.05.8200, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. (...). (STJ - HC 240144 - Proc. 201200813572 - 5ª Turma - d. 22/04/2014 - DJE de 29/04/2014 - Rel. Min. Jorge Mussi) (grifos nossos) Também a propósito: PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA EM ABSTRATO. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. ESTELIONATO QUALIFICADO. CRIME CONTINUADO. ART. 109, III, E 119 DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Deputado Estadual, Prefeito Municipal e outros pela suposta prática criminosa tipificada no art. 171, parágrafo 3º, do CP c/c os arts. 71 e 288 CP, em razão de fraudes na obtenção de Seguro Desemprego, através da assinatura de Carteira de Trabalho sem a existência de efetivo vínculo empregatício, para possibilitar o saque indevido de valores referentes a seguro-desemprego por eleitores em troca de votos. 2. Para fins de cálculo do prazo da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, devem ser computadas todas as causas de aumento e de diminuição da pena, estabelecidas na Parte Geral ou Especial do CP, exceção feita ao concurso material, ao concurso formal e ao crime continuado, consoante disposições previstas nos arts. 109 e 119 do CP. 3. No caso, o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime do art. 171 do CP é de 05 anos de reclusão, sendo acrescida, nos termos do parágrafo 3º do referido diploma legal, da terça parte, passando a ser de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 4. O art. 109, III, do CP prevê o prazo prescricional de 12 (doze) anos se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, contando-se do dia em que cessou a permanência, nos termos do art. 111, III, do CP, já que se trata de crime praticado em continuidade delitiva. 5. Tendo os últimos atos delitivos, consoante constatado pelo próprio Ministério Público Regional Federal, ocorrido em 1999, o prazo prescricional de 12 (doze) anos findou-se em 2011, restando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva, formulada com base na pena em abstrato. 6. Denúncia rejeitada em razão da extinção da punibilidade dos indicados ocasionada pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (TRF - 5ª Região - INQ 2092 - Proc. 2004.81000012374 - Tribunal Pleno - d. 19/12/2012 - DJE de 11/01/2013, pág.226 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias) (grifos nossos) Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, III, e 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que é acusado ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO neste processo. Prossiga-se o feito em relação ao acusado FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA. Transitada esta em julgado, ao SEDI para anotações. P.R.I.C.

**0003928-43.2009.403.6104 (2009.61.04.003928-0) - JUSTICA PUBLICA X DAVID DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)**

Processo nº 0003928-43.2009.403.6104 VISTOS, etc. Recebo o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal às fs. 648 em face do acusado DAVID DAYAN pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 334, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal. Em aditamento, destaca o Ministério Público Federal, in verbis: Observa-se um equívoco na denúncia de fs. 376/377 quanto à consumação do delito, pois as mercadorias relacionadas na Declaração de Importação - DI do caso em tela foram retidas antes do desembaraço aduaneiro, como se verifica através da decisão da Alfândega (IPL fs. 229). Desta forma, verifica-se que a execução da interação da mercadoria sem o pagamento dos tributos devidos foi iniciada, mas foi interrompida por circunstâncias alheias a vontade do agente, qual seja, a fiscalização realizada pela Alfândega. (cfr. fs. 648). Tendo em vista a descrição dos fatos, constante do aditamento, no que diz respeito à tentativa da prática do delito, necessitaria a citação do acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a citação do acusado bem como a realização de audiência de suspensão condicional do processo e a fiscalização do cumprimento das condições eventualmente aceitas, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, haja vista a proposta oferecida pelo MPF às fs. 648. Intime-se a defesa, concedendo-lhe vista dos autos conforme decisão de fs. 646. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Santos/SP, 18 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 5805**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006655-67.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MARCOS ROBERTO VAZ(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006655-67.2012.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X MARCOS ROBERTO VAZ Aos 13/07/2016, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MMP. Juíza Federal, Drª. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Dígigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apropriadamente as partes, compareceram o Procurador da República, DR. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR, o réu MARCOS ROBERTO VAZ e seu defensor, Dr. Thiago Nogueira de Lima, OAB/SP 237.407. Presente também a testemunha de defesa Paulo Hércules Balistrieri. Ausente a testemunha Milder Moraes. Foi ouvida a testemunha Paulo Hércules Balistrieri e interrogado o réu. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videokonferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Sem diligências pelas partes. Pela MMP. Juíza Federal foi dito: Tendo em vista o não comparecimento da testemunha Milder Moraes, declaro precluso o direito à sua oitiva. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Jorge Henrique Lima Dígigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal \_\_\_\_\_ MPF \_\_\_\_\_ MARCOS ROBERTO VAZ \_\_\_\_\_ Dr. Thiago Nogueira de Lima

**Expediente Nº 5806**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006674-78.2009.403.6104 (2009.61.04.006674-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)**

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0006674-78.2009.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): MAURICEIA DA SILVA Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MAURICEIA DA SILVA, qualificada, pela prática do delito previsto no Art.171, 3º c/c Art.71 e Art.171, 3º, c/c Arts.14, II e 71 - todos do Código Penal.Consta da denúncia que a denunciada obteve para Ricardo Carano da Silva e tentou obter para Luiz Carlos Turella vantagem ilícita, em prejuízo da Receita Federal do Brasil - RFB, induzindo-a em erro mediante artifício fraudulento (fls.135 verso).Denúncia recebida aos 20/10/2011, cfr. fls.138.Sentença proferida em 07/04/2016 (fls. 327/335), julgando parcialmente procedente a denúncia e, em consequência, condenando MAURICEIA DA SILVA à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 337/verso).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição em concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do art. 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/10) do trânsito em julgado para a acusação. 3. In caso, em decorrência da condenação, foi fixada a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Observo que a Súmula 497 do STF dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido: PENAL. DESCAMINHADO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim. 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo. (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Penteadó) (grifos nossos).Assim, desconsiderando o acréscimo decorrente da continuação, temos a pena base fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada à ré já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre data do recebimento da denúncia (20/10/2011) e a publicação da sentença penal condenatória recorrida (07/04/2016) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda:HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal.4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida.(STJ, EDcl no HC:57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, c/c com os arts. 109, inciso V, 110, 1º e 2º (com redação anterior à Lei n. 12.234/10) e 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MAURICEIA DA SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.C.Santos, 05 de julho de 2016.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**0006414-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-79.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO X APARECIDO RODRIGUES GOMES X SIDNEY FLAVIO COTRIM(SP255248 - ROBERTO CARLOS CARDOSO LINS)**

Processo nº 0006414-25.2014.403.6104 Vistos, etc.Considerando a necessidade de readequação de pauta, retire-se a audiência marcada para o dia 22/07/2016, às 14:00 horas.Redesigno para o dia 30/09/2016, às 14:00 horas, o interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de defesa Ivanilson Santana de Jesus, Divino José Rios, Raimundo Balena, Gilson Santos Gonçalves e José Alberto Milano, a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Redesigno para o dia 30/09/2016, às 14:00 horas, a oitiva da testemunha comum Rodrigo Markowski del Rio (fls. 06), a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Joinville/SC.Aditem-se as Cartas Precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Campinas/SP para a intimação do réu e das testemunhas de defesa Ivanilson Santana de Jesus, Divino José Rios, Raimundo Balena, Gilson Santos Gonçalves e José Alberto Milano e à Subseção Judiciária de Joinville/SC para a intimação da testemunha comum Rodrigo Markowski del Rio, para que se apresentem na sede dos respectivos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiências pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se a defesa, a DPU e o MPF. Santos, 21 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**0001554-10.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-05.2016.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP250525 - RAQUEL GRECCO MACHADO) X EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS X ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA X CARLOS RENAN DE CARVALHO X GLEIDSON NASCIMENTO DA SILVA(SP365113 - RAPHAEL DE REZENDE CUNHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELL AMORE TORRES E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP118821 - SERGIO JAMAR DE QUEIROZ E SP162499 - AIRTON JOSÉ SINTO JÚNIOR E SP358049 - GABRIELLE OCHSENDORF MONTAGNER)**

Fls.624/625:Concedo o prazo suplementar à defesa técnica dos réus ANDREIR FRANCO DE OLIVEIRA LINA e EDIVALDO ROBERTO DOS SANTOS, nos termos em que requerido.No mais, em atenção à r. decisão comunicada às fls. 626/643, proferida nos autos do HC 0013618-31.2016.4.03.0000, expeça-se ofício à empresa Brasil Terminal Portuário - BTP.Prestem-se as devidas informações.Intimem-se. Cumpra-se.Fl.646: Prestei informações, conforme cópia do Ofício 028/2016 - Gab, que segue.

**Expediente Nº 5807**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011033-18.2002.403.6104 (2002.61.04.011033-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)**

Autos nº 0011033-18.2002.403.6104Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ FERNANDO CACCIATORE, pela prática, em tese, do delito típico no artigo 168-A, I, c/c 71 do Código Penal. Em suma, a presente ação penal e as ações nº 0008404-32.2006.403.6104, 0006612-14.2004.403.6104 e 0004089-24.2007.403.6104 foram reunidas por conexão probatória perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, nos termos da decisão de fls. 235 dos autos n. 0008404-32.2006.403.6104.Reavaliando a questão, o referido Juízo Federal declinou da competência a este Juízo, por entendê-la fixada no momento do recebimento da denúncia nesta ação penal (fls. 840,verso). Superada a questão da reunião dos processos por conexão, observo que os feitos foram instruídos, tendo o Ministério Público Federal apresentado manifestação conjunta às fls. 842/843, na qual reitera os termos de alegações finais já apresentadas nestes e nos autos n. 0008404-32.2006.403.6104, bem como oferece os memoriais referentes às ações penais n. 0006612-14.2004.403.6104 e 0004089-24.2007.403.6104.A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 492/500 destes autos e às fls. 215/223 dos autos n. 0008404-32.2006.403.6104.Diante do exposto, a fim de preservar a ampla defesa e estabilizar o contraditório, intime-se a defesa para a apresentação/reiteração de memoriais, nos termos do artigo 403, 3, do Código de Processo Penal. Após, tornem conclusos para sentença.Trasladem-se cópias desta decisão para as ações penais conexas. Cumpra-se. Santos, 21 de julho de 2016.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**Expediente Nº 5808**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006076-32.2006.403.6104 (2006.61.04.006076-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWERSON RICARDO CUNHA DE MENEZES X ALBANO MARINHO RIBEIRO(SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA)**

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, no prazo legal.

**Expediente Nº 5809**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008334-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008334-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES CHAVES(SP148329 - ROBERTO MARCIO BRAGA E SP200387 - VALQUIRIA ALVES PEREIRA) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Autos nº 0008334-15.2006.403.6104Fls. 490/491: Verifico que o documento apresentado não comprova a impossibilidade de comparecimento do corréu GILDO FERNANDES à audiência de interrogatório no dia 10/06/2016. Desse modo, decreto a sua revelia.Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença.Santos, 14 de junho de 2016.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

**Expediente Nº 5810****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004936-36.2001.403.6104 (2001.61.04.004936-4)** - JUSTICA PUBLICA X TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A - ASSISTENTE(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO) X ALBINO PIO DE OLIVEIRA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X MARCO ANTONIO BACCHI DE OLIVEIRA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X AROLDO FERNANDES CAMPOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Intime-se MARCO ANTONIO BACCHI DE OLIVEIRA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na retirada dos documentos acondicionados no Lote n. 393 (fls. 1725).

**Expediente Nº 5811****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000053-89.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-07.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELMA GONCALVES CORREIA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X JOSE LADILSON NUNES DOS SANTOS

Autos nº 0000053-89.2014.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 124/127) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de TELMA MARIA GONÇALVES e JOSÉ LADILSON NUNES DOS SANTOS pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, por duas vezes na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 10/03/2014 (fls. 130/132). Resposta à acusação apresentada pela defesa do corréu JOSÉ LADILSON NUNES DOS SANTOS às fls. 148/149, onde alega a prescrição virtual e reserva-se o direito de manifestar-se acerca do mérito em alegações finais. Requer, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita. Resposta à acusação apresentada pela defesa da corré TELMA GONÇALVES CORREIA às fls. 150/156, onde nega a autoria dos delitos e alega ausência de provas e a inexistência de concurso material. Subsidiariamente, alega que a conduta da corré foi culposa. Requer, por fim, o a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual, este não merece acolhimento, já que somente será passível de reconhecimento a prescrição in concreto por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, CP) do trânsito em julgado para a acusação. Assim STF - SÚMULA Nº 146: A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. STJ - SÚMULA Nº 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Nesse sentido: AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. Tendo transitado em julgado a sentença para a acusação, a prescrição criminal é calculada com base na pena concretizada na sentença, consoante previsto no art. 110, 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade decretada pelo transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data da sentença de pronúncia e a data da publicação da sentença condenatória. (TRF4, ACR 2000.71.01.000050-5, Sétima Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/03/2010), grifei. PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, CAPUT, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E IMPROCEDENTE. OFENSA AO ART. 397, IV, DO CPP. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. Este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são firmes na compreensão de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Inteligência do enunciado 438 da Súmula desta Corte. 3. (...) 4. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEXTA TURMA - AgRg no AREsp 62191 / PI, data da decisão: 19/02/2013, Fonte Dje 01/03/2013, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA), grifei. 3. No tocante ao pedido defensivo de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira dos acusados. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifei nossos). 4. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 22/02/2017, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas comuns Aleisa Souza dos Reis e João Alves Feitosa (fls. 127), para oitiva da testemunha de defesa Manoel Ademar da Silva (fls. 149 verso) e para o interrogatório dos réus. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente/SP a intimação da acusada TELMA GONÇALVES CORREIA. Intimem-se o réu JOSE LADILSON NUNES DOS SANTOS, as defesas, o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.

**Expediente Nº 5812****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008137-21.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

DESPACHO DE FLS.3423: Manifeste-se a defesa dos corréus Paulo Alves Correa e Eliane da Cruz Correa sobre a não localização da testemunha José Luiz Vieira Neves, conforme certidão de fls.3422, devendo indicar novo endereço, nde 3 (três) dias , sob pena de preclusão. .PA 1,6 Comunique-se o Juízo Federal de Registro, solicitando aguardarem novas deliberações deste Juízo.Publique-se o despacho de fls.3399 e verso.DESPACHO DE FLS.3399 E VERSO: Diante da diligência negativa para a intimação da testemunha Luiz Antônio da Luz, conforme certificado à fls. 3242, manifeste-se a defesa do corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.Visto que não houve manifestação acerca da diligência negativa para intimação da testemunha Genival Bezerra dos Santos, dou por preclusa a sua oitiva.Em prosseguimento, visto a necessidade de redesignação de audiências, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas comuns Darci José Verdoim e Maria Estela da Silva (fls. 291) que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, no dia 26/08/2016, às 16 horas, conforme agendamento que determino a juntada nesta data, solicitando que também sejam os corréus residentes naquela subseção intimados das audiências designadas.Designo o dia 23/09/2016, às 14 horas para oitiva das testemunhas de defesa Paula Márcia Correa Valentim, Carlos Cesar da Silva, que deverá ser realizada nesta Subseção.Adite-se a Carta Precatória de nº 156/2016 para oitiva da testemunha de defesa Gabriel Sergio Cardoso (fls. 1480) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, no dia 23/09/2016, às 14 horas. Comunique-se via correio eletrônico servindo esta decisão de aditamento.Depreque-se às Subseções Judiciárias de Cuiabá/MT, e Sorocaba/SP, a intimação das testemunhas de acusação e defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento no calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Fls. 3331: à vista do noticiado, ao SEDI para alteração na autuação com a correção do nome da corré, fazendo constar ELIANE LOPES DA CRUZ. Anote-se o novo endereço.Fls. 3332: visto que não consta no rol de testemunhas arroladas pela corré ELIANE LOPES DA CRUZ (Eliane da Cruz Correa) a testemunha MARLI EUNICE DA CRUZ CORREA, esclareça a defesa. Fls. 3333: defiro a substituição da oitiva da testemunha SEBASTIÃO DOS SANTOS PEREIRA por declaração escrita de antecedentes, a ser juntada aos autos até a data, a ser oportunamente designada, da primeira audiência de interrogatório. Fls. 3339: diante do endereço apresentado, depreque-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Vicente a intimação da testemunha CECÍLIA NASCIMENTO CARNEIRO para comparecimento na audiência designada para o dia 30/11/2016, às 14 horas, conforme determinado à fls. 3030.Fls. 3342 e 3343: defiro a substituição da oitiva das testemunhas JOEL CIRILO DOS SANTOS e LUCIO BEZERRA ALVES por declaração escrita de antecedentes, a ser juntada aos autos até a data, a ser oportunamente designada, da primeira audiência de interrogatório. Fls. 3344/3373: todo o conteúdo na Carta Precatória de nº 131/2016 já foi decidido à fls. 3323.Fls. 3393: conforme determinado à fls. 3323, mantida a audiência designada para 17/11/2016 nos autos da Carta Precatória de nº 153/2016 para oitiva, inclusive, do senador HUMBERTO COSTA (Humberto Sergio Costa Lima), comunique-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF/ Central de Videoconferência, solicitando a devolução da carta precatória de nº 154/2016, independentemente de cumprimento.Forne-se o 11º volume.Intimem-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.DESP DE FLS. 3387: Visto a impossibilidade de intimação dos réus residentes em Cuiabá/MT e a oitiva das testemunhas comuns, a fim de se evitar nulidades diante da inversão, cancelo a audiência designada para o dia 01/07/2016, às 16 horas. Retire-e da pauta. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Cumpra-se o determinado à fls. 3323. Diante da decisão no HC 0011494-75.2016.403.0000/SP, voltem conclusos.Autos nº 0008137-21.2010.403.6104Prestei as informações, conforme cópia do Ofício 023/2016 - Cab, que segue.Santos/SP, 01 de julho de 2016.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 0402/2016 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE CUIABÁ-MT- VIDEOCONFERÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS A SE REALIZAR EM 26/08/2016,às 16 horas (horário de Brasília)

**Expediente Nº 5813**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004336-68.2008.403.6104 (2008.61.04.004336-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)**

Tendo em vista a informação supra e visto o novo endereço da testemunha Cátia Regina Peinado de Figueiredo apresentado às fls.320 pela defesa, determino:1 - Depreque-se às Subseções Judiciárias de Barueri/SP e de São Paulo/SP, a intimação da referida testemunha de defesa e do réu para que se apresentem nas sedes dos respectivos Juízos, no dia 16/08/2016, às 14 horas para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.2 - Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao o setor responsável pelo Sistema de Videoconferência; 3 - Solicitem-se aos Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça;4 - Encaminhe-se a Carta Precatória nº 169/2016 para ser distribuída a uma das Varas Criminais de Salvador/BA;5 - Cancele-se a Carta Precatória nº 167/2016.EXPEDITAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 432/2016 E 433/2016 PARA AS SUBSEÇÕES DE SÃO PAULO E BARUERI/SP PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU E OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA, RESPECTIVAMENTE A SE REALZAR POR VIDEOCONFERÊNCIA EM 16/08/2016, ÀS 14 HORAS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000347-55.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: CATI ROSE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALISSON NUNES DA SILVA - SP361997  
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, JORGE LUIZ MACEDO BASTOS

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado objetivando a suspensão da decisão prolatada pela Diretoria Colegiada da ANTT, que lhe aplicou pena de Inidoneidade por 5 anos e a cassação do Certificado de Registro para Fretamento Interestadual CRF.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em face da sede da autoridade coatora.

No caso, constatado que o presente *writ* foi ajuizado contra ato coator de autoridade que possui sede em Brasília, cidade abrangida pela Justiça Federal daquele município, nada justifica o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, uma vez que, nos termos do Provimento nº 284 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tem sua jurisdição limitada aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

O caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para processamento. Contudo, uma vez que o ajuizamento se deu de forma eletrônica utilizando-se do PJE ainda não implantado naquela Subseção Judiciária, não há possibilidade de envio.

Nesse quadro, não se mostrando possível o encaminhamento do processo ao Juízo competente, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, devendo a Impetrante, caso o pretenda, formular novo pedido diretamente ao Juízo competente pelo meio físico.

**P.R.L**

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2016.

DEPÓSITO (35) Nº 5000372-68.2016.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS - SP372589  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação em que objetiva a Autora a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de nº 812070020112 firmado com a Ré em 13/05/1997.

Sustenta tratar-se de contrato de adesão, alegando, ainda, a ilegalidade na aplicação dos juros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

**P.R.L.C.**

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000366-61.2016.4.03.6114

AUTOR: JOCELI OLIVEIRA BEDIM

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de tutela cautelar objetivando que a Ré se abstenha de cobrar os valores recebidos pela Autora a título de auxílio doença entre 2008 e 2009.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

**P.R.L.**

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2016.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000294-74.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida.

Cite-se o réu para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-48.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: LUIZ REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida.  
Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.  
Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.  
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-07.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: IRENE DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ARAUJO DE CAMPOS - SP284326  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminamente, seja restabelecido o recebimento de sua renda mensal vitalícia de nº 30/000.334.615-3.

Sustenta que recebia a renda mensal vitalícia por incapacidade permanente desde 18/03/1977 e a pensão por morte desde 14/12/2004, todavia, em 04/07/2016 teve suspenso o primeiro benefício. Alega ilegalidade na suspensão, pois não teve oportunidade de defesa, bem como dque não houve processo administrativo ou comunicação da decisão. Também, argumenta com a possibilidade de cumulação dos benefícios.

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer documentos comprobatórios do alegado, nada nos autos evidenciando as efetivas razões da suspensão dos pagamentos do benefício pretendido ou se, de fato, não foi aberta oportunidade de defesa em âmbito administrativo.

Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada inviabiliza a concessão da liminar, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-14.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: JALCINEIDE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminamente, seja determinada a imediata implantação do salário maternidade.

Sustenta que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurada, todavia, alega que preenche o requisito, pois é segurada facultativa, recolhendo contribuições desde dezembro de 2014 até o nascimento de seu filho em 03/05/2016.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para concessão do salário maternidade é necessário comprovar a qualidade de segurada na data do nascimento ou até 28 dias antes, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, a Impetrante alega ser contribuinte facultativa, motivo pelo qual também deverá cumprir carência de 10 contribuições, conforme o art. 25, III, da Lei nº 8.213/91.

Destarte, considerando as guias apresentadas pela impetrante referentes às competências de 12/2014, 04/2015 a 02/2016 e 04/2016 e 05/2016, entendo que foram preenchidos os requisitos exigidos à concessão do benefício, tendo em vista o nascimento em 03/05/2016.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada implante o salário maternidade à Impetrante até sentença final.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Int. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-40.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos sem sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DONALDSON DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA contra ato coator do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa e baixa definitiva da dívida ativa n. 32.074.501-5 ou a suspensão da sua exigibilidade.

Em apertada síntese, alega que consta a citada dívida como óbice à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, porém o débito foi cancelado por decisões definitivas proferidas no Mandado de Segurança n. 00036455-37.2008.403.9999 e Embargos à execução fiscal n. 0007548-89.1997.826.0161, favoráveis ao impetrante.

A despeito de inúmeros requerimentos formulados à autoridade coatora, houve indeferimento, sem atentar-se à extinção do crédito tributário.

Deferida a liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Pela documentação acostada aos autos, o crédito tributário n. 320745015 foi extinto por decisão judicial definitiva proferida nas demandas 00036455-37.2008.403.9999 e 0007548-89.1997.826.0161, de modo que não pode constituir óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devendo, pois, ser efetuada a necessária baixa nos sistema da União, como forma de cumprimento das decisões definitivas proferidas naqueles autos.

O perigo da demora decorre da necessidade de obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, para participação em licitações, celebração de contrato administrativo, de contrato de mútuo etc., ou seja, o perigo é insito à necessidade do citado documento.

Ante o exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do código de Processo Civil, para que o crédito tributário n. 32.074.501-5 não constitua óbice à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, determinado a autoridade coatora a expedição imediata do citado documento e a baixa da referida inscrição, observando a decisão proferida nos autos 00036455-37.2008.403.9999 e 0007548-89.1997.826.0161.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2016.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-87.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição mencionados à fl. 03 da petição n. 129805 sejam apreciados no prazo de TRINTA dias, eis que decorrido o prazo legal para análise.

Deferida a liminar.

Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

Parecer do Ministério Público Federal.

Noticiado o descumprimento da decisão que deferiu a liminar.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência.

Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88.

Momento não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva.

Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes.

Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado.

De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional.

Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la.

De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso.

Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas.

Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial.

Excepcionalmente, concedo mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois os pedidos são relativamente recentes e não há histórico de descumprimento das decisões deste juízo. De toda sorte, permanece o entendimento de que cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. Concedo-lhe, porém mais 60 (sessenta) para cumprir a decisão liminar e a sentença, sob pena de desobediência.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição elencados à fl. 3 da petição n. 129805, no prazo de 30 (trinta) dias.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante.

Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da sentença, no prazo de sessenta dias, contados a partir da regular instrução do processo administrativo.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-88.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevida não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 19 de julho de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos

Oficie-se ao Bacen e DRF a fim de que forneçam o atual endereço do réu e de seus sócios, caso o possuam em seus cadastros.

Sem prejuízo, cancele-se a audiência designada.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

Expediente Nº 10499

CARTA PRECATORIA

0004406-74.2016.403.6114 - JUÍZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRUZ BARROCHELO(SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO) X JOSE PERUGINI JUNIOR X RONALD FERNANDES(SP11968 - SORAYA CADOR ZENDIN DE SOUZA E SP111468 - MILTON GOMES CASSARO) X VINICIUS CRUZ BARROCHELO(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X GIULIANO CRUZ BAROCHELLO(SP038152 - NEWTON AZEVEDO E SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI) X MARCO TULLIO STEFANI(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X PATRICIA MENEZES X RONALDO FERNANDES DE PAULA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO) X SAMUEL JULIO TAVARES RIBEIRO(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO E SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X SIMONE SANDRINO(SP224755 - IGOR ALVES DE SOUZA) X JEAN CARLO CONCEICAO FIGUEIRO X BOAZ SATENITE X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 57, na qual a testemunha Boaz Satenite informa que estará em viagem no período de 18/09/2016 a 24/09/2016, redesigno a audiência de fls. 50 para 20/10/2016 às 14h30min. Comunique-se o Juízo Deprecante e notifique-se o MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X WILSON DE COLA(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 1313/1321: Não cabe a este juízo fazer qualquer comunicação entre advogado e cliente. Indefiro. Anote-se os novos patronos dos réus. Int.

0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 3066/3067: A Caixa Econômica Federal requer a aplicação do rito sincretico civil para execução do valor a que os réus TIAGO MAIA SILVA, THIAGO RODRIGUES COSTA e JONATHAN CARLOS DE OLIVEIRA foram condenados a título de danos materiais. Contudo, em análise do Art. 516 do Código de Processo Civil, verifica-se a incompetência do Juízo Criminal para tramitação deste pedido, conforme abaixo: Art. 516: O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Destarte cabível a aplicação do artigo supra para se concluir que a cobrança do valor fixado a título de danos materiais deve ser feita por aquele Juízo Cível, e não nos próprios autos da Ação Penal. A própria sentença, às fls. 2215, dispôs apenas salientando que competirá aos ofendidos promover a execução dos valores junto ao juízo cível, consoante entendimento da doutrina penalista pátria, a saber: Este valor mínimo torna o título executivo líquido, ao menos em parte, a permitir que a vítima, desde logo, proceda ao cumprimento da sentença perante o juízo cível. Merece destaque também o Art. 515, caput c/c Inc. VI, a seguir: Art. 515. São títulos executivos judiciais: VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado. Dessa forma, por tudo acima exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome as providências que entender cabíveis para execução perante o Juízo Cível competente do valor devido. Int.

Expediente Nº 10512

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-84.2016.403.6114 - ADROALDO FARIAS DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Caso não aceite, diga o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intemem-se.

0004152-04.2016.403.6114 - ROBSON PEREIRA SANTOS DE JESUS X FERNANDA DE BARROS PRACA DUARTE DE JESUS(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o depósito de fls. 88, suspendo eventual leilão designado para o imóvel declinado na inicial. Comunique-se a CEF quanto à decisão em comento. Aguarde-se a audiência de conciliação designada às fls. 84. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003253-06.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, impetrado por FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA contra ato coator do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SBCAMPO, para ver reconhecido o direito à inexistência e posterior compensação dos valores indevidos, relativos às contribuições para o FGTS incidentes sobre as referidas verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença. Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio acompanhada de documentos. Aditamento à petição inicial à fl. 51. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 51, como aditamento a inicial. Proceda a secretaria às anotações no sistema processual. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do impetrante, que sempre recolheu as contribuições para o FGTS incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará ao impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/resolução dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-23.2014.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X LUIZ CARLOS CUNHA X MARCO ANTONIO CUNHA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)

Vistos, Trata-se de EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA oposta pelo coacusado ALFEU CROZATO MOZAQUATRO (fls. 839/844), na qual alega que o crime de sonegação previdenciária, objeto desta ação penal, é o mesmo apurado nos autos da Ação Penal nº 0001863-20.2006.4.03.6124 (ou 2006.61.24.001863-4), em trâmite no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, o que, então, esta ação penal deve ser extinta. Instado, o MPF manifestou-se pelo indeferimento (fls. 910/911v). Pois bem, do exame da denúncia apresentada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, depreende-se que o coacusado, ora expiciente, foi naqueles autos denunciado pelo crime previsto no artigo 337-A, em razão de sonegação previdenciária apurada no processo nº 356016307 da Delegacia da Receita Previdenciária, cujo débito foi inscrito em dívida ativa no dia 08/03/2005. Sobre tal ponto, transcrevo trecho esclarecedor constante da referida denúncia (fls. 886): O FRIGORÍFICO CORAMAR, assim, informava ao INSS uma relação de empregados que, na realidade, pertencia COFFERFRIGO, sendo que deixava de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração que lhes pagava. O que aparentava ser uma mera inadimplência da CORAMAR, assim, era na realidade a sonegação da COFFERFRIGO. A partir desse esquema, o FRIGORÍFICO CORAMAR suprimia a contribuição social previdenciária que deveria ser recolhida pela COFFERFRIGO, incidindo, na espécie, o art. 337-A, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva, sendo um crime para cada mês de exercício fiscal. Assim, no período de 05/1999 a 05/2003, a FRIGORÍFICO CORAMAR deixou de recolher as contribuições previdenciárias referentes à remuneração paga a empregados, autônomos e seguro empresário, resultando num débito de R\$ 15.281.200,27 (quinze milhões, duzentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte reais e vinte e sete centavos), conforme processo 356016307 da Delegacia da Receita Previdenciária, sendo o débito inscrito em dívida ativa no dia 08/03/2005. Parece que se trata de mera inadimplência do FRIGORÍFICO CORAMAR, mas, na realidade, houve supressão desse montante de contribuição devido pela COFFERFRIGO ATC LTDA. (destaque!) De sua feita, estes autos, conforme se depreende da denúncia apresentada, tem por objeto o crime de sonegação previdenciária apurado pela Secretaria da Receita Federal nos Autos de Infração de nº 37.181.780-3, 37.181.782-0, 37.181.784-6, 37.135.318-1, 37.114.123-0 e 37.181.278-0 (fls. 588/589), todos constituídos em 04/02/2014 (fls. 579v). Vê-se, portanto, que os fatos imputados ao expiciente nas duas ações penais em análise têm por fundamento lançamentos tributários de competências diversas e constituídos em períodos distintos, posto que, ainda que haja identidade parcial de acusados e do modus operandi, as causas de pedir são distintas. Dessa forma, indefiro a exceção de litispendência, devendo estes autos prosseguir até seus ulteriores termos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de julho de 2016 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\* A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*\*\*\*

Expediente Nº 10023

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003598-93.2016.403.6106 - DELBONI GREGGIO LTDA - EPP(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X MARCOS ROBERTO CALDATO X EMANUELE VALEO CALDATO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

OFÍCIO Nº 1036/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO PROCEDIMENTO COMUM. Autor: DELBONI GREGGIO LTDA-EPP. Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fls. 112/117: A ordem enviada para o Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, trata-se de sentença, título hábil, nos termos do artigo 167-Item 12 da Lei 6015/73 para ensejar os Registros solicitados: CANCELAMENTO da AV 7, LEVANTAMENTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA R-5 E AVERBAÇÃO/REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL objeto da matrícula 28.133 para Marcos Roberto Caldato. Urge ressaltar que a sentença foi devidamente registrada, no Livro de Sentenças nº 0005/2016, sob o nº 00523, às fls. 23 (conforme cópia em anexo). Por fim, convém acrescentar, que não se trata de hipótese de adjudicação, ato este que pressupõe a constrição/expropriação do bem, através do devido processo de execução, fatos estes que não estão presentes nestes autos. Assim sendo, cópia da presente decisão servirá como Ofício, a ser instruído com as cópias necessárias, a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, para que proceda às providências solicitadas, no prazo de 10 dias sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento da ordem judicial. Encaminhe(m)-se também cópia da sentença de mérito (fl. 97- Registrada sob o nº 508, à fls. 276 do Livro de Registro de Sentenças nº 004/2016), onde consta o valor da transação: R\$ 855.840,53. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrppto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10025

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010931-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010931-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X MARIA EUNICE BALBO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES) X DIRCEU LUIZ PEDROSO JUNIOR X DENICE RIBEIRO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP173260 - THULIO CAMINHOTO NASSA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao réu LUIZ FERNANDO CARNEIRO para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 dias, conforme determinado no despacho de fl. 1.004.

0001350-62.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPI) X EZEQUIEL MAZZI(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CLAUDIO FABIANO RIBEIRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUI CARLOS GIORGI(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X ERNESTO RUY GOMES JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X CHRISTIANE ANTONIETTI CORTEZ(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista aos requeridos para que se manifestem sobre o laudo do perito do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, tudo em conformidade com o despacho de fl. 924, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

#### MANDADO DE SEGURANCA

0003391-94.2016.403.6106 - JONATHAN TOMAZ ARRUDA(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 184/191. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste sobre os embargos opostos, em 5 dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos.

Expediente Nº 10027

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-70.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HAFEZ ALI HUSSEINI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0233/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: HAFEZ ALI HUSSEINI (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES, OAB/SP 130.243) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra HAFEZ ALI HUSSEINI, para apurar a prática do delito previsto no artigo 305, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 147. Citado o acusado (fls. 166), este constituiu advogado para defendê-lo (fl. 173), o qual apresentou a defesa preliminar (fls. 169/172). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (fls. 177 e verso). É o relatório. Decido. Fls. 169/172. A defesa preliminar foi apresentada tempestivamente. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, previstas nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 147). Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação e o acusado residem em localidades diferentes e que, ainda, a defesa não informou onde residem as testemunhas por ela arroladas. Assim, no primeiro momento, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nos seguintes termos: 1 - DESIGNO o dia 25 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para audiência de oitiva de WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, filho de Wanderley Oliveira Lima e Sonia Buzoi, nascido aos 26/07/1970, natural de Mirassol-SP, R.G. 18.554.213-X/SSP/SP, CPF. 070.492.828-04, residente e domiciliado na Rua João Goulart, nº 178, bairro Morada Campestre, telefone (17) 3218-3239, celular (17) 99771-5695, endereço comercial na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3180, 1º andar, sala 13, bairro Centro, telefone (17) 3232-5153, ambos na cidade de São José do Rio Preto/SP, testemunha arrolada pela acusação; Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM, do Sistema informatizado, para intimação de WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, acima qualificado; 2 - DEPRECO, servindo cópia da presente como carta precatória, ao Juízo da Justiça Federal de Fortaleza-CE, a realização de audiência para oitiva de VIVIANE FERNANDES, brasileira, solteira, farmacêutica, filha de Gentil Fernandes Manzano e Selma Gonzaga Manzano, nascida aos 29/12/1963, natural de Birigui-SP, R.G. 13.416.736/SSP/SP, CPF. 070.695.208-16, residente e domiciliada na Rua José Vilar, nº 267, apto. 503, bairro Meireles, celular (85) 8591-7600, CEP 60125-000, Fortaleza-CE, endereço comercial na Farmácia Extrafarm, na Avenida Antônio Sales, nº 807, bairro Joaquim Távora, telefone (85) 3246-3916, CEP 60135-100, Fortaleza-CE, como testemunha arrolada pela acusação; 3 - Expeça-se mandado, através da rotina MV-GM, do Sistema informatizado, para intimação do acusado HAFEZ ALI HUSSEINI, libanês, união estável, médico, filho de May Haidar e Ali Feres Hussein, nascido aos 08/11/1946, R.G. 30336372, CPF. 289.031.106-68, residente na Avenida José Munia, nº 4700, Bloco B, apto. 165, bairro Nova Redentora, CEP 15090-500, na cidade de São José do Rio Preto, da audiência designada neste Juízo para o dia para o dia 25 de agosto de 2016, às 14:30 horas, para oitiva de WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JÚNIOR, testemunha arrolada pela acusação, bem como da expedição de carta precatória ao Juízo da Justiça Federal de Fortaleza-CE, para realização de audiência, para oitiva de VIVIANE FERNANDES, como testemunha arrolada pela acusação. Ressalto que a defesa não informou os endereços para intimação das testemunhas arroladas. Assim, determino a intimação da defesa para que informe o endereço das testemunhas arroladas, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão das oitivas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrppto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500007-47.2016.4.03.6103  
AUTOR: ANTONIO DUTRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MG152762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DUTRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do período de atividade especial laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda (de 03/03/1980 a 20/09/1991), bem como do tempo de atividade comum laborado na Junta Municipal de Recursos da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura de São José dos Campos/SP (de 1993 a 1997), e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER (01/09/2015).

Alega que o INSS não reconheceu a especialidade do primeiro período indicado, tampouco o tempo comum do segundo período, apresentando uma contagem de **31 anos, 9 meses e 10 dias** e indeferindo o benefício pretendido.

É o relatório. Decido.

Para concessão da pretensão inicial do autor se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico o risco de reversibilidade do provimento jurisdicional que se pretende antecipar, inclusive com possibilidade de prejuízo à parte autora, acaso ao final, tenha seu pedido julgado improcedente. Nesse particular, des

Assim, **indefiro** a tutela requerida.

No mais, designo audiência para o dia **20 de outubro de 2016, às 14:00 horas**. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

**Cite-se o réu** com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:

- havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se desceja o julgamento antecipado;
- havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
- em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

Publique-se, registre-se e intime-se.

[1] Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, Primeira Seção do STJ, relator: Min. Ari Pargendler, julgamento em 12/02/2014.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de julho de 2016.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3027

MANDADO DE SEGURANCA

0004439-97.2016.4.03.6103 - FIEL ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP373479A - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP282251 - SIMEI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ante a ausência e pedido liminar, notifique-se as autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

0004452-96.2016.4.03.6103 - PAULO RENATO DA SILVA ARREBOLA JUNIOR(SP372545 - VANIA ROMANO DE JESUS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO REANTO DA SILVA ARREBOLA JUNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação das parcelas do seguro desemprego, devidamente corrigidas, bem como seja indeferida a determinação de restituir a 1ª parcela já recebida. Alega, em síntese, que foi admitido na empresa Sacs Construção e Montagem Ltda em 16/11/2011 e demitido, sem justa causa, em 18/07/2015. Afirma que lhe foi concedido o seguro desemprego, tendo recebido a 1ª parcela em 29/10/2015. Aduz que não foi depositado o valor da 2ª parcela e que em 15/12/2015 foi notificado de que deveria restituir o valor relativo à 1ª parcela, sob a justificativa de ser sócio da empresa Hazard Consultoria S/C Ltda, desde 20/12/2000. Diz que teve negado o recurso interposto junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para receber as parcelas faltantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/67. É o relatório. Decido. A documentação juntada é inapta a comprovar as alegações do impetrante, tanto no que diz respeito ao deferimento do seguro desemprego, a notificação para restituir a parcela recebida e o indeferimento do recurso por ele interposto. Ou seja, não há comprovação do ato coator. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Proceda o impetrante à emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, acostando a documentação necessária à comprovação do indigitado ato coator, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo deverá também requerer a gratuidade processual, coligindo declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas judiciais. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Antes, ao SEDI para retificar a autoridade impetrada, tal como indicado na petição inicial. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

**0004548-14.2016.403.6103 - DANIELA CRISTINA LEITE DAMAS (SP170766 - PAULO CESAR DE ANDRADE E SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIELA CRISTINA LEITE DAMAS em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à concessão do seguro desemprego. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, mas que foi indeferido sob a justificativa de possuir renda própria - sócio de empresa. Afirma que embora possua inscrição junto ao CNPJ, a empresa encontra-se inativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/27. É o relatório. Decido. A Lei n. 13.134/2015 alterou dispositivos da Lei n. 7.998/1990, a qual regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Assim, o artigo 3º da Lei n. 7.988/90 passou a ter a seguinte redação: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. A documentação coligida demonstra a efetiva dispensa, sem justa causa (fls. 21/22), e o indeferimento do pedido do seguro desemprego, sob o fundamento de que a impetrante possui renda própria (fl. 16). Ocorre que a impetrante somente juntou declaração de inatividade da empresa da qual faz parte do quadro societário do ano de 2015 (fl. 23), sendo que deveria demonstrar o não auferimento de renda durante todo o período exigido no art. 3º, I, a, da Lei n. 7.988/90, com a redação dada pela Lei n. 13.134/2015. Além disso, a CTPS de fls. 17/20 não demonstra que nos últimos 18 meses, contados da data da dispensa, a impetrante possui mais de 12 meses de salário, de modo a cumprir outro requisito estabelecido na legislação. Diante do exposto, ausente requisito necessário, INDEFIRO a medida liminar. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência da presente decisão. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

**0004549-96.2016.403.6103 - SARA CAMARGO DE ALMEIDA (SP332180 - FERNANDO MACENA CARDOSO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SARA CAMARGO DE ALMEIDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que proceda à concessão do seguro desemprego. Alega, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, mas que foi indeferido sob a justificativa de possuir quantidade de salários insuficientes à habilitação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/32. É o relatório. Decido. A Lei n. 13.134/2015 alterou dispositivos da Lei n. 7.998/1990, a qual regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial e instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Assim, o artigo 3º da Lei n. 7.988/90 passou a ter a seguinte redação: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. De outra parte, a documentação coligida demonstra a efetiva dispensa, sem justa causa (fls. 23/24), e o indeferimento do pedido do seguro desemprego, sob o fundamento de que a impetrante não possui quantidade suficiente de salários (fl. 17). Ocorre que a CTPS de fls. 19/ demonstra que nos últimos 18 meses, contados da data da dispensa, a impetrante possui mais de 12 meses de salário, estabelecendo que documentação juntada é apta a comprovar que a impetrante tinha vínculo empregatício com a empresa Móveis Costa Flores Ltda EPP no período entre 1º/04/2013 a 30/06/2015 (fl. 17) e que foi demitido sem justa causa (fls. 20/21). Também resta demonstrado o indeferimento do recurso em 20/01/2016 e a notificação do impetrante para restituir as 3 parcelas recebidas (fls. 23/24). Observo que a 3ª parcela do seguro-desemprego foi paga em 06/10/2015 (fl. 23), o que me leva a crer que a 4ª parcela seria liberada por volta do dia 06/11/2015. De outra parte, os documentos de fls. 25 e 26 indicam que nos dias 13/11/2015 e 19/11/2015 o impetrante transmitiu, com atraso, as declarações de inatividade da pessoa jurídica GOMES DOS SANTOS & ABREU COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, da qual era sócio. Há também o registro do distrito arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 22/01/2016 (fls. 27/30) e a certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fl. 31). Apesar do atraso na tomada de medidas para o encerramento/baixa efetiva da empresa na qual o impetrante é sócio, a documentação também é apta para demonstrar que o impetrante não recebia renda da referida empresa, a que título fosse, eis que já se encontrava inativa desde 2013 (fl. 23). Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conceda o seguro desemprego à impetrante. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para imediato cumprimento da presente decisão. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

**Expediente Nº 3040**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000443-09.2007.403.6103 (2007.61.03.000443-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS ROBERTO DUTRA DE OLIVEIRA (SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X MIYOKO NAKAZONE (SP230359 - JOSE BENEDITO ANTUNES) X LUIS MARCELO PEREIRA (SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ACACIO PICCININI (SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA E PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X THIAGO SARAIVA CAVALHERI (SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ALCEU DA SILVA SANTOS X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN (SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP332699 - MONICA BARCELOS SOARES MOREIRA E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X JOSE CURTULO (SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA (SP109739 - ANTONIO SILVEIRA NEGREIROS E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES (SP214033 - FABIO PARISI E SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X SANDRA APARECIDA DE CARVALHO CRESPO (SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X MAURICIO JOSE DA SILVA (SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X NELSON TURINI FILHO (SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI) X FLORISVALDO LUIZ PEREIRA (SP138063 - LEANDRO EDUARDO EDUARDO CAPALBO COCA) X ROMUALDO HATTY (SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X VALDOMIRO CARLOS DONHA (SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)**

Fls. 1988/1989: Diante do quanto certificado e considerando os termos da decisão de fls. 1988/1989, o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites em relação aos réus Carlos Roberto Dutra de Oliveira, Miyoko Nakazone, José Acácio Piccinini, Thyago Saraiva Cavalheri, Ernesto Osvaldo Lazaro Man, José Curtolo, Antonio de Pádua Arruda, Germano Alexandre R. Fernandes, Sandra Aparecida de Carvalho Crespo e Mauricio José da Silva, Romualdo Hatty e Valdomiro Carlos Donha é a medida que se impõe, para oitiva das testemunhas de acusação, endereçadas nesta subseção, designo audiência para o dia 16 / 08 / 2016 às 14 h 00 min. Intemem-se. Depreque-se as oitivas das demais testemunhas de acusação, expedindo-se o quanto necessário, observando-se o modo convencional para o efetivo cumprimento. Ademais, tendo em vista que o corréu Romualdo Hatty foi devidamente citado - (fl. 1033) e que não foi mais localizado nos autos, ausentando-se, inclusive, à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme verifica-se de fls. 1461/1466 e 1471/1472, com fulcro no artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do aludido réu. Por outro lado, verifica-se que os réus Luis Marcelo Pereira, Nelson Turini Filho, Florisvaldo Luiz Pereira foram beneficiados pela suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e que o réu Alceu da Silva Santos não localizado, conforme verifica-se do quanto certificado às fls. 2118/2119. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao representante do Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos réus beneficiados com a suspensão condicional do processo. Sem prejuízo do quanto acima determinado, desmembro o feito em relação a Alceu da Silva Santos, tendo em vista que o aludido réu não foi citado até a presente data. Providencie a Secretaria cópia integral do processo, remetendo-a ao SEDI para formação de novos autos em que figure no pólo passivo o referido acusado. Intemem-se o r. do Ministério Público Federal. Publique-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

## EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000872-34.2011.403.6103 - JOAO PEDRO FONSECA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA FONSECA(SPI97124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pelo INSS na sua resposta de fls. 99/108. Considerando que o objeto da presente ação é justamente a exibição do processo administrativo do benefício de pensão por morte de JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, indefiro o pedido do INSS formulado na sua resposta, no sentido deste Juízo expedir ofício à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais requisitando a exibição dos documentos, considerando que este ônus é do próprio réu, não podendo o mesmo eximir-se de sua obrigação legal de exibí-los, nos termos dos artigos 380, inciso II, 396 e 399, inciso I, todos do NCPC. Neste sentido, concedo ao INSS o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação do procedimento administrativo objeto da presente ação. Intimem-se.

## Expediente Nº 8090

## PROCEDIMENTO COMUM

0004630-45.2016.403.6103 - NIEMAIAER FAUSTO ROMAO X MARIA TERESA ALVES DE SOUZA ROMAO(SP379052 - DIANE NATALIA OLIVEIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendem os autores que a ré CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo o leilão designado para o dia 28/07/2016. Aduzem os autores que, aos 30/07/1999, firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, relativo ao imóvel localizado na Rua Inocêncio Claudino Barbosa, nº 212, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP, contudo, em razão de um acidente no trabalho do primeiro autor, tiveram sua renda diminuída, restando inadimplentes. Os autores se insurgem contra o procedimento de execução extrajudicial levado à efeito pela CEF, pretendendo, ainda, autorização de depósito judicial do valor das parcelas em aberto. Com a inicial vieram documentos. Aportada possível prevenção, foram carreadas aos autos as cópias respectivas. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fls. 44/45, uma vez que nos feitos lá indicados, conquanto os autores também pretendessem a suspensão do leilão promovido pela CEF, pela data de ajuizamento das ações, resta nítido que o ato ora impugnado é diverso daquele impugnado em outras demandas. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretendem os autores que a ré CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes a terceiros, suspendendo o leilão designado para o dia 28/07/2016. O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da probabilidade do direito, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades no procedimento de execução extrajudicial - momento diante do aviso de comunicação constante de fls. 40/41. Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória, ou, ao menos, que seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB). Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei nº. 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. I. Inexistem *firmus boni iuris* e *periculum in mora* a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo provido. TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA: 11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. I. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *firmus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifos nossos (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) Forçoso presumir que foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Cumpre salientar, ainda, que a parte autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial das parcelas em aberto do financiamento. Há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1. Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2. O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº 64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 23/08/2016, às 16horas. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Cite-se e intime-se o réu (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes. Por fim, observo que a parte autora menciona em sua inicial que a inadimplência teve início em razão de um acidente de trabalho sofrido pelo autor NIEMAIAER FAUSTO ROMÃO. Conforme extratos de consulta ao Sistema Plenus de fls. 59/62, observa-se que o autor NIEMAIAER FAUSTO ROMÃO recebeu benefício de auxílio doença de 19/07/2001 a 22/02/2008 (fl.59), e, na sequência, foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, aos 23/02/2008 (fl.60). Desta feita, e considerando-se que o contrato de financiamento firmado com a CEF continha contratação e seguro (v. fl.22), providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia da apólice de seguro contratada, cópia de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, onde conste a exata data em que ocorreu o acidente do trabalho, e, ainda, planilha de evolução do contrato de financiamento (documento este que se mostra apto a demonstrar se os autores estavam adimplentes à época do alegado acidente do trabalho). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000030-90.2016.4.03.6103  
AUTOR: PAULO BATISTA DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.5.2015, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado nas empresas SENC SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 27.11.1978 a 08.8.1979; TEC MED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE MEDIÇÃO LTDA., de 01.4.1980 a 12.6.1982 e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 24.6.1982 a 12.4.2004, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*"Ementa:*

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

*(...).*

*4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.*

*(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).*

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas SENC SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., de 27.11.1978 a 08.8.1979; TEC MED COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE MEDIÇÃO LTDA., de 01.4.1980 a 12.6.1982 e BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 24.6.1982 a 12.4.2004, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Observe que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 27.11.1978 a 08.8.1979, de 01.4.1980 a 12.6.1982 e de 24.6.1982 a 05.3.1997.

Para a comprovação do período remanescente (06.3.1997 a 12.4.2004), o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico, que atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).*

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

*"Art. 58. (...).*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.*

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".*

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse § 5º, nos seguintes termos:

*"Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998".*

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

*"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".*

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

*"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".*

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

"Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...)" (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum e ao período especial reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 28.5.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), 37 anos, 02 meses e 06 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., de 06.3.1997 a 12.4.2004, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

**Tópico síntese** (Provimento Conjunto nº 69/2006):

<b>Nome do segurado:</b>	<b>Paulo Batista de Paiva.</b>
<b>Número do benefício:</b>	<b>A definir.</b>
<b>Benefício concedido:</b>	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
<b>Renda mensal atual:</b>	<b>A calcular pelo INSS.</b>
<b>Data de início do benefício:</b>	<b>28.5.2015.</b>
<b>Renda mensal inicial:</b>	<b>A calcular pelo INSS.</b>
<b>Data do início do pagamento:</b>	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
<b>CPF:</b>	<b>286.874.776-00</b>
<b>Nome da mãe</b>	<b>Laurinda Batista Teixeira</b>
<b>PIS/PASEP:</b>	<b>1.103.072.427-4.</b>
<b>Endereço:</b>	<b>Rua Sandro Bezerra da Silva, nº 223, bloco 2, apto. 84, Bairro Jardim Uirá, São José dos Campos/SP.</b>

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Comunique-se por via eletrônica.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de julho de 2016.

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 8952**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000096-58.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP378980 - ANDRESA ASSUMPCAO BATISTA CRUZ) X ANDRE LUIS CAMPOS CRUZ

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Dê-se baixa na restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004258-96.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Vistos etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (dias) dias apresente cópia integral do contrato de financiamento celebrado com o requerido. Intime-se.

**MONITORIA**

**0002646-26.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DISK CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA - ME X LEANDRO DE OLIVEIRA TAKAHASHI X MARISA ALVES DE OLIVEIRA(SP291879 - PAULA VASCONCELOS DARUG)

Fls. 52/84: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal. Intimem os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, uma vez que as procurações juntadas não estão assinadas. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apenas aos réus Leandro de Oliveira e Marisa Alves. Anote-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002628-05.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-49.2016.403.6103) HABITIMOVEIS - CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP X ANDRE LUIZ TURSI RIBEIRO X GISLENE CRISTINA DE PAULA RIBEIRO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fica a parte EMBARGANTE intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO

Fls. 2254/2260: Defiro o pedido de 90 (noventa) dias para apresentação do habite-se da parte do empreendimento, conforme solicitado. Int.

**0002557-71.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AURELIO BELMIRO SERAFIM

Homologo, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000781-02.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA(SP364950 - CELINA SILVIA PIRES DA SILVEIRA)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes nos autos dos embargos à execução nº 0007147-57.2015.403.6103, conforme cópias trasladadas, ocorreu a perda superveniente de interesse processual, impondo-se extinguir o presente feito. Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em custas e em honorários de advogado, já que o acordo já os contempla. Junte-se o comprovante da transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BacenJud. Uma vez comprovado o depósito, expeça-se alvará de levantamento dos valores respectivos em favor da CEF. Juntada a via liquidade do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001980-59.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA X ODAIR MAURICIO DE OLIVEIRA

Fls. 99: Prejudicado, tendo em vista que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereços, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE. Requeira a CEF o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005462-20.2012.403.6103** - DALVA REGINA RIBEIRO DE ALMEIDA X JOSE RENATO DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO E SP351455A - JOSE CARLOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência ao requerente JOSE CARLOS SOBRINHO do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 8954**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003839-76.2016.403.6103** - NELSON DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 18.11.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (sucessora de FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.), de 10.7.1989 a 25.10.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 18.11.2015, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remeta à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Emenda-PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200601020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho às empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (sucessora de FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.), de 10.7.1989 a 25.10.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 18.11.2015. Para a comprovação de tais períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fs. 19-27 e laudos técnicos às fs. 64-73. Na empresa KDB FIAÇÃO LTDA., o autor esteve exposto a ruído acima do limite permitido em todo o tempo laborado, no setor ROCA. Já na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor trabalhou de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima do limite permitido em lei nos períodos de 05.11.1990 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 18.11.2015 (DER). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONINO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão consubstanciada em aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 40 anos, 03 meses e 15 dias de contribuição, até 18.11.2015, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas KDB FIAÇÃO LTDA. (sucessora de FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.), de 10.7.1989 a 25.10.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 05.11.1990 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 18.11.2015, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Néelson da Silva. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.11.2015 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 098.547.358-42 Nome da mãe: Jandira Pereira da Silva PIS/PASEP 1211168048-8. Endereço: Rua Olívio Augusto do Amaral, nº 212, Vista Linda, São José dos Campos/SP. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

**0003892-57.2016.403.6103 - SERGIO PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício em 10.09.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas FREUDENBERG NÃO TECIDOS LTDA., de 13.05.1985 a 08.11.1991, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.08.1993 a 30.11.1993, 13.02.1995 a 05.03.1997 e 01.12.2005 a 31.12.2013, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos periciais. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento. De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados. Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida depois da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo. Tratando-se de provimento que depende da prova de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob pena de afronta à garantia constitucional do contraditório. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, indefiro o pedido de tutela de evidência. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juízo a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se. Cite-se.

**0004542-07.2016.403.6103 - HELTON ROBERTO DE LIMA X RUBENS ROBERTO DE LIMA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de pensão por morte. Narra o autor ser filho de PERCIVAL ROBERTO DE LIMA e MADALENA CORREIA DE LIMA, falecidos em 11.7.2008 e 28.3.2014, respectivamente. Narra que sua mãe era beneficiária da pensão por morte, cujo instituidor era seu pai. Alega que, em virtude de ser portador de síndrome de down e incapaz para o exercício dos atos da vida civil, tem direito a receber o benefício cessado em razão do óbito de sua genitora. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de tutela provisória logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito (a) médico (o) o (a) DR.(A) MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 30 de setembro de 2016, às 15h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da assistência de tutela provisória. Nomeio o senhor RUBENS ROBERTO DE LIMA, como curador especial do autor, devendo regularizar a representação processual, cuja procuração deve estar em nome do autor, representado pelo curador. Intimem-se.

**0004543-89.2016.403.6103 - PAULO APARECIDO DE SOUSA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado à empresa PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, que servirá de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28-28/verso. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0004598-40.2016.403.6103 - MARIA DOROTI DE OLIVEIRA BALBINO (SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista a indicação do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 24 e cópias posteriormente juntadas, que denota aparente identidade de pedidos.

**0004617-46.2016.403.6103 - JULIANO CESAR DE MORAIS FERRAS (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Relata que foi beneficiário de auxílio doença por ser portador de esquizofrenia no período de 25.11.2015 a 21.3.2016, porém este foi cessado sem prorrogação. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, DR. (A) MARIA CRISTINA NORDI, CRM/SP 46136, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia 30 de setembro de 2016, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquários. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 16 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requirite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial. Intimem-se.

**0004618-31.2016.403.6103 - RAIME MIRANDA RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a tutela provisória de urgência para concessão de pensão por morte. Alega a autora ser filha do ex-segurado AILTON ALVES RIBEIRO, falecido em 21.5.2013. Sustenta o cumprimento dos requisitos, especialmente da qualidade de segurado, com fundamento em reconhecimento de vínculo empregatício em reclamação trabalhista. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do filho é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. No entanto, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, por mais que a autora alegue o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido com a empresa AÇO VALENTE COMÉRCIO DE SUCATAS LTDA., por meio sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 26-27), no período de abril a julho de 2012, tal situação não produz efeito previdenciário imediato. As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas visando não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada. Além disso, trata-se de sentença homologatória de acordo, em que não houve produção de provas, o que reforça a necessidade da instrução processual. Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o consequente reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpe de qualquer dúvida, após a regular instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, traga aos autos os originais dos documentos de fls. 39-42. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequado ao procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0004622-68.2016.403.6103** - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de formulários e laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, considerando, ainda, que os formulários de fls. 13-14 estão grafados incorretamente no campo denominado período da atividade. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às respectivas empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareça que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Comprove o autor, ainda, o indeferimento administrativo do benefício requerido em 18.03.2013, juntando a respectiva carta de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

**0004624-38.2016.403.6103** - MIGUEL MAXIMO BALIEIRO PRIMO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa (a que se refere, comprovadamente, o valor de R\$ 4.568,26) ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Não obstante, é de se esclarecer a incompetência absoluta deste Juízo nas causas cujo valor não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001. Após, voltem os autos conclusos.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1288**

**EXECUCAO FISCAL**

**0402812-57.1997.403.6103 (97.0402812-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA DA MOTTA(SP217319 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007343-86.1999.403.6103 (1999.61.03.007343-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0003029-63.2000.403.6103 (2000.61.03.003029-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X BOMBERTO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X ELOY DE FREITAS RIBEIRO(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004129-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004129-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CGTEC MONTAGENS LTDA(SP193630 - PATRICIA RIZZO TOMÉ) X LUCIANO FERREIRA DE CASTRO X DENISE SILVA COSTA X GILBERTO FERREIRA DE CASTRO

Fls. 389/390. Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre os depósitos de fls. 392/393, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0003989-14.2003.403.6103 (2003.61.03.003989-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP292650 - RENATO LEOPOLDO E SILVA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. determinação de fls. 258, procedo à intimação da parte executada de que os autos encontram-se à disposição para manifestação quanto ao cálculo do contador judicial (fls. 262-264). Nada mais.

**0007702-94.2003.403.6103 (2003.61.03.007702-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X PRE-SERV COM/ E SERRALHERIA DE POLICARBONATO LTDA X WANDER AUGUSTO MONTEIRO CARNEIRO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do(a) Dr(a). REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - OAB/SP 266.112, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

**0007033-07.2004.403.6103 (2004.61.03.007033-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X MARIA CELESTE DA COSTA(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007547-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007547-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINDICATO TRAB.NA MOV.DE MERC.EM GERAL DE S.J.(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA)

Fl. 126. Indefiro o pedido de desconstituição da penhora de fls. 97/98. Com efeito, a constrição diz respeito aos valores destinados ao Sindicato, pela Caixa Econômica Federal, por meio de conta corrente específica, nos termos do artigo 588 da CLT. O referido dispositivo, em seu parágrafo 1º, autoriza a realização de saques pelo presidente da entidade sindical, e em seu parágrafo 2º, determina à CEF a remessa mensal de extrato da referida conta corrente à entidade sindical. Portanto, conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação efetuar o depósito judicial do valor penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preciteia, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário OZÉIAS BATISTA DA SILVA, para que deposite em Juízo o valor penhorado, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital. Por outro lado, Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que deposite à disposição do Juízo o valor da contribuição sindical destinado ao executado, correspondente a sessenta por cento da contribuição sindical arrecadada.

**0002727-58.2005.403.6103 (2005.61.03.002727-4)** - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT X RENATO DUPRAT FILHO(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fls. 169/170. Dê-se vista à exequente, conforme requerido.

**0009595-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009595-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRITO SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO

Fls. 145/167. Regularize o coexecutado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o subscritor da procuração de fl. 166 o falecimento de Luiz Geraldo Ferreira de Brito, a abertura de inventário ou arrolamento e sua designação como inventariante. Após, tomem os autos CONCLUSOS EM GABINETE.

**0008028-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008028-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Considerando a constatação da inatividade empresarial da executada no endereço constante nos autos, conforme certidão do Executante de mandados à fl. 174, fica a executada, mediante a publicação da presente decisão, intimada acerca da penhora lavrada por termo à fl. 185. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista à exequente, consoante determinação de fl. 184.

**0008172-18.2009.403.6103 (2009.61.03.008172-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MCA ELETROMECANICA LTDA ME X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Fl. 115. Indefero o pedido de intimação do executado por edital. Considerando a manifestação expressa do executado JULIO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES, às fls. 52/56, de que sofreu bloqueio judicial em conta corrente no valor de R\$25.339,70 dou-o por intimado acerca da penhora on line. Aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, a contar da publicação desta determinação.

**0000036-61.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FISCALIZE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL) X TERESINHA RAMOS DE OLIVEIRA

Indefero o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Proceda a Secretaria ao que restou decidido à(s) fl(s). 23, remetendo-se os autos ao arquivo (sobrestados).

**0001767-58.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EURICO MARQUES VAZ(SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA)

Fls. 46/47. Cite-se o executado em seu novo endereço, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do NCPC) ou nomear bens à penhora. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação, ou na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, tomem conclusos.

**0002165-05.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEMO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 48/58, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 61. Conquanto a prisão do depositário infiel não seja mais possível, nos termos da Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal, subsiste sua obrigação de informar ao Juízo o montante do faturamento mensal, bem como efetuar o depósito do percentual penhorado, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis: FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa. Para tanto, intime-se o depositário e administrador HENRIQUE PREGNOLATO GUEDES, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de maio de 2015 a maio de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, nos termos supra. Frustrada a intimação pessoal, intime-se por meio de edital.

**0002344-36.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA LUCIA DE AGUIAR SARMENTO BOLDRIN

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do(a) Dr(a). MARIA VICTÓRIA RANGEL F. MOTA - OAB/SP 340.470, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

**0004239-32.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYFORM TERMOPLASTICOS LTDA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Fls. 169/170. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial nº 0051308-13.2011.8.26.0577, em trâmite na 8ª vara Cível em São José dos Campos, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se a executada acerca do prazo para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, nos termos da determinação de fl. 167.

**0005811-23.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008103-78.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PANIFICADORA E LANCHONETE ROCHA COSTA LTDA ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da exequente CEF, de que os autos encontram-se à disposição para manifestação, em cumprimento ao r. despacho de fls. 43. Nada mais.

**0000582-48.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VEGA BOATS COMERCIO DE ARTEFATOS DE FIBRA LTD(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que ao cumprir o mandado de fl. 111, o Executante de Mandados desconsiderou o endereço para diligência indicado e se dirigiu a endereço que já tinha sido diligenciado sem êxito à fl. 87. Ante a certidão supra, excepa-se novo mandado de entrega de bens, nos termos da determinação de fl. 108, a ser cumprido pelo mesmo Executante de Mandados.

**0006884-93.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGIULO LOPEZ)

Depreque-se a intimação da massa falida, nos termos da determinação de fl. 37.

**000117-05.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VIGA INCORPORADORA LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000558-49.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO CARLOS ALVES DE ABREU(SP371787 - EDUARDO TAVARES RIBEIRO E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 30. Defero o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do NCPC. Dê-se sequência à determinação de fl. 35.

**0002966-13.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Considerando que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 417/420 aponta a extinção administrativa dos créditos que fundamentam a presente execução fiscal e o apenso nº 0002968-80.2015.4.03.6103, a inviabilizar a penhora nos percentuais fixados na determinação de fls. 396/4º, intinem-se as partes para manifestação.

**0004043-57.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA)

Considerando que a petição inicial e as Certidões de Dívida Ativa apontam como devedora a pessoa jurídica TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA e que o CNPJ 00.487.331/0001-06 indicado pertence à pessoa jurídica TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA, conforme consulta à base de dados da Receita Federal à fl. 28, esclareça a exequente a divergência observada. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procaução. Na inércia, desentranhem-se as fls. 30/32 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**0004489-60.2015.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP163840 - LEONARDO LINS MORATO E SP306280 - JOSE GUILHERME BOTELHO DE MACEDO COSTA)

C E R T I D Ã O - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de instrumento de procaução original.

**0005633-69.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 14, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo de cinco dias sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0005978-35.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GUARAREMA COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS L(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 37, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da determinação de fl. 36.

**0000806-78.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL REAL LUZ LTDA - ME(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

C E R T I D Ã O - Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002011-45.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERHA - GESTAO EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

C E R T I D Ã O - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, com a juntada de novo instrumento de procaução, tendo em vista que o documento de fl. 26 não indica o nome e qualificação do advogado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3427

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0005427-97.2016.403.6110** - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS) X JAIME ESTEVAM(SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO E SP215813 - EDVALDO DA SILVA)

PROCESSO Nº 0005427-97.2016.403.6110 INQUÉRITO POLICIAL JUSTIÇA PÚBLICA X GRAZIELA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA e JAIME ESTEVAM D E C I S Ã O Trata-se de inquérito policial relacionado com a prática de crime previsto no artigo 304 do Código Penal. O auto de prisão em flagrante foi lavrado pela polícia civil de Sorocaba no dia 24 de Junho de 2016, sendo encaminhado para a Justiça Federal para livre distribuição. Foram feitas diligências pela polícia federal, sendo que o inquérito foi relatado em 20 de Julho de 2016 (fls. 146/147). Em fls. 150 o Ministério Público Federal requereu ao juízo a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando o encaminhamento, com urgência, de documentos relevantes para que seja possível a elaboração de eventual denúncia. Defiro o pleito do Ministério Público Federal, determinando que se remeta ofício à Caixa Econômica Federal - agência de Cerquilha - para que encaminhem por e-mail, com urgência, já que se trata de processo com réu preso, cópias digitalizadas e integrais da documentação, inclusive ficha de abertura de autógrafos, bem como documentos utilizados para abertura da conta 001.00023667-0, agência 1214, em nome de Emanuele de Oliveira Silva, CPF nº 238.364.998-86, RG nº 52.513.905-9, no ano de 2016. Posteriormente, determino que os documentos enviados pela agência da Caixa Econômica Federal sejam remetidos para a 1ª Vara Federal de Sorocaba por correio ou outro meio seguro. Ademais, em fls. 155/158 destes autos consta pedido de relaxamento da prisão em flagrante formulado pelo primeiro defensor constituído de Jaime Estevam, alegando excesso de prazo, e que a soltura do custodiado se impõe pelo fato de ser portador de diabetes e pressão alta. Indefiro o pleito. Não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o inquérito policial já foi relatado e a manifestação do Ministério Público Federal depende da resposta de ofício da Caixa Econômica Federal que deverá aportar aos autos em breve. Note-se que a duração da instrução criminal e dos atos processuais realizados antes da denúncia deve submeter-se ao postulado da proporcionalidade, de modo a evitar a impunidade em casos complexos, conforme precedentes recentes do Supremo Tribunal Federal: HC 103385, Relator, Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/02/2011; HC 92719, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008; HC 105133, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010; e HC 102062, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010. Portanto, nitidamente é possível observar que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ciente da complexidade dos atuais feitos criminais que transitam nas diversas Varas do país, não vem reconhecendo a viabilidade de acolhimento de pleitos de excesso de prazo sem se verificar o caso concreto, mormente em casos em que a dinâmica dos atos processuais gera necessariamente uma demora no processamento da demanda. No presente caso, estamos diante de flagrante que proveio da Justiça Estadual, sendo que o trâmite das diligências policiais restou interrompido por vários dias pela necessária realização de audiência de custódia, cuja determinação provém do Supremo Tribunal Federal, antes dos autos serem remetidos à delegacia de polícia federal para complementação das diligências derivadas do flagrante. Ou seja, mesmo assim, observa-se que desde a data da prisão do custodiado, até a elaboração do relatório, sequer transcorreu período superior a 30 dias, sendo certo que este houve a prorrogação do prazo para a feitura das diligências com fulcro no artigo 66 da Lei nº 5.010/66, conforme decisão de fls. 102. Portanto, não há que se falar em excesso de prazo neste caso. As alegações de que o réu é portador de diabetes e de pressão alta não impede que receba os medicamentos estando preso, sendo usual que os custodiados com tais doenças recebam os medicamentos durante a custódia, como sói acontecer em dezenas de casos apreciados por este juízo. Por outro lado, em fls. 162/163 existe outro pedido de novo defensor constituído em favor de JAIME ESTEVAM requerendo pedido de liberdade provisória, repisando os argumentos afastados por este juízo por ocasião da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Não havendo fato novo, nada a que ser deferido. Até porque as questões levantadas pelo defensor estão sendo analisadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Habeas Corpus nº 0012337-40.2016.403.000 impetrado em favor do paciente Jaime Estevam. Ademais, a liberação do veículo VW/Golf requerida na petição de fls. 162/163, está sendo analisada no incidente processual de restituição de coisas apreendidas, autos nº 0005775-18.2016.403.6110, requerido por Felipe Augusto Pedrozo Bonilha, pelo que inviável o acolhimento do pleito da defesa que, inclusive, contrasta com o realizado pelo terceiro que se intitula proprietário de boa-fé do automóvel. Por fim, deverá o advogado Edvaldo da Silva, inscrito na OAB/SP 215.813 esclarecer se irá defender o acusado Jaime Estevam, uma vez que não consta nos autos anterior renúncia do patrono Genésio dos Santos Filho, OAB/SP 254.527. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se os defensores. Com a chegada da resposta do ofício da Caixa Econômica Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

A ação foi ajuizada em 08/07/2016 e o valor atribuído à causa é R\$ 96.216,57.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido tem-se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL.**

*1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.*

*2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.*

*3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.*

*4 - Agravo a que se nega provimento.*

*(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)*

No entanto, no caso da existência de prévio requerimento administrativo, as prestações vincendas devem ser somadas às vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos verifica-se que houve pedido administrativo anteriormente à propositura da ação, ocorrido em 10/04/2014.

A renda mensal do benefício da parte autora, atualmente, é de R\$ 1.585,03 e, a renda mensal do novo benefício pretendido, corresponde a R\$ 3.564,42.

Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivale à diferença entre esses dois valores, ou seja, R\$ 1.979,38. Tal quantia, multiplicada por doze prestações mensais resulta em R\$ 23.752,68. A esse valor deve ser acrescido, ainda, o valor de R\$ 55.422,64, referente aos vinte e oito meses compreendidos entre a data do pedido administrativo e a data da propositura da ação.

Assim, chega-se à soma de R\$ 79.175,32 que, efetivamente, corresponde ao benefício econômico perseguido nestes autos e, portanto, ao valor que deve ser atribuído à causa.

Conforme se verifica, o valor real nesta demanda é superior ao patamar de sessenta salários mínimos (R\$ 52.800,00) que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, portanto confirmada a competência deste Juízo.

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 79.175,32 e, por conseguinte, a citação do INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000339-90.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MIGUEL ANTONIO DE PROENÇA

Advogado do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso.

A ação foi ajuizada em 08/07/2016 e o valor atribuído à causa é R\$ 67.459,71.

**É o que basta relatar. Decido.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício.

Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto:

**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.**

**1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.**

**2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.**

**3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.**

**4 - Agravo a que se nega provimento.**

**(AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013)**

No entanto, no caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil.

Do exame dos autos verifica-se que houve pedido administrativo anteriormente à propositura da ação, ocorrido em 11/07/2014.

A renda mensal do benefício da parte autora, atualmente, é de R\$ 2.510,76 e, a renda mensal do novo benefício pretendido, corresponde a R\$ 3.641,99.

Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivale à diferença entre esses dois valores, ou seja, R\$ 1.131,23. Tal quantia, multiplicada por doze prestações mensais resulta em R\$ 13.574,76. A esse valor deve ser acrescido, ainda, o valor de R\$ 13.574,76, referente aos doze meses compreendidos entre a data do pedido administrativo e a data da propositura da ação.

Assim, chega-se à soma de R\$ 27.149,52 que, efetivamente, corresponde ao benefício econômico perseguido nestes autos e, portanto, ao valor que deve ser atribuído à causa.

Conforme se verifica, o valor real nesta demanda é inferior ao patamar de sessenta salários mínimos (R\$ 52.800,00) que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível.

Do exposto, **DETERMINO** a retificação do valor da causa para R\$ 27.149,52 e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 12 de julho de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

Processo n. 5000012-48.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BAPTISTA BATALIM NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Sorocaba, 15 de julho de 2016.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6410**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005921-30.2014.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI)

Considerando o grande volume de documentos acostados à contestação do réu Agenor Bernardini Junior às fls. 408/458, e anexados à contestação dos réus Antonio Carlos de Mattos e Sergio Fernandes de Mattos às fls. 1341/1364 e considerando a previsão contida no artigo 425, inciso VI da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), DETERMINO aos réus Agenor Bernardini Junior e Antonio Carlos de Mattos e Sergio Fernandes de Mattos, que procedam à substituição dos documentos abaixo mencionados, por arquivos armazenados em mídia digital, sendo: os primeiros 15 dias ao réu Agenor Bernardini Junior, em relação aos documentos de fls. 459/1257;- os próximos 15 dias aos réus Antonio Carlos de Mattos e Sergio Fernandes de Mattos, em relação aos documentos informados às fls. 1365.Decorrido o prazo acima assinalado, sem providências pelos réus, DESENTRANHEM-SE os documentos de fls. 459/1257, os quais, juntamente com os documentos informados às fls. 1365, deverão permanecer em Secretaria à disposição dos interessados para retirada pelo prazo de 10 (dez) dias, após o qual deverão ser encaminhados para incineração.Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002588-07.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERS GUSTAVO SENNE

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ROGERS GUSTAVO SENNE, referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 47559575, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária.Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 05/16.Conforme decisão de fls. 19/20, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo tipo Motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 FAN ES, cor Vermelha, ano/modelo 2011/2012, chassi 9C2JC4120CR526168, placa FBK 5032, RENAVAN 410632104.Nos termos da certidão de fl. 127, restou frustrada a tentativa de localização e apreensão do veículo, assim como não houve a citação do réu.À fl. 131, a autora postulou pela desistência da ação, considerando as evidências de difícil recuperação judicial do crédito. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002596-81.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0002598-51.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TIAGO DE JESUS MORAIS  
CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0003964-28.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSMIL AUGUSTO DE GOES LIMA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de OSMIL AUGUSTO DE GOES LIMA, referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n. 45566743, com requerimento liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária. Com a inicial foram carreados os documentos de fls. 05/17. Conforme decisão de fls. 20/23, restou deferido o pedido liminar de busca e apreensão do veículo tipo Motocicleta, marca Honda, modelo CG 150 FAN ESI, cor Vermelha, ano/modelo 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR579206, placa EOU 7519, RENAVAN 340258799. Em atendimento à decisão de fl. 34, foi inserida a restrição à circulação do veículo objeto desta ação no sistema RENAJUD conforme documento de fl. 35. Nos termos da certidão de fl. 56, restou frustrada a tentativa de localização e apreensão do veículo. À fl. 91, o réu foi pessoalmente citado da demanda, deixando decorrer o prazo legal para pagamento ou contestação do débito (fl. 93). A autora requereu a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial às fls. 99/100. Deferido o pedido conforme decisão de fl. 101 e verso. À fl. 103, a autora postulou pela desistência da ação, considerando as evidências de difícil recuperação do crédito. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005000-37.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO VALDIR ANDREOLI

Deiro à autora o prazo requerido às fls. 72. Int.

**0005499-21.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ANA PAULA RODRIGUES DE MORAES

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

**0008650-92.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X NEUSA CANDIDO FERREIRA DA SILVA

Diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **MONITORIA**

**0005141-95.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES

Deiro o desentranhamento requerido, mediante a substituição pelas cópias apresentadas, exceto de procurações e substebelecimentos, que permanecerão nos autos em suas formas originais, devendo os documentos ser retirados pela autora no prazo de 05 dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**000264-44.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDINO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos n. 0576.160.0000860-05, formalizado em 07.06.2011. Considerando as infrutíferas tentativas de localização do réu, a autora postulou pela desistência da ação à fl. 79. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos originais que instruíram o feito, exceto da procuração, mediante substituição por cópias simples. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000684-49.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA ANDRADE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, para cobrança de valores decorrentes do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmado por Contrato Particular - CONSTRUCARD nº 2178.260.0000385-30, pactuado em 20.09.2011. A executada foi citada por carta precatória (fl. 81), ocasião em que certificada a não localização de bens para garantia da execução. Outrossim, restou infrutífera a tentativa de penhora de ativos financeiros em nome da executada conforme documento de fl. 96 e verso. A Caixa Econômica Federal - CEF se manifestou à fl. 99 requerendo a extinção do feito, considerando as evidências de difícil recuperação do crédito exequendo. Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são reconhecidos como a verba alimentar do advogado. No entanto, neste caso, a ré sequer constituiu defensor nos autos, logo, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002115-21.2013.403.6110** - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FADE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ N. 02.913.489/0001-18, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAT e SEST), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) adicional de horas extras e (2) adicional de trabalho noturno. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alegou que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Juntou documentação às fls. 29/45. Custas processuais recolhidas conforme comprovante de fl. 29. Decisão prolatada às fls. 52/52-verso indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada. À fl. 62 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nesta ação. A impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento (fls. 66/91) da decisão que negou a concessão da medida liminar. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 93/98-verso. Aduziu, que as contribuições em questão têm natureza salarial e, assim, não praticou ato ilegal ou com abuso de poder na cobrança de contribuição previdenciária sobre altsivas verbas. Ademais, sustentou que eventual compensação somente pode se realizar após o trânsito em julgado desta ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - CTN. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 103/109, pela denegação da segurança. Sentença proferida às fls. 111/113-verso, em 12.08.2013, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pleiteada. Às fls. 116/125 comunicado da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento n. 0013894-67.2013.4.03.0000, interposto pela impetrante, negando seu provimento. Decisão proferida às fls. 179/182, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou provimento ao apelo. A impetrante ofereceu agravo regimental (fls. 184/189). Às fls. 191/193 foi prolatada decisão que revogou a decisão de fls. 179/182, desconstituindo a sentença de fls. 111/113-verso, julgou prejudicado o apelo e o agravo de fls. 184/189, assim como determinou o retorno dos autos a este juízo para que o impetrante promovesse a citação dos litisconsortes passivos necessários, isto é, dos destinatários das contribuições combatidas. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foi citado à fl. 214 e apresentou contestação às fls. 217/226. Preliminarmente, na hipótese de procedência do pedido da impetrante, requereu o reconhecimento da prescrição das arrecadações anteriores ao prazo quinquenal. No mérito propugnou pela legalidade da contribuição destinada ao INCRA. Citado à fl. 212 o Serviço Social do Comércio - SESC/SP apresentou informações às fls. 227/232. Sustentou, preliminarmente, sua legitimidade passiva. Aduziu que a impetrante é prestadora de serviços no ramo de transporte rodoviário e, assim, recolhe as contribuições aos terceiros para o SEST e para o SENAT e não ao SESC e ao SENAC. Juntou documentação de fls. 233/274-verso. Citado às fls. 216 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não apresentou contestação. O SEBRAE, citado à fl. 345, apresentou contestação às fls. 275/291. Alegou, preliminarmente, sua legitimidade passiva, aduzindo não compor a relação jurídico-tributária discutida. No mérito, pugnou pela legalidade da cobrança das contribuições impugnadas pela impetrante. Juntou documentos às fls. 292/338. Citado à fl. 340 o Serviço Social do Comércio - SENAC ofereceu contestação às fls. 348/358. Propugnou pela legalidade das contribuições que lhe são destinadas. Juntou documentação às fls. 359/412-verso. Ademais, apresentou novamente contestação às fls. 413/423, anexando documentos às fls. 424/477. A impetrante reconheceu a legitimidade passiva do SESC e pleiteou sua exclusão do polo passivo (fl. 481). Requereu, ainda, a inclusão do SEST e do SENAT do polo ativo desta ação (fl. 480). Às fls. 482/496, 499/512 e 513/526, apresentou réplicas em face das contestações do INCRA, SEBRAE e SENAC, respectivamente. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 527, reiterando os termos do seu parecer esposado às fls. 103/109. Decisão de fls. 528/529 reconheceu que o impetrante não recolhe contribuições compulsórias em favor do Sesi e SENAI (indústria) e nem em favor do SESC e SENAC (comércio). Outrossim, determinou a inclusão no polo passivo da demanda do Serviço Social do Transporte (SEST) e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT). Ademais, decisão de fl. 535 determinou a exclusão no polo passivo do SENAC e do SESC. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT e o Serviço Social do Transporte - SEST ofereceram contestação às fls. 540/548. Pugnou pela legalidade das contribuições recolhidas pela impetrante. Na eventualidade de serem considerados indevidos os recolhimentos, pleiteia o afastamento da compensação em relação às entidades do sistema S. Réplica às fls. 564/574. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva avertida pelo SESC foi acolhida pelas decisões de fls. 528/529 e 535. Por sua vez, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo SEBRAE Nacional, posto que altsiva entidade é destinatária das contribuições devidas a terceiros e, assim, também será atingida pelo resultado da decisão que eventualmente determine a inexigibilidade das contribuições discutidas. Dessa forma, a entidade integrada a lide como litisconsorte passiva necessária. MÉRITO. Questão juríspinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras. Nos termos do art. 201, 11, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCP nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a, da Constituição Federal. Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta. (1) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O pagamento de horas extras e seu respectivo adicional configuram verbas de natureza salarial que são recebidos e creditados em folha de salários e são devidos em razão de trabalho exercido além da jornada normal de trabalho. Assim, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. (2) ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO Com relação ao adicional noturno, trata-se de verba de natureza salarial, configurando valor recebido e creditado em folha de salários, devido em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Ademais, confira-se o teor da Súmula 60, I, do Tribunal Superior do Trabalho: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diário. I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Sobre o assunto, confira-se a seguinte jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM, SALÁRIO-MATERNIDADE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE TURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ABONOS E GANHOS EVENTUAIS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, licença-prêmio não gozada, salário educação, auxílio-creche e auxílio-quilometragem não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, auxílio-alimentação pago em pecúnia, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de turno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, abonos e ganhos eventuais, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que reconheceu. V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (AMS n. 345254, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, TRF 3ª Região, Quinta Turma, e-DJF3:08.01.2016) (negritei) É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003777-83.2014.403.6110** - NOVO INTERIOR COMUNICACOES LTDA(SPI44479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0013213-62.2015.403.6100** - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SPI73773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

**0005170-09.2015.403.6110** - REFREX BRASIL IND E COM/ LTDA(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

**0008364-17.2015.403.6110** - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA(SPI54074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 137/140-verso. Alega a embargante que a sentença incorreu em erro material quando descreveu na fundamentação que Busca a impetrante, por meio deste mandamus, a suspensão da exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre suas operações com destinatários situados nas Áreas de Livre Comércio - ALC, ao argumento de que pretende com o presente mandato de segurança garantir seu direito líquido e certo de não se submeter à incidência de PIS e de COFINS na realização de operações com destinatários situados nas Áreas de Livre Comércio, requerendo o afastamento definitivo e não sua suspensão. Aduz, ainda, que a sentença foi omissa quando não enfrentou todos os argumentos aduzidos na exordial, pois não faz menção a equiparação da Zona Franca de Manaus com a Área de Livre comércio, a luz dos artigos 3º, inciso III, 150, inciso II e 170, VII da Constituição Federal, considerando que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é combater as desigualdades sócio regionais, estabelecendo como um dos princípios constitucionais relativos à ordem econômica. No mais, requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja corrigido o erro material apresentado e sanada a omissão contida na decisão embargada, para que seja enfrentado o argumento de violação ao princípio da igualdade apresentado nos autos. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. No mérito, não assiste razão à embargante, eis que a sentença ora embargada não apresenta erro material, tampouco se mostra omissa nos quesitos apontados pela embargante. Saliente-se que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. No que tange ao erro material apontado pela embargante, na fundamentação da decisão constou que a impetrante busca por meio da ação mandamental a suspensão da exigibilidade da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidente sobre suas operações com destinatários situados nas Áreas de Livre Comércio - ALC. A alusiva suspensão da exigibilidade da cobrança equivaleu, da forma como fundamentada, a não submissão à incidência de PIS e de COFINS, pleiteada pela embargante. A expressão fora utilizada como gênero, que no caso poderia abarcar as espécies imunidade, isenção ou não incidência, sem adentrar nas especificidades de tais conceitos, pois despidendo no presente caso (ver, por todos: CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário, linguagem e método. 2 ed. São Paulo: Noeses, 2008). Em relação à alegada omissão, a sentença decidiu expressamente à luz do princípio da igualdade (fls. 139-verso/140), in verbis: Do que diz respeito ao princípio da igualdade, também não há qualquer violação. A uma parte a impetrante não está estabelecida nas ALC; a duas por que as pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM e nas ALC não possuem isenção da cobrança da Cofins e do PIS decorrentes da renda obtida da venda dos seus produtos, nos termos da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.647/2002. Lei n. 10.833/2003 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). [...] 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) 6º O disposto no 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (grifei) Lei n. 10.637/2002 Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [...] 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) 5º O disposto no 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). 6º A exigência prevista no 4º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (grifei) Dessa maneira, a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, de forma que os alegados erro e omissão não subsistem sob o ponto de vista de necessidade de regularização por meio do instituto processual dos embargos de declaração. Os apontamentos dos embargantes foram exaustivamente explorados na fundamentação da sentença combatida. Destarte, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008734-93.2015.403.6110** - LISIANE FARIAS FERREIRA (PR072466 - ANDERSON FARIAS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a apelação apresentada pelo impetrado e que já foram apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0009066-60.2015.403.6110** - VITORIA SOROCABA LOTERIAS LTDA - ME (SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP356658 - DIEGO ADRIANO GROSSO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 524/526. Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão, ao argumento de que não enfrentou a questão da invalidade das notificações administrativas, por ausência da assinatura de duas testemunhas, e, assim, a notificação defeituosa ou inválida dificulta a defesa, ferindo de morte o princípio do contraditório. Aduz, ainda, que a sentença foi contraditória quando relatou que a embargante (...) deixou o prazo para apresentação da defesa na esfera administrativa (...), quando, no entanto, houve decisões e julgamento pela CEF, sem sopesar a orientação dada anteriormente pela própria instituição, aliás, o julgamento administrativo se sustenta frágil alegação de que a lotérica estava sendo transferida de titularidade, mas não há qualquer instrumento oficial da Junta Comercial que confirme essa intenção de maneira concreta. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Saliente-se, que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim o seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que os embargos declaratórios não são instrumentos para a parte insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. No mérito, assiste parcial razão à embargante, pois dos argumentos levantados, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado no que concerne à contradição apontada. Na fundamentação da sentença, à fl. 525, constou: Assim, restou demonstrado pela permissãoária que a impetrante foi regularmente notificada acerca das irregularidades, contudo deixou decorrer o prazo para a apresentação de defesa na esfera administrativa, qual seja, cinco dias úteis, consoante item 27.1.7 da Circular CAIXA nº 621/2013, que regulamenta as permissões lotéricas (fl. 73-verso). Para, em seguida, ainda na mesma fl. 525, fundamentar: Por seu turno, os recursos da impetrante foram analisados na esfera administrativa tanto pelo Comitê de Avaliação Técnica de Canais - Ag. Tropicais - 2025 (fls. 309/310) quanto pelo Comitê de Avaliação Técnica e de Negócios nos Canais da CEF (fls. 306/308), não sendo acatados. Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos das decisões proferidas pelos comitês: Logo, há aparente contradição entre o fato de a embargante deixar transcorrer o prazo para apresentação de defesa na esfera administrativa e seus recursos terem sido analisados na esfera administrativa tanto pelo Comitê de Avaliação Técnica de Canais - Ag. Tropicais quanto pelo Comitê de Avaliação Técnica e de Negócios nos canais da CEF; embora na sentença, na citada fl. 525, também conste que No entanto, a impetrante só apresentou defesas em 29.09.2015 (fls. 316 e 319) e em 07.10.2015 (fls. 314, 315, 317 e 318). Por outro lado, a alegada omissão não merece prosperar. Sustenta a embargante que a sentença foi omissa quando não enfrentou a questão da invalidade das notificações administrativas, por ausência da assinatura de duas testemunhas e, assim, a notificação defeituosa ou inválida dificulta a defesa, ferindo de morte o princípio do contraditório. A sentença enfrentou a questão. Apontou que a embargante recebeu avisos de irregularidades por cartas com aviso de recebimento (AR), assim como apresentou defesas em 29.09.2015 (fls. 316 e 319) e em 07.10.2015 (fls. 314, 315, 317 e 318). Ademais, a sentença destacou que não houve ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que os recursos apresentados pela embargante foram analisados pelo Comitê de Avaliação Técnica de Canais - Ag. Tropicais - 2025 (fls. 309/310) e pelo Comitê de Avaliação Técnica de Canais - Ag. Tropicais - 2025 (fls. 309/310); contudo não foram acatados. Parte das decisões administrativas foram transcritas às fls. 525/525-verso da sentença. Dessarte, no que concerne à alegada omissão, resta patente o caráter infringente imposto pela embargante, tendente ao reexame da pretensão inicial e modificação do julgado, o que é viável tão somente em sede recursal, não se prestando os embargos de declaração, portanto, para esse fim. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o decisum, passando a fundamentação a contar com a seguinte redação em substituição: Fl. 525: 1. Onde se lê: Assim, restou demonstrado pela permissãoária que a impetrante foi regularmente notificada acerca das irregularidades, contudo deixou decorrer o prazo para a apresentação de defesa na esfera administrativa, qual seja, cinco dias úteis, consoante item 27.1.7 da Circular CAIXA nº 621/2013, que regulamenta as permissões lotéricas (fl. 73-verso). Leia-se: Assim, restou demonstrado pela permissãoária que a impetrante foi regularmente notificada acerca das irregularidades, contudo deixou decorrer o prazo para a apresentação de defesa prévia na esfera administrativa, qual seja, cinco dias úteis, consoante item 27.1.7 da Circular CAIXA nº 621/2013, que regulamenta as permissões lotéricas (fl. 73-verso). 2. Onde se lê: Por seu turno, os recursos da impetrante foram analisados na esfera administrativa tanto pelo Comitê de Avaliação Técnica de Canais - Ag. Tropicais - 2025 (fls. 309/310) quanto pelo Comitê de Avaliação Técnica e de Negócios nos Canais da CEF (fls. 306/308), não sendo acatados. Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos das decisões proferidas pelos comitês: Leia-se: Por seu turno, os recursos da impetrante, em face da sanção imposta, foram analisados na esfera administrativa tanto pelo Comitê de Avaliação Técnica de Canais - Ag. Tropicais - 2025 (fls. 309/310) quanto pelo Comitê de Avaliação Técnica e de Negócios nos Canais da CEF (fls. 306/308), não sendo acatados. Por oportuno, destacam-se os seguintes trechos das decisões proferidas pelos comitês: No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010017-54.2015.403.6110** - EDSCHA DO BRASIL LTDA (PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC. Intime-se.

**0000661-98.2016.403.6110** - REGINA CELIA MACHADO (SP339769 - REGINA CELIA MACHADO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por REGINA CÉLIA MACHADO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO/SP, com o objetivo de que a autoridade coatora abstenha-se de obrigar a impetrante de protocolizar pedido de benefício apenas através do prévio agendamento de atendimento (atendimento por hora marcada). Aduz que o impetrado impediu o protocolo de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de interesse dos clientes que representa, como advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, exigindo o agendamento prévio para essa finalidade. Sustenta que a exigência de agendamento para atendimento na Agência da Previdência Social viola o seu direito de petição aos órgãos públicos, constitucionalmente assegurado, bem como afronta o disposto no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994). Juntou documentos às fls. 08/40. Despacho de fl. 43 determinou a emenda à inicial promovendo a impetrante o esclarecimento sobre a indicação da autoridade coatora como sendo o Chefe do Posto da Previdência Social em Indaiatuba/SP, uma vez que esta está lotada em unidade localizada em cidade não pertencente à Jurisdição desta Subseção. A impetrante requereu à fl. 44 a desistência do prosseguimento do feito contra o chefe da agência do Posto de Previdência de Indaiatuba/SP. Decisão proferida às fls. 45/46-verso, determinou a exclusão do Chefe do Posto da Previdência Social em Indaiatuba/SP do polo passivo desta ação. Deferiu, ainda, a medida liminar pleiteada, para garantir à impetrante o direito ao protocolo, na Agência da Previdência Social vinculada em Salto/SP, de requerimentos administrativos relacionados aos segurados que representa, independentemente de informações, o impetrado prestou-as às fls. 54/84. Sustentou, preliminarmente, a litispendência desta ação com a ação de mandado coletivo n. 0002602-84.2014.4.03.6110, proposta pela OAB/SP, em trâmite na 26ª Vara Federal de São Paulo/SP. No mérito, pugnou pela legalidade dos atos praticados. Sustentou que a data da entrada do requerimento (DER) corresponde à data do agendamento, seja ele feito pelo telefone (135), internet ou pessoalmente, vale dizer, o agendamento corresponde ao protocolo inicial dos processos administrativos no âmbito das agências do INSS. Aduziu, ainda, que o atendimento preferencial dos advogados visando ao protocolo do requerimento de pedido de benefício, sem a necessidade do agendamento prévio fere o princípio constitucional da igualdade, insculpido no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 95/96-verso, pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. PRELIMINAR preliminar de litispendência com o processo n. 0002602-84.2014.4.03.6110, em trâmite na 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, avertida pela autoridade coatora, não comporta aceitação. No caso não há identidade de partes e nem de pedidos. Em pesquisa ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPROWEB, verifico que figuram como parte nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0002602-84.2014.4.03.6110 os advogados inscritos perante a Seccional de São Paulo/SP, sendo que a autora é advogada no interior deste Estado. No que tange ao pedido, o formulado naquela ação é mais amplo e visa à possibilidade dos advogados protocolarem requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidões, vistas dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. MÉRITO Busca a impetrante, por meio deste mandamus, que a autoridade coatora abstenha-se de obrigá-la a protocolizar pedido de benefício apenas através do prévio agendamento de atendimento (atendimento por hora marcada). No presente caso, revejo a minha posição exarada, por ocasião da decisão liminar proferida às fls. 45/46-verso, para denegar a ordem pleiteada. A autoridade coatora, em suas informações, esclareceu que há três formas de se iniciar um processo de benefício, isto é, (i) por telefone (135), (ii) pela internet (www.previdencia.gov.br) e (iii) pelo comparecimento a uma das Unidades de Atendimento do INSS. Após, em quaisquer destas hipóteses, agenda-se a data para apresentação e análise dos documentos. Aduziu, ainda, que os efeitos de uma eventual decisão favorável ao segurado retroagem à data do agendamento, nos termos da IN n. 77/2015. Logo, o prévio agendamento funciona como protocolo e, assim, a submissão dos advogados ao sistema adotado pelo INSS não viola suas prerrogativas profissionais. Dessa maneira, o sistema possibilita a organização e otimização dos serviços da autarquia previdenciária, visando ao efetivo cumprimento dos princípios da eficiência e impessoalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Isso posto, permite o sistema de prévio agendamento a igualdade de tratamento de todos os usuários do INSS, obedecida a ordem cronológica dos agendamentos. Por seu turno, no que tange ao pedido de audiência de esclarecimento do segurado Bruno Alves de Souza, a autoridade coatora informou que em 06.11.2015 houve prévio agendamento para comparecimento na agência do INSS de Indaiatuba/SP, em 08.01.2016, contudo não houve comparecimento do usuário requerente do serviço. Outrossim, noticiou a autoridade coatora que houve um segundo agendamento, realizado em 19.01.2016, com data agendada para 11.03.2016, ocorrendo, neste caso, o atendimento. Juntou extratos referentes aos agendados às fls. 86/90. O presente mandado de segurança foi ajuizado em 05.02.2016, portanto, após o não comparecimento da impetrante à agência do INSS em 08.01.2016 e após o segundo agendamento, realizado em 19.01.2016. De outro lado, quanto à atuação profissional da impetrante, somente subsiste indicações do caso acima relatado, sem subsistirem comprovações acerca de outros clientes e ou casos análogos, não havendo nos autos comprovação de plano a respeito de ofensa a direito líquido e certo por parte da agência da Previdência Social de Salto/SP. Tampouco a via eleita possibilita instrução probatória nesse sentido. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, assim, REVOGO a medida liminar concedida pela decisão prolatada às fls. 45/46-verso, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001105-34.2016.403.6110 - BRASMIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP338581 - CLAUDIO AUGUSTO PANTANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por BRASMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo de restituição PER/D/COMP n. 25585.57210.200710.1.2.04-5020, protocolado em 20.07.2010, e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data. Sustentam que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988). Aduzem ainda, que a Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias. Juntaram documentos às fls. 11/58. Decisões de fls. 61 e 66 determinaram à impetrante que emendasse a inicial. A impetrante cumpriu as determinações judiciais, consoante se infere às fls. 63/65 e 67/68. À fl. 78 a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso nesta ação. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 80/84-verso, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise metódica e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise. Grupo 2 - Sentença Tipo A despacho de fl. 85 determinou a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e artigo 119 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 90/92, pela concessão da segurança. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus visa assegurar à impetrante o direito à obtenção de análise e conclusão do pedido administrativo de restituição PER/D/COMP n. 25585.57210.200710.1.2.04-5020, protocolado em 20.07.2010. A Constituição Federal, na norma fundamental insculpida no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por sua vez, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, regulamenta em seu artigo 24 o prazo máximo no qual deverá ser proferida uma decisão administrativa no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como nos demais órgãos com atribuição fiscal, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Sobre o tema verificam-se o seguinte precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA ANÁLISE. 1. O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. Assim é que a Lei nº 11.457/2007, visando dar efetividade a essa nova garantia constitucional, estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa de interesse do contribuinte, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. 3. No caso dos autos, os processos administrativos descritos na impetração foram protocolizados em 22/11/2010 e, desse modo, aguardam solução definitiva por tempo superior àquele estabelecido na Lei nº 11.457/2007. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.138.206, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido da aplicabilidade do prazo da Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos administrativos em curso quando de sua edição. 5. Apelação e reexame necessário aos quais se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS n. 341731, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3: 22.06.2015). No presente caso, os pedidos foi formulado pela impetrante em 20 de julho de 2010 e a presente ação foi ajuizada em 19 de fevereiro de 2016, assim o presente mandamus foi impetrado 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses após o pleito administrativo pendente de análise. A despeito da apreciação dos requerimentos de restituição e reembolso demandarem a observância da ordem cronológica dos demais pleitos adrede formulados, assim como ao rigoroso respeito por parte dos servidores dos procedimentos legais referentes à verificação da existência de eventual crédito do contribuinte passível de restituição, não é razoável que a impetrante tenha de submeter-se à demora injustificada de mais de 5 (cinco) anos, que se verifica neste caso. Ademais, a autoridade coatora, em sua peça de informações, não trouxe ao Juízo qualquer elemento que permita aferir se os requerimentos da impetrante tiveram qualquer espécie de andamento desde o seu protocolo. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR que a autoridade impetrada analise o pedido de restituição PER/D/COMP n. 25585.57210.200710.1.2.04-5020, protocolado em 20.07.2010, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado a partir da data da intimação desta sentença, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da apuração da responsabilidade do impetrado nos âmbitos administrativo e penal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Deixo de aplicar o disposto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001358-22.2016.403.6110 - RODRIGO GODINHO(SP344595 - RODRIGO GODINHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por RODRIGO GODINHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SALTO/SP, com o objetivo de que a autoridade coatora se abstenha de restringir a quantidade de protocolos de requerimentos administrativos apresentados pelo impetrante por atendimento, bem como para que o impetrante não seja obrigado a sujeitar-se à norma que impõe o prévio agendamento de atendimento (atendimento por hora marcada). Aduz que o impetrado, a fim de efetuar o protocolo de requerimentos de concessão de benefícios previdenciários de interesse dos clientes que representa, como advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, exigindo o prévio agendamento do atendimento, por meio do website da Previdência Social ou por telefone e que, ao solicitar o referido agendamento, demora meses para obter uma data de atendimento. Sustenta que a exigência de agendamento para atendimento na Agência da Previdência Social viola o seu direito de petição aos órgãos públicos, constitucionalmente assegurado, bem como afronta o disposto no Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994). Juntou documentos a fls. 07/14. Grupo 2 - Sentença Tipo A Decisão proferida às fls. 17/18. Deferiu a medida liminar pleiteada, para garantir ao impetrante o direito ao protocolo, na Agência da Previdência Social vinculadas à Gerência Executiva do INSS em Salto/SP, de requerimentos administrativos relacionados aos segurados que representa, independentemente de prévio agendamento, bem como para determinar ao impetrado que se abstenha de limitar a quantidade de protocolos apresentados pelo impetrante em cada atendimento. Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 30/61. Sustentou, preliminarmente, a litispendência desta ação com a ação de mandado coletivo n. 0002602-84.2014.4.03.6110, proposta pela OAB/SP, em trâmite na 26ª Vara Federal de São Paulo/SP. No mérito, pugna pela legalidade dos atos praticados. Sustentou que a data da entrada do requerimento (DER) corresponde à data do agendamento, seja ele feito pelo telefone (135), internet ou pessoalmente, vale dizer, o agendamento corresponde ao protocolo inicial dos processos administrativos no âmbito das agências do INSS. Aduziu, ainda, que o atendimento preferencial dos advogados visando ao protocolo do requerimento de pedido de benefício, sem a necessidade do agendamento prévio, fere o princípio constitucional da igualdade, insculpido no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 63/65, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo, no feito. É o relatório. Decido. PRELIMINAR preliminar de litispendência com o processo n. 0002602-84.2014.4.03.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, avertida pela autoridade coatora, não comporta aceitação. No caso não há identidade de partes e nem de pedidos. Em pesquisa ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPROWEB, verifico que figuram como parte nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0002602-84.2014.4.03.6100, os advogados inscritos perante a Seccional de São Paulo/SP, sendo que a autora advogada no interior deste Estado. No que tange ao pedido, o formulado naquela ação é mais amplo e visa à possibilidade dos advogados protocolarem requerimentos de benefícios sem agendamento, obter certidões, vistas dos autos, carga dos autos por dez dias, sem restrição de atendimentos e sem submissão a senhas ou filas. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. MÉRITO Busca o impetrante, por meio deste mandamus, que a autoridade coatora abstenha-se de obrigá-la a protocolizar pedido de benefício apenas através do prévio agendamento de atendimento (atendimento por hora marcada). No presente caso, revejo a minha posição exarada por ocasião da decisão liminar proferida às fls. 17/18, para denegar a ordem pleiteada. A autoridade coatora, em suas informações, esclareceu que há três formas de se iniciar um processo de benefício, isto é, (i) por telefone (135), (ii) pela internet (www.previdencia.gov.br) e (iii) pelo comparecimento a uma das Unidades de Atendimento do INSS. Após, em quaisquer destas hipóteses, agenda-se a data para apresentação e análise dos documentos. Aduziu, ainda, que os efeitos de uma eventual decisão favorável ao segurado retroagem à data do agendamento, nos termos da IN n. 77/2015. Logo, o prévio agendamento funciona como protocolo e, assim, a submissão dos advogados ao sistema adotado pelo INSS, não viola suas prerrogativas profissionais. Dessa maneira, o sistema possibilita a organização e otimização dos serviços da autarquia previdenciária, visando ao efetivo cumprimento dos princípios da eficiência e impessoalidade, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Isso posto, permite o sistema de prévio agendamento a igualdade de tratamento de todos os usuários do INSS, obedecida a ordem cronológica dos agendamentos. Por seu turno, no que tange ao pedido de auxílio maternidade afeito à segurada Savanna Moreira da Silva Godinho, infere-se que a segurada em 28.12.2015 agendou atendimento para o dia 11.02.2016, contudo não compareceu alegando que não tinha com quem deixar seu filho. Neste particular a autoridade coatora informou que a agência do INSS faz atendimento de segurados os quais se apresentam muitas vezes acompanhados, inclusive de crianças. Ademais, pelo extrato de fl. 13 verifica-se que o sistema bloqueou o acesso da segurada a novo agendamento, o que somente seria possível a partir de 12.03.2016. Logo, em relação à segurada Savanna Moreira da Silva Godinho não há impedimento para o protocolo do seu requerimento, seja na esfera administrativa, a partir de 12.03.2016, seja em cumprimento da medida liminar concedida. De outro lado, quanto à atuação profissional da impetrante, somente subsiste indicações do caso acima relatado, sem subsistirem comprovações acerca de outros clientes e ou casos análogos, não havendo nos autos comprovação de plano a respeito de ofensa a direito líquido e certo por parte da chefia da agência da Previdência Social de Salto/SP. Tampouco a via eleita possibilita instrução probatória nesse sentido. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, assim, REVOGO a medida liminar concedida pela decisão prolatada às fls. 45/46-verso, DENEGANDO A SEGURANÇA pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001369-51.2016.403.6110 - CONTROLFLEX INDUSTRIA DE CABOS DE COMANDO LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante visa obter a declaração da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS- importação e PIS/PASEP- importação sobre as operações de importação que realizou antes da vigência da Lei n. 12.865/2013, em razão das alusivas importações terem sua base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS e pelos valores referentes às próprias contribuições sociais (COFINS- importação e PIS/PASEP- importação), quando a base de cálculo deveria incidir apenas sobre o valor aduaneiro, conforme dispõe o art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal. Ademais, busca o reconhecimento do direito à restituição, por compensação, em razão dos valores recolhidos a maior, no período de fevereiro de 2011 a setembro de 2013, atualizados pela taxa SELIC. Aduz a impetrante ser empresa que no exercício de suas atividades regularmente realiza diversas importações, sujeitando-se às cobranças do PIS/PASEP- importação e da COFINS- importação, antes da vigência da Lei nº 12.865/2013. Relata que na apuração da base de cálculo dessas contribuições utilizava-se o comando inscrito no art. 7º da Lei 10.865/2004, pelo qual a impetrante encontrava-se obrigada a incluir na base de cálculo do PIS/PASEP- importação e da COFINS- importação o valor relativo ao ICMS incidente no desembaraço, bem como das próprias contribuições. Ademais, que a lei ordinária ultrapassou os limites do conceito de valor aduaneiro, disciplinado no Decreto nº 4.543/2002, em afronta ainda ao disposto no artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal. Sustenta que o colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 559.937, em sua composição plenária e em sede de repercussão geral, decidiu pela declaração da inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/04, e o fez quanto ao acréscimo, ao valor aduaneiro, do ICMS e das próprias contribuições sociais (COFINS- importação e PIS/PASEP- importação) para fins de cálculo e apuração das contribuições sociais incidentes sobre as operações de importação. Juntos documentos às fls. 22/142 (mídia digital - CD). Emenda a petição inicial apresentada às fls. 206/209. Requistadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 156/164-verso. Preliminarmente, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, sustentando a inadequação da via processual eleita pela impetrante. No mérito, sustenta a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado desta ação, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional-CTN e pela observância do procedimento de compensação disciplinado na Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012. À fl. 165 foi deferida a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente simples do impetrado. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 234/237 pelo indeferimento da petição inicial, em razão da ausência da demonstração do justo receio de violação de direito líquido e certo do impetrante. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES preliminar de inadequação da via eleita, em razão do transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração da ação mandamental, não prospera. O mandado de segurança que visa ao direito de compensação de tributos recolhidos indevidamente, não se sujeita ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração (artigo 23 da Lei n. 12.016/2009), nos termos do verbete da súmula n. 213 do e. Superior Tribunal de Justiça (TRF 3ª Região, AMS n. 360192, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3:30.03.2016). Por sua vez, a preliminar de inadequação da via processual eleita, em razão da ausência da demonstração da liquidez e certeza do direito invocado, não comporta aceitação, pois se confunde com o mérito. Superadas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO controversa posta neste Mandado de Segurança cinge-se em assegurar à impetrante a declaração da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS- importação e PIS/PASEP- importação sobre as operações de importação que realizou antes da vigência da Lei n. 12.865/2013, em razão das indigitadas contribuições terem suas bases de cálculo majoradas pelo valor referente ao ICMS e pelos valores referentes às próprias contribuições (COFINS- importação e PIS/PASEP- importação), quando deveria incidir apenas sobre o valor aduaneiro, conforme dispõe o art. 149, 2º, III, a da Constituição Federal, e, conseqüentemente, reconhecer o direito da impetrante à restituição, por compensação, em razão dos valores recolhidos a maior. Alusiva normal constitucional dispõe, nestes termos: Art. 149 [...] 2º. As contribuições sociais e intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo [...] III - poderão ter alíquotas) Ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. O artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que trata sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços, possuía a seguinte redação, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.865/2013: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Com a vigência da Lei nº 12.865/2013, de 09.10.2013, publicada no diário Oficial da União em 10.10.2013, mencionada norma legal passou a dispor da seguinte forma: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, afugura-se contrária à norma inserida no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, a inclusão do ICMS e das próprias contribuições (COFINS- importação e do PIS/PASEP- importação) na base de cálculo da COFINS- importação e do PIS/PASEP- importação, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, em sua primitiva redação. O colendo Superior Tribunal Federal no RE nº 559.937, relator do acórdão Ministro Dias Toffoli, proferiu decisão em 20.03.2013, publicada em 17.10.2013, declarando a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, em sua redação original, cuja ementa segue transcrita: EMENTA. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/PASEP/COFINS- importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS/PASEP e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP/COFINS- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP/COFINS- Importação e a COFINS- Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP/COFINS- Importação e a COFINS- Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS/PASEP e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. - grifo nosso. A União (Fazenda Nacional) interpôs embargos de declaração, julgados em 17.09.2014, publicação em 14.10.2014, cuja ementa segue transcrita: EMENTA. Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. O mencionado Recurso Extraordinário transitou em julgado em 24.10.2014. Declarada a inconstitucionalidade pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 559.937, da segunda parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, afeta à inclusão do valor do ICMS e dos valores das próprias contribuições na base de cálculo da COFINS- importação e do PIS/PASEP- importação, os eventuais recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação, em face da reconhecida ofensa à Constituição Federal. Ainda que a alusiva decisão tenha ocorrido em caráter difuso de constitucionalidade, produzindo seus efeitos entre as partes, e que não tenha sido editada súmula vinculante a respeito do tema, a interpretação do c. STF acerca da inconstitucionalidade da norma baliza a interpretação dos demais órgãos do Poder Judiciário, sendo de rigor o deferimento da compensação dos pagamentos indevidos efetuados pela impetrante no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, até a data de início de vigência da Lei nº 12.865/2013. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários (taxa SELIC), nos termos do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, aplicando-se, ainda, o quanto estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. DA PRESCRIÇÃO Nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, desloçando, por consequente, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitulá-la interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confira-se a esse respeito o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário - RE n. 566.621, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil, assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCAMBIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário provido. (RE 566621/RS, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, STF, Plenário, 04.08.2011) Dessa forma, tendo que ajuizado este Mandado em 29/02/2016, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 01/03/2011 (art. 240, 1º, do CPC). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR INCIDENCIALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04, na sua primitiva redação, por violação do artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de COFINS- importação e PIS/PASEP- importação, afetos aos valores do ICMS e dos próprios tributos (COFINS- importação e PIS/PASEP- importação) indevidamente incluídos na base de cálculo dos indigitados tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação até a data de início de vigência da Lei n. 12.865/2013, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e no artigo 82 da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Ainda, deverá a autoridade coatora observar se o crédito a ser compensado foi ou não utilizado sobre as operações de importação, nos termos do disposto no art. 15 da Lei n. 10.865/2004, uma vez que a impetrante apurou o PIS/PASEP e a COFINS de forma não cumulativa. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

0002034-67.2016.403.6110 - DANA INDUSTRIAS LTDA(SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por DANA INDUSTRIAS LTDA., CNPJ N. 00.253.137/0001-58, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (SAT) / Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, sob o alíquota apurada nos moldes do Decreto n. 6.957/2009, no valor de 3% (três por cento) - grau de risco grave, retomando a impetrante a recolher a contribuição pela alíquota anterior de 2% (dois por cento) - grau de risco médio (estabelecido pelo Decreto n. 6.042/2007 que alterou o Decreto n. 3.048/1999). Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente, referentes aos cinco últimos anos, devidamente atualizados pela taxa Selic. Alega, em síntese, que a flexibilização da alíquota da contribuição ao SAT/RAT em razão da utilização do FAP, nos moldes previstos no art. 10 da

Lei n. 10.666/2003 e do Decreto n. 6.957/2009, viola os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e publicidade, sendo, portanto, inconstitucional. Aduz que a alteração legislativa foi realizada à margem da legalidade, sem fundamentar-se em estatísticas de acidentes de trabalho verificadas em inspeção, e, portanto, visando a fins arrecadatórios, pois mesmo empresas de segmentos econômicos que reduziram o número de acidentes de trabalho tiveram seu grau de risco elevado e, consequentemente, a alíquota do RAT majorada. Relata que no seu seguimento de atuação (CNE 29.49-2-99), o Decreto n. 6.957/2009 alterou o grau de risco de suas atividades de médio para grave, com majoração da alíquota do RAT de 2% para 3%. Noticia, ainda, que no ano de 2009, no seu ramo de atividade, houve um percentual de redução de 20,94% de acidentes de trabalho em relação ao ano anterior (2008). Juntos documentos às fls. 26/236. Notificada, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (fl. 245). Decisão de fl. 255 deferiu a inclusão da União como assistente simples do impetrado. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 248/254, alegando que não ocorreu em nenhum ato ilegal que caracterize ilegalidade ou abuso de poder e, assim, propugnou pela denegação da segurança requerida. O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se às fls. 260/262, deixando de opinar acerca do mérito da demanda por não vislumbrar motivo a justificar sua intervenção para a defesa do interesse público. É o que basta relatar. Decido. DA IMPETRANTE (POLO ATIVO) Embora em sua petição inicial a impetrante tenha assinalado no polo ativo desta ação a empresa matriz, bem como suas filiais, apenas relacionou na exordial a empresa matriz, indicando, além do seu nome, seu endereço e seu CNPJ. Não indicou nem o CNPJ e nem o endereço das empresas filiais que figurariam no polo ativo deste mandamus, em inobediência ao disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil. Por seu turno, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado em seu verbete sumular de número 351: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. No presente caso, pelo comprovante acostado pela impetrante à fl. 46, infere-se que a matriz e suas filiais possuem CNPJ distintos. Dessa forma, em razão da incompleta qualificação das filiais da impetrante em sua inicial, será considerada como impetrante nesta ação apenas a pessoa jurídica DANA INDÚSTRIAS LTDA., CNPJ n. 00.253.137/0001-58, com endereço na Avenida Fernando Stecca, n. 780, prédio 26, Bairro Iporanga, Sorocaba/SP. DO MÉRITO Fator Acidentário de Prevenção (FAP) advém da relação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), de forma a estimular a prevenção dos acidentes de trabalho e é aferido mediante a comparação dos índices correspondentes à atividade do estabelecimento, segundo o elenco do Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE. A utilização do FAP possibilita uma maneira equânime de participação no custeio da seguridade social, nos termos ditados pelo artigo 194, parágrafo único, inciso V, da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. Consoante artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, as alíquotas do SAT/RAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, dessa forma autorizando a edição do Decreto n. 6.957/2009, bem como das Resoluções MPS/CNPS n. 1.308/2009 e 1.309/2009, que especificam a metodologia de cálculo. Dispõe o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por sua vez, dispõe o artigo 202-A do Decreto n. 3.048/1999, Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Toda a questão discutida se funda na forma de cálculo e metodologia do FAP, não previstas direta e explicitamente em lei. Entretanto, nada obsta a atividade regulamentadora de um órgão administrativo ou entidade autônoma designada em lei, pelo contrário, tal delegação permite maior e mais clara percepção da matéria, em face da estreita relação do órgão ou entidade designados com a atividade a ser regulamentada, como é o caso aqui apreciado. Nesse contexto, não vislumbramos a ilegalidade nem a inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária em relação ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT) / Risco Ambiental de Trabalho (RAT) tendo por base o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), pelo fato de estar imposta em regulamento, eis que tal circunstância está prevista em lei e os decretos e resoluções editados em razão da matéria não extrapolaram as precisas delimitações do legislador. Aliás, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 estabelece que as alíquotas da contribuição do SAT/RAT poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa e segundo a atividade econômica, que será apurado conforme os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, e calculados segundo métodos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social, órgão que a lei determinou como competente para esse fim. Assim sendo, não vislumbramos ofensa ao princípio da legalidade previsto nos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I, da Constituição Federal, eis que o Decreto n. 6.957/2009 tão-somente explicitou as condições para o cumprimento do quanto estabelecido nas Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003. Situação similar ao enquadramento das empresas nas alíquotas do SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional, verifica-se em relação à instituição dessa contribuição social. O legislador descobriu o fato gerador, estabeleceu a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento. Neste caso, o artigo 10 da Lei n. 10.666/2003 determinou alteração de alíquotas para a contribuição com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Destaque-se que, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 343.446-SC, o STF acordou entendimento de que a contribuição para o SAT é constitucional quando admite, expressamente, a possibilidade da lei deixar que a atividade preponderante e os graus de risco leve, médio e grave sejam conceituados por regulamento. Por relevante, trago à colação trecho do voto do relator Ministro Carlos Velloso (...). Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). (...) No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. A aplicação da Lei n. 10.666/2003 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais. Ao regulamento caberá a especificação da fórmula de obtenção dos necessários dados. Do julgamento do STF, em caso também relacionado ao SAT, pode-se inferir que não estamos, in casu, diante de uma delegação pura, sendo a instituição do FAP perfeitamente possível, sem infringir o princípio da legalidade, quer analisado sob a égide constitucional ou tributária somente (artigo 97, incisos II e IV, CTN). Tampouco se constata violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a metodologia adotada com a criação do FAP visa conceder redução do tributo para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade (frequência, gravidade e custo) e, consequentemente, aumentar a carga tributária daquelas que apresentarem maior número de acidentes e maiores frequência, gravidade e custos em relação aos acidentes de trabalho. Dessa forma, verifica-se que a aplicação do FAP relaciona-se ao desempenho de cada contribuinte, no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho, instituindo tratamento diferenciado aos contribuintes que se encontram em situações distintas, não implicando, portanto, em violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, dispõe o verbete da Súmula n. 351 do S. C. STJ: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. Por seu turno, as informações necessárias à verificação do cálculo do FAP foram disponibilizadas por meio da Portaria Interministerial n. MPS/MF n. 254, de 24 de setembro de 2009 (DOU 25/09/2009), que publicou os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, calculados conforme a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Ressalta-se, ainda, que a Lei n. 9.784/1999, no artigo 26, o Decreto n. 3.048/1999, no artigo 337, e a Instrução Normativa INSS/PRF n. 31/2008, no artigo 7º, garantem à empresa empregadora o direito de impugnar a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) ao benefício de auxílio-doença concedido ao seu empregado, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Da mesma forma, é incontestável a possibilidade do contribuinte verificar a regularidade da sua classificação no FAP e apresentar, se o caso, o recurso pertinente, nos termos do art. 202-B do Decreto n. 3.048/1999. Assim, não se constata violação aos princípios da publicidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Confirmam-se os seguintes precedentes a respeito da matéria discutida nesta ação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. ALÍNEA C. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 285-A DO CPC. APLICÁVEL AO CASO. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. I. Recurso especial em que se discute a legalidade de decreto do Poder Executivo que fixa alíquotas diferenciadas de acordo com o risco para fins de contribuição ao SAT. 2. Inexiste alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. (AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe 17/03/2014). 4. A pretensão da parte demandante se baseia na ilegalidade/inconstitucionalidade do fator acidentário de prevenção - FAP, questão eminentemente de direito. Hipótese em que o Tribunal de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela existência das condições para decidir a lide com base no art. 285-A do Código de Processo Civil. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula n. 7/STJ. 5. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. (AgRg no REsp 1.460.694/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 10/10/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 664227/CE, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS, STJ, 2ª TURMA, e-DJF1: 25.06.2015) CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO AFASTADA. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO). LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E 3º, DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA. HONORÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. I - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50% ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente de trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisdição no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC). 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração

em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 6 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 7 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 8 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 9 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 10 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. 11 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 12 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tomam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios - o que restou desatendido -, ressaltando-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91 e que os incidentes laborais são noticiados amide pelo próprio empregador por meio do CAT. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(AMS n. 331217, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3: 03.02.2016.) Registre-se, finalmente, que a Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 7º, inciso XXII, que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Dessa forma, as alterações emanadas dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 visam tão-somente à garantia de direito constitucionalmente previsto, uma vez que a legislação previdenciária, por meio do artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, estimula o investimento em ações de prevenção de acidentes de trabalho, pois a majoração da alíquota do SAT/RAT realçará a necessidade da empresa de buscar meios que favoreçam a diminuição dos acidentes de trabalho e possa, destarte, beneficiar-se com a redução das alíquotas dessa contribuição. Por sua vez, não assiste razão à impetrante quando pleiteia a diminuição da alíquota de incidência do SAT/RAT de 3% para 2% em razão apenas da quantidade absoluta de acidentes de trabalho ocorridos em 2009 ser inferior em 20,94% a quantidade de acidente de 2008, uma vez que no cálculo da alíquota sobre a contribuição do SAT/RAT além do número de acidentes, também são levados em conta a gravidade e seus custos, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Igualmente, não restou comprovado de plano pela impetrante que o Poder Executivo extrapolou do seu poder regulamentar ao editar o Decreto n. 6.957/2009. Cumpra-se ressaltar que a via eleita do mandado de segurança não permite dilação probatória, no presente caso o exame pericial, para constatar se os cálculos adotados para a majoração das alíquotas do SAT/RAT estão ou não corretos. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002205-24.2016.403.6110** - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP353044A - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de garantir à impetrante o direito à prorrogação do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação - DI n. 11/0185856-9 (Processo Administrativo n. 19675.000321/2011-61), com a declaração de inexigibilidade dos juros de mora incidentes sobre os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no país, nos termos do art. 64 da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, cujo lançamento é objeto da Intimação n. 110/2016. Alega que realizou a importação, por meio de contrato de comodato, de bem essencial para o funcionamento de seu parque industrial, a qual foi submetida ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica pelo período de 5 (cinco) anos e mediante o recolhimento dos tributos devidos, nos moldes da Lei n. 9.430/1996, do Decreto n. 6.759/2009 e da Instrução Normativa RFB n. 285/2003 e, em 22/12/2015, requereu a prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 20 (vinte) meses adicionais, tendo efetuado o recolhimento de 20% (vinte por cento) dos tributos originalmente apurados, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.361/2013. Aduz que, não obstante a correção dos procedimentos que adotou, foi intimada pelo Fisco a recolher o valor correspondente aos juros moratórios incidentes sobre o valor dos tributos apurados, em razão da incidência da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015. Sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, porquanto formulou o pedido de prorrogação antes do término do prazo de 5 (cinco) anos originalmente deferido para o Regime de Admissão Temporária, o qual, portanto, está sujeito às regras da IN/RFB n. 1.361/2013, conforme determina o seu art. 105, bem como que é vedada a retroatividade da norma tributária mais gravosa ao contribuinte, que a IN/RFB n. 1.600/2015 viola o princípio da legalidade, na medida em que estabelece exigência tributária não prevista em lei e, ainda, que não incorreu em mora no caso presente, posto que seu pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária foi formulado tempestivamente. Pleiteia medida liminar para o fim de obstar a extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação - DI n. 11/0185856-9 (Processo Administrativo n. 19675.000321/2011-61), garantir a prorrogação desse regime e para suspender a exigibilidade do valor relativo aos juros moratórios apurados nos termos do art. 64 da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015. Juntos documentos às fls. 26/49. Decisão proferida às fls. 55/56 concedeu a medida liminar pleiteada pela impetrante. Requistadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 64/68, alegando a inexistência de quaisquer condutas que caracterizem ilegalidade ou abuso de poder. Aduziu que a legalidade do ato tem fundamento no artigo 64 da IN-RFB n. 1.600/2015, que expressamente prevê a incidência de juros moratórios sobre os tributos devidos, no caso de prorrogação do regime especial de admissão temporária. A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/81-verso). Não há notícia nos autos acerca do julgamento do mencionado agravo. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 84/85, deixando de opinar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público direto no feito. É o relatório. Decido. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é gênero em que se pode visualizar as espécies de (i) importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, para o qual prevê a suspensão total do pagamento de tributos, e (ii) importação temporária de bens destinados à utilização econômica, para a qual prevê com suspensão parcial de tributos. A segunda espécie, destinada à utilização econômica, foi a adotada pela impetrante. Sua previsão legal consta no art. 79 da Lei n. 9.430/1996, in verbis: Seção XII Admissão Temporária Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Na época da concessão do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa RFB n. 285/2003 (revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21/05/2013), que previa em seus artigos 6º, 4º, e 13: Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens. [...] 4º Os valores a serem pagos relativamente ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:  $V - 1 \times [1 - (12 \times U - P)]$  -----  $12 \times U$  Onde: V = valor a recolher; I = imposto federal devido no regime comum de importação; P = tempo de permanência do bem no País, correspondente ao número de meses ou fração de mês; e U = tempo de vida útil do bem, de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 162/98, de 31 de dezembro de 1998. Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002. 1º Na hipótese da prorrogação prevista no 1º do art. 101 - os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no 4º do art. 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o vencimento do prazo de permanência anterior, sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios; II - para efeitos do cálculo do imposto a ser recolhido, serão considerados o tempo de vida útil do bem e o valor do imposto devido no regime comum de importação utilizados na DI que serviu de base para a concessão do regime; III - proceder-se-á à averbação, na DI que serviu de base para a concessão do regime, da prorrogação concedida, devendo ser consultado previamente o Sistema de Informações da Arrecadação Federal (Sinfra), sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 11. 2º Os impostos pagos na forma deste artigo não serão restituídos e nem poderão ser compensados em virtude da extinção do regime antes de completado o prazo da concessão inicial ou da prorrogação. 3º No caso de extinção do regime mediante despacho dos bens para consumo, os impostos incidentes na importação serão calculados com base na legislação vigente à data em que o regime for extinto e cobrados proporcionalmente ao prazo restante de vida útil do bem, na forma do 4º do art. 6º. (grifo nosso) Por sua vez, até 14/12/2015, quando da publicação da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, a aplicação de tal regime era prevista, no âmbito interno da Receita Federal do Brasil, pela Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21/05/2013 (revogada), entre os arts. 3º e 32, sendo que os arts. 18, 19 e 20 previam especificamente acerca da prorrogação do regime: Seção IX (revogado) Da Prorrogação do Regime (revogado) Art. 18. Nos casos em que os bens admitidos no regime estiverem amparados por contrato, será admitida a prorrogação do prazo de vigência na mesma medida em que o contrato for prorrogado, acrescido do tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a extinção do regime. 1º A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, na unidade da RFB de concessão do regime ou naquela que jurisdiciona o local em que se encontrar o bem, à qual, neste caso, caberá o controle do regime. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013) 2º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime. 3º Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação deverão ser adotados os procedimentos para extinção do regime, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência do bem no País. Art. 19. A prorrogação do prazo de vigência do regime fica condicionada à prestação de garantia, nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão. Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013) Parágrafo único. O não pagamento dos tributos nos termos do caput implicará cobrança adicional da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Já a partir de 15/12/2015, novo ato normativo interno regulamentar o instituto do regime aduaneiro especial de admissão temporária, qual seja, a Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, que, entre os arts. 2º e 108, dispõe acerca da possibilidade de suspensão total do pagamento de tributos, stando nos arts. 63 e 64 o procedimento de prorrogação do regime: Seção V Da Prorrogação do Regime Art. 63. O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado na mesma medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, condicionada à prestação, renovação ou manutenção da garantia nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão. Parágrafo único. O disposto no 2º do art. 58 aplica-se igualmente aos casos de pedido de prorrogação do prazo de vigência do regime. Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) até o termo final do prazo de vigência anterior. 1º O recolhimento insuficiente dos tributos implicará cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. 2º A falta de juntada de aditivo contratual ou de novo contrato, que anporem a extensão do prazo de permanência do bem no País, implicará o não conhecimento do pedido de prorrogação. Art. 65. Não será concedida prorrogação que resulte em período de vigência do regime maior que 100 (cem) meses. Art. 66. Para fins de prorrogação do regime deverão ser observados os demais procedimentos estabelecidos nos arts. 37 e 38, no que couber. A Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, portanto, inova as disposições infralegais acima transcritas em diversas previsões, notadamente no que tange ao recolhimento dos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País acrescidos de juros moratórios (art 64, caput). Tal exigência, entretanto, não encontra amparo na Lei n. 9.430/1996, que disciplina o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica e, embora esta última remeta ao regulamento o estabelecimento dos termos e condições do referido regime, tal não significa que a norma regulamentar possa estabelecer exigências não previstas em lei, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade que informa o Sistema Tributário Nacional, insculpido no art. 150, inciso I, da Constituição federal de 1988. Também ofende o princípio da irretroatividade tributária, previsto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, uma vez que ao pedido de prorrogação do regime especial de admissão temporária de bens para utilização econômica em território nacional aplica-se a legislação vigente à época da concessão do regime, no caso, a IN n. 285/2003. Sobre o tema, transcrevo a ementa da seguinte decisão proferida no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 2.889/98. IN Nº 164/98/SRF. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS EM VIGOR NO MOMENTO DA ADMISSÃO DO BEM. 1. Consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte, o pedido de prorrogação do regime especial, relativamente à admissão temporária de bens para utilização econômica em território nacional, deve ser conduzido segundo as regras em vigor no momento em que se deu a admissão do bem em território nacional (STJ: REsp 1.307.089/AP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 12/04/2012, Dje 17/04/2012; REsp 740.642/AP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. 18/12/2007, DJ 07/02/2008; TRF-3ª Região: Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário 2000.61.00.010224-7/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, j. 24/04/2014, D.E. 12/05/2014; AI 2014.03.00.008004-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, decisão de 16/06/2014, publicado em 03/07/2014). 2. Apelação a que se dá provimento para afastar as exigências postas no Decreto nº 2.889/98 e Instrução Normativa nº 164/98/SRF ao presente contrato de arrendamento, ora posto a exame, devendo o processo administrativo seguir seu iter à luz da legislação de regência aplicável à época em que firmado o indigitado contrato. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AMS n. 290659, ReP. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3: 15.05.2015). Frise-se, ademais, que os juros moratórios são devidos pelo não pagamento integral do crédito tributário no vencimento, consoante dispõe o art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN, situação que não se verifica no caso destes autos, em que a impetrante requereu a prorrogação do Regime de Admissão Temporária de forma tempestiva e efetuou o pagamento dos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no país dentro do prazo estipulado. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de DETERMINAR a suspensão da exigibilidade da parcela do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n. 19675.000321/2011-61, relativa aos juros moratórios calculados de acordo com o artigo 64 da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, bem como para garantir à impetrante a manutenção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação - DI n. 11/0185856-9 pelo prazo da prorrogação requerida no referido processo administrativo. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao relator do agravo noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0002890-31.2016.403.6110 - ANDRESSA TRASSE SATIRO(SP174563 - LÉA LUIZA ZACCARIOTTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDRESSA TRASSE SATIRO em face do SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP, em que a impetrante visa à liberação de parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Campeão em vendas Apoio Empresarial Ltda. ME. Aduz que a referida empresa encontra-se inativa desde julho de 2014 e, portanto, não procede a alegada existência de renda própria como impeditivo para pagamento do seguro-desemprego, uma vez que não auferiu rendimentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/27. Apresentou aditamento à inicial às fls. 31/32. Decisão prolatada às fls. 27/28 indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada e concedeu os benefícios da Justiça gratuita. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 47/47-verso, juntando documentação às fls. 48/49. Sustentou que com o advento da Circular n. 61/2015 passou a vigorar o batimento de dados entre o sistema do Seguro-Desemprego e o Cadastro Nacional de Informações Sociais de Pessoas Jurídicas - CNIS-PJ, com o objetivo de identificar os requerentes do Seguro-Desemprego que estivessem caracterizados como empresários no momento da demissão, situação em que se encontra a impetrante e, assim, foi suspenso o pagamento do seu benefício. Aduziu, ainda, que o impetrante não interpôs recurso administrativo acerca da alusiva decisão. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 52/54 pela denegação da segurança. É que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a liberação das parcelas do benefício de seguro-desemprego, afastando-se, para tanto, a restrição imposta pelo impetrado, concernente à alegada existência de renda própria, decorrente da condição de integrante do quadro societário da pessoa jurídica Campeão em vendas Apoio Empresarial Ltda. ME. A Lei n. 7.998/1990, que regula o programa de seguro-desemprego, estabelece que: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No presente caso, é inconteste que a impetrante figura como sócio da empresa Campeão em vendas Apoio Empresarial Ltda. ME, em relação à qual não há nos autos qualquer documento que demonstre o seu regular encerramento ou que possa afastar a presunção de que o impetrante auferiu renda própria na condição de sócio dessa pessoa jurídica. Registre-se que nem mesmo os seus atos constitutivos (contrato social e eventuais alterações) foram juntados aos autos. Por sua vez, o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 26) informa que a empresa está ativa e dessa forma, os documentos de fls. 22/25 - Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS do ano-calendário de 2014 e a declaração de fls. 27, prestada por contador da própria empresa, não são suficientes a comprovar a sua inatividade, cujo reconhecimento de encerramento das atividades se dá somente com o devido registro do distrito social na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Frise-se que é somente após o registro na JUCESP ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas que as alterações contratuais da pessoa jurídica produzirão efeitos, nos termos dos arts. 1.150 e 1.151, 1º e 2º do Código Civil, in verbis: Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão. Dessa forma, não assiste a impetrante o direito à liberação das parcelas pleiteadas, pertinentes ao benefício de seguro-desemprego. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 c/c artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA DEFINITIVA. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, em razão da gratuidade da Justiça concedida à impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003273-09.2016.403.6110 - VANDERCI ESTEVES FERREIRA(SP059807 - VANDERCI ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 101/102, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 83 e vº. Defiro o desentranhamento requerido somente dos documentos que constam dos autos em sua forma original, que serão substituídos por cópias a serem apresentadas pelo impetrante, exceto de procurações e substabelecimentos. Dessa forma, apresente o impetrante as cópias no prazo de 05 dias. Apresentadas as cópias, proceda-se ao desentranhamento no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0006373-40.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ LOURENCO ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES E SP338285 - ROGER FERNANDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 157: defiro. Expeça-se novo alvará em favor do requerente, intimando-o a retirar o alvará em Secretaria e do prazo de validade de 60 dias, após o qual o alvará será cancelado. Efetuado o levantamento, arquivem-se os autos. Int. PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - DR. ROGER FERNANDO ALVES - OAB/SP 338.285

**0019170-15.2014.403.6315 - CHAULY FABRILLE PEREIRA(SP226086 - BARBARA SLAVOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao requerente do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**0002112-28.2016.403.6315 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE ITAPETININGA(SP339680 - HELENA APARECIDA PAULINO DOS SANTOS E SP339823 - JESSICA DE ANDRADE BOETTGER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando o recolhimento das custas em órgão diverso (Tribunal de Justiça), guia, banco e código diversos, intime-se a requerente a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF-3ª Região, em guia GRU, código 18710-0, no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil). Regularizadas as custas, proceda-se à citação determinada às fls. 70/71 vº. Int.

### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 437**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009633-14.2003.403.6110 (2003.61.10.009633-7) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, do retorno destes do E. TRF da 3ª Região, e do trânsito em julgado do Recurso Especial n. 2015/0068125-9 (fls. 855/887). Digam as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009126-19.2004.403.6110 (2004.61.10.009126-5) - JOSE DE MACEDO BICUDO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 305/307 e invalidação da ciência de fls. 302. Intime-se. (OAB/SP 263318 Alexandre Miranda Moraes).

**0011503-75.2013.403.6100 - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

Diante da petição de fls. 346/347, fica sem efeito o despacho de fl. 345. Nos termos do artigo 485, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, manifeste-se o réu sobre a petição retromencionada, em que a parte autora requer a desistência da ação. Intimem-se.

**0002601-69.2014.403.6110 - LUCIANA DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCIA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 243/252), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003764-84.2014.403.6110 - ALECIO GALVES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Fl. 70: Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005211-10.2014.403.6110 - VALDEMAR FELIPE ROSA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 15/09/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretendo a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. A prefação veio instruída com cópia das CTPS pertencentes ao autor (fls. 39/117). Contudo, compulsando os autos verifica-se que a forma de apresentação dos documentos impossibilita a análise das informações neles constantes. Os documentos não estão em ordem cronológica, percebe-se que as cópias apresentadas trazem mais de um documento em seu conteúdo, não sendo possível identificá-los com precisão. Em suma, a forma de apresentação dos documentos dificulta e muito a análise do pedido. Também não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da concessão do benefício na esfera administrativa, nem mesmo os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou Formulários de informações de atividades exercidas sob condições especiais e os respectivos Laudos Técnicos, se for o caso, documentos estes essenciais ao julgamento da causa diante do pedido de reconhecimento de tempo especial. Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, com possível reconhecimento de períodos especiais. Citado (fls. 136-verso), o INSS apresentou Contestação fls. 137/143-verso), instruída com a mídia digital de fls. 144, cujo conteúdo é o arquivo denominado 1360722332.tif. Ocorre que a indigitada mídia encontra-se danificada impossibilitando a leitura do conteúdo do arquivo nela inserido. Não há nos autos qualquer tipo de prova que demonstre que o autor tentou obter cópia do Processo Administrativo e que porventura tenha sido obstado nessa tentativa. Outrossim, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ademais, em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário a cópia do Processo Administrativo é documento essencial e deve instruir a exordial. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos a) cópia integral do Processo Administrativo, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa; b) cópias integrais, em ordem cronológica, de todas as suas CTPS nas quais constem todos os seus contratos de trabalho, especialmente os vindicados na ação, devendo os documentos serem apresentados de forma individualizada, ou seja, do início ao fim de cada um, para somente após iniciar o outro subsequente, sob pena de apreciação do pedido com base nos documentos apresentados até o momento, mediante desconsideração das informações não efetivamente comprovadas e desconsideração dos documentos evadidos de vício, pelas razões acima expostas. c) Formulários e Laudos Técnicos e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a todos os interregnos vindicados na ação: legíveis, na íntegra e em ordem, devidamente preenchidos, datados, com carimbo de CNPJ das empresas emissoras, atestando as condições ambientais do labor desenvolvido, sob pena de apreciação do pedido com base nos documentos apresentados até o momento, mediante desconsideração das informações não efetivamente comprovadas. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0007981-73.2015.403.6110** - LAERCIO LUCIO FERREIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 158/179), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000848-43.2015.403.6110** - JOAO BATISTA RODRIGUES MOREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se o prazo pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Ressalvo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de cópia do processo administrativo, que poderá ser solicitado junto à unidade do INSS com prévio agendamento. Intimem-se.

**0001233-88.2015.403.6110** - PW2 DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003604-25.2015.403.6110** - RONALDO FERREIRA DA COSTA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 94/96), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004522-29.2015.403.6110** - ANTONIO CARLOS RUBINATO X MARIA DO CARMO GREGORIO RUBINATO(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de fls. 257/279. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0006122-85.2015.403.6110** - CLOVIS RIBEIRO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os autos conclusos nesta data. Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 59/64), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006792-26.2015.403.6110** - EDSON LUIZ DIEGOLI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/09/2015, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 13/02/2012 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 01/01/1980 a 02/10/1981, trabalhado na empresa TÊXTIL ITAJÁ Ltda., de 03/12/1998 a 30/08/2001, trabalhado na empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A e 03/09/2001 a 16/01/2012, trabalhado na empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (sucessora da Enerct do Brasil S/A), períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. A prefação veio instruída com a mídia digital de fls. 10, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Compulsando o teor do Processo Administrativo, verifica-se que o autor apresentou na esfera administrativa PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (fls. 29/30 da mídia digital de fls. 10), datado de 16/01/2012, cuja cópia colacionada aos autos não se encontra totalmente legível, não sendo possível identificar com precisão o nível de ruído no interregno de 03/09/2001 a 01/03/2007. Ainda, verifica-se que apresentou Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais emitidos pela empresa INDÚSTRIA TÊXTIL METIDIERI S/A, que indicam a exposição ao agente ruído (fls. 36/37 da mídia digital de fls. 10). Tais documentos indicam a existência de Laudo Técnico, inclusive apontando a ressalva de laudo técnico elaborado pela FUNDACENTRO, contudo este não integra os autos. Assim, nos períodos nos quais há alegação de exposição ao agente ruído, desprovidos da documentação completa consoante já mencionado alhures (Formulário e Laudo e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade. Nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a todos os interregnos vindicados na ação: legíveis, na íntegra e em ordem, devidamente preenchidos, datados, com carimbo de CNPJ das empresas emissoras, descrevendo a atividades desempenhadas, atestando as condições ambientais do labor desenvolvido e os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho e/ou o Laudo Técnico mencionado no Formulário acima analisado. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000562-31.2016.403.6110** - JURANDIR ALVES DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001055-08.2016.403.6110** - ERIBALDO JOSE DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/02/2016, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, sucessivamente, pretendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comum, desde a data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 14/04/2015 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 16/08/1985 a 13/08/1986, trabalhado na empresa COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - CIANÉ, de 03/09/1986 a 01/06/1987, trabalhado na empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 21/03/1989 a 06/06/1989, trabalhado na empresa HENISA - HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA., de 19/06/1989 a 09/12/2005 e 01/09/2009, trabalhado na empresa YKK DO BRASIL LTDA. e 08/05/2006 a 14/04/2015, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. A prefação veio instruída com a mídia digital de fls. 24, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Compulsando o teor do Processo Administrativo, verifica-se que o autor apresentou na esfera administrativa Formulários de informação sob atividades exercidas em condições especiais que indicam a exposição ao agente ruído, emitidos pelas empresas COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - CIANÉ e TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 21/25 da mídia digital de fls. 24). Tais documentos indicam a existência de Laudos Técnicos, contudo estes não integram os autos. Ainda, no tocante ao período trabalhado na empresa HENISA - HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA., o autor limitou-se a colacionar aos autos cópia da CTPS n. 89049 série 00037SP emitida em 10/10/1983 (fls. 43/76 da mídia digital de fls. 24), na qual consta a anotação do contrato de trabalho em questão às fls. 13, na função de ajudante. A mencionada função não é especial, necessária a análise dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Ocorre que não foram colacionados aos autos Formulários e Laudos Técnicos e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos ao referido interregno. Não há, portanto, informação acerca dos eventuais agentes nocivos presente no ambiente de trabalho, bem como não há que se falar em presunção. No caso presente, unicamente com base nas informações constantes na CTPS não é possível o reconhecimento da especialidade desta atividade. No mesmo sentido, nos períodos nos quais há alegação de exposição ao agente ruído, desprovidos da documentação completa consoante já mencionado alhures (Formulário e Laudo e/ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário), não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade. Nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. A fim de evitar o cerceamento de defesa, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários relativos a todos os interregnos vindicados na ação: legíveis, na íntegra e em ordem, devidamente preenchidos, datados, com carimbo de CNPJ das empresas emissoras, descrevendo a atividades desempenhadas, atestando as condições ambientais do labor desenvolvido e os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0001156-45.2016.403.6110** - ALEXANDRE ALVES DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada em 19/02/2016, em que o autor pretende obter a cessação dos descontos em benefício por incapacidade temporária de sua titularidades oriundos de revisão administrativa. Narra na prefacial que é titular de benefício por incapacidade temporária, auxili-doença, desde 19/12/2004, cuja renda mensal inicial correspondeu a R\$ 1.723,59 (mil, setecentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos). Contudo, em razão de revisão administrativa, foi identificado erro na apuração do salário de benefício, apontando que a renda mensal inicial correta é de R\$ 888,52 (oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Sustenta a ocorrência de decadência do direito da Autarquia ré em proceder a referida revisão ou, pelo menos, a ocorrência da prescrição relativamente às parcelas anteriores a 23/02/2010. Assevera que os valores foram percebidos de boa-fé, bem como revestem-se de caráter alimentar. Menciona, ainda, que a Autarquia ré não apontou expressamente qual o período que porventura teria sido computado em duplicidade. A prefacial veio instruída com a mídia digital de fls. 17 que encontra-se danificada impossibilitando a leitura de seu conteúdo. Diante, disso prejudicado o julgamento do feito neste momento, vez que a cópia integral do Processo Administrativo é essencial para o deslinde da questão. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, ressalvando que se apresentada em mídia digital esta deve estar em perfeitas condições a possibilitar a leitura de seu conteúdo. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0001862-28.2016.403.6110** - JOSE MARIA DE JESUS CRISP(SP253692) - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 16/03/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data da primeira solicitação de atendimento na esfera administrativa que foi obstada em razão da greve dos servidores da Autarquia ré. Narra que realizou novo agendamento para atendimento, contudo realizou pedido na esfera administrativa em 28/10/2011(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.317.221-9, cuja DIB data de 28/10/2011, deferido em 24/11/2011(DDB). Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de 12/12/1989 a 21/10/1991 e de 01/11/1999 a 09/02/2015, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. A inicial veio instruída com PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora. Observo, contudo, que não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, com possível reconhecimento de períodos especiais. Em que pese o pedido do autor (item 30 do pedido - fls. 11) para que a Autarquia Previdenciária traga aos autos cópia do Processo Administrativo, não há nos autos qualquer tipo de prova que demonstre que o autor tentou obter cópia do referido documento e que porventura tenha sido obstado nessa tentativa. Outrossim, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Ademais, em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário a cópia do Processo Administrativo é documento essencial e deve instruir a exordial. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos a cópia integral do Processo Administrativo, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0005166-35.2016.403.6110** - CAFE EXCELSIOR LTDA(SP174622) - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP355278 - ANA PAULA SANCHES CORREIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a complexidade da relação de direito material postulada no presente feito e a sua indisponibilidade, com fundamento no art. 334, 4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002995-08.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-91.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X NEIDE MARIA PIRES(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI)

Para ciência das partes (despacho de fl. 57)(...)2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. 3. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003216-88.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000767-46.2005.403.6110 (2005.61.10.000767-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X ODAIR ZAQUETIM(SP156782 - VANDERLÉIA SIMÕES DE BARROS ANTONELLI)

Vistos em Inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 25/04/2016 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), vez que discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos de execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na prefacial, a embargante insurge-se acerca dos cálculos apresentados pelo embargado, asseverando que estão evadidos de irregularidade, qual seja, excesso de execução. Por sua vez, o embargado, às fls. 62/65, pugna sejam os presentes embargos à execução julgados improcedentes, condenando-se a embargante nas custas, despesas e honorários advocatícios, asseverando que os cálculos por ela apresentados estão incorretos, postulando pela homologação dos cálculos que apresenta. O cerne da questão diz respeito à liquidação da condenação, devendo ser levado em consideração o interesse público inerente à execução no caso presente, razão pela qual se faz necessária a emissão de parecer pela Contadoria do Juízo. Decido. 1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pela embargante e pelo embargado, elaborando parecer nos termos da decisão transitada em julgado. 2. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo. 3. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0)** - DOMINGOS OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o tempo decorrido sem manifestação da requerente, intime-se novamente a parte autora para cumprir o determinado à fl. 223, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, informe nos autos se houve abertura de inventário, uma vez que consta na certidão de óbito que o falecido deixou bens e não deixou testamento. Caso o inventariante seja pessoa diversa da viúva Sra. Emília Ruggeri Orefice, promova a habilitação do inventariante, ou de todos os herdeiros do espólio de Domingos Orefice. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0005845-55.2004.403.6110 (2004.61.10.005845-6)** - CACY RODRIGUES LIMA(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CACY RODRIGUES LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Para ciência das partes (despacho de fl. 374)(...) Após, dê-se vista às partes sobre os cálculos da contadoria deste Juízo. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

**0016597-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016597-7)** - ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ESTANISLAU BOY SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 128/129 verso, espeça-se ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0900916-66.1995.403.6110 (95.0900916-4)** - RONALDO DIAS LOPES X PAULO ROBERTO STEFANO X MARIO ANTONIO DE ALMEIDA PELLEGRINI X WANDERLEI ACCA X MARIA TEREZA VIVALDI X IVONE CARNEIRO X AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP060587 - BENEDITO ANTONIO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RONALDO DIAS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os autos conclusos nesta data. Tendo em vista que os valores foram depositados em conta vinculada do FGTS, indefiro o requerido às fls. 439, sendo que a liberação dos valores deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003152-06.2001.403.6110 (2001.61.10.003152-8)** - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA X INVENSYS SECURE POWER IND/ BRASILEIRA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X INSS/FAZENDA X PRESTOLITE SECURE POWER LTDA

Primeiramente, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal situada neste fórum, solicitando extrato desde a abertura das contas judiciais, assim como o saldo atualizado de todas as contas referentes aos depósitos judiciais das três empresas executadas, conforme autos suplementares apensados à presente ação. Tendo em vista a conversão em renda dos valores depositados pelas executadas Prestolite Secure Power Ltda. (sucessora de Acumuladores Prestolite Ltda.) e Invensys Secure Power Indústria Brasileira Ltda. (conforme fls. 1244/1247), apresente a Fazenda Nacional planilha de cálculo e valor atualizado do crédito, assim como cálculo da verba honorária proporcional de cada um dos referidos devedores (conforme estabelecido na sentença). Cumprida a determinação acima e com a resposta da CEF, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 438

#### EXECUCAO FISCAL

**0004385-91.2008.403.6110 (2008.61.10.004385-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FITEX CONFECOES LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/04/2008, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 113 (Processo Administrativo n. 245/05). Às fls. 89, o exequente requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil vigente na data da manifestação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do cadastro de partes a fim de constar o nome correto do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003208-14.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LINA MORAES DA SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevidendo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apremados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**Expediente Nº 440**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000729-82.2015.403.6110** - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA (SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É o relato do essencial. Decido. A inscrição do débito fiscal em dívida ativa em 07/03/2014 (fls. 35) foi proveniente de preenchimento equivocado da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica por parte da autora, sem indicar o parcelamento em três vezes, e mesmo com a declaração retificadora entregue em 14/11/2012, conforme informado às fls. 33 pela Receita Federal, não foi levado a conhecimento da ré a informação do pagamento em quotas. O pedido administrativo formulado pela autora, em 10/07/2014, de revisão de débitos inscritos em dívida ativa (fls. 18 da Cautelar Inominada n. 0007856-08.2014.403.6110 em apenso), não constitui óbice à emissão da CDA em 05/12/2014, objeto de cobrança do boleto bancário de fls. 11 da cautelar pelo Tabelionato de protesto de Letras e Títulos de Sorocaba, o que deu ensejo à propositura da cautelar em apenso pela autora, em 12/12/2014, visando à sustação do protesto. Na seara administrativa, em 29/01/2015 (fls. 35), uma semana após a propositura da ação principal, ainda antes de ocorrer a citação, quer nos autos principais, em 19/02/2015 - fls. 30, quer nos autos da cautelar, em 06/02/2015 (fls. 67), a ré reconheceu serem verdadeiros os argumentos da MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA, e cancelou a inscrição do débito tributário, estando patente a carência superveniente de interesse processual da autora. No tocante aos honorários advocatícios, estes são devidos por quem deu causa ao processo, inclusive nos casos de sentença sem resolução de mérito, consoante 6º e 10º do art. 85 do novo Código de Processo Civil. A autora deu causa à movimentação da máquina estatal ao preencher erroneamente a DCTF, não tendo retificado a declaração de imediato, somente formulando pedido administrativo de revisão de débitos quando já formalizada a inscrição em dívida ativa. O pedido administrativo não refoveu o ímpeto da União, e ante a inércia de ter a CDA protestada, a autora socorreu-se do Poder Judiciário, com a cautelar de sustação de protesto e com a propositura dos autos principais. Mas antes de ocorrer a citação em ambos os processos, houve o reconhecimento da pretensão da autora na esfera administrativa. Ante o exposto, reconhecendo a carência superveniente de interesse processual da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado da causa. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001716-21.2015.403.6110** - NILSON DA LUZ (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...). Cumprida a determinação acima, vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo réu. Após, tomem os autos conclusos para sentença.(...).

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010080-79.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-96.2005.403.6110 (2005.61.10.001184-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X OSVALDO MACEDO RODRIGUES (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução de sentença, opostos em 16/12/2015 pela UNIÃO, vez que discorda dos cálculos apresentados pelo executado nos autos da execução de sentença contra a Fazenda Pública. Na ação de conhecimento a embargante foi condenada (fls. 112/113-verso dos autos da ação de execução n. 0001184-96.2005.403.6110) a restituir o montante recolhido a título de imposto de renda que excedeu o valor a que o autor se encontrava sujeito, observando-se os valores da prestação previdenciária mensal continuada a que o autor fazia jus mês a mês (apresentadora por tempo de contribuição), com aplicação da pertinente faixa de tributação, observada a prescrição decenal (conforme fls. 152/155-verso da ação de execução, autos n. 0001184-96.2005.403.6110), com atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data da indevida retenção até a restituição devida. Sustenta a embargante que os cálculos apresentados, no valor de R\$52.184,09 (cinquenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos), atualizados para maio de 2015, estão evitados de irregularidade, qual seja, excesso de execução. Pugna pela procedência dos embargos para correção do valor do crédito do embargado, mediante o reconhecimento do valor consignado nos cálculos de liquidação que apresenta às fls. 161/174. Instado a se manifestar acerca dos presentes embargos, o embargado manifestou-se às fls. 178, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela embargante, pugnano pela extinção do feito e prosseguimento nos autos da execução. Apresenta o embargado declaração de pobreza, referendo pedido de concessão da justiça gratuita (fls. 180). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Restou consignado que assiste razão à embargante, vez que o embargado concordou expressamente com os cálculos por ela apresentados às fls. 162/170, no valor de R\$38.845,68 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizados até maio/2015. A referida concordância deu-se às fls. 178, consoante asseverado alhures. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor apresentado pelo embargado e o valor apresentado pela embargante ora reconhecido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão, na ação de conhecimento (fls. 52/57 daqueles autos), dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução, autos n. 0001184-96.2005.403.6110, promovendo o despensamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos de embargos à execução definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007856-08.2014.403.6110** - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA (SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de medida cautelar com pedido liminar, ajuizada por MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA em 12/12/2014 objetivando a sustação do protesto da CDA n. 80.2.14.046166-03, no valor de R\$7.001,83. O pedido liminar foi concedido às fls. 42/43, sendo informada a suspensão dos efeitos do protesto às fls. 58. Comprovante do depósito da caução às fls. 53. A UNIÃO, às fls. 59, considerando a falta de interesse de agir da autora, requer a extinção sem julgamento de mérito, sem ônus de sucumbência para as partes, enquanto a autora pede a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários no valor máximo (fls. 71/72). Diante da rejeição do pedido formulado no processo principal (autos n. 0000729-82.2015.403.6110), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 309, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Em virtude da existência de lide cautelar, condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Anote-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a título de caução (fls. 53) em favor de MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA, e arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005572-66.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE MAIRINQUE (SP167008 - MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO E SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MAIRINQUE

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de compensação, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE MAIRINQUE contra a UNIÃO FEDERAL em 02/06/2010, pelo rito ordinário, com o objetivo de compensar os valores pagos a título de contribuição social no período de 09/1998 a 18/09/2004, recolhidos por força da Lei n. 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao art. 12, 2º, inciso I da Lei n. 8.212/91, declarada inconstitucional pelo STF e cuja execução foi suspensa pela resolução n. 26/2005 do Senado Federal. Regularmente processado o feito, foi julgado improcedente às fls. 67/69-verso. Os embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE MAIRINQUE às fls. 84/89 foram julgados parcialmente procedentes às fls. 95/95-verso para declarar seu direito de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente com parcelas vincendas de contribuição previdenciária, atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção de seus créditos tributários. Os embargos de declaração opostos pela UNIÃO às fls. 99/102 foram rejeitados (fls. 104/104-verso). Inconformada, a UNIÃO interpôs recurso de apelação às fls. 108/119, ao qual, juntamente com a remessa oficial, se deu provimento às fls. 123/126. Trânsito em julgado em 03/04/2013, conforme fls. 128. Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada foi instada a promover a execução de seu crédito (fls. 129). Às fls. 131/133, a UNIÃO apresentou cálculos de liquidação. Ofício requisitório expedido ao MUNICÍPIO DE MAIRINQUE às fls. 154, que informou a integral satisfação do crédito às fls. 163/165. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (certidão de fls. 177). A conversão dos valores depositados em renda da União foi confirmada pela Caixa Econômica Federal às fls. 184/186. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 154 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 165. Outrossim, a instituição financeira noticiou a conversão em renda da União, consoante documentos de fls. 185/186. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

Expediente Nº 6767

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4)** - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES E SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Processem-se as apelações e suas razões de fs. 764/783, 784/791 e 792/810 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001273-11.2013.403.6120** - AIRTON SERGIO MAGOLLO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fs. 197/209 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003260-82.2013.403.6120** - MOLDFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Processe-se a apelação e suas razões de fs. 567/572 em ambos os efeitos. Vista a União Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005815-72.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR)

Processem-se as apelações e suas razões de fs. 553/565 e 566/570 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007179-79.2013.403.6120** - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fs. 391/406 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0009684-43.2013.403.6120** - ELENILDO JOSE MILANEZ DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fs. 187/190 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0004924-17.2014.403.6120** - JOAO DONIZETTI TAGLIALATELA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fs. 184/192 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0005173-65.2014.403.6120** - MARCO ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fs. 184/196 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006952-55.2014.403.6120** - FAUSTO DONIZETTI ROMANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processem-se as apelações e suas razões de fs. 207/212 e 213/217 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007363-98.2014.403.6120** - DANIELE FERNANDA VIEIRA PIZANELLI X VALDETE DE JESUS VIEIRA PIZANELLI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processem-se as apelações e suas razões de fs. 120/127 e 128/144 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010335-41.2014.403.6120** - APARECIDO JOSE BARCELOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fs. 80/87 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010565-83.2014.403.6120** - VALDECI RUFINO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Processe-se a apelação e suas razões de fs. 114/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0011795-63.2014.403.6120** - ARIIVALDO FERRAZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processem-se as apelações e suas razões de fs. 151/156 e 157/161 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0012120-38.2014.403.6120** - SILMA TOBIAS GOMES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fs. 171/188 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002301-43.2015.403.6120** - CLAUDIO NEVES DUZI(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fs. 150/155 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002703-27.2015.403.6120** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Processe-se a apelação e suas razões de fs. 121/126 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002995-12.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLENE APARECIDA FIRMINO RESADOR(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA)  
Processem-se as apelações e suas razões de fs. 91/95 e 96/98 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003186-57.2015.403.6120** - WILSON BORSARI JUNIOR(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Processem-se as apelações e suas razões de fs. 241/245 e 246/268 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004824-28.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ABIFER EIRELI - EPP(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI)  
Processem-se as apelações e suas razões de fs. 136/151 e 152/156 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004831-20.2015.403.6120** - MARIA HELENA VANALLI POLEZ(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Processe-se a apelação e suas razões de fs. 121/125 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005895-65.2015.403.6120** - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)  
Recebo a apelação e suas razões de fs. 237/245 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005896-50.2015.403.6120** - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(SP241866 - RAFAEL STEVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)  
Processe-se a apelação e suas razões de fs. 130/140 apenas no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 1.012, 1º, inciso V do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006019-48.2015.403.6120** - JESUS SOLER NOTARIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Processe-se a apelação e suas razões de fs. 85/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006116-48.2015.403.6120** - JOSE ARAUJO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Processem-se as apelações e suas razões de fs. 144/170 e 171/182 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007001-62.2015.403.6120** - JOSE DAVI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Processe-se a apelação e suas razões de fs. 105/119 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007334-14.2015.403.6120** - KELVIN FERNANDO FERNANDES MACIEL(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)  
Recebo a apelação e suas razões de fs. 216/230 em ambos os efeitos. Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0007589-69.2015.403.6120** - EUGENIO RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
Processe-se a apelação e suas razões de fs. 95/109 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007590-54.2015.403.6120** - ANTONIO APARECIDO MIRANDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Processe-se a apelação e suas razões de fs. 64/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007592-24.2015.403.6120** - FRANCISCO DINOIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Processe-se a apelação e suas razões de fs. 74/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008156-03.2015.403.6120** - ALISON RODRIGO SILVA X ELISABETE APARECIDA SABINO(SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)  
Processem-se as apelações e suas razões de fs. 120/136 e 137/156 em ambos os efeitos. Vista às partes para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008713-87.2015.403.6120** - BENEDICTO PAULINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processe-se a apelação e suas razões de fs. 81/95 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008714-72.2015.403.6120** - MARIA DE LOURDES SABA X CLAUDETE SABA POLTRONIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Processe-se a apelação e suas razões de fs. 83/97 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010711-90.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004149-07.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIR ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)  
Processe-se a apelação e suas razões de fs. 37/42 em ambos os efeitos. Vista ao réu para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0010736-06.2015.403.6120** - IZILDA MARTINS RIBEIRO(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processe-se a apelação e suas razões de fs. 48/58 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001979-86.2016.403.6120** - RONALDO COLETTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processe-se a apelação e suas razões de fs. 38/49 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001981-56.2016.403.6120** - CLAUDIO GASOLI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processar-se a apelação e suas razões de fls. 43/54 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6808**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012871-59.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-86.2011.403.6120) RUDINEI ANTONIO PELICOLA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Fls. 82/99: Processar-se a apelação no efeito suspensivo, nos termos do caput do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. Intime-se o embargante para responder no prazo legal. Decorrido este, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014728-43.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-52.2013.403.6120) PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Certifico, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição da empresa embargante para ciência do teor da petição Protocolo n. 2016.61200006091-1, acostada às fls. 85/101.

**0001154-45.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-15.2012.403.6120) MARCIA GONCALVES DE OLIVEIRA ME X MARCIA GONCALVES DE SOUZA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

SENTENÇA-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001275-15.2012.403.6120. Às fls. 18 foi determinado a parte embargante que corrigisse a qualificação constante da preambular, regularizasse a representação processual, que atribuisse correto valor à causa e que juntasse aos autos cópia da CDA do auto de penhora, como também da intimação da constrição. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO O Observo que, conforme manifestação do embargado às fls. 63 dos autos em apenso, houve o pagamento do débito. Assim sendo, tratando-se de fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 493 do Código de Processo Civil, emerge a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir da Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III-DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0001275-15.2012.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000114-53.2001.403.6120 (2001.61.20.000114-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X EDIT E LINOTIPADORA REJILLI LTDA X JOLINDO BULGIKE DE ALENCAR FREITAS(SPO64180 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - C/JF 3R - determino a inclusão destes autos na 173ª hasta pública, a ser realizada em 07 de novembro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 21 de novembro de 2016, a partir das 11 horas. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

**0003304-19.2004.403.6120 (2004.61.20.003304-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ISABEL CRISTINA AIELLO(SP339576 - ALDINE PAVÃO)

Fls. 77: Suspenda-se o processamento deste feito executivo até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0003010-78.2015.4.03.6120 (apensos). Int.

**0007141-48.2005.403.6120 (2005.61.20.007141-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Despacho de fls. 225: Fls. 224: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 922 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int.

**0007593-58.2005.403.6120 (2005.61.20.007593-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANGELA REGINA DOS SANTOS(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO em face de ANGELA REGINA DOS SANTOS, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na inscrição de n. 45, registrada no livro n. 065 às fls. 45. Os autos foram protocolizados em 04/11/2005, com determinação de citação em 14/11/2005, efetivada pela via postal em 12/12/2005 (fls. 09/10). Posteriormente, tentada a penhora em 22/05/2006, a executada alegou não possuir bens, tampouco a possibilidade de quitação da dívida (fls. 13); informação diante da qual o credor requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, remetendo-se o processo ao arquivo sobrestado em 29/11/2007 (fls. 20/23). Reativados os autos em 21/09/2011 - em atendimento à petição datada de 12/03/2010 (fls. 24/25), foram novamente arquivados em 30/09/2011, com derradeira reativação em 06/11/2015, em virtude de petição de 07/02/2013 (fls. 28/31), com sequencial pleito de bloqueio de valores, que resultou positivo (fls. 32/33, 35/36 e 62/67), executando-se o importe da dívida, atualizada até julho de 2015 em R\$ 2.137,08 (fls. 61). Diante disso, a devedora postulou o desbloqueio do montante constrito, como também apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, na primeira, tratar-se de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, por referir-se à montante depositado em conta-poupança, inferior a quarenta salários mínimos; na segunda, a ocorrência da prescrição intercorrente, com transcurso de lapso superior a seis anos, tendo em vista o despacho de fls. 21, emanado em 27/09/2006, e a manifestação do Conselho em 07/02/2013 (fls. 29/31), caracterizando a desídia da Administração Pública, que acarretaria a extinção do crédito tributário, com consequente arquivamento e baixa da cobrança em tela (fls. 41/49 e 50/53). Em resposta, o credor defendeu a não incidência da prescrição, referenciando-se às datas de sua manifestação nos autos, e o período entre elas, não superior ao interm quinzenal. No que pertine ao quantum depositado em Juízo, fundamentou a sua utilização independentemente da origem do rendimento, posto que a devedora teria assumido, quando de seu ingresso nos cadastros do exequente, o compromisso de zelar pelo pagamento das anuidades (fls. 56/58 e 59/60). Feito o relato do necessário, DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, verifica-se, de pronto, que, diferentemente do que aduz a executada, o feito esteve arquivado em sobrestamento de 29/11/2007 a 21/09/2011 e de 30/09/2011 a 06/11/2015 (fls. 23/25 e 28), com petições do Conselho protocolizadas nesse período em 12/03/2010, em 08/07/2011, em 07/02/2013 e em 02/07/2015 (n. 2010.000062917-1, n. 2011.61000163571-1, n. 2013.61820018734-1 e n. 2015.61820086904-1; fls. 24/27 e 29/33), em tempo inferior ao decreto prescricional. Diante do exposto, CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls. 50/53, mas A REJEITO. Quanto ao pedido de fls. 41/49, o extrato bancário de fls. 45 ratifica o alegado, com transferência judicial de valores com saque da conta poupança n. 0044 60 005004-3 em 16/05/2016; desse modo, imprescindível o desbloqueio desse recurso, nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 61), intimando-se a i. patrona da executada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

**0009429-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE)

Despacho de fls. 119: Fls. 118: Retornem o feito para que a exequente se manifeste sobre o seu prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

**0006555-93.2014.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA(SP074032 - SURAIÁ MAHAMUD ALI DAHAS E SP228806 - WELLINGTON DAHAS OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 2011/033379, n. 2012/009274, n. 2013/016000, n. 2014/007576 e n. 2014/026916. Os autos foram distribuídos em 07/07/2014, com determinação de citação em 14/07/2014, efetivada pela via postal em 30/07/2015 (fls. 23/24, 34 e 98). Às fls. 35/97, o executado apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo a nulidade das certidões de dívida ativa, sob o argumento da existência pretérita de pedido de cancelamento, que cessaria o exercício da profissão de corretor. Para comprovação do alegado, trouxe cópia do feito de n. 0007994-81.2010.403.6120, em trâmite na Segunda Vara Federal desta Subseção, reclamando que o fato gerador da exceção em tela já se encontra sub judice, com decreto de procedência em Primeira Instância (fls. 89). Pugnou, por conseguinte, pela condenação do exequente em litigância de má-fé. Em resposta, o credor asseverou que a execução fiscal em comento encontra-se pendente de julgamento no e. Tribunal da 3ª Região. Sobre o cerne da questão, afirmou que, diferentemente do alegado, posteriormente ao pedido de cancelamento houve pleito de reativação da inscrição no quadro, por pedido do próprio excipiente (fls. 100/119). Efetuado o relato do necessário, DECIDO. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, por primeiro - e para dirimir quaisquer dúvidas em relação à litigância -, verifica-se que a controvérsia da ação a que se refere o devedor tem por objeto inscrições diversas (n. 2007/017597, n. 2007/042105, n. 2008/016433, n. 2009/014863 e n. 2010/013626; fls. 48 e 52/56). Dito isto, observa-se pleito de cancelamento e solicitação de desconsideração deste último, realizada pelo executado sob o argumento de nova perspectiva de mercado e mudança de cidade, datado em 17/01/2006, e protocolizado em 20/01/2006 na Delegacia Regional do CRECI de Ribeirão Preto (fls. 65 e 117). Dessa forma, até pelo que se tem acostado a este feito executivo - e do que pode ser conhecido em sede de exceção de pré-executividade -, o excipiente permaneceu com registro profissional ativo no Conselho, não havendo que se falar em extinção, como também em litigância de má-fé. Diante do exposto, CONHEÇO a exceção de pré-executividade de fls. 35/97, mas A REJEITO. Pros siga-se com a execução. Int.

**0011734-08.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X G & C PADARIA E MERCEARIA LTDA ME(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO)

Fls. 36/68: Observa-se que se trata a procuração de fls. 67/68 de cópia, além de apresentar validade já expirada a partir de janeiro deste ano. Desse modo, por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao Dr. Cláudio Kazuyoshi Kawasaki, OAB/SP n. 122.626, 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, para que regularize sua representação processual nos autos, sob pena de exclusão de seu nome das futuras publicações. Int.

**0003536-45.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PETERSON ROBERTO SAVIO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO)

Intime-se o Advogado do executado para que apresente procuração. Regularizada a representação processual, voltem conclusos.

**0006279-28.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO HENRIQUE SILVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 48/53: Observa-se comprovado tratar-se o bloqueio dos valores depositados judicialmente às fls. 45/46 de origem de conta poupança e de conta salário (respectivamente às fls. 50/51 e 53). Desse modo, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, intimando-se o l. patrono do executado a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Adimplida a diligência, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 44, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000620-19.2007.403.6120 (2007.61.20.000620-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-06.2006.403.6120 (2006.61.20.001619-5)) OSVALDO PACHECO JUNIOR(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP - ADEMIR LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X OSVALDO PACHECO JUNIOR(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 145/156: Intime-se o peticionário, Dr. Marcelo José Galhardo, OAB/SP n. 129.571, para, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual nos autos, trazendo instrumento de procuração, sob pena de exclusão de seu nome das futuras publicações. Sem prejuízo, observa-se que o executado não comprovou a origem do valor bloqueado, além de não se fundar a alegação de verba proveniente de poupança, tendo em vista que os extratos de fls. 155/156 se referenciam à conta corrente, operação 01. Desse modo, indefiro o pleito de liberação do quantum construído. Por conseguinte, manifeste-se o Conselho exequente, em igual prazo, sobre o prosseguimento do feito. Int.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4408**

#### EXECUCAO FISCAL

**0006961-32.2005.403.6120 (2005.61.20.006961-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R. V. DE GOES - ME X RODRIGO VIEIRA DE GOES(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA)

Fl.120/125. Defiro a vista dos autos à terceira interessada, Edna Góes de Abreu, fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o despacho de fl.114. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4409**

#### EXECUCAO FISCAL

**0000692-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000692-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

DECISÃO Considerando a informação supra e a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 375vs.) suspendo a ação até o julgamento do agravo n. 0025584-25.2015.4.03.0000. Com a notícia de julgamento e do trânsito em julgado da decisão, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0004243-28.2006.403.6120 (2006.61.20.004243-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fl. 510 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2816**

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002093-27.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIZA MOREIRA RIBEIRO DA SILVA

Diga o autor se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002094-12.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA NETO

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória. Int.

**0002156-81.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCIO GOMES DE SOUZA

Comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória. Int.

**0003621-28.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BENEDITO DONIZETI DANIEL DE OLIVEIRA

Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetiva a busca e apreensão da VEÍCULO FIAT Strada W 1.4, ano/modelo 2013/2013, cor vermelha, placa FKU1790, chassi 9BD27805MD7699883 a fim de que seja retirado da posse do devedor BENEDITO DONIZETI DANIEL DE OLIVEIRA. Alega o requerente que o requerido não efetuou o pagamento das parcelas convencionadas, ficando, então, inadimplente e sendo constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. Às fls. 21 e verso, foi deferido o pedido de liminar, com a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do mencionado veículo, com a consequente retirada da posse de seu detentor e posterior entrega ao requerente, credor (fls. 28/29). O requerido foi devidamente citado (fl. 28), mas não apresentou defesa (fl. 32). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil/2015, procederei ao julgamento antecipado da lide, sem que isto signifique cerceamento de defesa. Outrossim, inexistindo qualquer pedido de produção de prova oral ou pericial. Passo ao exame do mérito. Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato de financiamento firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária. É de ser decretada a revelia do réu, uma vez que, citado regularmente, não apresentou defesa. Em consequência, devem ser tidas como verdadeiras todas as alegações contidas na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015. A busca e apreensão pretendida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encontra-se capitulada no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 (Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências) da seguinte forma: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, para que se justifique a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente se exige a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A teor do art. 2º, 2º, do mesmo Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Na hipótese dos autos, não há dúvida quanto à veracidade das alegações da CAIXA, eis que constam no processo documentos imprescindíveis para o deslinde da contenda, tais como: o Contrato de Mútuo, no qual consta o mencionado veículo como garantia da dívida adquirida (fls. 06/08); a nota fiscal do mesmo automóvel (fl. 12), onde consta ter sido ele vendido com alienação fiduciária em favor do banco PAN AMERICANO, que posteriormente cedeu este crédito para a CAIXA (fl. 14); tendo sido o requerido devidamente notificado e, finalmente, a constituição em mora (fl. 14 - verso e 16 e verso). Portanto, não há qualquer empecilho legal ao deferimento da busca e apreensão requerida, até mesmo porque se trata de medida judicial plenamente aceita pela jurisprudência pátria, conforme se observa da leitura das ementas adiante reproduzidas: CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CPC, ART. 458. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO. INADMISSIBILIDADE. I. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. II. Cabível é a ação de busca e apreensão em caso de inadimplemento obrigacional, bem assim a sua conversão em depósito, quando verificadas as hipóteses do art. 4º do Decreto-lei n. 911/69. III. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 401296/SP, QUARTA TURMA, Decisão: 07/11/2002, DJ DATA:10/02/2003 PÁGINA:217, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR ). PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 911/69. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. I. O Decreto-lei nº 911/69, que regulamenta a alienação fiduciária, é tido como constitucional pelos julgados do STJ. 2. A ação de busca e apreensão é cabível na alienação fiduciária, sendo, portanto perfeitamente compatível com contrato de mútuo que contenha tal garantia. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC - 152926/PE, Segunda Turma, Decisão: 04/05/1999, DJ DATA:10/09/1999 PÁGINA:766, Desembargador Federal Petrucio Ferreira ) III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para consolidar a propriedade e posse do VEÍCULO FIAT Strada W 1.4, ano/modelo 2013/2013, cor vermelha, placa FKU1790, chassi 9BD27805MD7699883 em favor da parte autora. Condene o requerido nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002485-59.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SUELEN CAROLINA LOPES SEVERINO**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de SUELEN CAROLINA LOPES SEVERINO, objetivando apreender o veículo objeto da alienação fiduciária. Relata a parte autora que a ré firmou o contrato nº 9970316863, pelo qual alienou fiduciariamente o veículo Marca Fiat, modelo Siena Fire, 2008/2008, Cor cinza, placa EBF9109, Chassi 9BD17206G83398275. Informa, ainda, que a ré deixou de adimplir com as parcelas correspondentes à Cédula de Crédito bancária nº 70316863 por mais de 100 dias, e que, embora notificada extrajudicialmente, não efetuou os pagamentos devidos. Foi comprovada a cessação de crédito do Banco Pan à parte autora, às fls. 10. É a síntese do essencial. DECIDO. A autora pretende a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária com base no contrato nº 9970316863, firmado pela ré. Entretanto, compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 05/08 não tem indicação de data e local da assinatura. Nesse particular, vale registrar que figura como requisito essencial à validade da Cédula de Crédito Bancário como Título de Crédito a indicação de data e local da emissão, nos termos do artigo 29, inciso da Lei 10.931/2004. Portanto, em que pese o inadimplemento noticiado, não há como ser superado o vício constante da Cédula de Crédito Bancário. Sendo assim, padecendo o documento de fls. 05/08 de executibilidade conferida aos títulos de crédito, a presente ação se mostra inadequada a atingir o provimento jurisdicional perseguido, devendo a parte autora promover ação diversa para satisfação do seu crédito. Dispositivo Em face do exposto, resolvo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, pois não foi estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### DESAPROPRIACAO

**0004868-88.2008.403.6121 (2008.61.21.004868-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA X SILVIO TINI DE ARAUJO X MARIA ZILDA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)**

I - Em face da consulta supra, destituiu o Sr. Laércio Luiz Bufem Pessoa do encargo de perito deste Juízo, nomeando em substituição o Sr. Edarge Marcondes Filho, engenheiro agrônomo. II - Defiro o requerido pelo INCRA, devendo ser expedido edital para intimação dos Srs. José Carlos de Oliveira, Ivan da Fonseca, Vania Aparecida dos santos e José Félix da Silva. III - Expeça-se Carta Precatória para intimação de Hélio cesário, no endereço indicado à fl. 620. Int.

#### MONITORIA

**0005261-13.2008.403.6121 (2008.61.21.005261-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO FONSECA FILHO(SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA)**

Cumpra a CEF a parte final da sentença de fls. 168/172 apresentando memória de cálculo atualizada. Int.

**0000463-04.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDIO PAULO PAIM LOPES**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a manifestação da CEF no sentido de que não há interesse no prosseguimento da demanda. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001274-27.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCELO GOMES**

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000477-12.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE WEBER SANTANA NASCIMENTO**

Providência a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, às cópias dos seguintes contratos: 54228107000003727, 254228107000003999, 254228107000004022, 254228107000004960, 254228107000005185, 254228107000005509, 254228107000005851, 254228400000019048, 254228400000020305 e 254228400000020569. Int.

**0002082-90.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACK TELEFONIA E COMUNICAO LTDA - ME X EDMÉIR ALVES DE LIMA X JACKSON MAGALHAES SANCHES**

I - Cite-se o réu para pagamento do débito acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do C.P.C.-II - Designo o dia 01 de setembro de 2016, às 13h30min, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP. III - Fiquem as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada, se infrutífera. IV - Expeça-se mandado de pagamento. V - Não sendo o réu encontrado no endereço indicado pela autora, diligencie a Secretaria por meio do WebService, para nova tentativa de citação, se o endereço for diverso do anterior. Int.

**0002202-36.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M.R.C ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X MARCELO LUCINIO TOMBI X RICARDO APARECIDO ORSI DE MELLO**

I - Cite-se o réu para pagamento do débito acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do C.P.C.-II - Designo o dia 01 de setembro de 2016, às 13h30min, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP. III - Fiquem as partes cientes de que o prazo referenciado acima se inicia a partir da data da sessão de conciliação designada, se infrutífera. IV - Expeça-se mandado de pagamento. V - Não sendo o réu encontrado no endereço indicado pela autora, diligencie a Secretaria por meio do WebService, para nova tentativa de citação, se o endereço for diverso do anterior. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002408-21.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-47.2013.403.6121) JULIANA AIN DA MOTTA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)**

Designo o dia 16 de agosto de 2016 às 15h00, para realização da audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000399-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ITM COMERCIO E SERVICOS NAUTICOS LTDA ME X LUIZ FRANCISCO DUTRA X DERLI DE OLIVEIRA DUTRA**

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema IBACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte autora. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte ré. No silêncio, guarde-se provocação da autora no arquivo provisório. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**000819-09.2005.403.6121 (2005.61.21.000819-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X J B BENEFIC E EMPAC PIND LTDA X JOSE BENEDITO LOURENCO X PAULO CESAR PEREIRA

I - Manifeste-se a exequente sobre as certidões negativas de fls. 155 e 143, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0002517-16.2006.403.6121 (2006.61.21.002517-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VECTOR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X PAULO SUEO TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte autora. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte ré. No silêncio, aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002648-88.2006.403.6121 (2006.61.21.002648-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO HIDEKI YAMAOKA(SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

I - Intime-se o executado, nos termos do art. 523 para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 56/61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo. Int.

**0004882-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004882-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à parte autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

**0003414-05.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIRO LUIZ MARCONDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

**0002357-15.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SILVIO HENRIQUE DAMIAO(SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo do executado de fls. 100/102. Int.

**0004229-31.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BIA KAFFEE RESTAURANTE LTDA ME X JOEL NOGUEIRA DE SA JUNIOR(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte autora. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte ré. No silêncio, aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004150-18.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIA VALERIA DE OLIVEIRA BISPO

I - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

**0004174-46.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA LOURENCO

Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte autora. Providencie a parte autora cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte ré. No silêncio, aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004175-31.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ESTEVAO LUIZ GALVAO

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora. II - Caberá à parte autora provocar este Juízo, sendo que decorrido esse prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determina o 2º do referido artigo. Int.

**0002873-30.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LIMA & BRIET COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X ALEXANDRE JOSE LOURENCO LIMA X JOSE BENEDITO BRIET

I - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

**0002875-97.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LOGTAU SISTEMAS LOGISTICOS LTDA - ME X FERNANDO BARBOSA LIMA

I - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

**0000012-37.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VELLOSO COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)



Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, tendo em vista a certidão de fl. 366, expeça-se novo ofício com as peças necessárias. \*\*\*\*\* FLS. 357/359: DECISÃO LIMINAR - Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho - art. 22, II, da Lei 8212/91, o critério de determinação da alíquota, através da aferição própria pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida, por estar cadastrada em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciados. Foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial, por inadequação da via processual (fl. 169). Recurso de Apelação às fls. 172/221. Parecer do MPF pela manutenção da sentença às fls. 223/256. Decisão do e. TRF da 3.ª Região às fls. 258/259 deu provimento ao apelo para anular a sentença. Interposto Agravo Legal pela União Federal, foi-lhe negado provimento (fls. 273/276), assim como aos Embargos de Declaração apresentados pela União Federal fls. (282/284). Passo a decidir. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, considerando o decurso de extenso lapso temporal entre a data da propositura da demanda (22.03.2011) e o presente momento, prazo superior a cinco anos, bem como o processamento e julgamento dos recursos interpostos pelas partes perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e C. Superior Tribunal de Justiça, sem haver qualquer requerimento pela parte interessada de concessão de tutela provisória, resta evidente a ausência do *periculum in mora*. Outrossim, entendendo, em sede de cognição sumária, ausente a verossimilhança das alegações, pois o Decreto n.º 6.042/2007, responsável pelo reequadramento da Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, não possui qualquer vício de legalidade (artigo 97 do CTN) e goza de presunção relativa de legalidade. Nesse sentido, segue ementa de julgado atual do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 09/05/2013. 3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (EDeI no REsp 1522496 / RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.10.2015) destaquei TRIBUTÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reequadrando a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015) Desta forma, indefiro o pedido de concessão de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0002753-50.2015.403.6121** - CPW BRASIL LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a apelação de fls. 87/103 abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0003678-46.2015.403.6121** - EVINHO OVOS E RACOES LTDA - ME X CECILIA SANTOS OBLAK (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X PRESIDENTE DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP EM TAUBATE (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a apelação de fls. 87/103 abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000168-88.2016.403.6121** - JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JAMBEIRO CALDERARIA E USINAGEM LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão, da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, das verbas não salariais relativas ao 1. Terço constitucional de férias gozadas; 2. 15 dias que antecedem o auxílio-doença; 3. auxílio-acidente do trabalho; 4. Aviso prévio indenizado e o décimo terceiro sobre o aviso prévio; 5. Abono pecuniário; 6. Férias vencidas e proporcionais; 7. Salário maternidade; 8. Participação nos lucros e resultados; 9. Abono especial e abono por aposentadoria concedidos por meio de convenção coletiva de trabalho (artigo 28, 9.º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91); 10. Horas extras e acréscimos, tudo com fundamento no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, artigos 22, I, e 28, I, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 15 da Lei 8.036/90. O impetrante objetiva também a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos de contribuição previdenciária, referente às contribuições fiscais e seus reflexos, nos últimos 10(dez) anos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bem como que o indébito seja corrigido pela taxa SELIC. Sustenta o Impetrante, em síntese, que as verbas mencionadas possuem natureza indenizatória, daí a impossibilidade de sua utilização como base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 52). As fls. 66/69, a impetrante formulou pedido de reconsideração da decisão que postergou a apreciação do pedido de liminar e, às fls. 71/79, interpôs agravo de instrumento, tendo sido este convertido em agravo retido, conforme decisão do e. TRF da 3ª Região juntada às fls. 81/82. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 83/109, impugnando as razões da parte impetrante. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. 1. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS Conforme entendimento jurisprudencial majoritário, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, tendo em vista o seu caráter indenizatório. 2. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não possuírem natureza salarial. 3. AUXÍLIO-ACIDENTE Consoante entendimento consolidado no e. STJ, o auxílio-acidente possui natureza indenizatória, pois sua finalidade é compensar o segurado que, após sofrer acidente de qualquer natureza, contar com a consolidação de lesões que resultem em sequelas geradoras da redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, nos termos do artigo 86, 2.º, da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, sobre o benefício em comento não incide contribuição previdenciária, pois é pago exclusivamente pela Previdência Social. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015. 4. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidido o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13.º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 5. ABONO PECUNIÁRIO POR OCASIÃO DE FÉRIAS GOZADAS Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CTL), desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Nesses termos, é a seguinte jurisprudência: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, INDENIZAÇÃO ADICIONAL DE QUE TRATA O ART. 9.º DA LEI N. 7.238/84. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. COMPENSAÇÃO. (07) 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, pois ele não integra o salário-de-contribuição (SÚMULA 310/STJ). 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Entretanto, indevida a cobrança sobre férias indenizadas porque não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9.º, d, da Lei n. 8.212/1991). 5. Abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CTL): não incidência desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Precedentes. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 7. Indenização adicional do art. 9.º da Lei n. 7.238/84: Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização prevista no art. 479 da CLT, bem como a indenização prevista no artigo 9.º, da Lei n. 7.238/84, por constituírem verbas de natureza indenizatória, conforme, aliás, previsto no art. 28 da Lei 8.212/91 (AC 0065845-42.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 610 de 22/08/2014) 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apeleção da impetrante não provida. Apeleção da FN e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-1 - AMS: 00023842320144013801 0002384-23.2014.4.01.3801, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 22/09/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 02/10/2015 e-DJF1 P. 4664). Grifo nosso. 6. FÉRIAS INDENIZADAS As férias não gozadas e indenizadas, vencidas ou proporcionais, configuram parcela de natureza indenizatória e não se submetem, portanto, à incidência da contribuição previdenciária - art. 28, 9.º, d, da Lei 8.212/1991. 7. SALÁRIO-MATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3.º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. 8. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS Segundo entendimento firmado pelo e. STF, em sede de recurso repetitivo, no RE nº 569441, incide contribuição previdenciária sobre verba recebida a título de participação nos lucros, uma vez que se trata de verba remuneratória. 9. GRATIFICAÇÕES OU ABONOS EVENTUAIS No que se refere aos abonos eventuais não há sua incidência na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária, uma vez que está expressamente excluído do salário de contribuição (artigo 22, parágrafo 2.º, c/c artigo 28, parágrafo 9.º, alíneas, e, 7, da Lei n. 8.212/91) e não subsistia a contraprestação a trabalho. 10. HORA-EXTRA E RESPECTIVOS REFLEXOS As horas extras e respectivos reflexos possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito da impetrante em recolher as contribuições previdenciárias vincendas destinadas a Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pertinentes ao terço constitucional de férias gozadas, aos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, ao benefício auxílio-acidente do trabalho percebido por seus empregados, ao aviso prévio indenizado e ao décimo terceiro incidente sobre o aviso prévio, ao abono de férias desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição (artigo 28, 9.º, e, 6, da Lei n.º 8.212/91), aos valores referentes a férias vencidas e proporcionais não gozadas e indenizadas, ao abono especial e abono por aposentadoria concedidos por meio de convenção coletiva de trabalho (artigo 28, 9.º, e, 7, da Lei n.º 8.212/91), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas. Tendo em vista o exposto na petição de fls. 112/113, remetam-se os presentes autos ao SEDI para excluir do polo passivo da demanda o Secretário Geral da Receita Federal do Brasil de Taubaté - SP. Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer. Int. e oficie-se.

**0000758-65.2016.403.6121 - ANA QUIRINA ROSA MARTINHO (SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP**

Tendo em vista a apelação de fls. 61/79, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0001404-75.2016.403.6121 - JOSIAS DE ALMEIDA JUNIOR (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP**

JOSIAS DE ALMEIDA JUNIOR, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria - NB 42/159.598.266-0. Sustenta o impetrante que protocolizou recurso contra o indeferimento do benefício em 26/02/2013 junto à 13ª Junta de Recursos, mas o pedido não foi acolhido. Inconformado, em 27/05/2014 manejou recurso à 1ª Composição Adjuvada da 1ª Câmara de Julgamento, que por sua vez, determinou em 16/12/2014 a conversão do julgamento em diligência preliminar. A exigência da diligência (juntada de LTCAT da empresa MRS Logística S.A) foi devidamente atendida, com o protocolo do referido documento junto à Agência do INSS de Pindamonhangaba em março de 2015. Todavia, até a presente data, não há notícia no extrato de movimentação do recurso quanto ao encaminhamento do referido documento resultante da diligência à Junta responsável pela análise do Recurso, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo, e as disposições contidas na Lei 9.784/99 acerca do prazo para conclusão do processo administrativo. É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao impetrante. Como é cedido, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99. Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período. No caso em tela, desde a protocolização do documento exigido por diligência preliminar determinada pelo Órgão Recursal (1ª Composição Adjuvada da 1ª Câmara de Julgamento) até a presente data, transcorreu-se mais de doze meses, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5.º, XXXIV, a, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual. Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Recurso Administrativo do impetrante (NB 42/159.598.266-0) no prazo de 30 dias. Notifique-se e oficie-se ao impetrado comunicando-lhe e solicitando informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Nos termos do artigo 7.º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

**0001405-60.2016.403.6121 - EDSON DE ASSIS IZIDORO (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP**

EDSON DE ASSIS IZIDORO, qualificado na exordial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a conclusão da análise do recurso administrativo referente à concessão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria - NB 42/158.940.708-0. Sustenta o impetrante que protocolizou recurso contra o indeferimento do benefício em 11/12/2012 junto à 7ª Junta de Recursos, que por sua vez, determinou em 01/04/2014 a conversão do julgamento em diligência preliminar. A exigência da diligência (juntada de PPP da empresa Nobrecel S/A) foi devidamente atendida, com o protocolo do referido documento junto à Agência do INSS de Guaratinguetá em outubro de 2015. Todavia, até a presente data, não há notícia no extrato de movimentação do recurso quanto ao encaminhamento do referido documento resultante da diligência à Junta responsável pela análise do Recurso, em que pese o longo período de tempo decorrido desde o protocolo, e as disposições contidas na Lei 9.784/99 acerca do prazo para conclusão do processo administrativo. É a síntese do essencial. DECIDO. Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao impetrante. Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99. Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período. No caso em tela, desde a protocolização do documento exigido por diligência preliminar determinada pelo Órgão Recursal (7ª Junta de Recursos) até a presente data, transcorreu-se mais de seis meses, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9.784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CIVEL - 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações quanto para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual. Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Recurso Administrativo do impetrante (NB 42/158.940.708-0) no prazo de 30 dias. Notifique-se e oficie-se ao impetrado comunicando-lhe e solicitando informações. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência de todo o processado à Procuradoria do INSS, órgão de representação judicial da autoridade coatora.

**0001514-74.2016.403.6121** - AMARO BEZERRA ALVES SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDI MAIA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Manifeste-se o impetrado quanto à petição de fls. 37/38, noticiando o cumprimento parcial da decisão de fls. 23/25. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

**0001724-28.2016.403.6121** - CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SPI53343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com razão a impetrante e, portanto defiro o pedido de devolução de prazo.Int.

**0002076-83.2016.403.6121** - TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP (SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP em face do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a sua permanência no PAES (Programa de Parcelamento Especial). Alega a impetrante, em síntese, que estava realizando regularmente o pagamento das prestações do parcelamento na base de 0,3% do faturamento bruto do mês imediatamente anterior ao do vencimento, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, 4º da Lei 10.684/2003, mas foi excluída do Programa de Parcelamento indevidamente pela autoridade impetrada. Requeru a concessão de medida liminar para permanecer no PAES, pois, no seu entender, agiu de acordo com os ditames legais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informação da impetrada (fl. 182). A autoridade coatora informou que a impetrante não está efetuando de forma correta o pagamento das parcelas, eis que, após 133 (cento e trinta e três) parcelas, o débito em comento, ao invés de diminuir, aumentou. Afirma que o 4º do artigo 1º da Lei 10.684/2003 deve ser interpretado teleologicamente de modo a não perder de vista que o parcelamento tem a finalidade de buscar a quitação do débito e, da forma, conclui que o modo como a impetrante vem calculando suas parcelas não faz possível a quitação no prazo máximo estipulado pela Lei, qual seja, 180 meses. Apresentou julgados do STJ no mesmo sentido. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que o impetrante realizou parcelamento de seus débitos para com o Fisco, nos termos da Lei n. 10.684/2003 (PAES), o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, inciso este acrescentado pela LC n.º 104/2001. Contudo, é fato incontroverso que o pagamento da parcela mensal na forma como estava sendo efetuada pelo impetrante, na base de 0,3% do faturamento bruto do mês imediatamente anterior ao do vencimento, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, 4º da Lei 10.684/2003, não era suficiente para quitação integral do débito perante o Fisco ao final do prazo de 180 meses, razão pela qual a autoridade impetrada excluiu a impetrante do parcelamento. Nesse ponto, cabe asseverar que o instituto do parcelamento tem como claro objetivo a satisfação integral do débito fiscal, e não apenas a suspensão da sua exigibilidade. Por conseguinte, a parcela a ser paga pelo contribuinte beneficiário do PAES deve ser suficiente para atingir o objetivo da regularidade fiscal, quitando-se o débito dentro do prazo limite instituído pelo caput do artigo 1º da Lei 10.684/2003 (180 meses). Assim, realizando uma interpretação teleológica da lei em comento, a parcela mensal deve corresponder a, no mínimo, um cento e oitenta avos do débito, pois, do contrário, resultará em verdadeiro inadimplemento. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. PAES. RECOLHIMENTO DE VALOR ÍNFINITO. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida não ultrapassou os limites objetivos do apelo ou, de outro modo, não se encontra dissociada dos fundamentos apresentados pela recorrente, não havendo que se falar em violação do artigo 460 do artigo Código de Processo Civil (1973). Inexistente o alegado julgamento extra petita, afasta-se a preliminar arguida. 2. A decisão da Delegacia da Receita Federal para o exercício de 2005 notícia que a impetrante informou receita bruta igual a zero. De acordo com o art. 1º, 4º, da Lei n. 10.684/03 e com o art. 3º da Portaria Conjunta PGN/SRF n. 34/04, deveria pagar no mês de Janeiro/2005 o valor de R\$ 6.910,08, o que corresponde a cento e oitenta avos da dívida, ao invés de R\$ 230.75,3. Diante desse quadro, ou seja, de recolhimento de valor ínfimo, que sequer consegue amortizar a dívida, e de ausência de previsão de quitação do débito, resta configurada a inadimplência prevista no art. 7º da Lei n.º 10.684/03, de onde se infere a legalidade do Ato Declaratório Executivo nº 11, que excluiu a impetrante do parcelamento especial PAES. Precedentes 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Preliminar rejeitada. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS 297897, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 13/05/2016) Desta forma, em sede de cognição sumária, considerando que os valores recolhidos mensalmente a título de parcelamento pelo PAES, no presente caso, sequer eram suficientes para pagamento dos juros moratórios e que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, após o recolhimento de 133 (cento e trinta e três parcelas), o valor da dívida ao invés de diminuir (que é o que se espera de um parcelamento) aumentou, concluo pela inexistência de ato coator a ser sanado e INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. e oficie-se.

**0002110-58.2016.403.6121** - JOAO DOMINGOS LOIOLA DIAS (SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de fls. 28/33, notadamente quanto ao cumprimento da diligência solicitada e retomada do andamento do recurso. Int.

**0002355-69.2016.403.6121** - SANTA LUZIA EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTA LUZIA EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP em face do Senhor PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a nova inclusão no PAES (Programa de Parcelamento Especial). Alega a impetrante, em síntese, que estava realizando regularmente o pagamento das prestações à base de 0,3% do faturamento bruto no mês imediatamente anterior ao do vencimento, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, 4º da Lei 10.684/2003, mas foi excluída do Programa de Parcelamento indevidamente pela autoridade impetrada. Requeru a concessão de medida liminar para permanecer no PAES, já que agiu de acordo com os ditames legais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informação da impetrada sobre os débitos da impetrante (fl. 131). A autoridade coatora informou que o impetrante não está efetuando de forma correta o pagamento das parcelas, eis que, após 139 (cento e trinta e nove) parcelas, o débito em comento ao invés de diminuir aumentou (fls. 144). Afirma que o 4º do artigo 1º da Lei 10.684/2003 deve ser interpretado teleologicamente de modo a não perder de vista que o parcelamento tem a finalidade de buscar a quitação do débito e, da forma com que o impetrante vem calculando suas parcelas, não será possível tal quitação no prazo máximo estipulado pela Lei, qual seja, 180 meses. Apresentou julgados do STJ no mesmo sentido. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar. Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus. No caso em comento, verifico que a impetrante realizou parcelamento de seus débitos para com o Fisco, nos termos da Lei n. 10.684/2003 (PAES), o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, inciso este acrescentado pela LC n.º 104/2001. Contudo, é fato incontroverso que o pagamento da parcela mensal na forma como estava sendo efetuada pela impetrante, na base de 0,3% do faturamento bruto do mês imediatamente anterior ao do vencimento, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, 4º da Lei 10.684/2003, não era suficiente para quitação integral do débito perante o Fisco ao final do prazo de 180 meses, razão pela qual a autoridade impetrada excluiu a impetrante do parcelamento. Nesse ponto, cabe asseverar que o instituto do parcelamento tem como claro objetivo a satisfação integral do débito fiscal, e não apenas a suspensão da sua exigibilidade. Por conseguinte, a parcela a ser paga pelo contribuinte beneficiário do PAES deve ser suficiente para atingir o objetivo da regularidade fiscal, quitando-se o débito dentro do prazo limite instituído pelo caput do artigo 1º da Lei 10.684/2003 (180 meses). Assim, realizando uma interpretação teleológica da lei em comento, a parcela mensal deve corresponder a, no mínimo, um cento e oitenta avos do débito, pois, do contrário, resultará em verdadeiro inadimplemento. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. PAES. RECOLHIMENTO DE VALOR ÍNFINITO. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. REINCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão recorrida não ultrapassou os limites objetivos do apelo ou, de outro modo, não se encontra dissociada dos fundamentos apresentados pela recorrente, não havendo que se falar em violação do artigo 460 do artigo Código de Processo Civil (1973). Inexistente o alegado julgamento extra petita, afasta-se a preliminar arguida. 2. A decisão da Delegacia da Receita Federal para o exercício de 2005 notícia que a impetrante informou receita bruta igual a zero. De acordo com o art. 1º, 4º, da Lei n. 10.684/03 e com o art. 3º da Portaria Conjunta PGN/SRF n. 34/04, deveria pagar no mês de Janeiro/2005 o valor de R\$ 6.910,08, o que corresponde a cento e oitenta avos da dívida, ao invés de R\$ 230.75,3. Diante desse quadro, ou seja, de recolhimento de valor ínfimo, que sequer consegue amortizar a dívida, e de ausência de previsão de quitação do débito, resta configurada a inadimplência prevista no art. 7º da Lei n.º 10.684/03, de onde se infere a legalidade do Ato Declaratório Executivo nº 11, que excluiu a impetrante do parcelamento especial PAES. Precedentes 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Preliminar rejeitada. Agravo legal improvido. (TRF3, AMS 297897, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 13/05/2016) Desta forma, em sede de cognição sumária, considerando que os valores recolhidos mensalmente a título de parcelamento pelo PAES, no presente caso, sequer eram suficientes para pagamento dos juros moratórios e que, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, após o recolhimento de 139 (cento e trinta e nove parcelas), o valor da dívida ao invés de diminuir (que é o que se espera de um parcelamento) aumentou em mais de 50%, concluo pela inexistência de ato coator a ser sanado e INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I. e oficie-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001183-05.2010.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DANILO DE MELLO ROCHA X GLAUCIA APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000070-06.2016.403.6121 - ARATU AMBIENTAL LTDA. - EPP(SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY) X FAZENDA NACIONAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a autora sobre as contestação apresentada.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002341-85.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FRANCIELHO FLORENTINO PEREIRA**

Primeiramente, esclareça o pedido de reintegração de posse, eis que analisando os documentos de fls. 18 e 22, verifica-se que o réu não mais reside no imóvel objeto da presente ação. Após, aponte claramente o período e a natureza das prestações inadimplidas a justificar a rescisão noticiada. Prazo de 15 (dez) dias, nos termos do artigo 321 do CPC/2015. Cumprido, tomem-me conclusos.Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500005-23.2016.4.03.6121

AUTOR: WALDIR PARDI

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

WALDIR PARDI, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/ 611.553.093-1, desde a cessação indevida, em 17/03/2016, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a suposta prevenção apontada pelo distribuidor com relação aos autos nº 0048997-50.2013.403.6301, tendo em vista a diversidade do pedido e da causa de pedir, conforme consulta realizada por este Juízo, cuja juntada ora determino.

Defiro a gratuidade.

A incapacidade da autora para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS (fls.4 do "Docs.2").

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II.

Assim, determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio a Dra. Maria Cristina Nordi, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS.

Com a juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção. Sem prejuízo, requirite-se o envio de cópia dos processos administrativos da autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 19 de julho de 2016.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

Juíza Federal Substituta

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILLIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1814

PROCEDIMENTO COMUM

0002897-29.2012.403.6121 - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Especie-se solicitação de pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos do despacho retro. Cite-se o INSS. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 13h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0003980-75.2015.403.6121 - JOSE ROBERTO DE FREITAS(SP170743 - JACEGUAÍ DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se o INSS. Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 16h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0000961-16.2015.403.6330 - SERVINO DOMINGUES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 23/24. Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0001502-49.2015.403.6330 - ROBSON PEREIRA DE SANTANA(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fls. 92: Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 14h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0001735-46.2015.403.6330 - ADILSON ROBERTO GONCALVES DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 15h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0002083-64.2015.403.6330 - SANDRO DE PAULA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, entretanto, após conferência do valor atribuído à causa e considerando o valor total das parcelas vincendas foi reconhecida a incompetência do Juizado para processamento do feito. Foi realizada perícia médica judicial às fls. 47/49 para aferir a incapacidade laborativa do autor. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados junto ao Juizado Especial Federal. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado verifico estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a saber: qualidade de segurado e a incapacidade laborativa, conforme provam os documentos acostados aos presentes autos, assim como o laudo pericial médico realizado. Da análise do laudo pericial médico, juntado às fls. 47/49, constato que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, desde setembro de 2014, além da qualidade de segurado, conforme extrato do CNIS cuja aneação aos autos ora determino. A médica perita atestou que a incapacidade da parte autora é total e permanente, decorrente de patologia neurológica degenerativa e progressiva com limitação funcional importante, consignando a inviabilidade de sua recuperação ou a reabilitação para o exercício de outra atividade. Com efeito, a concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito restou demonstrada pelo autor, por meio da documentação apresentada e pela conclusão da perícia médica judicial. O risco de dano é patente a justificar a concessão da medida, considerando a gravidade da doença a que o autor foi acometido e a natureza alimentar do benefício pretendido. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que o INSS providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à parte autora SANDRO DE PAULA, NIT: 1.690.000.284-7, brasileiro, portador do CPF n. 144.656.378-29, RG 23.445.108-7 SSP/SP, filho de José Francisco de Assis de Paula e Irene da Silva Paula, endereço na Rua Agostinho Ardito, 237, Jardim Jaraguá Novo, Taubaté/SP, com RMI a ser calculada pelo INSS. Comunique-se ao INSS, para as providências pertinentes. Cumpra-se despacho de fls. 73. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 16h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0002174-57.2015.403.6330 - GERSON PEREIRA LIMA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 14h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0002287-11.2015.403.6330 - CARLOS DONIZETI DE CARVALHO(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO E SP350570 - THAIS APARECIDA ALVES PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 15h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0002307-02.2015.403.6330 - CLAUDIO SEVERINO DE SOUZA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes das redistribuição dos presentes autos. Determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0002736-66.2015.403.6330 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 22/30 e 46. Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 13h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0003064-93.2015.403.6330 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0000659-95.2016.403.6121 - ELIZA AUGUSTA RIBEIRO MOREIRA DA SILVA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Nos termos dos artigos 3º, §3º, e 334, caput e §4º, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação. PA 1,10 Designe a Secretária data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 dias, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, no prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se o INSS. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0000720-53.2016.403.6121 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 39/40. Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretária data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se o INSS. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 13h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0000749-06.2016.403.6121 - WALDIR MAURICIO DA SILVA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 71/77. Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretária data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se o INSS. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 13h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0001393-46.2016.403.6121 - VALMIR FERREIRA DE ASSIS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 24/26. Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretária data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se o INSS. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0001401-23.2016.403.6121 - JOSE EUGENIO BASSOLI CARBOGIM(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 39/44. Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretária data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se o INSS. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0001663-70.2016.403.6121 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se. Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretária data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se o Réu. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0001695-75.2016.403.6121 - PAULO ROBERTO ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se. Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015. Designe-se a Secretária data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se o INSS. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 15h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0001737-27.2016.403.6121 - SERGIO TAVARES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o eventual pagamento de diferenças decorrentes. Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado, às fls. 28/32. Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente. Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação. Designe-se a Secretária data e horário para a audiência, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se o INSS. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 14h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

**0001943-41.2016.403.6121 - RONIE MARCIO DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de evidência, e, subsidiariamente, a concessão da tutela de urgência, ajuizada por RONIE MARCIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço especial exposto ao risco de choque elétrico, com a conversão do tempo de serviço comum em especial, e posterior conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício. Ressalto que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta às fls. 208/215, circunstância que, em princípio, desnatara a urgência postulada na petição inicial, pois se encontra amparado economicamente. Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a omissões visos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão. Nos termos dos artigos 3º, 3º, e 334, caput, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação. Designe a Secretária data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 dias, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se, devendo a Secretária observar o prazo previsto na parte final do artigo 334 do CPC. Intimem-se. CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 14h30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIOVANNI BENIGNO TOLEDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 16/08/1978 a 05/11/1997 como tempo de serviço rural, sob o regime de economia familiar, e o reconhecimento como especial do período de 06/11/1997 a 06/08/2013, trabalhado na General Motors do Brasil S/A.É o relatório.Fundamento e decidido.Defiro da justiça gratuita.No caso de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial e rural, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício. Considerando que não foi demonstrado nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.Nos termos dos artigos 3º, 3º, e 334, caput, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação. Designe a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 dias, que ocorrerá neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se, devendo a Secretaria observar o prazo previsto na parte final do artigo 334 do CPC.Intimem-se.CERTIDÃO:Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 15h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

0002109-73.2016.403.6121 - EDSON SARTORIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de evidência, e, subsidiariamente, a concessão da tutela de urgência, ajuizada por EDSON SARTÓRIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço especial exposto ao agente físico ruído, e posterior concessão de aposentadoria especial.É o relatório.Fundamento e decidido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No caso de aposentadoria especial com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício. Considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.Nos termos dos artigos 3º, 3º, e 334, caput e 4º, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação. Designe a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 dias, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, no prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, n.º 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Cite-se, devendo a Secretaria observar o prazo previsto na parte final do artigo 334 do CPC.Intimem-se.CERTIDÃO:Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 14h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

0002449-17.2016.403.6121 - REINALDO DA SILVA(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por REINALDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 30/06/2015 trabalhado como eletricitista na empresa MRS Logística S/A, com a consequente concessão de aposentadoria especial.É o relatório.Fundamento e decidido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.No caso de aposentadoria especial com reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial trabalhado, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício. Ressalto que o autor encontra-se trabalhando, conforme relata na petição inicial, bem como do extrato do CNIS, cuja anexação aos autos ora determino, circunstância que, em princípio, desnatura a urgência postulada na petição inicial, pois se encontra amparado economicamente. Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão.Nos termos dos artigos 3º, 3º, e 334, caput, ambos do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de conciliação. Designe a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 dias, que ocorrerá na Central de Conciliação instalada nesta Subseção.Cite-se, devendo a Secretaria observar o prazo previsto na parte final do artigo 334 do CPC.Intimem-se.CERTIDÃO:Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 16h00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal \_\_\_\_\_.

Expediente Nº 1888

MANDADO DE SEGURANCA

0000046-84.2016.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Vistos, em decisão.Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida. impetrou mandado de segurança, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado do recolhimento da COFINS sobre receitas futuras de suas atividades, em especial as provenientes de alugueres, estacionamento, veiculação de publicidade e propaganda, bem como seja declarada a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade da contribuição questionada. Aduz a impetrante que é uma organização religiosa de caráter evangelizador, beneficente, social e cultural, desenvolvendo ainda atividades de filantropia nas áreas de assistência social e que, para gerar fundos, além das doações, contribuições espontâneas, dízimos, etc., administra imóveis próprios, percebendo alugueres, gerencia o estacionamento que cerca a Basílica e veicula publicidade em sua revista e em outdoors. Aduz também a impetrante que, apesar da imunidade expressa no texto constitucional e da isenção legal, as autoridades impetradas tem cobrado a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, decorrente dessas receitas, entendendo que somente estão isentas as receitas advindas das doações e das atividades religiosas. Sustenta a impetrante que a imunidade dos templos de qualquer culto prevista no artigo 150, inciso VI da Constituição não se restringe somente à edificação na qual o grupo religioso desenvolve suas atividades, mas vai além abrangendo a entidade religiosa como um todo. Sustenta também a impetrante seu direito à isenção da COFINS com relação às receitas relativas às suas atividades próprias, nos termos dos artigos 13, 14 e 17 da Medida Provisória 2.158-35/2001, conceito que foi ilegalmente restringido pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 247/2002 em seu artigo 47, 2º. Argumenta que a impossibilidade de incidência da COFINS relaciona-se com a ausência de lucro, abrangendo as receitas relativas às atividades próprias, se revertidas na sua atividade principal. Sustenta ainda a impetrante que o principal fundamento para o afastamento da exigência está no 7º do artigo 195 da Constituição, sendo incontrolável o seu status de entidade imune, nos termos do artigo 15 da Lei 9.532/1997, do artigo 15 do Decreto 7.107/2010, e do artigo 14 do CTN. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, que declinou da competência (fls.51). Redistribuído o feito a este Juízo, pelo despacho de fls.38 foi determinada ao impetrante a apresentação, em meio físico, dos documentos juntados em mídia digital, bem como a emenda da petição inicial quanto ao valor da causa. O impetrante cumpriu a determinação às fls.39/1739. Pela decisão de fls.1741 foi determinado ao impetrante esclarecer se pretende a desconstituição de débitos inscritos em dívida ativa, bem como quanto à legitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP; e ainda esclarecer se possui CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Em atenção à determinação, o impetrante peticionou aduzindo que não objetiva a desconstituição de créditos tributários inscritos em dívida ativa, e sustentou a legitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP com base nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar 73/1993, que lhe atribuiu a competência para representar a União nas causas de natureza fiscal relativas a tributos de sua competência; e trouxe aos autos o CEBAS e comprovante de protocolo de renovação da entidade OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é de ser indeferida quanto ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, por evidente legitimidade passiva. Com efeito, o impetrante deduziu expressamente que não pretende a desconstituição de créditos tributários inscritos em dívida ativa, restando portanto apenas pretensão de ver-se desobrigado do recolhimento da COFINS sobre as receitas provenientes das atividades que especifica. A legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional para figurar como autoridade impetrada ocorre apenas com relação aos créditos tributários já inscritos em dívida ativa, posto que a ele compete apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 73/2003. Logo, antes de encaminhado para inscrição em dívida ativa, a legitimidade passiva para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança que questiona exigência tributária é apenas do Delegado da Receita Federal. A competência do Procurador da Fazenda Nacional para representar a União nas causas de natureza fiscal (artigo 12, inciso V da LC 73/2003) não lhe atribui legitimidade passiva para figurar como autoridade impetrada em mandado de segurança em que se questiona exigência tributária, não estando o crédito tributário inscrito em dívida ativa. No exercício da atribuição de representação da União nas causas de natureza fiscal, cabe apenas a tão somente a intimação, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, do próprio ente federativo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. No mérito, vislumbro relevância jurídica, ao menos em parte, nos fundamentos da impetração. A COFINS, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento da ADC-1, tem natureza de tributo, em gênero, de contribuição social, em espécie, e contribuição de seguridade social, em sub-espécie. Dessa forma, é impertinente a invocação, pelo impetrante, da imunidade dos templos de qualquer culto, de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea b da Constituição Federal de 1988, que refere-se apenas a impostos. Com efeito, com relação às contribuições de seguridade social, a Constituição prevê apenas a imunidade do 7º do artigo 195 da Carta, que dispõe que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Contudo, o impetrante não logrou comprovar que é entidade beneficente de assistência social. Intimado a apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o impetrante apresentou o documento de fls.1762/1763, que refere-se a outra pessoa jurídica, qual seja, OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE APARECIDA, CNPJ 45.201.019/0001-34. O impetrante, portanto, enquadra-se no conceito de templo de qualquer culto, não gozando de imunidade com relação às contribuições de seguridade social, posto que não é entidade beneficente de assistência social. A questão, portanto, é de ser resolvida com o exame da legislação relativa à isenção concedida pela Medida Provisória 2.158-35/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001, nos seguintes termos: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; ... Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: ... X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. O entendimento do Fisco sobre o alcance da expressão atividades próprias constante do inciso X do artigo 14 da MP 2.158-35/2001 foi expresso na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - SRF 247/2002, que dispôs: Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades: I - templos de qualquer culto; ... Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa: ... II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. 1º Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantropico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Observo não ser cabível, no âmbito das contribuições para a seguridade social, a interpretação extensiva por vezes conferida pelo Supremo Tribunal Federal à imunidade de que gozam os templos de qualquer culto com relação aos impostos (v.g., STF, RE 325822, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, DJ 14-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02151-02 PP-00246). Isso porque, com relação às contribuições de seguridade social, não gozam os templos de qualquer culto de imunidade, mas sim de mera isenção que foi concedida pela citada Medida Provisória. Tendo a MP 2.158-35/2001 estabelecido a isenção da COFINS sobre as receitas decorrentes de atividades próprias, não poderia a IN SRF 247/2002 exigir um requisito não previsto nem mesmo implicitamente na MP, ao dispor que somente são isentas as receitas sem caráter contraprestacional direto. Nesse sentido já firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com relação às mensalidades escolares recebidas por instituições de educação: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E IDENTIFICADO. MENSALIDADES DE ALUNOS. 1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino com contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamentos pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação. 2. O parágrafo 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP n. 2.158-35/01 ao excluir do conceito de receitas relativas às atividades próprias das entidades, as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos. 3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de atividades próprias da entidade, conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão. 4. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de atividades próprias da entidade, conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, 2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1353111/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 18/12/2015) No caso dos autos, e lembrando que as isenções se interpretam restritivamente, nos termos do artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional, não há como considerar que constituem receitas decorrentes de atividades próprias de um templo as receitas decorrentes de alugueres e de veiculação de publicidade e propaganda. Contudo, no caso das receitas decorrentes da exploração do estacionamento de veículos localizado anexo ao templo, entendo que se trata de receita que se enquadra no conceito de atividade própria, uma vez que constitui elemento necessário ao acesso das pessoas. É fato notório que o Santuário de Nossa Senhora da Conceição Aparecida - a Basílica de Nossa Senhora de Aparecida - é conhecido templo ao qual se dirigem, nos dias de maior movimento, dezenas de milhares de pessoas - clérigos, fiéis,romeiros e simples turistas. Ou seja, seria operacionalmente impossível organizar o acesso de público de tal monta sem a organização de um estacionamento de grande porte, para o qual, evidentemente, pode o impetrante cobrar tarifas. Portanto, a receita daí advinda encontra-se dentro do conceito de receita relativa à atividade própria, abrangida pela isenção da COFINS. Em que pese tenha sido proferido na discussão da imunidade relativa aos templos de qualquer culto - e não com relação às contribuições de seguridade social, de que se cuida nos autos - anoto que no julgamento do RE 325822, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2002, e mesmo no voto vencido do Min. CARLOS VELLOSO, que adotava uma interpretação mais restritiva da imunidade, esta incluía o estacionamento. Estamos examinando a imunidade da alínea b: templos de qualquer culto. Indaga-se: quais são as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto? É fácil responder: são aquelas relacionadas com as orações, com o culto. Então, o edifício, a casa, o prédio, onde se situa o templo, onde se fazem as orações, onde se realiza o culto, está coberto pela imunidade. A renda ali obtida, vale dizer, os dízimos nas espórtulas, a arrecadação de dinheiro realizada durante o culto e em razão deste, estão, também, cobertas pela imunidade tributária. O mesmo pode-se dizer dos serviços que, em razão do culto, em razão da finalidade essencial do templo, são prestados. O estacionamento para automóveis, vale dizer, o terreno destinado ao estacionamento dos automóveis dos fiéis, os serviços ali prestados pelo templo, estão abrangidos pela imunidade. Pelo exposto, indefiro a petição inicial com relação ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, por legitimidade passiva, com fundamento no artigo 330, inciso II, do CPC/2015; e, no mais, concedo em parte a liminar para suspender a exigibilidade da COFINS incidente sobre as receitas auferidas pelo impetrante na exploração do estacionamento anexo ao templo, até ulterior determinação. Para o devido cumprimento e para que preste informações, no prazo de dez dias notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Ofic-se.

**0002167-76.2016.403.6121 - MARGARETE BISSOLI MUHLBAUER(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP**

Margarete Bissoli Muhlbauer impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que finalize a revisão do benefício n. 135.849.305-4 e atualize a renda mensal inicial da pensão por morte n. 168.302.361-4, cumprindo o decidido pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou a alteração da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a impetrante, em síntese, que seu marido, Walter Muhlbauer Junior, em outubro de 2009, deduziu pedido administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Acrescenta que o pleito foi atendido e que a Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS mandou que fosse cumprida a decisão em maio de 2015. Esclarece que, apesar da decisão favorável, até a data da distribuição do presente mandamus a revisão não foi efetivada pela Agência da Previdência Social. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (iuris boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Como alegado pelo impetrante, a decisão administrativa proferida em sede de recurso, que declarou o direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição foi proferida em maio de 2015 (fls.22). Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada. Desta forma, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Ao SEDI para ratificação do polo passivo. Int. e oficie-se.

**0002219-72.2016.403.6121 - SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI E SP298667 - LUIS EDUARDO MAROLA DE QUEIROZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**



## EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000994-82.2014.403.6122** - SANDRA HELENA VENTURINE BRANDANE BREDAS(SP313173 - JOSE GUSTAVO LAZARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001649-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001649-0)** - IVANA NAVARRO DOS SANTOS X RAMON ALESSANDRO DOS SANTOS X ALESSANDRA VALERIA NAVARRO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RAMON ALESSANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001820-60.2004.403.6122 (2004.61.22.001820-6)** - ANTONIA APARECIDA PELAES CATALLAN X ANTONIO CATALAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO CATALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000794-90.2005.403.6122 (2005.61.22.000794-8)** - ISSAO OGUMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ISSAO OGUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001363-91.2005.403.6122 (2005.61.22.001363-8)** - SANTINA TORRES FRESNEDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANTINA TORRES FRESNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000452-45.2006.403.6122 (2006.61.22.000452-6)** - FILOMENA MARIA PEREIRA X AUGUSTO JOSE PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X AUGUSTO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000722-69.2006.403.6122 (2006.61.22.000722-9)** - ARVELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ARVELINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000728-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000728-0)** - IZETE SILVA TAMARU(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IZETE SILVA TAMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000919-24.2006.403.6122 (2006.61.22.000919-6)** - EVARISTO FRANCISCO CHAVES X NEUZA BATISTA FREIRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NEUZA BATISTA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001134-97.2006.403.6122 (2006.61.22.001134-8)** - NELSON TEIXEIRA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X NELSON TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001218-98.2006.403.6122 (2006.61.22.001218-3)** - VICENTE TERTULIANO TIRIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VICENTE TERTULIANO TIRIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001261-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001261-4)** - IVANI VELLOSO GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANI VELLOSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001552-35.2006.403.6122 (2006.61.22.001552-4)** - ADEMAR GERMANO DIAS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADEMAR GERMANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002143-94.2006.403.6122 (2006.61.22.002143-3)** - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002392-45.2006.403.6122 (2006.61.22.002392-2)** - GERALDA MARIA DA SILVA SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GERALDA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000192-31.2007.403.6122 (2007.61.22.000192-0)** - PEDRO RIMENA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PEDRO RIMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000342-12.2007.403.6122 (2007.61.22.000342-3)** - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000535-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000535-3)** - RUTE DOS SANTOS X ANDREIA SANTOS TERTO DA SILVA X ALEX SANTOS TERTO DA SILVA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDREIA SANTOS TERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001534-77.2007.403.6122 (2007.61.22.001534-6)** - ADAIR FERNANDES(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ADAIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001933-09.2007.403.6122 (2007.61.22.001933-9)** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000220-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000220-4)** - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA X VICENTE ALVES SIQUEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VICENTE ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001192-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001192-8)** - JOSE ALDI INACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ALDI INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000535-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000535-0)** - CORINA MARIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CORINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001109-79.2009.403.6122 (2009.61.22.001109-0)** - CARLOS CESAR PIVETTA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLOS CESAR PIVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001452-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001452-1)** - RUTH DE LIMA PEREIRA LUZ X JOISE ANDRESSA LUZ X JOILSON CARLOS SANTOS LUZ(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOISE ANDRESSA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001904-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001904-0)** - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000189-71.2010.403.6122 (2010.61.22.000189-9)** - HELENA AKEMI MATSUMOTO(SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA AKEMI MATSUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000311-84.2010.403.6122** - IURINIDIS CARA MARAN X MARIO MARAN(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001702-74.2010.403.6122** - JOSE FRANCO BARBOSA(SP071904 - ANTONIO ANGELO BIASSI E SP068506 - JOAO JOSE ANDERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JOSE FRANCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001254-67.2011.403.6122** - MARIA APARECIDA LIMA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001273-73.2011.403.6122** - DANIEL BARBOSA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001881-71.2011.403.6122** - ELISABETE PEREIRA TAVARES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISABETE PEREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001972-64.2011.403.6122** - JOSE ORELINO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ORELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001997-77.2011.403.6122** - MARIA ESTEVES FERNANDES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ESTEVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000778-92.2012.403.6122** - IZAIAS FERNANDES XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZAIAS FERNANDES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000822-14.2012.403.6122** - GILMAR PEREIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001478-68.2012.403.6122** - OZANA GUERRA VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OZANA GUERRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001679-60.2012.403.6122** - ORIE MOMOI MATSUDA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORIE MOMOI MATSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001706-43.2012.403.6122** - IRACEMA GONCALVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACEMA GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001876-15.2012.403.6122** - APARECIDA MERLO X SILVANIA APARECIDA SAVIAN(SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLFI GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000267-60.2013.403.6122** - DANIEL ALVES DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000342-02.2013.403.6122** - ZORAIDE CAVALCANTI DOS REIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZORAIDE CAVALCANTI DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000350-76.2013.403.6122** - GISELE CRISTINA RODRIGUES X CLEUSA DONIZETI DE AQUINO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GISELE CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000773-36.2013.403.6122** - MARIA DE FATIMA FERNANDES BOSCOLO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA FERNANDES BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000926-69.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA CELESTRINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000991-64.2013.403.6122** - MARIA LOURENCO DE ALMEIDA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOURENCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001069-58.2013.403.6122** - PEDRO LOPES SOBRINHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO LOPES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001316-39.2013.403.6122** - LAUDICEIA NERY DOS SANTOS SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAUDICEIA NERY DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001539-89.2013.403.6122** - GERALDA MAGALHAES(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001782-33.2013.403.6122** - DIRCE BAZALIA FRANCISCO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIRCE BAZALIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001988-47.2013.403.6122** - LIA DOS SANTOS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002089-84.2013.403.6122** - ELSA FERREIRA DA SILVEIRA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELSA FERREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000142-58.2014.403.6122** - JURACI FRANCISCO DO CARMO(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JURACI FRANCISCO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000633-31.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) PAULO CESAR GAVA X VANDERLEI GAVA X ELAINE CRISTINA ALVES GAVA X GISLAINE FLAVIA ALVES GAVA OTOBONI X WESLEI APARECIDO ALVES GAVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000832-53.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ROBERTO VIDOTTI X MARIA GLORIA VIDOTTI MORILHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000833-38.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) ESPEDITA BENEDITA MORATO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS MORATO X MARIA DO CARMO DE LIMA X FILOMENA BESERRA FARIA X JOSE JUVENAL SOBRINHO X EDIVALDO ULISSES MORATO X VICENCA BENEDITA MORATO MARTINS X JOSE APARECIDO MORATO X MARIA DE LOURDES MORATO COSTA X SEVERINO JUVENAL MOURATO X NEIVA MARIA JUVENAL FERREIRA X JOAO HENRIQUE JUVENAL X ADRIANA GIMENES JUVENAL X ALESSANDRA GIMENES JUVENAL CRACCO CAVALCANTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000837-75.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) CACILDA REDUCINO STANGARI X ISAURA REDUCINO X VERA LUCIA REDUCINO X JOAO REDUCINO X ROSANGELA APARECIDA MASSARA X CELIA DE FATIMA MASSARA LOVATO X JOSE RICARDO MASSARA X BRUNA APARECIDA MASSARA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002031-81.2013.403.6122** - TALIANE TEIXEIRA BOMFIM(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TALIANE TEIXEIRA BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte credora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4808

#### CARTA PRECATORIA

**0000614-88.2016.403.6122** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X CLETON HISSAMATSU(SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Para melhor ajustar a pauta deste Juízo, redesigno o ato para a data de 20 de SETEMBRO de 2016, às 14h20min. Renovem-se os atos. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria \*

Expediente Nº 4020

#### ACA0 CIVIL PUBLICA

**0000880-11.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP108881 - HENRI DIAS E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Autos nº 0000880-11.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Assistente Simples: União Federal Réu: Município de Fernandópolis DECISÃO Trata-se de feito desmembrado dos autos nº 0000198-56.2012.403.6124 cuja primeira decisão foi lançada à fl. 1.618/1.618v (8º volume). Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de outubro de 2016, às 13h30. Intime-se o Município de Fernandópolis a fim de que tome ciência da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 2.607/2.608, devendo comprovar cabalmente o cumprimento das medidas impostas em sede de antecipação de tutela até a data da audiência ora designada. Por fim, vejo que Luiz Vilar de Siqueira, em nome de quem foi feita a petição de fl. 2.591, é parte estranha a estes autos, sendo réu, todavia, nos autos nº 0000198-56.2012.403.6124 (cujo desmembramento originou esta ação). Como já houve equívoco no protocolo de peça processual por parte de Luiz Vilar de Siqueira, como narrado na r. decisão de fls. 2.144/2.148v, desentranhe-se a referida petição (protocolo 2015.61890015299-1, de 23/03/2015) para juntada nos autos nº 0000198-56.2012.403.6124, fazendo-se a prévia alteração no protocolo para excluir-la deste feito e vinculá-la ao outro mencionado, mantendo-se os dados do registro do protocolo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

#### ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000246-15.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DAGOBERTO DE CAMPOS(SP321925 - ILUMA MULLER LOBAO DA SILVEIRA E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FABIO APARECIDO PRATES PEREIRA(SP289935 - RODRIGO LEANDRO MUSSI)

Autos nº 0000246-15.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Dagoberto de Campos e Fabio Aparecido Prates Pereira DECISÃO Vistos. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficante, em face dos réus acima nominados e já qualificados nos autos, decorrente, em síntese, de suposta irregularidade na contratação mediante inexigibilidade de licitação, em ofensa aos ditames da Lei nº 8.666/93. Pleiteou, além da decretação da indisponibilidade dos bens dos réus, a condenação pela prática de atos de improbidade administrativa, com aplicação das sanções consistentes em ressarcimento integral dos danos, perda da função pública eventualmente exercida, suspensão dos direitos políticos por 08 anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. Postergada a apreciação do pedido de indisponibilidade de bens para depois de estabelecido o contraditório, foram notificados os réus e intimadas a Municipalidade envolvida e a União Federal para manifestarem-se quanto a eventual interesse em integrar a lide. O Município de Pereira Barreto, dizendo-se ciente dos termos da ação proposta, requereu sua intimação dos atos processuais, especialmente de eventuais decisões proferidas (fl. 30). A União Federal, após protestar por posterior manifestação (fl. 144/144v), manifestou-se pela desnecessidade de seu ingresso formal na lide (fl. 157). Dos réus, verifico que Fabio Aparecido Prates Pereira, apesar de devidamente notificado (fl. 26) e de ter constituído procurador (fls. 22/23), que, inclusive, retirou os autos em carga (fl. 24), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de manifestação escrita (fl. 163). O outro réu Dagoberto de Campos apresentou manifestação escrita, na fase do art. 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, às fls. 34/59, acompanhada de documentos. Por r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra a r. decisão de fl. 14/14v - Agravo de Instrumento nº 0026136-92.2012.4.03.0000/SP (fls. 148/150), foi concedido o efeito ativo pleiteado para decretar a indisponibilidade de bens, sendo certo que a providência foi determinada por este Juízo pela r. decisão de fl. 151/151v. É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, devidamente notificados, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92, o réu Dagoberto apresentou manifestação escrita, deixando o outro réu transcorrer o prazo in albis, cabendo ao Juízo, neste momento, receber ou não a petição inicial, o que passo a fazer. Quanto à insurgência manifestada quanto ao valor da causa pelo réu Dagoberto, apesar de a peça de fls. 34/59 não se tratar, propriamente, de contestação (é manifestação escrita na fase do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92), a impugnação ao valor da causa deveria ter sido deduzida em peça autônoma, na forma do art. 261 do artigo CPC, vigente à época (Art. 261. O réu poderá impugnar, no prazo da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor. A impugnação será autuada em apenso, ouvindo-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida o juiz, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da causa. Parágrafo único. Não havendo impugnação, presume-se aceito o valor atribuído à causa na petição inicial). Todavia, a atual disciplina processual (art. 293 do novo CPC) dispõe que o réu poderá impugnar o valor da causa em preliminar da contestação. Diante disso e por economia processual, sendo certo que o juiz pode até mesmo corrigir o valor da causa de ofício (artigo 292, parágrafo 3º, novo CPC), apreciarei a impugnação nesta decisão. O réu Dagoberto afirma que o valor da causa deveria ser R\$ 61.000,00, que é o valor do contrato de prestação de serviços artísticos firmado com a empresa Fabio Aparecido Prates - ME (fls. 50/52 das peças de informação nº 1.34.030.000162/2011-18), questionado pelo MPF, tendo em vista o artigo 259, V, do CPC anterior; a ação não objetivaria discutir os demais gastos arcados pela municipalidade para a realização do evento; o convênio abrangeria a realização de todo o evento. Pois bem. O valor da causa, no caso em exame, é facilmente determinável, tendo sido atribuído aquele valor relativo ao valor do Convênio nº 700214/2008, firmado entre o Município de Pereira Barreto/SP e o Ministério do Turismo, ou seja, R\$ 104.345,88 (cento e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), dos quais R\$ 100.000,00 caberia ao Ministério do Turismo (Concedente) e R\$ 4.345,88 corresponderia à contrapartida do Município (Conveniente), como se vê dos termos do Convênio reproduzido por cópia às fls. 93/109 das Peças de Informação nº 1.34.030.000162/2011-18, apensadas a estes autos. O valor econômico atribuído à causa encontra-se em consonância com o valor dos recursos públicos recebidos por força do convênio referido, utilizados ainda que parcialmente para contratação de artistas mediante inexigibilidade de licitação, cuja irregularidade aponta o MPF na inicial. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído na inicial desta ação civil de improbidade nº 0000246-15.2012.403.6124, qual seja, R\$ 104.345,88 (cento e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Não houve a arguição de outras preliminares. A inicial é apta. Embora complexos os fatos, é possível - e a própria inicial o faz - discriminar e individualizar a conduta de cada réu, o que torna a inicial apta e possibilita a defesa. Vejo, ainda, que estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que habilita o feito para regular prosseguimento. Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de inconteste legitimidade para a propositura de ação civil pública (art. 129, inciso III, da Constituição Federal c.c. art. 6º, inciso VII, alínea b da Lei Complementar nº 75/93 c.c. art. 17 da Lei nº 8.429/92), ainda mais quando, no caso concreto, o dano é praticado contra o patrimônio público. O seu interesse processual, portanto, é evidente. Os réus também estão legitimados para responderem a esta ação, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92, uma vez que, na época dos fatos, ou exerciam cargos na administração direta do Município de Pereira Barreto/SP, ou com ele contrataram, sendo, em princípio, os principais responsáveis pelo dano causado. Ademais, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.429/92, é passível de responsabilização todo aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Observo, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação apensadas a estes autos). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Considerando que a União Federal manifestou o desinteresse na ação, deverá o processo prosseguir sem a intervenção dela, observando os termos da petição de fls. 157. Por outro lado, o Município de Pereira Barreto requereu sua intimação dos atos processuais (fls. 30/31). Diante de sua manifestação, admito sua participação no polo ativo, o que faço com amparo no art. 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão, no polo ativo, do Município de Pereira Barreto, na qualidade de assistente litisconsorcial. Trata, a partir daqui, da indisponibilidade de bens. Diante da concessão de efeito ativo no Agravo de Instrumento nº 0026136-92.2012.4.03.0000/SP, sobreveio a r. decisão de fl. 151/151v, a qual foi cumprida. Note que, em relação ao réu Fábio, constou do r. decismum seu nome como Fábio Aparecido Prates Prates, e não o correto Fábio Aparecido Prates Pereira; não obstante, o número de seu CPF estava correto. Não houve resposta da Jucesp, apesar do aviso de recebimento devidamente recebido (fl. 164). Ocorre que, à fl. 188, sobreveio a notícia de que, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento antes referido para determinar o bloqueio de bens dos réus, no importe de R\$ 183.000,00. Diante dessa nova decisão e considerando, ainda, que a anterior limitou o valor a R\$ 104.345,88, determino as seguintes providências, em relação aos réus DAGOBERTO DE CAMPOS, CPF 068.345.239-87, e FÁBIO APARECIDO PRATES PEREIRA, CPF 170.246.198-05, até o valor de R\$ 183.000,00(a) através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus, tão somente até o limite antes indicado, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato; b) através do Sistema RENAJUD, seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome dos réus. A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema; c) em relação aos bens imóveis dos réus, seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do site www.indisponibilidade.org.br; d) por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SAI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus; e) sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLIC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus, informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo; f) seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus em eventuais empresas; g) seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome dos réus com a sua atividade fim; h) seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus. Fl. 162/162v: Tendo em vista o bloqueio judicial de valores através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Cumpridas todas as providências acima elencadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão e de fls. 171/174, 177/179, 180/182 e 184. Dê-se também ciência ao Município desta decisão, nos termos do artigo 183, CPC. Sem prejuízo, cite-se e intemem-se os réus, por mandado ou carta precatória, conforme o caso (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intemem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000250-52.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HUMBERTO PARINI (SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES E SP190786 - SILMARA PORTO PENARIOL E DF018702 - ANA PAULA HUMMEL VIEIRA) X ETIVALDO VADAO GOMES (SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP274341 - LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA E SP281440 - MARIA SILVIA MADEIRA MOREIRA SALATA E SP274324 - JULIANA ALCOVA NOGUEIRA E SP263147A - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA E SP046845 - LUIZ SALVIO MOREIRA SALATA E SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X DACIO PUCHARELLI (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA (SP114188 - ODEMES BORDINI E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X MARA REGINA PEREIRA DA SILVA DIAS (GO035432 - FERNANDO CÂNDIDO DE ALMEIDA) X MARIO JOSE SALLES (SP180227 - DANIELA DE ANDRADE JUNQUEIRA) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CELIOMAR TRINDADE X ANISIO MIOTO (SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP319654 - PEDRO HENRIQUE CAMPOS CERANTOLA)

Tendo em vista o bloqueio judicial de valor através do sistema BacenJud, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 573/581 para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal. Diante do deferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo réu Humberto Parini, determino o desbloqueio da importância de R\$1.339,10 no Banco do Brasil (fl. 573), valores oriundos do pagamento de aposentadoria. Proceda-se ainda, ao desbloqueio da importância de R\$4,12, no Banco do Brasil (fl. 580), do réu Celiomar Trindade, por se tratar de valor ínfimo. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001265-22.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANDREA LAZARO AZARITI (SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X ANTONIO CEZAR SANCHES PELAIO (SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X ANTONIO PAVARINI DE MATOS (SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X CAMILLA FERNANDA SANTOS FERNANDES SANCHES (SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X ELLEN SANDRA RUZA POLISELI (SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X MARCIA CRISTINA MANFRENATO CASSIM (SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X MARIA LUIZA BONANIM FIORILLI (SP191316 - WANIA CAMPOLI ALVES) X MARIA ANGELICA SANTOS FERNANDES SANCHES (SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X PRONTINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONÇALVES) X TAIZE GAVIOLI SILVEIRA GONÇALVES (SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Autos nº 0001265-22.2013.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Andreia Lazaro Azariti, Antonio Cezar Sanches Pellaio, Antonio Pavarini de Matos, Camilla Fernanda Santos Fernandes Sanches, Ellen Sandra Ruza Polisel, Marcia Cristina Manfrenato Cassim, Maria Luiza Bonanim Fiorilli, Maria Angelica Santos Fernandes Sanches, Prontinho Indústria e Comércio Ltda e Taize Gavioli Silveira Gonçalves DECISÃO Indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens (fls. 160/162v), sobreveio notícia de interposição de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal (fls. 165/174 - AI nº 0028816-16.2013.4.03.0000), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 177/179) e negado provimento ao referido recurso (fl. 197), ainda sem notícia de trânsito em julgado. A União Federal, após protestar por posterior manifestação (fl. 213/213v), manifestou-se no sentido de não ter interesse em atuar no polo ativo desta demanda (fl. 249). À fl. 252/252v, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE pugnou pelo ingresso no feito na condição de assistente simples do autor. Apresentou documentos (fls. 253/259v). Foram apresentadas as manifestações dos réus na fase do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92 às fls. 214/239v (Camilla Fernanda, Maria Angelica e Prontinho), às fls. 260/265 (Andreia, Antonio Cezar, Ellen Sandra, Marcia Cristina e Taize), às fls. 351/366 (Maria Luiza) e às fls. 369/386 (Antonio). É o relatório do necessário. DECIDO. Conquanto já apresentadas todas as manifestações dos réus, observo que o aviso de recebimento relativo à carta de intimação do Município de Santa Albertina (fl. 196) não veio aos autos. Não foi, portanto, intimado para manifestar interesse em integrar a lide (artigo 17, parágrafo 3º, da Lei nº 8.429/92). Reitere-se a intimação da municipalidade para, querendo, manifestar o seu interesse em integrar a lide, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 183, caput, CPC (intimação pessoal). Por fim, admito o ingresso no feito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como assistente simples do autor, tal como pleiteado (fl. 252/252v), remetendo-se os autos à SUDP para tal finalidade. Após todas as determinações cumpridas ou expirado o prazo supra, tomem os autos imediatamente conclusos para decisão. Intemem-se. Cumpra-se, com prioridade. Jales, 10 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000578-40.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA

BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR (CLASSE 7)PROCESSO Nº 0000578-40.2016.403.6124AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDADECISÃO Vistos. Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF requer, liminarmente, a busca e a apreensão do automóvel Renault, ano 2014/2015, modelo Sandero Expression 1.0, cor prata, RENAVAM 01020883291, placa FWO9716, o qual foi dado em garantia em alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário nº 000066024467, nos termos da condição nº 08 dela (fls. 07/08), emitida por ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA, aos 08/10/2014, representativa de crédito concedido pelo Banco PAN S.A. Alega que a ré teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora (fls. 09/10). A dívida, em 02 de maio de 2016, somaria R\$27.415,66. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. Por fim, comprovou o sucesso da notificação extrajudicial da requerida (fls. 10). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, registro que as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.043/2014 ao Decreto-lei nº 911/1969 são desde logo aplicáveis. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco PAN S.A. e o réu (folhas 07/08), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 09/10), no endereço do contrato, com recebimento (fls. 07 e 09/10), atendendo-se à exigência legal. Cedido o crédito à instituição financeira autora, o fato foi igualmente comunicado ao réu na mesma notificação supramencionada (fls. 09). Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (...) Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a medida liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no endereço em que o réu foi notificado, qual seja: Rua Pero Lobo, 24, Qd 5, Ouroeste/SP. Cite-se a ré, SR. ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, RG nº 9.484.490/SSP/SP e CPF nº 786.134.428-20, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retrotranscritos). Havendo necessidade, autorizo a utilização de força policial. Expeça-se o necessário para a busca e apreensão do automóvel (atentando-se para a indicação de depositário às fls. 03, feita pela credora fiduciária) e a citação da requerida. Em caso de expedição de carta precatória será observado o que segue: 1) prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias; 2) tratando-se os juízos deprecados, eventualmente, de comarcas da justiça estadual do Estado de São Paulo, ou de outros estados, a(s) expedição(ões) e o envio(s) da(s) carta(s) precatória(s) ficarão condicionados ao recolhimento e fornecimento, pela parte autora, das guias de custas e diligências de oficial de justiça daqueles juízos estaduais, as quais deverão instruir a(s) carta(s) precatória(s). Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, com o retorno do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 30 de JUNHO de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000579-25.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANI PEREIRA RAMOS SILVA**

BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINARPROCESSO Nº 0000579-25.2016.403.6124AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: ELIANI PEREIRA RAMOS SILVADECISÃO Vistos. Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF requer, liminarmente, a BUSCA E A APREENSÃO do automóvel Nissan, ano 2012/2013, modelo MARCH 1.0, cor branca, RENAVAM 00464438578, placa FDK9128, o qual foi dado em garantia em alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário nº 000067353963, nos termos da condição nº 08 dela (fls. 07/08), emitida por ELIANI PEREIRA RAMOS SILVA, aos 11/12/2014, representativa de crédito concedido pelo Banco PAN S.A. Alega que a ré teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora (fls. 09/10). A dívida, em 30 de abril de 2016, somaria R\$22.050,27. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. Por fim, comprovou o sucesso da notificação extrajudicial da requerida (fls. 10). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, registro que as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.043/2014 ao Decreto-lei nº 911/1969 são desde logo aplicáveis. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco PAN S.A. e a ré (folhas 07/08), que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial (fls. 09/10), no endereço do contrato, com recebimento (fls. 07 e 09/10), atendendo-se à exigência legal. Cedido o crédito à instituição financeira autora, o fato foi igualmente comunicado à ré na mesma notificação supramencionada (fls. 09). Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (...) Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a medida liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no endereço em que a ré foi notificada, qual seja: Rua São José, 340, Centro, Nove Castilhos/SP. Cite-se a ré, SRA. ELIANI PEREIRA RAMOS SILVA, brasileira, RG nº 27.427.673-2/SSP/SP e CPF nº 257.795.278-30, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retrotranscritos). Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 212, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Expeça-se o necessário para a busca e apreensão do automóvel (atentando-se para a indicação de depositário às fls. 03, feita pela credora fiduciária) e a citação da requerida. Em caso de expedição de carta precatória será observado o que segue: 1) prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias; 2) tratando-se os juízos deprecados, eventualmente, de comarcas da justiça estadual do Estado de São Paulo, ou de outros estados, a(s) expedição(ões) e o envio(s) da(s) carta(s) precatória(s) ficarão condicionados ao recolhimento e fornecimento, pela parte autora, das guias de custas e diligências de oficial de justiça daqueles juízos estaduais, as quais deverão instruir a(s) carta(s) precatória(s). Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, com o retorno do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 30 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000581-92.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSELINO LISBOA FILHO**

BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR (CLASSE 7)PROCESSO Nº 0000581-92.2016.403.6124AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: JOSELINO LISBOA FILHODECISÃO Vistos. Trata-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF requer, liminarmente, a BUSCA E A APREENSÃO do automóvel TOYOTA, ano 2009/2010, modelo HILUX SW4, 4x4, cor prata, RENAVAM 00199207410, placa LRR3071, o qual foi dado em garantia em alienação fiduciária na Cédula de Crédito Bancário nº 67637774, nos termos da condição nº 08 (fls. 07/10), emitida por JOSELINO LISBOA FILHO, aos 12/12/2014, representativa de crédito concedido pelo Banco PAN S.A. Alega que o réu teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituído em mora (fls. 11/12). A dívida, em 26 de abril de 2016, somaria R\$83.530,26. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. Por fim, comprovou o sucesso da notificação extrajudicial da requerida (fls. 012). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, registro que as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.043/2014 ao Decreto-lei nº 911/1969 são desde logo aplicáveis. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre o Banco PAN S.A. e a ré, que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço do contrato, com recebimento (fls. 12), atendendo-se à exigência legal. Cedido o crédito à instituição financeira autora, o fato foi igualmente comunicado à ré na mesma notificação supramencionada (fls. 11). Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (...) Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a medida liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no endereço em que a ré foi notificada, qual seja: Av. Maranhão, 775-fundos, Santa Terezinha, Estrela DOeste, CEP: 15650-000. Cite-se o réu, SR. JOSELINO LISBOA FILHO, brasileiro, RG nº 26.176.196-1-SSP/SP e CPF nº 274.331.868-67, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retrotranscritos). Havendo necessidade, autorizo a utilização de força policial. Expeça-se o necessário para a busca e apreensão do automóvel (atentando-se para a indicação de depositário às fls. 03, feita pela credora fiduciária) e a citação da requerida. Em caso de expedição de carta precatória será observado o que segue: 1) prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias; 2) tratando-se os juízos deprecados, eventualmente, de comarcas da justiça estadual do Estado de São Paulo, ou de outros estados, a(s) expedição(ões) e o envio(s) da(s) carta(s) precatória(s) ficarão condicionados ao recolhimento e fornecimento, pela parte autora, das guias de custas e diligências de oficial de justiça daqueles juízos estaduais, as quais deverão instruir a(s) carta(s) precatória(s). Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, com o retorno do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido. Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 30 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000984-95.2015.403.6124 - VALEC ENGENHARIA CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ADEMIR JOSE DA SILVA LOURENCO X MARCIA TERUMI CUNITA LOURENCO**

DESAPROPRIAÇÃO Nº 0000984-95.2015.403.6124AUTORA: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/ARÉUS: ADEMIR JOSÉ DA SILVA LOURENÇO e MARCIA TERUMI CUNITA LOURENÇO DECISÃO Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO proposta pela VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (empresa pública, sob a forma de Sociedade por Ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes) em face de ADEMIR JOSÉ DA SILVA LOURENÇO e MARCIA TERUMI CUNITA LOURENÇO. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos ela estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao(s) réu(s), discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,3603 ha (trinta e seis ares e três centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição deste juízo a quantia de R\$41.096,51 (quarenta e um mil e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a iniciar a expropriação provisoriamente, por meio de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. As fls. 78/85 foram acostados aos autos documentos probatórios do depósito do valor mencionado. É a síntese do essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência para fins de inibição de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, por meio da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art. 3º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 319 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folha 51/56; cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03/06/2011, e cuja autenticidade foi verificada através do site indicado no rodapé do documento; folhas 68/69; planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 78/85, com a finalidade única de obter a inibição provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 60/63 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a inibição provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a inibição provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata inibição na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item 09 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DA FAIXA DE DOMÍNIO DESCRITA NA INICIAL, EM FAVOR DA EXPROPRIANTE, NOS TERMOS DO ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da inibição na posse. Citem-se os réus para que, no prazo legal, respondam à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre os citados. Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes réis. Em caso de expedição de carta precatória será observado o que segue: 1) prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias; 2) tratando-se os juízos deprecados, eventualmente, de comarcas da justiça estadual do Estado de São Paulo, ou de outros estados, a(s) expedição(ões) e o envio(s) da(s) carta(s) precatória(s) ficarão condicionados ao recolhimento e fornecimento, pela parte autora, das guias de custas e diligências de oficial de justiça daqueles juízos estaduais, as quais deverão instruir a(s) carta(s) precatória(s). Expeça-se o necessário para a inibição na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme petição de fls. 97. Requite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP que proceda ao registro na matrícula do imóvel nº 8.964 dos seguintes atos: 1) da citação neste processo; e 2) da inibição provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação do réu, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 30 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000985-80.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X NILTON ROBERTO DE MATTIA X LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA**

Autos nº 0000985-80.2015.403.6124Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Nilton Roberto de Mattia e OutraDECISÃOChamo o feito à ordem e o faço a fim de que o registro de atos determinado na decisão de fls. 100/102 seja feito na matrícula nº 9.038 do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP, e não naquela que constou, equivocadamente, daquele decisum. Por fim, considerando a averbação 1 da matrícula 9.038 do Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP (fl. 65/65v), determino a intimação da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP do ajuizamento desta ação, bem como da presente decisão e da anterior de fls. 100/102. Cumpra-se, no mais, o determinado naquela decisão, ficando esta decisão fazendo parte integrante daquela. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta Segue transcrição da decisão de fls. 100/102: DESAPROPRIAÇÃO Nº 0000985-80.2015.403.6124AUTORA: VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/ARÉUS: NILTON ROBERTO DE MATTIA e LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA DECISÃO Vistos. Afasto a prevenção apontada às fls. 77/78 com relação aos processos nº 0001160-79.2012.403.6124, 0001243-95.2012.403.6124 e 0001366-93.2012.403.6124 por tratarem de objeto diverso desta ação. Trata-se de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO proposta pela VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (empresa pública, sob a forma de Sociedade por Ações, controlada pela União Federal e vinculada ao Ministério dos Transportes) em face de NILTON ROBERTO DE MATTIA e LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA. Na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos estaria autorizada a propor a ação de desapropriação por utilidade pública a fim de construir parte da Ferrovia Norte-Sul que ligará as duas regiões do país. Para tanto, aponta como objeto de desapropriação, total ou parcial, ou servidão de passagem, área pertencente ao réu, discriminada em minúcias na inicial. Será ocupada pela autora área de 0,7845 ha (setenta e oito ares e quatro e cinco centiares). Quanto ao preço, a autora coloca à disposição deste juízo a quantia de R\$29.576,30 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta centavos), relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua. O depósito, que estaria em conformidade com os preços praticados no mercado de imóveis rurais, conforme documentos que instruem a inicial, atende ao disposto no art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que autoriza o Juízo a iniciar a expropriação provisoriamente, por meio de seu representante e independentemente da citação do réu, na posse da área. Informa que necessita imediatamente da área para início efetivo das obras e requer, entre outros, seja decretada, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. As fls. 80/87 foram acostados aos autos documentos probatórios do depósito do valor mencionado. É a síntese do essencial. Decido. Observo, inicialmente, que não há qualquer dúvida quanto à competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (v. art. 109, I, CF). Quanto à legitimidade da parte ativa, vejo que, de acordo com o art. 8º, da Lei nº 11.297/2006, com redação dada pela Lei nº 11.772/2008, a construção, uso e gozo da EF-151, denominada Ferrovia Norte-Sul, de titularidade da autora, dar-se-ão no trecho ferroviário que liga os Municípios de Belém, no Estado do Pará, e Panorama, no Estado de São Paulo, tratando o Decreto Presidencial, especificamente, do trecho entre Ouro Verde/GO e Estrela D'Oeste/SP, e que a empresa, de fato, está autorizada a promover ações de desapropriação e a invocar, se necessário, o caráter de urgência, para fins de inibição de posse. Embora tenha silenciado a respeito na inicial, existe contrato de concessão firmado entre a União Federal, por meio da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT, e a autora, satisfazendo, dessa forma, a disposição contida no art. 3º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (v.g. Art. 3º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.). A petição inicial, além de preencher os requisitos previstos no artigo 319 e incisos do Código de Processo Civil, contém a oferta do preço e veio instruída com os documentos indicados pela norma de regência como indispensáveis (art. 13, do Decreto-Lei nº 3.365/41 - folha 51/56; cópia do texto do decreto declaratório de utilidade pública, publicado no Diário Oficial da União em 03/06/2011, e cuja autenticidade foi verificada através do site indicado no rodapé do documento; folhas 68/70; planta ou descrição dos bens e suas confrontações). Por sua vez, a autora, às folhas 80/87, com a finalidade única de obter a inibição provisória na posse do imóvel, comprovou o depósito do valor da indenização pelas benfeitorias e pela terra nua (v. art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41), à disposição do juízo processante. Vejo nos documentos de folhas 60/63 que a empresa procedeu à avaliação da parcela almejada. Quanto a essa questão, é de se observar, visando, inclusive, evitar futuras discussões, que não é necessária prévia avaliação judicial da área, sob pena de desvirtuar o instituto. Nesse sentido, anoto que, de acordo com o Enunciado da Súmula 652 do C. STF, o dispositivo legal que autoriza a inibição provisória não afronta a Constituição Federal. Ademais, não concordando o réu com a quantia ofertada, a norma autoriza expressamente a sua impugnação e, assistindo razão à parte, a sua majoração após a instrução do processo. Friso, por fim, como assente na jurisprudência, que a inibição provisória transfere apenas a posse do imóvel ao expropriante, limitando apenas o uso e gozo da área pelo seu proprietário. Não sendo dada ao Juízo a possibilidade de decidir sobre a existência ou não de utilidade pública, nos exatos termos do art. 9º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, presentes os requisitos previstos na legislação aplicável e havendo alegação de urgência na medida, é rigor a imediata inibição na posse pela autora. A providência descrita no art. 14, do Decreto-Lei nº 3.365/41 será tomada oportunamente, considerando o teor do art. 19 da referida norma. Não havendo notícia acerca da existência de posseiros ou ocupantes, indefiro, por ora, o pedido formulado no item 09 da inicial. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DA FAIXA DE DOMÍNIO DESCRITA NA INICIAL, EM FAVOR DA EXPROPRIANTE, NOS TERMOS DO ART. 15, 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. Autorizo, desde já, caso haja necessidade e prova documental bastante, o uso de força policial, suficiente ao cumprimento da inibição na posse. Cite-se o réu para que, no prazo legal, responda à ação de acordo com o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41. O Oficial de Justiça deverá atentar para o disposto no art. 16, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/41, caso não encontre os citados. Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes réis. Em caso de expedição de carta precatória será observado o que segue: 1) prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias; 2) tratando-se os juízos deprecados, eventualmente, de comarcas da justiça estadual do Estado de São Paulo, ou de outros estados, a(s) expedição(ões) e o envio(s) da(s) carta(s) precatória(s) ficarão condicionados ao recolhimento e fornecimento, pela parte autora, das guias de custas e diligências de oficial de justiça daqueles juízos estaduais, as quais deverão instruir a(s) carta(s) precatória(s). Expeça-se o necessário para a inibição na posse da área descrita na inicial, em favor do representante indicado pela empresa autora, conforme petição de fls. 97. Requite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste/SP que proceda ao registro na matrícula do imóvel nº 11.517 dos seguintes atos: 1) da citação neste processo; e 2) da inibição provisória na posse do imóvel (v. art. 167, I, n.º 21 e n.º 36, da Lei 6.015/73 e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, conforme requerido. Feita a citação do réu, a causa seguirá com o rito ordinário (art. 19, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Intimem-se. Cumpram-se, com prioridade. Jales, 28 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0001099-19.2015.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X ANDERSON CLAYTON FORNAZARI**

DESPACHOVistos. Baixo os autos sem apreciar o pedido de liminar. Afasto a prevenção apontada às fls. 75 com relação ao processo nº 0000983-13.2015.403.6124 porquanto se trata de objeto diverso desta ação. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão atualizada do imóvel objeto da desapropriação a fim de demonstrar que o requerido, Sr. Anderson Clayton Fornazari, é o atual dono do imóvel, uma vez que no documento de fls. 65/66 consta como proprietária a empresa DANONE. Proceda-se à juntada da exordial afidada na contraposta dos autos por se tratar da via original cuja apresentação foi determinada no r. despacho de fls. 84. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 30 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001401-97.2005.403.6124 (2005.61.24.001401-6) - JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001677-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001677-4) - ZENAIDE BARBOZA LIMA RIBEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 168/173, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3)** - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 169/172. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001028-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001028-4)** - JOSE APARECIDO STELUTI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001032-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001032-6)** - ODINO PRESOTTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002353-37.2009.403.6124 (2009.61.24.002353-9)** - AFONSO SANTA ROSA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000658-14.2010.403.6124 - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI MARTINS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000979-49.2010.403.6124 - EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Porque tempestivos, recebo os embargos de declaração (fl. 207). Nos termos do artigo 139, incisos I e IX, 2ª parte, do CPC, incumbe ao magistrado do processo assegurar às partes igualdade de tratamento e determinar o saneamento de vícios processuais. Portanto, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, tendo em vista que eventual acolhimento deles poderá acarretar a modificação da decisão embargada (v. art. 1.023, 2º, do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001324-15.2010.403.6124 - JOSE CARLOS GARCIA(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Processo nº 0001324-15.2010.403.6124 Autor: José Carlos Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. José Carlos Garcia ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o reconhecimento do tempo laborado em regime de economia familiar no período de 01/01/1973 a 30/04/1983, bem como o tempo em que o autor exerceu atividades consideradas insalubres, de 05/07/2002 a 31/12/2003 e a partir de 02/01/2004 e, ao final, que lhe seja concedido o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi determinada a citação do réu (fl. 105). Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 107/115), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a rejeição da pretensão inaugural, requerendo a improcedência da demanda. Réplica às fls. 240/245. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 246), a parte autora requereu a juntada pelo INSS de cópias dos procedimentos administrativos em nome dos genitores do autor (fls. 247/248). O réu nada requereu (fl. 252). Deferido o pedido da parte autora (fl. 253), foram acostadas às fls. 257/301 cópias dos procedimentos administrativos em nome dos genitores do autor, e as partes se manifestaram às fls. 303/304 e 306. Foi determinada a expedição de cartas precatórias para colheita de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas nos autos (fl. 307). À fl. 315, a parte autora pugnou pelo adiamento à inicial, a fim de fazer constar no item a pedido de reconhecimento de tempo de atividade rural em regime de economia familiar desde 01/01/1973 a 30/04/1983 e de 01/01/1984 a 30/12/1994, com exclusão dos períodos em que houve a filiação na qualidade de trabalhador empregado constante no CNIS do INSS (fl. 146) dos autos. Foram acostadas as cartas precatórias devidamente cumpridas às fls. 319/332 e 333/345. A parte autora apresentou memoriais às fls. 348/350 e o INSS suas alegações finais às fls. 352/353, ocasião em que discordou do pedido de adiamento à inicial formulado pela parte autora. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, indefiro o pedido de adiamento à petição inicial, eis que formulado em momento processual inoportuno, consoante vedação imposta pelo artigo 329, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. O pedido de adiamento foi trazido aos autos após a citação do réu e quando já haviam sido expedidas as cartas precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas nos autos e para depoimento pessoal da parte autora. O INSS, intimado a se manifestar, discorreu expressamente do requerimento de adiamento à inicial. Assim sendo, na fase em que foi formulado o pedido de adiamento, ou seja, após a citação e saneamento do processo, com discordância expressa do INSS, não é permitido que o autor emende ou altere o pedido inicial, nos termos do artigo supramencionado, porquanto a demanda já se encontrava estabilizada, evitando-se prejuízo a celeridade e trânsito entre as fases do procedimento. É admissível o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Todavia, no presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 26/05/2009 e a presente ação foi ajuizada em 02/09/2010. Não há outras questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avança o plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambulamente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só o seguro que fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (26/05/2009), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), querindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. II) Do período trabalhado em regime de economia familiar: O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. - grifei. Como se pode notar, portanto, a comprovação do tempo de labor rural não pode ser feita somente com a produção de prova testemunhal, de acordo com remansosa jurisprudência. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do STJ estabeleceu o seguinte: Súmula 149/STJ. Seguridade social. Trabalhador rural. Rurícola. Atividade rurícola. Prova exclusivamente testemunhal. CF/88, art. 202. Lei Compl. 16/73. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Dec. 83.080/79, art. 57, 5ª. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Logo, é necessário que haja início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, preconizam as Súmulas nº 6, 14 e 75 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). Súmula 6/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Certidão de casamento ou outro documento idôneo. Admissibilidade. Lei Compl. 16/73, art. 3º, 1º, b e 2º. Lei 8.213/91, arts. 55, 3º e 142. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 75/TNU. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). - grifei. Quanto à forma de aferição desse tempo de labor rural, não se pode olvidar, ainda, dos ditames das Súmulas nº 34 e 54 do TNU. Súmula 5/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Tempo de serviço rural. Menor de 12 a 14 anos. Admissibilidade. CF/88, art. 7º, XXXIII. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 34/TNU. Seguridade social. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço. Trabalhador rural. Início de prova material. Contemporaneidade à época dos fatos. Lei 8.213/91, art. 55, 3º. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A mencionada, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Feitas essas digressões, de uma análise percuciente dos autos, observa-se a presença da documentação acima mencionada da qual se infere que a parte autora atuou como trabalhador rural durante seu período produtivo laboral. Akudidos documentos estão atrelados à peça vestibular, em especial: 1) auto de qualificação e interrogatório datado de 1982, no qual o autor está qualificado como agricultor (fl. 47); 2) notas fiscais de produtor rural emitidas em nome do genitor do autor, Adair Cabreira Garcia, nos anos de 1978, 1979, 1980, 1981, 1982 e 1983 (fls. 49/54). Destarte, a parte autora apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material. Por outro lado, a declaração de exercício de atividade rural às fls. 37/39, firmada por terceiros, não serve como início de prova material posto que produzida sem o crivo do contraditório e distante da atividade jurisdicional. Já a certidão de nascimento da filha do autor, lavrada em 1986 (fl. 40), e os ofícios judiciais expedidos nos anos de 1985 (fls. 45/46), nos quais está qualificado como lavrador e agricultor, em que pese constituam início de prova material, não comprovam o tempo de serviço alegado pelo autor, pois compreendem períodos extemporâneos aos pleiteados na petição inicial. Também são extemporâneas as notas fiscais de produtor em nome do genitor, às fls. 55/56, tendo em vista que emitidas nos anos de 1984 e 1986 e a matrícula imobiliária de fl. 59 porque evidencia situação ocorrida no ano de 1969. Os documentos escolares de fls. 41/43, por sua vez, também não servem como prova do labor rural do autor, tendo em vista que não apontam a sua qualificação profissional, indicando, apenas, o local de residência como sendo a zona rural. Ainda, a nota fiscal de fl. 48 encontra-se com a data de emissão do documento ilegível, razão pela qual não pode ser considerada como início de prova documental. Por fim, da análise dos procedimentos administrativos acostados em nome dos genitores do autor, observa-se que, embora tenha restado evidenciado o exercício de labor rural pela família do autor, os documentos lá acostados não comprovam o exercício de atividade rural pelo autor no período pretendido na petição inicial (01/01/1973 a 30/04/1983), porquanto são datados de anos posteriores a 1983 ou anteriores a 1973, ou seja, extemporâneos ao período pretendido (fls. 258/301). Em seu depoimento pessoal, o autor asseverou que começou trabalhar desde jovem na atividade rural, com dezessete ou dezessete anos, com os pais e os irmãos em lavouras de café, em regime de parceria agrícola. Declarou que trabalhou com neta condição com até vinte e sete e oito anos de idade, em 1983, quando se casou e passou a morar na cidade, época em que trabalhou em uma distribuidora de bebidas. Na cidade, trabalhou três ou quatro meses e retornou ao campo, no sítio do pai. Deixou de trabalhar definitivamente na lavoura em 1994. No final de 1993, o autor começou a trabalhar em Catanduva, numa distribuidora de bebidas, enquanto ainda morava no sítio, sendo que em janeiro de 1994, mudou-se para a cidade e continuou definitivamente na atividade urbana. O imóvel rural foi vendido pelo pai do autor. No trabalho urbano, o autor desempenhava suas funções na casa de máquina. Esclareceu que na sua certidão de casamento está anotada a profissão de motorista porque foi celebrado na época em que ele morou na cidade, porém retornou para o campo e continuou trabalhando neste local (CD à fl. 331). A primeira testemunha ouvida em Juízo, Ettore José Baroni, declarou O autor era do pessoal da fazenda nos jogos de futebol do pessoal da cidade x pessoal da fazenda. Costumava encontrá-lo na fazenda Jagora, no município de Fernandópolis, nas décadas de 70 e 80. Na década de 90, o autor passou a residir na fazenda dos Coqueiros, também no município de Fernandópolis. Inicialmente, a fazenda era do avô do Autor. Recorda-se que até 1995 o autor estava na fazenda. As lavouras dessas fazendas eram de café e laranja, também havia leite (...) Não sabe o tamanho da propriedade. Na época, existiam colônias, mas não sabe quantas casas. Esclarece que havia muitas pessoas, não sabe se moradores ou empregados. Na região, havia outras fazendas. (fl. 344). O segundo depoente, José Carlos Zambon, asseverou que Conheceu o autor no ano de 1984. Ele morava na fazenda. O autor saiu da fazenda por volta de 1993 ou 1994. O sítio do pai tinha 10 alqueires da parte maior que era dos avós. O Autor trabalhava com a família. Não se recorda se havia empregados. Na fazenda, havia laranja e algodão. (...) tinha contato com o autor, especialmente em razão dos jogos de futebol. Foi algumas vezes na fazenda do Autor. Não se recorda quantas casas havia na fazenda, mas eram colônias. Não sabe o tamanho da fazenda do avô. Não sabe quantos eram os irmãos do pai do autor. Não se recorda se havia empregados, mas acredita ser só família. Não sabe até que série o autor estudou. (fl. 345). Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal

produzida em Juízo, que se mostrou firme e coesa, há que de ser reconhecido o exercício do labor rural a partir de 1978, data do documento mais antigo considerado como início de prova material. Assim, tenho por comprovada a atividade rural tão somente no período de 01/01/1978 a 30/04/1983, salientando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. No mais, não é possível reconhecer o tempo de serviço rural sem laudo probatório suficiente. Ressalto que o termo final do período reconhecido deve ser restringido a 30/04/1983, considerando-se os limites do pedido inicial. III) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, I, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: Para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrangida pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controversia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vive o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria perido por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tomou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, confere eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente aconchados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições insalubres foi mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é desses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282). Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que retine, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e inerte de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pag. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pag. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, DJF3 24.11.2009, pag. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pag. 1118. IV) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retroacionada - não repete o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatuto constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indeliberável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedânea previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e estabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo que já se tinha realizado pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APLICAÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGIS - REGIMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenação pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regime da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respirador que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em detrimento de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07) Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, alterou entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado da Tribuna AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM DO PÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101703950, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 27/08/2012 ..DTPB.) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter explorativo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per si à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e

perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos acórdãos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 17/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a condição sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.V) Do caso concreto: Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais e contagem de período comum somado ao tempo de atividade rural quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, observo pelos Perfis Profissionais Profissionais Previdenciários acostados às fls. 63/66 e 83/87) que o autor laborou nas empresas ANWEL COMERCIAL LTDA (de 05/07/2002 a 31/12/2003) e na empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS S. A. (a partir de 02/01/2004), na função de operador de utilidades, realizando, em ambas as empresas, preparação de máquinas e equipamentos para operação; controlando o funcionamento das caldeiras e a qualidade da água; operando sistemas de bombeamento e compressores de ar e controlando o funcionamento de máquinas fixas, dentre outras atividades. Os referidos PPPs também apontam a exposição do autor ao agente agressivo ruído nos períodos de 05/07/2002 a 31/12/2003, ao nível de 88 decibéis; e a partir de 01/03/2004, ao nível de 90,67 decibéis (formulário datado de 13/07/2009 - fls. 85/87 e 65/66).Desse modo, possível o reconhecimento do tempo de serviço especial do autor somente nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/03/2004 a 13/07/2009 (data do PPP), tendo em vista que, conforme anteriormente fundamentado, consagrou-se, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos especiais com o período rural reconhecidos nesta sentença, adicionados aos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS (fls. 23/36) e do CNIS de fls. 13/14 e do que segue anexo a sentença, verifico tempo de serviço total de 8 anos, 8 meses e 26 dias até 16/12/1998, conforme primeira planilha que segue anexo, fazendo parte integrante desta sentença. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O requisito etário foi satisfeito, tendo em vista que o autor, nascido em 08/12/1955, implementou 53 anos de idade em 08/12/2008. Contudo, o pedágio de 40% (29 anos, 9 meses e 6 dias) não foi cumprido, tendo em vista que cumpriu somente 12 anos 7 meses e 1 dia de tempo de serviço após 16/12/1998 até o ajuizamento da ação, conforme trazem a segunda e terceira planilhas que seguem anexo a sentença, sendo de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSE CARLOS GARCIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos exercidos em atividades especiais de 19/11/2003 a 31/12/2003 a 01/03/2004 a 13/07/2009, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, bem como para que proceda à averbação do período exercido em atividade rural de 01/01/1978 a 30/04/1983, para fins de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85 e parágrafos, CPC) Custas na forma da lei, sendo inextinguíveis do INSS por força da norma isenção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 496, I). P.R.L. Jales, 10 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)/SEGURADO(A): José Carlos Garcia. CPF: 025.662.998-62. AVERBAR PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/03/2004 a 13/07/2009. AVERBAR PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: 01/01/1978 a 30/04/1983.

**0000475-09.2011.403.6124** - SUAIR CANDIDO NARCIZO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

PROCESSO N. 0000475-09.2011.403.6124AUTOR(A): SUAIR CÂNDIDO NARCIZORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora SUAIR CÂNDIDO NARCIZO em face da sentença proferida às fls. 162/165, que julgou procedente a ação. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissão na aludida sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na decisão atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a oposição dos embargos de declaração deve ser inerente a uma decisão ou sentença. Nesse passo, observo que não há no esclarecimento que ser sanado, haja vista não haver qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma, uma vez que foram devidamente analisados na sentença todos os períodos de atividade especial requeridos na inicial e de forma fundamentada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 09 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000488-08.2011.403.6124** - EURIDES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000941-03.2011.403.6124** - VALDIR ALVES COELHO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 1.050/2016-SPD-jna Vistos em inspeção. Fls. 154/157: defiro. Oficie-se ao Economus - Instituto de Seguridade Social, para que forneça os demonstrativos das contribuições mensais ou comprovantes de contribuições verdadeiras ao sistema de aposentadoria complementar no período de Janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá o Instituto fornecer, ainda, os informes de rendimentos anuais do ano em que o autor se aposentou bem como dos anos subsequentes. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.050/2016-SPD-jna AO GERENTE DE DIVISÃO DO ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, instruído com cópias da inicial e da procuração. Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@tr3.jus.br. Cumpra-se. Intime-se.

**0001318-71.2011.403.6124** - MIYEKO SAITO KOSSE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001500-57.2011.403.6124** - SIOJI ARAKI(SP176835 - DANIELI JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001577-66.2011.403.6124** - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000948-58.2012.403.6124** - SUELI CORREA DA SILVA(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intim-se o INSS da sentença de fls. 184/188. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001444-87.2012.403.6124** - VALDETE DE FATIMA BELIA BIBIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001445-72.2012.403.6124** - LUZINETE LUCIANO DE LIMA(SPO94702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001445-72.2012.403.6124. Autor: LUZINETE LUCIANO DE LIMA. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO Vistos etc. Luzinete Luciano de Lima moveu ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial. Decorridos os trâmites processuais, os autos foram conclusos para sentença em 04/05/2016. Às fls. 228/231, sobreveio petição da parte autora, pugnando pela concessão da tutela antecipada na forma do artigo 300 do novo CPC. Determinei a baixa dos autos dentre os conclusos para sentença e o imediato retorno para apreciação do pedido formulado pela parte autora, com as devidas anotações no sistema processual (fl. 234). Regularizado o sistema processual, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. DECIDO. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Quanto ao benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, também postulado na inicial, observo que foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. Portador de deficiência é aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho, em razão de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo, por sua vez, é o que produz efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento a caso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Quanto ao requisito miserabilidade, o parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. No entanto, em recente julgamento (RE nº 567.985/MT, DJe 03.10.2013), o e. STF assentou que, a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico - notadamente leis supervenientes a estabelecer padrões diversificados e menos rigorosos de aferição da renda familiar para admissão em programas governamentais de caráter assistencial - tiveram o efeito de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade. Foi declarada, também, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial eventualmente já concedido para qualquer membro do núcleo familiar não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita. Importante consignar que este já era o entendimento adotado por este Juízo de que a renda mensal per capita deve ser aferida tomando em consideração as peculiaridades concretas que permitam flexibilizar o critério objetivo legalmente previsto, sobretudo pela superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Ainda com relação ao limite de renda familiar, também já era entendimento deste Juízo atribuir interpretação extensiva ao parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, de modo a abranger não só os benefícios assistenciais a caso concedidos mas também os benefícios previdenciários, desde que limitados a um salário-mínimo mensal. Justifica-se o socorro à interpretação ampliativa na hipótese supracitada pelo fato de que foge à razoabilidade e aos fins sociais da norma excluir-se do cálculo o benefício assistencial e não fazê-lo com relação ao previdenciário concedido no piso constitucional, máxime por ter o segurado contribuído para a Seguridade para a percepção deste, situação esta que não poderia trazer-lhe prejuízo ou desvantagem comparativa em relação àqueles que nada contribuíram e percebem auxílio de natureza assistencial de idêntico valor. Acerca do tema, extrai os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG nº 206.966, Processo 2004.03.00.024471-8, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina; AC nº 618.487, Processo nº 2000.03.99.048785-2, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante; AC nº 1.106.913, Processo 2004.61.11.004029-1, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves; AC nº 836.063, Processo 1999.61.16.003161-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda. Feitas estas considerações a título de introito, passo a analisar o pedido antecipatório (fls. 228/231) que, com o advento do Código de Processo Civil vigente desde 18/03/2016 conferiu novas regras a esse remédio processual, o qual passou a ser denominado, considerando-se a hipótese sub judice, de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL (v. artigos 300, 3º do CPC) o deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual. No caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar, para os fins do presente juízo de cognição sumária, a presença do elemento probabilidade do direito, tanto em relação ao pedido de antecipação do benefício de aposentadoria por invalidez como em relação ao benefício de amparo assistencial. Explico. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, inicialmente, verifico a ocorrência de coisa julgada material em relação ao requisito incapacidade laboral da autora, uma vez que nos autos da demanda nº 0000149-83.2010.403.6124, foi produzido laudo pericial em setembro de 2010, por perito nomeado pelo Juízo, o qual constatou que a parte autora não se encontrava incapacitada para atividades laborais, estando apta para o trabalho remunerado (fl. 122-verso) e, consequentemente, naqueles autos, foi proferida sentença de improcedência, cujo trânsito em julgado deu-se em 02/08/2011 (fl. 124). O laudo pericial produzido nestes autos (fls. 151/157), não obstante tenha constatado que a autora estaria incapacitada para a atividade habitual de doméstica de forma parcial e permanente desde 16/01/2010 - DII (fl. 155/156), não pode prevalecer em relação ao laudo produzido nos autos supramencionados, tendo em vista que em evidente contradição com aquele que atestou a capacidade laborativa da autora e que serviu de prova material para a prolação de sentença já transitada em julgado, tomando, portanto, a questão da capacidade laborativa da parte autora incontroversa e inatenuável. Assim, não restando preenchido o requisito da incapacidade laboral da requerente, reputo ausente a presença do elemento probabilidade do direito, pelo que há de ser indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido de antecipação do benefício assistencial. Restou preenchido o requisito hipossuficiência econômica da parte autora, tendo em vista que o laudo socioeconômico e a complementação do laudo (fls. 164/166 e 188/191), comprovaram que a requerente, divorciada, mora sozinha, em casa própria, e que, no dia da visita, havia um sobrinho na casa da autora, oriundo do Ceará, que estava a procura de emprego. Possui dois filhos que são casados e residem em outros endereços. Segundo relato da assistente social, a autora sobrevive com auxílio da Promoção Social do Município, recebendo renda cidadã e bolsa família no valor de R\$160,00 para janeiro de 2015. As despesas são com farmácia, energia elétrica e água, equivalendo a R\$ 200,00. A assistente social afirmou que a autora recebe cesta básica para alimentação e uma ajuda financeira de sua filha no valor de R\$100,00. Afirmo para a assistente social que não possui condições de trabalhar porque sente muitas dores. Por outro lado, a autora não conta com a idade mínima necessária para a percepção do benefício assistencial. Vejo à fl. 22 que a autora nasceu em 05/04/1968, contando, portanto, 48 anos de idade atualmente (2016). Com fundamento nas considerações já anteriormente lançadas, acerca da ocorrência da coisa julgada material em face do requisito incapacidade laboral da parte autora, verifico que também não restou comprovada ser a autora portadora de deficiência ou incapaz para a vida independente e para o trabalho. Assim, ausente a probabilidade de direito da parte autora em relação à concessão do benefício assistencial, também não restou evidenciado um dos requisitos da tutela de urgência, qual seja, o *fumus boni juris*, sendo de rigor o indeferimento da medida de urgência pleiteada nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA E EM CARÁTER INCIDENTAL pleiteada nos autos em relação aos benefícios de aposentadoria por invalidez e benefício assistencial de prestação continuada. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**000010-29.2013.403.6124** - LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intim-se o INSS da sentença de fls. 113/114. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000242-41.2013.403.6124** - ELAINE CRISTINA GROSSO(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de outubro de 2016, às 15:30h. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000319-50.2013.403.6124** - LECIONE CLAUDINO DA SILVA(SP194115 - LEOZINO MARIOTO E SP327387 - MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º 0000319-50.2013.403.6124AUTORA: LECIONE CLAUDINO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSSSENTENÇA:LECIONE CLAUDINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social / INSS, objetivando concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão por causa da prisão de seu companheiro, Sr. Fabiano Tenorio Cavalcanti (fls. 33). Foram-lhe concedidos os benefícios da Gratuidade da Justiça (fls. 49). Citado (fls. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/101), na qual sustenta a improcedência do pedido, juntando documentos. Em síntese, alegou que o último salário de contribuição do segurado, Sr. Fabiano Tenorio Cavalcanti, no momento da prisão, é superior ao limite estabelecido em lei para fins de concessão do benefício previdenciário pleiteado pela autora. Aos 27/05/2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas a parte autora e suas testemunhas. As fls. 120/121 o INSS apresentou suas alegações finais. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito. A concessão do benefício de auxílio-reclusão encontra arrimo no disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal e no artigo 80, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada que obedece aos mesmos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I). Releva acrescentar que o auxílio-reclusão não deve ser concedido aos dependentes do indivíduo que for detido após a perda do status jurídico de segurado, já que esta perda importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Além da equiparação dos requisitos da pensão por morte, há necessidade para a concessão do auxílio-reclusão de que o recluso não esteja recebendo remuneração, nem esteja recebendo outros benefícios previdenciários, bem como que o último salário de contribuição seja inferior ao teto previsto na legislação, em conformidade com o disposto nos artigos 13 da EC n 20/98 e 116 do Decreto n 3.048/99. Insta ressaltar que o Tribunal Pleno do C. STF no Recurso Extraordinário nº 587365/SC, recurso este submetido à repercussão geral, ratificou o entendimento de que o último salário de contribuição do segurado preso deve ser inferior ao teto previsto na legislação. Feito esse breve introito e voltando ao caso concreto, tenho que a concessão do benefício é devida, tendo em vista que o último salário de contribuição do instituidor do benefício, Sr. Fabiano Tenorio Cavalcanti, resultou no valor de R\$924,75 (novecentos e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos - fls. 30). Conquanto um pouco superior ao limite legal que estava fixado em lei na data da prisão (17/12/2012 - fls. 32/34), qual seja: R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme se observa da tabela de fls. 53 (Portaria nº 02 de 06/01/2012 do Ministério da Previdência Social), importante esclarecer que esse teto não é absoluto. O STJ decidiu caso semelhante possibilitando a concessão do benefício cujo instituidor era segurado que recebia salário de contribuição pouco superior ao limite estabelecido como critério de baixa renda. Tal decisão foi prolatada na 2ª Turma do STJ aos 06/11/2014 (Infº 552), no REsp. 1.479.564-SP, cujo Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, asseverou que a análise de questões previdenciárias requer do Magistrado uma compreensão mais ampla, ancorada nas razões axiológicas dos direitos fundamentais, a fim de que a aplicação da norma alcance a proteção social almejada. Verifico, assim, que o valor recebido a título de último salário de contribuição do segurado no mês em que fora preso (12/2012) ultrapassa o teto previsto em portaria em menos de R\$-10,00 (dez reais). Além do mais, observo que em janeiro de 2013 tal valor foi aumentado para R\$-971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) por meio da Portaria nº 15/2013. Por tais motivos, e, excepcionalmente, levando em conta o caso concreto e a situação acima descrita, merece acolhimento o pleito exordial, eis que estão presentes os requisitos legalmente previstos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, porquanto o salário de contribuição do segurado preso era somente um pouco superior ao teto legal, paradigma de baixa renda, em consonância com o entendimento do Tribunal da Cidadania, supramencionado. A união estável entre o segurado e a autora foi devidamente comprovada pelo início de prova material de fls. 42 (embora não seja imprescindível, bastando a prova testemunhal, consoante jurisprudência sumulada do TNU) e corroborado pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram que o casal conviveu em regime de união estável no período em que Fabiano encontrava-se solto, inclusive, o casal foi morar em uma fazenda em Pontalinda, na qual Fabiano trabalhava antes de ser preso novamente (2012) e que houve continuidade da união estável mesmo após a prisão daquele. Não há ainda que se comprovar a dependência econômica, uma vez que comprovada a união estável, aquela é presumida (artigo 16, I e 4º da Lei 8.213/1991). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e, com isso CONDENO o INSS(a) a CONCEDER o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora, LECIONE CLAUDINO DA SILVA; a partir do requerimento administrativo, conforme requerido da inicial (15/02/2013) (fl.13) e enquanto perdurar o recolhimento do segurado à prisão (em regime fechado ou semiaberto), pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB em 15/02/2013; b) ao pagamento de juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, calculados conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal a contar do ajuizamento do feito (02/04/2013); c) CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA a fim de impor ao INSS obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício ora concedido (DIP: 01/06/2016), em, no máximo, 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento, podendo a Autora, no entanto, tomar todas as medidas administrativas necessárias a fim de verificar se o segurado Fabiano Tenorio Cavalcanti encontra-se efetivamente preso até esta data. Deve a autora apresentar certidão atualizada de efetivo recolhimento penitenciário do segurado à prisão se assim for requerido no âmbito administrativo. Oficie-se, com urgência à Agência da Previdência Social - Atendimento a Demandas Judiciais de São José do Rio Preto/SP - APSADJ, para implantação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, da tutela de urgência concedida em favor da parte autora, observando-se as determinações desta sentença (item c). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é notório que o valor da condenação às parcelas vencidas é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIOS: LECIONE CLAUDINO DA SILVA CPF: 177.928.308-37 BENEFÍCIOS: auxílio-reclusão RMI: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15/02/2013 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/06/2016 (devendo haver verificação acerca do efetivo e atual recolhimento do segurado Fabiano Tenorio Cavalcanti à prisão, nos termos da sentença).

**0001238-39.2013.403.6124** - MARILI PRANDI PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001261-82.2013.403.6124** - MARIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001291-20.2013.403.6124** - GERSON ALVES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001316-33.2013.403.6124** - LEONARDO ONORIO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de outubro de 2016, às 14:30h. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001337-09.2013.403.6124** - JOSE ROBERTO PASCUI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 19 de outubro de 2016, às 15:00h. Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002135-49.2013.403.6324** - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à União da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Fls. 106/108: Afásto, desde já, a prevenção apontada, haja vista a diversidade de pedidos dos feitos, o que foi possível pela consulta dos processos nos sistemas processuais e/ou pelo manuseio dos autos físicos ali indicados. Determinado o recolhimento das custas judiciais, sobreveio manifestação do autor às fls. 113/114, acompanhada de documentos (fls. 115/126), requerendo, em síntese, a concessão de justiça gratuita. Não obstante o pedido e os documentos carreados aos autos, entendo que o autor não pode ser considerado pessoa pobre na acepção jurídica do termo para fins de concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.766,88 em junho/2013), não é crível que o autor não tenha condições financeiras de arcar com as custas devidas pelo processamento deste feito na Justiça Federal. Não pode, portanto, ser considerado pobre, nos termos da lei, ficando INDEFERIDO o pedido de justiça gratuita. Cumpra-se o r. despacho de fl. 110, recolhendo o autor as custas judiciais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a providência a contento, tratando-se de questão de direito, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001137-31.2015.403.6124** - MARCITO DOMBECK(Pr021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001137-31.2015.403.6124AUTOR: MARCITO DOMBECKRÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO Vistos.MARCITO DOMBECK moveu AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da UNIÃO FEDERAL requerendo, em apertada síntese, seja decretada a extinção do crédito tributário descrito na CDA 80.6.02.04454-89 pela prescrição e, no mérito, para declarar a inexistência de responsabilidade tributária do autor quanto à referida CDA.Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC).O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos segundo se infere da documentação atrelada aos autos. Ademais, entendendo que as questões alegadas pelo autor necessitam, em regra, de dilação probatória, em especial, a prescrição, uma vez que pode haver causas de suspensão/interrupção, impossíveis de se aferir de plano, sem a oitiva da parte contrária. Veja, ainda, que algumas das alegações do autor (v. fls. 249/270) foram rejeitadas pelo Juízo Competente (fls. 327), depreendendo-se não haver probabilidade do direito alegado pelo autor. Convém assinalar, portanto, que a controversia será esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, assim, de franquear-se o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.Logo, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a providência, cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, 2º do CPC, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual e troca das capas dos autos, nos termos do art. 127 e art. 134, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64/2005, porquanto se trata de procedimento comum.Recebo o agravo retido de fls. 708/719, pois interposto quando existente tal modalidade recursal. À agravada, para contrarrazões.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000103-84.2016.403.6124** - LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000103-84.2016.403.6124AUTOR: LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Vistos.LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA moveu AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO c.c. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA PRETENDIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Afasto a prevenção apontada às fls. 62 porquanto se tratam de processos com pedidos diversos.Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC).O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos por meio da juntada de documentos, não havendo evidências que demonstrem que as taxas de juros, os índices de correção monetária e demais encargos utilizados/cobrados pela instituição bancária, apontados na inicial, sejam ilegais ou estejam em dissonância com as regras financeiras atuais.Convém assinalar, portanto, que a controversia será esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de se franquear o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.Logo, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes.Retifique-se a numeração a partir das fls. 61, observando-se o 3º do art. 162 e o art. 165, do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000104-69.2016.403.6124** - EDILSON BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000104-69.2016.403.6124AUTOR: EDILSON BARBOSA VIEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Vistos.EDILSON BARBOSA VIEIRA moveu AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DE CÉDULAS RURAIS, DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA PRETENDIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Afasto a prevenção apontada às fls. 92 porquanto se tratam de processos com pedidos diversos.Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC).O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos por meio da juntada de documentos, não havendo evidências que demonstrem que as taxas de juros, os índices de correção monetária e demais encargos utilizados/cobrados pela instituição bancária, apontados na inicial, sejam ilegais ou estejam em dissonância com as regras financeiras atuais.Convém assinalar, portanto, que a controversia será esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de se franquear o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Logo, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes.Cientifique-se o setor responsável para que retifique a numeração a partir das fls. 90, observando-se o teor 3º do art. 162 e o art. 165, do Provimento CORE nº 64/2005.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000105-54.2016.403.6124** - EDILSON BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO Nº 0000105-54.2016.403.6124AUTOR: EDILSON BARBOSA VIEIRARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Vistos.EDILSON BARBOSA VIEIRA moveu AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO c.c. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO CONTRATUAL E ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA PRETENDIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC).O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos por meio da juntada de documentos, não havendo evidências que demonstrem que as taxas de juros, os índices de correção monetária e demais encargos utilizados/cobrados pela instituição bancária, apontados na inicial, sejam ilegais ou estejam em dissonância com as regras financeiras atuais.Convém assinalar, portanto, que a controversia será esclarecida com a vinda da resposta da parte ré, sendo caso, portanto, de se franquear o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno. Logo, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.Cite-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000215-53.2016.403.6124** - FRANCISCO GEREZ GARCIA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO N. 0000215-53.2016.403.6124AUTOR: FRANCISCO GEREZ GARCIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃO Vistos.FRANCISCO GEREZ GARCIA moveu AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (v. fls. 16), nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e de prioridade na tramitação (v. fls. 15). Anotem-se.Passo a analisar o pedido antecipatório que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA (v. artigos 300, 3º do CPC).O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do caput do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do caput do artigo 300 do mesmo diploma processual.No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar a presença desses elementos, conforme se infere da análise das provas atreladas ao processo, uma vez que a negativa de revisão deu-se regularmente mediante processo administrativo, inclusive, com possibilidade de recurso pelo autor, como tal os atos administrativos possuem presunção de legalidade e legitimidade.Convém assinalar, portanto, que a controversia será esclarecida com a vinda da resposta do réu, sendo caso, portanto, de se franquear o contraditório para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade no momento processual oportuno.Logo, ausente o periculum in mora e o fumus boni juris, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA.Cite-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183, caput, do CPC, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; e junte demais documentos pertinentes.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 15 de junho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000409-53.2016.403.6124** - ANA APARECIDA MARIANO LUCHESI(SPI14279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Vistos em Inspeção.Fls. 78/79: A fim de tornar regularizada a representação processual nos autos, DEFIRO O PRAZO de 05 (cinco) dias para juntada da via original do instrumento de mandato, conforme requerido pela parte autora, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Com a juntada do referido documento ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000536-88.2016.403.6124** - MOISES JOSE TEIXEIRA(SPI75890 - MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista que as conciliações e os acordos estão momentaneamente suspensos por determinação da Procuradoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União, conforme ofício nº 250/2016-AGU/PSU/SRR/LG.Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos, bem como atentar-se ao disposto nos artigos 336 e seguintes do CPC.Intimem-se.

**0000803-60.2016.403.6124** - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Devolvo os autos sem apreciação de liminar.Nos termos dos arts. 176 e 178, I, do NCPC, ouça-se o MPF.Após, venham conclusos para análise da competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Int. Cumpra-se.Jales, 22.07.16Ricardo Uberto Rodrigues/Juiz Federal no exercicio da Titularidade

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001354-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001354-0)** - ANTONIA ROBERTO TERNEIRO X FERNANDO ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCAS ROBERTO TERNEIRO - MENOR (ANTONIA ROBERTO TERNEIRO)(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8)** - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 259/260. Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001081-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001081-7)** - DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS X ADILSON CASTILHERI DE MATTOS X EDVAL CASTILHERI DE MATTOS X GILDETE ALVES DE MATTOS X SONIA REGINA DE MATTOS SILVA X URANDINO CASTILHERI DE MATTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n 0001081-13.2006.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Dirce Aparecida Castilheri De Mattos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO / OFÍCIOS Nº 1.105, 1.106 e 1.107/2016-SPD-jna Vistos em Inspeção. Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologado, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de: 1) Adilson Castilheri de Mattos, CPF 070.611.518-03; 2) Urandino Castilheri de Mattos, CPF 064.737.078-67; 3) Edval Castilheri de Mattos, CPF 070.646.798-17; 4) Gildete Alves de Mattos, CPF 277.236.378-37 e 5) Sonia Regina de Mattos Silva, CPF 220.124.478-21, filhos da autora, devendo aqueles passar a figurar no polo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. A quota parte do filho Edvaldo Castilheri de Mattos (1/6) deverá permanecer nos autos, em razão da sua ausência. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao bloqueio do depósito na conta nº 1181.005.507427784 (fl. 215), beneficiária DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS, CPF 247.764.108-50, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.105/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA PAB TRF3/SP, na Av. Paulista, 1842, 8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo, para que proceda ao bloqueio do depósito, instruído com fl. 215. Comprovado o bloqueio, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência solicitando a conversão em depósito à ordem deste Juízo do Precatório - PRC 20120147555 (fl. 215). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.106/2016-SPD-jna à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF3ª Região, para conversão em depósito à ordem deste Juízo, instruído com cópia de fl. 215. Com a informação da conversão do depósito, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do depósito na conta 1181005507427784 (fl. 215) em favor dos herdeiros habilitados, nas seguintes condições: I) 1/6 em favor de ADILSON CASTILHERI DE MATTOS, CPF 070.611.518-03 e/ou aos seus advogados constituídos nos autos, Dr. Ari Dalton Martins Moreira Junior, OAB/SP 143.700 ou Ana Regina Rossi Martins Moreira, OAB/SP 137.043; II) 1/6 em favor de URANDINO CASTILHERI DE MATTOS, CPF 064.737.078-67 e/ou aos seus advogados constituídos nos autos, Dr. Ari Dalton Martins Moreira Junior, OAB/SP 143.700 ou Ana Regina Rossi Martins Moreira, OAB/SP 137.043; III) 1/6 em favor de EDVAL CASTILHERI DE MATTOS, CPF 070.646.798-17 e/ou aos seus advogados constituídos nos autos, Dr. Ari Dalton Martins Moreira Junior, OAB/SP 143.700 ou Ana Regina Rossi Martins Moreira, OAB/SP 137.043; IV) 1/6 em favor de GILDETE ALVES DE MATTOS, CPF 277.236.378-37 e/ou aos seus advogados constituídos nos autos, Dr. Ari Dalton Martins Moreira Junior, OAB/SP 143.700 ou Ana Regina Rossi Martins Moreira, OAB/SP 137.043; e V) 1/6 em favor de SONIA REGINA DE MATTOS SILVA, CPF 220.124.478-21 e/ou aos seus advogados constituídos nos autos, Dr. Ari Dalton Martins Moreira Junior, OAB/SP 143.700 ou Ana Regina Rossi Martins Moreira, OAB/SP 137.043. 1/6 do saldo total da conta deverá permanecer depositado nos autos, à disposição do Juízo, até habilitação do herdeiro desaparecido Edvaldo Castilheri de Mattos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.107/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia das procurações de fls. 233, 237, 241, 245, 249 e do depósito de fl. 215. A Caixa Econômica Federal deverá comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a informação do pagamento, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001959-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001959-6)** - ADILSON DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**000747-61.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-25.2015.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMAR ALVES DE OLIVEIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS)

Autos n.º 000747-61.2015.403.6124. Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social. Impugnado: Edeмар Alves de Oliveira. SENTENÇAS Vistos etc. Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária. Aduz o INSS, em apertada síntese, que Edeмар Alves de Oliveira não tem direito de ser considerado pobre, e, portanto, de gozar os benefícios da assistência judiciária na ação por ele ajuizada, na medida em que recebe rendimentos mensais no montante de R\$ 3.219,36 (três mil, duzentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. O impugnado, intimado, manifestou-se às fls. 14/15, requerendo a improcedência do pedido inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decisão. O pedido improcede. Explico. Com efeito, a legislação que rege a matéria, à época da concessão da benesse, Lei n.º 1.060/50, teve alguns de seus dispositivos revogados pelo novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/15). Vigora, atualmente, de acordo com o novo CPC, dentre outras regras, o seguinte: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...). 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (...). Em face dessas disposições, é possível concluir que, caso a parte interessada pretenda gozar deste benefício legal, deve simplesmente declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo elementos nos autos que infirmem, de plano, a declaração, a pretensão deve ser prontamente acolhida pelo juiz. Entretanto, saliento que a parte contrária pode eventualmente se insurgir contra esse fato, nos termos do artigo 100 do novo CPC, que prevê o oferecimento de impugnação na contestação, réplica ou contrarrazões de recurso. O artigo art. 7.º da Lei 1.060/50, vigente à época do ajuizamento deste incidente, previa que: Art. 7.º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Depreende-se dos citados preceitos legais que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, não há prova alguma que possa desmerecer a afirmação de que o beneficiado não possui, de fato, meios de custear as despesas processuais e os honorários sem prejuízo próprio ou da família. A circunstância de auferir renda mensal total no valor de R\$ 3.219,36 (três mil, duzentos e dezenove reais e trinta e seis centavos), não é motivo bastante para a revogação da concessão. E nem constitui empecilho suficiente à manutenção da benesse, aquele no sentido de haver contratado advogado particular. O que interessa, na verdade, é que o INSS não conseguiu provar, por meios idôneos, e cabia a ele o ônus, a tese defendida no incidente (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1029316 (autos n.º 200503990216829/SP), DJF3 5.5.2009, página 590, Relator Peixoto Júnior: (...) I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do art. 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fica afastada, por descabida, na espécie, remanescendo devida tão somente a condenação nas despesas processuais - grifei). Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, consequentemente, resolvo o mérito do incidente, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n.º 0000536-25.2015.403.6124). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Jales, 08 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juiz Federal Substituta

**0001180-65.2015.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-41.2015.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES) X MARLENE VICENTE ASSENÇÃO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

Autos nº 0001180-65.2015.403.6124. Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Impugnado: Marlene Vicente Assencio. SENTENÇA Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária promovido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Marlene Vicente Assencio. Sustenta, em apertada síntese, que a impugnada não pode ser considerada pobre, na medida em que recebe rendimento mensal de R\$ 4.570,00 (quatro mil, quinhentos e setenta reais), posto que contribui para a previdência social na condição de contribuinte individual, proprietária da empresa Garcia & Vicente Ltda EPP, com base no referido salário de contribuição, sendo que a empresa possui o capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Argumenta, ainda, que seu marido, Odair Antônio Garcia Assencio, também efetua recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, na condição de empresário, com base em salário-de-contribuição de R\$ 4.788,00 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais), e que possui em conjunto com a autora outra empresa, denominada Mita Cosméticos Iturama/MG, na cidade de Iturama/MG. Finalmente, aduz que, além dos rendimentos no ramo de empresários recebidos pelo casal, o marido da impugnada recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.871,97 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), e que a somatória dos rendimentos é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos às fls. 06/18. O impugnado manifestou-se às fls. 23/25, requerendo a extinção do feito pela perda do objeto, aduzindo que efetuou o recolhimento das custas nos autos principais. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que após a distribuição da presente impugnação, ocorrida em 04/12/2015, a parte impugnada informou nos autos principais o recolhimento das custas processuais, conforme petição protocolizada em 21/01/2016 (fls. 52/55 da ação ordinária). Em que pese tenha sido informado o recolhimento das custas pela parte impugnada, entendo não ser o caso de se extinguir o feito pela perda do objeto, mas com apreciação do mérito, tendo em vista que a informação do recolhimento foi trazida aos autos, conforme se observa no parágrafo anterior, somente após o ajuizamento desta impugnação. Desse modo, passo ao exame do mérito. O pedido merece ser julgado procedente. Com efeito, a legislação que regia a matéria, à época da concessão da benesse, Lei nº 1.060/50, teve alguns de seus dispositivos revogados pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Vigora, atualmente, de acordo com o novo CPC, dentre outras regras, o seguinte: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (...) 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...) Em face dessas disposições, é possível concluir que, caso a parte interessada pretenda gozar deste benefício legal, deve simplesmente declarar-se pobre nos termos da lei. Não havendo elementos nos autos que infirmem, de plano, a declaração, a pretensão deve ser prontamente acolhida pelo juiz. Entretanto, saliento que a parte contrária pode eventualmente se insurgir contra esse fato, nos termos do artigo 100 do novo CPC, que prevê o oferecimento de impugnação na contestação, réplica ou contrarrazões de recurso. O antigo art. 7.º da Lei 1.060/50, vigente à época do ajuizamento deste incidente, previa que: Art. 7.º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Depreende-se dos citados preceitos legais que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é inteiramente cabível. Contudo, depende, necessariamente, de prova inconteste. No caso dos autos, reputo que a impugnada não pode ser considerada pobre a ponto de valer-se do benefício da assistência judiciária gratuita. De fato, vejo pelos documentos acostados à inicial (extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e ficha cadastral completa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo) que a Sra. Marlene Vicente Assencio e seu marido, Odair Antonio Garcia Assencio, de fato, contribuem para o RGPS com base em rendimentos superiores a 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) cada um deles, bem assim possuem duas empresas no ramo do comércio e, ainda, o marido é aposentado por tempo de serviço, recebendo rendimento mensal no valor de R\$ 1.871,97 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos). Diante desse quadro, reputo que restou demonstrado que a impugnada não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mesmo sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a revogação da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais, sob o fundamento de que de que o autor percebe mensalmente o valor superior a R\$ 3.700,00, de modo que teria sim condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que, conforme ele próprio afirma nos autos, percebe mensalmente cerca de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque os documentos apresentados pelo agravante, NÃO são aptos a comprovar situação de hipossuficiência econômica. (...) 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos do processo que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00222268620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2015 ... FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. (...) 3. O direito assegurado pela Lei nº 1.060/50 não é absoluto, de modo que a declaração de pobreza deverá ser apreciada em seus devidos termos, porquanto o artigo 5º da referida lei autoriza o indeferimento do benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões acerca da situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. 4. No caso, não obstante o conteúdo da declaração, as atividades desempenhadas pelo apelante e o seu patrimônio não condizem com o estado de pobreza declarado, porquanto, na petição inicial, qualifica-se como fazendeiro, sendo proprietário de extensa gleba de terras situada no município de Guaratinguetá. Além disso, os documentos de fls. 07/08, demonstram que o apelante possui residência em bairro nobre da cidade de São Paulo, desempenhando também a função de piloto de Fórmula Truck, patrocinada pela WW/Delta (...) 7. Embora a lei admita a simples alegação de pobreza para a concessão da assistência judiciária gratuita, a parte deve convencer o juiz de que necessita do benefício, sob pena de prejudicar sua manutenção e de sua família, o que não ocorreu na espécie. Deve-se evitar que seja agraciado quem realmente não necessita, em detrimento de outra parte em condições menos favorecidas. Isso não significa cercar um direito da parte, mas a garantia da manutenção de tal benefício para todos aqueles que definitivamente dele necessitem. 8. Recurso de apelação improvido. Decisão mantida. (TRF3 - AC 200461180001602 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153542 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 25/08/2009 PÁGINA: 346 - REL. JUIZA RAMZA TARTUCE) Desse modo, nada mais resta senão acolher o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do incidente, com fulcro no art. 487, inciso I, do novo CPC, para revogar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos da ação ordinária nº 0000813-41.2015.403.6124. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0000813-41.2015.403.6124, a fim de que naqueles autos seja verificada a regularidade do recolhimento das custas processuais, cujo comprovante encontra-se acostado à fl. 54 daqueles autos, certificando-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de junho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza federal Substituta

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001400-83.2003.403.6124 (2003.61.24.001400-7) - CASA DE PORTUGAL DE FERNANDOPOLIS - REP DIRETOR PRESIDENTE(S/P098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X DELEGADO DA DPF EM JALES(Proc. VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA D)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determine o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento interposto em face da não admissão do recurso especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000781-36.2015.403.6124 - CELIO RAFAEL CORREIA(GO025490 - CAROLINE CALACA CORREIA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNICASTELO**

Autos nº 0000781-36.2015.403.6124. Impetrante: Célio Rafael Correa. Impetrado: Diretor da Faculdade de Medicina da Unicastelo. SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança redistribuído do Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis/SP para esta Vara Federal de Jales/SP, impetrado por CELIO RAFAEL CORREIA em face do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNICASTELO, de Fernandópolis, através do qual o impetrante objetiva a concessão de liminar para a imediata reintegração do impetrante à universidade, bem como a reposição de aulas não presenciadas, com garantia de manutenção do impetrante até a conclusão do curso. Recebidos os autos neste Juízo Federal, foi verificado que o feito foi autuado apenas com o ofício do Juízo Estadual e a mídia que o acompanhou e, deste modo, determinou-se a instrução dos autos com cópia integral de todo o conteúdo da mídia digital (CD) que acompanhou o ofício mencionado e o necessário para a contrafe da parte adversa (fl. 02). Intimada, sobreveio silêncio da advogada do impetrante, conforme certidão de fl. 04 verso. À fl. 05, foi novamente determinado que, no prazo de 10 (dez) dias, o impetrante materializasse os autos e emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, além disso, foi determinado o recolhimento das custas judiciais para processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. Às fls. 06/143, foram acostados os documentos materializados, contidos na mídia digital, porém não foi corrigido o polo passivo e tampouco foram recolhidas as custas, conforme certidão de fl. 144. À fl. 145, o impetrante foi advertido de que a falta do cumprimento integral da decisão de fl. 05 implicaria em extinção do feito sem resolução de mérito, sendo-lhe concedida nova oportunidade para fazê-lo. O impetrante, à fl. 146, requereu a suspensão dos autos, tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O feito foi regularmente distribuído, contudo, muito embora intimado a providenciar, dentre outras questões, o recolhimento das custas processuais, a parte impetrante permaneceu inerte. Intimado, novamente, acerca da necessidade de cumprimento integral da decisão de fl. 05, o impetrante não efetuou o recolhimento das custas e manifestou-se à fl. 146, requerendo a suspensão do feito, diante da possibilidade de composição amigável entre as partes. Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 do novo CPC, que assim reza: Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 290, c.c. art. 485, inciso X, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000556-79.2016.403.6124 - RENATO GAMES SOLER(SP243488 - IVAN PITTER PAGLIARINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos nº 0000556-79.2016.403.6124. Impetrante: Renato Games Soler. Impetrado: Delegado da Polícia Federal em Jales-SP. SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando a provimento jurisdicional que imponha à autoridade apontada como coatora a obrigação de autorizar a transferência registro de arma de fogo, revolver marca Taurus, calibre 38, n.º JC283638, para o nome do impetrante, nos termos do requerimento formulado junto à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que seu genitor, João Lopes Soler, possuía a referida arma de fogo registrada em seu nome e, após seu óbito, o impetrante herdou a arma, o estabelecimento comercial e os bens do genitor, assumindo diretamente o comando comercial da empresa, razão pela qual requerer a regularização mencionada. Sustenta ter pleiteado perante a autoridade policial, cujo indeferimento ocorreu em 18/09/2015, apresentando pedido de reconsideração, julgado improcedente. Informado, interps recurso administrativo que foi julgado improcedente pela autoridade hierarquicamente superior, tomando ciência da decisão em 25/01/2016. Foram deferidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 115). A autoridade apontada como coatora, Delegado de Polícia Federal em Jales/SP, apresentou informações às fls. 122/127, aduzindo ilegitimidade passiva e, no mérito, a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. Juntou documentos às fls. 128/212. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva e, acaso superada a preliminar, pela denegação da segurança, posto que não verificada qualquer ilegalidade ou abuso de direito passível de controle pelo Poder Judiciário. A União requereu sua integração à lide nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 220/222), apresentando manifestação na qual requer a denegação da segurança pretendida ao argumento de ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que os requisitos do direito à transferência de arma de fogo necessitam de produção de prova, o que evidencia a ausência do direito de agir em relação ao presente mandado de segurança. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Apontou-se na petição inicial o Delegado da Polícia Federal de Jales/SP como sendo a autoridade coatora, ou seja, aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (Lei nº 12.016/09, artigo 6º, 3º). Ocorre que, às escárneas, o ato impugnado não foi aquele praticado pelo Excelentíssimo Sr. Delegado da Polícia Federal em Jales/SP, mas sim pelo Excelentíssimo Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, conforme bem explicitado pelo impetrado nas informações prestadas às fls. 122/127 e, mais do que isso, conforme se infere da própria narrativa na inicial, que assim descreve: No dia 25/11/2015, o Impetrante interps recurso administrativo, e este também foi julgado improcedente pela autoridade hierarquicamente superior, esgotando completamente as vias administrativas (fl. 04) e, ainda, claramente a par do documento de fl. 113 - trazido aos autos pelo próprio impetrante -, que bem indica o indeferimento proferido pelo Exmo. Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal nos autos do recurso interposto contra a decisão que negou o pedido de transferência de arma de fogo. Como é assente em nossa jurisprudência, a autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança é quem executa o ato e, portanto, a legitimidade para figurar no polo passivo da impetração se mede pela posição de desfazer o ato indigitado coator (vide AMS 9502199073, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 17/04/2007 - Página: 368), e, deste modo, no presente caso, resta claramente configurada a ilegitimidade do polo passivo. Isto posto, patente e indubiosa a ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo a presente ação mandamental sem resolução do mérito. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem reexame necessário, ausente a hipótese do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

**0000604-38.2016.403.6124 - SILVANA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MANDADO DE SEGURANÇA (classe 126)PROCESSO Nº 0000604-38.2016.403.6124IMPETRANTE: SILVANA CARVALHO DE OLIVEIRAIMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JALES - SPDECISÃOTrata-se de mandado de segurança temporário (v. fls. 19), com pedido liminar.A impetrante visa à ordem para que o Gerente da Agência do INSS de Jales/SP apresente cálculos de indenização para fins de contagem recíproca. Segundo a autora, esses cálculos referem-se ao trabalho campesino que ela exerceu no período compreendido entre 01/01/1985 até 31/12/1985. Salienta que eles devem ser elaborados com espeque no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Medida Provisória nº 1.523/96, ou seja: 1) tendo como salário de contribuição o valor da época (salário-mínimo); e 2) com isenção de multas e juros.Dessa forma, ela poderá pagar a devida indenização e obterá, da autoridade coatora, a consequente emissão de Certidão de Tempo de Contribuição de que necessita para averbar o mencionado período rural em seu regime próprio de previdência (estatutário), possibilitando, dessa forma, a contagem recíproca.É o relatório do necessário.DECIDO.Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas não pagas no seu devido tempo e para fins de contagem recíproca é possível apenas a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei Complementar 128/2008 (atual 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela mesma lei complementar retromencionada), e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz.Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito.Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Após, em observância ao parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 04 de julho de 2016.Lorena de Sousa CostaJuíza Federal Substituta

**0000613-97.2016.403.6124 - CREUSO SCAPIN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MANDADO DE SEGURANÇA (classe 126)PROCESSO Nº 0000613-97.2016.403.6124IMPETRANTE: CREUSO SCAPINIMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JALES - SPDECISÃOTrata-se de mandado de segurança temporário (v. fls. 33/43), com pedido liminar.O impetrante visa à ordem para que o Gerente da Agência do INSS de Jales/SP apresente cálculos de indenização para fins de contagem recíproca. Segundo o autor, esses cálculos referem-se ao trabalho campesino que ele exerceu no período compreendido entre 29/11/1971 até 31/03/1982. Salienta que eles devem ser elaborados com espeque no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Medida Provisória nº 1.523/96, ou seja: 1) tendo como salário de contribuição o valor da época (salário-mínimo); e 2) com isenção de multas e juros.Dessa forma, ele poderá pagar a devida indenização e obterá, da autoridade coatora, a consequente emissão de Certidão de Tempo de Contribuição de que necessita para averbar o mencionado período rural em seu regime próprio de previdência (estatutário), possibilitando, dessa forma, a contagem recíproca.É o relatório do necessário.DECIDO.Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas não pagas no seu devido tempo e para fins de contagem recíproca é possível apenas a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, revogado pela Lei Complementar 128/2008 (atual 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela mesma lei complementar retromencionada), e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que, deferida ao final, a medida venha a ser ineficaz.Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito.Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Após, em observância ao parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpram-se.Jales, 04 de julho de 2016.Lorena de Sousa CostaJuíza Federal Substituta

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0) - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

**0002067-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002067-7) - ANTONIO DEZAN(SP126759A - JOSE RICARDO GOMES E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Manifieste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 356/375, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0000112-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000112-6) - OSMAR SILVA DE FREITAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X OSMAR SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

**0000579-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000579-3) - APARECIDO RIVALDO QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X APARECIDO RIVALDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

**0000457-22.2010.403.6124 - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLAUDIR BESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) referente(s) aos honorários advocatícios.Promova a Secretária o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0000147-40.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-83.2011.403.6124) DIEINE MORISE MENDES GARCIA(SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JALES(SP238681 - MÁRCIO ARIOL DOMINGUES)**

Manifieste-se a parte exequente acerca da certidão de fl. 268, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000086-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000086-7) - NEUTRO PAZIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NEUTRO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4623**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000488-68.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMA LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)**

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.1,10 Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001064-61.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 298 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000078-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000641-33.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000841-06.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM - PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. I, 10 Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001381-54.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. I, 10 Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000358-39.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. I, 10 Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000359-24.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENG CONSTRUcoes LTDA(SP138250 - JOSE VICENTE ANDRADE NOGUEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. I, 10 Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8629

EXECUCAO FISCAL

0000861-88.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE DA COSTA ESPERANCA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 001917/2013, 016594/2014, 018189/20012 e 029036/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Tatiane da Costa Esperança. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 35). Relatado, fundamentado e decidido. Dada a ocorrência da hipótese prevista no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001217-49.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Vistos, etc. Fs. 23/39; manifeste-se a Fazenda Nacional. Prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 8630

MANDADO DE SEGURANCA

0001165-53.2016.403.6127 - MIRELLA RIDOLFI DE FREITAS - INCAPAZ X SIDNEI DE FREITAS(MG123915 - GUMERCINO CLAUDIO FILHO) X COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMPANHAMENTO - CPSA/FNDE

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mirella Ridolfi de Freitas, menor relativamente incapaz assistida por seu pai Sidnei de Freitas, em face do Diretor de Apoio da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, por meio da qual pleiteia que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da contratação do referido programa Fies. Decido. De início, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para aditar a petição inicial, indicando a pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, devendo, no mesmo prazo, fornecer a contraparte para possibilitar a notificação a que se refere o art. 7º, II da Lei 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, em razão da urgência, passo a analisar a medida liminar pleiteada pela impetrante. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de eficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Nesta análise sumária, entendo que esses requisitos encontram-se atendidos, devendo-se deferir a medida liminar pleiteada. A impetrante relata que foi pré-selecionada para o Fies no primeiro semestre de 2016, aderiu ao referido programa de financiamento estudantil por meio do endereço eletrônico do Sisfies e teria até o dia 27.02.2016 para comparecer à instituição financeira para concluir a contratação. No dia 26.02.2016, sexta-feira, esteve na agência do Banco do Brasil com os documentos necessários para a assinatura do contrato, mas não foi possível a contratação, vez que estava desacompanhada do pai, seu responsável legal. No dia 29.02.2016, segunda-feira, retornou à agência do Banco do Brasil, acompanhada do pai, mas não teve êxito em concluir a contratação, pois o sistema informatizado informava que a data havia expirado. A gerência da agência 4271 do Banco do Brasil confirma o relato da impetrante (fl. 50). O art. 4º, 1º, II da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, estabelece que o prazo que vencer em final de semana ou feriado fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. Assim, de acordo com essa regra, o comparecimento da impetrante à agência da instituição financeira para concluir a contratação, ocorrida no dia 29.02.2016, se deu de forma tempestiva, vez que o dia 27.02.2016 foi dia não útil (sábado). A autoridade impetrada, em suas informações, declara que a impetrante atende aos requisitos para a contratação do Fies e que esta somente não se concretizou em razão do óbice constatado pelo agente financeiro, de que o prazo havia se expirado (fls. 81/84 e 88). Portanto, considerando que é insubsistente o único óbice erigido para a conclusão da contratação (suposta perda do prazo por parte da impetrante), está caracterizada a plausibilidade do direito invocado. O periculum in mora, por sua vez, decorre do fato de que a impetrante, em razão do não acesso aos recursos do financiamento estudantil, encontra-se inadimplente com a instituição de ensino referente à primeira semestralidade (fl. 66), o que poderá inviabilizar sua matrícula no segundo semestre do curso. Ante o exposto, presentes os fumus boni juris e o periculum in mora, defiro a medida liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que adote as providências necessárias a fim de viabilizar a conclusão da contratação do Fies por parte da impetrante. Após a emenda da petição inicial, notifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002299-96.2008.403.6127 (2008.61.27.002299-5)** - MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES X MARIA APARECIDA RAMOS SANCHES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Aparecida Ramos Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000237-78.2011.403.6127** - LEONICE BATISTA BARBOSA X OSMAR FERNANDES BARBOSA X OSMAR FERNANDES BARBOSA X OSMAR ROGERIO BARBOSA X OSMAR ROGERIO BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Osmar Fernandes Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003005-40.2012.403.6127** - MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA X MARIA LUIZA DOS SANTOS ROCHA(SP11597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Luiza dos Santos Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001263-43.2013.403.6127** - MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO X MARIA JOSE BELIZARIO SACARAO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Jose Belizario Sacarao em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001744-06.2013.403.6127** - EVA MARIA LIZALDO DA SILVA X EVA MARIA LIZALDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Eva Maria Lizaldo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001812-53.2013.403.6127** - BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA X BENEDITA SANTOS DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Benedita Santos de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001956-27.2013.403.6127** - LUCIA TOBIAS X LUCIA TOBIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Lucia Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003404-35.2013.403.6127** - ANA LUCIA PINHEIRO X ANA LUCIA PINHEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Ana Lucia Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001227-64.2014.403.6127** - SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ X SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Silvana Cristina da Rocha Genovez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 8636**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0038207-68.1989.403.6100 (89.0038207-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X DIVINO CIANCAGLIO(SP052912 - ANA SUELI DE CASTRO BARONI E SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X PORTO DE AREIA CIANCAGLIO LTDA(SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR E SP009541 - MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realidade dos presentes autos, e diante do pedido formulado pelo perito Mateus Galante Olmedo, defiro a realização de vistoria prévia à área, a fim do expert verificar a possibilidade real de realizar a pericia pelo sistema AJG. Assim sendo, designo o dia 15 de setembro de 2016 às 8:00 horas para ter lugar a diligência, devendo os réus e seus advogados comparecerem à Rua Teófilo Ribeiro de Andrade, 308 - Edifício Trade Center - Centro em São João da Boa vista (escritório do perito), de onde partirá a diligência técnica.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2021**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007806-97.2011.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: Conselho Regional de Corretores de Imóveis-CRECI 2ª RegiãoRÉU: PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINODESPACHO MANDADO URGENTE - META 2 DO CNJ/VistosConsiderando a certidão de fls. 146, nomeio, como CURADOR ESPECIAL, o advogado LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO, inscrito na OAB/SP sob o nº 235.857, com endereço profissional à Avenida 13 nº 667, nesta cidade de Barretos/SP (fone: 17-3322.0440), com escopo no artigo 72, II, do Código de Processo Civil/2015, que deverá atuar na defesa do réu PATRICK FERNANDO MIRANDA FLAUZINO, representando-o neste feito. Assim, expeça a Secretária do Juízo o necessário objetivando a intimação pessoal do curador especial acima nomeado sobre os termos da presente, alertando-a de que o prazo para contestação começa a fluir a partir da juntada do mandado de intimação nos autos. Instrua-se com cópia da inicial, bem como das seguintes fls. dos autos: 144 e 145. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO CURADOR ACIMA NOMEADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Os honorários serão arbitrados a final. Com a contestação, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, deste Juízo Federal.Cumpra-se com urgência, observando-se que os autos estão incluídos na Meta 2 do CNJ.Ato contínuo, publique-se.

**000043-40.2014.403.6138** - KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZ X ROBERTO PRIMO RODRIGUES(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO - INCAPAZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.DESPACHO / ADITAMENTO CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2016Chamo o feito à conclusão para determinar o aditamento da carta precatória nº 243/2016, com vistas a determinar que o representante legal da empresa Paulo Sergio de Souza Serviços ME, apresente em audiência todos os documentos relativos ao contrato de trabalho com Roberto Primo Rodrigues Fazio, v.g. livro de registro de empregados, recibos e comprovantes de pagamentos, prova do alegado contrato de prestação de serviços, e outros mais que possuir referente ao mesmo.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº 243/2016, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

Juiz Federal

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1935

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000383-80.2011.403.6140** - JEFERSON ADENAUER DIAMANTE DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002580-71.2012.403.6140** - ALEX MACIEL DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000890-70.2013.403.6140** - VALMIR CORTEZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002090-78.2014.403.6140** - VICTOR GABRIEL BRAGA DOS SANTOS X GUILHERME BRAGA DOS SANTOS X ALINE CRISTINA BRAGA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002212-91.2014.403.6140** - GERMANA BOAVENTURA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a desistência da prova testemunhal requerida pelo autor à fl. 120 e dou por encerrada a instrução processual.Intimem-se as partes para oferecimento, no prazo sucessivo de 15 dias, de suas razões finais.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0002740-28.2014.403.6140** - JOAQUIM ISIDORO DE SOUZA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002758-49.2014.403.6140** - JOAO MANOEL DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do cumprimento da antecipação de tutela às fls. 127/128.Dê-se vista dos autos ao réu para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001518-88.2015.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BETO LEITEIRO RESTAURANTE & PIZZARIA LTDA - ME

Visando dar prosseguimento ao feito, manifeste-se a autora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001800-29.2015.403.6140** - ADEMAR IRENO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.

**0002711-41.2015.403.6140** - EDUARDO DA SILVA REIS(SP312454 - VIVIANE MARIA DE PAULA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento.Informe a parte autora eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso.Após, tomem os autos conclusos para deliberação

**0000066-09.2016.403.6140** - INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.

**0001103-71.2016.403.6140** - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA ROCHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002561-60.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-89.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.Int.

**0002583-21.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-43.2006.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.Int.

**0002585-88.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-35.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETE BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE BASILIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.Int.

**0002588-43.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-16.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JESSICA BATISTA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA BATISTA ALEIXO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001866-48.2011.403.6140** - EDSON NASCIMENTO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003337-02.2011.403.6140** - RONILDO ANTONIO DE FREITAS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a habilitanda para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, certidão de existência/inexistência de herdeiros habilitados perante a Previdência Social, ante o teor do art. 112, da Lei 8213/91.

**0003354-38.2011.403.6140** - MARCOS ROMUALDO FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROMUALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como *impugnação* à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.Dê-se vista ao *impugnado*, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC.Havendo *impugnação* ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

**0005184-39.2011.403.6140** - NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

**0010023-10.2011.403.6140** - ORLANDO ESCUDEIRO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da *impugnação* aos cálculos oferecidas pelo INSS, no prazo de 15 dias.Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002681-06.2015.403.6140** - INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a opção do benefício que entende ser o mais vantajoso, à vista da informação de fls. 139/148 e a *inacumulabilidade* de benefícios previdenciários, no prazo de 30 dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1937**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000993-48.2011.403.6140** - NESTOR GAMBA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009022-87.2011.403.6140** - CELESTE ALICE DA SILVA(SP196998 - ALBERTO TOSHIIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011732-80.2011.403.6140** - DORIVAL JOSE DE LIMA GOMES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o exequente para que, diante do depósito complementar efetuado nos autos (fl. 347), esclareça se o crédito que faz jus encontra-se satisfeito ou se ainda há valores pendentes de execução, caso em que, deverá oferecer cálculo das diferenças no prazo de 30 dias.

**0001203-94.2014.403.6140** - EDNA FAGUNDES DOS SANTOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PEDERSOLLI DE SOUZA(SP136557 - MARIA CRISTINA FACHIM FURBRINGER) X JADE MARA OLIVEIRA RAMOS

Tendo em vista que o endereço obtido via BACENJUD é o mesmo usada na 1. tentativa de citação da corré JADE, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias.Int.

**0001289-65.2014.403.6140** - CICERO DOS SANTOS SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001349-38.2014.403.6140** - LUIZ ANTONIO AUGUSTO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001350-23.2014.403.6140** - OSORIO ANTUNES SOBRINHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001351-08.2014.403.6140** - PASCOAL SILVA RIBEIRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001352-90.2014.403.6140** - GERCY DEMETRIO DOS SANTOS(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001353-75.2014.403.6140** - FABIO VIANA DE ALMEIDA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001354-60.2014.403.6140** - LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001364-07.2014.403.6140** - SERGIO DONIZETI DE SALES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001397-94.2014.403.6140** - PAULO CESAR TERTO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001677-65.2014.403.6140** - MARCIO ANTONIO DAS DORES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002167-87.2014.403.6140** - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS X LUIZ CAETANO DOS SANTOS X WILLIAM MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002453-65.2014.403.6140** - ROSELITA PINTO DOS SANTOS(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR JUNIOR DOS SANTOS PAIXAO X ERIKA DOS SANTOS PAIXAO X LEANDRO DOS SANTOS PAIXAO

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003106-67.2014.403.6140** - GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003107-52.2014.403.6140** - CARLOS ROBERTO DO CARMO(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003174-17.2014.403.6140** - JOSE MENDONCA(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003526-72.2014.403.6140** - ANTONIO EUDES DA SILVA SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003693-89.2014.403.6140** - IVANILDA VENTURA DA SILVA(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085270 - CICERO MUNIZ FLORENCIO E SP084735 - CHARLES FREDERICO DE A PEREIRA E SP106557 - THAIZ WAHAB E SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004332-10.2014.403.6140** - GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004450-06.2015.403.6140** - ARNALDO PINHEIRO VIANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001490-23.2015.403.6140** - VALDIR MANTELATO(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002499-20.2015.403.6140** - FRANCISCO DE ASSIS BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.

**0002629-10.2015.403.6140** - WALDIR TEIXEIRA VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.

**0001021-40.2016.403.6140** - SANTIM ESTEVAM(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a inexistência de valores a serem executados em razão do pagamento realizado na esfera administrativa, conforme apurado nos autos dos Embargos à Execução nº 00010222520164036140, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001028-32.2016.403.6140** - VILSON CORREIA DA SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do despacho de fls. 152/152-verso bem como do cálculo do contador de 163/166. Transcorrido o prazo recursal, voltem conclusos.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003100-60.2014.403.6140** - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001007-90.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-86.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001753-94.2011.403.6140** - SONIA BRACK DE OLIVEIRA BUENO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA BRACK DE OLIVEIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0001816-22.2011.403.6140** - SEBASTIAO SABAS DE ABREU(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SABAS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

**0001896-15.2013.403.6140** - HUMBERTO PIERROTE MARINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO PIERROTE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intemem-se.

**0001574-24.2015.403.6140** - FRANCISCO DE ASSIS LEMOS(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrada em vigor do novo código de processo civil, recebo os presentes embargos como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

### Expediente Nº 1946

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001438-66.2011.403.6140** - FRANCISCO SERAFIM SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009614-34.2011.403.6140** - ISABELLA FERREIRA ASSIS X DIEGO TEODORO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS X JOSE TENORIO DE ASSIS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011186-25.2011.403.6140** - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001644-46.2012.403.6140** - SEVERINO LEANDRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003094-24.2012.403.6140** - OSVALDO BANDEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000883-78.2013.403.6140** - MARINA ALVES BARBOSA(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito em que a OAB/SP indica o advogado Fabio Quintilhano Gomes, OAB/SP 303.338, para representar o autor, nos termos de convênio firmado entre a PGE e a OAB. Em que pese a atuação nos autos, referido convênio não envolve os feitos que tramitam na Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários por este Juízo. Isto posto, indefiro o requerido. Voltem os autos ao arquivo findo. Int.

**0002215-80.2013.403.6140** - ISMAEL MADUREIRA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008525-70.2013.403.6183** - GERALDO APRIGIO DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Int.

**0000465-09.2014.403.6140** - ISRAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000614-05.2014.403.6140** - LOURIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002246-66.2014.403.6140** - ROSIMEIRE DE PAULA SOUZA(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0003165-55.2014.403.6140** - LUIZ CARLOS DOMICIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003714-65.2014.403.6140** - MAGNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003783-97.2014.403.6140** - ANTONIO ALVES FERNANDES(SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004035-03.2014.403.6140** - MAURICIO QUEIROZ SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001056-34.2015.403.6140** - STANISLAU PEREIRA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003007-97.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SANTOS RABELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Dê-se vista dos autos ao embargado para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001844-48.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-83.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DOS SANTOS SOUZA STERECHUC(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC, a começar pelo embargante.Int.

**0002559-90.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-15.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIA CORDEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CORDEIRO BARBOSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC, a começar pelo embargante.Int.

**0002576-29.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-45.2013.403.6140) VALDOMIRO JOSE BONFIM(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC, a começar pelo embargante.Int.

**0002581-51.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-60.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X RAIMUNDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC, a começar pelo embargante.Int.

**0002615-26.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-11.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA LEME(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC, a começar pelo embargante.Int.

**0002679-36.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-83.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC, a começar pelo embargante.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003984-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003984-6)** - CLAUDIO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Esclareça a parte autora qual o número do benefício que deseja ser restabelecido, uma vez que consta dos autos apenas o benefício NB 157.708.865-1, com DIB em 12/04/2012. Prazo: 10 dias.Nada sendo requerido e ante a expressa manifestação do autor pela manutenção do benefício administrativo, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001083-17.2015.403.6140** - MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIDIA CAMARGO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos, para fins de execução, no prazo de 30 dias. Cumprida a diligência, intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, nos termos do art. 535, CPC. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1947**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000277-21.2011.403.6140** - JOSE MINERVINO DO NASCIMENTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001896-49.2012.403.6140** - ELIAS COSTA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

**0002322-61.2012.403.6140** - ANGELINA VESSANI RODRIGUES X JOSE RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais.Cumpra-se.

**0002677-71.2012.403.6140** - ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002601-13.2013.403.6140** - GENILDO DE LIMA FAUSTINO X GENIVALDO DE LIMA FAUSTINO X GILDETE MARIA FAUSTINO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003690-37.2014.403.6140** - OSVALDO RIBEIRO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das informações trazidas aos autos pela PIRELLI PNEUS LTDA, pelo prazo de quinze dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

**0007024-33.2014.403.6317** - RAIMUNDO CORREIA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos ao autor para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000885-77.2015.403.6140** - NATALINA NOIN SENTOMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

**0000120-72.2016.403.6140** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para informar acerca da tramitação do pedido de relevação da pena de perdimento pelo Sr. Subsecretário de Tributação e Contencioso da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Cumpra-se.

**0000855-08.2016.403.6140** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000856-90.2016.403.6140** - ADRIANO BARBOSA DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

**0000877-66.2016.403.6140** - DOMINGOS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução CJF 237/2013, bem como do comunicado 11/2015-NUAJ, remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO (LC-BA 7 - Baixa - Sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013, opção 2 - Baixa ao Arquivo), até o desfecho do recurso em trâmite junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a certidão retro que impede a realização de atos processuais. Cumpra-se.

**0000887-13.2016.403.6140** - VALMIR IGNACIO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001178-81.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-20.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANACLETO DOS SANTOS FILHO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

**0000031-49.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010998-32.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALDINO ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

**0000032-34.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO PALOMBO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

**0000435-03.2016.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-37.2006.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA POSCALE X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000255-60.2011.403.6140** - ROSELI TEIXEIRA DE MORAES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, observado o disposto no art. 183, CPC.Int.

**0009553-76.2011.403.6140** - WAGNER HOLIDAY DE SOUZA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER HOLIDAY DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 219/221, requeira o patrono da parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0002061-62.2013.403.6140** - JOSE DIMAS GONCALVES(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIMAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Declaro nula e sem efeito a certidão de fl. 236 bem como a decisão de fl. 237 nela embasada, porquanto a Autarquia manifestou-se tempestivamente por meio de embargos à execução, cuja juntada ora determino, recebendo-a como impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva. Após a regularização processual, dê-se vista ao impugnado, para resposta, nos termos do art. 920, I, CPC. Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias, ressalvada à Fazenda o benefício do disposto no art. 183, CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 1070**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001869-33.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X QUATRO MARCOS LTDA X SEBASTIAO DOUGLAS JORGE XAVIER(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fl. 309: Defiro o prazo requerido. Após, com a representação processual regular, cumpra-se o r. despacho de fl. 294. Sem prejuízo, intime-se a executada a regularizar a petição de fls. 294/297 a fim de que seja subscrita por um de seus causídicos.

### **2ª VARA DE OSASCO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-25.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: DANIEL NASCIMENTO DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS BLESSING GOMES MADEKWE - SP323429

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DANIEL NASCIMENTO DE CASTRO** contra suposto ato comissivo e ilegal do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO/SP**.

Narra, em síntese, ter preenchido, em dezembro de 2015, os requisitos legais para o recebimento de seguro-desemprego, razão pela qual o requereu administrativamente.

Contudo, ainda assim, a Autoridade Impetrada teria indeferido o referido benefício, ao fundamento de que o Impetrante estaria percebendo renda própria, em virtude de ter efetuado recolhimentos previdenciários na condição de microempreendedor individual.

Inconformado, o Impetrante ajuizou o presente *mandamus*, a fim de receber “em lote único o pagamento das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego” que lhe seriam devidas, compreendidas entre janeiro e maio de 2016.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

O Impetrante foi instado a emendar a petição inicial, oportunidade na qual lhe foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 186671).

Através da petição Id 196256 o Impetrante retificou o polo passivo, bem como esclareceu o conteúdo da exordial. Ainda, requereu a exclusão da Caixa Econômica Federal do presente feito, inclusive porque esta demanda não teria qualquer requerimento referente ao FGTS.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a petição Id 196256 e os documentos Id 196257 e Id 196267 como emenda à inicial.

O Impetrante sustenta ter direito líquido e certo ao recebimento “em lote único” de 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego.

Verifico, contudo, que o rito escolhido é impróprio para discutir o direito pretendido, pois o demandante se utiliza da ação mandamental como sucedâneo da ação de cobrança.

O manejo do mandado de segurança é incabível para os fins pretendidos pelo requerente, pois o direito pleiteado somente pode ser processado por meio de ação própria em que se possa alcançar a prestação jurisdicional adequada.

A esse respeito, o STF já se pronunciou através do Enunciado n. 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé da autora e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos acima do devido. Precedentes. 2. **Ademais, a ação de mandado de segurança não é a via adequada para pleitear tal pedido. O mandado de segurança não pode ser substituto da ação de cobrança.** Precedente. 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento.” (TRF3; 7ª Turma; AMS 328218/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2014).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL PARA COBRANÇA. SÚMULAS 269 E 271 DO E. STF. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA ORDEM CONCEDIDA. I - Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para considerar não satisfeita, na sua totalidade, a obrigação decorrente de título judicial transitado em julgado em sede de mandado de segurança. **II - A via mandamental não é adequada à cobrança de crédito, tratando-se de matéria sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.** III - A segurança outorgada pelo *mandamus* diz respeito à concessão do salário-maternidade à impetrante, pelo lapso de 120 dias, e a autoridade coatora cumpriu a ordem nos exatos limites em que concedida, promovendo a implementação do benefício e exaurindo o objeto da ação mandamental. IV - Agravo legal provido, para negar provimento ao agravo de instrumento.” (TRF3; 8ª Turma; AI 382779/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2010, pág. 359).

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do CPC/2015.

Fica ressalvada expressamente ao Impetrante a possibilidade de recorrer às vias ordinárias.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 186671).

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da demanda, para que conste como Autoridade Impetrada apenas o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO/SP**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OSASCO, 20 de julho de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000364-43.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: CELSO DE OLIVIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERLANI REGINA DIAS BENICIO KAMIGASHIMA - SP344742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA TIPO B

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Celso de Olívio** contra suposto ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP**, em que objetiva a anulação de determinada inscrição em dívida ativa.

Narra, em síntese, que, indevidamente, a Autoridade Impetrada estaria exigindo o pagamento de débito tributário inscrito em dívida ativa.

Afirma que, em 02/10/2015, a fim de demonstrar a ilegalidade da cobrança, protocolou processo administrativo, que, contudo, até o presente momento, não teria sido apreciado.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

**É o relatório. Decido.**

De início, deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Contudo, após analisar detidamente o feito, entendo que, *in casu*, decaiu o direito de requerer mandado de segurança, a teor do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

Busca o Impetrante a anulação do débito tributário inscrito em dívida ativa, em 29/05/2015, sob o n. 80.1.15.069272-10 (Id 190908), do qual teve ciência, no mínimo, em 02/10/2015, quando protocolou processo administrativo (Id 190906), consoante alegado na exordial.

Entretanto, o presente *mandamus* somente foi ajuizado em 12/07/2016, ou seja, após 120 (cento e vinte) dias contados da data da ciência do ato coator.

Sendo assim, o direito de impetrar mandado de segurança para discutir o mérito do ato atacado decaiu.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. ART. 18 DA LEI 1.533/51. DECADÊNCIA CONFIGURADA. **1. Passados 120 dias da ciência, pelo impetrante, da suposta lesão ou ameaça de lesão a seu direito líquido e certo, opera-se a decadência do direito de manejar o mandado de segurança.** 2. Hipótese em que o impetrante alega lesão a seu direito líquido e certo ao contraditório ao argumento de que não foi citado em execução fiscal na qual houve penhora de imóvel de sua propriedade. A documentação dos autos comprova que o impetrante teve ciência do processo de execução fiscal por ocasião de sua intimação da penhora, ocorrida em março de 2008, tendo o writ sido impetrado apenas em novembro do mesmo ano. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido". (STJ, RMS 29235 / RJ, RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0059468-5, BENEDITO GONÇALVES (1142), PRIMEIRA TURMA, Dle 01/07/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. **1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança.** 2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Dle de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005. 3. In caso, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1318406 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0109214-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte Dle 01/12/2010)

Lembre-se que, tratando-se de prazo decadencial, não há que se falar em prorrogação ou suspensão.

Frise-se, por fim, que a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede que a parte defenda seus direitos ou promova o acesso ao Judiciário por outros meios.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência ao direito de impetração do mandado de segurança, e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, combinado com o artigo 487, inciso II, do CPC/2015.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do Enunciado n. 512 da Súmula do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 22 de julho de 2016.

#### Expediente Nº 1914

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002482-82.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DA SILVA SANTOS

Fls. 42/45. Instada a manifestar-se sobre a comunicação de venda do veículo objeto da ação, a parte autora-CEF reiterou o pleito de restrição de transferência e licenciamento do referido bem, no Sistema Renajud. Requereu, ainda, a expedição do respectivo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço de Robson Dias de Souza, que figura como adquirente na informação obtida à fl. 37. Com efeito, após compulsar os autos, notadamente o instrumento negocial encartado às fls. 11/14, verifica-se que o veículo automotor, cuja busca e apreensão se pretende, estava alienado fiduciariamente à credora do contrato particular firmado, como garantia ao integral cumprimento das obrigações assumidas. A esse respeito, aliás, há vedação expressa à venda, permuta, doação em pagamento, locação e garantia, empréstimo ou cessão a qualquer título do mencionado bem para terceiros (fl. 12). Essas constatações corroboram as assertivas da demandante acerca da impossibilidade de venda do veículo, ante a ausência de autorização do credor fiduciário. Acresça-se a isso o fato de que, segundo consta do documento colacionado à fl. 37, a alienação efetivou-se em 05/08/2014, portanto muito tempo depois do ajuizamento da presente ação e, mais, da regular citação e intimação do requerido - devedor fiduciante acerca de seus termos (fls. 27/28). Ademais, o documento encartado à fl. 13 dá conta da anotação da restrição financeira, no Sistema Nacional de Gravames, realizada em 19/08/2011, e emissão pelo Detran em 09/09/2011. Essa providência, por certo, toma a propriedade fiduciária da demandante oponível erga omnes, sendo seguro afirmar que a existência de gravame sobre o veículo infirma, ao menos em princípio, qualquer eventual alegação de que o comprador, Sr. Robson Dias de Souza, seria terceiro de boa-fé. Destarte, DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 42/45. Proceda a Serventia ao registro da restrição de circulação total do veículo automotor descrito na inicial, por meio do Sistema Renajud. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão do referido bem, para cumprimento no endereço do adquirente noticiado à fl. 37, reavendo-se o veículo do poder de quem quer que o detenha. Deverá ser observada a substituição do depositário indicado pela parte demandante (fl. 44). Intime-se e cumpra-se.

**0003319-40.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Fls. 36/37. Proceda a Serventia à expedição de mandado de busca, apreensão, citação e intimação, nos termos do r. decisório prolatado às fls. 22/23, observando-se a substituição do depositário indicado pela parte demandante. Intime-se e cumpra-se.

**0003408-63.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA

Fls. 37/38. Proceda a Serventia à expedição de mandado de busca, apreensão, citação e intimação, nos termos do r. decisório prolatado às fls. 22/23, observando-se a substituição do depositário indicado pela parte demandante. Intime-se e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0002787-37.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte autora à fl. 114. Transcorrido in albis o aludido lapso temporal, tomem os autos conclusos para apreciação do pleito formulado à fl. 110. Intime-se e cumpra-se.

**0011480-10.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS MUNHOS

Vistos em Inspeção. Considerando-se o pleito formulado pela demandante à fl. 159, determino que a Serventia abstenha-se, por ora, de adotar as medidas cabíveis para o cumprimento da determinação registrada à fl. 149. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, diante da possibilidade de proceder este Juízo à pesquisa pelo Sistema Bacenjud, defiro o pedido deduzido pela parte autora-CEF (fl. 159), devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte ré. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria. Com a juntada da consulta, publique-se para fins de intimação da CEF, a fim de que requiera o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Publique-se e cumpra-se.

**0001174-45.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS BERNARDINO DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Fl. 61. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, diante da possibilidade de proceder este Juízo à pesquisa pelo Sistema Bacenjud, defiro o pedido deduzido pela parte autora-CEF, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte ré. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria. Com a juntada da consulta, publique-se para fins de intimação da CEF, a fim de que requiera o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Transcorrido in albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Publique-se e cumpra-se.

**0000924-75.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS MACHADO X ROSANGELA MACHADO

Fl. 80. Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e, ainda, diante da possibilidade de proceder este Juízo à pesquisa pelo Sistema Bacenjud, defiro o pedido deduzido pela parte autora-CEF, devendo a Secretária promover a diligência de busca de endereço dos requeridos. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretária. Com a juntada da consulta, publique-se para fins de intimação da CEF, no intuito de que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. Transcorrido em albis o lapso temporal para manifestação, intime-se pessoalmente a demandante para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC/2015. Publique-se e cumpra-se.

**0004183-78.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA RODRIGUES DE SOUZA

DEFIRO o pleito formulado pela requerente-CEF às fls. 36/37. Assim, proceda a Serventia à expedição do necessário para citação da requerida nos endereços declinados, executando-se aquele relacionado no tópico 1, porquanto já diligenciado (fls. 33/34). Intime-se e cumpra-se.

**0000251-77.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA X ELIZABETH MARIA BEZERRA

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

**0001159-37.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS ZANOTTI

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

**0001163-74.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BULHOES COSTA

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

**0001165-44.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA APARECIDA FIGUEIRO

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

**0001272-88.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO CASTILHO

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

**0001507-55.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRABILIS COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X CLAUDIA JESUS TEIXEIRA X AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentarem embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifiquem-se os demandados de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficarão isentos do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse dos requeridos na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

**0001510-10.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER FERRAZ DE SOUZA

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme demonstrativo de débito, acrescida de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, independentemente de prévia segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015. Cientifique-se o(a) demandado(a) de que, no caso de quitação da dívida no prazo assinalado, ficará isento(a) do pagamento de custas processuais. Na hipótese de não oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial e a demanda prosseguirá consoante o rito de cumprimento de sentença, previsto na Parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/2015 (art. 701, parágrafo 2º, CPC/2015). No mais, se houver interesse da parte requerida na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo. Expeça-se o necessário. Publique-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007116-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela exequente à fl. 107, a fim de que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

**0007117-77.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSONALIZE SERVICE SS LTDA

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela exequente à fl. 245. Após, cumpra a Serventia a determinação registrada à fl. 244. Intime-se.

**0016983-12.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERNACIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CACULIZA

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela exequente à fl. 225, a fim de que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se.

**0003403-41.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON RAMOS DA SILVA

Dado o tempo decorrido desde o protocolo da petição encartada à fl. 48, intime-se a exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

**0003658-96.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MARCIO DOS SANTOS BUENO KAUFFMANN

Fl. 83. DEFIRO o pleito formulado pela exequente-CEF. Outrossim, considerando-se que não houve o cumprimento da diligência deprecada no expediente n. 228/2013 (fls. 57/66, proceda a Serventia à expedição de carta precatória para citação dos executados em ambos os endereços declinados na inicial, anotando-se a possibilidade de ser realizado o procedimento previsto nos artigos 252 e seguintes do CPC/2015, desde que preenchidos os requisitos legais para tanto. Intime-se e cumpra-se.

**0004074-64.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI X SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINI

Dado o tempo decorrido desde o protocolo da petição encartada à fl. 103, intime-se a exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015). Intime-se e cumpra-se.

Dado o tempo decorrido desde o protocolo da petição encartada à fl. 54, intime-se a exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).Intime-se e cumpra-se.

0003959-09.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIKIT COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME X VALERIA ARANTES ANGELINI

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se as certidões negativas do oficial de justiça lavradas às fls. 117 e 125.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).Intime-se.

0004543-76.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K.I.V. CURSOS E TREINAMENTOS LTDA - EPP X KATIA MARTINS SOARES X MARIA LUCIA MARTINS SOARES

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se as certidões negativas do oficial de justiça lavradas às fls. 50 e 60.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).Intime-se.

0004852-97.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO BELLO

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, observando-se a certidão negativa do oficial de justiça lavrada à fl. 37.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).Intime-se.

0003894-77.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS ERBA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de LUIS CARLOS ERBA, com o escopo de reaver a importância de R\$ 24.192,42.Alega, em síntese, ter celebrado com o requerido operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo - instrumento n. 60620885.Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo executado, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida.Juntou documentos às fls. 07/20.Citação à fl. 29.Posteriormente, à fl. 30, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, aduzindo a composição amigável das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do requerimento formulado à fl. 30, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.Custas recolhidas às fls. 20 e 37.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004665-55.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI ME X CESAR RICARDO DOS SANTOS

Intime-se a Exequente-CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).Intime-se.

0007683-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARCOS DANTAS LEITE - ME X JOSE MARCOS DANTAS LEITE

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela exequente à fl. 80.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0008383-60.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA ELETRICA - ME X MARCIA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0008827-93.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIGA-GRAFICA E EDITORA LTDA X CINTHIA DE OLIVEIRA SILVEIRA

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0009300-79.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANCAS EIRELI - EPP X CAIO CESAR DE FRANCA OLIVEIRA

Citem-se as partes executadas para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomearem bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifiquem-se também as partes executadas acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse das partes executadas na realização de audiência de conciliação, poderão manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0000254-32.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DE CAMPOS

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifiquem-se também a parte executada acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0000257-84.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FONSECA E SANTOS - DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA X ELIZABETH MARIA BEZERRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifiquem-se também a parte executada acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0000840-69.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE JUCIVAN ALVES

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifiquem-se também a parte executada acerca da possibilidade de oporem-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

0001151-60.2016.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE DOS SANTOS CERQUEIRA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

**0001278-95.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MARQUES

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

**0001279-80.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO DE ASSIS DA SILVA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

**0001280-65.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA JOSEFINA D OLIVEIRA CHRIST

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

**0001281-50.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGENOR GALDINO BARBOSA FILHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

**0001282-35.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH ARAUJO DE LIMA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

**0001513-62.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SENE GONCALVES

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

**0001519-69.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS FILHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

**0001807-17.2016.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME JOSE BARBOSA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.No mais, se houver interesse da parte executada na realização de audiência de conciliação, poderá manifestar-se por intermédio do sítio eletrônico: <http://www.trf3.jus.br> => Conciliação => Concilie seu processo.Expeça-se o necessário.Publique-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007319-15.2015.403.6130** - PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se ter a parte demandante recolhido, a título de custas, quantia equivalente a 50% do limite máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 84/85).Assim, faz-se necessário que a Impetrante promova o pagamento do remanescente das custas processuais, à vista da regra insculpida no art. 14, III, da Lei n. 9.289/96.Confira-se, a respeito, entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excerto de ementa a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL QUANDO DO AJUIZAMENTO DA INICIAL. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Do exame do disposto no art. 14 da Lei 9.289/96, infere-se que, em princípio, metade do valor das custas deve ser recolhido quando do ajuizamento da inicial e a outra metade quando da interposição de eventual recurso. Contudo, ainda que não haja recurso, a segunda metade é sempre devida pelo vencido (...) 3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 888465/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/12/2007, p. 313)Destarte, intime-se a Impetrante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, arrecadar o valor remanescente devido a título de custas processuais, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.Com o cumprimento da determinação em referência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se e cumpra-se.

**0009295-57.2015.403.6130** - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIREL(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Dê-se ciência à Impetrante a respeito dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada às fls. 151/152.II. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.Intime-se e cumpram-se.

**0004231-32.2016.403.6130** - IRAPURU TRANSPORTES LTDA(RS060483 - ELVIS DE MARI BATISTA E RS056864 - RICARDO BARONI SUSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRAPURU TRANSPORTES LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de débitos tributários em discussão na esfera administrativa, bem como o processamento e julgamento do mérito de feito administrativo que teria sido arquivado pela autoridade impetrada. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese sub iudice, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da suspensão da exigibilidade de débitos tributários objetos de celerum no âmbito administrativo. Em verdade, a quantia exata das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflorado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Na mesma oportunidade, apresente a demandante as vias originais da petição e da GRU colacionadas às fls. 131/132. As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceito do artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007073-58.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA RIBEIRO (SP149154 - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO FILHO E SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA RIBEIRO

DEFIRO a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte exequente à fl. 179. Transcorrido in albis o aludido lapso temporal, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito formulado à fl. 178. Intime-se e cumpra-se.

**0001190-62.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS

A parte autora noticiou, em petição encartada à fl. 53, o descumprimento dos termos do acordo homologado judicialmente (fls. 45/47 e 50). Assim, DETERMINO o prosseguimento do presente feito, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, in fine, do CPC/2015. Nesse sentir, diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. II. Considerando: a) que a parte executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e quedou-se inerte; b) os ditames expostos nos artigos 835, inciso I e 854, caput, do Código de Processo Civil/2015; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se ao registro de minuta de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015). 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, guarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo supra assinalado, registre-se minuta de transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo, se o caso, intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (art. 841 do CPC/2015); do contrário, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal da intimação sem manifestação, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. 7 - Resultando negativa a penhora on line, em homenagem aos princípios supramencionados, proceda a Serventia, desde logo, a pesquisa de eventuais registros de veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determine a restrição de transferência e licenciamento do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel, o que ficará a cargo do(a) exequente. 8 - Sendo infrutíferas as diligências determinadas, também na busca da efetividade processual, obtenha-se cópia das 02 (duas) últimas declarações de bens apresentada pelo devedor indicado, através do sistema INFOJUD. Para tanto, encaminhe-se aos autos à Senhora Diretora de Secretaria para registro da solicitação no mencionado sistema. 9 - Com a juntada da resposta, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 10 - Silenciando a parte credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. 11 - Ressalto que, no caso de existência de declaração/bens desde já, decreto segredo de justiça (nível 4-sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. 12 - Por fim, friso que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria, em publicação, para ciência das partes. Intime-se e cumpra-se. Realizado bloqueio de valores via BACENJUD - RESULTADO NEGATIVO. REALIZADA RESTRIÇÃO/BLOQUEIO DE VEÍCULO PLACA BVZ673, VIA RENAJUD.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000091-70.2016.4.03.6128  
AUTOR: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por União Amparense Corretora de Seguros Ltda - EPP em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de seu direito a recolher a contribuição de COFINS na alíquota de 3%, por se tratar de corretora de seguro não compreendida entre as empresas para as quais houve a majoração de 1% instituída pela lei 10.684/03.

Relata que atualmente está inserida no regime tributário do SIMPLES, mas que até dezembro de 2014 recolheu a contribuição com a indevida majoração, requerendo ao final a repetição do indébito.

#### É o breve relatório. Decido.

Em que pese a controvérsia invocada pela autora já ter sido objeto de recurso especial, submetido a julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC (Resp 1.391.092/SC), em que, por maioria de votos, foi reconhecido o direito das sociedades corretora de seguros a não recolherem a alíquota majorada do COFINS, conforme previsto na lei 10.864/03, por não se confundirem com "sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários" e "agentes autônomos de seguros", no caso presente a autora atualmente não está sujeita ao recolhimento da exação majorada, por estar inserida no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Provimentos jurisdicionais não são dados com base em hipóteses e situações futuras e incertas, de modo que se não está sendo exigido da autora o recolhimento da contribuição majorada, nem há indícios que o Fisco esteja na iminência de fazê-lo, não subsiste qualquer ameaça a seu direito.

Se, por ventura, futuramente a autora não estiver mais cadastrada no SIMPLES e lhe for cobrada a alíquota em questão, sempre poderá reformular o pedido de tutela.

Do exposto, ante a ausência de interesse processual e inexistência de ameaça a direito, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Cite-se e intem-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500092-55.2016.4.03.6128  
AUTOR: PGL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA APARECIDA LINO BEZERRA - SP243250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por **PGL Corretora de Seguros Ltda - ME** em face da **União Federal**, objetivando o reconhecimento de seu direito a recolher a COFINS na alíquota de 3%, por se tratar de corretora de seguro não compreendida entre as empresas para as quais houve a majoração de 1% instituída pela lei 10.684/03.

Relata que atualmente está inserida no regime tributário do SIMPLES, mas que até dezembro de 2014 recolheu a contribuição com a indevida majoração, requerendo ao final a repetição do indébito.

### É o breve relatório. Decido.

Em que pese a controvérsia invocada pela autora já ter sido objeto de recurso especial, submetido a julgamento pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973 (Resp 1.391.092/SC), em que, por maioria de votos, foi reconhecido o direito das sociedades corretora de seguros a não recolherem a alíquota majorada do COFINS, conforme previsto na lei 10.864/03, por não se confundirem com "sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários" e "agentes autônomos de seguros", no caso presente a autora atualmente não está sujeita ao recolhimento da exação majorada, por estar inserida no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Provimentos jurisdicionais não são dados com base em hipóteses e situações futuras e incertas, de modo que se não está sendo exigido da autora o recolhimento da contribuição majorada nem há indícios que o Fisco esteja na iminência de fazê-lo, não subsiste qualquer ameaça a seu direito.

Se, por ventura, futuramente a autora não estiver mais cadastrada no SIMPLES e lhe for cobrada a alíquota em questão, sempre poderá reformular o pedido de tutela.

Do exposto, ante a ausência de interesse processual e inexistência de ameaça a direito, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Cite-se e intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 914

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000792-45.2014.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP301231 - ADRIANA ANGELICA BERNARDO NOBRE) X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X FRANCISCO CARLOS MENDONÇA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Termo de deliberação de fls. 442/442-verso:Abra-se vista às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação.....FICA A DEFESA DOS ACUSADOS REGINALDO GALHARDO PONTES e FRANCISCO CARLOS MENDONÇA INTIMADA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO SUPRA, TENDO EM VISTA QUE JÁ FORAM INTIMADOS O MPF E A DEFESA DO RÉU ALEXANDRE.

Expediente Nº 915

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000736-41.2016.403.6142** - JOSE RICARDO DOS SANTOS SILVA X ENI CLAUDIA DA SILVA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X LUIZ CARLOS ALVES(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Cuida-se de ação ajuizada por Jose Ricardo dos Santos Silva e Eni Claudia da Silva em face de Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Luiz Carlos Alves, visando ao reconhecimento da responsabilidade solidária dos requeridos com a condenação destes na reparação dos danos materiais apresentados no imóvel objeto da ação, além de indenização por danos morais. Pede, outrossim, em sede de liminar, a determinação para que a instituição financeira arque com todas as despesas decorrentes da necessidade de desocupação do imóvel para reparos, com as prestações mensais do financiamento enquanto perdurarem as obras para reparação dos danos, bem como bloqueio de bens do requerido Luiz Carlos Alves a fim de não ser frustrado o ressarcimento dos danos por ele causados na construção. Alega, em síntese, que: firmou instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária pelo programa Minha Casa Minha Vida em 23/11/2011 junto à Caixa Econômica Federal, do qual constou Luiz Carlos Alves como promitente vendedor, tendo por objeto imóvel localizado no lote 03 da quadra I do Loteamento Jardim Montreal, na cidade de Promissão, cuja construção e regularização ficou a cargo do promitente vendedor; ocorre que, após a mudança, surgiram diversos problemas no imóvel que comprometeram a estrutura da parede, danificando a pintura e causando abaulamento do piso, ocasião em que contataram o construtor do imóvel, que realizou alguns reparos à época; ocorre que os problemas se agravaram, motivo pelo qual entrou em contato com a Caixa Econômica Federal, que informou que não responderia por danos causados pelo construtor; que há necessidade de desocupação do imóvel durante as obras, vez que será necessária a retirada de piso do imóvel, bem como há risco de desmoronamento; diante da negativa da Caixa Econômica Federal em arcar com os prejuízos decorrentes dos vícios do imóvel, da inércia do construtor, que não cumpriu nenhuma determinação do agente financeiro, bem como de todo o transtorno pelo qual a família do autor vem passando em razão dos problemas relatados, não restou outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação. Restou do necessário, decidido. O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser deferido. Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto, reputo presentes os requisitos indicados. Ao que se colhe da documentação anexada à inicial, não há controvérsia quanto à existência de danos no imóvel do autor. A controvérsia cinge-se à responsabilidade deles decorrente. Conforme contrato particular de compromisso de venda e compra, a responsabilidade pela construção do imóvel ficou a cargo do corréu Luiz Carlos Alves, restando consignado na cláusula quinta do referido instrumento que ele responderia pelas ações, omissões ou negligências que dêem causa direta ou indiretamente a desabamentos, desastres, incêndios ou quaisquer prejuízos causados por ele próprio ou seus contratados ou a terceiros (...) (fls. 49/52). Por sua vez, consta do parágrafo décimo segundo da cláusula quarta do contrato firmado entre o autor, na qualidade de comprador e devedor fiduciante, o corréu Luiz Carlos Alves na qualidade de vendedor, e a Caixa Econômica Federal na qualidade de credora, que esta seria responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de parcelas, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...) (fls. 53/82). A apólice de seguro, por sua vez, indica em sua cláusula 7ª os prejuízos indenizáveis das coberturas de natureza material e, na cláusula 9ª, os riscos excluídos das coberturas de natureza material, entre eles, conforme letra f, os prejuízos decorrentes de vícios de construção, entendendo-se como tais os defeitos resultantes da má execução ou desobediência às normas constantes do projeto e/ou infração às normas técnicas aplicáveis à construção civil (fls. 85/115). O autor apresentou avaliação particular de sinistro, bem como orçamentos para realização das obras (fls. 132/140). A situação da família do autor se revela, outrossim, periclitante, por estar residindo em casa aparentemente sem condições de habitabilidade. Logo, concluo que, embora haja controvérsia quanto à responsabilidade pelos danos experimentados pela parte autora, os elementos de convencimento apresentados a este Juízo são capazes de autorizar, em cognição sumária, a concessão da tutela de urgência considerando, ao menos nesse momento processual, a responsabilidade solidária dos corréus, já que se trata de relação consumerista (art. 18 do Código de Defesa do Consumidor). Assim, ante tudo o que foi exposto, defiro em parte a antecipação da tutela e determino que os corréus arquem, solidariamente, com os custos decorrentes da desocupação do imóvel, dos alugueis de todo o período necessário para a reforma do imóvel, bem como da reforma necessária no referido imóvel, conforme regras técnicas de engenharia e construção. O autor deverá informar nos autos o valor necessário para a desocupação do imóvel, bem como do aluguel do local onde irá residir até o final da reforma e a data do respectivo vencimento. Após informados tais valores, os corréus serão intimados para, no prazo de 2 (dois) dias úteis, efetuar o depósito do valor integral necessário para a desocupação do imóvel em conta a disposição do Juízo vinculada ao presente feito, bem como depositar mensalmente o valor do aluguel informado pelo autor até cinco dias antes da data de vencimento por ele indicada, tudo sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de bens do corréu Luiz Carlos Alves, uma vez que não entendo presentes requisitos ensejadores de tal medida. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 31/08/2016, às 15h30, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, observando que, caso não haja composição, o prazo para contestação fluirá da data da audiência ora designada, nos termos do art. 335, inciso I, do mesmo diploma legal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a penúria da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1933**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000497-97.2012.403.6135 - OSWALDO RODRIGUES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP206245 - ISAMARA SIVIERI PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos. 2. Arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1287**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000283-35.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAMIR ROBERTO BARBOZA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CARLOS ROBERTO GARIERI(SPI81916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP168098 - VALTER ARAUJO JUNIOR)**

Nos termos do r. despacho de fl. 461, vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias ao corréu Carlos, diante dos documentos apresentados pelo corréu Joamir às fls. 447/460.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000239-45.2016.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Vistos. Fl. 162: trata-se de petição por meio da qual a autora apresenta comprovante de complementação de depósito judicial cuja guia encontra-se juntada à fl. 136, com vistas a subsidiar a manutenção da tutela provisória concedida às fls. 137/138 e contra a qual, registre-se, a ré se insurgiu por meio da interposição de agravo de instrumento, notificada à fl. 155, tendo como fundamento de irrisignação justamente a parcialidade do depósito judicial efetuado pela autora com a finalidade de garantir tanto a suspensão da exigibilidade do crédito a ser cobrado, quanto o deferimento da medida antecipatória liminarmente pleiteada. Pois bem. Considerando que a ANS, por meio da petição de fl. 152, esclareceu que entendia que a quantia a ser consignada em juízo apta a embasar o deferimento da medida de urgência seria a de R\$ 24.567,30, atualizada até o mês de junho de 2016, e, considerando que a autora, como comprovam as guias de fls. 136 (datada de 07/03/2016) e 163 (data de 12/07/2016), efetuou o depósito das quantias, respectivamente, de R\$ 16.200,00 e de R\$ 8.367,30 que, somadas, perfazem o total de R\$ 24.567,30, justamente o valor apontado pela Fazenda Pública, entendo que é o caso de se manter a tutela provisória outrora deferida e, ainda, determinar que se intime a Agência Nacional de Saúde Suplementar para, no prazo de 15 (quinze) dias (v. 1.º, do art. 437, do CPC), se manifestar sobre a complementação do depósito e, também, acerca da manutenção ou não do recurso interposto. A par disto, determino que se encaminhe cópia deste despacho e dos documentos de fls. 136, 162 e 163, destes autos, ao E. TRF da 3.ª Região, com a finalidade de instruir o agravo de instrumento de autos n.º 0012786-95.2016.4.03.0000, cuja relatoria coube ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Doutor Antônio Cedenho. Intimem-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO OFÍCIO N.º 400/2016-D, AO E. TRF DA 3.ª REGIÃO, PARA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE AUTOS N.º 0012786-95.2016.4.03.0000. Catanduva, 21 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1572**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000613-11.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016395-92.2013.403.6143) JOSE ANTONIO COSTOLA X MARIZA TEIXEIRA COSTOLA(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Em que pese a resposta de fl. 109 mencionar que a determinação deixou de ser atendida, a nota de fl. 110 informa que o cancelamento da penhora foi devidamente averbado sob a AV. 17 do imóvel matriculado sob o nº 22.480 junto ao 2º C.R.I. de Limeira/SP. Assim, considerando que não houve condenação em honorários, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004216-29.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSARO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11-v e 57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 13-v, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero o despacho de fl. 126, tendo em vista que a cónyuge do coexecutado, Sra. Rosângela Fossato Massaro, já foi intimada da penhora à fl. 86. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 59 no polo passivo. Int.

**0009637-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Ante a certidão de fl. 115, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0009777-34.2013.403.6143** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X BOSQUE E BOSQUE LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 12/13. Cite-se a parte executada no endereço informado às referidas folhas, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todas da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço declinado na inicial e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com a cópia da inicial e do(s) documento(s) de fl(s). 05 e 12/13 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService. Intimem-se.

**0010226-89.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO BRASILEIRA DE REPRESENTANTES COMERCIAIS LTDA(SP253363 - MARCELO ASSUMPÇÃO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 53), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15-v, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 124/135, sendo o silêncio tido como concordância. Após, voltem os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 39 no polo passivo. Int.

**0010529-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X H N HIDROELETRICA MANTES LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 19-v e 32-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todas da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 34-v no polo passivo. Intimem-se.

**0010613-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDUARDO BUENO & CIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 82 e 85-v), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s) no endereço de fl. 86, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de esgotados os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 86 no polo passivo. Int.

**0010900-67.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HANDSYSTEM COM E SERVICOS DE TELECOMINICACOES

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação regular, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0011624-71.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo, nos termos das decisões de fls. 251/255 e 320/324. Fls. 407/412: Defiro o requerido pela executada e concedo vista dos autos fora de cartório, ficando os autos disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tendo em vista o lapso temporal da petição de fl. 367 informando a regularidade do parcelamento, dê-se vista à exequente para regular o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na incêrnia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0012208-41.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COLEGIO CIDADE DE IRACEMAPOLIS LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 55 e 62), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de esgotados os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 63/64 no polo passivo. Intimem-se.

**0013156-80.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LANDI SOBRAL JUNIOR

Fls. 157/160: o veículo em questão já foi bloqueado às fls. 98/99. Quando à expedição de mandado de penhora e avaliação, dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF, endereço frutífero para cumprimento do referido mandado, tendo em vista que o coexecutado foi citado por edital à 24, não tendo sido localizado no último endereço informado pela exequente nestes autos (fl. 18). Int.

**0013383-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 41), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Ademais, trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8º/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade inerente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, eis que não chegou a oficiar aos cartórios de registros públicos do domicílio do executado. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 113 e INDEFIRO o requerido pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

**0013613-15.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAJOMO COMERCIAL LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10-v e 14), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizada pelo juiz estadual às fls. 12 e 75, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preconizada no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8º/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinado no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não forem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade inerente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, a exequente comprovou o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis apenas em nome da pessoa jurídica executada e do coexecutado Paulino José Moreira, mas não o fez em relação ao coexecutado Manoel Ferreira Moreira, eis que não chegou a oficiar ao DETRAN e aos Cartórios de Registro de Imóveis do domicílio do referido coexecutado. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 121 e INDEFIRO, por ora, o requerido pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 70/71 no polo passivo. Intimem-se.

**0015583-50.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE)

Ante a certidão de fl. 210-v, reconsidero o despacho de fl. 210, devendo a Secretária providenciar o desentranhamento da petição de fls. 208, com posterior juntada à execução fiscal n. 0015856-29.2013.403.6143. Primeiramente intime-se a executada, por seu procurador constituído à fl. 134, acerca da constrição de fls. 206. Decorrido o prazo para interposição de embargos, tomem os autos conclusos. Int.

**0015660-59.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VTR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.

Tendo em vista o novo endereço informado às fls. 122 e 141, visando dar mais celeridade ao processo, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0015836-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X DORALICE S. GERALDO GRAFICA - ME X DORALICE STEFAN GERALDO

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0016250-36.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANS-FIL CONFECÇÕES TEXTÉIS LTDA

Fl. 149-v: primeiramente dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados necessários para a conversão em renda. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0016606-31.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X CALCADOS GRANCI IND/ E COM/ LTDA - ME

Ante a certidão de fl. 130, tendo em vista que, apesar do encarte equivocado do despacho de fls. 128/129, o teor do texto publicado foi correto, intime-se a exequente do despacho de fl. 131. Int.

**0016886-02.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ARAUJO BASSO TAPECARIA LTDA

Ante a certidão de fl. 118, tendo em vista que, apesar do encarte equivocado do despacho de fls. 115, o teor do texto publicado foi correto, cumpra-se o despacho de fl. 119. Int.

**0017275-84.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ROBERTRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 242. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Considerando que o endereço da executada informado à fl. 31 refere-se a outro CNPJ e não corresponde ao endereço para o qual foi enviado a carta de citação de fl. 16, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 36. Dê-se vista à exequente para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que o endereço de fl. 16 é o endereço atualizado da executada cadastrado nos bancos de dados oficiais. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0017538-19.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CONDOMÍNIO LIMEIRA SHOPPING CENTER X ANA ANTONIA MENEZES IBANEZ LUCO X WALTER TESSETO X RITA DE CÁSSIA MARTINS(SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X VIRGÍLIO AUGUSTO DALOIA FILHO X WALTER CAIUS HERGERT

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 204/208 sob o argumento de erro quanto à premissa fática. Por não se amoldar a nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do CPC/2015, recebo os presentes embargos como pedido de reconsideração, uma vez que a matéria nele ventilada, sendo de ordem pública, pode ser conhecida e revista a qualquer momento. In casu, a exequente comprovou à(s) fl(s). 06, 08 e 10 que os valores cobrados referem-se ao descumprimento de obrigações impostas à executada por força do artigo 32, incisos I e IV da Lei 8212/1991, o que configura infração à lei. Assim, reconsidero a decisão de fls. 204/208, mantendo no polo passivo da presente execução os sócios indicados pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0018231-03.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRACEMA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 127 e 130), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 131 no polo passivo. Intimem-se.

**0018283-96.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIEGO LUCIO DA SILVA(PR080811 - ROLSELLEINE NASCIMENTO DE PAULA E PR030377 - CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS)

Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

**0019292-93.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MAE MARIA ALIMENTOS LTDA

Ante a certidão de fl. 40, tendo em vista que, apesar do encarte equivocado do despacho de fls. 39, o teor do texto publicado foi correto, cumpra-se o despacho de fl. 41. Int.

**0019302-40.2013.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SEBASTIAO MERINO ROQUE(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Indefiro o requerido à fl. 103, tendo em vista que a patrona indicada não está constituída na procuração de fl. 92. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento ou indicação de um dos demais procuradores constituídos para expedição de alvará. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000768-14.2014.403.6143** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP355210 - ORLANDO SIGNORELLI NETO E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da petição de fls. 59/60 e certidão e documentos de fls. 61/64, esclarecendo se a CDA objeto da presente execução originou-se do ato de infração nº 229877, sendo o silêncio tido como concordância. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001057-44.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MUSIC WAY COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**0002114-97.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANILO DA ROCHA SERPELONI - EPP X DANILO DA ROCHA SERPELONI

Reconsidero o despacho de fl. 76, tendo em vista que não houve pedido de redirecionamento da presente execução. Cite-se a pessoa jurídica executada, no endereço de fl. 65 (Rua Vicente de Felice, 750, Jardim Outro Verde, Limeira/SP, CEP 13482-075), devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003587-21.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEHP AUTOMACAO E MAQUINAS LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24 e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente servirá como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados e a executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 28/29 no polo passivo. Intimem-se.

**0003696-35.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE RODRIGUES PRATES

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Cumpra-se.

**000418-89.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUX CONSTRUCOES LTDA - EPP

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0003063-53.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014429-94.2013.403.6143) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA CRISTINA BUGYI

Intime-se a apelante para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos elencados no artigo 713 do CPC/2015 para fins de restauração de autos. Após, cite-se a apelada nos termos do artigo 714 do mesmo diploma. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014945-17.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014944-32.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA

Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, a executada não efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme certidão de fl. 42. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 1573

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009759-13.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009758-28.2013.403.6143) PER-PLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001771-38.2013.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Int.

**0003517-38.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANS CAMILO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Considerando que houve redirecionamento da presente execução, conforme despacho de fl. 187, e tendo em vista que o coexecutado José Carlos Cassimiro é falecido, conforme certidão de fl. 178, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do polo passivo do sócio indicado à fl. 99, bem como do Espólio de José Carlos Cassimiro. Ademais, observo pelos documentos de fls. 195/197 que a ação de arrolamento de bens do falecido foi extinta sem solução da partilha, não havendo inventariante nomeado. Assim, considerando sua cônjuge Minervina Luiz Casimiro como administradora provisória dos bens do falecido, cite-se, no endereço de fl. 198, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003938-28.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Tendo em vista a decisão de fls. 322/324, que negou seguimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão agravada, e considerando que o mandado já foi expedido às fls. 306/307, aguarde-se seu cumprimento. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0004387-83.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0006144-15.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Tendo em vista que ainda não houve citação da executada, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 70. Dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários para citação na pessoa do administrador judicial da executada, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0007662-40.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TUBOLIM ARTEFATOS DE PAPEL LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a sócia consta no polo passivo. Assim, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0008321-49.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AGROVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Observo que até o momento não consta dos autos a transferência dos valores bloqueados à fl. 09 para a CEF. Assim, primeiramente providencie a Secretaria a transferência para a CEF dos valores constribuídos à fl. retro através do Sistema Bacenjud. Ademais, intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia do contrato social para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0010210-38.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO AFONSO BOSQUEIRO JUNIOR ME

Tendo em vista que a empresa foi regularmente citada à fl. 112, e considerando a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0011073-91.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO PAULO ABELARDI CHERUBINE SERVICOS - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls. 27/28), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário indicado à fl. 29 no polo passivo. Intimem-se.

**0011294-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA

Tendo em vista que ainda não houve citação da executada, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 75. Dê-se vista à exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários para citação na pessoa do administrador judicial da executada, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0013204-39.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SPI17348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Fl. 164-v: a executada foi regularmente citada à fl. 37-v, na pessoa de seu representante legal. Assim, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0014528-64.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA

Defiro o pedido da exequente de fl. 99, devendo a Secretária oficial à 1ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que seja realizada a penhora no rosto dos autos do processo n. 0661276-56.1984.403.6100 que tramita em apenso aos autos n. 0001761-94.2011.403.6100. Cumpra-se.

**0014815-27.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EVANDRO MARANHA CHAVES

Trata-se de pedido, formulado pela exequente, consistente na indisponibilidade dos bens e direitos titularizados pela parte executada, nos termos do art. 185-A do CTN. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, fixou os parâmetros necessários ao deferimento da medida preventiva no referido dispositivo legal, em acórdão assim ementado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. ANÁLISE RAZOÁVEL DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 2. O bloqueio universal de bens e de direitos previsto no art. 185-A do CTN não se confunde com a penhora de dinheiro aplicado em instituições financeiras, por meio do Sistema BacenJud, disciplinada no art. 655-A do CPC. 3. As disposições do art. 185-A do CTN abrangerão todo e qualquer bem ou direito do devedor, observado como limite o valor do crédito tributário, e dependerão do preenchimento dos seguintes requisitos: (i) citação do executado; (ii) inexistência de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora no prazo legal; e, por fim, (iii) não serem encontrados bens penhoráveis. 4. A aplicação da referida prerrogativa da Fazenda Pública pressupõe a comprovação de que, em relação ao último requisito, houve o esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. 5. Resta saber, apenas, se as diligências realizadas pela exequente e infrutíferas para o que se destinavam podem ser consideradas suficientes a permitir que se afirme, com segurança, que não foram encontrados bens penhoráveis, e, por consequência, determinar a indisponibilidade de bens. 6. O deslinde de controvérsias idênticas à dos autos exige do magistrado ponderação a respeito das diligências levadas a efeito pelo exequente, para saber se elas correspondem, razoavelmente, a todas aquelas que poderiam ser realizadas antes da constrição consistente na indisponibilidade de bens. 7. A análise razoável dos instrumentos que se encontram à disposição da Fazenda permite concluir que houve o esgotamento das diligências quando demonstradas as seguintes medidas: (i) acionamento do Bacen Jud; e (ii) expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. 8. No caso concreto, o Tribunal de origem não apreciou a demanda à luz da tese repetitiva, exigindo-se, portanto, o retorno dos autos à origem para, diante dos fatos que lhe forem demonstrados, aplicar a orientação jurisprudencial que este Tribunal Superior adota neste recurso. 9. Recurso especial a que se dá provimento para anular o acórdão impugnado, no sentido de que outro seja proferido em seu lugar, observando as orientações delineadas na presente decisão. (STJ, REsp 1.377.507 - SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 02/12/2014. Grifei). Não há porque adotar entendimento diverso daquele a que chegou o C. STJ, porquanto alinhado à racionalidade inerente ao comando legal em testilha. Pois bem. No caso concreto, a exequente não comprovou nos autos o esgotamento das diligências para localização de bens penhoráveis, eis que não chegou a oficial aos cartórios de registros públicos do domicílio do executado. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fl. 81 e INDEFIRO o requerido pela exequente. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

**0014866-38.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X AGUIDA MARIA DOS SANTOS X DJALMA MARTINS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Venham os autos conclusos para apreciação da exceção de incompetência oposta pelo executado. Int.

**0014895-88.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COOPERGARGA COOP TRAB CARREG ENSAC DO EST S.PAULO(SPI28600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM) X DAVID FRANCISCO DE PAULA X JOSE LUIS FELICIO X JOSE CANDIDO GUIMARAES

Reconsidero o despacho de fl. 220. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0015109-79.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METACAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME(SPI24627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SPI24669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Fls. 214/216: Tendo em vista que o CPC/2015 prevê em seu artigo 854, 2º que a intimação da penhora de dinheiro será realizada na pessoa do advogado da executada, e considerando que a executada possui patrono regularmente constituído nestes autos às fls. 134/140, primeiramente intime-se pela imprensa oficial acerca da constrição de fls. 188/189. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Int.

**0015199-87.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ASSOCIACAO ATLETICA INTERNACIONAL X PALMYRO DANDREA X ANTONIO CARMO DRAGO X LUIS FERNANDO FERRARI

Tendo em vista que o coexecutado Luis Fernando Ferrari foi excluído do polo passivo da presente ação pela decisão de fls. 103/104, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a referida exclusão, devendo ser mantidos os sócios Palmyro DAndrea e Antonio Carmo Drago, nos termos do acórdão de fls. 168/172. Ademais, considerando que o coexecutado Antonio Carmo Drago já foi regularmente citado à fl. 44, e que a mesma certidão informa que o coexecutado Palmyro DAndrea é falecido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0016335-22.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAGAZINE PHYTON LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 06-v e 10), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 08, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Indefiro o requerido pela exequente às fls. 101, tendo em vista que não houve intimação do coexecutado acerca da constrição de fls. 53/55, como se observa à fl. 99-v. Ademais, considerando que a citação da executada e coexecutado se deu por edital (fl. 21) e houve constrição de bens, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 11 no polo passivo. Int.

**0017735-71.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DM FUNDIDOS ESPECIAIS LTDA(SPI19709 - RICARDO BRUZZZENSKY GARCIA E SPI27332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP201136 - SILVIA TUROLA MILEO)

Ante a certidão de fl. 450, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.?

**0017816-20.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X DINORAH DE QUEIROZ SCHINAIDER(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0017837-93.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRASFORT SERV SOCIEDADE SIMPLES

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26-v e 29), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 47, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo que o número dos autos indicado pela exequente à fl. 170 diverge-se dos autos indicados à fl. 171. Assim, dê-se vista à exequente para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o número dos autos no qual deverá ocorrer a penhora, informando ainda a respectiva comarca na qual tramitam os autos. Após, tomem os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 44/45 no polo passivo. Int.

**0018165-23.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X MARCELO MACHADO KAWALL X GERALDO LUCATO X CARLOS FERNANDO LUCATO

Reconsidero o despacho de fl. 82. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0018203-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOPLAN SERVICO ODONTOLOGICO PLANEJAMENTO

Deiro o requerido à fl. 350 e concedo vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000055-39.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRIFER ARTEFATOS DE METAIS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17 e 20), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, deiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 21 no polo passivo. Int.

**0000288-36.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL X TECNOSUCO INDUSTRIAL LTDA ME(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X STENIO MUNHOZ(SP329336 - FABIO JOSE RIBEIRO) X JOSE RENATO PELLEGRINO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

**0001960-79.2014.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0001971-11.2014.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0002774-91.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP(SP297286 - KAIJO CESAR PEDROSO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estas não retratariam obrigação certa, líquida e exigível. Assevera que a presente execução feriria os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, uma vez que enfrenta dificuldades financeiras. Pugna, subsidiariamente, pelo parcelamento do débito. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos e rechaça a tese defensiva da executada. É o breve relato. DECIDO. Reputo não assistir razão à excipiente. Com efeito, a excipiente não aponta, especificadamente, a razão de fato ou de direito que implicaria na incerteza, inexigibilidade ou incerteza dos créditos representados pelas CDAs nas quais se embasa a execução, de maneira a não infirmar o quadro presuntivo no qual tais títulos se inserem. Quanto aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, entendo que o suposto enfrentamento de situação econômica dificultosa pela contribuinte, em contraponto à execução de créditos tributários lançados em seu desfavor, não implica em violação a tais princípios. Deveras, tais diretrizes se inserem no campo das limitações ao poder de tributar, tendo como destinatário o Legislador. Cingem-se, portanto, aos aspectos materiais das normas instituidoras de tributos, de maneira a não limitarem o exercício do direito creditório fundado em crédito presuntivamente legítimo. Há que se ressaltar que, ainda que a teste da excipiente efetivamente apresentasse alguma pertinência quanto aos mandamentos efetivamente retratados pelos mencionados princípios, nenhuma comprovação da alegada penúria vivenciada pela empresa fora trazida aos autos. Deveras, a exceção ofertada apresenta-se como expediente manifestamente infundado e protelatório, notadamente diante do comportamento processual da parte ao ingressar no feito com sua representação processual irregular. Com efeito, apenas após a intimação do juízo foi que a excipiente regularizou sua representação processual, o que demonstra o claro intuito em comprometer o regular andamento do feito, em detrimento do exercício do direito creditório da exequente. Quanto ao parcelamento, como cediço, cumpre à executada diligenciar junto aos órgãos competentes, optando por uma das diversas modalidades de parcelamento ofertadas pelo Fisco, não havendo o que ser deliberado por este juízo no aspecto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e condeno a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe correspondente a 1% do valor da causa, nos termos do art. 80, IV e VI do CPC. De outra parte, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a realização de bloqueio on line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, proceda-se nos termos do art. 854 do CPC. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**0003422-71.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X DETALHE IND E COM DE PRODUTOS DESC

Ante a certidão de fl. 07, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004043-68.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 08/41, sendo o silêncio entendido como concordância. Intimem-se.

**0004044-53.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 10/43, sendo o silêncio entendido como concordância. Intimem-se.

**0004047-08.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 08/41, sendo o silêncio entendido como concordância. Intimem-se.

**0000250-87.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NESTLE BRASIL LTDA (SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 10/43, sendo o silêncio entendido como concordância. Intimem-se.

**0001427-86.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 10/43, sendo o silêncio entendido como concordância. Intimem-se.

**0001428-71.2015.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fls. 08/41, sendo o silêncio entendido como concordância. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1703

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009545-61.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ISABELA BONINI(SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA)

Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela ACUSAÇÃO, tempestivamente às fls. 402/412.Intime-se a Defesa do réu para que apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0015644-08.2013.403.6143** - DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE ARARAS - SP X SANDRA APARECIDA VIEIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP087848 - CARLOS ALBERTO CARNELOSSI)

Retifico parcialmente a decisão de fls. 266/266-verso para que sejam tomadas as seguintes providências:1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome da acusada SANDRA APARECIDA VIERIA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à Execução Penal desta Justiça Federal.2. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada SANDRA APARECIDA VIERIA para condenado. 3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.6. Comunique-se a sentença de fls. 216/218-verso, bem como o v. acórdão de fls. 259/260-verso.7. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP.8. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

**0001088-64.2014.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Fls. 1455/1467: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização das testemunhas MAURICIO JOSÉ DE SOUZA e LUCAS WILSON OBERLI, dê-se vista à defesa do acusado Daniel Fernando Furlan Leite para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal.Intime-se. Cumpra-se.

**0004061-89.2014.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ADELSON GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X MARCOS GONCALVES(SP341565 - ANA LUCIA MONTEIRO FIDELIS DE OLIVEIRA) X UBIRACI MARQUES MOITINHO(PR016783 - VALDECIR PAGANI E PR018804 - DOROTEU TRENTINI ZIMIANI)

Considerando que todos os réus residem fora desta Subseção Judiciária, cancelo a audiência designada para 23/08/2016, às 14:20 horas.Depreque-se a realização da audiência do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995:UBIRACI MARQUES MOITINHO: RG nº 7.328.965-3 - SSP/PR, com endereço na Rua Thelmo Galvão Moreira, 2259, Parque Bandeirantes, Umuarama/PR, CEP 87504-679. Fone: 97003570.ADELSON GOMES: RG nº 6319950-8 - SSP/PR, com endereço na Rua Projetada A, 3970, esquina com a Rua Turquia, Parque Bonfim, Umuarama/PR. Fone: (44) 9858-0858.MARCOS GONÇALVES: RG nº 18528626 - SSP/SP, com endereço na Rua Demerval da Fonseca, 81, apto 144, Bloco 03, Jd. Santa Terezinha, São Paulo/SP, CEP 03572-400. Prazo para cumprimento: 90 dias.Expeça-se mandado para intimação da advogada dativa do réu ADELSON GOMES:DRA. JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS, OAB/SP 223.441, Rua Carlos Gomes, 1321 - 6º Andar - Sala 02 - Edifício Pátio Office - Centro, Limeira/SP, CEP: 13.480-041.Esta decisão servirá de mandado/carta precatória.Intimem-se o MPF e os defensores constituídos dos réus UBIRACI MARQUES MOITINHO e MARCOS GONÇALVES.Cumpra-se.

**0001746-54.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Fl. 1263: Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória nº 174/2016, expedida para a oitiva da testemunha João Stricker (fls. 861/880) e considerando a manifestação do réu informando novo endereço, expeça-se nova Carta Precatória para Seção Judiciária de São Paulo/SP a fim de que se proceda à oitiva da referida testemunha - prazo 60 dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001748-24.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

Consta dos presentes autos que advogado constituído, Dr. José Eduardo Camargo - OAB/SP 204.308, foi intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 07/07/2016 (fl. 560) para apresentação dos memoriais dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 404 do CPP. Dessa forma, considerando que as razões finais se consubstanciam em peça essencial da defesa e sua ausência compromete o devido processo legal, determino nova e derradeira intimação da defesa do réu para apresentação da referida peça no prazo de 05 (cinco) dias e justificativa pela inércia, a teor do que preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal, sob pena de multa, mediante reconhecimento do abandono injustificado do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constituam novo advogado sob pena de nomeação de defensor dativo.

**0001749-09.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

Fls. 674/696: Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça atestando a não localização da testemunha DULCE ELISETE ROSSI, dê-se vista à defesa do acusado para que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da respectiva prova testemunhal.Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 665**

**MONITORIA**

**0003959-67.2014.403.6143** - ORMIDIO BORGES DA CUNHA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/229: Trata-se de pedido de habilitação formulado por BENEDITA PACHECO FRANCISCA DA CUNHA - CPF. nº 118.729.288-54, viúva-meira do autor falecido e dos filhos VALDINEI PACHECO DA CUNHA, CLAUDINEI BORGES DA CUNHA, ROSANA BORGES RODRIGUES, AGNALDO BORGES DA CUNHA, MARCELO BORGES DA CUNHA, SUZAMARA BORGES DE LIMA e CLEIDE DAIANA BORGES DA SILVA.Contudo, observo que a cónyuge BENEDITA PACHECO FRANCISCA DA CUNHA ostenta a qualidade de dependente da parte autora, tendo em vista que recebe o benefício de pensão por morte (NB 1369080333) desdobrado do benefício do autor, nos termos do art. 16 da Lei n. 8213/91. Assim sendo, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado por BENEDITA PACHECO FRANCISCA DA CUNHA, afastando a habilitação dos demais requerentes. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000855-04.2013.403.6143** - ANTONIO JORGETTI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo pericial médico.

**0002500-64.2013.403.6143** - FERNANDO DE SOUZA BOTELHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado na certidão de fl. 115, intime-se a parte autora para que justifique o motivo de sua ausência na perícia médica designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002871-28.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA TEODORO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS DA SILVA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Verifico que a corré Caroline Teodoro da Silva não deu cumprimento ao disposto no despacho de fls. 132 que determinou a regularização de sua representação processual. Assim, declaro a revelia de Caroline Teodoro da Silva, mas deixo de aplicar seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis, conforme disposto no art. 345, II, CPC-2015. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2016, às 15 horas e 30 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira/SP. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal. A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455 do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município. Intimem-se e cumpra-se.

**0005823-77.2013.403.6143** - VALDIR VOLSI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 443.Int.

**0006220-39.2013.403.6143** - MARIO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Fls. 253/318: Ofício do INSS e cópia do Processo Administrativo. Ciência à parte autora.II. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 231, ARQUIVANDO-SE os autos.Int.

**0008162-09.2013.403.6143** - VAGNER APARECIDO FURLAN(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico.

**0010279-70.2013.403.6143** - SEBASTIAO PALASIO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 46: Trata-se do ofício do INSS. Ciência à parte autora.II. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 44, ARQUIVANDO-SE os autos.Int.

**0013032-97.2013.403.6143** - TEREZINHA DA SILVA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 93/129: Trata-se de pedido de habilitação formulado por MAICOM ROBERTO DA SILVA - CPF. nº 328.916.488-89, ALEX SANDRO DA SILVA - CPF. nº 229.137.678-00, MARCOS ANTONIO DA SILVA, CPF nº 436.275.128-98, ALAN JÚNIOR,, filhos sucessores do(a) autor(a) falecido(a). II. Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. III. Na certidão de óbito e dos documentos acostados se verifica que o(a) autor(a) falecido(a) é separado(a) judicialmente / divorciada e que os requerente são maiores e capazes, não havendo, portanto, dependentes previdenciários. IV. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pelos requerentes. Oportunamente, ao SEDI para retificação da autuação.V. Após, intimem-se as partes da sentença proferida.Int.

**0018326-33.2013.403.6143** - RAIMUNDA PINTO FERREIRA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias se tem interesse na retirada do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte.Nada sendo requerido no referido prazo, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

**0000490-76.2015.403.6143** - WLADIMIR ISLER(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP181923E - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 274/281: Trata-se de informação sobre o óbito da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 112 da Lei n. 8213/91.III. Consoante o disposto do inciso I do art. 313 do CPC-2015, são válidos os atos processuais praticados até a prolação da sentença.IV. Observe que o pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com uma certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 do CPC-2015 (processos de conhecimento), ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

**0004101-37.2015.403.6143** - CELSO ROBERTO PAULO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do laudo pericial médico.

**0001925-51.2016.403.6143** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 30/193: Recebo como aditamento da inicial.Nesta fase de tramitação do processo, entendo que não é possível aferir a probabilidade do direito, condição indispensável para a concessão de tutela provisória, sendo necessário aguardar, ao menos, o oferecimento de defesa pelo réu. Dessa forma, postergo a análise do pedido de tutela provisória para após a vinda da contestação.Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônia da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. CITE-SE o INSS.Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.Intimem-se e cumpra-se.

## CARTA PRECATORIA

**0001949-79.2016.403.6143** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS - SP X MARIA DONIZETTE AMERICO DE QUEIROZ(SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Fls. 52: Intime-se a parte autora acerca da redesignação da perícia médica, a ser realizada no dia 25 de agosto de 2016 às 10h20.Cumpra-se como determinado anteriormente.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001818-41.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018325-48.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC AUGUSTO DE ARAUJO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Fls. 43/44: Trata-se de requerimento do embargado de expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso.II. Observe que a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto da repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, estando aguardando julgamento. Todavia, conta com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCON-TROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Fe-deral. Dessa forma, está prejudicada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contradição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fazer menção à existência de uma parte incontroversa, passível de execu-ção. 2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior.3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 1037928 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - STJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/10/2008AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCON-TROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por al-vará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. 2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos executentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias. 3 - Pre-cedentes: ERESP - nº 200600430520/RS. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRSP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provi-mento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-24.2007.4.03.0000 - SP - TRF3 - QUARTA TURMA - 21/07/2011 - RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO.II. Nesse sentido, tendo em vista que o apelo do embargado (fls. 45/48) restringiu-se apenas ao ponto da compensação da verba devida em decorrência da condenação pela sucumbência nestes embar-gos, o pedido merece acolhimento.III. Assim, traslade-se cópia das principais peças dos au-tos e desta decisão para os autos principais nos quais as requisi-ções de pagamento deverão ser expedidas.IV. Fls. 45/48: Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargado, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1010 do CPC-2015.V. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002059-15.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-61.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 52/53: Trata-se de requerimento do embargado de expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso. II. Observo que a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto da repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, estando aguardando julgamento. Todavia, conta com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCON-TROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, está prejudicada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contradição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fazer menção à existência de uma parte incontroversa, passível de execução. 2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior. 3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 1037928 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - STJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/10/2008 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCON-TROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por al-vará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. 2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias. 3 - Pre-cedentes: ERESP - nº 200600430520/RJ. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provi-mento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-24.2007.4.03.0000 - SP - TRF3 - QUARTA TURMA - 21/07/2011 - RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. II. Nesse sentido, tendo em vista que o apelo do embargado (fls. 49/51v) restringiu-se apenas ao ponto da compensação da verba devida em decorrência da condenação pela sucumbência nestes embargos, o pedido merece acolhimento. III. Assim, traspasse-se cópia das principais peças dos autos e desta decisão para os autos principais nos quais as requisi-ções de pagamento deverão ser expedidas. IV. Fls. 49/51v: Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargado, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010 do CPC-2015.V. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002086-95.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-44.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECONIAS BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECONIAS BERBERT (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 100/101: Trata-se de requerimento do embargado de expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso. II. Observo que a expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto da repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, estando aguardando julgamento. Todavia, conta com inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA ORIGEM QUE TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCON-TROVERSA. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento que supostamente afastava o caráter incontroverso de parte do valor executado não foi provido pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, está prejudicada a suposta ofensa ao art. 535 do CPC, já que fundada em contradição na qual teria incorrido o acórdão da origem ao fazer menção à existência de uma parte incontroversa, passível de execução. 2. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal, é possível a expedição de precatório sobre parcela incontroversa da dívida, compatibilizando-se, assim, o processo de execução contra a Fazenda previsto no CPC (arts. 730 e ss.) e as determinações do art. 100 da Lei Maior. 3. Agravo regimental não-provido. AgRg no Ag 1037928 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0077544-9 - STJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - SEGUNDA TURMA - 14/10/2008 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR INCON-TROVERSO - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1 - Embargado parcialmente o débito, em execução cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por al-vará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. 2 - Depositados os valores incontroversos, não há justificativa para retardar o levantamento pelos exequentes, tendo em vista a imutabilidade que recai sobre tais importâncias. 3 - Pre-cedentes: ERESP - nº 200600430520/RJ. STJ. Relator Min. JOSÉ DELGADO. DJ DATA: 12/06/2006 PÁGINA: 406, AGRESP nº 200501768035/RS. STJ. Relator Min. PAULO GALLOTTI. DJ DATA 27/03/2006 PÁGINA: 378, AG nº 200303000339490/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL. DJU: 17/11/2005 PÁGINA: 378 e AG Nº 200303000500421/SP. TRF3ª Região. Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA. DJU DATA: 10/01/2005 PÁGINA: 156. 4 - Agravo de instrumento a que se nega provi-mento. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020500-24.2007.4.03.0000 - SP - TRF3 - QUARTA TURMA - 21/07/2011 - RELATOR JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO. II. Nesse sentido, tendo em vista que o apelo do embargado (fls. 102/104v) restringiu-se apenas ao ponto da compensação da verba devida em decorrência da condenação pela sucumbência nestes embargos, o pedido merece acolhimento. III. Assim, traspasse-se cópia das principais peças dos autos e desta decisão para os autos principais nos quais as requisi-ções de pagamento deverão ser expedidas. IV. Fls. 102/104v: Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargado, dê-se vista ao embargante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 1010 do CPC-2015.V. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004180-16.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA (SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente formule o requerimento de execução, devidamente instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, conforme o artigo 524 do CPC-2015. II. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. III. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. IV. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0014674-08.2013.403.6143** - FABIANO VILLAS BOAS ALVES (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Autos recebidos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

**0004866-13.2015.403.6109** - PAULO SEZAR PEREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

PAULO SEZAR PEREIRA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando que o pedido de revisão de seu benefício, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 09 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (fl. 22). O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 31/32). Em suas informações de fl. 37, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido de revisão, tendo cumprido a diligência e remetido o processo à 4ª Câmara de Julgamento, conforme documentos de fls. 38/40. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC-1015. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001540-40.2015.403.6143** - ERIKA TERESINHA BONORA (SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

ERIKA TERESINHA BONORA após os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 1022 do CPC, contra a sentença de fl. 271/272, alegando que a decisão incorreu em omissão na medida em que não determinou a DIP do restabelecimento do benefício n. 550.154.675-9. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De fato, verifica-se que a sentença de fls. 271/272 não determinou expressamente o início do pagamento do benefício restabelecido. Tendo em vista a Súmula 269 - STF O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, e a Súmula 271 - STF Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, verifica-se que os efeitos patrimoniais deste Mandado de Segurança abrangem períodos posteriores à sua propositura. Face ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão, acrescentando ao tópico dispositivo o seguinte: A DIP do restabelecimento do benefício da impetrante é 17/04/2015, data da propositura deste writ. Quanto aos valores atrasados, a impetrante deverá buscá-los mediante ação própria. No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada. Desentranhe-se a apelação de fls. 276/280, para que possa ser juntada aos autos do processo n. 0004180-16.2015.403.6143, ao qual se destinam Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001843-25.2016.403.6109** - ANTONIO JACYR VIEGAS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Sobre a informação de fls. 40, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, tomem os autos conclusos. Int.

**0000200-27.2016.403.6143** - MOACIR DA SILVA POVA X LUIS ROBERTO LENZI (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA- SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

MOACIR DA SILVA POVA e outro, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 03 anos. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (fl. 30). Em suas informações, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão proferida (fls. 40/43). O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 46/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000202-94.2016.403.6143** - MARIA MIRANDA DE JESUS X THEREZINHA MICHELETTI MIRANDA X PAULO ROGERIO SALA X ANTONIO RATEIRO JUNIOR (SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MIRANDA DE JESUS e outro, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há vários meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fs. 10/103). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (fl. 109). Em suas informações, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão proferida (fs. 127/135). O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fs. 138/140). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000590-94.2016.403.6143** - ELIESER DE SOUZA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ELIESER DE SOUZA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando que o pedido de revisão de seu benefício, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 03 anos. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fs. 09/18). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (fl. 22). Em suas informações de fl. 26, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido de revisão, tendo solicitado o processo à Agência concessora (APS de Leme), estando no aguardo para dar seguimento ao pedido do impetrante (cf. comunicado de fl. 27). O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fs. 33/35). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC-2015. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000626-39.2016.403.6143** - MARIA DAS GRACAS PEREIRA LIMA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA LIMA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado em 11/03/2015 ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fs. 06/12). Foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 15). Em suas informações de fl. 24, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o a revisão do impetrante foi processada e indeferida, conforme documento de fl. 25. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fs. 28/29). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC-2015. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0000627-24.2016.403.6143** - ADEMIR APARECIDO RITA X ANTONIO JOEL GONCALVES X CLOVIS ROBERTO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ADEMIR APARECIDO RITA e outro, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 08 meses. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fs. 08/28). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferida a gratuidade (fl. 31). Em suas informações, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes tiveram prosseguimento, com decisão proferida (fs. 45 e 53). O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fs. 56/57). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001116-61.2016.403.6143** - JOAO DONIZETI DE MACEDO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

JOÃO DONIZETI DE MACEDO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 160 dias. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fs. 06/12). Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 15). Em suas informações de fl. 23, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme carta de fl. 24. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fs. 27/28). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC-2015. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001121-83.2016.403.6143** - SERGIO SPIGOTTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

SÉRGIO SPIGOTTI, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando que o pedido de revisão de seu benefício, ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 09 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fs. 06/12). Foi deferida a gratuidade (fs. 15). Em suas informações de fl. 21, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que deu andamento ao processo expedindo carta de exigências, para posterior análise do mérito, conforme documento de fl. 22. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fs. 25/26). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC-1015. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001122-68.2016.403.6143** - VALMIR DA COSTA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

VALMIR DA COSTA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 425 dias. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fs. 06/13). Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 16). Em suas informações de fl. 21, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante está concedido em fase de recurso, analisado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de recursos da Previdência Social e a matéria não será objeto de novas discussões no mérito. Além disso, que o benefício foi transferido para a Agência do INSS de Itapira/SP, conforme pedido de revisão de fl. 22. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fs. 28/29). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001123-53.2016.403.6143** - ANTONIO CARLOS CANOVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

ANTONIO CARLOS CANOVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 260 dias. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fs. 07/13). Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 16). Em suas informações de fl. 23, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi encaminhado para a análise técnica e houve enquadramento do período de 14/06/78 à 01/12/80, o que possibilitou a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou seja, foi finalizada a revisão com provimento ao segurado, conforme carta de fl. 24. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fs. 27/28). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EX-TINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC-2015. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001140-89.2016.403.6143** - CELSO FERREIRA BORGES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

CELSO FERREIRA BORGES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 160 dias. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 17). Em suas informações de fl. 23, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi encaminhado para a análise técnica e houve indeferimento do pedido, conforme carta de fl. 27. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 29/30). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC-2015. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001141-74.2016.403.6143** - JOSE MARIA FERRARI X WILSON SILVA DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

JOSE MARIA FERRARI E OUTRO, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que os pedidos de revisão de seus benefícios protocolados no INSS ainda não foram apreciados, encontrando-se sem qualquer andamento há mais 270 dias. Pretendem, assim, medida liminar que determine o prosseguimento dos processos administrativos em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/22). Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 25). Em suas informações de fl. 38, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que os processos dos impetrantes foram concedidos e revisados, conforme fl. 39. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 42/43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento aos processos administrativos dos impetrantes, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC-2015. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001142-59.2016.403.6143** - CLAUDEMIR FELIPE DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

CLAUDEMIR FELIPE DE MELO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 260 dias. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 17). Em suas informações de fl. 25, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e deferido parcialmente, conforme carta de fl. 26. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 28/29). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0001692-54.2016.403.6143** - IVONE COMI LEME(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de atividade urbana comum, na qualidade de empregada doméstica, inclusive para fins de carência. Alega ter requerido administrativamente o benefício (NB 173.287.277-3) em 16/10/2015, o qual foi indeferido porque não foi reconhecida a integralidade do referido período, culminando com a insuficiência de tempo de carência para a concessão do benefício. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/30). Deferida a gratuidade (fl. 33). Em suas informações de fls. 37/41, a autoridade impe-trada informou que o período discutido não foi considerado em sua integralidade, para fins de carência, pois o recolhimento da primeira contribuição sem atraso deu-se em relação à competência de 07/2000. Assim, o reconhecimento administrativo cinge-se ao lapso de 01/07/2000 a 31/03/2004. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 43/49). É o relatório. Decido. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade de é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contri-buição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispen-sada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carên-cia (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Passo à análise do caso concreto. Em relação ao requisito etário, verifica-se que na DER (16/10/2015), a parte autora contava com 74 anos de idade. A discussão travada nestes autos limita-se ao reconhecimento do período de trabalho no qual a autora teria desempenhado atividade urbana, na qualidade de empregada doméstica, de 04/01/1999 a 02/04/2004, perante a empregadora Maribeke Cristina Silva Da Roz/O período controverso consta na CTPS apresentada pela autora (fl. 27). O lançamento feito em CTPS, sem rasuras ou indícios de irregularidades, gozam de presunção relativa que, como tal, devem ser revertidas pela parte contrária. No caso dos autos, a parte contrária não impugnou as alegações e os documentos apresentados, motivo pelo qual a presunção se manteve. Ademais, em relação ao referido período, verifica-se que o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte impetrante. Destarte, viável o reconhecimento do período de 04/01/1999 a 02/04/2004 como tempo de contribuição e, também, para fins de carência. Considerado o período reconhecido nesta sentença, acrescido dos demais períodos contributivos indicados no CNIS (fls. 46/49), verifico que há direito à aposentadoria por idade urbana, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 15 anos, 11 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Importante esclarecer que se prestando o mandado de segurança para afastar ato ilegal de autoridade coatora, no caso concreto, a descon sideração do período questionado pela segurada, a questão relativa à implantação do benefício deve prosseguir na esfera administrativa. Face ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que reconheça e averbe como tempo de serviço urbano comum e, também para fins de carência o período de 04/01/1999 a 02/04/2004 e efetuar nova análise do requerimento administrativo (NB 173.287.277-3), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde já estipulada a aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001870-03.2016.403.6143** - CELIO APARECIDO FERMINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA-SP

CELIO APARECIDO FERMINO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 4 anos e 6 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/20). Foi postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 23). Em suas informações de fl. 28, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi remetido à SRD - Seção de Reconhecimento de Direitos para posterior envio à 1ª CAJ - Câmara de Julgamento, conforme Histórico de documento de fl. 29. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fl. 31). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o exaurimento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0002855-69.2016.403.6143** - VALTER LOPES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0002910-20.2016.403.6143** - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0003007-20.2016.403.6143** - JOSE PASCOAL MENDES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0003008-05.2016.403.6143** - ROSALIA RODRIGUES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0003009-87.2016.403.6143** - JESUS FERNANDES ROCHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0003021-04.2016.403.6143** - EDEMILSON GOMES X JOAQUIM RODRIGUES DA MATA X LUIS ROBERTO VAZ X RAIMUNDO COELHO SIMOES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDEMILSON GOMES e outros em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em dar andamento em seus pedidos de revisão de benefício. Sustentam os impetrantes que os pedidos foram formulados há mais de 09 (nove) meses, sem que tenham obtido decisão final em seu processo administrativo. Requerem, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Da análise preliminar dos documentos encartados aos autos (fls. 22/37) verifico não haver notícia de movimentação dos processos administrativos, o que, considerada a data de ingresso dos pedidos, configura excesso de prazo para a concretização dos procedimentos por parte da autoridade coatora. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, sempre decidi, em casos similares, tal risco não se faria presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora teria de proceder à imediata conclusão do processo, não se havendo de falar em ineficácia tão somente diante do elemento temporal, mesmo porque a parte já vem, em casos tais, recebendo benefício. Melhor meditando sobre o tema, parece-me que, hodiernamente, faz-se presente o perigo de ineficácia, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, com o reconhecimento de que fora fixada RMI abaixo da que efetivamente tem direito a parte segurada, (2) aliada, tal possibilidade, ao fato de que, caso se concretize, a parte estar tendo por amesquinhado seu poder aquisitivo, com evidentes prejuízos que se verificam a cada mês. Conjugado a tudo isto, (3) tem-se, atualmente, um panorama econômico que vem grassando o país com rotineiras elevações de preços em todos os setores, o que, por si só, já reduz sensivelmente a expressão econômica dos salários, benefícios, proventos de aposentadoria, etc., sendo de mister que o direito - e, igualmente, os juízes - acompanhe as transformações que se sucedem no Estado, a fim ajustar-se interpretação jurídica - que ocorre em concomitância com a aplicação do direito - à realidade subjacente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime ao processamento dos pedidos de revisão de benefício tentados pelos impetrantes, no prazo de 45 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0003022-86.2016.403.6143** - GILMAR TRENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

**0003023-71.2016.403.6143** - ADEMAR BATISTA DE PAIVA X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001103-67.2013.403.6143** - ANNA BETONI TULIMOSKI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA BETONI TULIMOSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANNA BETONI TULIMOSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001176-39.2013.403.6143** - THIFANY LUISA DOS SANTOS SILVA X CRISTINA DOS SANTOS SILVA X EDUARDO ORSI DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIFANY LUISA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por THIFANY LUISA DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005888-72.2013.403.6143** - CARMELITA SOUZA DE NOVAIS SANTANA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA SOUZA DE NOVAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por CARMELITA SOUZA DE NOVAIS SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006577-19.2013.403.6143** - SILVANA MOREIRA SCURACCHIO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MOREIRA SCURACCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aprenhou a impugnação de fls. 203/209, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, provocado pela utilização de índice de correção monetária diverso do previsto na Lei 11.960/09. A impugnação concordou com a liquidação apresentada pelo INSS (fl. 218). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnação assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 23.152,49 (vinte e três mil, cento e cinquenta e dois reais e quarente e nove centavos), sendo R\$ 19.031,71 (dezenove mil, trinta e um reais e setenta e sete centavos) como principal, e de R\$ 4.120,78 (quatro mil, cento e vinte reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Janeiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 208/209 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Decorrido o prazo sem recurso, esperam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem-me para transmissão. Int.

**0006604-02.2013.403.6143** - VALDETE CAMPOS DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por VALDETE CAMPOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006878-63.2013.403.6143** - NELSON DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por NELSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000973-43.2014.403.6143** - MARINALVA DE ALMEIDA FERREIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE E PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARINALVA DE ALMEIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000444-04.2013.403.6143** - ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 213/214: Trata-se de informação sobre o óbito da parte autora. II. Em face desse fato, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 76 do CPC-2015, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual os interessados deverão formular seu pedido de habilitação, observado o disposto no art. 112 da Lei n. 8213/91. III. Consoante o disposto do inciso I do art. 313 do CPC-2015, são válidos os atos processuais praticados até o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0004180-16.2015.403.6143 (fls. 216/226). IV. Observo que o pedido de habilitação deverá necessariamente ser instruído com a certidão expedida pelo INSS, informando a existência ou não de pessoa habilitada em pensão por morte decorrente do falecimento da parte autora. V. A prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentada e comprovada pela parte interessada. VI. A ausência de pedido de habilitação no prazo acima determinado, implicará a extinção do processo, nos termos do inciso I do parágrafo 1º do artigo 76 do CPC-2015 (processos de conhecimento), ou o arquivamento dos autos (processos em fase de execução). Int.

Expediente Nº 673

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000035-82.2013.403.6143** - MARIA HELENA DE MENEZES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000489-62.2013.403.6143** - ZENIRA SAPATERRA DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002336-02.2013.403.6143** - JOSE FERREIRA DE SOUSA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002878-20.2013.403.6143** - LARISSA DOS SANTOS PEREIRA X ANDRESSA FABIANE DOS SANTOS(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003015-02.2013.403.6143** - MARINA PRESTES(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003129-38.2013.403.6143** - JOSE RIBEIRO(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004979-30.2013.403.6143** - SIMONE GARBUGLIO X BENEDITO DONIZETTE GARBUGLIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006277-57.2013.403.6143** - VALDECIR LOPES DE SALES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006360-73.2013.403.6143** - ENES PAULO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008161-24.2013.403.6143** - ELIZALICE CANEO X ANNELIESE CANEO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0013840-05.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO STOROLLI(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015139-17.2013.403.6143** - ALESSANDRA DE ARAUJO GOMIERATO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017882-97.2013.403.6143** - NILDETE HENRIQUE DRUMOND(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0020158-04.2013.403.6143** - SAMUEL DA SILVA GOMES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001249-74.2014.403.6143** - JOSUE SANCHES MAUCH(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002341-87.2014.403.6143** - GERALDO SAURA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002467-40.2014.403.6143** - FANIR OLIVEIRA DA SILVA FARIA DE SOUZA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002949-85.2014.403.6143** - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000333-06.2015.403.6143** - LUIZ FERNANDO NAVARRO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000336-58.2015.403.6143** - LUZIA CAETANO LIMA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003690-91.2015.403.6143** - EDSON LUIS LOPES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004383-75.2015.403.6143** - ELIANE CRISTINA SCHIMIDT(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: Diante do pagamento das custas processuais e das despesas de porte e remessa pela parte autora, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001050-81.2016.403.6143** - SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001066-35.2016.403.6143** - JOAO RIBEIRO DA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001069-87.2016.403.6143** - SOLANGE RODRIGUES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000930-72.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-60.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA LIMA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001378-45.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018332-40.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO JOAO DOLFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO JOAO DOLFINI X ARACI DOS SANTOS DOLFINI - ESPOLIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001415-72.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AOLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AOLIVEIRA DOS SANTOS(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0017078-32.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE LEPRE(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ)

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impugnada, dê-se vista ao impugnante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000173-44.2016.403.6143** - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP369472 - FLAVIA MARIANA MENDES) X CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LEME - SP(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela impetrante, dê-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do INSS, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 674**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002661-74.2013.403.6143** - JOAO MESSIAS ALBINO(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face de sentença em embargos de declaração (fls. 413/415 e 427), alegando obscuridade no tocante ao reconhecimento do vínculo empregatício de 21/10/1971 a 29/10/1971, bem como dos recolhimentos de contribuição previdenciária de 01/11/1983 a 31/12/1984 e 02/1986. Afirma que, somando-se os apontados períodos aos já reconhecidos pelo INSS (fls. 227/230), contaria com tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É a síntese do necessário. DECIDO. Parcial razão assiste ao embargante. De fato, o documento de fls. 227/230 subsidiado no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição confirma o reconhecimento administrativo dos períodos sob comento e, embora não constem dos registros do CNIS, devem compor a tabela de tempo de contribuição que integra a sentença. Contudo, ao contrário do que afirma o embargante, o tempo total de contribuição não pode ser considerado mediante simples somatório dos períodos reconhecidos em sentença com os anotados no apontado resumo de documentos (fls. 227/230). Isso porque o documento elaborado pelo INSS indica período de concomitância relativo aos lapsos de 10/03/2002 a 06/12/2005 e de 01/04/2004 a 06/12/2005 (fl. 228). Assim, afastando-se a apontada concomitância, conta o embargante com o total de 31 anos, 3 meses e 29 dias, consoante tabela abaixo: Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração dando-lhes provimento para retificar o conteúdo de parte da fundamentação da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Tendo em vista o período de trabalho urbano reconhecido e os intervalos anotados em CTPS/CNIS, bem como os recolhimentos de contribuições pre-videnciárias, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 31 anos, 3 meses e 29 dias até a data da DER 07/07/2010, sendo que o tempo de pedágio a ser cumprido corresponde a 31 anos, 10 meses e 18 dias, conforme planilha de conta-gem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça e averbe o período de trabalho urbano comum de 01/03/2002 a 06/12/2005, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. P.R.I.C.

**0003160-58.2013.403.6143** - SIDNEY FABRE(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA E PR034202 - THAIS TAKAHASHI)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de mérito, alegando erro material no dispositivo da sentença, em que constou o período de 05/09/1989 a 21/03/2012, sendo que tal intervalo não teria sido objeto do pedido, devendo ser excluído por não ter relação com autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o embargante. De fato, verifico a existência de erro material, tendo em vista que a menção no dispositivo do período de 13/02/2001 a 09/10/2001 é imperpetua ao objeto demandado nos autos, tendo ali constado por erro de digitação. -# Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o erro material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 17/08/1998 a 02/12/1998; de 19/11/2003 a 02/04/2004; de 21/06/2004 a 02/02/2005 e de 18/04/2005 a 12/04/2007. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inacabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

**0003319-98.2013.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS BONIFACIO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP263312 - ADRIANO JOSÉ PRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário. Às fls. 62 foi deferida a gratuidade judiciária e indeferido a tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/76-v, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. E, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação às fls. 91/94. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar da parte ré de falta de interesse de agir face à ausência do requerimento administrativo. Nesse diapasão não restou caracterizada a existência de conflito com o INSS, não havendo lide no presente caso que justifique uma ação judicial. Inexiste o interesse de agir. Não podemos falar que há restrição ao direito do acesso ao judiciário, como direito fundamental inscrito no art. 5º da Constituição Federal, e sim inexistência de requisitos para a ação. Neste sentido, há que se avaliar que o texto do art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ora, no presente caso, não há qualquer lesão ou ameaça a direito atuais, visto que o benefício pleiteado não pode ser concedido de ofício pela autarquia, mas sim mediante prévio requerimento administrativo. Desse modo, o pedido administrativo é condição indisponível para o ajuizamento da demanda e, consequentemente, para a caracterização do direito à ação. Ademais, admitir-se ações como a presente implicaria em agressão ao princípio da separação dos poderes, eis que o Judiciário estaria assumindo funções do Poder Executivo, sem que este tivesse a prévia oportunidade de conhecer e exercer suas atribuições perante os fatos trazidos à baila. Ressalte-se que não se está exigindo que a parte autora esgote completamente o procedimento administrativo, mas, isto sim, que no mínimo requiera o benefício no Posto de Concessão do INSS, sob pena de restar maculado o já citado princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da CF, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva à parte autora. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/TST-TRF. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin). Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da parte autora. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003325-08.2013.403.6143** - CICERA JOSE SANTANA(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CICERA JOSE SANTANA opôs os presentes embargos de declaração, com fundamento no art. 1022 do CPC, contra a sentença de fl. 422/428, alegando que a decisão incorreu em omissão na medida em que não considerou o índice de conversão de tempo para mulheres, além de não incluir alguns períodos comuns. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De fato, na tabela da sentença de fls. 422/428 o fator de conversão usado foi 1,40 (para homens), quando deveria ter sido 1,20 (para mulheres), além disto, estão ausentes os períodos comuns de 01/10/1969 a 31/10/1969, de 01/02/1970 a 02/05/1970, de 08/04/1973 a 28/02/1974, de 09/05/1974 a 27/09/1974, de 01/07/1999 a 31/08/1999 e de 01/10/2001 a 30/09/2002. Com efeito, mesmo depois de ajustar o fator de conversão para 1,20 e acrescentar os referidos lapsos comuns, o efeito prático da decisão embargada permanece o mesmo, pois, não houve modificação dos períodos especiais e, tendo em vista o não cumprimento do tempo de pedágio, a parte autora continua não tendo direito à aposentadoria: Face ao exposto, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão, apenas no tocante à substituição da tabela de fls. 427-verso, pela tabela acima. No mais, permanece a decisão embargada tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011774-52.2013.403.6143** - LAURINDO CARDOSO DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença (fls. 181/186), alegando obscuridade no tocante ao reconhecimento da especialidade no período de 01/01/2008 a 10/09/2010, na medida em que o PPP de fls. 64/65 adotado como elemento de prova teria se limitado a informar o nível de ruído para o período de 2000 a 2009. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o embargante. De fato, o documento de fls. 64/65 substanciado em Per-Fl Profissiográfico Profissional informa o nível de ruído suportado pelo autor apenas até o ano de 2009, embora tenha sido elaborado em 16/09/2010. Assim, o reconhecimento da especialidade deve corresponder ao período de 01/01/2008 a 31/12/2009. Ademais, de ofício, verifico a existência de erro material no tocante à tabela de contagem de tempo de contribuição que faz parte integrante da decisão, ao não reconhecer a especialidade no apontado lapso. Pelo exposto, reconheço de ofício o erro material e conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para retificar o conteúdo de parte da fundamentação e do dispositivo da sentença, que passam a ter o seguinte teor: de 01/01/2004 a 16/09/2010 - PPP às fls. 64/65, formalmente em ordem, demonstrando submissão a ruídos de 97 dB no período de 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 86 dB no período de 01/01/2008 a 31/12/2009, bem como a calor com intensidade de 32,5 graus centígrados no período de 01/01/2006 a 31/12/2007. Contudo, incabível o reconhecimento da insalubridade em relação ao agente nocivo calor, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Assim, viável o reconhecimento da especialidade somente nos períodos de 10/07/1996 a 12/11/1996, de 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 31/12/2009. Tendo em vista os períodos de trabalho especial reconhecidos, acrescidos dos intervalos anotados em CTPS/CNIS e no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 95/105), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 31 anos, 02 meses e 28 dias até a data da DER (27/09/2010), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, ante-cipio os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça os períodos de trabalho especial de 10/07/1996 a 12/11/1996, de 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 31/12/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de trabalho especial de 10/07/1996 a 12/11/1996, de 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2008 a 31/12/2009, e improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inacabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se para cumprimento. P.R.I.C.

**0001730-37.2014.403.6143** - LUIZ FRANCISCO CEZARIO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de fls. 65/66, aduzindo ocorrência de omissão no julgado tendo em vista a ocorrência de coisa julgada preliminarmente suscitada pela autarquia. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido merece acolhimento. De fato, melhor analisando o termo de prevenção de fl. 37, bem como a cópia da sentença de fls. 44/46 e o extrato anexo, vejo a decisão de fl. 38 e, por consequência, tomo sem efeito a sentença de fls. 65/66 ante a existência de processo anterior com partes, pedido e causa de pedir idênticos ao presente feito. Com efeito, a documentação retromencionada aponta a existência do processo nº 0004222-81.2011.4.03.6183, ajuizado perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, com sentença de mérito e já em fase de execução, conforme extrato anexo. Face ao exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para tornar nula a sentença de fls. 65/66, que passa a ter o seguinte teor: Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.065.302-7), argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Gratuidade deferida (fls. 38). Em sua contestação de fls. 42/43 o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, considerando que a revisão pleiteada foi efetivada na esfera administrativa, bem como a ocorrência de coisa julgada com o processo 0004222-81.2011.4.03.6183. É o relatório. Decido. Pela análise do termo de prevenção e documentos de fls. 44/46, além do extrato anexo, vejo a decisão de fl. 38 e acolho a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que o pedido em questão já foi objeto de ação anterior, já em fase de execução (Processo nº 0004222-81.2011.4.03.6183, ajuizado perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo). Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior idêntico. Ademais, em sua manifestação de fls. 59/63 a parte autora, ao se manifestar sobre a alegação de coisa julgada, teceu argumentos sobre a possibilidade de eleição do órgão competente, terminando por postular a remessa dos autos a uma das varas federais da cidade de São Paulo. Em outros termos, não negou a existência de coisa julgada. Ressalto que referida manifestação supre a necessidade de prévio conhecimento dos embargos de declaração pela parte embargada (art. 1023, 2º do CPC). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC-2015. Rejeito a pretensão de condenação do autor por litigância de má-fé, tendo em vista que embora a repetição de demanda já proposta indique sua ocorrência, a ausência de outros elementos não permite um juízo de convencimento sobre sua efetiva existência, momento pelo fato das ações em questão terem sido propostas por advogados diversos. Contudo, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC-2015, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002453-56.2014.403.6143** - MARCELO MENEZES BARBOSA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 156/159, alegando obscuridade no julgado ante a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, ao passo em que a procedência do pedido foi fundamentada, também, em documento emitido em data posterior à DER. Afirma que, in casu, a data de início do benefício deveria corresponder à citação, na medida em que à época do requerimento administrativo o referido documento sequer existia. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem razão o embargante. Pois bem, verifica-se que inexistia na decisão combatida qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração. Com efeito, observo que a matéria ora trazida à discussão em sede de embargos de declaração sequer foi ventilada pela ré ao longo da instrução processual, sobretudo na contestação de fls. 137/143. Assim, não há no decísum a alegada obscuridade, devendo o inconformismo pela fixação da data de início do benefício ser manejado pela via recursal própria. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.C.

**0000499-38.2015.403.6143** - OSVALDO ELVIRA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença de mérito, alegando erro material no dispositivo da sentença, em que constou o período reconhecido de 13/02/2001 a 09/10/2001 como sendo de labor rural, quando o correto é especial, em conformidade com a fundamentação do julgado. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o embargante. De fato, verifico a existência de erro material na menção na menção do período reconhecido de 13/02/2001 a 09/10/2001, que é de natureza especial, e não rural como constou do dispositivo da sentença que se deu. <#> Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para retificar o erro material no dispositivo da sentença que passa a ter o seguinte teor: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento do tempo de trabalho especial de 13/02/2001 a 09/10/2001, e improcedentes os pedidos de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.P.R.I.

**0003743-72.2015.403.6143 - VALVALDO PEREIRA DA CRUZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença de fls. 144/148, alegando contradição no julgado, que deixou de reconhecer como especiais os períodos de 01/02/1975 a 31/01/1977 e de 01/08/1978 a 30/12/1980 ao argumento de que teriam sido reconhecidos na esfera administrativa. Pugna pelo reconhecimento judicial de tais intervalos, considerando que a Contagem do INSS de fls. 113/114 não os computou como insalubres, bem como a prolação de nova sentença acolhendo os pedidos da exordial. É a síntese do necessário. DECIDO. Razo parcial assiste ao embargante. De fato, analisando a contagem administrativa, verifica-se que os intervalos de 01/02/1975 a 31/01/1977 e de 01/08/1978 a 30/12/1980 não foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, carecendo de apreciação judicial quanto ao acolhimento ou não da alegada insalubridade com base na prova trazida aos autos. Esclareço, contudo, que os períodos questionados já haviam sido apreciados na decisão, com afastamento do caráter insalubre em razão de irregularidades no PPP (fl. 148). Desse modo, não há efeito modificativo da sentença, descabendo cogitar-se da aplicação do art. 1.023, 2º do CPC-2015. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, com efeitos infringentes, para sanar a contradição da sentença de fls. 144/148 que passa a ter o seguinte teor: Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos comuns e especiais de fls. 03/03-v, concedendo-se por derradeiro, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/01/2011). Deferida a gratuidade (fl. 131). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 133/135). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer pre-juízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como novicia a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profiográfico-fico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.02046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivando pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCI-VAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCI-VOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFIGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontestável a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperiosa a discussão sobre o uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de registro constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 e 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98, EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitia a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a re-vo-gação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pag. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se considerar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum em período

pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto) Do trabalho comum Quanto ao período de trabalho comum de 01/07/1971 a 15/12/1971 (TOLENTINO E CIA LTDA) e de 09/01/1974 a 27/12/1974 (Indústria de Máquinas Yamasa LTDA), cabível o reconhecimento, tendo em vista que há nos autos anotação em CTPS (fl. 21-v), corroborada por registro no sistema CNIS (fl. 27). É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que inverteesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi abso-lutamente genérica neste tópico. Por fim, a eventual ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Desse modo, pelas razões acima esposadas e não tendo o INSS logrado trazer elementos que permitam afastar a presunção juris tantum de veracidade da anotação em CTPS, é de se reconhecer o interregno em questão, mesmo porque, na espécie, tais anotações estão expressamente respaldadas por registro no sistema CNIS. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos períodos de 09/01/1974 a 27/12/1974, de 01/02/1975 a 31/01/1977 e de 01/08/1978 a 30/12/1980 (Indústria de Máquinas Yamasa LTDA), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fl. 43. Contudo, referido documento apresenta irregularidades for-mais, vez que somente indica responsável técnico pelos registros ambientais a partir do ano de 2011. Assim, invável o reconheci-mento dos citados lapsos. Assim, considerados os períodos ora reconhecidos com aqueles já computados na seara administrativa, verifico que não há direito à conversão aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 26 anos, 02 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, a cognição exauriente ora efetuada e a ne-cessidade de preservação da segurança jurídica em eventuais futu-ros requerimentos administrativos, aliadas ao poder geral de cau-tela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justificam a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos comuns de 09/01/1974 a 27/12/1974, de 01/02/1975 a 31/01/1977 e de 01/08/1978 a 30/12/1980 (Indústria de Máquinas Yamasa LTDA), em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimen-to. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PE-DIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no re-conhecimento e averbação, como comuns, os períodos de 01/07/1971 a 15/12/1971 (TOLENTINO E CIA LTDA) e de 09/01/1974 a 27/12/1974 (Indústria de Máquinas Yamasa LTDA). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indivíduos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.P.R.I.C

**0001072-42.2016.403.6143** - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 62/65, que julgou improcedente o pedido de desaposeição. Sustenta que a sentença retromencionada deixou de apreciar o pedido de gratuidade formulado. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido merece acolhimento. De fato, verifico que a sentença de fls. 62/65 foi omissa quanto ao pedido de assistência judiciária de fl. 23, pelo que deve ser retificada nesse ponto. Destarte, acolho os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão da sentença, esclarecendo que, ante o pedido de fl. 23 e a declaração de fl. 27, fica deferido o pedido de gratuidade nos termos da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**Expediente Nº 675**

**MONITORIA**

**0009952-28.2013.403.6143** - ANTONIO DE JESUS LONGATO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANTONIO DE JESUS LONGATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000752-94.2013.403.6143** - SERGIO ANTONIO TOMAZ DE LIMA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SERGIO ANTONIO TOMAZ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005219-19.2013.403.6143** - GABRIEL HENRIQUE SILVA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por GABRIEL HENRIQUE SILVA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005230-48.2013.403.6143** - ANTONIO PAULO DA SILVA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANTONIO PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006197-93.2013.403.6143** - PEDRO MENDES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por PEDRO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011654-09.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA APARECIDA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001831-74.2014.403.6143** - FABIANE ROCHA DA SILVA SANTANA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANE ROCHA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por FABIANE ROCHA DA SILVA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 26/07/2016 208/267**

Expediente Nº 1282

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

0008700-24.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X GILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Trata-se de auto de prisão em flagrante de Gilson Pereira dos Santos, em razão da prática, em tese, do delito descrito no artigo 171, 2º, do Código Penal. Em razão da juntada da via original da certidão de óbito do flagrantado (fl. 125), o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção de sua punibilidade (fl. 127). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito do indiciado, ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 127 e DECLARO extinta a punibilidade de GILSON PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0002673-13.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-93.2016.403.6134) JOSE ANTONIO MUNIZ(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Por questão de celeridade e economia processual, intime-se o requerente, na pessoa de sua defensora constituída, para juntar aos autos as principais peças do processo em que houve a apreensão do veículo que pretende a restituição. Com a juntada, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para deliberação. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002312-93.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LIMA DE SOUZA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

Analisando as respostas à acusação de fls. 87/88 e 89/95, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 04 de agosto de 2016, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requite-se o réu. Intimem-se as testemunhas para comparecimento pessoal, com as advertências legais. INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado na resposta à acusação do réu Paulo Henrique Barbosa e mantenho a decisão de fls. 47/50 dos autos da comunicação de prisão em flagrante, uma vez a reapreciação de medidas anteriormente determinadas somente se mostra cabível no caso de alteração da situação fática que fundamentou a correspondente decisão, o que não ocorreu no presente caso. À Secretaria para as providências necessárias. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 645

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000367-62.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LEANDRO LOPES MORAIS (brasileiro, em união estável, electricista, filho de Mário Lopes Moraes e Nadir Souza Moraes, nascido aos 12/02/1978, natural de Naviraí/MS, RG 76102058 SSP/PR e CPF 968.173.809-87, domiciliado à Rua Um nº 27, Bairro Ipê, em Eldorado/MS), ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS (brasileira, em união estável, comerciante, filha de José Pereira dos Santos e Marisa Almeida Rudnich Santos, nascido aos 01/10/1986, natural de Eldorado/MS, RG 1463596 SSP/MS e CPF 013.139.141-00, domiciliado à Rua Um nº 27, Bairro Ipê, em Eldorado/MS) pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos (...) Consta do incluso inquirito policial que aos 18/03/2016, por volta das 6h40min, na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, próximo ao Km 446, Município de Drcena/SP, os denunciados foram surpreendidos enquanto acompanhavam uma carreta carregada com aproximadamente 40 mil pacotes de cigarros estrangeiros de comercialização proibida (800 a 900 caixas). Os policiais militares constataram que o veículo conduzido pela pessoa posteriormente identificada como ALEX FORTES forçou a parada do veículo conduzido pelo denunciado LEANDRO, que por sua vez vinha na frente da carreta que trazia a mercadoria. Estranhando a movimentação e observando que os dois veículos e a carreta pararam em um posto de gasolina próximo, os policiais decidiram abordá-los. Durante a abordagem, constatou-se que LEANDRO, que vinha acompanhado de sua esposa ADRIANA, atuava como batedor, escoltando o veículo caminhão trator placas ACT-3099, que tracionava o semirreboque de placas ABO-7766.ALEX, por sua vez, tendo conhecimento de que LEANDRO escoltava a carreta contendo mercadoria contrabandeada, objetivava extorqui-lo para não levar o fato ao conhecimento da autoridade policial. Durante a diligência, os policiais encontraram dentro da carreta uma carga de aproximadamente 40 mil pacotes de cigarros de origem e procedência estrangeira, sem a devida documentação de sua introdução regular em território brasileiro. O motorista, contudo, abandonou o veículo durante a diligência e empreendeu fuga. Quando os policiais abordaram os denunciados, LEANDRO afirmou que ajustou com pessoa não identificada para receber a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para prestar serviço de acompanhamento do caminhão trator entre os municípios de Ilha Solteira/SP e São Paulo/SP (...). O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: WILLIAN DOS SANTOS GUIMARÃES e GILMAR ALVES FERREIRA. Em 31/03/2016 foram realizadas Audiências de Custódia com cada um dos réus (termos às fls. 132/133 e mídia audiovisual às fls. 139, ambos dos autos de prisão em flagrante), na qual se determinou a manutenção da prisão preventiva de LEANDRO. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal encaminhadas pela autoridade tributária (fls. 227/230v). Inexistentes causas de absolvição sumária, pela decisão de fls. 211/214 foi designada audiência para instrução na data de 13/07/2016 às 15:00 horas. Devidamente citados da acusação e intimados para respondê-la por escrito, assim fizeram às fls. 270/271. Laudo pericial do caminhão às fls. 329/336, estando as CRLVs inseridas às fls. 23. A audiência de instrução foi realizada na data e horário previstos, tendo sido atemada às fls. 342/347, cuja mídia audiovisual foi juntada às fls. 348. Em audiência as testemunhas de acusação ratificaram o depoimento prestado na fase inquisitorial, informando que na data dos fatos os réus foram presos em flagrante em um posto de combustíveis em Drcena/SP, por atuarem como batedores de uma carreta carregada com cerca de 800 a 900 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Interrogado, LEANDRO LOPES MORAIS disse já ter sido preso quatro vezes, contando esta, e processado pela prática do mesmo delito em 2007, 2014 e 2015, inexistindo sentença com trânsito em julgado até então e ratificou o depoimento prestado na fase inquisitorial, confessando que os fatos a si imputados estão corretos, afirmando que recebeu sete mil reais para atuar como batedor da carreta que transportava a carga de 800 a 900 pacotes de cigarros de procedência estrangeira, partindo de Ilha Solteira/SP com destino à São Paulo/SP, e que sua esposa ADRIANA nada sabia à respeito de seus atos, não tendo participado de qualquer fase da execução do delito, visto que estava em recuperação de recente aborto e fora informada apenas de que a viagem se referia a uma consulta com médico de São Paulo/SP. Interrogada, ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS ratificou o depoimento prestado em fase inquisitorial, negando conhecimento dos fatos ou participação em qualquer fase do delito. Alegações finais do Ministério Público Federal gravadas em mídia digital requerendo a condenação de LEANDRO pelo crime de contrabando e a absolvição de ADRIANA dos crimes a si imputados, por ausência de autoria. Alegações finais pela defesa requerendo a absolvição de ADRIANA; quanto ao réu LEANDRO requereu-se o reconhecimento da atenuante de confissão, bem como a não aplicação da agravante de paga-promessa por ser inerente ao tipo, ou a preponderância daquela sobre esta, além da estipulação de regime prisional inicial aberto, por ser tecnicamente primário, e direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo, tanto que as partes limitaram-se, em suas manifestações, às questões puramente meritórias. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA 2.1.1. DO CRIME DE CONTRABANDO O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) e os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 18/21) são provas inconteste de que policiais militares, em 18/03/2016, lograram êxito em apreender 40.000 (quarenta mil) pacotes de cigarros estrangeiros, de comercialização proibida (aproximadamente de 800 a 900 caixas), desacompanhados de documentação, os quais se encontravam em caminhão conduzido por terceiro, do qual o corréu LEANDRO LOPES MORAIS atuava como batedor. Destaco o Termo de Apreensão e Laclaração n. 08/2016 (fls. 30), bem como fotos e documentos de fls. 131/141, que comprovam a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos (Paraguai), bem como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 227/230v), o qual indica o valor estimado das mercadorias apreendidas, correspondentes a R\$ 345.800,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e oitocentos reais), e o valor estimado de tributos federais não recolhidos pela importação irregular, correspondente a R\$ 1.020.245,70 (um milhão e vinte mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos). De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva. 2.2. DA AUTORIA DELITIVA 2.2.1. DO CRIME DE CONTRABANDO Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado LEANDRO LOPES MORAIS, o qual se propôs a colaborar com o transporte de cigarros que sabia ser de procedência estrangeira, desacompanhados de qualquer documentação fiscal; resalte-se que o réu é réu confesso na presente ação. Todas as testemunhas, em seu depoimento judicial, deixaram claro que no momento da prisão, o acusado admitiu sua participação no crime. Além disso, as oitivas foram uníssonas em narrar as circunstâncias das abordagens e as afirmações prestadas pelos presos na ocasião, corroborando, a contento, as informações prestadas em sede inquisitorial. Restou demonstrado que o corréu LEANDRO LOPES MORAIS foi flagrado no exato instante em que laborava para facilitar o transporte ilegal dos cigarros apreendidos. Com relação aos interrogatórios, as declarações prestadas pelos réus foram coerentes e uníssonas quanto à atuação de LEANDRO no delito de contrabando, tendo confessado o crime em sede inquisitorial e em sede judicial, afirmando ter sido procurado por

terceiro indivíduo, comprometendo-se a escoltar até São Paulo/SP uma carreta carregada com cerca de 800 a 900 caixas de cigarros. Foi abordado e preso no momento em que apoiava o transporte da mercadoria ilícita. Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da autoria delitiva. Já com relação à corré ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS, não restou comprovada a sua participação no delito perpetrado, já que os depoimentos colhidos em sede inquisitorial e judicial convergiram no sentido de que a corré não tinha ciência da atividade ilícita praticada por LEANDRO; com efeito, é verossímil a versão apresentada de que ADRIANA estava no carro acompanhando o companheiro em viagem à capital paulista para tratamento de fertilidade, havendo dúvida substancial de que tinha aderido à empreitada criminosa de LEANDRO, tendo inclusive o Ministério Público Federal pugnado pela sua absolvição, o que é de ser reconhecido, nos termos do art. 386, inc. V do CPP. 2.3. DA TIPICIDADE E DO LOPROSSEGUINDO com a análise exclusivamente do crime de contrabando, na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição ao preceito do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, assim redigidos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Pois bem. Na medida em que o réu, de forma livre e consciente, atuou diretamente na IMPORTAÇÃO e/ou TRANSPORTE e/ou TINHA EM DEPÓSITO cigarros comprovadamente oriundos do Paraguai, deu causa à configuração do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I e II do Código Penal c.c. art. 3º do Decreto Lei n. 399/1968. Ressalte-se que em razão do fato ter sido praticado após a vigência da novatio legis in pejus, resta superada a discussão acerca da proibição relativa ou absoluta do cigarro irregularmente introduzido; é que, à luz da redação do art. 334 anterior ao advento da Lei 13.008/2014, havia corrente jurisprudencial trilhando o entendimento de que a internalização indevida de cigarros tipificaria descaminho, sendo apenas contrabando caso os produtos não atendessem as normas fitossanitárias (resoluções da Anvisa). Contudo, como visto, em razão da vigência da Lei 13.008/2014, já aplicável ao caso concreto, vê-se que o 1º, inc. II do art. 334-A considerada como contrabando a conduta de importar clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. É justamente o caso dos cigarros, já que, conforme vem pontuando o e. TRF da 3ª Região, (...) a importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0027022-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015). Assim, ainda que os cigarros fossem de marca que pudesse ter sido importada regularmente, o fato é que a legislação prevê autorização prévia do órgão competente, sendo exigível a inscrição em Registro Especial (art. 47 da Lei 9.532/97) e o fornecimento de selos de controle, com a necessidade de prestar um sem-número de informações, tais como nome e endereço do fabricante no exterior, a quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado (art. 48). Assim, indubitável que a adequação típica da conduta sob análise deve ser a de contrabando, e não a de descaminho, já que foram internalizados clandestinamente sem o registro, análise e autorização de órgão público competente. No mais, ainda que o réu LEANDRO LOPES MORAIS tenha afirmado ter realizado o transporte das caixetas a partir de Ilha Solteira/SP, sem atuar diretamente na transposição da fronteira com o Paraguai, o crime permanece caracterizado, já que indubitável a sua atuação no processo de internalização da mercadoria estrangeira proibida, ainda que apenas em trecho posterior à transposição da fronteira. Considero, ainda, no que atine à tipicidade, ainda que não se considerasse que o agente atuou na internalização da mercadoria proibida (caput do art. 334-A), por não ter atuado na transposição da fronteira, não resta dúvida de que o agente atuou auxiliando o transporte das mercadorias em território nacional, chamando à incidência o art. 29 do CP. Pela pertinência, transcrevo elucidativa passagem doutrinária: Os crimes previstos nos incisos III e IV do 1º são os mais importantes, apresentando dupla feição. Caso o agente seja o mesmo responsável pela introdução das mercadorias no território nacional, a hipótese é de crime progressivo. Se o agente for diverso, constituem formas específicas de recepção (STF, RE 112258, Rezek, sª T, 20.5.88; STJ, REsp 20527, Costa Leite, 6ª T, 25.8.92), afastando, por aplicação do princípio da especialidade, o delito do art. 180 do CP. A importância prática desses incisos surge para os inúmeros casos em que a apreensão se dá no Brasil, já em território nacional, sendo desconhecidas as circunstâncias da internação da mercadoria, o que afasta a incidência do caput do art. 334 do CP. (...) Não se exige aqui a demonstração das circunstâncias de local, data e forma do ingresso no Brasil, ao contrário do que se dá com o tráfico de drogas, em que o delito cometido com droga de procedência estrangeira remota, sem demonstração das circunstâncias concretas de ingresso no país, dá lugar ao tráfico interno, de competência da Justiça Estadual. Penso que a primeira razão para a diferença é técnica, no sentido de que, no tráfico de drogas, a competência é compartilhada, sendo a competência federal uma exceção, limitada aos casos de tráfico internacional, em razão apenas da internacionalidade e da obrigação assumida em tratados internacionais, enquanto os demais casos são de competência estadual. No descaminho e no contrabando, ao contrário, não há regra assemelhada, de modo que todos os casos, incluídos os internos, ou seja, aqueles assemelhados à recepção, são de competência federal. (BALTAZAR, José Paulo Júnior. Crimes Federais. 10ª edição. Editora Saraiva, 2015, p. 381 e 382). Assim, evidente que a conduta do acusado se acopla perfeitamente ao disposto no art. 334-A, 1º, inc. I, II e IV. Na medida em que o imputado, pessoa física, de forma livre e consciente, se dedicara ao transporte de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que ele, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei n. 399/68 - art. 3º, c/c o Decreto n. 6.759/09 - art. 599, parágrafo único), é assimilado ao contrabando ou descaminho. Por fim, ainda no tópico tipicidade, não se pode olvidar que há lei específica equiparando o transporte dos cigarros internalizados irregularmente ao contrabando. Trata-se do Decreto-Lei 399/68, que dispõe: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incurso nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Por esta razão, a jurisprudência tem tipificado a conduta daquele que transporta os cigarros estrangeiros no art. 334-A, 1º, inc. I (praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando). A guisa de exemplo, colaciono o seguinte precedente do e. TRF-3PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Art. 334, CAPUT, PRIMEIRA PARTE (CONTRABANDO), DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. TRANSPORTE DE CIGARRO. TIPIFICAÇÃO. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º, c. c. o art. 2º, ambos do Decreto n. 399/69 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha antes participado da própria internação do produto no País. Precedentes. (RSE 0000909720144036005, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) E também PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. RECURSO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Comprovado nos autos que o acusado praticou o crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. 4. A figura do contrabando por assimilação descrita na alínea c do 1º do artigo 334 do Código Penal não exige que o agente importe ou exporte a mercadoria proibida, mas que, no desempenho de atividade comercial ou industrial, venda, exponha à venda, mantenha em depósito ou, de qualquer maneira, utilize em proveito próprio ou alheio mercadoria estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. 5. A mercadoria de origem estrangeira não precisa ser ilícita, bastando que a forma de internação no território nacional seja vedada para que se configure o tipo penal de contrabando. 6. Os cigarros adquiridos no Paraguai foram importados por pessoas não habilitadas pela ANVISA, e a importação se deu de forma irregular, proibida. Desta forma, as mercadorias não podem ser comercializadas, já que são proibidas no comércio em virtude da fraude na importação. (ACR 00048131920074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 142) Superada essa fase, verifico que o dolo também está claro, evidenciado pelo fato de que LEANDRO LOPES MORAIS, em seu interrogatório judicial, deixou clara a ciência de estar facilitando o transporte de cigarros, tendo, inclusive, confessado que havia sido contratado para realizar o transporte em troca de promessa de recompensa. Portanto, absolutamente claro que LEANDRO LOPES MORAIS, atraído por promessa de pagamento, por sua livre e espontânea vontade, deliberou, individualmente, por transportar, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório de regular importação, dando ensejo à sua condenação pelo crime de contrabando. 2.4. DOSIMETRIA. 2.4.1. DO RÉU LEANDRO LOPES MORAIS I. 1ª FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a) A culpabilidade dos acusados não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) Quanto aos antecedentes, ab initio, este Juízo não ignora o teor da Súmula nº 444 do e. STJ, editada em 13/05/2010, que preconiza: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (S444STJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Contudo, atentando-se para os recentes desenvolvimentos na jurisprudência criminal no âmbito do Supremo Tribunal Federal, entendo que se deve proceder a uma reflexão crítica sobre a aplicação da Súmula, podendo-se afirmar que a mesma foi praticamente superada pelo STF, que considerou que posições generalizantes e extremadas não costumam representar o melhor caminho hermenêutico para a interpretação do ordenamento jurídico. Explico. Primeiramente, registro que a questão da possibilidade de utilização de inquéritos e ações penais em curso para fins de antecedentes foi submetida ao e. Supremo Tribunal Federal. Ao decidir o Tema de Repercussão Geral nº 129, o STF, por apertada maioria, profereu a seguinte decisão: PENA - FIXAÇÃO - ANTECEDENTES CRIMINAIS - INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO - DESINFLUÊNCIA. Ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. (RE 591054, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015) Ocorre, porém, que durante o julgamento do Recurso Extraordinário três ministros já haviam manifestado entendimento em sentido contrário, aduzindo fundamentos de relevo, que merecem ser desde já destacados: O ministro Ricardo Lewandowski entendeu que o art. 59 do CP compreendia diversos aspectos, os quais deveriam ser considerados pelo juiz na dosimetria da pena. Cumpria, então, ao julgador fixar a reprimenda da maneira que fosse suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Registrou que os antecedentes aludidos no art. 59 do CP não se confundiriam com os passíveis de agravar a pena nos termos do art. 61, I, do mesmo diploma, o qual trataria de reincidência. Exemplificou que haveria acusados com extensa ficha criminal, relativa a passagens pela polícia e a ações penais em andamento, o que precisaria ser considerado pelo juiz, no âmbito de sua discricionariedade. Assim, o magistrado poderia, com fulcro no art. 59 do CP, ponderar esses maus antecedentes. Por fim, frisou que, o recurso extraordinário com repercussão geral reconheceria dívida respeito a teses, e não a casos concretos, razão pela qual superou a questão prejudicial de conhecimento relativa à prescrição, sem prejuízo de assentá-la, eventualmente. A Ministra Rosa Weber consignou que não haveria afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, uma vez que o juiz, com base nas particularidades da situação concreta, teria a prerrogativa de valorar negativamente, no estabelecimento da pena-base, a existência de diversas investigações e ações penais em desfavor do acusado. O ministro Luiz Fux aduziu que a presunção de inocência não seria um princípio, mas uma regra passível de interpretação teleológica e sistemática. Assinalou que o antecedente seria tudo aquilo que antecesse ao fato criminoso, ou seja, a vida ante acta do réu. Acresceu que o fato de se levar em consideração os maus antecedentes não significaria, de início, uma condenação. Reputou que, à luz do princípio da igualdade, não se poderia dar tratamento igual para quem nunca tivesse praticado crime e para quem tivesse processos e inquéritos pendentes. Afirmou, ainda, que o Estado teria um direito fundamental que se sobreporia ao do indivíduo, de impor a ordem penal. Fonte: STF, INFORMATIVO 749, RE 591054/SC, rel. Min. Marco Aurélio, 5.5.2014. (RE-591054) Posteriormente a essa assentada, quando da continuidade do julgamento, o ministro Teori Zavascki fixou posição intermediária, qual seja, a de considerar que é possível utilizar ações penais em curso para fins de maus antecedentes, desde que haja, pelo menos, sentença condenatória já proferida, ainda que pendente de recurso; assim, ainda que insuficiente para a majoração o mero inquérito policial ou a ação penal ainda pendente de sentença, seria possível, mesmo antes do trânsito em julgado, aumentar a pena-base em face de sentença condenatória já proferida. Nesse sentido, confira-se o inteiro teor do acórdão, fl. 38/40, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorcorp/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7866690>. Contudo, como não havia, naquele caso concreto, sentença já proferida, o ministro Teori entendeu pela impossibilidade de considerar o réu portador de maus antecedentes, pelo que manteria o resultado: No caso, não há, nos procedimentos considerados para efeito de antecipação, nenhuma sentença condenatória. Assim, com as ressalvas agora indicadas, mantenho, no resultado, o voto anteriormente proferido. (Item 7, fl. 40). Ressalte-se, porém, que nem a ata de julgamento, e nem o acórdão, fizeram ressalva à posição intermediária do ministro. Por fim, a Ministra Carmen Lúcia também votou pela possibilidade de que inquéritos e ações penais em curso fossem usados para fins de atenuar antecedentes, forte no princípio da isonomia (fl. 26 do inteiro teor). Cerca de seis meses depois, em 23/06/2015, o STF julgava dois habeas corpus (HC 94.620 e HC 94.680) que haviam sido sobrestados justamente para esperar a decisão em repercussão geral (RE 591.054). Na ocasião, consoante amplamente divulgado pela imprensa especializada, o STF chegou à conclusão diversa à que havia sido firmada no RE 591.054, em acórdão ainda não publicado; vale dizer que o novo entendimento não se deu propriamente em razão de uma alteração de posicionamento dos ministros da Corte, e sim, como bem explica Felipe Recondo, em razão de equívoco na divulgação da ata anterior (...) Se deixarmos a ata de lado, e olharmos para os votos dos ministros no RE, é possível a entender o que aconteceu na sessão de ontem. Zavascki não mudou de posição: votou de um jeito quando não havia condenação (dezembro), e de outro quando havia condenação (ontem). O ministro Fux, aliás, apontou para essa distinção entre os casos. Mas sua observação se perdeu nas discussões sobre a suposta mudança de posição do tribunal. No RE 591.054, a tese incluía na verdade três variáveis (inquéritos em curso; ações penais em curso, mas ainda sem condenação; e ações penais com condenações ainda não transitadas em julgado), que poderiam gerar respostas independentes à pergunta: podem contar como maus antecedentes? As combinações possíveis eram muitas. No caso, o ministro Teori Zavascki rejeitou inquéritos e ações em curso e sem condenação, mas aceitou a terceira variável: condenação sem trânsito em julgado pode, sim, ser levada em conta na dosimetria. Com a chegada do ministro Luiz Edson Fachin - que não participou do julgamento de dezembro -, a maioria se formou nesse sentido. Fonte: Nada mudou: a genealogia de uma confusão no Supremo, publicado 25 de Junho, 2015, acessado em 01/04/2016, <http://jota.uol.com.br/nada-mudou-a-genealogia-de-uma-confusao-no-supremo> Como se vê, com a nova composição da Suprema Corte, após chegada do ministro Fachin, é possível afirmar que a maioria do STF não mais rechaça a possibilidade de consideração de inquéritos e ações penais em curso como maus antecedentes. Ainda que considerando que eventual empate, em matéria penal, se resolve em favor do réu, é ao menos possível afirmar que há maioria formada a respeito da possibilidade de considerar ações penais em curso, já com sentenças condenatórias proferidas, como maus antecedentes, em voto-médo extraído a partir do voto do ministro Teori Zavascki. Ao meu sentir, o acerto está justamente em lembrar que a sentença é o momento de individualização da norma jurídica ao caso concreto; nesse momento, teses firmadas em julgados repetitivos e súmulas (portanto, dotadas de considerável grau de abstração) devem ser aplicadas ao caso concreto pelo magistrado por meio de juízo crítico e fundamentado, sob pena de se ignorar justamente um outro postulado fundamental do ordenamento jurídico, que é justamente a individualização da pena justa ao

acusado (art. 5º, inc. XLVI). É equivocado, ao meu ver, conferir tratamento generalizado a todo e qualquer inquérito ou ação penal em andamento, seja para considera-los como irrelevantes na dosimetria, seja para adotá-los como maus antecedentes. O acerto, como penso, está numa terceira via, qual seja, aquela que permite que cada um dos inquéritos ou ações penais em andamento sejam devidamente analisados pelo juiz, a fim de se verificar se existe grau de segurança jurídica suficiente para a consideração da anotação como um mau antecedente. Bem na verdade, da leitura do inteiro teor do RE 591.054, depreende-se que os Ministros favoráveis à consideração das anotações anteriores ao trânsito em julgado não adotaram posição extremada ou generalista, justamente conforme ora defendido. No ponto, destaco a Manifestação do Ministro Lewandowski (...) E nós decidimos caso a caso, quando havia um ou outro inquérito policial, nós relevávamos e entendíamos que não era o caso, porque não havia trânsito em julgado. Mas na maior parte das vezes, sobretudo quando se tratava de casos de crimes contra o patrimônio praticados em São Paulo, uma cidade reconhecidamente violenta, nós nos deparávamos com réus que tinham uma extensíssima folha de antecedentes, com vários inquéritos policiais por furtos e roubos, muitas vezes quinze, vinte, demonstrando aquilo que a doutrina, usando o latim, chama de perseverantia celeris, ou seja, uma reiteração sempre criminosa. E nós sabemos que, na área criminal, os processos correm lentamente, mas para fins de sopesamento dos antecedentes, a mim bastava verificar que realmente se tratava de uma pessoa que era um profissional do crime. Então, a minha posição também seria não no sentido de um sim ou um não pura e simplesmente, mas na linha agora levantada pelo eminente Ministro Teori Zavascki: avaliar caso a caso. (Fonte: inteiro teor, RE 591054, disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7866690>, fl. 40) Com efeito: não se pode extirpar do magistrado, no exercício de seu mister constitucional de individualização da pena, a possibilidade de considerar decididamente, de forma individualizada e fundamentada, cada um dos inquéritos e ações penais do acusado, para fins de decidir se o réu é merecedor de reprimenda especial em razão dos antecedentes. Nessa toada, seria manifestamente temerário, por exemplo, considerar portador de maus antecedentes um indivíduo que tem contra si uma ação penal em curso por portar pequena quantidade de moeda falsa, na qual o mesmo negra consciência de que portava a moeda espúria, sobretudo considerando a sabida dificuldade da demonstração do dolo em casos desta espécie. Igualmente, é negável que afrontaria à presunção de não culpabilidade caso se considerasse portador de maus antecedentes o réu que responde à inquérito ou ação penal por dispensa indevida de licitação, nas quais, como se observa ordinariamente, há inúmeras polêmicas fáticas e jurídicas, envolvendo materialidade, autoria e até mesmo tipicidade (exigência ou não de prejuízo ao erário, por exemplo). Absolutamente distinta, porém, é a situação do réu contrabandista que tem contra si anotações anteriores de inquéritos ou ações penais em curso também por contrabando, em situações análogas ou muitas vezes idênticas, todas instauradas a partir de prisões em flagrante e, vou além, muitas vezes com confissão do próprio acusado, reconhecendo os fatos que lhe são imputados a fim de obter a legítima atenuante do art. 65, d do CP. Outrossim, talvez também seria desaconselhável considerar portador de maus antecedentes um réu contumaz na prática de descaminho, tendo em vista a grande polêmica jurídica e variância de entendimentos quanto à tipicidade material desse delito, considerando os diferentes limites para aplicação do princípio da insignificância e a própria discussão do afastamento do crime de bagatela quando diante da circunstância de reiteração delitiva. Em havendo dúvida além do razoável, leia-se margem para debate, presume-se a não culpabilidade. Esta não é, nem de longe, a situação destes autos. No caso concreto, o fato anterior que desabona os antecedentes do réu são três ações penais em curso que, ainda que pendentes de prolação de sentença, foram desencadeadas por prisão em flagrante por fato idêntico (transporte de um caminhão carregado de cigarros), sendo que o próprio réu admitiu a sua reiteração delitosa em audiência, confessando a prática dos fatos anteriores. Destaco, no ponto, os documentos de fls. 276/281 nos quais é possível verificar anteriores prisões de LEANDRO, e consequentes persecuções criminais, pelo cometimento dos delitos tipificados no art. 334 (06/09/2007), art. 334 e 304 (03/06/2014) e art. 334-A e art. 299 (22/08/2015), todos do Código Penal. Repiso: o réu admite que, após ser preso em flagrante por estar atuando como batador de caminhão carregado de cigarros em 06/09/2007, foi novamente preso em flagrante em 03/06/2014 e em 22/08/2015, atuando como batador de outros caminhões carregados de cigarros. Não há como, diante de situação de grave reiteração delitiva como a dos autos, admitida pelo próprio réu, que aparentemente vem fazendo do contrabando o meio de vida, considerar que os episódios anteriores são uma nada jurídica e que dependem, para produzir qualquer efeito majorante na pena do acusado por fato posterior, de um trânsito em julgado. Na esteira dos votos dos ministros do e. STF supramencionados, entendimento contrário ao ora defendido implicaria também em inaceitável violação do princípio da isonomia, pois se dispensaria idêntico tratamento a um réu confesso, que decide praticar novamente crime idêntico, a um réu com primeira prisão pelo sistema criminal. Por fim, também consoante as lições constantes dos votos dos Ministros, destaco que o princípio da não culpabilidade insculpido na Constituição visa a (i) restrição à aplicação de medidas de natureza sancionatória no curso da instrução penal, salvo cautelares; (ii) carga à acusação do ônus probatório de culpabilidade, dispensado ao réu de provar sua inocência; e (iii) vedação à declaração de culpabilidade do réu antes do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória. Ressai indubitosa que nenhuma dessas três importantes vertentes é negligenciada quando se considera como maus antecedentes, de forma individualizada e fundamentada, ações penais em curso por fatos anteriores, desencadeadas por situações de flagrante delito nas quais há confissão do réu. Assim, diante do fato anterior (transporte de um caminhão de cigarros, preso em situação de flagrante delito, com confissão do réu), majora a pena-base, a título de maus antecedentes, em 1/8 do intervalo, resultando num acréscimo de 4 meses.c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade dos acusados.d) O motivo do crime, consistente no recebimento de paga pelo transporte de cigarros, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo sopesar em desfavor dos denunciados.e) As circunstâncias do delito suplantaram - e muito - os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, tendo em vista a imensa quantidade de cigarros apreendidos - 455.000 maços de cigarros (fl. 248) - os quais eram transportados em um caminhão com reboque. De tal modo, a conduta do acusado detinha elevada potencialidade para causar graves prejuízos à saúde de um sem número de pessoas, além da lesão ao erário estimada em mais de um milhão de reais (fl. 248). Daí a necessidade de uma repressão significativamente mais elevada. Em casos como este (um caminhão carregado com mais de 400 mil maços de cigarros), verifico que a jurisprudência recente do e. TRF-3 (2016) tem sido rigorosa, majorando a pena-base em 2 (dois) anos acima do mínimo legal PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - IMPORTAÇÃO PROIBIDA - CIGARROS ESTRANGEIROS - DESACOMPANHADOS DA REGULAR DOCUMENTAÇÃO DE INTERNAÇÃO NO PAÍS - EXPRESSIVA QUANTIDADE - MAJORAÇÃO DA PENAL-BASE - RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL (...). (...)-9. A excessiva quantidade de cigarros apreendidos, 470.000 (quatrocentos e setenta mil) maços de cigarros, constitui fator para elevar a pena-base a título de circunstância desfavorável. 10- A pena-base, conforme jurisprudência desta C. Turma e a pedido do recurso ministerial, deve ser exasperada em 02 (dois) anos acima do mínimo legal (...). (ACR 00054995420114036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA01/02/2016) Contudo, ao menos por ora, julgo que um aumento de 1 (um) ano na pena-base é suficiente para a adequada reprimenda da conduta, sobretudo diante do aumento da pena-base promovida pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014.f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. A vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, julgo que a pena-base deve ser de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. II. 2ª FASE - Atenuantes e agravantes O Código Penal confere à confissão espontânea dos acusados, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, para o réu LEANDRO, a referida atenuante, pois admitiu em Juízo a prática da conduta delitosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em aproximadamente 1/6 (um sexto), correspondente a 7 (sete) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 7 (sete) meses, a pena fica estabelecida em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Deixo de aplicar a agravante do art. 62, inc. IV do CP tendo em vista que a promessa de paga ou recompensa é ínsita ao tipo penal praticado. III. 3ª FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena. Consigno inexistir qualquer causa de aumento ou diminuição de pena. IV. Da pena privativa de liberdade definitiva. Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Sobre o período em que o acusado permaneceu recluso a título de prisão preventiva, tem-se que a Lei 12.736/2012 acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, determinando a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena. No caso concreto, porém, o tempo em que o réu esteve cautelarmente privado de sua liberdade não é capaz de influenciar o regime inicial imposto, pois a pena cominada já é inferior a 4 anos, patamar mais favorável segundo a escala prevista no art. 33 do CP. Avançando, em que pese a pena corporal inferior a 4 anos, os critérios do artigo 59 não recomendam que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto. Ainda que não seja tecnicamente reincidente, a fixação do regime inicial deve levar em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, por força do que consta no art. 33, 3º do CP. E, como visto, pairam em desfavor do réu circunstâncias judiciais bastante desfavoráveis, tendo em vista não só a imensa quantidade de cigarros transportados, como também a repetição do ato delitivo pouco tempo depois de ter sido agraciado com liberdade provisória em feito anterior por fato idêntico, o que foi inclusive valorado negativamente a título de antecedentes. Portanto, o início do cumprimento da pena se dará no regime semiaberto (CP, art. 33, 2º, e 3º). Da mesma forma, e pelas mesmas razões, não considero suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos. Destaco novamente que o réu permaneceu preso preventivamente por curto período em decorrência da prática de idêntico crime, mas logo após ter sido colocado em liberdade dispôs-se a praticar o mesmo delito, causando imensa lesão ao erário e colocando em risco a saúde de um sem número de pessoas, quebrando a fiança a ele determinada e mostrando, assim, menoscabo pelo ius puniendi do Estado. Assim, tenho que o risco de reiteração criminosa é evidente, razão pela qual fica mantida a prisão preventiva. O réu poderá recorrer recluso ao estabelecimento prisional em que se encontra, tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual. É sabido, contudo, que a segregação cautelar atualmente imposta corresponde ao regime fechado, mais gravoso que o regime de pena inicialmente imposto, é devida a compatibilização da custódia preventiva, concedendo ao réu o direito de recorrer recolhido nos moldes do regime fixado em sentença - semi-aberto, já que, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há sentido em pretender resguardar a ordem pública com maior intensidade do que a pena aplicada em definitivo pela sentença, em cognição exauriente. Ademais, caso tal adequação não seja prontamente realizada, o réu seria apenas em regime mais gravoso pelo simples fato de exercer seu legítimo direito de recorrer da sentença condenatória (já que, em não recorrendo, advindo o trânsito em julgado, a adequação ao regime fixado na sentença seria imediata). Neste sentido, os julgados: (...) Subsiste a necessidade da prisão cautelar do acusado para garantir a ordem pública, pelo risco de reiteração criminosa. Não obstante, a segregação cautelar deve ser adequada ao regime inicial fixado (semiaberto) para o cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante entendimento sustentado pelo e. STF: Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional compatível com aquele regime (RHC 204101750067), (TRF-3, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002731-12.2013.4.03.6137/SP, Rel. Des. Federal COTRIM GUILMARAES, 2ª Turma, j. em 07/04/2015). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES. POSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. O paciente foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime aberto, e não lhe foi permitido recorrer em liberdade porque persistem os motivos ensejadores da prisão preventiva. 3. A sentença e o acórdão mantiveram a prisão preventiva do recorrente com fundamento na gravidade concreta das condutas delituosas - falsidade ideológica e uso de documento falso -, na possibilidade de ele se furtar à aplicação da lei penal e no fato de ser reincidente. 4. Não há como ignorar o fato de ter o juiz fixado o regime aberto para cumprimento da pena. Faz-se necessário, portanto, compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de estar impondo ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o recorrente poderá aguardar o julgamento do seu recurso em regime fixado na condenação. 5. Considerando o princípio da proporcionalidade, as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, servem para resguardar a ordem pública, a escorteira colheita das provas e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal. 6. Recurso provido, confirmando a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas para garantir a ordem pública e a aplicação penal, medidas essas a serem definidas pelo Juízo competente. (RHC 55.488/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015) Nada impede, ainda, que se apure eventual direito imediato à progressão de regime, nos termos da Súmula nº 716 do STF, que preconiza Admitir-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo na determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Deve-se, portanto, expedir imediatamente a guia de recolhimento provisória, encaminhando-se ao Juízo das Execuções Penais competente, a fim de que, instaurando execução provisória, exerça juízo a respeito da possibilidade de progressão tendo em vista o tempo já cumprido de prisão preventiva. Ao mesmo tempo, deve-se oficiar com urgência ao estabelecimento prisional a fim de adequar prontamente a custódia cautelar do sentenciado ao regime ora imposto (semiaberto). Da inabilitação para dirigir veículos de grande porte O artigo 92, inciso III, do Código Penal, assim dispõe: Art. 92 - São também efeitos da condenação (...) III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. No caso em comento, a medida não se mostra desproporcional, mas sim recomendável, tanto que se observa a prática criminosa de modo repetitivo, como meio de vida. Assim sendo, a inabilitação para dirigir deve dificultar a prática. O condenado valeu-se da condição de motorista especializado para conduzir carreta cheia de mercadoria ilícita, tendo praticado a conduta pelo menos mais de uma vez, restando evidente que a inabilitação para dirigir caminhões foi elemento essencial para a consumação do delito. PENAL. CONTRABANDO. CIGARRROS. ART. 334, 1º, B, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO Nº 399/68. NULIDADE POR COLIDÊNCIA DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PROVA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. I. (...) 5. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho e contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, em especial quando evidenciado que a fruição do direito de dirigir teve importância no iter criminoso. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá perdurar pelo período de cumprimento da pena aplicada. (ACR 50003179120114047011, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 30/09/2015.) Destaco que a medida restritiva aqui determinada deve perdurar pelo mesmo tempo da pena corporal. Além disso, a restrição deve ficar circunscrita à condução de veículos de grande porte (categoria C e E), sem prejuízo para a condução de veículos de passeio (categoria B). 25. DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Sobre todos os cigarros apreendidos, determino seu perdimento em favor da União. Ofício-se à Receita Federal na qual se encontram acatados, para que proceda como entender devido, facultando-se a destruição dos mesmos. Nestes autos foram apreendidos os demais seguintes bens (fls. 181/185)a) APARELHOS CELULARES/ITEM QUANT DESCRICÃO EM PODER DE01 Um Aparelho Celular marca Samsung modelo GT-9500 Adriana02 Um Chip da VIVO Adriana03 Dois Aparelho Celulares marca LG, ambos modelos A-270 Leandro 04 Dois Chips, ambos da VIVO Leandro05 Um Aparelho celular marca Samsung, modelo GT-S5312B Leandro06 Um Chip da CLARO Leandro b) VEÍCULOS/ITEM QUANT DESCRICÃO EM PODER DE01 Um Veículo da marca VW/Voyage, cor branca, ano 2014, modelo 2015, placas OOL-7128-Curitiba/PR Leandro 02 Um CRLV n. 012156322882, em nome de Adriana Rudnick dos Santos, referente ao veículo VW/Voyage, cor branca, ano 2014, modelo 2015, placas OOL-7128-Curitiba/PR Leandro 03 Um Trator Scania/R114GA4X2NZ 380, cor branca, ano/mod 2007, placas ACT-3009-Maringá/PR Abandonado04 Um CRLV n. 012156277399 em nome de Edvaldo da Silva, referente ao veículo Trator Scania/R114GA4X2NZ 380, cor branca, ano/mod 2007, placas ACT-3009-Maringá/PR Abandonado05 Um Reboque, C aberta, cor cinza, ano/mod 2012, placas ABO-7766-Maringá/PR Abandonado 06 Um CRLV n. 011979360850 em nome de Edvaldo da Silva, referente ao Reboque, C aberta, cor cinza, ano/mod 2012, placas ABO-7766-Maringá/PR Abandonado o) OUTROS/ITEM QUANT DESCRICÃO EM PODER DE01 -- Numeração no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) Adriana02 -- Numeração no importe de R\$ 10.691,00 (dez mil, seiscentos e noventa e um reais) Leandro 03 Um Canivete Leandro 04 Um Transceptor de radiocomunicação, marca AnyTone, modelo AT-5555 10 Meter Radio, número de série 0760101000694 (fls. 336) Abandonado Com relação ao Aparelho Celular marca Samsung modelo GT-9500 e Chip da VIVO,

pertencente à ré ADRIANA determino a sua restituição, com as anotações de praxe. Com relação aos dois Aparelhos Celulares marca LG, ambos modelos A-270 e Chips, ambos da VIVO e ao Aparelho celular marca Samsung, modelo GT-S5312B e Chip da CLARO, encontrados na posse do réu LEANDRO, sendo aferido na instrução que ele portava tanto celulares particulares como celulares usados na consecução do delito, porém não sendo especificado a procedência de cada um dos três aparelhos, determino a manutenção de seu acatamento até ulterior deliberação, após comprovação de propriedade de cada aparelho, quando serão restituídos ao réu com as necessárias anotações. Quanto aos aparelhos celulares encontrados em posse de LEANDRO cuja propriedade não for comprovada no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da presente sentença, certificado o transcurso do prazo, é decretado desde já o seu perdimento em favor da União. Determino a restituição do canivete ao réu LEANDRO, com as anotações de praxe. Com relação aos veículos apreendidos, entendo que não há fundamento legal, na esfera penal, apto a ensejar seu perdimento, tendo em vista o que consta do artigo 91, II, a e b do Código Penal, já que não são instrumentos proibidos e nem há indícios de que constituem produto ou proveito do crime. Destaque-se, contudo, que embora inexistam nesse processo penal motivos que impeçam a restituição do bem pleiteado, é sabido que a liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se envolvendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apeleção desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 04/04/2014 . FONTE REPLICACAO:JE, sendo certo que o crime de contrabando, o qual ensejou a apreensão do veículo pleiteado, ofende a ordem tributária e constitui, via de regra, causa para a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, afugurar-se-ia temerária a liberação por parte deste juízo, pelo que consigno que caberá à autoridade administrativa decidir a respeito da destinação do bem PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em auto insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à ulatimação da apuração na esfera administrativo fiscal. (AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 06/05/2010 PÁGINA: 175) Ante todo o exposto, DECLARO não haver empecilhos legais no presente processo crime à restituição dos veículos Trator Scania/R114GA4X2N2 380, cor branca, ano/mod 2007, placas ACT-3009-Maringá/PR e Reboque, C aberta, cor cinza, ano/mod 2012, placas ABO-7766-Maringá/PR, bem como quanto ao veículo marca VW/Voyage, cor branca, ano 2014, modelo 2015, placas OOL-7128-Curitiba/PR e o CRLV n. 012156322882, em nome de Adriana Rudnick dos Santos e respectivos CRLV, cabendo aos interessados postularem a liberação junto à esfera administrativa. Oficie-se à autoridade custodiante para ciência de que a sorte dos bens referidos no parágrafo anterior depende exclusivamente do deslinde da esfera administrativa, inexistindo óbices à restituição nestes autos. Nessa toada, consigno desde já à Secretaria que o arquivamento deste feito não dependerá da verificação de terem sido (ou não) restituídos os bens, considerando que não subsiste, a partir da presente decisão, apreensão jurídica dos veículos por força desta ação penal. Decreto o perdimento em favor da União do Transceptor de radiocomunicação, marca AnyTone, modelo AT-5555 10 Meter Radio, número de série 0760101000694, expedindo-se o necessário. Com relação, foi expedida intimação aos corréus para fins de manifestar interesse na restituição em 15/04/2016 (fls. 186), sem qualquer manifestação desde então, de modo que até ulterior deliberação, determino que permaneçam sob guarda da Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba/SP, onde se encontram depositados. O numerário em posse de ADRIANA foi abatido do montante estipulado para fins de fiança, sendo recolhido à tal título o montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) (fls. 46/51 e 111 dos autos de prisão em flagrante), que deverá ser-lhe devolvido em face à sua absolvição, com as competentes anotações de praxe. Decreto o perdimento, em favor da União, dos valores em dinheiro, correspondentes a R\$ 10.691,00 (dez mil, seiscentos e noventa e um reais), apreendidos na posse do réu LEANDRO, conforme apontado nos autos de apresentação e apreensão de fls. 18/21 e guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal às fls. 84, por se tratar de proveito do crime (art. 91, inc. II, b do CP), mediante conversão em renda com o código 20230-4 (FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO), Unidade Gestora favorecida a UG 200333 Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para: a) CONDENAR LEANDRO LOPES MORAIS (brasileiro, em união estável, electricista, filho de Mário Lopes Morais e Nadir Souza Morais, nascido aos 12/02/1978, natural de Naviraí/MS, RG 76102058 SSP/PR e CPF 968.173.809-87, domiciliado à Rua Um nº 27, Bairro Ipê, em Eldorado/MS) à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, vedada a substituição por penas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV e/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, do Código Penal); b) ABSOLVER ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS brasileira, em união estável, comerciante, filha de José Pereira dos Santos e Marisa Almeida Rudnick Santos, nascido aos 01/10/1986, natural de Eldorado/MS, RG 1463596 SSP/MS e CPF 013.139.141-00, domiciliado à Rua Um nº 27, Bairro Ipê, em Eldorado/MS, pela acusação referente ao crime capitulado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, nos termos do art. 386, inc. V do CPP. CONDENO o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento definitiva para o processamento da execução da pena; e) proceda-se à restituição dos bens na forma especificada na fundamentação, item 2.5, certificando-se nos autos. À Secretaria, para cumprimento com urgência das providências determinadas quanto à expedição de guia de recolhimento provisória e ofício ao estabelecimento prisional, vide fundamentação. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverão passar à condição de condenados. Traslade-se cópias dos termos de Audiência de Custódia de fls. 132/133 e mídia audiovisual de fls. 139, ambos dos autos de prisão em flagrante, para os autos da presente Ação Penal, certificando-se em ambos. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURLLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 580**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000014-37.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROGERIO FERNANDES(SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA E SP204709 - LUCILENE GONCALVES) X CELSO CARLOS BENETTI(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP019838 - JANO CARVALHO) X SILMARA RODRIGUES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP019838 - JANO CARVALHO)**

Fls. 440/441: Tendo em vista que o requerimento para o recebimento do Seguro Desemprego tem por referência o corréu Márcio Rogério Fernandes, a CEF não irá apresentar os documentos indicados pelos corréus Celso Carlos Benetti e Silmara Rodrigues diretamente a esses, eis que preservará o sigilo dessas informações perante terceiros. Haja vista que os corréus Celso Carlos Benetti e Silmara Rodrigues não tem acesso a esses documentos, não há como a defesa apresentá-los por si só. Somente por essa razão, reconsidero a decisão de fl. 437, que indeferiu o requerimento de requisição de documentos à CEF, para deferir o requerimento dos corréus Celso Carlos Benetti e Silmara Rodrigues. Requisite-se à Caixa Econômica Federal que informe a data do requerimento para o recebimento do Seguro Desemprego realizado pelo corréu Márcio Rogério Fernandes, conforme requerido pelos corréus Celso e Silmara. C U M P R A - S E.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1216**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000828-92.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-39.2015.403.6129) MUNICIPIO DE CANANEIA(SP119156 - MARCELO ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)**

Fls. 186/190: RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

**0000307-16.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-61.2016.403.6129) ADARICO NEGROMONTE FILHO(SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 55/58 e do trânsito em julgado de fl. 59-verso, caso não o tenha sido feito, para os autos de execução fiscal nº 0000304-61.2016.403.6129. Desapensem-se dos autos de execução fiscal, e após remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000770-89.2015.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-81.2014.403.6129) JORGE TADASHI DAIKUBARA X ALICE DAIKUBARA (SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Jorge Tadashi Daikubara e Alice Daikubara em face da União (Fazenda Nacional) em que requerem o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 11.034 do CRI/Registro/SP. Para tanto, alegam, em síntese, que: a) o bem foi alienado aos embargantes há mais de 20 (vinte) anos, momento anterior, portanto, à propositura da execução fiscal nº 0000346-81.2014.403.6129; b) a matrícula nº 11.034 encontra-se encerrada em decorrência do desmembramento do imóvel que resultou em 5 (cinco) novas matrículas. Recebidos os presentes embargos, o Juízo atribuiu-lhes efeito suspensivo e determinou a citação da União, ora embargada, para manifestação (fl. 44). A União (Fazenda Nacional) apresentou resposta às fls. 47/60. Juntou documentos (fls. 61/68). O embargante manifestou-se às fls. 71/72. Intimados a se manifestarem quanto à legitimidade ativa do feito, a União requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC e o deixaram transcorrer o prazo sem nada dizer. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhida uma vez que os embargantes carecem de legitimidade ativa. Tem legitimidade para a propositura dos embargos de terceiro aquele que, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Podem os embargos ser opostos pelo terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor (art. 674, caput e 1º do CPC). Ainda, nos termos do art. 674, 2º do CPC: Art. 674. (...) 2o Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconstrução da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso dos autos, verifico pelos documentos juntados que os embargantes não se encontram em nenhuma das hipóteses acima descritas. De fato, a matrícula nº 11.034, sobre a qual foi determinada a constrição, encontra-se encerrada em decorrência do desmembramento do imóvel que resultou em 5 (cinco) novas matrículas: de números 20.370, 20.371, 20.372, 20.373 e 20.374. Ocorre que, nas novas matrículas consta que os imóveis pertencem, desde 22/01/2014, à Servilva Administração, Participações e Empreendimentos Imobiliários LTDA e à Aparecido José da Costa e Simone Enik Teixeira e Costa. Uma vez que os embargantes não são, portanto, proprietários do bem e não detêm a posse do imóvel objeto desses autos, não se enquadrando, assim, em nenhuma das hipóteses do art. 674 do CPC, resta configurada sua ilegitimidade ativa para propor a ação de embargos. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 85). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009489-14.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TYRESOLES REGISTRENSE REGENERADORA DE PNEUS LTDA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

**0000173-57.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QUEIJARIA BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME

Ante a consulta supra e os documentos anexados, intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à alteração da razão social da executada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0000389-18.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SEFRUT- SERVICOS DE EMBALAGENS DE FRUTAS LTDA - ME (SP108696 - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP335078 - IVANY DE SOUSA NOGUEIRA)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000692-32.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNTEM AGROPECUARIA LTDA - ME

Fl. 145 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fl. 145, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000924-44.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (SP145129 - MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO) X SATTO COMERCIO E ENGENHARIA LTDA - ME X MARLENE JOANA DE OLIVEIRA SATTO (SP059214 - MIGUEL BALAZS NETO E SP146654 - JOSE LUIZ SATTO JUNIOR) X JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO

Fls. 250: Trata-se de execução fiscal em que a exequente peticionou pugando pelo reconhecimento de fraude à execução fiscal apta a ensejar a ineficácia da alienação de bem imóvel realizado pelo executado após a inscrição em dívida ativa do débito exequendo. Decido. A fraude à execução é regulada pelo art. 593 do Código de Processo Civil, que assim conceitua, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Portanto, para a caracterização da fraude à execução, é necessária a presença simultânea dos seguintes requisitos: a) a existência de demanda pendente à época da alienação do bem pelo devedor; e b) que esta demanda seja capaz de reduzi-lo à insolvência, vale dizer, que os valores cobrados nas execuções pendentes à época da alienação superem o patrimônio do devedor remanescente após a conclusão do negócio. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de forma pacífica, que os efeitos da fraude à execução não se estendem ao terceiro de boa-fé. Logo, para que o reconhecimento da fraude produza a ineficácia da alienação do bem do executado ao terceiro, e este bem possa ser atingido pela execução, faz-se necessário, em princípio, a comprovação da má-fé do adquirente ou o registro da penhora (hipótese em que se presume o conhecimento). Tal entendimento restou inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 375): O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Todavia, no caso presente, trata-se de fraude à execução de crédito tributário. Nesta hipótese, a lei prevê que a má-fé é presumida, desde que a alienação ou oneração tenha sido feita após a inscrição do crédito em dívida ativa da União. Esta é a dicção precisa da norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. Logo, tratando-se de alienação de bem em fraude a execução fiscal (vale dizer: de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), não é necessária a prova da má-fé, pois esta é presumida pela lei, cabendo ao adquirente fazer prova da boa-fé, mediante a apresentação de que exigi certidões de tributos federais do devedor e, mesmo de posse destas, não era possível ter conhecimento da existência da dívida. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo (já após a edição da súmula 375), conforme demonstra o aresto transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravado, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 135539 / SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, Data do julgamento 10/12/2013, Data da publicação DJE 17/06/2014) Dessa forma, não cabe, na análise de fraude à execução fiscal (de crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa), perquirir acerca do conhecimento ou não por parte do terceiro da existência da demanda, ou de sua boa-fé. A fraude prevista no art. 185 do CTN é objetiva. Cabe ao terceiro que adquire o imóvel adotar os cuidados necessários para saber se contra o vendedor existe demanda judicial ou execução, requerendo certidões negativas ao Poder Judiciário ou exigindo do vendedor que as apresente. Se o comprador não adota tais cuidados - mínimos, diga-se - deverá arcar com as consequências de sua negligência, acaso o imóvel tenha sido alienado em fraude à execução. Nessa linha, destaco entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado cuja ementa transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL INDEFERIU PEDIDO DA EXEQUENTE DE DECLARAÇÃO DA INEFICÁCIA DA VENDA DE IMÓVEL DA EXECUTADA - RECURSO PROVIDO. 1. A redação do art. 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, criou a presunção de fraude quando a alienação ocorre havendo crédito tributário regularmente inscrito. 2. Na singularidade do caso tem-se que quando ocorreu a venda questionada a execução já estava inscrita e nenhum bem passível de constrição foi localizado. 3. O executado não comprova, nem mesmo afirma terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, pelo que a situação de insolvência do devedor é presumida. 4. Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. AI 00324470220124030000. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. DJ - Data: 06/02/2015.) Impende ressaltar que, na redação original do art. 185, havia referência à dívida ativa em fase de execução. Assim, estabeleceu-se enorme debate acerca da suficiência da inscrição em dívida ativa ou da necessidade de ajustamento da demanda ou, ainda, da citação para a configuração da fraude à execução. Com a atual redação do art. 185, do CTN, a discussão restou esvaziada, porquanto o texto legal é expresso em considerar como marco inicial o momento da inscrição em dívida ativa, sendo tal regra aplicável às alienações ocorridas após o advento da LC nº 118/2005 (após 09.06.2005). Analisando o caso em exame, verifico que a inscrição em dívida ativa fora efetivada em 29 de dezembro de 2003 (fls. 02/20) e a alienação do bem imóvel de matrícula nº 48.422 ocorreu em 18 de agosto de 2014 (fls. 255/256). Assim, verifico configurada a existência de fraude à execução, porquanto a alienação se deu em momento posterior à inscrição em dívida ativa. Sendo assim, reconheço que a transmissão da parte ideal de Jose Roberto Barbosa Satto e sua esposa Marlene Joana de Oliveira Satto do imóvel de matrícula nº 48.422 (fls. 253/256) se deu em fraude à execução e, portanto, são ineficazes em relação ao juízo da execução. Desta decisão: A) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda as devidas anotações. B) Intimem-se as partes, bem como o terceiro adquirente. Expeça-se o necessário. C) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal que cabe aos co-executados Jose Roberto Barbosa Satto e Marlene Joana de Oliveira Satto do imóvel de matrícula nº 48.422. A Fazenda Nacional, ainda à fl. 250, requer a penhora do imóvel de matrícula nº 8.076 (fls. 257). Defiro o quanto requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Antes, porém, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão de JOSE ROBERTO BARBOSA SATTO - CPF 964.593.368-49, conforme determinação à fl. 74. Cumpra-se. Intime-se.

**0001073-40.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X CARDOSO E FELIZARDO COMERCIO LTDA (SP283144 - TALITA TORRADO PEREIRA)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0001683-08.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADILSON EDSON PEREIRA - ME

Fl. 30: Defiro o pedido e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executado(o) ADILSON EDSON PEREIRA - ME e ADILSON EDSON PEREIRA (citado(s) à fl. 14) eventualmente possuía(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determine-se a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceito a parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se.

**0001687-45.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CLEITON PEREIRA CUGLER - ME

Ante a consulta supra e os documentos anexados, intime-se o Conselho Regional de Química para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à transformação ocorrida pela executada no tocante à natureza jurídica da empresa (Empresário Individual para Sociedade Empresarial Limitada). Quanto à decisão de fl. 39, por precaução, dou-a por prejudicada. Intime-se.

**0000077-08.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADMILSON GONCALVES(SP357347 - MARCOS AURELIO DA SILVA FREIRE)

Fls. 38/43 e 46/57 - Alega o executado ADMILSON GONÇALVES, em resumo, a impenhorabilidade de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD em conta-poupança em seu nome, nos termos do art. 833, X do Código de Processo Civil. Tem razão o requerente. Dispõe o art. 833, X do Código de Processo Civil que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Sobre o tema, anteriormente regido pelo art. 649, X do antigo CPC, a firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, INCISO X DO CPC/73. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. A prova documental mostra que o bloqueio BACENJUD recaiu exclusivamente sobre o montante de 7.392,75 depositado em conta-poupança mantida junto ao Banco Bradesco S/A. 2. Ao agravante socorre o art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil de 1973, que assegura a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, pouco importando se tal conta poupança encontra-se vinculada à conta corrente, nos termos da interpretação dada pelo STJ. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0023131-57.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. INCIDÊNCIA SOBRE CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE PRECONIZADA PELO ART. 649, X, DO CPC. I. A teor do disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. II. Incidindo o bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, sobre valores depositados na conta poupança do executado, cujo importe não excede o patamar legalmente fixado para fins de impenhorabilidade, quartas devidamente comprovada nos autos através da juntada dos extratos bancários, de rigor determinar a imediata liberação de tal importe. Precedentes do STJ. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000422-62.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015) No caso dos autos, comprovado pelos documentos de fls. 43 e 51 que o valor de R\$ 5.990,28 (bloqueado no Banco Caixa Econômica Federal - CEF, agência 4350, conta n. 831-8), refere-se à conta poupança do executado, em quantia inferior a quarenta salários mínimos, forçoso reconhecer a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determine o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD à fl. 37 em nome de ADMILSON GONÇALVES, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

**000110-95.2015.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PRATICOMM INTERAMBIENTES LTDA - ME X ANDREA OLIVEIRA FERRO X MARIA BETANIA DOS SANTOS SOUZA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA)

Fls. 61/70: Alega a executada MARIA BETANIA DOS SANTOS SOUZA, em resumo, fraude em sua assinatura na alteração do contrato social, bem como nunca ter feito parte da empresa. O excopto impugnou a exceção à fl. 140. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do excopto, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excopto alegou fraude em sua assinatura na alteração do contrato social, dependendo de maior dilação probatória a cognição plena sobre a matéria arguida. Uma vez que não há prova pré-constituída nos autos e que é impossível sua análise e produção neste momento, deve a matéria ser analisada através da medida processual adequada. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excopto condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Defiro o pedido da excopto de fl. 140, suspendendo o curso do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Preclusa esta decisão, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

**0000268-53.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZITO CONTABILIDADE & SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME

Fl. 25: Antes de analisar o pedido, intime-se a excopto para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão completa e atualizada da empresa, informando o(s) respectivo(s) sócio(s) administrador(es). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000309-20.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LADIR GONCALVES DE FREITAS

Diante da transferência de valores (Bacenjud) para conta judicial resultante do bloqueio parcial do débito (fl. 67), manifeste-se o excopto para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000332-63.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE WERNEQUE DE ALMEIDA

Fl. 29 - O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado quitou o débito objeto da presente ação. É o relatório. Diante da informação de fl. 29, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. No mais, determine que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 01 de julho de 2016.

**0000545-69.2015.403.6129** - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP305057 - MARCELO PIO PIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 93: Intime-se o excopto, por intermédio do procurador do município, a fim de que apresente documentos que comprovem a titularidade da Caixa Econômica Federal em relação ao imóvel objeto da presente execução fiscal. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a manifestação do Município de Paríquera-Açu, dê-se vista à CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se.

**0000086-33.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GIZ SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Manifeste-se a excopto, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 13, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001133-07.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUAREZ PINTO

Manifeste-se a excopto, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão de fls. 12, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000215-38.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRACA AGROPECUARIA LTDA - ME

Manifeste-se a excopto, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR de Citação negativa de fls. 12/13, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000230-07.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO SHIGUEO NAKAMURA - ME

Manifeste-se a excopto, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa de fls. 13 do Sr. (a) Oficial de Justiça, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000238-81.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL B.L. CALAIS LTDA - ME

Manifeste-se a excopto, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR de Citação negativa de fls. 12, para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000246-58.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE KAZUO MASUKO

Petição retro: A Excopto requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Excopto, que deverá ser intimada da presente decisão. Intime-se.

**0000362-64.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JORGE BENEDITO DOS SANTOS(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída a DROG PRIMAVERA REGIS LTDA-ME no polo passivo do feito executivo.Proceda a Secretaria a inclusão do advogado constituído pela executada à fl. 151.Com o propósito de verificar o redirecionamento da execução fiscal em nome dos sócios Jorge e Nelson, deferido à fl. 202, intime-se o exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o(s) respectivo(s) sócio(s) administrador(es) no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem conclusos.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000334-96.2016.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-81.2016.403.6129) MUNICIPIO DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Traslade-se as seguintes cópias para os autos de Execução Fiscal nº 0000335-81.2015.403.6129: cópia da sentença de fl. 99/105 que julgou extinto o feito executivo; decisões do E. TRF3 de fls. 150/152, 169/171, 188/189, 267/268, 695 e 696.Cunprida a determinação acima, desansem-se da Execução Fiscal.Após, aguarde-se julgamento definitivo nos Embargos à Execução de nº 0000336-66.2016.403.6129.Publique-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 1218

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001144-42.2014.403.6129** - JUSTICA PUBLICA X SANDOVAL ARANHA DE SOUSA(PR063313 - DONATO SANTOS DE SOUZA) X RICARDO BUENO OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JAISON ADAO FELICIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X JONI CLEVER ACOSTA(PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO)

Fl. 578. Tendo em vista a certidão negativa de intimação da testemunha ANDRÉ ELI MISUGI, e a proximidade com a data da audiência no juízo deprecado (10/08/2016), apresente a defesa do réu LUIS FERNANDO DOS SANTOS, em 5(cinco) dias, novo endereço para intimação.No caso de silêncio da defesa, o que será interpretado por este juízo como desistência da testemunha, solicite-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento.Publique-se juntamente com esta, a decisão de fl. 573.DECISÃO DE FL. 573 - Fl. 566: Expeça-se certidão narrativa conforme solicitado pela 1ª Vara Federal de Cascavel.Fl. 570: Intime-se a defesa do réu Aldair Antônio de Oliveira acerca da certificação de que a testemunha Andréia Turela Borges, por ele arrolada, não foi encontrada no endereço fornecido.

**0000675-59.2015.403.6129** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ISRAEL DE BARROS ARRUDA X VALDEIR MARQUES SA TELES(SP220260 - CLAUDIA SIMÕES MADEIRA)

Fl. 155. Cadastre-se a advogada petionante.Após, o recolhimento das custas, expeça-se a Certidão de Objeto e Pé.Publique-se.

#### Expediente Nº 1219

##### DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

**0000114-06.2013.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JOAQUIM SOARES ALVES X AGOSTINHO BISPO DOS SANTOS X CLAUDIO FONTES DOS SANTOS(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) X JOELMA LUCINDA PESSSELIN DOS SANTOS(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) X DARINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X DELIO PATROCINIO DOS SANTOS X DELIO PATROCINIO DOS SANTOS X DEUSDETE ESTEVES DE SOUZA X DIVA RODRIGUES OLIVEIRA DE SOUZA X ERINALDO CAETANO DA SILVA X ISRAEL PEREIRA DA SILVA X IZANO CAMURCA CARVALHO X MARIA GORETE JESUINO NOVAES X JAZIEL DE OLIVEIRA X JOSE EDSON DOS SANTOS X JOAO JOAQUIM JUNIOR X JOAO MARTINS DE AZEVEDO(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) X JOAO PEREIRA SILVA X CLARICE MARIA PEREIRA SILVA X JOAQUIM BATISTA CAMPOS X JOSE BASILIO DA SILVA FILHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X DORIA PEREIRA DA COSTA E SILVA(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X JOSEFA PETRONILA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DA SILVA X MARILEI APARECIDA VILBOSKI DA SILVA X JOSE RODRIGUES NASCIMENTO X JULIAO SANCHES CRUZ X LEONARDO SOUZA DA SILVA X MARIA APARECIDA NUNES X MAURO SOARES DO NASCIMENTO(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA E SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X HELENA NUNES DE SOUZA X ODAIR PESSSELIN(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) X JOSEFA MARIA LUCINDA PESSSELIN(SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES) X ONOFRE CORREA DA COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X OTACILIO JOSE DE SOUZA(SP281208 - RAMON CRUZ LIMA) X BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP281208 - RAMON CRUZ LIMA) X PEDRO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA DA SILVA COSTA X PAULO VALMIK DO NASCIMENTO(SP034748 - MOACIR LEONARDO E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO) X MARIA DE FATIMA MUNIZ DO NASCIMENTO(SP189419 - DESSANDRA LEONARDO E SP034748 - MOACIR LEONARDO) X QUITERIO PEREIRA DE BRITO X RAFAEL INACIO DA SILVA X ANGELA MARIA DE AZEVEDO X ROSA DE MOURA PEREIRA X JOSE CARDOSO PEREIRA X ROSILENE ADAO FERREIRA X SINVALDO ESTEVES DE SOUZA X MARIA VALMIRA NUNES DE SOUZA X JOSE MIGUEL TEIXEIRA X VITORIA RODRIGUES COSTA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DECISÃO DE FLS. 863:Tendo em vista a desocupação noticiada à fl. 855, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos réus: Darina Rodrigues Nascimento; Rosa de Moura; Roselene Adão Ferreira; João Joaquim Júnior, nos valores indicados nas sentenças de fls. 776; 786;788; 780. Quanto aos réus Cláudio Fontes dos Santos e Joelma Lucinda P. dos Santos, expeça-se um alvará em nome de cada, referente à metade da quantia devida ao casal, indicada na sentença de fl. 766, diante da impossibilidade do sistema de gerar um único alvará em nome de duas pessoas. A mesma medida deve ser tomada quanto aos réus Odair Pesselin e Josefa Maria Lucinda Pesselin, expedindo-se dois alvarás, referentes cada um a metade do valor total indicado na sentença de fl. 774.1. Quanto aos réus Maria Valmira Nunes de Souza e Sinvaldo Esteves de Souza, intinem-se, por publicação em nome do advogado indicado na procuração de fl. 842, a fim de que compareçam pessoalmente nesta Vara Federal, munidos de documentos pessoais (RG e CPF) e ratifiquem a manifestação de vontade de fl. 839, haja vista se tratar de pessoas não alfabetizadas e não existir no processo instrumento público de mandato. 2. Quanto às transações pretendidas às fls. 837; 838; 840, profiro decisão em separado, na forma do art. 356 do CPC/2015. 3. Compulsando os autos, verifico que determinados réus, aceitos os valores e uma vez expedidos em seu favor, foram excluídos do polo passivo. Considerando-se que a posição processual, do ponto de vista do cadastro dos elementos da demanda, é o que assegura a eventual detecção de duplicidade de ações no sistema de prevenção automática (pelo CPF e/ou demais dados, caso pertinente), reconsidero em parte as decisões anteriores para determinar que os excluídos, que o foram com base neste específico fundamento - pagamento e quitação - sejam reincluídos no polo passivo da demanda. Ao SEDI/SUDP para cumprimento.4. Ao final, intime-se o INCRA das expedições de alvarás. Intimem-se. Registre-se.SENTENÇA DE FLS. 866-867:Vistos, etc.Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, visando à regularização fundiária da área que seria remanescente de quilombo, em face do ESPOLIO DE JOAQUIM SOARES ALVES, em nome de que está registrada a área no Registro de Imóveis, e de OUTRAS 54 PESSOAS, que seriam possesores/moradores não quilombolas, dentro da área apurada como sendo de quilombo. Foi efetuado o depósito do valor total apurado em laudo do INCRA, sendo R\$ 145.329,08 pela terra nua e R\$ 1.358.470,38 pelas benfitorias. Designada audiência de conciliação, não houve inicialmente transação em relação aos réus abaixo relacionados.Após, por petição nos autos, os réus MAURO SOARES DO NASCIMENTO e HELENA NUNES DE SOUZA; ONOFRE CORREA DA COSTA e VITÓRIA RODRIGUES DA COSTA; JOSÉ BASÍLIO DA SILVA FILHO e DORIA PEREIRA DA COSTA SILVA manifestaram sua concordância com a proposta de acordo oferecida pelo INCRA.É o relatório.DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que foram oferecidas pelo INCRA aos réus abaixo as seguintes quantias (valor histórico), conforme tabela contida na fl. 125 (vol. 1):1) MAURO SOARES DO NASCIMENTO e HELENA NUNES DE SOUZA: R\$ 15.348,36;2) ONOFRE CORREA DA COSTA e VITÓRIA RODRIGUES DA COSTA: R\$ 77.805,17;3) JOSÉ BASÍLIO DA SILVA FILHO e DORIA PEREIRA DA COSTA SILVA: R\$ 157.141,26.Em audiência de conciliação, o INCRA reiterou a intenção de transacionar e manifestou concordância com a liberação dos valores após a comprovação nos autos de desocupação do imóvel - Bairro Morro Seco.Sendo assim, e tomando como parâmetro os prazos requeridos em audiência de conciliação, concedo 20 (vinte) dias - corridos - para a desocupação do imóvel pelos réus e determino a comprovação da desocupação nos autos mediante atestado do Presidente da Associação Quilombola São Miguel Arcanjo - Bairro Morro Seco, que deverá ser juntado pelo advogado constituído.Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, tendo em vista que parcela dos pedidos mostra-se incontroversa, profiro julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos dos art. 356 e 487, inciso III, b, ambos do Código de Processo Civil. Comprovada a desocupação dos imóveis, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos réus MAURO SOARES DO NASCIMENTO e HELENA NUNES DE SOUZA; ONOFRE CORREA DA COSTA e VITÓRIA RODRIGUES DA COSTA; JOSÉ BASÍLIO DA SILVA FILHO e DORIA PEREIRA DA COSTA SILVA, nos valores indicados na tabela de fl. 125. Deve ser expedido um alvará em nome de cada um dos consortes, referente à metade do valor oferecido ao casal, diante da impossibilidade de o sistema de gerar um único Alvará em nome de duas pessoas. Defiro a imissão na posse em favor da INCRA, após decorrido o prazo para desocupação do imóvel. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandato de imissão forçada na posse, mediante requerimento da parte interessada, em caso de vir a ser demonstrada necessidade.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000247-10.2016.4.03.6144

AUTOR: SILVANO CARDOSO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO ZIZES - SP238079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação que SILVANO CARDOSO DOS ANJOS ajuizou em face da Receita Federal do Brasil, pretendendo, em sede de antecipação de tutela, a liberação do automóvel de sua propriedade (HONDA CITY LX FLEX, ANO 2012/2013, COR CINZA DE PLACAS EWX 2825), bem como do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, apreendidos na data de 23.05.2016.

DECIDO.

1 – A presente demanda constitui repositura daquela veiculada sob n. 0001757-34.2016.4.03.6342, extinta sem resolução de mérito. Como ali foi decidido, discute-se ato administrativo que não trata de matéria previdenciária ou anulação de lançamento fiscal, de modo que admito a competência desta Vara Federal para o processamento do feito.

2 – Retifico de ofício, o pólo ativo da demanda, para que figure a União no polo ativo e não a Receita Federal, como já consta do sistema do PJ-E.

3 – A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Em que pesem as alegações do autor, para análise segura do pedido de antecipação dos efeitos da tutela são necessários esclarecimentos por parte da requerida, seja quanto às circunstâncias da fiscalização em Ponta Porã/MS, quanto à proporção entre o preço do veículo e o das mercadorias apreendidas, quanto à propriedade do veículo e quanto à eventual existência de outros processos administrativos resultantes de apreensão de mercadorias estrangeiras. Nesse sentido pode também diligenciar o autor.

4 - Cite-se a União, ficando postergada a análise do pleito antecipatório para vinda da resposta da requerida, quando este Juízo dispor de mais elementos sobre a legalidade da apreensão.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de julho de 2016.

Alexey Süismann Pere

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000189-07.2016.4.03.6144  
AUTOR: ELIANA FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID BRAREN DAMATO - RJ138050  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ELIANA FERNANDES DOS SANTOS (CPF n.º 306.791.678-62) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento que lhe assegure a correção monetária de sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro de 1999. Foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada nos termos do despacho proferido em 20/06/2016 (Id 163269), a parte autora ratificou os termos da inicial ofertada e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista o valor do salário mínimo vigente para o ano de 2016, a presente ação é de competência do JEF, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a sua competência absoluta** para as causas a que se atribui até 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, e inexistindo outra razão que justifique a manutenção da demanda neste Juízo, **DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal.**

Intime-se e cumpra-se, efetivando-se a remessa dos autos por meio eletrônico, após o decurso do prazo recursal.

BARUERI, 21 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000246-25.2016.4.03.6144  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGIANE DA SILVA - SP280806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

BARUERI, 21 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-43.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença;

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA (CNPJ 04.266.331/0001-29) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, no qual pleiteia a concessão de tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito líquido e certo ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) férias gozadas; 2) salário-maternidade; 3) licença paternidade; 4) adicional noturno; 5) adicional de insalubridade; 6) adicional de periculosidade; 7) hora extra e respectivo adicional; 8) descanso semanal remunerado; e 9) 13º salário. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial.

Foi indeferida a medida liminar requerida (Id. 133518).

A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 141024).

A autoridade impetrada prestou informações e se manifestou pela denegação da ordem (Id. 157133).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (Id. 169978).

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante, por meio da presente ação, afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: 1) férias gozadas; 2) salário-maternidade; 3) licença paternidade; 4) adicional noturno; 5) adicional de insalubridade; 6) adicional de periculosidade; 7) hora extra e respectivo adicional; 8) descanso semanal remunerado; e 9) 13º salário.

Não vislumbro, no presente caso, ofensa a direito líquido e certo da impetrante.

Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, abrangendo "a folha de salário" e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços, e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de "folha de salário" utilizado na Constituição, assim como o fato de algumas decisões estarem se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 – inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público – é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- iv) Salário-família – AgRg no REsp 1137857 / RS; e
- v) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, § 9º, "a", da Lei n. 8.212/91 expressamente o considera como salário de contribuição, de modo que não há controvérsia no que se refere à sua exigência.

Por fim, no que se refere às férias gozadas, 1/3 salário, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, hora extra e respectivo adicional e descanso semanal remunerado é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, porquanto se revestem de natureza remuneratória.

Deste modo, em consonância com o entendimento do STJ e com a legislação aplicável, a impetrante não tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição patronal os valores relativos às rubricas referidas na presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descaibe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.L.C.

BARUERI, 28 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-26.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA, CETELEM SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812 Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança impetrada por **BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 02.860.160/0001-36) e CETELEM SERVIÇOS LTDA. (03.110.600/0001-09)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, por meio do qual objetiva a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

Sustenta que em razão de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0009275-24.2015.403.6144 obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito de ver suspensa a exigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e à Terceiras Entidades, incidentes sobre a importância paga a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) salário dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e (iii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas.

No entanto, a despeito de formalizado requerimento para emissão daquela, em dezembro/2015, até o momento o documento não lhe foi expedido.

Anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

### Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

A princípio, as rubricas indicadas nos documentos de Id 184886 e 184905 relacionam-se àquelas cuja suspensão da exigibilidade lhe foi deferida nos autos do mandado de segurança n.º 0009275-24.2015.403.6144.

Quanto ao provimento jurisdicional obtido pela impetrante na mencionada ação mandamental, proferido por este Juízo, assiste-lhe razão no que tange ao reconhecimento da inexigibilidade dos débitos da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Trata-se de decisão de 08 de outubro de 2015, que ratificou a liminar deferida em 30/06/2015, em que se determinou, outrossim, a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

E a impetrante comprova, por meio dos documentos Id 184887 e 184906 que requereu, em dezembro de 2015, a certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, cujo prazo para expedição já superou, em muito, o quanto previsto no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Assim, neste momento de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada – no prazo de 10 (dez) dias – emita a Certidão Negativa de Débitos**, acaso o empecilho para tanto sejam pendências relativas à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indicadas no mandado de segurança n.º 0009275-24.2015.403.6144.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

BARUERI, 7 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-26.2016.4.03.6144  
IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA, CETELEM SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812 Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança impetrada por **BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 02.860.160/0001-36)** e **CETELEM SERVIÇOS LTDA. (03.110.600/0001-09)** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, por meio do qual objetiva a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União.

Sustenta que em razão de sentença proferida nos autos do mandado de segurança n.º 0009275-24.2015.403.6144 obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o direito de ver suspensa a exigibilidade das contribuições ao SAT/RAT e à Terceiras Entidades, incidentes sobre a importância paga a seus empregados a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) salário dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e (iii) adicional de 1/3 sobre as férias gozadas.

No entanto, a despeito de formalizado requerimento para emissão daquela, em dezembro/2015, até o momento o documento não lhe foi expedido.

Anexou procuração e documentos.

Vieram conclusos para decisão.

**Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

A princípio, as rubricas indicadas nos documentos de Id 184886 e 184905 relacionam-se àquelas cuja suspensão da exigibilidade lhe foi deferida nos autos do mandado de segurança n.º 0009275-24.2015.403.6144.

Quanto ao provimento jurisdicional obtido pela impetrante na mencionada ação mandamental, proferido por este Juízo, assiste-lhe razão no que tange ao reconhecimento da inexigibilidade dos débitos da contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de: i) Aviso prévio indenizado; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas; iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Trata-se de decisão de 08 de outubro de 2015, que ratificou a liminar deferida em 30/06/2015, em que se determinou, outrossim, a suspensão da exigibilidade das contribuições sob as citadas rubricas, nos termos do artigo 151, IV do CTN.

E a impetrante comprova, por meio dos documentos Id 184887 e 184906 que requereu, em dezembro de 2015, a certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, cujo prazo para expedição já superou, em muito, o quanto previsto no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Assim, neste momento de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar e determino que a autoridade impetrada – no prazo de 10 (dez) dias – emita a Certidão Negativa de Débitos**, acaso o empecilho para tanto sejam pendências relativas à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indicadas no mandado de segurança n.º 0009275-24.2015.403.6144.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

BARUERI, 7 de julho de 2016.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

**Juiz Federal Titular**

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 249**

**MONITORIA**

**0002849-59.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANE BONIFACIO CESAR**

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Cumpra a parte autora o determinado à fl. 26, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem, referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/réu).Após, expeça-se a Secretaria a(s) Carta(s) de Citação conforme determinado.Int.

**0003321-60.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO URBANO DA SILVA

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Cumpra a parte autora o determinado às fls. 22/22-v, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem, referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/réu).Após, expeça-se a Secretaria a(s) Carta(s) de Citação conforme determinado.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000449-09.2015.403.6144** - JOSE ALVES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - ficam as partes intimadas do retorno do autos da Superior Instância para eventual requerimento, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000461-23.2015.403.6144** - VALTER BATISTA RODRIGUES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 140/149.Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

**0001222-54.2015.403.6144** - MARIA IMACULADA ALVES FEITOZA FILHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas do retorno do autos da Superior Instância para eventual requerimento, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008765-11.2015.403.6144** - JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Superior Instância para eventual requerimento, no prazo de 05(cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0011729-74.2015.403.6144** - ELINEU BATISTA DOS SANTOS(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Dê ciência às partes, e manifestação em 5 (cinco) dias, da juntada do laudo pericial às fls. 158/162.Nada sendo requerido, requisiute a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

**0013021-94.2015.403.6144** - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGOCIOS, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 1126/1148: Mantenho a decisão proferida às fls. 1123/1124 pelas razões nela delineadas.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0049138-84.2015.403.6144** - BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 288/288-v, visando sanar o erro de premissa de que padeceria a decisão que indeferiu o pedido de inclusão das filiais da empresa demandante no polo ativo do presente feito. Em síntese, sustenta a parte que a decisão apresenta premissa fática equivocada, visto que existe uma universalidade entre a autora e suas filiais e que, por essas não possuírem personalidade jurídica própria, e a fim de evitar repetições de ações idênticas, postula o deferimento da inclusão das filiais na lide.Brevemente relatado, decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Inexiste erro material apto a ser enfrentado nos embargos de declaração opostos. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).Na verdade, a pretensão da ora embargante é de reforma da decisão que indeferiu a emenda da inicial, pela inclusão das suas filiais. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0049140-54.2015.403.6144** - BCEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 164/164-v, visando sanar o erro de premissa de que padeceria a decisão que indeferiu o pedido de inclusão das filiais da empresa demandante no polo ativo do presente feito. Em síntese, sustenta a parte que a decisão apresenta premissa fática equivocada, visto que existe uma universalidade entre a autora e suas filiais e que, por essas não possuírem personalidade jurídica própria, e a fim de evitar repetições de ações idênticas, postula o deferimento da inclusão das filiais na lide.Brevemente relatado, decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Inexiste erro material apto a ser enfrentado nos embargos de declaração opostos. Lembro que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).Na verdade, a pretensão da ora embargante é de reforma da decisão que indeferiu a emenda da inicial, pela inclusão das suas filiais. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

**0051566-39.2015.403.6144** - BESSER COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X SILVANA DIB DE ABREU X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Fls.140/141: Tendo em vista que a matéria deduzida nos autos é eminentemente de direito uma vez que se propõe à discussão da legalidade na cobrança de PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela parte autora decorrentes de bonificações, descontos incondicionais e remuneração de capital próprio em depósito nas instituições financeiras, inexistindo razão que justifique o deferimento de perícia contábil nos autos. Ademais e conforme dispõe o artigo 373, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.Assim, indefiro o requerimento para a produção de prova pericial e defiro a juntada dos documentos indicados no item 3 de fls.141.Oferidos novo acervo probatório, dê-se vista à parte contrária.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

**0000162-12.2016.403.6144** - ELIAS MUNIZ DE MOURA(SP158019 - JEANE DE LIMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELIAS MUNIZ DE MOURA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, subsidiariamente, o restabelecimento do Auxílio-Doença (NB 602.311.117-7).Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 101).Citado, o INSS ofertou contestação às fls.112-verso/148.Réplica às fls.149/149-verso.Decisão proferida a fl.175 determinou a redistribuição dos autos a este Juízo em razão da instalação da 44ª Subseção Judiciária Federal em Barueri-SP.Foi designada perícia médica para dia 29/02/2016 (fls.183).À fl.187 o médico perito comunicou o não comparecimento da parte autora à perícia. Intimada a justificar sua ausência, a parte autora ficou-se em silêncio (fl.188).É o relatório. Decido.Face a ausência de preliminares, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Ou seja, a fim de que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcritto, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.Ocorre que a parte autora não se fez presente nem mesmo justificou sua ausência no exame pericial previamente agendado, não havendo, assim, prova do alegado, tendo operado a preclusão.Assim, ante a ausência de demonstração de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado.3 - DISPOSITIVO.Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 98, 3º do CPC).Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida nos autos.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000688-76.2016.403.6144** - JOSE FELIX DA SILVA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP321401 - EDUARDO VIANA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149: Em razão da natureza da causa, determino a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls 147, por carta precatória, após sua devida qualificação ( nº de CPF e RG), conforme solicitado pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Designo ainda audiência de instrução para o dia 27/09/16, às 15:00, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora que deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, sob pena de confissão, nos termos do art. 385 do CPC. .PA 0,5 Intimem-se.

**0003677-55.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-55.2016.403.6144) IMOBILIARIA MATTOS LTDA - ME(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Consoante o art. 351 da lei 13.105/2015, faculte-se à parte, no mesmo prazo acima, a produção de prova que entender necessária. Int.

**0005330-92.2016.403.6144** - JOAO BRANCO NETO(RS054550B - LUCIANO DAL FORNO RODRIGUES E SP338893 - JULIANA DE ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório. Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento. Não se vislumbra, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e Cumpra-se.

**0005449-53.2016.403.6144** - DEUSDETE OLIVEIRA GUIMARAES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação da regularidade do poder de representação da pessoa que assina o PPP (fls. 80/81), que, tendo em vista não ter sido apresentado na esfera administrativa, dever estar com a firma devidamente reconhecida em Cartório. Sem prejuízo, cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbra, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

**0005613-18.2016.403.6144** - BRUNO FACHINI PINTO(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a referência à pedido de tutela antecipada à fl. 02, porém sem a correspondente apresentação de razões ou pedido expresso no capítulo pertinente da exordial (IV - Do Pedido, fls. 15/16), esclareça a parte autora o provimento jurisdicional pretendido em sede de antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Não obstante, providencie a juntada da guia original de recolhimento das custas, em substituição à cópia acostada à fl. 17, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC). Int.

**0005664-29.2016.403.6144** - ODAIR RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbra, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

**0005770-88.2016.403.6144** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, formulado por FRANCISCO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, em que objetiva a parte autora a imediata concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos nos quais haveria se submetido a condições especiais de trabalho. Em suma sustenta a interessada que, requerido o benefício administrativamente em 12/05/2005, o órgão previdenciário o indeferiu em razão de se haver apurado um tempo total de contribuição de 28 anos 10 meses e 11 dias, insuficiente para o deferimento do quanto requerido. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, ou probabilidade do direito, e ao fundado receio de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbra-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo. Em sede de cognição sumária, não vislumbro perigo de dano tamanho que não possa aguardar a análise pormenorizada das provas apresentadas nos autos, bem como de outras que vierem a ser produzidas, e o seu revolver aprofundado, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Intime-se. Cite-se o INSS para contestar, nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbra hipótese de conciliação. Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de citação. Fica o réu ciente de que não contestada a ação, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

**0005905-03.2016.403.6144** - ALDENORA LOURENCO DA SILVA(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Determino, desde já, a realização da perícia médica, no dia 26 de agosto de 2016, às 09 horas, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, cadastrado no Sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arbitrando seus honorários no valor máximo da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a intimação por meio eletrônico do perito nomeado desta designação, cientificando-o de que deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se aos quesitos do Juízo que seguem, aos ofertados pela parte autora (fls. 06/07), bem como aos que eventualmente forem apresentados pela parte ré, no prazo de contestação. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Os honorários deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de os serem prestados. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Não se vislumbra, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

**0005906-85.2016.403.6144** - TECMAR TRANSPORTES LTDA. X NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP376742 - LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA E SP340996 - CINDY TAVARES COSTA E SP357745 - ALEXANDRE COELHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da indicação deste Juízo como o competente para a análise e julgamento do feito tendo em vista que Embu das Artes-SP, domicílio fiscal da matriz, submeteu-se à 30ª Subseção Judiciária de Osasco-SP. Com a resposta, tomem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012318-66.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON SANCHES CORREA LETTE

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - tendo em vista a informação de fls. 24, expeça-se a Secretaria nova carta precatória, nos termos do determinado às fls. 18/18-v. Fica a CEF intimada a retirá-la nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste ato ordinatório e promover sua distribuição junto ao juízo deprecado, devendo comprovar nestes autos a distribuição da deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012319-51.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLER PEREIRA CHAGAS - ME X KELLER PEREIRA CHAGAS

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - tendo em vista a informação de fls. 47, expeça-se a Secretaria nova carta precatória, nos termos do determinado às fls. 40/40-v. Fica a CEF intimada a retirá-la nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste ato ordinatório e promover sua distribuição junto ao juízo deprecado, devendo comprovar nestes autos a distribuição da deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003253-13.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY FERNANDES CORNEGRUTA

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Cumpra a parte exequente o determinado às fls. 22/23, no que tange ao recolhimento das despesas de postagem, referente ao envio de carta(s) de citação, consoante art. 82, 1º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/exequente). Após, expeça-se a Secretaria a(s) Carta(s) de Citação conforme determinado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015264-11.2015.403.6144** - ITATIAIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Itatiaia Distribuidora de Veículos Ltda (CNPJ n.º 54.070.537/0001-57) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao crédito do PIS/COFINS sobre suas receitas financeiras, apuradas na forma do Decreto n.º 8.426/2015. Sustenta, em síntese, violação do princípio da legalidade tributária e inconstitucionalidade do artigo 27, 2.º, da Lei n.º 10.865/2004, que motivou o restabelecimento das alíquotas 0,65% e 4% descritas do artigo 1.º do Decreto n.º 8.426/2015, tendo em vista o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 14/38). Custas recolhidas às fls. 39. Foi indeferida a medida liminar requerida (fl. 44/46-verso). Notificada a fim de prestar informações nos autos, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da segurança pleiteada (fls. 50/52). A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 56) e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento (fl. 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Conforme entendimento firmado na decisão de fls. 44/46-verso não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas. De fato, o artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3.º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2.º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8.º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifado) E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1.º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1.º, nestes termos: Art. 1.º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1.º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas. Ocorre, porém, que o artigo 3.º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que: Art. 3.º Fica revogado, a partir de 1.º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1.º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3.º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em ripristinação do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1.º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido. Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1.º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais. Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade. Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6.º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2.º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto. E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver: Emenda: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3.º, 2.º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia... Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislação, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3.º, 2.º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, deixou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3.º, 2.º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserido no artigo 3.º, 2.º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisorio em que decorrencia deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido. (RESP 518473, 1.º T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux) Assim, o artigo 1.º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação. E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou. Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3.º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução. Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei P.R.I.C.

**0029087-52.2015.403.6144 - ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO) X CHEFE SERVICIO CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUT - SECAT - EM BARUERI SP**

Diante da apelação do impetrado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0049800-48.2015.403.6144 - DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida às fls. 117/119, sob o fundamento de que houve omissão no julgado em relação à análise de mérito acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, a título das rubricas substanciadas no pleito exordial. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que determinados. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não existe omissão apta a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. Conforme restou consignado na decisão de fls. 96/98, que indeferiu a liminar pleiteada, a manifestação da impetrante de fls. 91/95 foi recebida como emenda à inicial, de modo que, em atenção ao despacho de fl. 89, indico as verbas que efetivamente fazem parte de sua folha de salários. Tais verbas, por sua vez, foram apreciadas na sentença embargada. Em que pese a alegação da impetrante, no sentido de que houve omissão quanto às demais verbas, cuja análise da incidência ou não de contribuição previdenciária patronal deveria se dar em caráter preventivo, não merece guarda a irresignação. Com efeito, constou expressamente na sentença embargada (fl. 118-v) a necessidade de prova/demonstração da iminência do ato coator para impetrar mandado de segurança preventivo, uma vez que tal instrumento processual não visa ao resguardo de situações hipotéticas, a fim de amparar mero receio subjetivo da lesão a um direito, sob o risco de se esvaziar o propósito para o qual foi criada a ação em espécie. Assim, tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional por este Juízo com a prolação da sentença, eventual pretensão de modificação desta decisão deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0049986-71.2015.403.6144 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Veneto Telecomunicações Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri-SP, no qual postula o reconhecimento da inexistência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos estabelecidos pelos Decretos nº 8.426/15. Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 49/53-verso). Notificado para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri aduz a sua legitimidade passiva ad causam. Indica, com autoridade coatora responsável, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 59/60-verso). A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 63). O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 65). Instada a se manifestar nos termos do despacho de fl. 66, a impetrante requereu a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP junto ao polo passivo da demanda (fl. 67). É a síntese do necessário. Decido. Defiro o pedido de fl. 67 e determino a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP no polo passivo dos autos, com a exclusão do Delegado da DRF de Barueri, por não se tratar de questionamento a ato seu. E, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 8ª Região Fiscal, no Município de Guarulhos (SP). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento desses autos e determino a sua remessa à 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em Guarulhos, para redistribuição a uma das Varas, com as nossas homenagens. Remeta-se ao SEDI para inclusão do Delegado da DRF de Guarulhos como autoridade impetrada, excluindo-se o Delegado da DRF de Barueri. Int. e cumprase.

**0002266-74.2016.403.6144 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sonda do Brasil S.A. (CNPJ n.º 64.641.327/0001-25) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, por meio do qual requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão da incidência de ISSQN de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), levadas a efeito pela Lei Complementar n.º 70/91 e Leis n.º 10.637/2002 e 12.973/2014, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores já recolhidos. Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições sob o argumento de que esta deve refletir, sob o aspecto econômico, o montante efetivamente faturado, recebido pelo contribuinte em razão do serviço prestado, o que não ocorre quando da inclusão do alíquota imposto por tratar-se de uma receita de terceiros, afeta aos Municípios. Acrescenta que nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a inpropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa, por não se tratar de rendimento do contribuinte e sim, de mera despesa fiscal. Procuração e documentos acostados às fls. 32/114. Custas recolhidas à fl. 115/116. Decisão proferida às fls. 160/162-verso indeferiu a liminar requerida nos autos. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações e requereu a denegação da segurança pleiteada (fls. 168/174-verso). A impetrante comprovou às fls. 181/193 a interposição de Agravo de Instrumento (n.º 0008521-50.2016.403.0000). A Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de representação da União, manifestou interesse de ingresso (fl. 194) e o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 196). Decisão trasladada às fls. 197/198, proferida nos autos de agravo, informa que foi negado provimento ao recurso interposto. Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Conforme entendimento exarado na decisão de fls. 160/162-verso não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a construção jurisprudencial até aqui assentada sobre o que representa o faturamento. Assim, replico os argumentos já delineados naquela. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL (...)- 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 77/0, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazendo referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (Ecl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015). No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de emitir faturas. Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um qualquer momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. e., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. E, no que tange especificamente à inclusão do ISS na base de cálculo PIS e COFINS, faço referência às recentes decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 655489 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 26/11/2015.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no Resp 1555658/RS, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 16/11/2015.) Frise-se que a despeito do beneficiário direto da prestação de serviços, qual seja, o consumidor, em regra suportar o ônus do pagamento do ISS, face a sistemática do mercado imposta, não é ele o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Destarte, razão não há à descon sideração do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Assim, em respeito à segurança jurídica, ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e de receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.L.Oportunamente, arquivem-se.

**0003029-75.2016.403.6144 - VILHETO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vilheto Alimentos Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, no qual se requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, porquanto não se reveste de natureza salarial. À fl. 183, a impetrante emendou a inicial. Foi indeferida a medida liminar requerida (fls. 187/188). Às fls. 193/197, a autoridade impetrada prestou informações e se manifestou pela denegação da ordem. A impetrante comprovou às fls. 198/216 a interposição de Agravo de Instrumento (n.º 0008694-74.2016.403.0000). A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 217). O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 219). Decisão trasladada às fls. 220/221, proferida nos autos de agravo, informa o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante, por meio da presente ação, afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre férias gozadas. Conforme entendimento firmado na decisão de fls. 187/188 não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre a contribuição ora tratada. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que: 1 - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária; 2) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR; iv) Salário-família - AgRg no Resp 1137857 / RS; ev) Participação nos lucros - RE 393158 AgR / RS. II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária: i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras - AgRg no Resp 1226211 / PR; evi) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, uma vez considerado salário de contribuição toda retribuição paga ao empregado e revestindo as férias gozadas de natureza remuneratória, é devida a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, de modo que a impetrante não tem direito a excluir da base de cálculo da contribuição patronal os valores relativos à rubrica referida na presente ação mandamental. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0008694-74.2016.4.03.0000/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.L.C.

**0003371-86.2016.403.6144 - TELSINC PRESTACAO DE SERVICOS PARA SISTEMAS DE INFORMATICA E COMUNICACAO DE DADOS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELSINC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA SISTEMAS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA. (CNPJ nº 74.079.484/0001-42) em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri/SP, por meio do qual requer a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à exclusão da incidência de ISS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), levadas a efeito pela Lei Complementar nº 70/91 e Leis nºs 10.637/2002 e 12.973/2014. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições sob o argumento de que ela deve refletir, sob o aspecto econômico, o fato gerador realizado, o que não ocorre quando da inclusão do aludido imposto por tratar-se de uma receita de terceiros, afeta aos Municípios. Acrescenta que nos autos do RE nº 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a inpropriedade em considerá-la parte da receita bruta tributável da empresa. Procuração e documentos acostados às fls. 32/182. Custas recolhidas à fl. 184. Decisão proferida às fls. 187/189 indeferiu a liminar requerida nos autos. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações e requereu a denegação da segurança pleiteada (fls. 195/201-verso). A impetrante comprovou às fls. 209/220 a interposição de Agravamento de Instrumento (nº 0008239-12.2016.403.0000). Decisão trasladada às fls. 221/222, proferida nos autos de agravo, informa o indeferimento do recurso oposto. A Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão de Representação da União, manifestou interesse de ingresso (fls. 223) e o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 225). Vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Conforme entendimento exarado na decisão de fls. 187/189-verso, não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a construção jurisprudencial aqui assentada sobre o que representa o faturamento. Assim, replico os argumentos já delineados naquela. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colegado Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL (...). 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazendo referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDel no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015). No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de emitir faturas. Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE nº 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC nº 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo e precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Gracie que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. No mesmo sentido, recente decisão proferida pelo STJ a qual faço menção: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS-2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1576279/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 19/04/2016). Assim, em respeito à segurança jurídica, ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e de receita bruta há muito firmado, o que deve ser rejeitado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGAR A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se o Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0008239-12.2016.403.0000/SP (Sexta Turma). P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0004633-71.2016.403.6144** - EDGE TECHNOLOGY LTDA.(RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tomem conclusos. Oficie-se e Intime-se.

**0005392-35.2016.403.6144** - TSI TECNOLOGIA SERVICOS E INSPECAO LTDA X FRANCISCO ANTONIO GRACA NETO(SP201529 - NEUZA MARIA ESIS STEINES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em liminar; Trata-se de mandado de segurança impetrado por TSI TECNOLOGIA SERVICOS E INSPEÇÃO LTDA. e FRANCISCO ANTONIO GRAÇA NETO em face do Secretário da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão de protesto efetuado em desfavor da parte impetrante. Em síntese, sustenta que em razão de ser optante pela tributação com base no lucro presumido submete-se às retenções na fonte de COFINS, PIS e CSSL. No entanto, nos meses de abril/2010, dezembro/2011 e janeiro/2013 emitiu Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) com erro de preenchimento, o que gerou um débito de R\$ 10.998,46, inscrito em dívida ativa (80 6 13 094015-13) e que reputa indevido. Afirma que apresentou junto à RFB declaração retificadora (02/2014) e pedido de revisão (07/2015), na tentativa de comprovar o recolhimento dos valores em cobrança, na fonte. No entanto, até o momento, não obteve resposta aos seus requerimentos administrativos. Defende, ainda, que a manutenção do protesto em seu nome bem como a demora na análise de documentos pela RFB podem prejudicar sua participação nos processos concorrenciais dos quais participa, considerando-se a necessidade de se obter certidão de regularidade fiscal para tal fim. Custas comprovadas às fls. 11/12. Juntou procuração e documentos (fls. 13/52). É o Relatório. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida o ato impugnado (periculum in mora). Não vislumbro presentes os fundamentos relevantes a indicar ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade impetrada. A despeito da alegação de inexistência de débito, a impetrante não trouxe aos autos qualquer prova acerca da regularidade do recolhimento dos tributos incluídos na CDA 80 6 13 094015-13 quanto ao mês de abril/2010. Ademais, apesar de o contribuinte haver apresentado declaração retificadora (fls. 22/37) e pedido de revisão (nos autos, apenas a folha de rosto às fls. 40), ele só o fez muito tempo depois (02/2014 e 07/2014) do vencimento dos tributos (05/2010, 01/2012 e 02/2013) cuja cobrança ora se contesta, o que torna frágil a sua alegação de urgência. Portanto, não há ilegalidade a ser contestada quanto à determinação de inclusão da impetrante junto aos registros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que se defere ao credor a utilização dos instrumentos hábeis à cobrança de seus devedores. Sobre o tema, faço menção à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201400914020, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 06/08/2014). A manutenção da regularidade fiscal perante a RFB é de responsabilidade do contribuinte, sobretudo nos casos em que necessita continuamente da emissão de certidão negativa de débitos em seu favor, momento em que se indica a existência daqueles que se encontram em aberto, pendentes de regularização. Assim, tendo em vista a insuficiência de provas que evidenciem o direito alegado nos autos ou que o ato cometido pela autoridade coatora fora abusivo, não há razão, por ora, ao acolhimento da pretensão intentada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Solicite-se ao SEDI a retificação no polo passivo da demanda a fim de constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP em substituição ao Secretário da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal) para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e oficie-se.

**0005879-05.2016.403.6144** - DANIEL RICARDO NYAR(SP204036 - ELIANA BADARÓ FERREIRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniel Ricardo Nyari contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União em São Paulo, no qual se postula seja exarada decisão administrativa em procedimento para transferência de aforamento. Sustenta, em síntese, o impetrante, que a fim de regularizar a titularidade de uma propriedade situada na Alameda Baulhães - lote 22, quadra Q, tamboré 10, Santana de Parnaíba, transferindo o aforamento para seu nome, ingressou com procedimento administrativo em 02/06/2016 (nº 04977005081201623), contudo até a presente data não houve qualquer ato procedimental no referido requerimento, razão pela qual postula a segurança. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que a autoridade apontada pelo impetrante para figurar no polo passivo da demanda possui domicílio no município de São Paulo/SP. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandado, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer da presente demanda e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo/SP para redistribuição a uma das Cíveis/SP, com as homenagens de estilo. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

Fls. 151/151-v. Espeça-se novo mandado de reintegração na posse, conforme requerido. Deverá o Analista Executante de Mandados contatar os prepostos indicados às fls. 141 e referendados às fls. 151, nos telefones indicados em ambas as petições. Cumpra-se conforme anteriormente determinado às fls. 140.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3359**

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0008122-63.2016.403.6000** - BRUNO RIBEIRO VILLELA(MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído a causa e, caso entenda necessário, corrija o valor ao proveito econômico pretendido nos presentes autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000825-20.2007.403.6000 (2007.60.00.000825-9)** - CASSIO ESSIR(MS00926 - PAULO ESSIR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0009052-62.2008.403.6000 (2008.60.00.009052-7)** - MARCO AURELIO RAMOS CAFFARENA(MS012481 - JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0006663-65.2012.403.6000** - JOSINALDO FERNANDES DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0008426-33.2014.403.6000** - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0008815-81.2015.403.6000** - MANOEL JOAQUIM DE LIMA X FABIANE LOPES VIEIRA X IREOMAR SOUZA FERREIRA(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE - MS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0010011-86.2015.403.6000** - KRISJOYCE YAMAGUTI MOLINA 03521805107 X JOSE RICARDO NASCIMENTO 04564757962(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0011624-44.2015.403.6000** - RICARDO KLING DONINI(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000453-56.2016.403.6000** - IVANILDE SOUZA DA SILVA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH(BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Intime-se a parte impetrada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0007749-32.2016.403.6000** - DANIEL VIEGAS DA SILVA(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007749-32.2016.403.6000 IMPETRANTE: DANIEL VIEGAS DA SILVA IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Daniel Viegas da Silva, em face de ato praticado pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas e do Trabalho da FUFMS, objetivando que lhe seja garantido o direito de reclassificação na condição de Pessoa Portadora de Deficiência - PCD perante o Certame em questão e, reclassificado, com a pontuação obtida, conduzido ao cargo público de Técnico em Assuntos Educacionais - TAE.O impetrante alega que teve sua inscrição na condição de Pessoa Portadora de Deficiência indeferida, nos termos do item 3.5.8, do Edital PROGEP n. 15/2016 (não foi encontrado registro de especialidade médica assinante do laudo emitido, junto ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul, como exigido no Edital PROGEP nº 15/2016 - fl. 24). Afirma ter comprovado ser portador de visão monocular, por laudo médico emitido por especialista em oftalmologia (fls. 17-18), razão pela qual tem direito a concorrer no certame na condição de Pessoa Portadora com Deficiência - PPD. Requereu a justiça gratuita. Documentos às fls. 16-33. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 42-54), em que defende a legalidade do ato combatido. Juntou documentos às fls. 55-72. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. In casu, o cerne da questão se restringe em verificar se o impetrante cumpriu ou não a exigência de encaminhar a documentação solicitada no item 3.5.8, do Edital (laudo médico de especialista em sua área de deficiência), a demonstrar a visão monocular; e isso pode ser aferido mediante a análise das provas constantes nos autos. Verifico presente a verossimilhança das alegações do impetrante, uma vez que comprovou ter apresentado laudo médico atestando a espécie, grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código CID, bem como a provável causa da deficiência, no ato da inscrição (fl. 17). Ressalto, ainda, que o edital, no item específico (3.5.8), exige que o laudo médico fosse confeccionado por médico especialista na área de deficiência do candidato. Nesse sentido, a autoridade impetrada se insurgiu quanto ao fato da médica subsritora do laudo médico não possuir registro na especialidade/área de atuação no Conselho Federal de Medicina (fl. 55). No entanto, o impetrante traz prova de que a Dra. Eliane Satiko Egashira Oliveira possui especialização em Oftalmologia, conforme certificado emitido pelo Serviço de Oftalmologia da Sociedade Beneficente de Campo Grande - MS (fl. 18). Com isso, preenchida a formalidade exigida no edital, mediante atestado médico da visão monocular do impetrante, resta presente a verossimilhança do alegado direito a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, conforme entendimento sumulado do STJ (verbete 377). Assim, em princípio, o impetrante comprovou, por meio de laudo médico, ser portador de cegueira do olho esquerdo (cegueira em um olho - CID H54.4), se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência previsto no art. 4º, III, do Decreto Federal n. 3.298/99. O perigo da demora consiste no fato de que o impetrante, classificado na lista geral de ampla concorrência, poderá vir a ser preterido na nomeação, caso não concedida a medida liminar. Isso posto, defiro o pedido de liminar, a fim de que a autoridade impetrada inclua o impetrante na condição de candidato com deficiência física, procedendo à sua reclassificação no concurso referente ao Edital PROGEP n. 015/2016, para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais/Técnico-Administrativo em Educação da UFMS. Por fim, consigno que a nomeação do impetrante ao cargo pretendido deverá observar a sua reclassificação e a pontuação obtida nas demais fases do Certame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA/JUIZ FEDERAL

**0007874-97.2016.403.6000** - N & A INFORMATICA - EIRELI - EPP(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007874-97.2016.403.6000IMPETRANTE: N & A INFORMÁTICA EIRELI EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por N & A Informática Eireli EPP, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de medida liminar, que seja concedido o parcelamento de seus débitos na modalidade simplificada independente do valor dos mesmos, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que é devedora de encargos tributários e que almeja quitá-los parceladamente. Contudo, afirma que ao buscar a regularização dos débitos com fatos geradores ocorridos em 2015, por meio do parcelamento simplificado, foi surpreendida com a limitação estabelecida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, o que lhe impedi de incluir as obrigações pendentes no parcelamento simplificado. Documentos às fls. 11-70. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 73). Informações às fls. 77-78, apresentadas pela autoridade impetrada na defesa da legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. A Lei 10.522/2002 que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, instituiu o pagamento parcelado de débitos na modalidade simplificada, nos seguintes termos: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Nota-se que o legislador não teve a intenção de estabelecer limites ao valor do débito a ser parcelado. O referido diploma legal permite que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editem atos necessários à execução do parcelamento de que trata a Lei em questão, nos termos abaixo: Art. 14-F. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no exercício do poder regulamentar que lhes foi atribuído por lei, editaram a Portaria Conjunta - PGFN/RFB n. 15/2009. O referido ato normativo estabeleceu o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para o parcelamento de débitos na modalidade simplificada: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ao estabelecer limite ao valor do débito a ser parcelado na modalidade simplificada, a Portaria Conjunta - PGFN/RFB n. 15/2009 inovou o ordenamento jurídico. Tal inovação violou o princípio da legalidade, pois extrapolou os limites regulamentares firmados em lei. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretirável dos débitos e a aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões. II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29. III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. VII - Agravo legal não provido. (AMS 00104014720154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. - Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). - Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. - Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que não existe restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Recurso improvido. (AI 00101944920144030000, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016) No mesmo sentido é o pacífico posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009 E LEI Nº 10.522, DE 2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15, DE 2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se verifica na Lei instituidora do parcelamento previsto na Lei nº 10.522, de 2002, a limitação de valores imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, de modo que tal exigência extrapola o poder regulamentar que lhe foi conferido. Assim, no intuito de regulamentar, a portaria administrativa na verdade inovou na ordem jurídica, impondo condutas aos contribuintes não previstas em lei, o que não se admite, portransbordar dos limites de delegação legislativa inerentes à função constitucional de simples regulamentação atribuída à Administração. (TRF4 - Segunda Turma - APELREEX 508180587.2014.404.7100 - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - DJE 15/03/2016). Assim, ficou evidenciada a verossimilhança do direito pleiteado. O periculum in mora revela-se na possibilidade da inscrição do impetrante no cadastro da dívida ativa, o que o impede de receber valores e contratar com a administração pública. Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que 1) parcelos os débitos do impetrante na modalidade simplificada, independente do valor dos mesmos; e 2) excepa a Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença. Por economia processual, copia da presente servirá como os seguintes expedientes: 1) Mandado de intimação n. 2129/2016 - SD01: ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campo Grande/MS, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n. 3, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS. 2) Mandado de intimação n. 2130/2016 - SD01 da União - Fazenda Nacional, por meio da sua Procuradoria - PFN, com endereço na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.3, Campo Grande/MS. Campo Grande, MS, 22 de julho de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

#### NATURALIZACAO

0007141-34.2016.403.6000 - ROGELIO PENA MALDONADO(SP115461 - JOAO BATISTA FERRAIRO HONORIO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 9-10. Defiro. Redesigno a audiência, anteriormente marcada, para o dia 31/08/2016, às 16h30min. Intime-se o naturalizando. Ciência ao MPF.

#### Expediente Nº 3364

##### ACAO CIVIL PUBLICA

0009483-86.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X MARIA MARGARETH ESCOBAR RIBAS LIMA(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, será a parte ré intimada para manifestar acerca do requerimento formulado pela testemunha TATHIANY KLEIA DA SILVA VERONE PARRON (f. 403), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 3365

##### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012800-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X GISELI ALICE DEMITE

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0012800-97.2011.403.6000AUTOR(A)(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE(U)(S): GISELI ALICE DEMITESSENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº. 911/69, por meio da qual a autora pretende seja determinada a busca e apreensão do veículo Honda/Civic LXS, 2006/2007, prata, placa HSI 3667, Chassi 93HFA15307Z112370, Renavan 892608820. Alega que concedeu a requerida um financiamento no valor total de R\$ 42.000,00, viabilizado por meio do Contrato - Crédito Auto Caixa, que deveria ser pago em 60 parcelas. O veículo acima descrito foi dado em garantia (alienação fiduciária). Afirma que a requerida não honra com a sua obrigação há vários meses, o que enseja vencimento antecipado da totalidade da dívida. O saldo devedor atinge o montante de R\$ 51.396,83, atualizado até 09.11.2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6-25. Deferido o pedido liminar (fl. 28), foi realizada a apreensão do veículo, que foi entregue para ao depositário indicado pela autora (fls. 35-36). A ré apresentou defesa às fls. 42-92, arguindo, inicialmente, ausência de notificação. No mérito se insurge contra cláusulas do contrato; afirma que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, que é vedada a cobrança de comissão de permanência e capitalização de juros e que se cobrada a multa, por atraso, deve se limitar a 2%. Finalmente aduz que não pode haver cobrança pela emissão de títulos. Réplica às fls. 109. Após, vieram-me conclusos os autos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, é hipótese de julgamento antecipado da lide. Quanto a alegação de ausência de prévia notificação extrajudicial da demandada acerca da mora, observo que na forma do artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 911/69 (em sua redação vigente a época dos fatos), a comprovação da mora na alienação fiduciária pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, independentemente do recebimento pessoal da comunicação. Isso é o que se verifica na hipótese, pois os documentos de fls. 113-115 comprovam a regular notificação da ré sobre sua condição de inadimplente. As Turmas que compõem a Segunda Seção do C. STJ têm aberto a interpretação de que na ação de busca e apreensão a contestação não sofre a limitação prevista no art. 3º, 2º, do DL nº 911/64, se ilegítimas as exigências do credor, como na espécie, sendo possível ao réu alegar, na defesa, contrariedades à lei ou ao contrato (REsp nº 185.812/MG, Relator o Ministro Cesar Rocha, DJ de 29/5/2000; no mesmo sentido: REsp nº 244.813/DF, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22/5/2000; REsp nº 299.254/MG, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/8/01; REsp nº 209.109/RS, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 13/12/99). Assim, passo a apreciar as alegadas nulidades das cláusulas contratuais. Cobrança de juros remuneratórios a 12% ao ano. As instituições financeiras, no que tange à taxa de juros, não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, devendo respeitar somente o pactuado no contrato e as taxas praticadas no mercado, conforme remansosa jurisprudência pátria, da qual colho o seguinte precedente: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. (...) (AgRg no Ag 979.176/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.04.2008, DJ 15.04.2008 p. 1) Conforme já decidiu a Segunda Seção do C. STJ, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em virtude da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal de que excessivo o lucro da intermediação financeira, o que, de fato, não restou demonstrado no presente feito. No presente contrato, foi fixada a taxa de mensal de 1,39%. De forma que não vislumbro qualquer ilegalidade nesse aspecto. Capitalização de juros. Ressalto que a capitalização mensal de juros é permitida pelo art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que é norma especial em relação ao art. 591 do CC/02, não tendo, portanto, sido revogado por este (princípio da especialidade). Eis a dicção do dispositivo: Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único - Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Diante dessa situação, não vislumbro, igualmente, ilegalidade na capitalização compreendida pela autora. Comissão de permanência. Legalidade. É possível a cobrança da comissão de permanência calculada nos termos da Súmula nº 294 do C. STJ, não cumulada com a correção monetária, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual. De fato, verificado o inadimplemento por parte da ré, a partir de então passou a autora a atualizar o débito vencido com taxa de CDI cumulada com taxa de rentabilidade de 5% ao mês, sobre o valor corrigido, na forma da cláusula 21 do contrato (fl. 12). O que, em regra, é vedado. A despeito disso, tal irregularidade não é suficiente para descaracterizar a mora e, conseqüentemente, impossibilitar a busca e apreensão do bem alienado, momento quando não obstante, a ré se insurgir contra alguns encargos cobrados pela instituição credora, objetivando via de regra, uma revisão contratual, em momento algum, questionou a própria existência do débito, o que, por si só, não justifica sua inadimplência. Ademais, não apontou ou mesmo depositou o valor que entendia devido - o que denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora. Segundo entendimento do STJ, haveria descaracterização da mora do devedor apenas se houvesse cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade, o que não é o caso dos autos. Eis o teor dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. CLÁUSULAS ABUSIVAS. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. REFORMA PELO STJ. ENCARGOS NÃO ABUSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Inadmissível a revisão de ofício das cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. 2. A descaracterização da mora do devedor ocorre apenas se houver cobrança de encargos contratuais considerados abusivos no período da normalidade. 3. Confirmada a legalidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo Tribunal de origem, subsiste a caracterização da mora do devedor. 4. O afastamento da descaracterização da mora do devedor leva ao reconhecimento de procedência da ação de busca e apreensão. 5. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decotar as disposições de ofício do acórdão recorrido e reconhecer a caracterização da mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão. (AGRESP 200601920049, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2010.) PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA CONCESSIVA. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A sentença apelada julgou PROCEDENTE a ação de busca e apreensão, confirmando a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, devendo ser expedido o respectivo mandado para cumprimento da diligência. 2. No caso dos autos, a Autora comprovou a mora do devedor por intermédio da juntada de instrumento de protesto, mostrando-se regular o procedimento de notificação. 3. No que pertine aos juros remuneratórios, antes mesmo da revogação do parágrafo 3º do art. 192, pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.2003, o STF já tinha entendimento pacificado no sentido da não auto-aplicabilidade deste dispositivo. Agora, com a edição da referida emenda constitucional, não se há mais de falar na limitação dos juros em 12% ao ano. 4. Quanto à alegação de que estaria a embargada capitalizando juros no cálculo do saldo devedor, a mesma foi formulada de forma genérica, sem a indicação específica no instrumento contratual ou nos demonstrativos de débito de como tal capitalização se procedeu. Ademais, hei de considerar, no caso, decisões do Superior Tribunal de Justiça que consideram inaplicável aos contratos bancários a vedação da capitalização de juros, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001). O art. 5º da MP n 2.170/2001). 5. É legal a cobrança de comissão de permanência pactuada, em caso de inadimplência, sendo vedada, contudo, sua cumulação com correção monetária ou com juros de mora, sob pena de configuração de abusividade. 6. No tocante às supostas nulidades contratuais suscitadas pela embargante, resumiu-se este a fazer referências vagas a supostas ilegalidades, sem atacar cláusula contratual específica. É evidente que não se pode pugnar pela declaração de nulidade contratual tão somente fazendo referências abstratas às ditas nulidades ou a preceptivos legais infringidos sem identificar, no instrumento contratual, a cláusula de que se deseja ver declarada a nulidade ou o efetivo prejuízo que decorria da aplicação da mesma. A simples natureza adesiva do instrumento contratual não lhe confere a legalidade, sendo a anulação de qualquer cláusula condicionada à demonstração inequívoca do vício porventura existente. 7. Não se há de exigir, por outro lado, que o banco réu explique pormenorizadamente a função de cada encargo cobrado, explicitando exaustivamente os motivos que o levaram a cobrá-lo. 8. Por fim, no que se refere à cumulação indevida de encargos, constato que esta foi formulada de forma genérica, sem a indicação no instrumento contratual ou nos demonstrativos de débito de como tal capitalização se procedeu. 9. Apelação improvida. (AC 00092065520134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:15/07/2015 - Página:60.) Aponto finalmente que não há cobrança de multa de 10%, nem cobrança de emissão de título. Portanto, demonstrada a existência e legitimidade do negócio jurídico firmado entre autora e ré, bem como a constituição em mora desta, mora esta que não restou afastada pelas alegações de nulidade e cobrança excessiva da dívida, conforme acima reconhecido, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na inicial, porquanto preenchidos os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, com resolução de mérito, julgo procedente o pedido formulado nestes autos de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela CEF, em face Giseli Alice Demite, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva do bem em favor da autora, tomando definitiva a apreensão liminar do veículo Honda/Civic LXS, 2006/2007, prata, placa HSI 3667, Chassi 93HFA15307Z112370, Renavan 892608820. Condono a autora a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dado o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### ACAO MONITORIA

0012854-63.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP X SERGIO ANTONIO LOURENCO DE LARA X GRAZIELLE FREITAS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF, em face de SERPAN Comercial Ltda e outros, objetivando o recebimento de R\$ 50.314,05 (cinquenta mil trezentos e catorze reais e cinco centavos), montante atualizado até 04/11/2011, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo colocado à disposição do réu, na conta-corrente nº 2224.003.1288-0, bem como de valores referentes a Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto (Contratos nºs 197 000012880 e 041 000002912). Como causa de pedir, a autora diz que, em relação ao primeiro contrato, os réus excederam o limite de crédito colocado à sua disposição e, quanto ao segundo contrato, as réus não saldaram a dívida no prazo averçado. Juntou documentos às fls. 8/289. Citados, os réus Serpan Comercial Ltda - EPP e Sérgio Antônio Lourenço de Lara não apresentaram contestação. Infrutíferas todas as tentativas de citação da ré Grazielle Freitas Santos, a mesma foi citada por edital (fls. 356/358), sem apresentar resposta, passando a atuar como curadora especial da ré a Defensoria Pública da União que, às fls. 359v., alegou prescrição, nulidade de cláusula que possibilita cumulação de comissão de permanência com correção monetária e outros encargos moratórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a questão preliminar suscitada pelo embargante. A alegação de prescrição deve ser rejeitada. Com efeito, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento segundo o qual a dívida decorrente de contrato de abertura de crédito tem seu prazo prescricional regido pelo artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002, o qual preceitua: Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No presente caso, os créditos decorreram dos contratos nºs 197 000012880 e 041 000002912 firmados, respectivamente, em 17/09/2010 e 22/10/2010 (fls. 21/29 e 51/62) e a ação monitoria foi ajuizada em 28/11/2011; portanto, dentro do prazo legal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE ABERTURA DE CRÉDITO, MEDIANTE AÇÃO MONITÓRIA. CINCO ANOS. ART. 206, 5º, I, DO CC/2002. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Obrigatoriamente, por ser requisito para a própria admissibilidade da monitoria, a dívida apresentada, na inicial, há de ser líquida, sem que nem sequer pode o Juízo expedir o competente mandato monitorio. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que a dívida subjacente a contrato de abertura de crédito que, no Código Civil revogado, inseria-se dentro do prazo prescricional geral de vinte anos passou a ter, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, sua prescrição regida pelo art. 206, 5º, I, do CC de 2002, que prevê prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: AGARESP 201300788509, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/02/2015 ..DTPB-). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE COMPRA/AVENDA E MÚTUO. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, CC. DÍVIDA LÍQUIDA. ENTENDIMENTO DO E. STJ. I - O egrégio Superior Tribunal de Justiça, na missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, firmou o entendimento de que se aplica aos casos de cobrança de dívida perseguida em ação monitoria, instruída com o respectivo contrato firmado entre as partes e documento capaz de indicar o quantum pleiteado, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. II - Explicitando o encadearamento propositivo desse entendimento, a Terceira Turma daquela e. Corte, na relatoria do e. Ministro Sidnei Beneti, por ocasião do julgamento do REsp n. 1327786/RS, consignou que, embora não encerre o contrato de abertura de crédito em conta corrente uma dívida líquida, a teor do enunciado n. 233 da Súmula do STJ, há o suprimento dessa liquidez com a apresentação de documentos capazes de comprovar o valor da dívida, o que leva à conclusão de que a cobrança efetivada no procedimento monitorio é de uma dívida líquida. III - Por força dessa peculiaridade de ordem processual é possível concluir que a ação monitoria fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. (REsp 1327786/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 05/09/2012) IV - Apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (AC 00240195020104013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 21/08/2015 PAGINA: 1738.). Da comissão de permanência: A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Em um dos contratos (cláusula décima primeira - fl. 25), há previsão de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o saldo devido apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário mais taxa de rentabilidade. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que foi pactuada, no presente caso, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção profirido no julgamento do Resp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da incompatibilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para declarar a incompatibilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 29 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

**0008878-14.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO OLIVEIRA MOTA**

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença proferida às fls. 77-86, que julgou parcialmente procedente o pedido material, para o fim de declarar nula a cláusula do contrato que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios e a que permite o bloqueio de verbas do devedor. Além disso, diante da sucumbência recíproca, determinou que a verba honorária fosse compensada entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O embargante, em síntese, discorda da distribuição da sucumbência, requerendo que as verbas sejam fixadas em seu favor, ou em proporção maior que 50%. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No que tange à fixação dos honorários, o que se verifica, nitidamente, é a discordância do réu quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Em suma, a pretensão de esclarecer a sentença, o que pretende o embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. Intime-se.

**0003873-74.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PENNELATI GALLERIA LTDA X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI)**

EMBARGANTE: PENNELATI GALLERIA LTDA/EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Pennelati Galleria Ltda em face da sentença proferida às fls. 136-140, que julgou improcedentes os embargos monitorios e condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, para cada. O embargante, em síntese, afirma que não há dúvida quanto ao valor a que foram condenados os embargantes. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Consta expressamente na sentença embargada que cada um dos embargantes foi condenado ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1000,00. Assim, não há qualquer omissão ou dúvida a ser suprida ou detalhe a ser aclarado. Por conseguinte, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003973-34.2010.403.6000 - MARIA CELIA APARECIDA CRESPOSCHI COIMBRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas acerca dos esclarecimentos de fls. 514/528, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009082-29.2010.403.6000 - RONALDO BENEGA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

AUTOS nº 0009082-29.2010.403.6000/EMBARGANTE: RONALDO BENEGA/EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por Ronaldo Benega em face da sentença de fls. 127-131, sob argumento de que houve obscuridade do Juízo ao analisar o laudo pericial. Afirma que consta de forma clara que sua enfermidade - orquiálgia - se iniciou em 2006, portanto não poderia ser desligado, mas sim colocado na função de adido (fl. 136). É o relatório. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição ou reforma. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões suscitadas foram devidamente analisadas e apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022, do CPC. De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico emitido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado pela demandante, sem que isso importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Ademais, a sentença embargada revela-se clara e suficientemente fundamentada. O que se verifica, nitidamente no caso, é a discordância do autor quanto ao mérito da decisão, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretensão de corrigir a sentença, o que o mesmo pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. O mero inconformismo não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. Intime-se.

**0004837-51.2010.403.6201 - CLEBER DE SOUZA MOREIRA X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende declaração judicial de nulidade do ato de seu licenciamento e a consequente reforma. Pede ainda indenização por danos morais. Alega que ingressou no Exército em 01.03.2005, como soldado no 9º Batalhão de Suprimento da 9ª Região Militar. No ano de 2006 teve um problema de saúde e foi licenciado em 28.02.2007. Afirma que não pode realizar os mesmos trabalhos que realizava antes de adoecer. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-55. Em contestação (fls. 61-78), a ré arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, afirmou que em 2006 o autor teve um problema de saúde diagnosticado como hemorragia subaracnóide. Durante o tratamento, permaneceu afastado de suas atividades. Foi licenciado por conclusão do serviço militar em 2007, após ser considerado apto, em inspeção de saúde. A enfermidade do autor não possui relação de causa com o serviço militar. O ato de licenciamento é válido, não assistindo ao autor o direito de ser reintegrado e reformado. Improcede o pleito indenizatório. Juntou os documentos de fls. 79-97. Por meio da decisão de fls. 98-100, o presente feito, que foi inicialmente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal, foi remetido a este Juízo, ante o declínio de competência. Réplica à fl. 105. No despacho saneador foi afastada a prescrição e deferida a realização de prova pericial. O laudo médico-pericial foi juntado às fls. 192-198. As partes se manifestaram às fls. 199-v e 200. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Consoante o alinhavado na peça vestibular, e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor afirmou sofrer de hemorragia subaracnóide, ocorrida durante o serviço militar, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu licenciamento, ao argumento de que estaria apto para o serviço militar e de que havia concluído o seu tempo de atividade castrense. Com efeito, no espécie, é de se ter que a Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seus artigos 50, IV; 84; 94, V; e 121, II, 3º, a, e b, e 4º, prevê que: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] IV - licenciamento; [...] Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] II - ex officio; [...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão do serviço; b) por conveniência do serviço; e [...] 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. [...] (Destaque) De outro lado, tem-se o Decreto nº. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, no que tange ao licenciamento, e que, em seu artigo 149, assim preconiza: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Finalmente, o Decreto nº. 3.690/2000 - que Aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, dispõe que: Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Portanto, consoante os textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório, ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses, sendo que tal ato consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No entanto, a norma igualmente preconiza que o licenciamento do militar não estabilizado se fará ex officio, ao ser concluído o tempo de serviço, sendo-lhe garantido o tratamento até a efetivação da alta, caso se encontrem baixadas em enfermária ou hospital. É a necessidade de se devolver o cidadão sadio, ao mundo civil. Dependem-se do laudo pericial, as seguintes descrições e respostas aos quesitos apresentados pelas partes, com relação a enfermidade apresentada pelo autor: Cleber de Souza Moreira ingressou nas forças armadas em 2005 para prestação de serviço militar obrigatório. Em 28.06.2006 iniciou quadro de parêstesia em membros superiores e inferiores, hemiface direita, parêstesia em hemicorpo direito seguida de parêstesia global... Foi descrito que a angiografia cerebral era normal, não se evidenciando lesão aneurismática... Permaneceu oito dias internado no Hospital Geral de Campo Grande. Não houve necessidade de tratamento cirúrgico. Após a alta hospitalar permaneceu durante três meses afastado sem realizar atividades militares. Hemorragia Subaracnóide em 2006. Não aneurismática segundo laudo emitido pelo Dr. Luis Henrique Kanashiro (médico assistente à época). Atualmente não apresenta deficiência física. O periciado refere que desde 2007 nota episódios de curta duração onde apresenta graus variáveis de turvação da consciência, sem perde-la entretanto, em que tem a sensação de não saber exatamente onde está, que atitude deve tomar além de dificuldade em se lembrar de eventos recentes. Segundo o mesmo, tais episódios são frequentes e ainda ocorrem atualmente. Considero esses episódios incompatíveis com o trabalho atual exercido pelo periciado (...). O paciente permaneceu internado no Hospital Geral de Campo Grande onde recebeu as medicações habitualmente utilizadas para o tratamento dessa condição patológica e permaneceu em observação clínica. Além disso, foram realizados exames complementares para elucidação diagnóstica. (...) A angiografia cerebral realizada na época não está disponível no momento dessa perícia. O laudo médico descreve que o exame era normal. (...) O periciado não apresenta deficiência física que necessite de procedimento clínico específico. Não é possível afirmar se necessita de intervenção cirúrgica pois a segunda angiografia cerebral (recomendada...) não foi realizada. (...) Atualmente trabalha como motorista de ônibus. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Existe capacidade laborativa remanescente pois não há limitação motora, intelectual ou visual. (fls. 192-197). Do que se percebe, o perito do Juízo concluiu que o autor não está incapaz, inclusive atualmente está trabalhando como motorista de ônibus, profissão incompatível com os supostos sintomas que afirma sentir. No caso do autor não há incapacidade para o trabalho, nem qualquer limitação. O tratamento foi devidamente realizado no Exército. Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar, conforme pretendido. Não há falar, portanto, em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidiem esse pedido. Para fazer jus à reforma, o autor deveria comprovar que está definitivamente incapacitado para o serviço militar. Não é o caso. Não havendo incapacidade, afastada a hipótese de reforma. A jurisprudência é uníssona no sentido de se indeferir pedido de reforma quando não há incapacidade definitiva para o trabalho; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. INCAPACIDADE PARCIAL CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A reforma é assegurada ao militar não estável, nos termos da Lei 6.880/80, nos casos de enfermidade ou doença sem causa e efeito com a atividade militar, desde que constatada incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (Nesse sentido, STJ AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2014). 2. No caso, a perícia judicial constatou que o recorrente, vítima de acidente vascular cerebral durante o serviço militar, é portador de incapacidade parcial limitada a atividades que exijam esforço físico, pelo que cumpre seja mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de reforma. 3. Ausente, ademais, a comprovação de situação que excepcione as peculiaridades da atividade castrense, não havendo como reconhecer a responsabilidade objetiva da Administração, por não estar configurada hipótese de ilícito caracterizador do dano moral. 4. Apelação do autor desprovida. (AC 00010768520064013815, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2016 PAGINA:.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL. AUSÊNCIA. REFORMA. DESCABIMENTO. 1. Esclareceu o perito judicial não haver comprovação sobre as causas da doença de Crohn e que a atualmente consideram-se múltiplos fatos, desde doença autoimune a algum fator genético. Acrescentou o perito judicial que esforços físicos ou episódios de estresse podem contribuir para o desenvolvimento da enfermidade, mas não se pode estabelecer, de forma conclusiva, relação causal com o serviço militar. 2. Afastada a alegação do autor de que se trata de doença com relação de causa e efeito com o serviço militar, faz-se necessária a prova de incapacidade, isto é, impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 108, VI, c. c. o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp n. 1331404, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 01.09.15; REsp n. 1455776, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.14; AGRÉsp n. 1384817, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07.10.14; AGA n. 1415367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.09.11). 3. Assiste razão ao autor ao afirmar que as inspeções de saúde indicam a incapacidade definitiva para o serviço militar (cf. fls. 28, 29 e 74). No entanto, não há elementos nos autos que permitam infirmar o exame pericial realizado em 13.03.09, que não revelou a incapacidade do autor para as atividades da vida civil. 4. Não há contradição no laudo pericial, como pretende o autor. Embora o perito judicial afirme a gravidade da doença, que pode levar à incapacidade temporária ou definitiva, ressaltou que não há incapacidade permanente, já que o requerente não encontra, atualmente, atividade da doença de Crohn elevada. 5. Embora se lastime a condição do autor, deve ser julgado improcedente o pedido, à míngua de prova de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho. 6. Apelação não provida. (AC 00093655720074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.) No mais, não visualizo ocorrência de dano moral ao autor. Não há nos autos sequer notícia de que, em virtude do ato de licenciamento ou de sua patologia, o autor tenha sido exposto ao ridículo; tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral à sua pessoa. A busca de ajuda médica não é causa de humilhação. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0008354-51.2011.403.6000 - EDNA QUINTANA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0008354-51.2011.403.6000AUTOR: EDNA QUINTANARÉ; INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇAEdna Quintana propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial para deficiente desde o indeferimento do requerimento administrativo em 05.08.2004, ou alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 2010, com a aplicação de juros e correção monetária. Alega apresentar diversas enfermidades: colelitíase, transtorno de discos intervertebrais e transtorno dos tecidos moles, não classificados em outra parte (CID 10 K81.1, M51.1 e M79). Os documentos juntados comprovam que está incapacitada para o labor. Em 13.09.2010 lhe foi deferido o auxílio-doença, cessado sem justificativa no dia 30.10.2010. Juntou documentos (fls. 11-24). O INSS, em contestação, sustenta que a autora teve o benefício cessado porque não compareceu a perícia médica para comprovar sua incapacidade. Quanto ao pedido referente ao LOAS, a autora não comprovou a incapacidade laboral nem a renda familiar inferior a do salário mínimo. Para o pedido de aposentadoria, a autora deveria comprovar a carência ou sua dispensa nos termos do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Finalmente afirma que a DIB deve ser fixada a partir da juntada do laudo do perito judicial nos autos (fls. 32-43). Por meio do despacho de fls. 50-51 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deprecada a realização de perícia para atestar o estado de saúde da autora e estudo social sobre sua condição sócio econômica. Réplica à fl. 54. Estudo social juntado à fl. 109. Laudo pericial juntado à fl. 128. As partes se manifestaram às fls. 133 e 134. É o relatório. DECIDO. O pedido de concessão do benefício assistencial é improcedente. A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei n. 8.742/93, cujo art. 20 estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 1998) 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência) A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. Verifico que a autora não preenche tais requisitos. Inicialmente, considerando que nasceu em 1961, tem 55 anos (fl. 24). No que pertine à incapacidade laborativa, restou comprovado, através do laudo pericial de fls. 128-129, que a promotora possui lombocatalgia, que a incapacita temporariamente para o trabalho, somente no momento de crise. Logo, não é idosa nem incapaz. Assim, das provas carreadas aos autos verifico que a autora não preenche o primeiro requisito, qual seja, demonstrar que é portadora de deficiência física ou mental, já que não é idosa. A Constituição Federal garante o benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Destarte, como se vê, a autora não atende ao primeiro requisito legal para fazer jus ao benefício. Em se tratando de benefício previdenciário por invalidez (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), dois são os requisitos para a concessão: a) incapacidade para o trabalho; e, b) qualidade de segurado no período de carência. No que toca ao preenchimento do primeiro requisito, isto é, incapacidade para o trabalho, dispõe a Lei n. 8.213/91 acerca dos benefícios requeridos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se lhe a paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme acima transcrita, para afetar a atual capacidade laborativa da autora, foi produzido o laudo pericial de fls. 128-129, no qual o perito afirmou que a promotora possui lombocatalgia, doença que a incapacita temporariamente para o trabalho, somente no momento de crise. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, para a aposentadoria por invalidez, faz-se necessário a comprovação de incapacidade laborativa total, permanente e insusceptível de reabilitação. Ocorre que a incapacidade que acomete o autor é temporária e somente no momento de crise. Sendo assim, a autora não preenche o requisito da insusceptibilidade de reabilitação, e, por conseguinte, não há como lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou ainda restabelecer seu auxílio-doença, considerando que o perito não narra a incapacidade atual para o trabalho. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fl. 27), suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010929-32.2011.403.6000** - CIDELINA JOSE MEDINA X LETICIA CRISTIANE LEONEL X JOAO LEONEL MEDINA RAMOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CALVACANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA

PROCESSO Nº 0010929-32.2011.403.6000AUTOR: CIDELINA JOSÉ MEDINA, LETICIA CRISTIANE LEONEL E JOÃO LEONEL MEDINA RAMOSRÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS E ALEXSANDRO DE SOUZASentença Tipo ASENTENÇACIDELINA JOSÉ MEDINA, LETICIA CRISTIANE LEONEL E JOÃO LEONEL MEDINA RAMOS ajuizaram a presente demanda em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS e de ALEXSANDRO DE SOUZA, com o fim de obter provimento jurisdicional para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 440.000,00, e danos materiais de R\$ 103.424,00 (somente para a autora Cidélina), corrigidos monetariamente. Como fundamento do pedido, alegam que Cristiane Medina Dantas, filha de Cidélina e irmã dos demais autores, veio a falecer em julho de 2008, após uma cirurgia plástica realizada pelo réu Alessandro de Souza, com a finalidade de emagrecer e retirar a flacidez do abdômen para sua formatura. Informam que a cirurgia foi realizada em 12 de julho de 2008, às 22h, tendo a vítima recebido alta dois dias depois, apesar de dores e dificuldade para dormir, e que, no dia 19/07/2008, após uma brusca queda de pressão, o corpo de bombeiros foi acionado para levá-la à clínica do médico, aonde, após algumas horas, veio a óbito. Afirmam que houve imprudência, negligência e imperícia por parte do réu Alessandro, além de inércia na fiscalização do profissional pelo CRM/MS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-53. Citado, o CRM/MS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão da lide, ante a existência de ação penal sobre o mesmo fato ainda em curso (art. 110 do CPC), e, no mérito, aduziu que inexistia sua responsabilidade por atos de seus membros; inexistiu omissão da sua parte, assim como nexo causal; cumpriu, na medida do possível, seu dever de fiscalização e punição; divulga sua lista de membros regularmente; a inversão do ônus da prova é inaplicável à espécie e que o dano moral deve ser arbitrado em valor não-excessivo em caso de procedência do pedido (fls. 86-102). Trouxe os documentos de fls. 103-390. Apesar de devidamente citado (fls. 397-398), o réu Alessandro de Souza não apresentou contestação (fl. 398v), sendo-lhe aplicados os efeitos da revelia - fl. 416. Em fase de especificação de provas, os autores e o CRM/MS pleitearam a produção de prova testemunhal (fls. 400 e 414). Réplica às fls. 402-414. Em decisão saneadora foi deferida a produção de prova testemunhal e designada audiência para inquirição das testemunhas - fls. 415-416. Juntada de documentos pelo CRM/MS - fls. 420-462; 467-492 e 501-510. Oitiva das testemunhas às fls. 493-496 e 521-525. Memórias dos autores às fls. 527-533 e do CRM/MS às fls. 538-539. É o relatório. Decido. Primeiramente, com relação ao pedido de suspensão da lide, tem-se que a independência das instâncias administrativa, civil e penal afasta citada pretensão, não havendo obrigatoriedade da suspensão do curso da ação civil até julgamento definitivo daquela de natureza penal (AGARESP 201500090248, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 16/09/2015; AGARESP 201201300980, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 30/09/2013). Assim, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, os autores buscam as indenizações referidas (moral e material), sob o argumento de que Cristiane Medina Dantas foi vítima de erro médico que lhe ocasionou o óbito, além da ausência de fiscalização por parte do CRM/MS. Infere-se da análise dos autos que, em 12/07/2008, Cristiane Medina Dantas - filha e irmã dos autores - foi submetida à cirurgia plástica (dermolipectomia abdominal), tendo recebido alta no dia 15/07/2008, por volta das 17h00, a paciente teve uma forte queda de pressão e foi encaminhada, de ambulância, à clínica do réu Alessandro de Souza que, verificando o agravamento do quadro clínico, dissecoeu veia no braço da paciente, fez intubação orotraqueal, sem sucesso na reanimação, momento em que solicitou ambulância para transporte da paciente ao CTI do hospital de Dourados/MS. Todavia, a paciente veio a óbito, ali mesmo, às 21h00. Os autores requereram indenização por danos morais e materiais em virtude de imprudência, negligência e imperícia supostamente operada por parte do réu Alessandro, além de inércia na fiscalização do profissional pelo CRM/MS. Vê-se, ainda, às fls. 209, que o réu, em 17/03/2012, após ser considerado culpado em representação operada frente ao Conselho Regional de Medicina/MS, foi condenado na pena de cassação do exercício profissional, em virtude de falta de capacitação técnica para conduzir cirurgias plásticas, sendo essa pena mantida pelo CFM (fl. 462). Pois bem, primeiramente cumpre salientar que a natureza da obrigação em pauta deve ser classificada como de meio e não de resultado, conforme se demonstrará a seguir. Segundo a Certidão de Óbito, atestado pelo réu Alessandro, Cristiane Medina Dantas, com 24 anos de idade, faleceu de insuficiência respiratória aguda, edema agudo do pulmão; choque cardiogênico, tromboembolismo pulmonar; asma brônquica, oito dias após a cirurgia - fl. 47. Assim, não ocorrendo, durante a cirurgia plástica, qualquer resultado não desejado, quanto à expectativa estética, mas falecendo a então paciente por parada respiratória, provavelmente causada por embolia pulmonar - o réu, ao assistir a paciente após o ato cirúrgico, assumiu obrigação de meio e não mais de resultado. Fazendo, dessa forma, necessária a comprovação da sua culpa, para que seja indenizado o ato danoso aos autores. Conforme os documentos trazidos aos autos, agiu o réu com evidente imprudência, negligência e imperícia. Isto porque de acordo com o PEP nº 29/2010, do CRM/MS, ficou comprovado que o réu (fls. 172-209): 1) operou a paciente Cristiane Medina Dantas sem outro médico na equipe com auxílio de cirurgia e sem anestesia; 2) realizou a cirurgia após, praticamente, 36 horas de trabalho ininterrupto; 3) não tinha resultado adequado à especialidade (não possuía especialização em cirurgia plástica); 4) deixou que suas enfermeiras realizassem a sutura dos 3 pontos que se romperam com a passagem da paciente da mesa cirúrgica para a mesa. Apesar de devidamente avisado pelas enfermeiras, mandou que se vrassem, pois estava operando em outro hospital; 5) deixou suas enfermeiras realizarem punções abdominais na paciente Cristiane, sem sua supervisão, nos dias 16 e 17/07/2008; 6) não tinha alvará sanitário estadual; 7) atestou, de forma inverídica, asma brônquica como causa morte da paciente. Destaco parte do voto do relator, anexado às fls. 194-196. Por que indicar operação (adomoplastia) para uma paciente que claramente não se enquadrava nos critérios de eleição para uma cirurgia desse tipo? Obesos mórbidos, ou seja, com IMC maior que 40, apresentam uma chance muito elevada de não conseguirem permanecer magros após regimes alimentares restritivos. Voltam a ganhar peso na imensa maioria das vezes e por essa razão a Sociedade Brasileira de Endocrinologia apoia a cirurgia bariátrica para esses casos e a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica proíbe esse procedimento com o intuito de embelezar ou emagrecer pacientes. (...) Lutando contra as evidências científicas ou simplesmente as ignorando, Dr. Alessandro decidiu operar Cristiane. (...) Acredita ser competente para realizar operações para as quais não foi formalmente treinado. Ignora ou desdenha sua condição de drogadito, achando-se curado. (...) admitindo-se que não houvesse dolo, o óbito poderia ser evitado se a indicação da operação fosse mais acurada, respeitando-se os preceitos científicos da boa prática médica. Decidiu operá-la. Responsável é pelo desdobramento, visto estar errada na origem a indicação. Está posta como clara a contra-indicação, pelos riscos inerentes e pelos resultados adversos e recidiva elevada. A melhor conduta seria a cirurgia bariátrica primeiramente, deixando-se para um segundo tempo a remoção do excesso de pele e gorduras localizadas. Há relatos de que possam ter sido removidos de dez a quinze quilos de pele e tela subcutânea, o equivalente a dez a quinze por cento do peso corporal que ostentava Cristiane quando foi operada, em um único ato operatório. Em uma operação estética embelezadora! Não é por acaso que são exigidos cinco anos de treinamento em cirurgia para formar-se um cirurgião plástico - dois em cirurgia geral e três em área de especialidade. (...) E Dr. Alessandro acredita que dois anos de Cirurgia Geral e alguns meses de um curso de pós-graduação que nem concluiu o capacitem a operar com segurança. Seus resultados mostram que sua tese é falsa. - grifei No mais, transcrevo a conclusão do Laudo Psiquiátrico realizado no réu pelo CRM/MS (fl. 163). O médico Alessandro de Souza apresenta alterações em suas avaliações psiquiátrica e psicológica, sendo comprovado através de avaliação psicodiagnóstica um padrão de estrutura de personalidade anormal ou patológica de intensidade suficiente que sugerem um distúrbio significativo do funcionamento intrapsíquico e/ou interpessoal (rigidez cognitiva, julgamento distorcido da realidade, crítica prejudicada, impulsividade, pensamento dogmático e inautenticidade), que o incapacitam para o exercício da medicina por tempo indeterminado. - grifei Salienta-se, ainda, o fato de que, em 19/09/08, o Poder Judiciário interditou a clínica do réu e o proibiu de realizar qualquer procedimento estético, até comprovação de sua habilitação (fl. 320); bem como que, em 05/10, o CRM/MS, determinou a interdição cautelar do réu Alessandro de Souza para o exercício da medicina (fl. 139). Ora, de todo o exposto, e pelos demais elementos acostados aos autos, claro se torna que o réu Alessandro de Souza agiu de forma negligente, imperita e imprudente, restando devidamente caracterizada sua culpa, o nexo causal e o dano sofrido pela paciente Cristiane. Aliás, isso restou bem fundamentado no julgamento do Conselho Federal de Medicina, onde o relator afirmou que o réu (fls. 452-453): Negligência, realizando intervenção de grande porte em paciente

desestabilizada emocionalmente, como profissional cauteloso, prudente, não indicaria uma intervenção de caráter principalmente estético nas condições apresentadas, procedeu o ato cirúrgico sem auxiliar, fica a dúvida se foi o responsável pela anestesia. Permitiu a execução de ato cirúrgico em local sem laboratório, sem agência transfusional e unidade de terapia intensiva (...)Foi imprudente, ao realizar intervenção em local sem estrutura, nos autos há interdição da clínica (fls. 54).Foi imperito ao executar ato cirúrgico sem a qualificação, sem a competência exigida ao fazer procedimento, divulga-los sem ter a competência exigida, o denunciado não tem formação de cirurgião plástico.Assim, parece-me indeclinável a responsabilidade civil do réu Alessandro pelos danos causados aos autores (moral e material).Dirimido este ponto, passo ao exame da alegada responsabilidade civil do CRM/MS, em virtude da sua suposta omissão de fiscalizar os atos praticados pelo demandado Alessandro de Souza no exercício de sua profissão.Dúvida não há, desde logo, quanto ao dever-poder fiscalizador desta autarquia, ante o estado da lei nº 15, alíneas e e h da Lei nº 3.268/57-Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;(...h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exercem;E, visando regulamentar citado dever de fiscalização, a Resolução CFM nº 1.613/2001, em seu art. 2º, assim dispõe:Art. 2º. Determinar aos Conselhos Regionais de Medicina, investidos da prerrogativa de fiscalização do exercício profissional médico, que realizem um trabalho permanente, efetivo e direto junto às instituições de serviços médicos, públicas ou privadas. - grifeiNo tocante à responsabilidade civil do Estado por atos omissivos, perfilho do entendimento de que mesmo sendo indubitável o caráter predominantemente objetivo da norma contida no artigo 37, 6º da Carta Magna, não há de se reputar afastado do alcance do citado preceito, em hipóteses desse jaez, a teoria da responsabilidade subjetiva estatal, na modalidade faute du service.Entendo, portanto, que havendo o descumprimento do dever jurídico, imputável à Administração Pública, de prevenir ou remediar certo evento danoso, não bastará, para sua responsabilização, a mera relação de causalidade entre o não agir e o dano suportado, devendo averiguar-se se o Estado agiu com imprudência, imperícia, negligência ou ainda dolo, caracterizando seu agir ilícito e, portanto, passível de responsabilização com fundamento na teoria supracitada. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: MORTE DE PRESIDÁRIO POR OUTRO PRESIDÁRIO: RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FAUTE DE SERVICE. C.F., art. 37, 6º.I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa. II. - Essa responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público ou da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. III. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. IV. - Ação julgada procedente, condenado o Estado a indenizar a mãe do presidiário que foi morto por outro presidiário, por dano moral. Ocorrência da faute de service. V. - R.E. não conhecido. (RE 179147, CARLOS VELLOSO, STF.)Na situação fática em apreço, claro está que o CRM/MS procedeu de maneira negligente na fiscalização das atividades desenvolvidas pelo médico Alessandro de Souza, permitindo que este exercesse indevidamente a medicina durante um significativo lapso temporal e causasse o evento danoso aqui discutido.Tanto é verdade que, quando o CRM/MS efetivamente exerceu seu poder-dever de fiscalização (após denúncias de vítimas), constatou inúmeras irregularidades, tanto na atividade desenvolvida pelo médico réu, quanto em sua clínica, vindo a determinar a interdição daquele - fl. 139.Cabe ao CRM/MS, na forma do art. 2º da Lei nº 3.268/57, atuar na fiscalização da classe médica, devendo, para tanto, zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.Os Conselhos Regionais de Medicina têm como um de seus objetivos primordiais a proteção à sociedade, evitando que o diploma de médico sirva de instrumento para que profissionais dele se sirvam para enganar, prejudicar ou causar danos ao ser humano. Todavia, não foi o que ocorreu no presente caso.Conforme afirmado pelos autores, a métrica, correlacionada com a extrema falta de comprometimento do Conselho Regional de Medicina, possibilitou sem dúvidas, a não imposição oportuna e tempestiva sanção ao médico Alessandro de Souza, tendo o possibilitado de atuar incessantemente numa área da medicina que sequer possui habilitação.Portanto, configurada está a responsabilidade civil solidária do CRM/MS pela prática do ato ilícito aqui questionado.Quanto ao dano moral, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, é o prejuízo extra patrimonial causado por ato ou fato lesivo. É previsto na própria constituição federal, sendo, portanto, perfeitamente reparável; do que não é moral a postulação de seu ressarcimento, mesmo porque, nesse caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. Além disso, exerce uma função pedagógica sobre o ofensor. Considerando que, na espécie, a fixação da indenização há que ser feita, de forma equitativa, pelo Juízo, entendo que o evento apontado nestes autos tem potencialidade danosa suficiente para causar danos morais, fixados na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a autora Cidélina, e de R\$ 60.000,00 para cada um dos demais autores - Leticia e João Leonel.Quanto ao pedido de dano material à autora Cidélina (mãe da vítima), ressalto que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de há muito, firmou entendimento no sentido de que é devida a indenização por dano material, na forma de pensão mensal, nos casos em que a família da vítima é de baixa renda, sendo presumível o auxílio prestado aos genitores. Nesse sentido: AC 00030649420034013800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 Data: 29/02/2016 Pág.: 373; AC 00138881220084039999, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/09/2015; AGRESP 201001304391, Luis Felipe Salomão, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 29/08/2013; RESP 200901533778, Ricardo Villas Bôas Cueva, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 15/08/2012; AC 00323924020014013800, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 Data: 20/06/2011, Pág.: 035.No caso em tela, restou consignada a condição de hipossuficiência socioeconômica da autora à fl. 56, razão pela qual a presunção de dependência econômica da genitora milita em seu favor.Quanto aos parâmetros da indenização por danos materiais, sob a forma de pensão mensal, a jurisprudência afirma ser devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro.Nesse sentido, trago o seguinte julgado:RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROPOSTA PELOS PAIS DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL DOS AUTORES. 1. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. 2. PENSIONAMENTO. TERMO FINAL. 3. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO ESPECIAL DO RÉU. 4. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 5. PROVIMENTO DO RECURSO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes do falecimento de filho dos autores, vítima de acidente de trânsito causado por culpa do réu, caso em que a condenação por danos morais deve ser majorada, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo os recorrentes formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. 3. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso (óbito), nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias civil e criminal, apenas vincula o juízo civil quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. 5. Recurso especial dos autores provido e improvido o do réu.(RESP 201303786206, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 26/06/2015) - grifeiNo caso, considerando que a vítima contava com 24 anos de idade (fl. 35) e que auferia um salário mínimo, acrescido de 20%, à época de seu óbito (fl. 49), fixo o valor da pensão em 1/3 de R\$ 498,00 (R\$ 415,00 + 20% - Lei nº 11.709/2008), a ser pago mensalmente à genitora, desde da data do óbito até que a vítima completasse 70 anos de idade (conforme pleiteado pela autora - IBGE/2008: 72,86 anos) ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro. Quanto pedido de recebimento de uma só vez da pensão mensal indenizatória, tem-se que esse é indevido, uma vez que se trata de indenização decorrente de falecimento. O pagamento de uma só vez da pensão por indenização é facultade estabelecida apenas para a hipótese do caput do art. 950 do CC, que se refere a defeito que diminua a capacidade laborativa, não se estendendo aos casos de óbito (AGRESP 201400220412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/04/2014; RESP 200800708959, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 04/08/2009).Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar os réus, solidariamente, no pagamento de danos morais, fixados na quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a autora Cidélina José Medina e de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada um dos demais autores, devidamente corrigidos, nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ); bem como no pagamento de pensão à autora Cidélina José Medina, fixada em 1/3 de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), que deverá ser paga mensalmente, desde a data do óbito até que a vítima completasse 70 anos de idade ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro, devendo os valores atrasados ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno os réus ao pagamento, pro rata, das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC/15. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC/15).Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 30 de junho de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuza Federal Substituta

0011988-55.2011.403.6000 - RAQUEL FONSECA DA SILVA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONE MARIA COELHO(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Raquel Fonseca da Silva, em desfavor do INSS e outro, por meio da qual a autora pretende o recebimento de pensão por morte. Como causa de pedir, alega que vivia em regime de união estável com o segurador Sr. Francisco Antônio Diniz Rezende, desde 2005. Com o falecimento do mesmo, solicitou administrativamente o recebimento do benefício previdenciário, que lhe foi negado ao argumento de que não possuía a qualidade de dependente do de cujus. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/74. O INSS manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 87/92 e contestação às fls. 176/183, alegando que a autora não logrou êxito em comprovar a relação de companheirismo entre ela e o falecido. Às fls. 184/186, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Às fls. 189 a autora informou ao Juízo que a pensão pleiteada tinha como beneficiária a Sra. IONE MARIA COELHO e requereu sua inclusão no polo passivo da demanda. Citada, IONE apresentou contestação às fls. 200/215, alegando ser casada, no religioso, desde 1986, com o de cujus, tendo com ele duas filhas e, ante tal situação fática, ser impossível o reconhecimento de união estável pleiteado pela autora. Réplica às fls. 230/235. Em decisão saneadora foram rejeitadas as preliminares e fixado o ponto controvertido da demanda como sendo o reconhecimento de união estável para fins de obtenção da pensão por morte (fl. 243). Definido o cerne do dissídio, foi deferida a produção de prova oral. Audiência de instrução às fls. 255/264. Alegações finais às fls. 266/271 e 279/288. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.157.273-RN, pacificou entendimento no sentido de que não é possível o reconhecimento de duas Uniões Estáveis. No voto da relatora Ministra Nancy Adrighi foram ponderadas três correntes da doutrina nacional que nortearam os posicionamentos das cortes inferiores: Conforme estudo realizado por Laura Ponzoni (op. cit.), três correntes doutrinárias se formaram a respeito do paralelismo afetivo: 1ª: encabeçada por Maria Helena Diniz, com fundamento nos deveres de fidelidade ou de lealdade, bem como no princípio da monogamia, nega peremptoriamente o reconhecimento de qualquer dos relacionamentos concomitantes; 2ª: adotada pela grande maioria dos doutrinadores - entre eles: Álvaro Villaça de Azevedo, Rodrigo da Cunha Pereira, Francisco José Cahali, Zeno Veloso, Euclides de Oliveira, Flávio Tartuce e José Fernando Simão -, funda-se na boa-fé e no emprego da analogia concernente ao casamento putativo, no sentido de que se um dos parceiros estiver convívio de que integra uma entidade familiar conforme os ditames legais, sem o conhecimento de que o outro é casado ou mantém união diversa, subsistirão - para o companheiro de boa-fé - os efeitos assegurados por lei à caracterização da união estável, sem prejuízo dos danos morais; 3ª: representada por Maria Berenice Dias, admite que entidades familiares quaisquer uniões paralelas, independentemente da boa-fé, devendo de considerar o dever de fidelidade como requisito essencial à caracterização da união estável. A Ministra relatora, em seu voto, seguido à unanimidade pela terceira turma, formulou raciocínio calcado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, bem assim, no princípio do non liquet, pelo qual afastou a primeira e a terceira construção doutrinária. De fato, segundo o posicionamento firmado pelo STJ, admitir uma única forma de vínculo familiar, como propõe a primeira corrente doutrinária, capitaneada por Maria Helena Diniz, negando reconhecimento de qualquer outro tipo de relacionamentos concomitantes, seria o equivalente a ignorar toda a complexidade da tessitura social contemporânea. A Ministra Nancy Adrighi, pondera em seu voto que ignorar a realidade social equivaleria a violar o princípio do non liquet, na medida em que cegar, deliberadamente, para os fatos significa negar-lhes a aplicação do direito devido. Virar as costas para os desdobramentos familiares, em suas infinitas incursões, em que núcleos afetivos se justapõem, em relações paralelas, concomitantes e simultâneas, seria o mesmo que deixar de julgar com base na ausência de lei específica. A terceira posição doutrinária, de que toda união paralela se configuraria enquanto unidade familiar foi afastada pelo STJ levando em consideração que esse reconhecimento indiscriminado culminaria em afronta às discriminações feitas pela própria lei e, bem assim, pela própria jurisprudência. Nesse sentido, elucida a Ministra Nancy Adrighi: Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável implicaria julgar contra o que dispõe a lei. Isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente. Cumpre trazer à colação o relevante voto proferido, no âmbito da 1ª Turma do STF, pelo Ministro Marco Aurélio, no RE 397.762/BA, em 3.6.2008 (publicado no DJe em 12.9.2008), cuja ementa segue reproduzida: COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. Assim, é de se entender que o posicionamento doutrinário firmado pelo STJ nos casos como o que se põe diante deste Juízo é aquele elencado pela corrente majoritária e capitaneada, dentre outros, por Flávio Tartuce e Álvaro Villaça de Azevedo. Tal corrente de pensamento advoga que, nos casos em que houver a boa fé, devem ser conferidos ao relacionamento os efeitos advindos da união estável. As uniões afetivas plúrimas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses. Antônio Rulli Neto e Renato Asamura Azevedo, em estudo jurídico que discorre acerca dos relacionamentos concomitantes, asserem que em todos os casos de poliamorismo ou paralelismo afetivo, somente se configuraria paralelismo familiar nas situações em que houver realmente o paralelismo na intenção de formação de vida conjunta e naquelas em que houver colaboração mútua (...). Destacam os professores que a boa-fé deve guiar também as relações afetivas, de modo que a aplicação do art. 1.727 do CC/02 ficaria adstrita às situações dissociadas de afeto ou da intenção de conviver como família. Para tanto, asseveram a necessidade de demonstração da estabilidade de convivência, sua publicidade e afetividade. Ante esse norte doutrinário, regido pelo princípio da boa-fé e pela observância criteriosa do caso particular, a Ministra Nancy Adrighi estabeleceu referências hermenêuticas a ser observadas em casos da espécie: Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fixados no princípio da eticidade. No caso concreto, temos situação em que se verificam duas relações afetivas paralelas, sem que haja precedência, uma sobre a outra: 1) de um lado tem-se a relação estabelecida entre Francisco Antônio Diniz Rezende com IONE MARIA COELHO: 1.1) Das provas testemunhais colhidas, nota-se que se tratava de relacionamento reconhecido pelo círculo social ao qual pertenciam em Campo Grande/MS) a testemunha Nilza de Oliveira Portillo afirma que: (...) conhece a autora desde 2008. Nessa época a mesma passou a morar em Terenos/MS, onde residia com o Sr. conhecido por Chico, a quem apresentava como esposo (...). O casal era vizinho da depoente. (...) O Sr. Chico faleceu em 2010, e, no dia, a depoente ficou sabendo do fato, ao ir até a casa do casal, uma vez que havia movimento anormal de pessoas e a autora aparecia na porta chorando (fl. 261). b) a testemunha Cícera Tenório da Silva Alves alega que: Ela e a autora foram colegas de trabalho no hospital de Rio Negro/MS. Em 2005, o Sr. Francisco Antônio Diniz Rezende, eng. Civil, começou um relacionamento com a autora, naquela cidade, sendo que o casal foi morar junto, em uma casa alugada (...). Na época do início do referido relacionamento com a autora, o Sr. Francisco afirmou para a depoente que era separado da sua antiga esposa/mulher. O local da residência do Sr. Francisco com a autora, em Rio Negro, ficava na rota da depoente, do trabalho até a sua casa, e a mesma, ao ali passar, sempre o via em sua residência (fl. 262). 1.2) A autora Raquel trouxe aos autos provas documentais de sua relação com Francisco) contrato de locação, firmado pelo de cujus, do imóvel onde residia a autora (fl. 47/49). b) Registro entrada da autora na Santa Casa para cirurgia, na qual constam informações prestadas pelo de cujus, que declarou morar junto com a autora e recebeu carta de acompanhante na condição de esposa da autora (fl. 50). c) Termo de Responsabilidade da Associação Beneficente de Campo Grande, na qual o de cujus se responsabiliza pela internação da autora, declara-se desquitado e indica como seu endereço o mesmo da autora (fl. 51). d) conta de água, em nome do de cujus, com endereço residencial da autora (fl. 55). e) Registro Eleitoral do de cujus no qual consta o mesmo endereço da autora (fl. 58/59). Ante todo o exposto, verifica-se que o de cujus logrou estabelecer duas uniões estáveis em círculos sociais e municípios distintos. Do que consta das provas testemunhais, tais círculos sociais não tinham outro ponto em comum que não o Sr. Francisco. Cada grupo social acreditava que o Sr. FRANCISCO era casado - com a autora ou ré, conforme o grupo considerado - e que, por ser engenheiro, tinha que viajar para outro Município - Terenos ou Campo Grande/MS, conforme o grupo considerado. Note-se que, mesmo as companheiras do de cujus não sabiam conheciam uma à outra. Em seu depoimento pessoal IONE afirmou que: A depoente não tinha conhecimento de que o Sr. Francisco mantinha relacionamento extraconjugal (fl. 263) e a autora RAQUEL alegou que Ao tempo do relacionamento da depoente, com o falecido, a depoente sabia, por informação de seu companheiro, que o Sr. Francisco Antônio Diniz Rezende tivera um relacionamento com a Sra. Ione Maria Coelho, com quem tivera duas filhas, mas que estava separado de fato da mesma. A depoente não conhecia a Sra. Ione, tendo-a conhecido apenas durante o velório do falecido (fl. 264). As provas documentais confirmam a separação de tais grupos e, principalmente, reforçam o entendimento de que o Sr. Francisco manteve relações afetivas paralelas, configurando-se, tanto em Terenos/MS, com a Sra. RAQUEL, quanto em Campo Grande/MS, com a Sra. IONE, dois núcleos familiares distintos dos quais era o provedor, na medida em que nenhuma de suas companheiras trabalhavam e, do que consta nos autos, dependiam financeiramente do falecido. Restou comprovada ainda a boa-fé das companheiras, que acreditavam viver em relacionamentos legítimos com o de cujus, boa fé esta auferível pela crença dos círculos sociais na legitimidade dos relacionamentos e, também, pelas declarações do autor que se adaptava conforme o círculo social em que atuava, levando-a a crer que conviviam com ele em relacionamentos aparados pela lei. Se má-fé houve, portanto, não foi de nenhuma das parceiras, mas do de cujus, ao conscientemente planejar sua vida alheio aos princípios da monogamia e da eticidade estabelecidos em lei, razão pela qual entendo que o pedido da autora deve ser considerado parcialmente procedente. Estabelecida a condição de beneficiárias, tanto da autora quanto da ré Ione, a pensão deverá ser dividida igualmente entre elas, conforme preceitamos arts. 74 e 77 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (...). Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. Considerando que o pedido administrativo formulado pela parte autora deu-se menos de 30 (trinta) dias do falecimento do de cujus, entendo que o benefício é devido desde a data do óbito, nos termos do art. 74, I da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, visto que o falecimento do instituidor ocorreu antes das alterações trazidas pela Lei nº 13.183/2015. Por se tratar de verba de caráter alimentar, é cabível a aplicação de juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204-STJ). No caso concreto, entendo presentes ambos os requisitos alternativos do art. 294 do CPC para a concessão da tutela provisória. De fato, a existência do paralelismo afetivo e da boa-fé da autora no caso concreto restou fartamente demonstrada, razão pela qual entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do art. 311, II do CPC. Igualmente, entendo presente o requisito da urgência, conforme caput art. 300 do CPC, por se tratar de verba de natureza alimentar. Diante do exposto) defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela devendo o INSS implantar o benefício, na proporção de 50%, em favor da requerente, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. b) julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de pensão por morte, na proporção de 50% para a autora, desde data do óbito do instituidor, devendo os valores atrasados ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Dada a sucumbência recíproca, custas pro rata, nos termos do artigo 86 do CPC e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 3º e 4º, III do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15. Contudo, por serem a autora Raquel Fonseca da Silva e a ré Ione Maria Coelho beneficiárias da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, quanto a elas, nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 04 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal

0013909-49.2011.403.6000 - FRANCISCA ROZANGELA DE ARAUJO CASTRO(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA - Relatório: Trata-se de ação proposta por FRANCISCA ROZANGELA DE ARAÚJO CASTRO, em face da FUNAI, tendo por objetivo o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Como causa de pedir alega que era companheira de Charles Kampa Foorlone, ex servidor da FUNAI e com ele tinha uma filha. Com o falecimento do servidor, foi instituída a pensão em favor da filha. Ao atingir a maioria, o benefício da filha foi transmitido para a autora. Por determinação da FUNAI, observando orientações da CGU, o pagamento do benefício foi suspenso, ao argumento de que os documentos apresentados pela autora não seriam suficientes para comprovar a união estável com o instituidor da pensão. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8/146). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 149). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 155/156). Sustenta a improcedência do pedido, ante a ausência de documentos hábeis a necessária comprovação da união estável alegada pela autora. Audiência de instrução às fls. 215/216 e 228/230. Alegações finais às fls. 231/234 e 235. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - Fundamentação: A nova ordem constitucional guiou a condição de união estável a convivência more uxório, reconhecendo a atual Constituição, em seu art. 226, 3º, assim como o novo Código Civil Brasileiro, em seu art. 1.723, caput, esta relação como entidade familiar. O reconhecimento da união estável para fins de proteção do Estado configura-se como norma constitucional de eficácia contida e aplicabilidade imediata. Assim, os pressupostos para concessão de pensão à companheira é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família. Portanto, faz-se necessária a demonstração do preenchimento dos quesitos previstos em Lei para o reconhecimento do direito da companheira à pensão por morte. Verifico que, às fls. 33, consta a audiência de reconhecimento de união estável entre a autora e o Sr. CHARLES, no qual a filha Adria reconheceu a união estável da mãe com seu genitor. Note-se que, na audiência, estava presente o Ministério Público Estadual a fim de resguardar os interesses da menor, filha do casal, e este se manifestou favorável ao reconhecimento da união estável. Ante a aquiescência do Ministério Público, homologou-se o reconhecimento da União Estável. Esse reconhecimento Judicial, resguardados os interesses do menor por meio da atuação do Ministério Público, serviu como fundamento para a concessão do benefício de pensão por morte à autora (fl. 115). Outros indícios de prova da existência da União Estável são: 1) O reconhecimento, por parte da própria FUNAI, de que a autora e o Sr. Charles conviveram maritalmente no Posto Indígena Mamoadate, nos anos de 1977 e 1978 (fl. 85). 2) A certidão de nascimento de Andréia Castro Foorlone, na qual constam como genitores o Sr. Charles Kampa Foorlone e a autora (fl. 86). Todos esses indícios de prova documental encontram respaldo nas provas testemunhais colhidas nestes autos. O início da relação e o local onde tal relação foi estabelecida encontra respaldo nas declarações da testemunha Danise Regina Rodrigues da Silva: A depoente conheceu a autora por volta de 1979/1980. Nessa época a depoente tinha em torno de 10 anos de idade e morava com a sua mãe, senhora Nadeide Rodrigues da Silva, em Rio Branco/AC. A mãe da depoente tinha uma edícula e cedia-a para a autora e o Sr. Charles, companheiro da mesma, quando estes vinham à Capital (fl. 229). A permanência da relação até a morte do instituidor da pensão e o nascimento de uma filha durante a existência da união estável entre CHARLES e a autora também encontra respaldo em todas as provas testemunhais colhidas. A testemunha Rosa Maria de Souza Feitosa, ouvida como informante na 2ª Vara Federal de Rio Branco/AC em razão da relação de amizade que tem com a autora, informou que conviveu muitos anos com a Sra. FRANCISCA, tendo inclusive morado junto com a mesma. Alegou ainda que a autora mudou-se da casa onde moravam para ir morar com o Sr. CHARLES, na FUNAI. Por fim, disse que, sabendo do óbito do Sr. CHARLES pela autora e que, à época, eles ainda estavam juntos, convivendo com um casal. Pelo depoimento da testemunha Denise Regina Rodrigues da Silva também se depreende que a autora conviveu maritalmente com o Sr. Charles: (...) sendo que a autora veio para cá (Campo Grande/MS) em 1995/1996, já viúva do Sr. Charles, e trazendo consigo a filha Andréia (fl. 229). No mesmo sentido foi o depoimento da Sra. Nadeide da Silva: Em 1993, aproximadamente, com a extinção do INAMPS, onde a depoente trabalhava, a mesma depoente foi transferida para o SUS e depois para a ANVISA, vindo para Campo Grande/MS. Algum tempo depois, (a depoente não se lembra a data), a autora, já viúva do Sr. Charles, também mudou-se para Campo Grande, trazendo consigo a sua filha Andréia (fl. 230). Assim, entendo que, no caso em tela, as provas documentais trazidas aos autos encontram-se amplamente alicerçadas pelas provas testemunhais, razão pela qual deve ser reconhecida a União estável entre a autora e o instituidor do benefício. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da ação, para condenar o réu a restabelecer o benefício de pensão por morte em favor da autora desde a data da suspensão do mesmo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré no reembolso das custas e honorários nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 e Súmula 421 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 04 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0000360-35.2012.403.6000** - ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000449-58.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VLADIMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDE(MS001634 - JOAO DE CAMPOS CORREA E MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA)

AUTOS Nº 0000449-58.2012.403.6000AUTOR: UNIÃO ORÉU: VLADIMIR RODRIGUES SANTANA DE RESENDE SENTENÇA Sentença Tipo ATTrata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva condenação do réu ao pagamento, a título de indenização, da quantia de R\$ 130.501,51 (cento e trinta mil, quinhentos e um reais e cinquenta e um centavos), com atualização monetária, e acrescida de juros moratórios a partir da citação. Alega, a autora, que o réu, ex-Capitão-Tenente da Marinha (RMs-Md), foi demitido do serviço ativo da Marinha, por força de decisão judicial, em 04/06/2007. Todavia, antes da sua demissão, o réu participou do Curso de Aperfeiçoamento na Especialidade de Neurocirurgia, que teve duração de 47 meses e término em 30/01/2006, com um custo total de R\$ 130.501,51 (valor atualizado para 01/2012). Aduz que o réu deveria ter permanecido no serviço ativo da Marinha pelo prazo de cinco anos após o término desse curso de formação (art. 116 da Lei 6.880/80); porém, como cumpriu apenas um ano e cinco meses, deve-lhe indenização no valor supramencionado. Ressalta que notificado administrativamente para fazê-lo, o réu negou-se. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-19. Citado, o réu apresentou contestação, defendendo, em preliminar, a prescrição da ação e, no mérito, sustentou que a Lei nº 6.880/80 não foi recepcionada pela CF e que foi modificada pelo art. 26 da Lei nº 11.279/06; a exceção do contrato não cumprido, por não poder se inscrever na Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, no MEC e no Conselho Federal de Medicina; que contava com mais de 5 anos de ofício; a ofensa ao princípio da razoabilidade e falta de processo administrativo (fls. 31-57). Juntou os documentos de fls. 58-87. Na mesma oportunidade o réu ofereceu reconvenção (fls. 88-97), com pedido de indenização por dano material e moral, pelos danos causados pelos quatro anos em que passou fazendo um curso sem registro e sem reconhecimento oficial. Argumenta que a Marinha, por prepotência ou inépcia, não registrou o curso de aperfeiçoamento em neurocirurgia junto ao MEC, à SBN e ao CFM, não podendo, assim, o réu se apresentar como especialista nessa modalidade. Afirma que a Marinha não entregou o que prometeu, um título de Especialista em Neurocirurgia reconhecido pela Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, pelo MEC e pelo Conselho Federal de Medicina. Em resposta à reconvenção (fls. 99-105), a União/reconvinda suscitou a legitimidade da conduta perpetrada pela Marinha, uma vez que realizou o Curso de acordo com o disposto na legislação de regência, não tendo qualquer ingerência sobre os critérios utilizados pelas Associações de Classe/Conselhos Profissionais, para a titulação de um especialista na especialidade afim. No mais, afirmou que o dano alegado pelo reconvinente, além de hipotético, sem comprovação, pressupõe nítido enriquecimento sem causa. Trouxe os documentos de fls. 106-107. Intimadas, as partes, para a especificação de provas, a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 107v) e o réu requereu a expedição de ofício ao Hospital Naval Marcellio Dias para o encaminhamento da sua pasta funcional - fl. 110-112. Em decisão saneadora foi afastada a preliminar arguida pelo réu e determinado, à parte autora, a juntada aos autos da pasta funcional do réu - fls. 113-113v. Documentos juntados às fls. 116-144. É o relato do necessário. Decido. DA AÇÃO PRINCIPAL O réu ocupou o posto de Capitão-Tenente, no Hospital Naval Marcellio Dias, no Rio de Janeiro, de janeiro/99 a junho/07 (fls. 142 e 117), e frequentou o Curso de Aperfeiçoamento em Neurologia, de 01/03/02 a 31/01/06 (fls. 11, 107, 119 e 128), sendo que em abril/07, requereu sua demissão, concedida por determinação judicial no Mandado de Segurança nº 0006718-97.2007.4.02.5101, em junho/07. A União, ora autora, ingressa com a presente ação, em função da necessidade de recolhimento aos cofres públicos, da importância referente à indenização do curso disponibilizado ao réu; e toma, como fundamento do seu pedido, os artigos 115, I, e 116 do Estatuto do Militar. Pois bem. Dispõem referidos artigos da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares, com a redação dada pela Lei nº 9.297/96: Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetuar - a pedido; eII - ex ofício. Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de ofício, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; eII - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de ofício. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. - grifeiExtraí-se, dos referidos preceitos, que, para o militar demitido, a pedido ou ex ofício, das Forças Armadas, ser dispensado do ressarcimento ao erário pelos custos com sua formação, deve contar com mais de 5 (cinco) anos de ofício, e, além disso, observar os prazos de permanência após a realização do curso, de acordo com a sua duração. Portanto, a alegação do réu de que seus 8 anos de ofício lhe garantiam a demissão sem indenização não merece acolhimento. O réu fez Curso de Aperfeiçoamento na Especialidade de Neurocirurgia, e, após pouco mais de 1 ano do término desse curso, pediu sua demissão da Marinha, não cumprindo os prazos previstos em lei. Para se eximir do pagamento da indenização, referente às despesas feitas pela União, com o curso, invoca que a Lei nº 6.880/80 não foi recepcionada pela CF e que foi modificada pelo art. 26 da Lei nº 11.279/06; a exceção do contrato não cumprido, por não poder se inscrever na Sociedade Brasileira de Neurocirurgia, no MEC e no Conselho Federal de Medicina; que contava com mais de 5 anos de ofício; e a ofensa a princípios constitucionais. Ocorre que o interesse do Estado para disponibilizar tais cursos, especialmente os prestados aos servidores públicos (militares), é específico, visando criar condições de obtenção de melhor desempenho nas funções do cargo (patente). Assim, caso não tendo sido alcançada essa finalidade, com a atuação do servidor (após a aquisição de novos conhecimentos) junto ao Estado, (durante certo período), deve este arcar com a contraprestação pecuniária referente ao custo do curso. A medida, além de justa, está disposta em lei, e não há inconstitucionalidade no que se refere a esse normativo. Assim vêm decidindo os Tribunais: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201201787312, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAL (GRADUAÇÃO EM CURSO DE ENGENHARIA OFERECIDO PELO IME). DEMISSÃO EX OFFICIO ANTES DE CUMPRIDO O PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE SERVIÇO OBRIGATORIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESPESAS COM A PREPARAÇÃO E A FORMAÇÃO MILITAR. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 116 E 117 DA LEI Nº 6.880/80. INEXISTÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.297/96. 1. A Quinta Turma deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser devido o pagamento de indenização pelas despesas efetuadas com a formação de militar que se desliga - seja por demissão a pedido, seja por demissão de ofício - das Forças Armadas antes do cumprimento do período em que estava obrigado a ficar na ativa, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.880/80. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 1.626 MC/DF, não reconheceu nenhum vício de inconstitucionalidade nas disposições do art. 117 do Estatuto dos Militares, com a redação dada pela Lei nº 9.297/96. 3. Ademais, o afastamento do demandante do serviço obrigatório ocorreu quando já estava em vigor a Lei nº 9.297/96, a qual determinou expressamente que a indenização pelas despesas com a formação militar também se aplicava nas demissões ex ofício, não prosperando a tese de que a nova lei não alcançaria os militares que já houvessem completado o curso de formação. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802154514, MARCO AURELIO BELLIZZI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:09/04/2013)Aqui, apesar de o réu ter se insurgido contra o valor apresentado, impugnando os documentos juntados com a inicial, é de se ver que ele não se manifestou, a esse respeito, por ocasião da produção de provas, limitando-se a argumentar a falta de processo administrativo. Não apresentou, porém, argumentos ou documentos condizentes, que pudessem infirmar os valores apresentados pela parte autora. A União, entretanto, apresentou os documentos de fls. 10-14, referente ao Demonstrativo de Indenização do Curso em questão, com memória de cálculo. Esse documento tem fé pública, já que provém do setor encarregado de providenciar e orçar as despesas, na espécie, na Marinha. Assim, considero como correto, o valor de R\$ 142.747,66, como sendo o custo total do curso realizado pelo réu, atualizado em abril/2007. No entanto, desse total, deve ser descontado o equivalente ao período em que o réu permaneceu no serviço ativo, da força, após o término do curso, em respeito ao princípio da razoabilidade. In casu, considerando que o término do curso se deu em 31/01/06, e que a demissão do réu se deu em 04/06/2007, por meio da Portaria nº 1100/DPMM, deve ser descontado o equivalente ao período em que o mesmo permaneceu no serviço ativo, após o término do curso, conforme referido (16 meses e 4 dias). Nesse sentido trago as seguintes jurisprudências: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO EX OFFICIO DE MILITAR QUE PASSA A EXERCER CARGO PÚBLICO INACUMULÁVEL. INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.880/80 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.297/96. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO. 1. O militar demitido das forças armadas, seja a pedido ou ex ofício, deverá ressarcir ao erário pelas despesas realizadas com a preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de ofício, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.880/80, com redação dada pela Lei nº 9.297/96. 2. O ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino público gratuito, pois ao ingressar na escola militar, o indivíduo aceita as conotações legais incidentes em caso de desistência, contando, outrossim, com a garantia de emprego no final do curso, o que não ocorre com os demais alunos de instituições públicas. 3. O montante da indenização a ser pago à Administração Pública deve ser calculado levando-se em consideração o período que indivíduo permaneceu no exercício da atividade militar, pois quanto mais longa a permanência, menor será o prejuízo causado à Administração Pública. Nesse sentido: STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1.138.575, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 31.5.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 200651010190480, Rel. Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 5.8.2014; TRF2, 5ª Turma Especializada, ApelReex 200951010097923, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 2.5.2014. 8. Apelação e reexame necessários não providos. (AC 200851010075170, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/12/2014)ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DE

ULTIMADO O PRAZO DE QUE TRATA OS ARTS. 115 E 116 DA LEI N. 6.880/80. INDENIZAÇÃO AO ESTADO. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS DIAS FALTANTES À COMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE I - Requerido o desligamento do serviço militar antes do decurso do prazo mínimo de 05 (cinco) anos no oficialato, previsto no art. 116, II, da Lei nº 6.880/80, deverá o ex-militar ressarcir a União das despesas expendidas com a realização do Curso de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira, realizado pelo Instituto Militar de Engenharia (IME). II - Em respeito aos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e da proporcionalidade, o valor da indenização a ser paga pelo ex-militar deverá atender para dois critérios: a) o numerário efetivamente gasto pela União na capacitação do militar; b) o abatimento do período em que houve a contraprestação do serviço realizada pelo ex-militar, quando ainda na ativa. III - No caso concreto, o ex-militar exerceu 02 anos, 01 mês e 12 dias de efetivo serviço militar, tempo este que deverá ser deduzido do prazo de cinco anos a que alude o art. 116, da Lei nº 6.880/80, uma vez que neste período houve, de fato, a contraprestação pelo serviço prestado. IV - Deverá o ex-militar ressarcir a Administração Pública por todos os gastos despendidos pela União com a sua formação e não apenas aqueles sob a rubrica Custo de Ensino. V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 200981000058920, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/09/2011 - Página: 317.) No presente caso, apesar da Marinha ter realizado a dedução do período em que o réu permaneceu no serviço ativo, verifica-se que essa considerou o cálculo até o pedido de desligamento em 16/01/2007, perfazendo 12 meses de permanência obrigatória (fls. 13-14). Todavia, o desligamento do réu ocorreu, efetivamente, em 04/06/2007 (fl. 16), portanto, 16 meses e 4 dias após a conclusão do curso. Assim, o valor devido pelo réu (atualizado em abril/2007), referente à indenização aqui pleiteada, é R\$ 142.747,66 - R\$ 38.066,04 (16 meses de permanência obrigatória), totalizando o montante de R\$ 104.681,62 (cento e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos). A obrigação de indenizar em nada ofende a Constituição Federal e a garantia do ensino público gratuito (art. 206, IV), tendo em vista que quando do ingresso na escola militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, contando, igualmente, com a garantia de emprego no final do curso, o que não ocorre com os demais alunos de instituições públicas (AC 200851010075170, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/12/2014; AC 00275554120024013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 06/05/2014 PAGINA: 223). No tocante ao art. 26 da Lei nº 11.279/06 (que dispõe sobre o ensino na Marinha), tem-se que citado artigo apenas reforça que o militar que não segue o princípio da continuidade do serviço público deve ressarcir ao Erário os valores despendidos para sua formação. Ou seja, reforça a ideia estampada no art. 116 da Lei nº 6880/80, de que é obrigação do militar demitido, a seu pedido, indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal. Quanto à alegação de exceção de contrato não cumprido, tem-se que a relação jurídica estatutária que disciplina o vínculo entre o servidor público/militar e a Administração não tem natureza contratual. No mais, essa matéria será melhor apreciada na análise da reconvenção. Por fim, quanto à alegada falta de processo administrativo para a apresentação do valor devido, de acordo com o 2º, do art. 116, da Lei nº 6.880/80, o cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios, ou seja, cabe à Marinha do Brasil a apresentação dos valores devidos a título de indenização em desfavor do militar desligado a pedido - o que foi feito no presente caso. Assim, não há que se falar em falta de processo administrativo. DA RECONVENÇÃO: O reconvinente elaborou a sua tese sob a alegação de que, pelos danos causados pelos quatro anos em que passou fazendo um curso sem registro e sem reconhecimento oficial, merece indenização por dano material e moral. Verifica-se que o reconvinente realizou o Curso de Aperfeiçoamento para Médicos do Corpo de Saúde da Marinha, na especialidade de neurocirurgia, no período de 01/03/2002 a 31/01/2006. O ensino militar é regido por lei específica, o que, no caso da Marinha do Brasil, foi a Lei nº 6.540/78, regulamentada pelo Decreto nº 83.161/79, e, atualmente, é a Lei nº 11.279/2006. À época da conclusão do curso em questão vigia a Lei nº 6.540/78, regulamentada pelo Decreto nº 83.161/79. De acordo com o art. 20 da citada Lei nº 6.540/78: Os diplomas e certificados expedidos pelos Estabelecimentos de Ensino da Marinha terão validade nacional, sendo que a equivalência ou equiparação a cursos civis, para fins de registro, estará vinculada a legislação federal pertinente. E, sobre o tema, assim dispõe o Decreto nº 83.161/79, vigente à época (revogado pelo Decreto nº 6.883/09): Art 12 - Os cursos do Sistema de Ensino Naval, com equivalência e equiparação a cursos civis, cuja conclusão, com aproveitamento, conferem certificados ou diplomas com validade nacional, são dos seguintes níveis: (...) II - Nível de 2º Grau (...) b) Cursos de Aperfeiçoamento para Oficiais - conferem diploma de Aperfeiçoamento de nível superior, equivalente e equiparado, em nível, ao dos cursos de especialização ou aperfeiçoamento, conforme regulamentado no sistema de ensino civil; e (...) 1º - Os Cursos de Aperfeiçoamento para Oficiais do Corpo de Saúde da Marinha, aprovados pelo Ministro da Marinha e realizados no âmbito naval, são equivalentes e equiparados a Cursos de Especialização ou Aperfeiçoamento, na área de saúde correlata, conforme previsto no sistema de ensino civil, com seus diplomas registrados em órgão fiscalizador do exercício profissional. Portanto, os níveis do ensino militar, encontram, em decorrência da própria lei, equivalência no sistema civil, independente de qualquer formalidade. No mais, a independência dos sistemas, aliada à expressa previsão legal da instituição de cursos de pós-graduação no ensino militar, torna insuscetível de questionamento a validade nacional dos títulos por ele outorgados. Todavia, conforme afirmado pela União, apesar da equivalência garantida aos cursos do SEM, cabe às diversas Associações de Classe estabelecer os critérios para a titulação de um especialista na especialidade fim. Observe, portanto, que não ficou caracterizada conduta ilícita por parte da União pelo que faça o reconvinente jus a indenização por danos morais ou materiais. Desta forma, reconhecida a inexistência de conduta danosa promovida pela ré, descabe a condenação para pagamento de indenização por danos morais. Ademais, o reconvinente não trouxe aos autos quaisquer documentos comprobatórios de que a falta do registro da especialização no CRM tenha colocado-o em situação vexatória ou de incômodo perante seus iguais de profissão, empregadores ou clientes. Alega-se, ainda, que foi impedido de permanecer na equipe de Neurocirurgia da Santa Casa de Campo Grande por não ter o título registrado e reconhecido no CRM, o que mais uma vez poderia ter sido documentalmente demonstrado, mas não o foi (o documento de fl. 87 apenas atesta a admissão do reconvinente por necessidade de serviço, até a realização do próximo concurso). Dessa forma, não tendo sido provada conduta ilícita por parte do réu, não há que se falar em indenização. Por fim, acerca do pedido de dano material, insta salientar que a lesão objeto da responsabilidade civil é aquela que se traduz na diminuição do patrimônio, necessitando, além do ato ou conduta ilícita e nexa causal, a repercussão negativa do patrimônio do titular. A indenização por danos materiais, que não é presumida, objetiva a reparação de um prejuízo representado pela diminuição do patrimônio, o que, in casu, não foi comprovado pelo reconvinente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido material da presente ação, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 104.681,62 (cento e quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos) - valor atualizado em abril/2007 - devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da União, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/15. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na reconvenção. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a parte reconvinente/vencedora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 97), nos termos do artigo 85, 4º, III, do Novo Código de Processo Civil. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 05 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0014287-34.2013.403.6000** - PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA MARQUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0014287-34.2013.4.03.6000AUTOR: PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUESRÉUS: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, MARIA APARECIDA FERREIRA MARQUES, ajuizou Ação Ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Federal nº 8.742, de 8 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Alega que é portador de deficiência visual/cegueira (CID 10 H 54.4) no olho esquerdo e possui capacidade visual reduzida no olho direito, dependendo do auxílio de terceiros para gerir as atividades da vida civil. Por este motivo, sustenta que é totalmente dependente de sua genitora, que o auxilia na execução de todas as atividades do cotidiano. Destarte, em face de sua deficiência visual e de sua tenra idade, não é capaz de exercer atividades laborativas, nem de prover seu próprio sustento. Aduz que devido à sua condição especial e permanente, sua genitora tem grande dificuldade em suprir as necessidades materiais de sua família, vez que o filho necessita de constante acompanhamento, sendo ela a única responsável pela manutenção do lar. Relata que a obtenção do benefício pelas vias administrativas, na autarquia-ré, em 26/06/2008, lhe foi negada, baseada no parecer contrário da perícia médica realizada pelo INSS. Nesse passo, ante a deficiência visual que o acomete, sua condição de hipossuficiência e a negativa do INSS, visa, por meio desta ação, a obtenção do benefício LOAS. Juntou documentos (fls. 20-23). Decisão liminar às fls. 34-37 que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização antecipada da perícia médica e do estudo social, e deferiu o pedido de justiça gratuita. O INSS apresentou contestação de fls. 40-59 alegando contrariedade à perícia médica de fl. 64, e que, tampouco, restou comprovada a condição de hipossuficiência relatada pelo autor, não preenchendo os requisitos necessários ao LOAS, nos termos do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. O relatório social foi juntado à fl. 113-117. O laudo pericial foi juntado às fls. 83-90. As partes se manifestaram às fls. 120-124 e 97-98. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 125-v). É o relatório. Decido. A Carta Política de 1988, em seu art. 203, inciso V, dispõe: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Para regulamentação do citado benefício, foi editada a Lei nº 8.742/93, cujo art. 20 estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5ª A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6ª A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7ª Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8ª A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (grifos acrescidos) A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei nº 10.471/2003), que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O art. 20, da Lei 8.742/93, por seu turno, estipula que, para obter a concessão do benefício assistencial, no caso do deficiente, a pessoa deve se encontrar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, desde que a renda mensal familiar, inclusive na hipótese do idoso, corresponda a um montante inferior a (um quarto) do salário mínimo per capita. No caso concreto, no que tange à incapacidade do autor, emboratenha sido constatada a cegueira em um olho (CID10 H 54.4), a perícia concluiu que o menor é capaz de executar as atividades da vida diária sem o auxílio de outrem. Nesse sentido, concluiu o perito: O periciado é portador de Deficiência Visual/ Cegueira em um olho/esquerdo (CID10 H 54.4), com antecedente de trauma perfurante, opacidade córnea e indicação de prótese ocular. O periciado é capaz de executar as atividades da vida diária, como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa; considerando a dificuldade inerente à visão monocular pela cegueira do olho esquerdo (fls. 86) Ad argumentandum tantum a visão monocular do requerente não o impedirá de exercer atividades laborativas futuramente, mas, apenas, atividades que exijam visão binocular, estando apto ao exercício das demais. Neste sentido, julgou a 4ª Turma Recursal do TRF3-INTERTEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nº: 6301430068/2011 PROCESSO Nº: 0005616-41.2008.4.03.6309 AUTUADO EM 16/06/2008 ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: I - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): CRISTINA DE FATIMA SILVA COSTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADO JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRIJUIZ(A) FEDERAL: RAECLER BALDRÉS CAI - RELATÓRIO A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n 8.742/73 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. O juízo a quo julgou procedente o pedido. Recorre o INSS. É o relatório. II - VOTO O recurso comporta provimento. Com efeito, verifica-se, pela análise dos elementos constantes dos autos eletrônicos, que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Estabelece o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 que o benefício assistencial é concedido a partir da verificação de dois requisitos: a) deficiência incapacitante para o trabalho ou pessoa idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos, por força do disposto no art. 33 da Lei nº 10.741/03; b) hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente/idosa. Após a análise dos autos verifico que assiste razão ao INSS. Com efeito, a autora é do lar e tem cegueira em um dos olhos, o que não é suficiente para a conclusão de incapacidade total para o trabalho. O próprio perito atestou a incapacidade total apenas para atividade que exija visão binocular, que não é o caso da autora, razão pela qual dou provimento ao recurso do inss. Isso posto, dou provimento ao recurso do INSS e julgo improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É o voto. III - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CONCESSÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO - PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. (4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO ..DATA\_PUBLICACAO: 11/11/2011.) Cumpre ressaltar que os requisitos necessários à concessão do LOAS são de caráter cumulativo, ou seja, para sua obtenção, é indispensável atender a todos os quesitos, quais sejam: deficiência incapacitante para o trabalho ou pessoa idosa com pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos e hipossuficiência individual ou familiar de prover a subsistência da pessoa deficiente/idosa. Nesse passo, manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 125-v). Diante disso, tendo em vista que a deficiência não limita o desempenho regular de suas atividades e restringe sua participação social, em condições de igualdade com outras crianças da sua idade, entende-se que o autor não preenche o requisito exigido para a concessão de benefício assistencial a postulante menor de 16 anos (...) Ausente um dos requisitos para a obtenção do benefício, deixa-se de analisar a condição atinente à condição socioeconômica, haja vista a necessidade de estarem presentes cumulativamente. (fl. 125-v) No caso em tela, restou comprovado que o requerente atende o requisito social de hipossuficiência (relatório social de fls. 114-117), porém, não pode ser considerado pessoa INCAPAZ, uma vez que pode realizar todas as atividades do cotidiano por si só, estando matriculado em uma Escola regular, na sexta série do ensino fundamental, aos dez anos de idade, sem qualquer prejuízo para sua formação acadêmica, sendo capaz inclusive, de exercer atividade laborativa futuramente. Segundo o 2º do Art 20 da Lei nº 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Assim das provas carreadas aos autos verifico que o autor não preencheu o primeiro requisito, qual seja, demonstrar que é portador de deficiência física ou mental incapacitante. Posto isso, e com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido material formulado nesta ação. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme art. 85, 3 e 4 do Código de Processo Civil. Contudo, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita, suspendo, a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 29 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta\*

0001797-43.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOAO ANDRE ARSSA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009988 - CERILIO CASANTA CALEGARO NETO)

SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta, sob o rito ordinário, pela União, em face de João André Arssa, objetivando a reposição ao erário, de valores que lhe foram pagos, em razão de decisão judicial posteriormente cassada pela instância superior, em sede de recurso especial. Como causa de pedir, a União alega que o réu, servidor público federal, foi beneficiado por decisão de antecipação de tutela exarada nos autos da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, que determinou a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,94%, correspondente a 50% do IRSM ocorrido no bimestre janeiro/fevereiro de 1994, cujos efeitos foram revogados por v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.008.216, que julgou o pedido material da ação improcedente, com trânsito em julgado ocorrido em 22/02/2010. Dessa forma, considerando que o servidor João André Arssa foi um dos contemplados com o recebimento de valores em virtude da concessão da tutela antecipada havida nos autos da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, afirma que resta ao mesmo promover o ressarcimento aos cofres públicos, da quantia de R\$ 170.126,63, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, a fim de que não haja enriquecimento sem causa, tudo conforme preconizam os artigos 273, 2º, e 475-O do Código de Processo Civil - CPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-127. Citado, o réu, por meio do representante do espólio, apresentou contestação (fls. 134/161), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, disse que recebeu as parcelas do IRSM no processo nº 0006437-22.1996.403.6000; que a reposição dos valores pretendidos pela parte autora não pode ser efetivada, haja vista que tais verbas, embora recebidas a título precário, por decisão judicial revogada, possuem caráter alimentar e foram percebidas de boa-fé. Juntou documentos (fls. 162/179). Réplica, ocasião em que a União alegou não ter outras provas a produzir (fls. 180/182). A parte autora requereu a produção de prova pericial, testemunhal e documental (fls. 185/186). E o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que entende não haver necessidade de outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Em relação ao prazo prescricional, cumpre registrar que o objeto da ação refere-se a cobrança de valores recebidos por servidor público federal, o que consubstancia relação de direito público entre particular e o Estado, sendo que o Código Civil tutela direitos de natureza civil e privada, cujas normas são incompatíveis para solução da presente lide. Verifico, ainda, que em casos da espécie a jurisprudência apresenta-se pacífica, no sentido de que nas ações de cobrança movidas pela Fazenda Pública, de natureza não tributária e nem decorrente de ilícito administrativo, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Eis o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. 1. O Decreto n. 20.910/32 deve ser a norma regente quanto à prescrição da pretensão que ora se analisa. Isso porque - em que pese o artigo 1º do referido decreto não fazer referência à dívida ativa daqueles entes públicos - por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Precedentes. 2. Somente a partir do trânsito em julgado - com a segurança de que a questão estava consolidada no sentido de inexistir o direito ao reajuste pleiteado - a União restou autorizada a litigar em busca do que havia sido pago indevidamente. Logo, constatado que o trânsito em julgado do decisum da ação cautelar e da ação principal ocorreu em 10.02.1998 e que esta ação foi proposta em 24.09.2001, impõe-se reconhecer que não houve a prescrição quinquenal da pretensão autoral. 3. O recebimento do aumento salarial decorrente de decisão provisória proferida em ação cautelar afasta a boa-fé do beneficiário, considerando que, ao ajuizar a ação assumiu o risco inerente a qualquer demanda judicial, ciente de que a sucumbência acarreta o dever de repor ao erário os valores recebidos em razão do deferimento da liminar por si pleiteada, mesmo em face do caráter alimentar das verbas salariais. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - 1ª Turma Suplementar - AC 200135000139926, v.u., relator Juiz Federal Convocado FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA, decisão publicada no e-DJF1 de 09/05/2012, pg. 579). Por outro prisma, a assertiva de que o lustro prescricional deve ser contabilizado a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva exarada nos autos da ação nº 0006437-22.1996.403.6000, que se deu em 04/05/2006, uma vez que os créditos em disputa foram originários dessa demanda e não da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, não merece guarida. No caso, compulsando os documentos de fls. 163/170 e 171/176, observo que foram propostas duas ações visando a mesma pretensão jurídica, sendo que em ambos os feitos o réu obteve decisão liminar favorável que lhe assegurou o recebimento do reajuste de 47,94%, posteriormente revogada pela instância superior. De fato, o trânsito em julgado da decisão final nos autos nº 0006437-22.1996.403.6000 operou-se em 04/05/2006, todavia, considerando que ainda estava pendente de julgamento a ação nº 0007487-83.1996.403.6000, o litígio ainda subsistia entre as partes, razão pela qual não poderia a União postular em Juízo a cobrança dos valores ora em disputa, visto que eles ainda não eram certos e exigíveis. A lide somente encontrou solução quando do trânsito em julgado da ação nº 0007487-83.1996.403.6000, oportunidade em que nasceu para União o direito de cobrar os valores recebidos indevidamente pelo réu. Logo, considerando que o v. acórdão que julgou improcedente o pedido deduzido na ação nº 0007487-83.1996.403.6000 transitou em julgado em 20/11/2009, sendo que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2014 (portanto, dentro do lustro legal para sua propositura), não há que se falar em prescrição. Já quanto ao mérito, observo que os valores cobrados nos Autos são originários de aumento salarial concedido ao servidor João André Arssa, por força de decisão judicial provisória, que perdeu efeito diante de provimento jurisdicional definitivo, emanado pelo e-STJ nos autos do REsp 1.008.216, sendo que todas as quantias pagas com base nessa aludida decisão tomaram-se de plano ilegítimas, independentemente da existência de boa-fé daquele que foi seu beneficiário ou do caráter alimentar da verba recebida, impondo-se a restituição dos valores à Administração, na forma preconizada pelo artigo 46, 3, da Lei nº 8.112/90, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do beneficiário. Pela própria natureza de provisoriedade da medida antecipatória, o beneficiário sempre soube que, em havendo a cassação da mesma - o que de fato ocorreu, surgiria o dever de restituir. Aliás, parafrazeando o entendimento esposado na ementa reproduzida acima, ao concordar com o ajuizamento da ação nº 0007487-83.1996.403.6000 o destinatário dos efeitos da decisão liminar, o réu assumiu o risco inerente ao ônus da sucumbência, na hipótese de improcedência de seu pleito, como efetivamente ocorreu, e que resultou no dever de repor aos cofres públicos, os valores indevidamente auferidos, mesmo em face do caráter alimentar das verbas. Outrossim, a boa inteligência do artigo 520, inciso II, do CPC prescreve a restituição das coisas ao estado anterior, como decorrência lógica e natural da modificação ou anulação de decisão judicial, antes favorável a uma das partes litigantes, no curso ou ao fim da relação processual, para se evitar o enriquecimento sem causa, sendo desnecessária a constituição de título executivo em favor da União, para tal medida. Consequentemente, tenho que a via processual eleita para cobrança das verbas salariais em discussão, recebidas pelo demandado, é legítima, e, bem assim, que se revela presente o interesse de agir da parte autora, uma vez que é evidente a resistência do réu à pretensão deduzida em Juízo. Na eventualidade de se alegar que não poderão ser ressarcidos os valores cobrados pela União, ante a insuficiência dos bens integrantes do patrimônio do réu, o artigo 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que o desconto em folha de pagamento - de servidor ativo, aposentado ou pensionista - é a forma como poderá ocorrer a reposição aos cofres públicos, de valores pagos indevidamente ao servidor público federal. Vale frisar que independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé de parte do requerido, tampouco de ter os proventos auferidos pelo mesmo, natureza alimentar, é perfeitamente admissível que a União exija a devolução de verbas pagas a maior, ao servidor João André Arssa, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, impondo-se ao réu, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao erário. Sobre o tema, mutatis mutandis, trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR REFORMADO - QUANTIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA - SÚMULA Nº. 106 DO TCU - INAPLICABILIDADE - DEVOLUÇÃO - CABIMENTO - PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - LEI Nº. 8.112/90 - APLICABILIDADE - DESCONTO - LIMITE MÁXIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO - ART. 46, DA LEI 8.112 - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O indevido pagamento da pensão de ex-combatente, cumulativamente com proventos de militar, decorreu de decisão judicial posteriormente reformada, e não de decisão administrativa, não sendo, portanto, de se aplicar ao caso a Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. II - Independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, é perfeitamente admissível que a UNIÃO exija a devolução da pensão de ex-combatente paga indevidamente (a não ex-combatente), ou seja, em estrito acatamento ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa, momento em se tratando de pagamento indevido por força de decisão judicial posteriormente reformada. III - Sob o pálio do poder de autotutela da Administração Pública, bem como à luz do art. 46 da Lei nº 8.112/90, dispensável a prévia instauração de procedimento administrativo para que se proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos descontos nos rendimentos/proventos do servidor público a título de reposição ao Erário, bastando, tão-somente, mera comunicação prévia. IV - A natureza alimentar dos estipêndios dos servidores públicos e pensionistas - embora os coloquem a salvo de penhora, arresto e seqüestro, excetuada a hipótese de prestação de alimentos definida por decisão judicial - não constitui óbice a que a Administração, detectando erro no pagamento das verbas salariais do servidor, ou em razão de reforma de decisão judicial que determinou o pagamento, proceda à retificação pertinente, carreado a este, por consuetário lógico, o incômodo, mas necessário e legítimo, dever de restituição ao Erário. V - Considerando que a Lei nº 8.237/91 não faz qualquer alusão sobre como se proceder nos casos de reposição ao Erário por servidores militares, afigura-se perfeitamente cabível a aplicação, in casu, do art. 46 da Lei nº 8.112, de 10/12/90, o qual confere à Administração Pública mecanismo direto de ressarcimento de valores pagos indevidamente a servidor público civil, por meio das figuras jurídicas da reposição e da indenização. VI - A parcela mensal descontada em folha a título de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos não pode exceder 10% (dez por cento) da remuneração (e não vencimento básico) do servidor. VII - Se a Administração está realizando desconto superior a 10% (dez por cento) da remuneração do impetrante, sua atuação revela-se irrazoável, não por efetuar descontos, mas, sim, por fazê-lo em valor excessivo, desrespeitando direito líquido e certo do impetrante, a ser amparado no presente writ. VIII - Apelação da UNIÃO e remessa necessária parcialmente providas. Segurança em parte concedida. (TRF2 - 7ª Turma Especializada - AMS 70260, v.u., relator Desembargador Federal SERGIO SCHWAIETZ, decisão publicada no DJU de 04/03/2008, p. 249). Para reforçar, colaciono ementa recentíssima, que corrobora o entendimento até aqui desenvolvido, e que evidencia o posicionamento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, sobre o caso sub judice: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. Devem ser restituídos os valores concedidos pela administração por força de decisão judicial cassada posteriormente. Precedentes do STJ. Não há como se sustentar violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a Administração tem o direito e o dever de rever seus atos, se estes incorrem em erro ou ilegalidade. No caso em exame, observa-se que os apelações foram notificados do valor a ser restituído com prazo de 30 dias para manifestação, assegurando, assim, o direito dos apelações ao contraditório, conforme prevê o Art. 106, da Lei 8.112/90, sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo se defenderem do ato da Autoridade Administrativa. Impende considerar que não se trata de imputação de fato, sobre o qual os servidores deveriam apresentar defesa, mas de mero cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, que afirmo não ser devido o recebimento do reajuste de 47,94% pleiteados pelos autores nos autos da ação declaratória nº 96.0007306-6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - 1ª Turma - AMS 281112, relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial I de 15/06/2015). Por último, para a fase de liquidação de julgados deve ser observado o que prescreve o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ademais, a incidência de juros de mora (desde a citação) e correção monetária na cobrança de dívidas está em plena sintonia com a regra contida no artigo 433 do Código Civil e no artigo 240 do Código de Processo Civil. Em suma, a autora faz jus à cobrança ora lançada em Juízo, pois está comprovada a responsabilidade da parte ré pela quitação do débito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para condenar o réu a restituir à União a quantia de R\$ 170.126,63, conforme planilha de fls. 89/90, devidamente corrigida e com juros de mora desde a citação, até a data do efetivo pagamento, calculados na forma prescrita pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que na hipótese de insuficiência de bens no patrimônio deixado pelo espólio do réu, poderá haver o pagamento da dívida por meio de descontos parcelados em folha de pagamento da pensão instituída em favor de Maria Aparecida Santana do Nascimento Arssa, na forma do artigo 46, 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 06 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0003953-04.2014.403.6000 - LUIS FELLIPE MARIANO BARRETO ROSPIDE - INCAPAZ X MARCELO XAVIER BARRETO X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0003953-04.2014.403.6000AUTOR: LUIS FELLIPE MARIANO BARRETO ROSPIDE - INCAPARZÉRU: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇATratase de ação ordinária por meio da qual Luis Felipe Mariano Barreto Rospide, representado por seu avô e guardião Marcelo Xavier Barreto, pede que a União seja condenada a proceder sua inclusão como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Afirma que nasceu em 26.10.2007, e desde então vive e é criado por seus avós Marcelo Barreto e Lucelena Batista Barreto, que detêm sua guarda definitiva desde 2010 (autos n. 001.09058470-9). Sua inclusão como dependente econômico de seu avô, 3º Sargento do Exército, foi deferida; no entanto o pedido de inclusão como beneficiário do FUSEX foi negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-56. A União apresentou contestação (fls. 62-70) rechaçando os argumentos apresentados na inicial. Argui preliminar de ilegitimidade ativa e falta de representação processual. No mérito afirma que para fins de inscrição como beneficiário do FUSEX, a legislação exige que a guarda tenha sido deferida pelo Poder Judiciário em processo de tutela ou de adoção, porquanto não se pode desrespeitar o poder familiar que os pais exercem sobre o menor. Juntos documentos de fls. 71-87. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 88-90. Na mesma decisão, foram rejeitadas as preliminares arguidas pela União. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, é hipótese de julgamento antecipado da lide. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 142-143, este Juízo assim se manifestou: "O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. 1. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autoriza, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. 2. Neste momento processual, verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida antecipatória. 3. O Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) assim dispõe acerca do direito dos militares à assistência médico-hospitalar. Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; (...) 2 São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a mãe, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. 4. Verifica-se dos autos que o militar Marcelo Xavier Barreto foi nomeado guardião do autor, nos autos n. 001.09.058470-9 (fl. 21), assumindo o compromisso de desempenhar bem e fielmente o encargo, dando ao menor necessária assistência material, moral e educacional. 5. A Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 33, 3º, concedeu ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 6. Ademais, o autor foi expressamente incluído, pela organização militar, no rol de dependentes econômicos do 3º Sargento Marcelo Xavier Barreto, para fins de salário-família, de assistência pré-escolar e de atualização da pasta de habilitação à pensão militar (fl. 22). 7. A questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada à luz do princípio constitucional de proteção integral do menor, e das regras que impõem à família, à sociedade e ao poder público o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação. 8. Assim, em princípio, mostra-se injustificável a distinção entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, verificada no art. 5º, VI, da Portaria n. 653/2005, ao passo que preserva apenas ao segundo a possibilidade de constar como dependente no FUSEX, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia. Eis que tanto a guarda, como a tutela, são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, e, além disso, o menor sob guarda também deve ser equiparado ao filho, cabendo-lhe o benefício, desde que comprovada a sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela. 9. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MILITAR. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE. INSCRIÇÃO NO FUSEX. EXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. A sentença, acertadamente, condenou a União a cadastrar os sobrinhos menores do autor no FUSEX, pois, tendo sido formalizada a assunção de guarda pelo militar, é seu direito e ônus, nos termos da Lei 6.880/80, art. 50, 3º, providenciar a assistência médico-hospitalar dos menores. 2. O autor é militar reformado pelo Exército e recebeu com sua mulher, junto à 3ª Vara de Família do Méier, em ação de guarda e responsabilidade, a guarda em caráter definitivo dos sobrinhos, 6 anos, obrigando-se, segundo o Termo de Guarda e Responsabilidade, a cumprir com todos os deveres inerentes ao cargo, isto é, vestir, calçar, educar, manter, instruir, alimentar, enfim, assistir moral e materialmente as crianças e apresentá-las a juízo sempre que solicitado. 3. A Lei 6.880/80, art. 50, 3º, j, considera dependente do militar o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. Foge à sua diretiva a Portaria n. 653/2005 do Comandante do Exército ao restringir ao militar o direito de inscrição no FUSEX do dependente sob guarda às hipóteses em que esta é concedida em processos de adoção ou tutela. 4. Remessa necessária e Apelação desprovidas. (APELRE 201151010057828, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/02/2014). MILITAR. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIO DO FUSEX. MENOR SOB GUARDA. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, ECA. PORTARIA. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. EXORBITÂNCIA DO ESCOPO NORMATIVO DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA NOS TERMOS DA LEI 6.880/1980. 1. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. art. 33, parágrafo 3º, ECA. 2. Tem direito à inclusão como dependente de militar aposentado, e ao benefício do FUSEX, nos termos da Lei nº 6.880/1980 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor sob guarda que viva sob a dependência econômica do servidor militar, sob seu teto e quando expressamente declarados na organização militar competente. 3. Mantida a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$1.500 (mil e quinhentos reais). 4. Juros de mora arbitrados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, de acordo com o teor da Súmula 204, STJ e, a partir de 30 de Junho de 2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 - com a redação dada pela lei nº. 11.960/09 - de aplicação imediata, consoante decisão do STF em regime de repercussão geral no AI842063, da Relatoria do Ministro Cezar Peluso. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200883000110692, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 28/11/2012 - Página: 252.) 10. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré inclua o autor como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 por dia de descumprimento, a contar da intimação. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 12. Intime-se o autor para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. 13. Intimem-se... (fls. 88-90) Neste momento processual, não vejo razões para alterar esse entendimento proferido em sede de antecipação de tutela, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam. Não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Ante tais fundamentos, ratifico a decisão antecipatória de tutela e julgo procedente o pedido material da presente ação, para determinar que a ré inclua o autor como beneficiário do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Custas ex lege. Sem honorários. Nos termos da Súmula 421 do STJ, não são devidos honorários advocatícios quando a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (AGRESP. 201001460970, DJE de 09.12.2010). É o caso. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0001215-72.2016.403.6000** - DEPOSITO DE GAS LESTE MATOGROSSENSE LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA(MT019204 - KAREN KELLY ROSSATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0002385-79.2016.403.6000** - REGINA DE ARAUJO DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0002709-69.2016.403.6000** - ANA MARIA VIEIRA RIZZO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0002939-14.2016.403.6000** - CAMILA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME(PR034922 - MARCO ANTONIO BARZOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

**0003683-09.2016.403.6000** - PETERSON RAI BLANCO NUNES GUTIERRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte autora para réplica e especificar provas, no prazo legal. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009286-39.2011.403.6000 (2009.60.00.001209-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-12.2009.403.6000 (2009.60.00.001209-0)) NEWTON RODRIGUES DA SILVA - Espólio X NEWTON DENI RODRIGUES DA SILVA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (fls. 44-48), intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0011463-05.2013.403.6000 (2000.60.00.007418-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007418-12.2000.403.6000 (2000.60.00.007418-3)) NANCY CRISTINA RAMIREZ X DONIZETE FARIAS DOS SANTOS(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária através da qual o autor pretende declaração judicial de nulidade do ato de seu licenciamento e a consequente reforma. Pede ainda indenização por danos morais. Alega que ingressou no Exército em 01.03.2005, como soldado no 9º Batalhão de Suprimento da 9ª Região Militar. No ano de 2006 teve um problema de saúde e foi licenciado em 28.02.2007. Afirma que não pode realizar os mesmos trabalhos que realizava antes de adoecer. Com a inicial vieram os documentos de fs. 5-55. Em contestação (fs. 61-78), a ré alegou prejudicial de prescrição e, no mérito, afirmou que em 2006 o autor teve um problema de saúde diagnosticado como hemorragia subaracnóide. Durante o tratamento, permaneceu afastado de suas atividades. Foi licenciado por conclusão do serviço militar em 2007, após ser considerado apto, em inspeção de saúde. A enfermidade do autor não possui relação de causa com o serviço militar. O ato de licenciamento é válido, não assistindo ao autor o direito de ser reintegrado e reformado. Improcede o pleito indenizatório. Juntou os documentos de fs. 79-97. Por meio da decisão de fs. 98-100, o presente feito, que foi inicialmente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal, foi remetido a este Juízo, ante o declínio de competência. Réplica de fl. 105. No despacho saneador foi afastada a prescrição e deferida a realização de prova pericial. O laudo médico-pericial foi juntado às fs. 192-198. As partes se manifestaram às fs. 199-v e 200. É o relatório. Decido. Os pedidos do autor são improcedentes. Consoante o alinhavado na peça vestibular, e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor afirmar sofrer de hemorragia subaracnóide, ocorrida durante o serviço militar, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu licenciamento, ao argumento de que estaria apto para o serviço militar e de que havia concluído o seu tempo de atividade castrense. Com efeito, na espécie, é de se ter que a Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seus artigos 50, IV; 84; 94, V; e 121, II, 3º, a e b, e 4º, prevê que: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; [...] e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...] IV - licenciamento; [...] Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: [...] II - ex officio; [...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada; [...] por conclusão do serviço; b) por conveniência do serviço; e [...] 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva. [...] (Destaque) De outro lado, tem-se o Decreto nº. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, no que tange ao licenciamento, e que, em seu artigo 149, assim preconiza: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermária ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. Finalmente, o Decreto nº. 3.690/2000 - que Aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, dispõe que: Art. 35. A praça que se encontrar em tratamento ou baixada em órgão de saúde e que, a critério da administração, deva ser licenciada por término de tempo de serviço militar inicial, de engajamento ou reengajamento será submetida a inspeção de saúde para fins de licenciamento, licenciada e desligada na data prevista, sendo-lhe assegurada, mesmo depois do licenciamento, a continuação do tratamento, até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido. Portanto, consoante os textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório, ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses, sendo que tal ato substancia fruto do poder discricionário de quem é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No entanto, a norma igualmente preconiza que o licenciamento do militar não estabilizado se fará ex officio, ao ser concluído o tempo de serviço, sendo-lhe garantido o tratamento até a efetivação da alta, caso se encontrem baixadas em enfermária ou hospital. É a necessidade de se devolver o cidadão sadio, ao mundo civil. Depreendem-se do laudo pericial, as seguintes descrições e respostas aos quesitos apresentados pelas partes, com relação a enfermidade apresentada pelo autor: Cleber de Souza Moreira ingressou nas forças armadas em 2005 para prestação de serviço militar obrigatório. Em 28.06.2006 iniciou quadro de parêntese em membros superiores e inferiores, hemiflexão direita, parêntese em hemicorpo direito seguida de parêntese global. Foi descrito que a angiografia cerebral era normal, não se evidenciando lesão aneurismática. Permaneceu oito dias internado no Hospital Geral de Campo Grande. Não houve necessidade de tratamento cirúrgico. Após a alta hospitalar permaneceu durante três meses afastado sem realizar atividades militares. Hemorragia Subaracnóide em 2006. Não aneurismática segundo laudo emitido pelo Dr. Luis Henrique Kanashiro (médico assistente à época). Atualmente não apresenta deficiência física. O periciado refere que desde 2007 nota episódios de curta duração onde apresenta graus variáveis de turvação da consciência, sem perde-la entretanto, em que tem a sensação de não saber exatamente onde está, que atitude deve tomar além de dificuldade em se lembrar de eventos recentes. Segundo o mesmo, tais episódios são frequentes e ainda ocorrem atualmente. Considero esses episódios incompatíveis com o trabalho atual exercido pelo periciado. (...) O paciente permaneceu internado no Hospital Geral de Campo Grande onde recebeu as medicações habitualmente utilizadas para o tratamento dessa condição patológica e permaneceu em observação clínica. Além disso, foram realizados exames complementares para elucidação diagnóstica. (...) A angiografia cerebral realizada na época não está disponível no momento dessa perícia. O laudo médico descreve que o exame era normal. (...) O periciado não apresenta deficiência física que necessite de procedimento clínico específico. Não é possível afirmar se necessita de intervenção cirúrgica pois a segunda angiografia cerebral (recomendada...) não foi realizada. (...) Atualmente trabalha como motorista de ônibus. Não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Existe capacidade laborativa remanescente pois não há limitação motora, intelectual ou visual. (fs. 192-197). Do que se percebe, o perito do Juízo concluiu que o autor não está incapaz, inclusive atualmente está trabalhando como motorista de ônibus, profissão incompatível com os supostos sintomas que afirma sentir. No caso do autor não há incapacidade para o trabalho, nem qualquer limitação. O tratamento foi devidamente realizado no Exército. Denota-se, pois, que o autor não preenche nenhum dos requisitos legais para obtenção da reforma militar, conforme pretendido. Não há falar, portanto, em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei 6.880/80, que subsidiaria esse pedido. Para fazer jus à reforma, o autor deveria comprovar que está definitivamente incapacitado para o serviço militar. Não é o caso. Não havendo incapacidade, afastada a hipótese de reforma. A jurisprudência é uníssona no sentido de se indeferir pedido de reforma quando não há incapacidade definitiva para o trabalho; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. INCAPACIDADE PARCIAL CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A reforma é assegurada ao militar não estável, nos termos da Lei 6.880/80, nos casos de enfermidade ou doença sem causa e efeito com a atividade militar, desde que constatada incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil (Nesse sentido, STJ AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2014). 2. No caso, a perícia judicial constatou que o recorrente, vítima de acidente vascular cerebral durante o serviço militar, é portador de incapacidade parcial limitada a atividades que exijam esforço físico, pelo que cumpre seja mantida a sentença que julgou improcedente o pedido de reforma. 3. Ausente, ademais, a comprovação de situação que excepcione as peculiaridades da atividade castrense, não havendo como reconhecer a responsabilidade objetiva da Administração, por não estar configurada hipótese de ilícito caracterizador do dano moral. 4. Apelação do autor desprovida. (AC 00010768520064013815, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/03/2016 PAGINA:.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL. AUSÊNCIA. REFORMA. DESCABIMENTO. 1. Esclareceu o perito judicial não haver comprovação sobre as causas da doença de Crohn e que a atualmente consideram-se múltiplos fatos, desde doença autoimune a algum fator genético. Acrescentou o perito judicial que esforços físicos ou episódios de estresse podem contribuir para o desenvolvimento da enfermidade, mas não se pode estabelecer, de forma conclusiva, relação causal com o serviço militar. 2. Afastada a alegação do autor de que se trata de doença com relação de causa e efeito com o serviço militar, faz-se necessária a prova de incapacidade, isto é, impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 108, VI, c. c. o art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp n. 1331404, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 01.09.15; REsp n. 1455776, Rel. Min. Humberto Martins, j. 04.11.14; AGRsp n. 1384817, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07.10.14; AGA n. 1415367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.09.11). 3. Assiste razão ao autor ao afirmar que as inspeções de saúde indicam a incapacidade definitiva para o serviço militar (cf. fs. 28, 29 e 74). No entanto, não há elementos nos autos que permitam infirmar o exame pericial realizado em 13.03.09, que não revelou a incapacidade do autor para as atividades da vida civil. 4. Não há contradição no laudo pericial, como pretende o autor. Embora o perito judicial afirme a gravidade da doença, que pode levar à incapacidade temporária ou definitiva, ressaltou que não há incapacidade permanente, já que o requerente não encontra, atualmente, atividade da doença de Crohn elevada. 5. Embora se lastime a condição do autor, deve ser julgado improcedente o pedido, à míngua de prova de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho. 6. Apelação não provida. (AC 00093655720074036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:.) No mais, não visualizo ocorrência de dano moral ao autor. Não há nos autos sequer notícia de que, em virtude do ato de licenciamento ou de sua patologia, o autor tenha sido exposto ao ridículo; tampouco que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral à sua pessoa. A busca de ajuda médica não é causa de humilhação. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00, nos termos dos artigos 85, 2º, 3º e 8º do CPC/2015. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de junho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009967-04.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE SOARES(MS005196 - ANDRE SOARES)**

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 26 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito executando, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória de fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0005586-16.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAMPIS CENTRO DE ESTETICA CORPORAL LTDA - ME X CASSIANE NUNES PINTO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X RENATA RONDON DE OLIVEIRA**

Nos termos do parágrafo 2º do art. 828 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao cancelamento das averbações por ela efetivadas à margem das matrículas nºs 3612 e 3556, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Bonito (MS). Intimem-se a partes. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação da exequente, retomem-se os autos ao arquivo.

**0004071-09.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VANDIR LEITE GALVAO X LUCIA FRANCISCA GALVAO**

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 75) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c art. 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que a parte executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

**0005127-77.2016.403.6000 - CLAUDIA YUUKO YAMASAKI(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte exequente para réplica e especificar provas, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011355-49.2008.403.6000 (2008.60.00.011355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ROBERTO MACHADO X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS**

1 - Fl. 104: Os exequentes apresentaram embargos de declaração em face da r. decisão de fs. 98/98v., a qual rejeitou embargo declaratório anterior (de fs. 84/88), apenas sob o argumento de que os pedidos contidos na peça de fs. 89/91 não foram apreciados na mesma ocasião. Ora, as questões objurgadas através dos embargos anteriores foram apreciadas e rechaçadas pela r. decisão de fs. 98/98v. Com efeito, o fato do referido decisum não haver tratado de outra questão/pedido, levantada em peça distinta (fl. 89/91), não comporta embargos declaratórios, mas simples pedido de apreciação. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fl. 104. Certifique-se o trânsito em julgado do r. decisum de fs. 77/92. Pelo que se vê do sistema de acompanhamento processual, na maioria dos embargos às execuções individuais (relacionadas às fs. 36/55) já foi proferido sentença, fixando-se os valores devidos aos substituídos, sendo que alguns desses processos foram remetidos ao e. TRF da 3ª Região para apreciação de apelação. No entanto, antes de analisar o pedido de prosseguimento da presente execução quanto à parte incontroversa, formulado pelos exequentes às fs. 89/97, tenho como de bom alvitre colher a manifestação da executada a respeito, no prazo de 10 dias. Com a manifestação, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO**

ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGREI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIAMS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAIZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOTT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO BORGES X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES GONCALVES X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CELMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLITINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDEMA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANNA ROSANA LEMOS HAJI X ELMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIUCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA RENZDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KELA SANTANA DE LIMA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHIA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X EVANIR PEREIRA LOPES X GECUIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNIE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SUIFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X IVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISAUARA DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDA DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDREETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZERREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSILO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE NONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FOUNTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR TEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOPRILDO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI

PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARIO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUIZA BONANI NOVAIS X LUIZA BRANDAO COELHO X LUIZA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUIZA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUZIA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETE CAETANO LETE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERVA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAILDO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NELTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VIALBALA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIREZ X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSVALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BUCUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE DE ALMEIDA EVANGELISTA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVALDO RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TEREZINICE NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X TEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIREZ VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LETTE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES X SOLANGE MORETTI X JOAO BATISTA FERREIRA X CECILIA DE FATIMA ARGEMION FERREIRA

Expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando seja a conta judicial nº 4400130555539 colocada a disposição deste Juízo. Intime-se o advogado dos exequente, pela imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada dos documentos determinados no item 4 de f. 6602): cópia da certidão de óbito de Umberto Aloor de Araújo e dos documentos pessoais de Josefa Xavier de Araújo. Vinda a resposta do e. TRF 3ª Região, bem como as cópias acima mencionadas, dê-se efetivo cumprimento ao despacho de f. 6602, expedindo-se alvará de levantamento do depósito de f. 6036 (Umberto Aloor de Araújo), em favor de Josefa Xavier de Araújo. F: 8137-8139 - expeçam-se requisitórios em favor dos herdeiros de Augusto Sebastião Moreira da Costa: Abel Moreira da Costa e Dovirgem Alen da Costa, conforme partilha de f. 8138-verso e 8139. Antes, porém, intimem-se-os para regularizarem suas representações processuais no prazo de 10 (dez) dias. Vinda a regularização, à SEDI para substituição de Augusto Sebastião Moreira da Costa por Abel Moreira da Costa e Dovirgem Alen da Costa. Cadastrados os requisitórios, cientifiquem-se as partes.

**0005667-38.2010.403.6000** - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS JUNIOR(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS JUNIOR

REPUBLICAÇÃO: Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0003086-16.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVA CLAUDIA LIMA BENITES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA CLAUDIA LIMA BENITES

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (fl. 152) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c art. 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada. Levante-se a penhora de fl. 137. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004900-92.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GABRIELA GONCALVES MAIDANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIELA GONCALVES MAIDANA

SENTENÇA A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 63) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c art. 775, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando a ausência de manifestação da parte executada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0007253-37.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-05.2011.403.6000) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO

SENTENÇA A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, requerido pela União-FN, objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.Às fls. 19/20 e 25/26 a parte executada informa o pagamento da dívida objeto da execução, tendo a Exequente concordado com pagamento e requerido a extinção do feito (fl. 28).Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0008725-83.2009.403.6000 (2009.60.00.008725-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3366

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0004047-78.2016.403.6000** - EDY CARLA DA SILVA PORTIERI(MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG S/A X BANCO BMG S/A X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para réplica às contestações apresentadas no prazo legal, bem como para, querendo, indicar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0008328-77.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALAINE SALDANHA BRAGA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NOVAES X ELIZANDRA COSTA DOS REMEDIOS X TYFANI SOARES FARIA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação em face de Alaine Saldanha Braga e outras pessoas - todas com qualificação desconhecida -, objetivando ser reintegrada, ab inito litis, na posse de dos seguintes imóveis: I) imóvel situado na Rua Alfredo Gaspar, nº 26, Quadra 30, Lote 19, Residencial Celina Jallad 7 e 8, Bairro Caiobá, objeto da matrícula nº 127.529 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca; II) imóvel situado na Rua Alfredo Gaspar, nº 49, Quadra 31, Lote 12, Residencial Celina Jallad 7 e 8, Bairro Caiobá, objeto da matrícula nº 127.583 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca; e III) Rua Angelo Nakahodo, nº 388, Quadra 13, Lote 13, Residencial Celina Jallad 3 e 4, Bairro Caiobá, objeto da matrícula nº 124.271 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Subsidiariamente, em caso de se constatar a desocupação dos imóveis, requer a concessão da ordem de manutenção de posse.Narra, em síntese, que os imóveis descritos na inicial foram construídos com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, dentro do programa habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta dos mesmos. Alega que ao fazer vistorias no condomínio, constatou a ocorrência de invasões dessas unidades habitacionais e que resta iminente a possibilidade de grave risco de dano à integridade física dos imóveis, inclusive com eventuais depredações. Aduz que, embora desconheça quem são os invasores, é certo que se trata de situação gravíssima, implantado em área cuja população, na sua maioria, é de baixa renda, sendo prudente registrar o efetivo prejuízo também daqueles que seriam legitimamente beneficiados com o programa social (Minha Casa Minha Vida - PMCMV). Acrescenta que tentou obter pela via administrativa a desocupação dos imóveis, porém não houve sucesso; e que não tem interesse na tentativa de conciliação/mediação, tendo em vista que o direito discutido neste momento é indisponível.Defende, por fim, o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-30.É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, ao argumento de que duas unidades habitacionais do Condomínio Residencial Celina Jallad, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, estão ocupadas por invasores. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Com efeito, tenho que esses requisitos estão, em princípio, suficientemente demonstrados nos autos.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta dos imóveis descritos na inicial (documentos de fls.13, 19 e 27), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóveis novos, que ainda não foram entregues aos seus legítimos ocupantes, tem também a posse direta. Portanto, tanto o possuidor direto como indireto têm legitimidade para defender a posse esbulhada, em caso de necessidade.Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê das diligências e notificações feitas pela autora as unidades habitacionais objeto da lide estão ocupadas de maneira precária, por pessoas que não teriam sido selecionadas dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida. E mais, o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado nas notificações feitas pela CEF (entre 19/01/2016, 06/05/2016 e 03/06/2016) e o ajuizamento da presente demanda (18/07/2016), é inferior a ano e dia.Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre os bens imóveis em questão.Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóveis edificadas com recursos públicos, visando atender ao programa social Minha Casa Minha Vida, sobre os quais a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que neles irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre os dois imóveis descritos na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 15 dias. Alternativamente, caso os imóveis já estejam desocupados, defiro a manutenção de posse em favor da CEF.Expeçam-se mandados de intimação/citação, bem como de reintegração de posse.Por ocasião do cumprimento dos mandados, o oficial de justiça deverá, na medida do possível, identificar os invasores.Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal.A necessidade de citação por edital será analisada após a eventual constatação de que não foi possível identificar algum dos invasores. Cumpra-se.

**0008329-62.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FULANO DE TAL

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação em face de Terceiro Desconhecido, objetivando ser reintegrada, ab inito litis, na posse do imóvel localizado na Rua Estácia, nº 439, Bloco 19, apartamento 103, Condomínio Lavanda, Residencial Nelson Trad, Bairro Caiobá, objeto da matrícula nº 116.725 do CRI da 2ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Subsidiariamente, em caso de se constatar a desocupação do imóvel, requer a concessão da ordem de manutenção de posse.Narra, em síntese, que o imóvel descrito na inicial foi construído com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, dentro do programa habitacional Minha Casa Minha Vida - PMCMV, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta do mesmo. Alega que ao fazer vistorias no condomínio, constatou a ocorrência de invasão dessa unidade habitacional e que resta iminente a possibilidade de grave risco de dano à integridade física do imóvel, inclusive com eventuais depredações. Aduz que, embora desconheça quem seja o invasor, é certo que se trata de situação gravíssima, implantado em área cuja população, na sua maioria, é de baixa renda, sendo prudente registrar o efetivo prejuízo também daqueles que seriam legitimamente beneficiados com o programa social (Minha Casa Minha Vida - PMCMV). Acrescenta que tentou obter pela via administrativa a desocupação do imóvel, porém não houve sucesso; e que não tem interesse na tentativa de conciliação/ mediação, tendo em vista que o direito discutido neste momento é indisponível.Defende, por fim, o preenchimento dos requisitos para a concessão de medida liminar.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-16.É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CEF, ao argumento de que uma unidade habitacional do Condomínio Residencial Nelson Trad, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, está ocupada por invasor. À luz do Novo Código de Processo Civil, a reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias:Art. 561. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Com efeito, tenho que esses requisitos estão, em princípio, suficientemente demonstrados nos autos.A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta do imóvel descrito na inicial (documento de fl.12), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóvel novo, que ainda não foi entregue ao seu legítimo ocupante, tem também a posse direta. Portanto, tanto o possuidor direto como indireto têm legitimidade para defender a posse esbulhada, em caso de necessidade.Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê das diligências e notificações feitas pela autora a unidade habitacional objeto da lide está ocupada de maneira precária, por pessoa que não teria sido selecionada dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida. E mais, o caso dos autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado na notificação feita pela CEF (no dia 06/06/2016) e o ajuizamento da presente demanda (18/07/2016), é inferior a ano e dia.Assim, é forçoso reconhecer que a autora, enquanto representante do FAR, faz jus à restituição da sua posse sobre o bem imóvel em questão.Por último, observo que a parte autora manifestou seu desinteresse quanto à celebração de acordo. Efetivamente, o artigo 3º, 3º, do NCPC, é claro ao dispor que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, entretanto, no caso em apreço, considerando que a CEF buscou incessantemente a solução amigável da lide sem lograr êxito, entendo que a questão em pauta já esgotou a possibilidade de acordo entre as partes. Além disso, é preciso destacar que o objeto do litígio constitui-se de imóveis edificadas com recursos públicos, visando atender ao programa social Minha Casa Minha Vida, sobre os quais a parte autora não possui o direito de livremente dispor, devendo atenção às regras normativas específicas para seleção de famílias de baixa renda que neles irão residir, razão pela qual, em atenção aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial, com prazo para cumprimento voluntário de 15 dias. Alternativamente, caso o imóvel já esteja desocupado, defiro a manutenção de posse em favor da CEF.Expeça-se mandado de intimação/citação, bem como de reintegração de posse.Por ocasião do cumprimento do mandado, o oficial de justiça deverá, na medida do possível, identificar o(s) invasor(es).Fica desde já deferido, em sendo necessário, o reforço policial, a ser prestado pela Polícia Federal.A necessidade de citação por edital será analisada após a eventual constatação de que não foi possível identificar algum dos invasores. Cumpra-se.

**0008330-47.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X CLEUGELSON PORSCH X VIVIANE CRISTINA DA SILVA

Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Cleugelson Porsch e Viviane Cristina da Silva, objetivando reaver a posse do imóvel localizado na Rua Ana Batista Caminha, nº 394, Casa 03, do Condomínio Residencial Amparo 1, Bairro Nossa Senhora Perpétua Socorro, nesta cidade, de sua propriedade. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de valores devidos a título de IPTU incidente sobre o imóvel até a reintegração de posse. Como causa de pedir, alega que firmou contrato de financiamento residencial com opção de compra com os réus e alienação fiduciária (Contrato nº 855550259787), segundo as regras da Lei nº 9.514/97, por meio do qual financiou o imóvel acima mencionado aos mesmos, entregando-lhes a posse direta do bem, mediante pagamento de taxa mensal de financiamento, prêmios de seguro, taxa de condomínio e imposto (IPTU). Ocorre que os réus não honraram com o compromisso que livremente assumiram, ocasionando o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula décima sétima. Afirma, ainda, que diante da inadimplência dos mutuários, houve notificação extrajudicial para que purgassem a mora, no que não obteve êxito, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, tornando o ocupante do bem imóvel do SFI, ainda que antigo mutuário, esbulhador. Por fim, fundamenta seu pedido de reintegração de posse no art. 30 da Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-40. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) e dispõe sobre a alienação imobiliária de coisa imóvel, na ocorrência de inadimplemento de parte do mutuário, conforme preconiza o artigo 32 do referido diploma legal, fica assegurado ao agente financeiro mutuante a restituição do imóvel alienado fiduciariamente. Daí porque, comprovada a inadimplência, sem a devida purgação da mora, compete à autora expedir os atos necessários à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, visando proceder à retomada do bem. In casu, a CEF firmou com os réus, em 10/06/2010, contrato por instrumento particular de financiamento residencial com opção de compra e, como garantia, foi instituída alienação fiduciária sobre o imóvel supracitado (fls. 16-39). No referido instrumento, a parte ré assumiu a obrigação, referente ao pagamento dos encargos, tributos e parcelas do financiamento. No entanto, deixou de cumprir com as obrigações acordadas, estando inadimplente, conforme sustenta a parte autora. A situação não foi regularizada, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 28ª do contrato, com a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital, em 18/11/2014, na forma do artigo 26, 7º, da Lei nº 9.514/97 (fls. 13-15). Assim, tem-se que o suposto esbulho se deu há mais de ano e dia, o que impossibilita a utilização do rito especial da ação possessória, sem, contudo, inviabilizar o manejo da pretensão pelas vias ordinárias. Neste diapasão, torna-se incabível a utilização do procedimento especial de manutenção e reintegração de posse contida no CPC/15, inclusive da liminar prevista pelo art. 562. Logo, em prestígio à economia processual, converto a presente ação para o rito ordinário e analiso o pedido de concessão de liminar como pedido de tutela provisória de urgência. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, do CPC). Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso em tela, considerando que o esbulho narrado ocorreu há mais de ano, reputo inexistente o *periculum in mora* necessário a legitimar a concessão da medida antecipatória, até porque nada há nos autos que comprove que a CEF está suportando indevida restrição do uso da propriedade, de modo que no presente caso deve-se preponderar a segurança advinda da inerte atuação da autora em repelir a invasão de sua propriedade, mostrando-se prudente, em juízo perfunctório, a observância do contraditório e ampla defesa para a adoção da medida reintegratória pretendida. Destarte, o transcurso regular do processo para que se possa aclarar a questão é a medida proporcional ao caso. Posto isso, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada vindicada, sem prejuízo de reapreciação do pedido na hipótese de novos fatos trazidos pelas partes. Ao SEDI para que retifique a classe processual. Citem-se. Intimem-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria\*\*\*\*\*

Expediente Nº 3980

ALIENACAO JUDICIAL

0004691-02.2008.403.6000 (2008.60.00.004691-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-69.2006.403.6000 (2006.60.00.005383-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI(MG052221 - JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA X GILBERTO PEREIRA DA COSTA X ROGERIO RAMON DOS SANTOS(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS X NASSER KADRI X TRANSPORTADORA KADRI LTDA X CLOVIS SANDRINI X LUIZ EDUARDO MENDES(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS005415 - MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E MS011395 - ALETEIA PATRICIA SORNAS) X DANIELA PEREIRA DE SOUZA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A X ESTACIONAMENTO E LAVA JATO TREVISAN LTDA - ME X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO. 026/2016-SV03Alienação de Bens do Acusado nº 00004691-02.2008.403.6000Pedido de Medidas Assecuratórias nº 0003639-05.2007.403.6000Ações Penal n 0005383-63.2006.403.6000ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens sequestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01 Sucata do veículo marca VW, modelo Kombi, ano 1977/1977, gasolina, cor branca, placas BMT-3384, SP, renavam 389447218, registrado em nome de João Lima.Observações: 1) Em péssimo estado de conservação, com a pintura queimada, riscos em geral, para-choque solto, interior todo descascado e enferrujados, painel todo danificado, sem maçaneta na porta da lateral do lado do passageiro, rodas enferrujadas, lanternas soltas, bancos rasgados e do passageiro solto, não possui os bancos de trás, somente os da frente.2) Veículo já baixado no Detran/SP com sucata. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 100,00 (cem reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Serrano, situado na Rua Vicente Celestino, nº 60, Estância São José, Poços de Caldas, MG.02) 01 TRAC/ Trator Scania/R124 GA4X2N2360, ano 2004/2004, diesel, cor branca, placas AVL 6762, PR, renavam 00830236732, chassi 9BSR4X2A043553916, registrado em nome de Transportadora Kadri Ltda-ME.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 76.412,62(setenta e seis mil quatrocentos e doze reais e sessenta e dois centavos).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na GO 237, KM 238, Uruaçu/GO.03) 01 SR/ GUERRA Semi Reboque, AG GR, ano 2006/2006, cor branca, placas HRS 7023, MS, renavam 00873856104, chassi 9AA07102G6C058936, registrado em nome de Transportadora Kadri Ltda-ME.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 16.550,00(dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na GO 237, KM 238, Uruaçu/GO.04) 01 SR/ GUERRA Semi Reboque, AG GR, ano 2006/2006, cor branca, placas HRS 7024, MS, renavam 00873855574, chassi 9AA07072G6C058937, registrado em nome de Transportadora Kadri Ltda-ME.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 16.550,00(dezesseis mil quinhentos e cinquenta reais).LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio do Posto da Polícia Rodoviária Estadual, localizado na GO 237, KM 238, Uruaçu/GODATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 05/08/2016, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 19/08/2016, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br. VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontram, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TJM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressarhar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação.3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta.ADVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retomar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irreparáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcaão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o Juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcaão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fôto gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infirator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão de responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRÁ, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) O interessado apresentará proposta, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, I e II, e 891, único do CPC);b) Em caso de parcelamento deverá depositar, por ocasião do leilão, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance sendo que o restante do preço ficará garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.c) O prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;d) A primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;e) As prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas consoante disposto no parágrafo 4º, art. 895 do novo CPC, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) O valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) O adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação, i) O registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação. Sendo que, após o pagamento de todas as prestações, ficam a cargo do arrematante as despesas cartorárias para levantamento do registro;j) A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, 7º do CPC);k) Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado (art. 895, 8º do CPC);l - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;l - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência nº 3953).3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance, conforme art. 895, 1º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos (art. 903, CPC). 4.1. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.2. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito, se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital (art. 903, CPC);4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 897 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou insistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 890, I ao IV do CPC.9. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.10. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intinados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado e lido em local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 22 de julho de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por DANILO CÉSAR MAFFEI, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pelo MM. Juiz Federal. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3982

ACAOPENAL

**0002649-13.2004.403.6002 (2004.60.02.002649-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO) X CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN DE OLIVEIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação penal de extrema complexidade, pela quantidade de réus, quantidade de bens sequestrados e de volumes (50 volumes + 391 apensos).Os crimes remanescentes são sonegação fiscal, falsidade, uso de documentos falsos e lavagem. O processo se encontra em fase terminal de sentença, faltando praticamente somente a parte dispositiva. Pelo que consta de fls. 11.365, o TRF/3, em habeas corpus, está a conceder a ordem para o trancamento da ação penal em relação ao delito de lavagem.Diante do exposto, suspendo a elaboração da sentença, fazendo a juntada do respectivo relatório. Após a conclusão do julgamento do HC, venham-me os autos. Vista ao MPF, a propósito do habeas corpus. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 06.07.16.

**Expediente Nº 3983**

**ACAO PENAL**

**0011812-57.2003.403.6000 (2003.60.00.011812-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PASCOALINA JACOMEL FANCELLI X JEFFERSON LUIS FANCELLI X ALEX FERNANDO FANCELLI X PAULA MICHELLI FANCELLI(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Vistos, etc.Intime-se a defesa de Pascoalina Jacomel Fancelli para retirar os valores constantes às fls. 857. Campo Grande (MS), em 25 de julho de 2016.

**0002473-69.2006.403.6000 (2006.60.00.002473-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GESLER OCCHI PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X ELIO PERES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X WILSON PEREZ OCCHI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ENELAS MATEUS DE ASSIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VANDELIRIO TAVARES FERNANDES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X GILBERTO DA SILVA MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES) X FRANCISCA AVELAR DALZOTO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X EREDIANE DALZOTTO MOSQUER(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Vistos, etc.Manifeste-se a defesa do acusado Elio Peres a respeito da certidão e termo de audiência de fls. 1903-verso e 1904, respectivamente.Intime-se.Campo Grande, 21 de julho de 2016.

#### **4ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4565**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010719-49.2009.403.6000 (2009.60.00.010719-2)** - SALETE DA SILVA CAMERA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA E MS017040 - RENATA MARIA MACENA DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

ANOTE-SE A PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO NO SISTEMA, NA CAPA E DEMAIS REGISTROS, COM FUNDAMENTO NA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). APÓS RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMEM-SE.

**0011958-54.2010.403.6000** - ANTONIO RAMOS DE JESUS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

**0010015-65.2011.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV-MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS propôs a presente ação contra a UNIÃO, na condição de substituto processual de ADEIR PEREIRA MACHADO, ARNALDO BISTO MENEZES, ELIAS MONTEIRO DE ARAÚJO, JOÃO VARONE DE MOURA, JORGE VARONE DE MOURA e JOSUÉ RATIER DE SOUZA. Sustenta que os substituídos eram servidores da Fundação Nacional da Saúde, na condição de agentes e saúde pública, até a edição da Portaria nº 1.659/2010, através da qual foram redistribuídos para o Ministério da Saúde. Tais servidores teriam requerido a contagem do tempo de serviço exercido em condições especiais, a partir de janeiro de 1990, diante da decisão proferida pelo STF no MI 880-DF, impetrado pela FENASPS. E por exigência da Administração teriam complementado a documentação apresentada. No entanto, o pedido não foi analisado. Fundamentado nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e em precedentes jurisprudenciais, pede que a ré seja obrigada a proceder à averbação do tempo especial em comum. Juntou documentos (fs. 14-70). Depois apresentou aqueles de fs. 550-75A liminar foi indeferida às fs. 197-8. Citada (f. 74), a ré ofereceu resposta (fs. 76-95). Afirmou que os substituídos foram redistribuídos há pouco mais de um ano, pelo que seria necessário o chamamento da FUNASA como litisconsorte. Contestou a legitimidade do autor para figurar no feito. No mérito sustentou que o autor não carrou aos autos prova de que, a época da interposição do MI 880, encontrava-se filiado à Federação Nacional de Trabalhadores em Saúde, trabalho, previdência e assistência social, tampouco que os substituídos encontravam-se vinculados ao autor. Ressalta que a decisão referida não retira da Administração o direito à análise da prova documental a ser produzida conforme ON MPOG/SRH/10/2010. No caso, as certidões emitidas pela FUNASA, embora emitidas depois da IN 1/2010 e ON 10/2010, não observaram tais regramentos. Por fim, aduz que a simples averbação da conversão não gera automaticamente o direito à aposentadoria, devendo ser atendidos os demais requisitos constitucionais. Com a resposta vieram os documentos de fs. 96-549. As preliminares foram rejeitadas na decisão de fs. 577-9, quando, também, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. A UNIÃO interpôs embargos de declaração dessa decisão (fs. 589-90). Depois da manifestação do autor (fs. 592 e 595-6) sobreveio a decisão de fs. 597-99 na qual foi reconhecida a necessidade da citação a FUNASA como litisconsorte. Réplica às fs. 583-4. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (fs. 585-6). O autor pediu que a FUNASA fosse chamada a apresentar os PAS dos substituídos (f. 587). Diante da decisão acima o autor pediu a citação da FUNASA (f. 602), que foi citada (f. 607) e apresentou resposta (fs. 609-45). Diz que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 2º-A, da Lei nº 9.497/97, ou seja, o rol dos associados e autorização para o desencadeamento do processo. Julga-se ilegítima para figurar no polo passivo da ação, por não deter competência legal para definir, isoladamente, a forma de reconhecimento do tempo de serviço a que se refere o pedido. Entende que se faz necessária a presença da União, como litisconsorte. Argui a prescrição do fundo de direito, relativamente às aposentadorias ocorridas antes de cinco anos da propositura da ação e a prescrição das parcelas vencidas no aludido período, para os demais. Prossegue asseverando que a ON/SRH/MPOG/10/2010 e a IN/MPAS 01/2010 vieram em razão de MIs julgados pelo STF, pelo que o trabalho em condições especiais deve ser apurado à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Salienta que a comprovação da atividade especial deve ser feita perante o INSS e mediante a apresentação de laudos técnicos. No caso de eventual procedência do pedido, pugna pela exclusão dos substituídos domiciliados fora dos limites da competência territorial da Subseção Judiciária, por força do art. 2º-A, da Lei nº 9497/97. Por fim, pede que seja rejeitada a pretensão do autor quanto a honorários de 20%. Réplica às fs. 648-9, com os documentos de fs. 650-9. As partes foram novamente instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (fs. 660-661). O autor não se manifestou (f. 662). A União afirmou que não tinha outras provas (f. 665). É o relatório. Decido. As preliminares arguidas pela União foram rejeitadas na decisão de f. 577-9. Desta feita, rejeito a preliminar arguida pela FUNASA, uma vez que o autor ofereceu a relação dos substituídos (f. 35). Ademais, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição Federal, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas, independentemente de autorização expressa dos associados. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS. SINDICATO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DOS ASSOCIADOS. FUNÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS SEUS SINDICALIZADOS. DEVER DE DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA AJG. NÃO COMPROVADA PERANTE O TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 07 DESTE STJ). ISENÇÃO DE CUSTAS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA DAS LEIS NºS. 8.078/90 E 7.347/85. INAPLICÁVEIS AO CASO. DIRECIONADAS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO. VALOR DA CAUSA. DETERMINADA A EMENDA DE OFÍCIO. ARTS. 258, 259 E 260 DO CPC. FIXADO CONFORME O BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO ATRAVÉS DA TUTELA JURISDICIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA! Os sindicatos ostentam legitimidade ad causam extraordinária, na qualidade de substitutos processuais (art. 6º, do CPC) para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, como dispõe o art. 8º, III, da CF. 2. A Lei n. 7.788/89 estabelece em seu art. 8º que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam por isso que, assente a autorização legal, revela-se desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo. 3. Os sindicatos têm legitimidade para propor a liquidação e a execução de sentença proferida em ação condenatória na qual atuaram como substitutos processuais, caso não promovidas pelos interessados, hipótese em que as referidas entidades atuam em regime de representação processual. Precedentes: AgRg no REsp 763.889/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 346; REsp 701.588/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 475, REPDJ 27.11.2007 p. 291; REsp 478.990/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 04.08.2006 p. 297; REsp 710.388/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 222; AgRg nos EREsp 497.600/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 151; REsp nº 253.607/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha no Martins, DJ de 09/09/2002; MS nº 4.256/DF, Corte Especial, Rel. Min. Sábvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 01/12/1997/ (...)(RESP 876812, proc. 200601779402, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE: 01/12/2008). Dou o mesmo sentido à segunda preliminar, ressaltando que a União já faz parte da relação processual. No mais, a FUNASA possui personalidade jurídica própria, não podendo, pois, negar direitos aos seus servidores sob o pretexto de incompetência para disciplinar a matéria. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu o direito à aposentadoria previsto no art. 40, 4º, da Constituição Federal ao servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, independente de lei complementar, impondo, ante a omissão legislativa, a observância do disposto no art. 57, 1º, da Lei 8.213/91. Eis a Ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordenação a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91 (STF, MI 721/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, 30/08/2007). Grifei E em 09/04/14 sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, que assim estabelece: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Ademais, a Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, trabalho, Previdência e Assistência Social - FENASPS, da qual o Sindicato autor é filiado (f. 49), juntamente com outras entidades propuseram o MI 880-9 no STF (fs. 50 e seguintes). O pedido foi julgado procedente para, reconhecendo a falta de norma regulamentadora do direito à aposentadoria especial dos servidores públicos, remover o obstáculo criado por essa omissão e, supletivamente, tornar viável o exercício, pelos substituídos neste mandado de injunção, do direito consagrado no artigo 40, 4º, da Constituição do Brasil, nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (MI 880-9, Rel. Min. Eros Grau, j. 06.05.2009, DOU 12.05.2009). Portanto, indiscutível o direito dos substituídos quanto à análise o pleito de contagem do tempo de serviço para efeito aposentadoria de que cogita o 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com base nas normas da Lei nº 8.213/91. Com efeito, cabe à ré analisar o pleito para verificar se os servidores deveras preenchem os requisitos visando ao enquadramento - ou não - nas normas que disciplinam essa modalidade de aposentadoria. Aliás, em outro processo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, MI-ED n. 1286, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 18.12.09). No caso em apreço sequer foi desencadeado o procedimento visando ao enquadramento (ou não) do tempo de serviço do impetrante como especial. Em que pese a FUNASA ter procedido à conversão, sustenta o Ministério da Saúde que para os autos não foram carreados os comprovantes do exercício das atividades especiais (f. fs. 96, item 6). Ora, se o órgão atual dos servidores entende que a decisão anterior está equivocada, basta que proceda aos levantamentos necessários e as devidas correções, em ordem a ensejar uma decisão aos requerimentos formulados pelos substituídos. É certo que julgados recentes vêm negando tal direito, como se vê da ementa do acórdão proferido pela 2ª Turma no ARE-Agr 841148, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 7.04.2015: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria. 3. Agravo regimental não provido. O uso, porém, no entanto, que está havendo um equívoco nesses precedentes das Turmas, porquanto o Plenário tem negado apreciar o mérito de pedido de contagem diferenciada do tempo de servidor público quando pleiteado em sede de mandado de injunção, por entender que a via é inadequada. Basta conferir o debate verificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 3.162 - DF da relatoria de Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11 de setembro de 2014. Em síntese, na compreensão da maioria dos ministros, naquele recurso não foi julgado o mérito, ou seja, o direito à conversão. De sorte que, no caso, considero que os servidores têm direito à análise dos respectivos processos para efeito de aposentadoria especial, assim como assistem-lhes o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria comum e, ambos os casos, para fins da percepção do abono de permanência. Como razão deciditória cito os fundamentos dos Ministros Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (...) na conversão e, também, na matéria de fundo: aposentadoria especial. Concluímos pela aplicabilidade aos servidores públicos, enquanto não vier a lei regulamentadora do 4º do artigo 40 da Constituição Federal, da legislação alusiva aos trabalhadores em geral. E não cabe, quanto a essa legislação - e a discriminação, a meu ver, é até mesmo odiosa -, estabelecer distinção, ou seja, concluir que os trabalhadores em geral têm direito à contagem diferenciada do tempo trabalhado em ambiente nocivo à saúde, não completado, evidentemente, o de aposentadoria especial, e os servidores não. Não há justificativa socialmente aceitável para essa conclusão que, sob minha ótica, posterga princípio básico da Carta da República que é o de tratamento igualitário. Por que não teriam os servidores idêntico direito considerados os trabalhadores em geral? Por serem bodes expiatórios quanto à postura adotada pelo Estado? (...) (...) Figurei, inclusive, situação jurídica! O servidor fica, até a undécima hora, para o implemento do período necessário à aposentadoria especial, em ambiente nocivo. É desviado na última semana. Perde, sob o ângulo da contagem especial, esse período? A meu ver, não. (...) VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO - Presidente, eu estou acompanhando a divergência do eminente Ministro Marco Aurélio e até tinha vontade, e estou selecionando, de rediscutir essa matéria, porque acho que a orientação do Plenário comete uma injustiça, e eu penso como Ministro Marco Aurélio nesse caso. De modo que, pedindo todas as vênias à Ministra Cármen, eu vou acompanhar. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Devo presumir o que normalmente ocorre, ou seja: que, vindo a regulamentação do 4º do artigo 40 da Constituição Federal, tome-se de empréstimo o tratamento da matéria dado, pelo próprio Congresso Nacional, aos trabalhadores em geral. (...) O SENHOR MINISTRO LUIZ ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendi todos os pontos de vista, inclusive notadamente do Ministro Teori, com o qual talvez tendesse a concordar. O problema é que o INSS, depois da decisão do Supremo, deixou de admitir a averbação, por isso que eu acho que o problema está em aberto e por isso que eu gostaria de trazer novamente à discussão, para que nós assentássemos, pelo menos, que, o fato de entendermos que a matéria não pode ser tratada em mandado de injunção não significa a inexistência de direito material, tanto que essa confusão está ocorrendo na prática. (...) A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - (...) De forma alguma emito qualquer juízo de valor quanto ao tema de fundo, porque entendo que o princípio da isonomia há de prevalecer. Concluo pela inadequação do mandado de injunção para este pleito. (...) VOTO O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu, também, com essa justificativa - mas compreendendo perfeitamente os argumentos do Ministro Marco Aurélio, com os quais concordo, assim como concordo com os argumentos do Ministro Barroso -, há de haver isonomia entre a categoria dos trabalhadores do setor privado e do setor público, não há nenhuma diferenciação possível a ser feita no caso. Mas, data venia, também penso que o mandado de injunção não é - pelo menos no atual estágio da compreensão do Plenário - um instrumento jurídico apropriado para reivindicar tal direito. Com efeito, o direito à conversão do tempo especial em comum também decorre da norma do art. 40, 4º, III, da Constituição Federal ainda não regulamentado pelo legislativo. Se a Lei Maior concede tratamento diferenciado ao servidor que trabalha nas condições citadas, compensando o seu desgaste físico e intelectual com aposentadoria mais precoce é óbvio que também está autorizando o mesmo servidor a levar consigo o mesmo tempo especial, com a respectiva conversão, já convertido para efeitos de aposentadoria comum. No caso, ainda que não completado o tempo para aposentadoria comum, o desgaste do servidor já está consumido, pelo que deve haver a compensação respectiva. Aliás, a CF determina a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos aludidos servidores. Em momento algum o legislador disse que estava proibido a conversão; pelo contrário, se as regras do Regime Geral prestam-se para disciplinar a forma de enquadramento do serviço como especial, óbvio que também se aplicam para disciplinar e garantir a conversão. Entendimento diverso levaria à absurda conclusão de que a conversão de 25 anos de serviço especial poderia ser concedida a aposentadoria, mas que aquele com 24 anos, 11 meses e 29 dias não teria igual benefício, tampouco o direito de ver seu desgaste compensado com o acessório decorrente da conversão para fins de contagem como tempo comum. Diante do exposto: 1) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as rés a darem seguimento ao processo administrativo visando a constatar os períodos em que os substituídos laboraram em atividades especiais, procedendo ao cálculo para fins de aposentadoria especial, se completado o tempo mínimo, ficando assegurado aos servidores o direito à conversão do tempo encontrado em tempo comum, cabendo-lhes fazer a opção por um dos benefícios no momento que lhes aprouver e, ainda, para fins da percepção do abono de permanência; 2) - condeno a ré a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa aos advogados do autor. Condeno o autor a pagar 5% sobre o valor da causa aos advogados da ré. 3) - Custas iniciais pelo autor, já recolhidas. A ré e isenta da outra metade. P.R.I. Defiro o pedido de f. 664, determinando o desentranhamento da petição de f. 663 ao autor. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 4º do CPC. Súmula Vinculante nº 33). Campo Grande, MS, 20 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001427-30.2015.403.6000 - ELIAS JOSE DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2341 - DANTE ESPINOLA DE CARVALHO MAIA)

Fica o autor intimado de que o perito designou o início da perícia para o dia 19.08.2016, às 14:00 horas. Esclarece que o local deverá ser indicado pelo autor.

**0004576-97.2016.403.6000** - ESTELA MARIA CARRIJO BARBOSA FERNANDES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

Tendo em vista que o réu apresentou contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela autora, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0007347-48.2016.403.6000** - KIYOMI OHI SILVA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

KYOMI OHI SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretendendo a concessão de nova aposentadoria, independente da devolução de qualquer prestação recebida. Afirma estar aposentada por tempo de contribuição desde 04/01/2007 (NB 134.809.078-9). Não obstante, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência, na categoria de empregado, pelo que seu tempo de contribuição elevou-se. Desta feita, pretende a extinção do atual benefício, através de renúncia, e obtenção de novo benefício, salientando que, se acolhido o pedido, o valor que percebe atualmente será aumentado para R\$ 5.189,82. Ressalta ser desnecessária a devolução das parcelas da aposentadoria em vigor. No passo, observa que não há qualquer previsão legal exigindo essa devolução, pois tais valores têm caráter alimentar. Cita jurisprudência favorável à sua tese. Pede antecipação de tutela. Juntou documentos (fs. 19-40). Citado (f. 44), o réu apresentou contestação às fs. 45-65, acompanhada de documentos (fs. 66-75). Decido. A pretensão da autora resume-se em renunciar a aposentadoria proporcional e ao mesmo tempo obter a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Embora não haja vedação legal para que a autora renuncie ao seu direito de receber a aposentadoria proporcional, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 veda a percepção de nova aposentadoria nos termos pretendidos(...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A jurisprudência admite a possibilidade de converter a aposentadoria proporcional em integral com a devolução das parcelas recebidas no decorrer da inativação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já apreciou questão similar, onde proferiu o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - intelecção do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem, também, do tempo de serviço e consideração das contribuições em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo proporcional deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria o tempo e contribuições posteriores à homologação da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Apelação da parte autora desprovida. (AC nº 999583, Processo n. 200261140059803, Rel. Juíza Eva Regina, DJF 05/07/2010). A matéria também foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização, que se manifestou no mesmo sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS JÁ RECEBIDOS. 1. A desaposentação, isto é, a desvinculação voluntária de aposentadoria já concedida e usufruída, somente é possível mediante devolução dos proventos já recebidos. 2. Pedido de uniformização apresentado pela parte autora improvido. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/06/2010). É certo que a percepção do benefício decorrente da aposentadoria proporcional não se caracteriza como indevida à época. Porém, a questão não deve ser analisada com base nos institutos da repetição do indébito, mas com fundamento na renúncia da primeira aposentadoria. Com efeito, renunciando a autora aquele benefício não há fundamento a sustentar o pagamento dos benefícios respectivos, residindo aí seu dever de restituir previamente o quanto recebido, sob pena de não lhe ser concedido nova aposentadoria. Contudo, a autora não pretende devolver os valores recebidos no período em que foi beneficiada pela aposentadoria proporcional, inviabilizando, ao menos por ora, sua pretensão de se desaposentar. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se as partes para dizerem se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Campo Grande, MS, 19 de julho de 2016

**0008325-25.2016.403.6000** - OZIREZ DE ALMEIDA LOPES(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende o autor a concessão de pensão mensal vitalícia, por ser portador da Síndrome da Talidomida, nos termos da Lei 7.070/82. Pede antecipação de tutela. Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que o autor é portador da síndrome. Portanto, a comprovação depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, mas antecipo a produção da prova pericial. E para esse fim, considerando as dificuldades que temos enfrentado em outros processos para localizar um perito na área da Medicina Genética, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul para que encaminhe a este juízo, no prazo de até 10 (dez) dias, a relação dos médicos geneticistas registrados, com endereços e telefones para contato. Desde já as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000496-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

ANTONIETA RODRIGUES VALADARES pediu a juntada dos documentos de fls. 2-14, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.00.008125-7 (2001.60.00.001674-6), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à habilitação para liquidação dos danos materiais, morais e estéticos que diz ter experimentado. Pugnou também pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipeu os efeitos da tutela quanto à condenação dos réus a oferecer amplo tratamento médico e psicológico às pacientes. A secretária providenciou a juntada das peças de fls. 164-106. Em razão do despacho de f. 106, a autora emendou a inicial pedindo a liquidação por artigos (f. 129). Determinei a intimação dos requeridos para apresentarem defesa em quinze dias, nos termos do art. 475-A, 1º, CPC (f. 135). O CRM (fls. 137-9) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da mesma sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato evitado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugrando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 140-8), arguiu preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica de fixação de danos morais em sede de arbitramento por artigos e prescrição. No mais, impugnou qualquer indenização superior a R\$ 10.000,00. Prejudicada a audiência de f. 160, ante as preliminares arguidas pelos réus, pendentes de apreciação. A autora requereu a procedência do pedido e a fixação de indenização pelos danos morais, estéticos e psicológicos no valor de R\$ 200.000,00. Pediu também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 161-8). Mais adiante apresentou quesitos (fls. 172-4). Por fim, impugnou as defesas apresentadas pelos requeridos, inclusive as preliminares (fls. 177-81). As fls. 183-5 indeferi o pedido de justiça gratuita formulado pela autora e apreciei as preliminares arguidas pelos réus, rejeitando-as. Na oportunidade, deferi a produção de prova pericial, deprecando-a para a Comarca de Várzea Grande, MT, onde a autora tem residência (f. 187). Os réus não apresentaram quesitos. A autora já os havia apresentado (172-4). As fls. 194 a autora reiterou o pedido de justiça gratuita. Deferi o pedido somente no tocante às despesas periciais (fls. 199-200). O Juízo deprecado nomeou como peritos um médico cirurgião plástico e uma psicóloga (fls. 234). Os profissionais aceitaram o encargo. Laudos anexados às fls. 239-44 (psicológico) e 256-63 (cirurgia plástica). As partes foram intimadas (f. 267). O CRM disse que o laudo médico é muito superficial e contudente em relação à idade da paciente, sem referências às comorbidades que poderiam de fato contraindicar qualquer procedimento, pelo que pediu a designação de nova perícia (f. 268). A autora entendeu comprovados os danos estéticos e psicológicos sofridos (fls. 270-3). O perito médico complementou o laudo (fls. 284-7). As partes foram intimadas (f. 288). O CRM e a autora falaram sobre a complementação (fls. 289 e 290-2). Instei a autora a comprovar ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a demonstrar a data em que teria realizado o procedimento cirúrgico (f. 227). Sobreveio a petição de fls. 299-300 requerendo a autora a oitiva de testemunha e juntando declarações de fls. 301-4. Designei audiência para oitiva da testemunha arrolada. Na data designada colhi o respectivo depoimento (fls. 311-3). Decido. Na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira (fls. 87 e seguintes). Também não apresentou documento comprobatório da cirurgia. No entanto, o nome da autora consta do Anexo 1 da petição n. 2010.000029780 juntada na ACP nº 2009.60.00.008125-7 (f. 10). Além disso, a autora pediu a oitiva de uma testemunha a fim de comprovar a realização do procedimento cirúrgico. Rudenar Claudio Boniatti afirmou ser genro da autora, de sorte que prestou depoimento como informante (f. 312-3) nos seguintes termos: sabe que sua sogra pretende a reparação do erro, do problema no seio dela, causado pela cirurgia feita pelo Dr. Rondon; disse que ele e a esposa acompanharam a cirurgia; a cirurgia foi realizada na clínica na Rua 14 de Julho próximo à Rua Fernando Correa; não lembra o nome da clínica; a esposa foi quem mais acompanhou a sogra na internação; não lembra quantos dias a sogra ficou internada; o depoente levava e trazia a esposa na clínica; disse que na época da cirurgia morava em Dourados; o depoente veio com a esposa para Campo Grande nas férias escolares de junho para acompanhar a cirurgia; morou em Dourados de 1987 a 1994; lembra que a cirurgia foi em 1993. Recorde-se que em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação, inclusive em relação ao CRM, dado que a sentença reconheceu sua responsabilidade quanto às cirurgias realizadas pelo médico requerido, a partir de 28.2.92 (f. 81), enquanto que neste caso a cirurgia teria ocorrido em junho de 1993 (fls. 312-3). As preliminares já foram apreciadas (f. 183-4). Pois bem. A autora foi submetida a perícias a cargo de dois profissionais; um da área de Psicologia; outro da área de Cirurgia Plástica. A psicóloga diagnosticou que a autora é portadora de depressão moderada. Disse que o dano estético afetou a autoestima que levou à depressão. Atualmente a paciente lida com sentimentos de insegurança e apresenta sintomas como: desânimo, tristeza, dificuldade para dormir e dificuldade para se alimentar. Recomendou acompanhamento psicológico, psiquiátrico e uso de medicação. O cirurgião plástico apresentou laudo nestes termos: DA PERÍCIA REALIZADA: Antonieta Rodrigues Valadares apresentou-se para perícia médica de cirurgia plástica em região das mamas bilaterais e do abdômen, na data de 04/09/2014, apresentando seqüelas irreversíveis, tanto nas mamas quanto no abdômen. São irreversíveis momento pela idade de 65 anos que possui, contra indicando-se cirurgias reparadoras, sobretudo por sua idade. O EXAME: (Foto) Mamas disformes seqüelares à cirurgia (Foto) Abdômen disforme seqüelar à cirurgia (Foto) Seqüela de abdominoplastia com depressões e retrações cicatríciais irreversíveis (Foto) Depressão seqüelar em cicatriz de abdominoplastia, incompatível com uma técnica cirúrgica apurada. (Foto) Desvio acentuado de complexo areolar em mama esquerda e totalmente assimétrico com o direito que também apresenta acentuado desvio da posição que seria a correta, após a cirurgia. DO LAUDO FINAL: Concluímos que ocorreram lesões definitivas seqüelares e irreversíveis, tanto nas mamas quanto no abdômen. São irreversíveis momento pela idade de 65 anos que possui, contra indicando-se novas cirurgias reparadoras, sobretudo por sua idade. DA RESPOSTA AOS QUESITOS: 1) Resposta aos quesitos da parte requerente, fls 172/173:1. Queira o Senhor Perito identificar o número do processo a especialidade médica da perícia e a parte autora, informando nome, sexo, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, endereço, número de identidade, e CPF, informando, ainda, quais os exames médicos apresentados; R: A ESPECIALIDADE MÉDICA: CIRURGIÃO GERAL E PLÁSTICO. A QUALIFICAÇÃO DA REQUERENTE ENCONTRA-SE NOS AUTOS. QUESITO EXAMINADO. 2. Informe qual a lesão apresentada pela autora; R: VIDE LAUDOS. 3. Informe qual a extensão dos danos causados a autora em decorrência do procedimento cirúrgico; R: VIDE LAUDOS. 4. Informe se a referida lesão foi causada pelo procedimento cirúrgico a que a autora foi submetida; R: VIDE LAUDO 5. Informe se a lesão e os danos estéticos sofridos pela autora são de caráter reversível ou irreversível; R: IRREVERSÍVEIS. VIDE LAUDO. 6. Informe quais as dificuldades apresentadas pela autora nas atividades de seu cotidiano em razão da lesão sofrida; R: DE CUNHO PSICOLÓGICO IRREVERSÍVEL. 7. Informe qual o grau dessas dificuldades; R: É MUITO SUBJETIVO QUANTIFICAR DANO PSICOLÓGICO, PORÉM DE UMA POSSÍVEL ESCALA DE 0 A 10, SERIA DE 9. 8. Informe se a autora possui hoje uma grave deformidade permanente decorrente de tal lesão; R: VIDE LAUDO 9. Informe que tipos de seqüelas foram causadas a autora em decorrência da referida lesão; R: VIDE LAUDO 10. Informe se há possibilidade de reparação de tal lesão e qual o procedimento indicado nesses casos; R: VIDE LAUDO 11. Informe se a autora foi submetida a alguma cirurgia reparatória. Em caso afirmativo, qual foi o procedimento utilizado? Este procedimento era o mais indicado para corrigir a lesão sofrida pela autora? R: NAO CONSTAM DADOS NOS AUTOS, PARA PODER SE AFIRMAR SE A CIRURGIA FOI DE CUNHO ESTÉTICO OU REPARADOR. 12. Informe quais os danos estéticos foram causados a autora e qual a possibilidade de reparação de tais danos; R: VIDE LAUDO 13. Informe se a autora utiliza algum medicamento controlado em decorrência das seqüelas decorrentes da operação; R: NAO CONSTAM DADOS NOS AUTOS. 14. Informe se a autora ficou com dormente ou falta de sensibilidade nos seios em decorrência da operação; R: A AUTORA REFERE DORMENCIA MORMENTE NO SEIO ESQUERDO, O MAIS SEQUELADO. 15. Se necessário prestat outras informações pertinentes à questão; R: PREJUDICADO. R: NAO ENCONTRAMOS QUESITOS DA PARTE REQUERIDA. Sobrevieram os seguintes esclarecimentos do perito em cirurgia plástica (fls. 284-6)(...) A cirurgia reparadora proposta é considerada de porte grande na perícia, que com sua obesidade associada a hipertensão arterial severa (ao exame direto 190x120) contraindica nova cirurgia. O expert vem ratificar e afirmar responsabilmente que está contraindicado. Cirurgia reparadora de mama e abdômen na perícia, porque a vida é mais importante do que a tentativa de reparar a seqüela apresentada e cujo resultado final ficará a desejar, seja qual for o cirurgião que eventualmente a realizasse. (Foto) Abdômen disforme e globoso seqüelar a cirurgia (Foto) Desvio acentuado de complexo areolar em mama esquerda e totalmente assimétrico com o direito que também apresenta acentuado desvio da posição que seria a correta, após a cirurgia, com abdômen globoso. DA IMPUGNAÇÃO DA CONSTESTACÃO AO LAUDO FINAL: Ratificamos e concluímos que ocorreram lesões definitivas seqüelares e irreversíveis, tanto nas mamas quanto no abdômen. São irreversíveis de serem reparadas, momento pela idade de 65 anos que possui e hipertensão severa, contra indicando-se novas cirurgias reparadoras, sobretudo por sua idade. A preservação da vida em primeiro lugar. Como se vê dos laudos periciais e das fotos que acompanharam o laudo do cirurgião plástico, a autora carrega seqüelas da cirurgia mal sucedida, consubstanciadas em lesões definitivas seqüelares e irreversíveis, tanto nas mamas quanto no abdômen, com as quais convive há 23 anos. Sabe-se que quem se submete a cirurgia plástica o faz visando melhorar seu aspecto físico e, daí, o psicológico. Porém, no caso da autora a ação do médico acarretou-lhe seqüelas físicas e delas advindo problemas psicológicos (depressão moderada). Embora capacitada para o trabalho é evidente que a autora tem direito a ser indenizada em razão dos danos morais, estéticos e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Ademais, a Psicóloga recomendou acompanhamento psicológico, psiquiátrico e uso de medicação. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bitar recomenda... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às consequências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que inperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de inibir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve... Diante do exposto: 1) - comb base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00, totalizando, pois, R\$ 70.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de oferecer tratamento psicológico à autora, conforme recomendado pela perícia; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescida de R\$ 3.000,00 (item 3); 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (junho/1993), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consorte REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03/09/12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, REsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0008672-92.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCON SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

pediu a juntada dos documentos de fls. 2-82, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.00.008125-7 (2001.60.00.001674-6), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à habilitação para liquidação dos danos materiais, morais e estéticos que diz ter experimentado. A liquidação foi proposta em conjunto com outras sete pacientes (fls. 2-3). Pugnou também pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipeu os efeitos da tutela quanto à condenação dos réus a oferecer amplo tratamento médico e psicológico às pacientes. Naquelas autos foi determinada a distribuição das liquidações de sentença de forma individual para cada paciente, pelo que os documentos juntados pela requerente deram origem ao presente incidente. Em razão do despacho de f. 106, a autora emendou a inicial pedindo a liquidação por artigos (fls. 107-9). Determinei a intimação dos requeridos para apresentarem defesa em quinze dias, nos termos do art. 475-A, 1º, CPC (f. 112). O CRM (fls. 114-6) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da mesma sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato evadido de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culinha pugnano pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 118-25), inicialmente pediu a concessão da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Juntou documentos (fls. 126-32). Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 139-43, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora formulou quesitos (fls. 153-4). O CRM indicou assistente técnico e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 145). Também informou os procedimentos adotados em relação às pacientes que necessitam de tratamento (f. 146). O requerido Alberto Rondon não se apresentou quesitos. Nomeei como peritos um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 160-1). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas (fls. 199, 209-10) acerca da juntada dos laudos anexados às fls. 181-8, 195-8 e 205-8. Mesmo discordando da resposta dada ao quesito nº 1 pelo perito em cirurgia plástica, a autora entendeu que foram provados os danos estéticos e psicológicos (fls. 200-1). O CRM pediu moderação em eventual fixação de valor indenizatório (f. 202), acrescentando que os laudos são coerentes (f. 212). A representante do Ministério Público Federal apóia ciência (f. 209). Instei a autora a comprovar ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado o procedimento cirúrgico (f. 223). Sobreveio a manifestação de f. 225 e a juntada de documentos de fls. 226-31. Consigno que toda a instrução da presente liquidação transcorreu no processo nº 0000495-81.2011.4.03.6000, ao final desmembrado, conforme decisão de fls. 220-1. Decido. Na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira (88-105). Não obstante, no presente incidente restou demonstrado que ela foi paciente do ex-médico, como se vê dos documentos anexados aos autos, dentre eles prontuários médicos, Registro Geral de Operação, fichas do centro cirúrgico, guia de internação e fichas de anotações da enfermagem relativas à mamoplastia redutora. Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação coletiva (art. 95 do CDC), na qual é apreciado o ser devido genérico e quem deve (STJ, REsp 487.202-RJ, Rel. Teori Zavascki), de forma a permitir a análise das situações individuais envolvendo o devedor e o beneficiário da sentença para decisão das questões pendentes (a quem é devido, o que é devido, em que quantidade é devido). Refiro-me à natureza da obrigação existente entre o paciente e médico e a da execução, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva, em que pese a natureza genérica aludida. Pois bem. A autora foi submetida a perícias a cargo de dois profissionais na área de Psicologia e de Cirurgia Plástica. O psicólogo diagnosticou que a autora é portadora de Transtorno de Estresse Pós-traumático e Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos - CID10 F43.1+F32.2. Respondendo aos quesitos que lhe foram dirigidos, afirma que a autora apresenta quadro depressivo grave e o tratamento é medicamentoso e psicológico (quesito nº 9); Estamos diante de um caso grave com risco de suicídio (quesito nº 10). O cirurgião plástico apresentou laudos em duas oportunidades e praticamente com o mesmo teor. Da segunda vez instruiu a perícia com fotos, elaborando-o nestes termos: NOME: DEBORA BARROS DA SILVA, 51 anos. Solteira. Sexo feminino. Data da perícia: 26.09.2012. RELATO DA PACIENTE: Refere que aos 38 anos de idade fez cirurgia de mamoplastia redutora porque as mamas eram grandes e caídas e tinha dores nas costas. Refere que seus seios ficaram pequenos no pós-operatório. Paciente refere que engordou 32 kg após a cirurgia. Atualmente está em uso de antidepressivos. Apresenta-se com dificuldade de relacionar os dados à época. EXAME FÍSICO: Mamas discretamente assimétricas com cicatriz no sulco mamário de 36 cm em ambas as mamas. Cicatrizes hipertróficas e alargadas principalmente na cicatriz vertical. Distância da Fúrcula Esternal ao CAM (Complexo Areolo Mamilar) com 20 cm na direita e 20,5 cm na esquerda. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Queira o Sr. Perito informar se, quanto aos danos físicos e psíquicos sofridos, se estes resultaram em alguma seqüela grave, de difícil tratamento ou que torne a vida das autoras deveras tormentosa? R. Não apresenta danos físicos com seqüelas grave de difícil tratamento. 2. Sendo positiva a resposta do quesito anterior, qual seria o tratamento médico mais adequado para a recuperação desses danos, inclusive no que toca à exames médicos, remédios ou tratamentos médicos mais específicos frente às seqüelas resultantes? R. Prejudicado. 3. Ante o anteriormente afirmado, há nexos causais entre as lesões oriundas da cirurgia plástica, suas conseqüências e a atual condição de saúde das autoras? R. Sim. 4. Esclareça o Sr. Perito se já houve um tratamento realizado nas autoras? R. Não houve tratamento. 5. Informe o Sr. Perito, caso seja possível relatar, se a demora de prestar o tratamento devido pela recusa dos réus, trouxe ou poderá trazer algum dano para as autoras? R. Quanto a parte física a demora de prestar o tratamento não trouxe ou poderá trazer danos físicos. 6. Diga o Sr. Perito qual o procedimento adotado para sanar o problema imediato das autoras, e se haveria outro procedimento mais adequado para o caso? R. Paciente necessita de tratamento psicológico. 7. Se a cirurgia deixou seqüela, quer seja mecânica, quer seja estética? R. Deixou cicatrizes hipertróficas e alargadas que pode ser devido ao aumento de peso de 32 kg após a cirurgia ou da própria cirurgia. 8. Queira o Sr. Perito explicar sobre o que mais considerar relevante na Lide. R. Paciente com problemas psicológicos graves, obesidade mórbida sem indicação de correção cirúrgica. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: 1. Que tipo de cirurgia se submeteu a autora? Resposta: Mamoplastia redutora. 2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Resposta: cicatrizes hipertróficas e alargadas. 3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não. 4. Nas regiões operadas pode se constatar comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: Da parte física não. 5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as seqüelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Provavelmente sim. 6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados podem ter contribuído para as seqüelas? Resposta: Sim. 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados quais foram? Resposta: Não. De acordo com os laudos periciais e as fotos que acompanharam o laudo do cirurgião plástico, a autora é portadora de seqüelas físicas (assimetria das mamas e cicatrizes hipertróficas e alargadas de 36 cm em ambas as mamas) e psicológicas (Transtorno de Estresse Pós-traumático e Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos - CID10 F43.1+F32.2) decorrentes da cirurgia mal sucedida, com as quais convive há mais de dezoito anos. Ora, sabe-se que quem se submete a cirurgia plástica pretende melhorar seu aspecto físico e daí o psicológico. Todavia, no caso da autora a ação do médico que a operou foi desastrosa, acarretando-lhe as referidas seqüelas e delas advindo problemas psicológicos graves (Transtorno de Estresse Pós-traumático e Episódio Depressivo Grave sem sintomas psicóticos - CID10 F43.1+F32.2). Embora capacitada para o trabalho é evidente que a autora tem direito a ser indenizada em razão dos danos morais, estéticos e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bitar recomenda: "... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já de longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitivos ou exemplares damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sirva, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade. (in Reparação Civil por Danos Morais, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in Instituições de Direito Civil, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos:.....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de insinuar na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mais reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00; 2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 40.000,00, totalizando, pois, R\$ 80.000,00; 3) - reconheço a obrigação solidária dos réus de oferecer tratamento psicológico à autora, conforme recomendado pelos peritos; 4) - condeno os réus, de forma solidária, a pagar honorários advocatícios de 10% calculados sobre valor da condenação fixada nos itens 1 e 2 acima, acrescida de R\$ 3.000,00 (item 3), ressaltando que ao requerido Alberto são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil; 5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (30.10.98), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Siqueira Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 6) O CRM pagará as custas processuais e reembolsará a União das despesas com os peritos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1921

CARTA PRECATORIA

0009392-98.2011.403.6000 - JUÍZO DA 1a. VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CERQUEIRA PINHEIRO(MS005325 - MARTA MOREIRA LUNA) X JUÍZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o e-mail juntado à fl. 123, da Diretora de Secretaria do Juízo deprecante, devolvam-se os presentes autos ao juízo de origem. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO PENAL**

**0008414-58.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO SODRE MEIRA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

À fl. 142 e vº, o apenado EDIVALDO SODRÉ MEIRA foi intimado, pela segunda vez, à pagar a pena de multa devida nestes autos, no entanto deixou fluir o prazo, sem o devido pagamento. Conforme fls. 115/116, já foi encaminhado ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do valor da multa devida nestes autos, em dívida ativa da união. Assim, aguarde-se o cumprimento da pena privativa de liberdade nos autos de execução penal nº 0002136-74.2011.8.12.0001, em trâmite no juízo da 2ª Vara de Execução Penal da comarca de Campo Grande-MS. A secretaria deverá oficiar, semestralmente, àquele juízo, solicitando informações a respeito da extinção dos autos acima descritos, e em caso positivo, que envie cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado. Com a chegada da informação da extinção dos autos acima descritos, remetam-se os presentes autos à SEDI para as anotações de extinção de punibilidade do(a) apenado(a) EDIVALDO SODRÉ MEIRA, procedendo-se, ainda as comunicações necessárias, oficiando ao II/MS, INI e TRE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se.

#### **EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0004369-98.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO DE FARIA CORREIA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberlândia-MG, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**0004370-83.2016.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Uberlândia-MG, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0002696-22.2006.403.6000 (2006.60.00.002696-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALMIR PEREIRA OLIVEIRA(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade do acusado VALMIR PEREIRA OLIVEIRA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.L.C

**0009039-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009039-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X UMBERTO INACIO CARDOSO(MS011251 - RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA E MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X VANIA MARIA MAYER X KERLYE NANGELY CAMPOS DE OLIVEIRA FERNANDES X RENATO LOUREIRO MARQUES(MS009087 - BRUNO CARLOS DE REZENDE)

Ministério Público Federal denunciou Renato Loureiro Marques como incurso nas penas dos artigos 299 e c. 304, ambos do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (f. 394-395). O Ministério Público Federal, às f. 771-v, opinou pela extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. O réu cumpriu integralmente as condições impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Renato Loureiro Marques. Solicitem-se os antecedentes criminais da ré Kerlye Nangely Campos de Oliveira Fernandes, nos termos do pedido do MPF de f. 771-v. Com a chegada das certidões dê-se vista ao MPF. P.R.L.C.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 0,10 Juiz Federal: Ricardo Damaceno de Almeida**, 0,10 Diretor de Secretaria: **Carolyne Barbosa de Arruda Mendes**

**Expediente Nº 1063**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005232-25.2014.403.6000** - IBRATIN CENTRO OESTE LTDA(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS014739 - VIVANA BRUNETTO FOSSATI) X UNIAO FEDERAL

Autos n. 0005232-25.2014.403.6000IBRATIN CENTRO OESTE LTDA ajuizou a presente ação ordinária anulatória de débito fiscal com pedido liminar em face da UNIÃO. A ação foi distribuída à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. As f. 2276-2277, foram indeferidos os pedidos de tutela antecipada e, às f. 2357-2358, aquele Juízo decidiu pela sua incompetência para processar e julgar o feito, alegando que há conexão entre a presente demanda e a execução fiscal de autos n. 0003189-18.2014.403.6000 - por tal razão, determinou a remessa dos autos a esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante dispõe o art. 113 do Código de Processo Civil: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Saliente, de início, que este Juízo é, nos termos do disposto no Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão jurisdicional especializado em execuções fiscais. Esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação do órgão superior, tratar de matéria estranha ao rito e pressupostos pertinentes à Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Nesse ponto, frise-se que só se admitem causas - dívidas tributárias e não-tributárias - que estejam regularmente inscritas em Dívida Ativa (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os respectivos embargos e medidas cautelares fiscais. Tratando-se de competência absoluta - como é o presente caso, onde a competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais é delimitada por matéria - não se cogita a hipótese de conexão e reunião de autos. O acórdão transcrito abaixo, exarado em julgamento junto à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem retrata tal situação: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE I. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultâneo processamento. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal (CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 22.10.2010). Vejam-se ainda acórdãos recentes do e. Superior Tribunal de Justiça e do e. TRF da 3ª Região: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AINTARESP 20160040239, Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, DJE Data: 22.06.2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201401530325, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08.09.2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ANTECEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 235/STJ. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou liminarmente exceção de incompetência, objetivando reunião de execução fiscal com antecedente ação anulatória de débito proposta em Juízo distinto. 2. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010). 3. Ademais, nos termos da Súmula nº 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00279481420084030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17.06.2016) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC DE 1973. PRETENDIDA A REUNIÃO DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão recorrida foi disponibilizada para publicação em 08.03.2016, quando ainda vigente o CPC/1973, estando sujeita, portanto, o regramento disposto neste Código (EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011). 2. Não há que se cogitar de conexão entre execução fiscal e ação anulatória, especialmente porque as prestações jurisdicionais invocadas numa e noutra são distintas. 3. Embora haja quem ainda diga que essa conexão existe (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013), mesmo que houvesse não seria caso de reunião de casos porquanto a Vara de Execuções Fiscais detém competência funcional absoluta (Prov. 343/2012/CJF-3ª Região). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00241881320154030000, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 14.06.2016) Portanto, tenho que não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, inciso I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo. Dispõe referido artigo que Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. Assim, a pretendida reunião dos feitos nesta 6ª Vara Federal, a qual é especializada em execução fiscal não pode ser realizada. Isso porque, conforme ressaltado acima, a execução fiscal e os respectivos embargos, bem como as cartas precatórias expedidas em execuções fiscais, são processados e julgados na vara de execução fiscal, com competência absoluta, de modo que não poderia atrair, para julgamento simultâneo, a ação anulatória do débito executado. Muito embora sejam relevantes os respeitáveis posicionamentos esposados em contrário, o fato é que esta reunião de autos poderia levar ao desvirtuamento da finalidade buscada com a especialização de varas. Não foi por outra razão que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sabiamente estabeleceu no artigo 341 do Provimento COGE n. 64/2005, que: A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Entendo, por esta forma, que não há conexão entre as duas ações: executivo fiscal e ação anulatória de débito fiscal. Ainda que houvesse a alegada conexão, esta não determinaria a reunião dos feitos, uma vez que esta Vara é especializada em execuções fiscais, só lhe cabendo, por força de ato do Tribunal que a especializou, conhecer e julgar executivos fiscais, os respectivos embargos à execução e as medidas cautelares fiscais. Assim sendo, suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das peças necessárias ao conhecimento do referido incidente. Oportunamente, desapensem-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1064

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006378-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006378-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-44.2005.403.6000 (2005.60.00.008575-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE)

Considerando que a parte embargante, intimada, não efetuou o depósito dos honorários periciais, determino o cancelamento da perícia requerida, nos termos da decisão de fl. 323. Intimem-se as partes. Após, registrem-se para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0000088-61.2000.403.6000 (2000.60.00.000088-6)** - PLANALTO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A manifestação de fls. 161-162 não demonstra de forma inequívoca a ausência de bens perhoráveis de propriedade da executada. Assim, intime-se a embargante para que proceda à juntada de certidões atualizadas acerca da propriedade de: (I) veículos junto ao Detran e (II) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Prazo: 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, ciência ao embargado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010084-63.2012.403.6000 (2001.60.00.000237-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-23.2001.403.6000 (2001.60.00.000237-1)) JOILSON BARATA MONTEIRO(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOILSON BARATA MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da UNIÃO e de PAULO CEZAR DE OLIVEIRA. O pedido liminar formulado restou indeferido e foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 66). A CEF apresentou a contestação de fls. 73-77, informando não se opor ao levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis que constituem o objeto destes embargos. É o breve relato. Decido. Primeiramente registro que, em sede de saneamento dos autos e para fins de resolução das questões processuais pendentes, impõe-se que sejam tecidas algumas considerações acerca da legitimidade das partes no feito. Sabe-se que a apreciação da legitimidade passiva em sede de embargos de terceiro conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem. De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à constrição do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal. Neste âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à constrição tenha sido realizada pelo devedor. É que, nesta hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de constrição. Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaque) PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA CONSTITUCIONAL, VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC, NÃO OCORRÊNCIA, AÇÃO RESCISÓRIA, ART. 485, V, DO CPC, VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, EMBARGOS DE TERCEIRO, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO, EXEQUENTE E EXECUTADO, CONSTRIÇÃO SOBRE BEM HIPOTECADO. (...) 4. Nos embargos de terceiro, há litisconsórcio necessário unitário entre o exequente e o executado, quando a constrição recai sobre imóvel dado em garantia hipotecária pelo devedor. Ofensa ao art. 47, do CPC, segundo o qual há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. 5. Recurso especial provido. (RESP 200301899588, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2012 RSTJ VOL. 00227 PG. 00583. DTPB) (destaque) In casu, verifica-se que a indicação dos bens à penhora foi promovida pela Caixa Econômica Federal em 30-05-01, por ainda constar na matrícula dos imóveis o executado Paulo Cezar de Oliveira como proprietário (fls. 32-33 da execução). Neste âmbito, não se justifica a manutenção do embargo Paulo Cezar de Oliveira no polo passivo deste feito, uma vez que não deu causa à constrição dos bens no executivo fiscal nº 2001.60.00.000237-1. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro: Art. 677, 4º: será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. (destaque) No caso, a constrição aproveitaria à exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito. Ainda, verifica-se que o adversário da credora no processo principal é o executado, cuja legitimidade passiva é afastada, no caso concreto, por não haver realizado a indicação do bem à penhora. Por fim, ressalto que também se impõe a exclusão da Fazenda Nacional destes autos, tendo em vista que na execução fiscal embargada não figura a União como exequente, mas, sim, a Caixa Econômica Federal. Em arremate, considerando que os embargados acima referidos sequer chegaram a ser citados, e que, portanto, quanto a eles não restou constituída a relação processual, determino sua exclusão do polo passivo deste feito. Posto tudo isso: (I) À SUIS para exclusão da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e de PAULO CEZAR DE OLIVEIRA do polo passivo destes embargos de terceiro. (II) Intimem-se. (III) Após, registrem-se para sentença.

**0007936-40.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-05.2012.403.6000) AGNALDO APARECIDO DA SILVA (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS020590 - DOUGLAS BARROS DE FIGUEIREDO) X COMERCIO PORTOALEGRENSSE DE ALIMENTOS LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por AGNALDO APARECIDO DA SILVA em face de COMÉRCIO PORTOALEGRENSE DE ALIMENTOS LTDA - EPP e da UNIÃO. Afirma o embargante que adquiriu o veículo de modelo Kombi, placas HRC 8923, ano 1994, em 25-03-14, o qual veio a ser objeto de restrição através do sistema RENAJUD em virtude do executivo fiscal embargado (nº 0012099-05.2012.403.6000). Requer, liminarmente, a manutenção na posse do bem e a revogação da restrição de transferência lançada através do RENAJUD. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntos os documentos de fls. 16-24. É o breve relato. Decido. (I) DA LEGITIMIDADE PASSIVA NOS EMBARGOS DE TERCEIRO Primeiramente registro que, em sede de embargos de terceiro, a apreciação da legitimidade passiva das partes conduz à necessidade de que sejam verificadas as circunstâncias que deram ensejo à penhora do bem. De fato, firmou-se relevante entendimento jurisprudencial no sentido de que, em regra, será parte legítima para figurar no polo passivo dos embargos de terceiro aquele que deu causa à constrição do bem, mediante sua indicação no executivo fiscal. Neste âmbito, verifica-se que o litisconsórcio passivo necessário (entre o exequente e o executado do processo principal) apenas se dará caso a nomeação do bem à constrição tenha sido realizada pelo devedor. É que, nesta hipótese, eventual desconstituição da penhora afetaria diretamente e igualmente as esferas patrimoniais do credor e do devedor que tenha nomeado o bem, revelando-se indispensável a prolação de decisão uniforme a todos os envolvidos no ato de constrição. Sobre o tema, vejamos o teor dos seguintes acórdãos, extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - IMÓVEL - CONTRATO DE COMPRA E VENDA NÃO-REGISTRADO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DEVEDOR E O CREDOR - INEXISTÊNCIA - CONSECUTÓRIOS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - Nas hipóteses em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. (...) Recurso Especial a que se dá provimento parcial. (REsp 282.674/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2001, DJ 07/05/2001, p. 140) (destaque) RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do polo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louáveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3º do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no polo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. 6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal. (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) (destaque) In casu, verifica-se que o veículo construído não foi indicado à penhora pela executada COMÉRCIO PORTOALEGRENSE DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Neste âmbito, não se justifica a manutenção da empresa devedora no polo passivo deste feito, uma vez que não deu causa à constrição do bem no executivo fiscal. Tal entendimento foi, inclusive, consolidado como norma cogente no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), o qual prevê que, nos embargos de terceiro: Art. 677, 4º: será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. (destaque) No caso, a constrição aproveitaria à exequente, que através dela busca a satisfação de seu crédito. Ainda, verifica-se que o adversário da credora no processo principal é a empresa executada, cuja legitimidade passiva é afastada, no caso concreto, por não haver realizado a indicação do bem à penhora. Em arremate, considerando que a embargada acima referida sequer chegou a ser citada, e que, portanto, quanto a ela não restou constituída a relação processual, determino sua exclusão do polo passivo deste feito. (II) DOS PEDIDOS LIMINARES No que se refere à possibilidade de suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso, necessária a demonstração da existência de domínio ou posse pelo embargante, nos termos do art. 678 do NCPC. No caso, o embargante demonstra a aquisição do bem e sua comunicação ao DETRAN na data de 10-04-14, não tendo sido, entretanto, efetivada sua transferência perante aquele órgão à época (fls. 20-24). Ressalte-se, ainda, que a continuidade dos atos executórios quanto ao bem poderiam ocasionar seu leilão e arrematação, cuja validade e efetividade restariam ameaçadas em caso de procedência dos presentes embargos de terceiro. Neste âmbito, torna-se possível a suspensão da execução fiscal quanto ao bem móvel objeto do litígio. Por outro lado, indefiro o pedido de natureza satisfativa de revogação da restrição lançada junto ao sistema RENAJUD, pleiteado a fim de que seja liberada a transferência do veículo para o nome do embargante. Isso porque não restou demonstrada a existência de prejuízo pela manutenção da mencionada restrição até a resolução de mérito destes embargos, visto que será garantida a permanência do bem em posse do embargante durante o trâmite deste feito. Posto tudo isso: (I) Indefiro o pedido de revogação da restrição lançada junto ao sistema RENAJUD, porém, defiro a suspensão de posteriores medidas constritivas ou expropriatórias no executivo fiscal nº 0012099-05.2012.403.6000 - quanto ao veículo objeto deste feito - nos termos da fundamentação supra e com fulcro no art. 678 do NCPC. (II) Apensem-se, traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal e solicite-se a devolução do mandado de penhora expedido naquele feito. (III) Após, à SUIS para exclusão de COMÉRCIO PORTOALEGRENSE DE ALIMENTOS LTDA - EPP do polo passivo destes embargos de terceiro. (IV) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. (V) Publique-se. (VI) Oportunamente, cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, NCPC).

#### EXECUCAO FISCAL

**0003556-24.1986.403.6000 (00.0003556-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002542 - ZELIA PONTE SOARES) X FERNANDO DA SILVA CANECA(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X SEBASTIAO DA SILVA CANECA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO DA SILVA CANECA JUNIOR(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINX) X PLANOESTE PLANEJ COORD PROJ HABITACIONAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ)

Autos n. 0003556-24.1986.403.6000 Sebastião da Silva Caneca Júnior opôs exceção de pré-executividade às f. 463-470. Alegou, em síntese, a nulidade da decisão de f. 370 e a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 471-495). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame das questões suscitadas. - NULIDADE DA DECISÃO DE F. 370 excipiente aduz a nulidade da decisão de f. 370, que deferiu o redirecionamento da execução em face dos sócios Sebastião da Silva Caneca, Sebastião da Silva Caneca Júnior e Fernando da Silva Caneca, nos seguintes termos: Proceda-se à inclusão dos sócios, conforme requerido. Após, citem-se. Como se vê, o Juízo foi conciso ao expor o entendimento no sentido de que os argumentos expendidos pela exequente, ao pugnar pelo redirecionamento da execução, mereciam acolhimento. A decisão, todavia, apesar de concisa pode, pois, restar acertada, caso preenchidos os requisitos necessários ao redirecionamento. Ocorre que, para análise do acerto da referida decisão, entendo que alguns documentos deveriam ter sido acostados - notadamente o contrato social e as respectivas alterações - para, a partir daí, ser possível verificar se os sócios para os quais ocorreu o redirecionamento administravam, efetivamente, a sociedade executada - tendo por premissa o fato de estar presente o requisito consistente no indicativo de que se deu a dissolução irregular da sociedade (cf. f. 365). Considerando, contudo, que não foram acostados os referidos documentos e considerando que, nesta via, como dito, não é possível a produção de provas, entendo que - ao menos, enquanto não realizada a juntada - não é possível o conhecimento da matéria ora abordada. - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS Dos autos extrai-se que: i) a execução fiscal foi ajuizada em 24.09.1982 (f. 02); ii) o despacho determinando a citação da sociedade executada ocorreu em 05.10.1982 (f. 02); iii) em 18.10.1982, foi realizada a citação da sociedade (f. 06v); iv) foram realizadas tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis (f. 08v e 42v); v) em 21.07.2004, foi formulado pedido de redirecionamento em face dos sócios (f. 363-364), o qual foi deferido em 17.01.2005 (f. 370). Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que ocorre a prescrição intercorrente com relação aos sócios da pessoa jurídica se, entre a citação da sociedade empresária e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos ou superior a trinta anos, para o caso de dívida de FGTS (como é o caso dos autos). Não se pode deixar de considerar, todavia, que, em muitos casos, o lustro prescricional conta-se da data em que a exequente tomou ciência dos fatos que ensejaram a responsabilização dos sócios (teoria da actio nata). Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902046030, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 26.08.2010) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AT. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO LEGAL. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 3. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 4. Considerando-se que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em julho/2013, não restou configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para os sócios/corresponsáveis. 5. Não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seus representantes legais no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lixeira, os sócios gerentes poderão demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00250438920154030000, Desembargadora Federal Consuleto Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.06.2016) Nota-se que, entre a citação da pessoa jurídica (18.10.1982) e o pedido de redirecionamento (21.07.2004), e, entre a data em que a exequente poderia ter tido ciência da inatividade da sociedade (30.08.1997 - f. 365) e o pedido de redirecionamento (21.07.2004 - f. 363-364), não decorreram mais de trinta anos. Dessarte, utilizando-se um ou outro critério, a conclusão que se impõe é que não se operou a prescrição intercorrente com relação ao excipiente. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Resta, pois, prejudicado o requerimento de desbloqueio de valores. Intimem-se.

**0006960-82.2006.403.6000 (2006.60.00.006960-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X BALDOMERO BEZERRA DA SILVA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X HIROSHI KATO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO)**

Mantenho a decisão de fls. 183-184 por seus próprios fundamentos. Primeiramente, registro que eventual pedido de parcelamento - ou de alteração de seus termos - deverá ser deduzido administrativamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional ou no sítio [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br). Ainda, ressalto que não se verifica a existência de óbice ao deferimento do pedido de penhora de ativos financeiros realizado nos autos, uma vez que: (I) não houve a efetiva penhora dos bens oferecidos pelo executado às fls. 61-62; (II) a penhora de numerário observou a ordem preferencial prevista no art. 11 da LFE e 835 do NCPC; (III) o parcelamento noticiado foi realizado após a penhora através do sistema Bacen Jud. Esclarecidos tais aspectos, verifica-se que a União manifestou concordância quanto à utilização do montante bloqueado para o adimplemento mensal do parcelamento assumido pelo executado, desde que providencie o devedor o tempestivo pagamento das correspondentes guias (fl. 194-verso). Ante o exposto: (I) Proceda-se à transferência da quantia bloqueada à fl. 155 para conta judicial vinculada a estes autos. (II) Fica o executado HIROSHI KATO autorizado a adimplir guias mensais do parcelamento noticiado nestes autos, nos termos da manifestação da União e conforme abaixo especificado: (a) Deverá o executado apresentar ao correspondente guia nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para seu pagamento, da qual se dará vista à União, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (b) Com a concordância da União quanto ao adimplemento da guia apresentada - mediante utilização da quantia penhorada nestes autos -, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. (c) A União deverá informar o código de receita e o número de referência a serem utilizados para o adimplemento. (d) No ofício à instituição financeira será solicitado o pagamento da guia apresentada, mediante a utilização dos valores existentes na conta judicial vinculada a estes autos. (III) Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, devendo o executado HIROSHI KATO informar se pretende realizar os pagamentos mensais do parcelamento nos moldes acima delineados. (IV) Em caso positivo, a execução deverá permanecer em Secretaria, a fim de viabilizar os procedimentos acima descritos. (V) Em caso negativo, retomem os autos suspensos ao arquivo provisório, até o cumprimento integral do parcelamento.

**0009266-24.2006.403.6000 (2006.60.00.009266-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X LUIS JUSTINO MERLIN(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACIN BOSSAY)**

Em razão da concordância expressa da exequente (fl. 335), quanto ao oferecimento do bem indicado pela parte executada (imóvel de matrícula nº 2.719, fl. 264-266), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se a parte executada para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória para avaliação e registro da penhora. Viabilize-se.

**0010670-32.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X GETULIO PIMENTA DE PAULO(MS017888 - RODRIGO DE SOUSA)**

Autos n. 0010670-32.2014.403.6000 executado após exceção de pré-executividade às f. 18-32. Aduziu, em síntese, que: i) parte dos créditos tributários cobrados por meio da CDA n. 13114000178-22 já foi parcelada e parte é indevida; ii) em razão disso, protocolizou junto à Receita Federal pedido de revisão de ofício de lançamento. Requereu o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de parte dos créditos; e retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a prioridade na tramitação do feito. Juntou documentos (f. 33-114). A exequente manifestou-se sobre os pedidos às f. 116-116v. Juntou documentos (f. 117-142). O executado requereu, às f. 144-146, a suspensão da execução. Dada vista a exequente, foi requerida a suspensão da execução. É o que importa mencionar. DECIDO. Como se pode notar, a exequente requereu a suspensão da execução, pelo prazo de 180 dias, com vistas a analisar os requerimentos formulados pelo executado que afetam o montante total por ele devido, dada a alegação de parcelamento e de revisão de lançamento. O caso é, pois, de deferimento. Acerca dos requerimentos de retirada do nome do executado dos cadastros de proteção ao crédito, saliento que este Juízo não mantém qualquer convênio com a SERASA, nem tendo, assim, determinado a inclusão da parte executada no referido cadastro, tampouco repassado seus dados. De igual modo, é possível constatar que a exequente também não deu causa à inscrição no mencionado órgão de proteção ao crédito - o qual, frise-se, é um banco de dados privado, com o qual a autarquia não possui relação. Considerando isso, entendo que tal requerimento não comporta acolhimento. Nesse sentido, vejamos acórdãos do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRADO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível. 6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00094647220134030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/03/2014.) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. (...) (TRF3, AI 00058087320144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/07/2014) Por todo o exposto, indefiro, nos termos da fundamentação supra, o requerimento de retirada do nome do executado da SERASA. Defiro, por outro lado, o requerimento de anotação de prioridade de tramitação no feito. Proceda a Secretaria a referida anotação. Determino, por derradeiro, a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias ou até nova manifestação das partes. Intimem-se.

**0002897-62.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BURITI COMERCIO DE CARNES LTDA(MS008918 - JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA)**

Autos n. 0002897-62.2016.403.6000A sociedade executada requereu, às f. 46-48, a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos ao crédito. Alegou, para tanto, que não possui condições financeiras de arcar com a dívida cobrada e que formulou requerimento de revisão de débitos perante a Receita Federal.A executante manifestou-se, às f. 60, requerendo a suspensão da execução enquanto é analisada a revisão solicitada.É o que importa mencionar. DECIDO.Salientando que este Juízo não mantém qualquer convênio com a SERASA, não tendo, assim, determinado a inclusão da parte executada no referido cadastro, tampouco repassado seus dados.De igual modo, é possível constatar que a executante também não deu causa à inscrição no mencionado órgão de proteção ao crédito - o qual, frise-se, é um banco de dados privado, com o qual a autarquia não possui relação.O caso é, portanto, de indeferimento, em relação à retirada do nome da SERASA.Nesse sentido, vejamos acórdãos do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO PÚBLICA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ANOTAÇÃO NO CADASTRO DO SERASA: QUESTÃO FORA DO ÂMBITO DA DEMANDA. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O documento anexado informa a anotação perante a empresa SERASA EXPERIAN da distribuição de ação de execução, em que figuram como credor a União e como devedor a empresa. Depreende-se assim que a anotação relativa à agravante na citada empresa diz respeito apenas e tão somente à existência da execução fiscal. 3. Tal dado é obtido por acesso ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, onde são publicadas todas as distribuições de execuções ajuizadas na Justiça Federal. A informação da existência de execução promovida pela União contra a agravante é um dado público, o qual não pode ser alterado a forma desejada pela agravante, isto é, passando a noticiar a inexistência de uma execução que realmente existe. 4. Eventuais consequências tidas como negativas para a atividade empresarial da agravante, advindas do apontamento da existência de execução fiscal contra si, na empresa SERASA EXPERIAN, fogem do âmbito da discussão dos autos da execução fiscal, porquanto o apontamento não é tema de discussão entre a executada e a UNIÃO, nem tampouco foi por esta última providenciado. 5. A solução para tais consequências devem ser buscadas pela agravante, quer seja apresentando perante o interessado certidão de objeto e pé dando conta da apresentação de garantia na execução, quer seja pela via judicial cabível.6. Nem mesmo no caso de sucesso da agravante em sede de embargos à execução o requerimento para exclusão da existência da ação de execução teria cabimento, pois este dado permaneceria nos cadastros do cartório distribuidor do Juízo, com acesso por qualquer interessado. 7. Impossibilidade de exclusão da anotação da distribuição da execução no SERASA. Precedentes. 8. Agravo legal improvido.(TRF3, AI 0009467220134030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/03/2014.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. A discussão relativa à inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes é estranha aos autos da execução, já que o ato de inscrição não decorreu de decisão do juízo processante, nem é a SERASA parte do processo. (...) (TRF3, AI 00058087320144030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/07/2014)Quanto ao registro no CADIN, impõe mencionar que dispõe a Lei n. 10.522/02 que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Não vislumbro, in casu, quaisquer das hipóteses que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito e possibilitam, em consequência, a retirada do nome da executada do CADIN.Indefiro, portanto, nos termos da fundamentação supra, os requerimentos de f. 46-48.Defiro, por outro lado, o requerimento de f. 60. Suspenda-se a execução fiscal pelo prazo de 60 dias ou até nova manifestação das partes.Intime-se

## Expediente Nº 1065

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004942-10.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-67.2013.403.6000) CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque)No caso, houve discordância da executante quanto aos bens oferecidos à penhora na execução, ocorrendo penhora parcial de valores naquele feito.Por tais razões e em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo ao embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis de sua propriedade, sob pena de extinção destes embargos.Intime-se.

**0005713-85.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-95.2013.403.6000) N P Q TURISMO LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

AUTOS N. 0005713-85.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: NPQ TURISMO LTDA EMBARGADA: UNIÃOSENTENÇA TIPO A SENTENÇANPQ Turismo Ltda ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da União (f. 02-24).Alegou, em síntese, que: i) os embargos são tempestivos; ii) a execução fiscal é nula, em razão de vícios nas CDA's e em razão da ausência de intimação da inscrição em dívida ativa; iii) não é possível a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, assim como não é possível a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ; iv) ocorreu o pagamento parcial; v) não é legítima a cobrança do encargo legal.Juntou documentos às f. 25-359.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 361). A embargada apresentou impugnação às f. 362-371. Nela, aduziu que: i) as CDA's apresentam todos os requisitos previstos na legislação aplicável; ii) os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte, de modo que não há que se falar em nulidade do processo administrativo; iii) o STF já se manifestou no sentido de que é possível que o ISS integre a base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como é possível que a CSLL integre a base de cálculo do IRPJ; iv) a cobrança do encargo legal é legítima.Juntou documentos às f. 372-376.A embargante apresentou réplica às f. 381-388. Os autos foram baixados em diligência (f. 398), tendo as partes se manifestado às f. 404-406 e às f. 430.Os autos vieram conclusos para sentença.É o que importa relatar. DECIDO - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O Código Tributário Nacional dispõe:Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;IV - a data em que foi inscrita;V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Dispõe a Lei n. 6.830/80:Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A execução embargada está lastreada nas certidões de dívida ativa n. 13212000833-06, n. 13612002650-04, n. 13612002661-67, n. 13612002662-48, n. 13612002663-29, n. 13612002664-00, n. 13712000494-73, n. 13712000496-35 e n. 13712000497-16 (f. 04-96 da execução).No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome da sociedade devedora e seu domicílio fiscal.Consignam, ainda, o valor originário da dívida, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - o que pode ser extraído da fundamentação legal presente nos títulos. O período da dívida, a data de vencimento e o termo inicial dos encargos também estão presentes, assim como: a origem, a natureza, o fundamento legal, a data, o número da inscrição e o número do processo administrativo.Como se sabe, para a validade da CDA, a lei não prevê que seja mencionado no título executivo o fato gerador do crédito fiscal. Exige, sim, que nela conste a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida e demais requisitos presentes no art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80.No caso, pela leitura das CDA's em questão, verifica-se que nela constam todas as especificações descritas em lei que permitem ao executado a aferição do montante cobrado, sua origem e acessórios.No que se refere à identificação da origem da dívida, percebe-se que esta também foi especificada. De igual modo, as certidões preveem a fundamentação legal que justifica a cobrança do tributo. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança, assim como dos encargos aplicados são, como já mencionado, suficientes para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora.Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o executante traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito executando, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução embargada contêm todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade.A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação à tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pela embargante.- NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVOOutras questões aventadas foram a nulidade por falta de notificação pessoal e a nulidade por falta de intimação quando da inscrição do crédito em dívida ativa.Ambas não merecem acolhimento, pois, como se pode notar, a constituição do referido crédito tributário ocorreu por ato do próprio contribuinte (apresentação de declaração sujeita à homologação), o qual, por lógica, afasta a necessidade de notificação do lançamento, haja vista o fato de a declaração já configurar lançamento e ensejar ciência da existência do crédito.Sobre o tema, vejamos-se os seguintes acórdãos:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU

VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. -A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional (...). - Apelação provida. (TRF3, AC 00479382520124039999, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11.12.2015) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - COFINS - LANÇAMENTO: DESNECESSIDADE- TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REGULAR FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AFASTADA ARGUIÇÃO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA - EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA -- IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS (...)-7- Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (COFINS). 8- Sujeita-se retratada receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado lançamento por homologação, mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de lançamento inexistente. 9- Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos fatos jurídicos tributários previstos pela hipótese tributária, incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento. 10- Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores confessados pela própria parte apelante. 11- Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada: ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput. 12- Cômida e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessite ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento. 13- O crédito tributário, como cedido, já nascera por ocasião da prática do fato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado. 14- Não prospera a tese de inexigibilidade do crédito tributário, considerando que, efetivamente, houve regular formalização, mediante conduta própria à natureza do tributo cogitado. 15- A execução versa sobre tributo, cuja formalização ocorreu a partir de confissão espontânea do contribuinte, em implicado pagamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 16- Se a confissão do contribuinte, por seu conteúdo, não autoriza a homologação, seja expressa ou tácita, compete à autoridade fiscal promover o lançamento de ofício, corrigindo o ato praticado pelo sujeito passivo para efeito de documentação do crédito tributário no montante efetivamente devido, sendo exigida, neste caso, a instauração de procedimento administrativo. 17- Consta dos autos que o crédito foi formalizado através de termo de confissão espontânea e que, não obstante, deixou de ser recolhido o valor declarado como devido, assim revelando que foi observado o devido processo legal, tanto no tocante à formalização, como agora na sua execução. Precedente. 18- Não cabe cogitar de irregularidade na formação do crédito tributário, pois que confessado pelo próprio contribuinte que, estando inadimplente com a respectiva obrigação de pagamento, fica automaticamente sujeito à cobrança executiva, a partir dos próprios valores lançados. 19- Não merece prosperar alegada ausência de formalização perfeita do crédito em pauta, ante a não-notificação do contribuinte pelo Poder Público. 20- Tratando-se o caso vertente de tributos formalizados através de termo de confissão espontânea, pelo próprio contribuinte ao Fisco, como acima explicitado, referido ato possui o condão de formalizar o crédito, sendo, assim, desnecessária qualquer notificação por parte do Fisco. 21- Mais recentemente, a sepultar qualquer debate, o E. STJ, por sua v. Súmula 436: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (...) 31- Improvimento à apelação. (TRF3, AC 00155372220024039999, Juiz Convocado Silva Neto, - Judiciário em Dia - Turma C, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19.07.2011) EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. MULTA. ARTIGO 538, ÚNICO, DO CPC. ADVOGADO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. RECEITAS TRANSFERIDAS PARA TERCEIROS. JUROS E MULTA. TILP. DÉBITO CONSOLIDADO. ENCARGO LEGAL. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando as matérias discutidas nos autos são passíveis de mera comprovação documental, podendo ser conhecidas independentemente de dilação probatória. No caso, os elementos trazidos aos autos revelaram-se aptos e suficientes à formação do convencimento do julgador. 2. Cabível a aplicação da multa com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando nítido o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos. Deve ser mantida a condenação solidária, na medida em que a atuação no processo foi feita por um técnico - o advogado - o qual tinha plena ciência de que não podia agir desta forma. 3. Segundo fatta jurisprudência do STJ, quando o débito for confessado pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos. 4. No caso, não há falar em decadência, pois o crédito tributário foi constituído pelo próprio contribuinte, em tempo hábil, mediante termo de confissão espontânea. 5. Tendo em vista a ausência de previsão legal, é desnecessária a intimação do contribuinte do ato de inscrição em dívida ativa. 6. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. 7. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a adesão ao REFIS não implica novação, mas mero parcelamento no intuito de promover a regularização dos créditos da União. 8. Somente há suspensão do crédito administrativo quando o recurso ou a reclamação versam sobre a constituição do crédito. Recurso administrativo interposto de decisão que excluiu o contribuinte do programa do REFIS, não é apto a ensejar a suspensão do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, III, do CTN. 9. Embora o inciso III do 2º do artigo 3 da Lei nº 9.718/98 tenha ostentado vigência, jamais teve eficácia, pois dependia de regulamentação. Precedentes do STJ. No caso, impertinente a discussão acerca da ampliação da base de cálculo da COFINS em função do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. 10. É legítima a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, pois possuem natureza jurídica diversa. 11. Hipótese em que não restou demonstrada a incidência dos juros moratórios sobre a multa. 12. O artigo 2º, 3º e 4º, da Lei nº 9.964/00 é expresso no sentido de que a Taxa de Juros de Longo Prazo incide sobre o débito consolidado, o qual abrange todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos. 13. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na sessão realizada em 24.09.2009, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2004.70.08.001295-0/PR. (TRF4, AC 200570010060297, Luciane Amaral Corrêa Münch, Segunda Turma, D.E. 02.12.2009) No que toca ao processo administrativo n. 10140401539/2012-83, o crédito foi constituído por auto de infração, tendo a parte sê notificada por meio eletrônico, em 02.02.2012 (cfr. f. 373-377). A adesão a parcelamento, em 03.08.2012, corrobora a ciência da sociedade (f. 372v). Não há, como se vê, nulidade. Passo ao exame do mérito. INCLUSÃO DO ISS/ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS O egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2, pronunciou-se no sentido de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal. Entendeu a Suprema Corte que essas contribuições somente podem incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Seguindo esta linha de raciocínio, o ISS, que igualmente consiste em ônus fiscal, também não poderia integrar a base de cálculo das referidas contribuições. Nessa senda: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08.10.2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região coaduna do mesmo entendimento. Note-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - ARTIGO 195, I DA CF - EXCLUSÃO - AGRAVO PROVIDO 1 - É possível o julgamento da questão, tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias 762 de 6 a 11 de outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 3 - É cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00260606320154030000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. Apelação e remessa oficial desprovida. (TRF3, AMS 00033889420154036100, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 INAPLICÁVEL. ART. 515, 2º DO CPC. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS, PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. O pedido da impetrante constituiu-se em declaração de inconstitucionalidade e de não incidência das contribuições em questão, com a consequente compensação do que já foi pago. O mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração. Súmula 213 do STJ. Conquanto seja o mandado de segurança via inadequada para a restituição de valores pagos indevidamente, admite-se pela via mandamental a pretensão de reconhecimento do direito à compensação tributária. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da constitucionalidade e legalidade da cobrança do ICMS, PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação de produtos estrangeiros, instituída pela Lei nº 10.865/04, bem como da definição e abrangência do valor aduaneiro, que corresponde à base de cálculo das contribuições. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema versado nestes autos (Recurso Extraordinário nº 559.937-RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-Importação e na COFINS-Importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro. O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010), sendo que somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001. A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. Afastada a decadência e, com fulcro no artigo 515, 2º do Código de Processo Civil, dado provimento à apelação. (TRF3, AMS 00074395120154036100, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30.03.2016) Considerando o exposto, é imperiosa a conclusão no sentido de que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS efetivamente viola a norma do artigo 195, I, da Constituição Federal, uma vez que essas contribuições devem incidir apenas sobre as importâncias decorrentes do faturamento, ou seja, operações de venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços de qualquer natureza. Como já aludido anteriormente, o ISS constitui ônus fiscal e não pode ser considerado faturamento. Desse modo, feito o ajustamento quanto ao entendimento sobre a matéria, deve ser acolhida a pretensão da embargante e, por consequente, no caso concreto, declarada indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS - INCLUSÃO DA CSSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ Dispõe a Lei n. 9.316/96: Art. 1 O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. A embargante pede que seja reconhecido que a cobrança da CSSL comporta em sua base de cálculo não apenas o lucro líquido da empresa, mas também valores correspondentes à própria CSSL, o que é vedado. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96 prevê que o valor da CSSL será levado em consideração na determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. Desta forma, o ponto controverso repousa em verificar a legalidade da aplicação do referido dispositivo. A matéria já foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.113.159/AM, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE INDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA. 1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo. 2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99). 3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo. 4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN). 5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduziu à conclusão de que inexistiu qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSSL na apuração do lucro real. 6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgrReg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJE 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma,

julgado em 17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Elana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007. 7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz que a análise compete ao Superior Tribunal de Justiça. 8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, RESP 200900569356, Luiz Fux, Primeira Seção, DJE Data: 25.11.2009)Mais recentemente a Corte Suprema enfrentou a questão, veja-se:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, I) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.(STF, RE 582525, Relator Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)O acórdão esclarece que o valor pago a título de CSLL não configura despesa operacional da empresa (dedutível), mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social.Entendeu-se, assim, que a inclusão da CSLL na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN.Portanto, é devida a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96, ao determinar que o valor da CSLL seja considerado na determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.- PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO>Note-se que a embargante alegou que, após o ajuizamento da execução fiscal, efetuou o pagamento de parte dos débitos (f. 40-406) e a embargada reconheceu os montantes pagos (f. 430), após a juntada dos comprovantes (f. 407-429).Os referidos montantes devem, portanto, ser abatidos do valor total da dívida.- ENCARGO LEGAL Sobre a alegação de inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, saliento que a jurisprudência majoritária é firme no sentido de que é legítima sua cobrança no bojo da certidão de dívida ativa. Nessa senda:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGITIMIDADE. 1. De fato, conforme demonstrado pela União Federal, o índice de 20% não se refere à multa moratória, mas ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. 2. Nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei nº 1645/78. 3. Nesse diapasão são os dizeres da súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento.(TRF3, AC 00077572120084039999, Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.09.2014 ) Vale frisar, por oportuno, que os referidos encargos têm maior abrangência que os honorários, uma vez que se destinam efetivamente ao custeio das despesas realizadas pelo Fisco, existindo igualdade, como demonstrado.- DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para determinar a exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS das certidões de dívida ativa que a tenham incluído e para determinar o abatimento dos valores reconhecidamente pagos - devendo, nos dois casos, a exequente proceder a novo cálculo.Sem custas. Em relação aos honorários advocatícios, verifico que, dentre todas as teses invocadas pela embargante, somente uma delas foi acolhida, daí resultando que seria cabível a sua condenação em honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCP - e não a condenação da embargada . Ocorre, todavia, que, nas certidões de dívida ativa que subsidiavam a execução fiscal, já há previsão de condenação da executada (embargante) em honorários advocatícios, por meio do encargo legal (Decreto-Lei n. 1.025/69 e art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei n. 2.952/83), razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento da verba mencionada.Cópia nos autos da Execução Fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P.R.I.C.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002685-80.2012.403.6000 (2006.60.00.008492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008492-91.2006.403.6000 (2006.60.00.008492-0)) MARIA DO SOCORRO ALVES DINIZ(MS009526 - JACKSON AQUINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

AUTOS N. 0002685-80.2012.403.6000 - EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: MARIA DO SOCORRO ALVES DINIZEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por Maria do Socorro Alves Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).As f. 56 foi prolatada decisão, determinando a intimação da embargante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.As f. 57, a embargante requereu a extinção do feito, em razão da perda do objeto. A embargada não se opôs ao pedido (f. 58).É o que importa mencionar. DECIDO.Verifico, ao analisar os autos, que, de fato, os embargos perderam objeto (decisão no agravo de instrumento n. 0001688-55.2012.403.6000).Julgo, assim, nos termos do art. 485, VI, do NCP, extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

## EXECUCAO FISCAL

**0000268-14.1999.403.6000 (1999.60.00.000268-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X ANEES SALIM SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): CONSTRUTORA INDUSTRIAL SÃO LUIZ S/A E OUTROS Sentença tipo B A Exequente informa que o débito ora executado foi extinto por reconhecimento da Súmula Vinculante nº 08, conforme demonstra o documento juntado às f. 134. Desse modo, requer a extinção do feito (f. 133 e 136v).Verifica-se pelo referido documento acostado aos autos que a extinção dos créditos exequendos se deu por decadência, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 8/2008 do STF.Merce, portanto, acolhimento do pedido do exequente.Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito.Libere-se penhora de f. 91.Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso, independente de cumprimento.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007810-78.2002.403.6000 (2002.60.00.007810-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X IMAD GHANDOUR X HUSSEIN GHANDOUR NETO X KANJ COMERCIO E INDUSTRIA DE FARINHA DE OSSO LTDA(MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): KANJ COMERCIO E INDUSTRIA DE FARINHA DE OSSO LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 118, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0009599-78.2003.403.6000 (2003.60.00.009599-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X VILMA ADAMI FERRO PESSOA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ MATOS PESSOA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA) X CAMAN REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)**

Autos n. 0009599-78.2003.403.6000.A execução fiscal foi proposta pela União em face da Caman Representações e Comércio Ltda - ME, Vilma Adami Ferro Pessoa e José Luiz Matos Pessoa para cobrança de dívida no valor de R\$-20.945,04, à época do ajuizamento. A União, às f. 86-87, pleiteou a declaração de ineficácia do negócio jurídico envolvendo o imóvel de matrícula n. 130.117 (por fraude à execução), bem como a formalização da penhora sobre ele incidente.As f. 104-111, os executados opuseram exceção de pré-executividade, alegando prescrição intercorrente e ilegitimidade passiva ad causam dos sócios. A exceção manifestou-se às f. 131-132. Nela, não opôs resistência à exclusão dos sócios; defendeu, contudo, a não ocorrência de prescrição.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, o processo foi suspenso, em 18.11.2003, em razão de não terem sido encontrados bens (f. 29). O processo permaneceu suspenso até 02.06.2005 (f. 30), tendo, nesta data, a sociedade executada se manifestado. A União, contudo, somente veio a se manifestar novamente nos autos, em 26.04.2012 (f. 55). Nesse interstício, a executada formulou pedido de parcelamento (cfr. f. 59-63).Nova suspensão, com supedâneo no art. 40 da Lei n. 6.830/80, ocorreu em 19.09.2014 (f. 85). A suspensão durou, contudo, até 16.10.2014 (f. 86) - momento em que a União requereu o reconhecimento de fraude à execução e a penhora do bem objeto da fraude.Nota-se, assim, que, apesar da suspensão da execução por prazo superior a seis anos, o fato é que, no período, houve a adesão a parcelamento (f. 59-63) - o que, como se sabe, interrompe o curso do prazo de prescrição.A conclusão, portanto, que se impõe é a de que não ocorreu a prescrição alegada.No que toca ao pedido de retirada dos sócios Vilma Adami Ferro Pessoa e José Luiz Matos Pessoa, verifico que não houve oposição da exequente, dado o reconhecimento da incidência do art. 13 da Lei n. 8.620/93 - o qual, como se sabe, foi declarado inconstitucional. Acolhida tal preliminar, resta, pois, prejudicada a alegação de fraude à execução formulada pela União às f. 86-87.Sobre os honorários advocatícios, entendo cabíveis, em observância ao princípio da sucumbência e ao princípio da causalidade.Acerca do tema, menciono que, apesar de este Juízo não ignorar a tese de que o julgamento da ADI que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 é posterior ao ajuizamento da execução - o que, em princípio, afastaria a condenação em honorários - , fato é que a referida declaração de inconstitucionalidade ocorreu aqui, em data anterior à alegação dos sócios . Tendo isso em conta, bem como o fato de a União não ter se oposto à exclusão, entendo que a condenação deve-se dar no patamar mínimo.Por todo o exposto: i) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, nos termos da fundamentação supra, e determino a exclusão de Vilma Adami Ferro Pessoa e José Luiz Matos Pessoa do polo passivo da demanda; ii) rejeito, por sua vez, a alegação de prescrição intercorrente.Condeno a parte exceto ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos sócios excluídos. Fixo-os, para tanto, em R\$-2.000,00 (dois mil reais) e saliento que o referido valor deve ser partilhado entre os sócios.A SUIS para alteração.Intimem-se.

**0003970-55.2005.403.6000 (2005.60.00.003970-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MICROHAUSE LTDA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X ISMARINA FREIRE DE MENEZES DIAS X JOSE LISSONI DIAS**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): MICROHOUSE LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 50, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0006213-35.2006.403.6000 (2006.60.00.006213-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X EXPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO)**

AUTOS N. 0006213-35.2006.403.6000 - EXECUÇÃO FISCALEXEQENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADA: EXPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOSSentença Tipo BS EN T E N Ç A AA exequente informa que os créditos executados foram pagos, conforme extrato de dívida anexo, e pede a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, venha retirar do Cartório o original do cheque de f. 123. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria n. 75, de 11.03.2012, do Ministério da Fazenda). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0010470-98.2009.403.6000 (2009.60.00.101470-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA KLOECKNER) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL X SHEILA RIBEIRO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)**

ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DOMUS AUREA LTDA E SHEILA RIBEIRO opuseram exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (f. 93-113). Manifestação de exceção, às f. 115-116, pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliente, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Examinando os autos, verifico que os documentos acostados são insuficientes para a análise da prescrição aventada. Isto porque é necessário saber quais são, de fato, as datas da notificação do excepto, a ocorrência ou não de causa interruptiva ou suspensiva do prazo de prescrição etc - o que, como se sabe, se extrai notadamente do processo administrativo, o qual não foi juntado aos autos. Veja-se recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido. EMEN(AINTARESP 201600953180, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ) Assim, é imprescindível a juntada do Processo Administrativo, já que a análise da prescrição aventada deve ser baseada em fatos contudentes e provados. Como se sabe, é ónus dos excipientes acostarem aos autos os meios probatórios para subsidiar sua defesa. Por todo o exposto, não conheço da exceção oposta. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se.

**0012176-82.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X A. C. COTRIN LEITE VIDRACARIA-ME(MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR)**

Autos n. 0012176-82.2010.403.6000 Aparecida Carla Cotrin Leite opôs exceção de pré-executividade às f. 75-87. Alegou, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo na execução fiscal. A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 253-254). É o que importa relatar. DECIDO. Saliente, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública e de matérias cujo exame possa ocorrer com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ditado isso, passo ao exame da questão suscitada. Verifico, ao analisar a certidão de dívida ativa (f. 02-41), que a autuação ocorreu no nome e no CPF da pessoa jurídica. Ocorre, todavia, que, diante se está de firma individual, a qual, como se sabe, não possui autonomia patrimonial, de sorte que eventual inclusão da pessoa física no polo passivo é despicienda, dada a confusão de património. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONSÁVEL PELA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESNECESSÁRIA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. - Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. - Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. - Assim, ajuzada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. Precedentes. - Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. - Recurso provido. (TRF3, AI 00322816720124030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19.02.2016) Considerando isso, saliente o acerto da decisão de f. 59. Quanto à alegação de que o excipiente não é mais integrante da empresa individual - que, após o divórcio, passou para o cônjuge varão -, entendo que ela não é hábil a ilidir a responsabilidade do excipiente. Isso porque a referida alteração não foi registrada perante a Junta Comercial, possuindo, assim, validade apenas entre as partes, e não sendo oponível a terceiros enquanto não efetuado o registro, nos termos do art. 1.151, 1º e 2º, do Código Civil e dos arts. 32 e 36 da Lei n. 8.934/94. Nesse sentido: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DE EX-GERENTE ATÉ SUA PERMANÊNCIA NO CARGO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL NÃO REGISTRADA TEMPESTIVAMENTE. FICHA CADASTRAL PREVALECENTE. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN. Quando os nomes dos responsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. - O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada. - Para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência do encerramento ilegal é imprescindível a comprovação de que aquele que se pretende incluir na lide tenha sido sócio e gerente da empresa à época dos fatores geradores e quando do término de suas atividades, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - No caso em exame, está demonstrado que os mandados para citação, penhora e avaliação da executada (f. 33 e 454 - dos autos da execução fiscal (2005) em apenso) deixaram de ser cumpridos em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço informado, o que configura dissolução irregular. Verifica-se que o recorrido deixou de exercer a função de gerência da sociedade a partir de 12.04.2004, conforme a ficha cadastral de f. 15/16. Não obstante a existência de documento de alteração contratual (06/09), datado de 29.12.2003, constata-se que não houve o seu registro no órgão competente no prazo de 30 dias, com o fim de retroagir à mencionada data, conforme disposto nos artigos 32 e 36 da Lei nº 8.934/94 e artigo 1.151, 1º e 2º, do Código Civil. Portanto, deve prevalecer a informação extraída da Junta Comercial, sede adequada para arquivar os atos jurídicos relativos às sociedades empresariais com eficácia e publicidade perante terceiros. - Apelação provida. (TRF3, AC 00050953120104036114, Desembargador Federal Andre Nabarette, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/01/2013) Dessarte, enquanto não comprovado o registro da alteração contratual, não é possível avaliar corretamente a questão. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0003695-62.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GABRIELA MINOSSI X GABRIELA MINOSSI(MS012880 - JOSE ANGELO DA SILVA JUNIOR)**

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado às f. 49-53, intime-se a parte executada para que apresente os extratos mensais completos da conta bancária da Caixa Econômica Federal em que se deu a penhora eletrônica, referentes aos meses de junho/2016 e julho/2016. Prazo: 05 (cinco) dias. (II) Com a juntada da documentação, à União, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (III) Após, retornem conclusos.

**0002412-67.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CELSO YOSHITO HONDA & CIA LTDA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA)**

F. 56. Indefero o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, uma vez que a penhora realizada destina-se à garantia da execução; pendente ainda, o recebimento dos embargos em apenso.

**0008451-12.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCOS FREDERICO SANTANA GOMES(MS005865 - MAURO WASILEWSKI)**

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARCOS FREDERICO SANTANA Sentença Tipo C. A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80. Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0011763-93.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVS DE COMBUSTIVEIS E DERIVS DE PETROLEO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO S(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES)**

Autos n. 0011763-93.2015.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade e requereu, em síntese, a suspensão da presente execução fiscal, sob o argumento de que parcelou o débito (f. 35-39). Instada a se manifestar, a União requereu a suspensão da execução (f. 99). É o que importa relatar. DECIDO. O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Assim, se a dívida encontra-se parcelada antes do ajuizamento, há óbice à propositura da execução fiscal. Já se o parcelamento ocorre após o ajuizamento, há mera causa de suspensão da ação (até que ele seja quitado). Pois bem. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 13.10.2015 (f. 02) e as inscrições ora executadas foram parceladas em abril/2016 (f. 90-91). Desta forma, à época do ajuizamento, as inscrições não tinham sido parceladas. Não havia, assim, impedimento legal para a cobrança do débito por meio do executivo fiscal. O caso é, portanto, de mera suspensão da ação até a quitação integral dos parcelamentos das inscrições. Não há que se falar, por conseguinte, em extinção da execução fiscal. Nesse sentido, vejamos os acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ANTES DA CITAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 957.509/RS, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da execução fiscal, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo, e não de extingui-lo (DJe 25.8.2010). 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100536911, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. O SIMPLES PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE ESTEJA EM FASE DE COBRANÇA JUDICIAL E GARANTIDO POR PENHORA, SE NÃO FOR INFORMADO AO JUÍZ DA EXECUÇÃO ANTES DA ARREMATACÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA, PARA O QUE SE EXIGE, AINDA, A HOMOLOGAÇÃO DO PARCELAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ACÓRDÃO, QUE, ADEMAIS, É EXPRESSO AO AFIRMAR A MÁ-FÉ DA RECORRENTE EM DEIXAR DE COMUNICAR, TÃO LOGO FOSSE POSSÍVEL, A REALIZAÇÃO DO PARCELAMENTO, AINDA QUE TAL COMUNICAÇÃO TENHA OCORRIDO ANTES DA ARREMATACÃO. SÚMULA 7/STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (STJ, AGARESP 201200798158, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE Data: 29/09/2014) Por todo o exposto, acolho a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra. Retornem os autos para o arquivo provisório, conforme determinado às f. 32. Intimem-se.

**MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO**

**0005708-92.2016.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA(PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Autos n. 0005708-92.2016.403.6000 - Pedido de Reconsideração Cuida-se de pedido de reconsideração formulado em face da sentença de f. 98-100, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir. A requerente aduz, em síntese, que a reunião de todas as execuções fiscais elencadas na peça vestibular é medida necessária à garantia das execuções, tendo em vista o fato de ser proprietária de apenas um imóvel (Parque Industrial da Sinasul Siderurgia Ltda). Aduz, outrossim, que medida diversa não permitiria a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa - o que, por certo, traz sérios prejuízos à atividade por ela desenvolvida (f. 103-109). É o que importa mencionar. DECIDO. Dispõe o art. 28 da Lei de Execução Fiscal que: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Parágrafo único: Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição. Daí se extrai que é possível a reunião de execuções, com as mesmas partes e em fases processuais semelhantes, como medida de economia e de celeridade processuais. No caso dos autos, pode-se observar que o Juízo, na mencionada sentença, afirmou que: (...) a presente sentença não acarreta prejuízo à requerente, uma vez que esta poderá formular seu pleito diretamente nos executivos fiscais, sendo esta, inclusive, medida mais célere à apreciação dos pedidos formulados. (f. 100). Como se vê, o Juízo não denegou o pedido de reunião formulado pelo requerente, apenas entendeu que ele deve ser requerido no bojo dos executivos fiscais, revelando-se, portanto, desnecessário o trâmite de medida cautelar com este objeto. Considerando isso, mantenho a sentença de f. 98-100, por seus próprios fundamentos, e reiterei que a parte deve, pois, requerer a reunião dos feitos no bojo dos executivos fiscais, listando, como feito na exordial da cautelar, todos os processos que almeja ver reunidos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006583-19.2003.403.6000 (2003.60.00.006583-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-59.2002.403.6000 (2002.60.00.003983-0)) NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

AUTOS N. 0006583-19.2003.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO: NELSON BUAINAIN FILHO Sentença Tipo BS E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença em que a União (Fazenda Nacional) é exequente e Nelson Buainain Filho executado. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 254-255) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

#### SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

#### Expediente Nº 3806

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0003728-17.2010.403.6002** - VALDIR CORREIA GASPAR(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

1. Com o óbito do autor, a requerente Maria de Lourdes Magri, alegando ser sua companheira, requereu habilitação nos autos, que foi deliberada anteriormente (fls. 127/128, fl. 140). 2. Todavia, sobre a decisão não houve manifestação da advogada constituída e a tentativa de intimação pessoal restou frustrada, em razão da alteração de endereço (fl. 146). 3. Os autos foram baixados da conclusão para diligência, a fim de viabilizar a realização de audiência de conciliação pleiteada pela ré (fl. 148/149). 4. Intimada acerca da audiência, a advogada informa à fl. 151 novo endereço da requerente da habilitação, bem como requer a suspensão do feito. 5. Em face do exposto, suspendo o processo, nos termos do CPC, 316, I, para que a advogada constituída nos autos promova a sucessão processual, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Considerando a referida suspensão e a data disponível para a realização da audiência (28/07/2016), julgo prejudicada sua designação. Todavia, a ré poderá apresentar nos autos a proposta de acordo para manifestação do sucessor, na hipótese de regularização da habilitação em comento. 7. Registro que a ré Caixa Econômica Federal afirma à fl. 37 que o contrato foi celebrado entre o requerente e a Caixa Capitalização S/A e que se trata de empresas diferentes. Esta tese foi refutada pela autora à fl. 104 que, por sua vez, alega que não consta como titular no contrato Caixa Capitalização e sim os dados da ré. Em que pese não constar do polo passivo e não ter sido chamada ao feito, a empresa Caixa Capitalização apresentou voluntariamente contestação às fls. 59/101 que, posteriormente, será objeto de análise e deliberação, juntamente com eventuais questões pendentes. 8. Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003016-85.2014.403.6002** - MRW ACADEMIA LTDA - ME(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos cinco dias do mês de julho de dois mil e dezesseis, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Porta Parã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal LEANDRO ANDRÉ TAMURA, acompanhado da servidora abaixo assinada, foi aberta esta audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos 0003016-85.2014.403.6002. Presente a autora, MRW ACADEMIA LTDA-ME, na pessoa de seu representante legal, MICHEL ROBSON WALEVEIN, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. PAULO NEMIROVSKY, OAB/MS 12.303. Ausente a representação judicial do réu, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO, bem como o advogado que atua em sua defesa. Presentes as testemunhas arroladas pela parte autora, AILI COSTA CESAR DA SILVA, WESLEY RICARDO MARTINS e ROBSON FERNANDO DE MELO. Ausente a testemunha MARIZA DE FÁTIMA BARROS DE ARAÚJO. O depoimento pessoal do representante legal do autor e a oitiva das testemunhas presentes foram gravados pelo sistema audiovisual. Pela parte autora foi dito que deseja da oitiva da testemunha MARIZA DE FÁTIMA BARROS DE ARAÚJO. Indagada sobre a necessidade de diligências instrutórias remanescentes, a parte autora nada requereu. Instada, a parte autora pugnou por alegações finais remissivas à inicial e à impugnação à contestação. Pelo MM. Juiz Federal: Inicialmente, à vista da oitiva do representante legal da empresa autora e das testemunhas por ela arroladas, declaro encerrada a instrução processual. Foram colhidas nesta oportunidade as alegações finais da empresa autora e, considerando a ausência do Conselho Regional de Educação Física, que foi devidamente intimado a comparecer ao presente ato, seria possível, em princípio, a prolação imediata de sentença. Todavia, observo que o objeto desta demanda é extremamente singular e constitui pelo pedido de anulação de um ato de infração cujo valor supera um pouco o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Depreende-se das palavras do representante legal da autora que seria possível a realização de conciliação em que as representantes do Conselho se limitassem a lhe apresentar um pedido formal de desculpas, ainda que por escrito, hipótese em que a demandante concordaria com a desistência do feito. Desta feita, visando não alongar demasiadamente o processamento deste feito, vez que, embora já esteja em fase próxima à prolação de sentença, é certo que a decisão aqui proferida poderá ser desafiada por inúmeros recursos, prolongando, assim, a situação de incerteza a respeito do direito aplicável à espécie, entendo de bom alvitre se colher a manifestação da ré a respeito de eventual possibilidade de composição das partes nos termos propostos pela autora. Confiro ao Conselho o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, oportunidade em que poderá, também, se manifestar sobre todo o processado. A seguir, sendo noticiada a impossibilidade de conciliação, ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARIZA DE FÁTIMA BARROS DE ARAÚJO. Junte-se a mídia com as gravações realizadas neste ato. Saem os presentes intimados. NADA MAIS.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001882-04.2006.403.6002 (2006.60.02.001882-5)** - AMELIA MARIA TRINDADE(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA E SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAMILE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X AMELIA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 304, POR INCORREÇÃO NO TEXTO PUBLICADO: A despeito de as partes concordarem com os valores constantes no ofício requisitório expedido à fl. 303, ao analisar os presentes autos constatei que na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 232/235) não há menção a data de início do benefício de pensão por morte concedido à exequente. Não se trata de hipótese de subsunção do fato à norma, passível de integração do julgado daquela Corte por este Juízo de primeira instância, considerando o óbito do instituidor ocorrido em 26/09/96 e a alteração legislativa na Lei nº 8.213/91 proporcionada pelo advento da Lei nº 9.528/97. Nesse cenário, a fim de proporcionar a escorreita execução do julgado, determino, respeitosamente, o retorno dos autos a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a definição da data do início do benefício concedido. Proceda-se ao cancelamento do ofício requisitório expedido, tendo em vista o Comunicado nº 01/2016-UFEP que trata da suspensão de envio de requisitórios a partir de 02/07/2016 para adequação à Resolução CJF nº 405/2016, exigindo que as requisições sejam oportunamente refeitas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3807

#### EXECUCAO FISCAL

**0003960-68.2006.403.6002 (2006.60.02.003960-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X FRANCISCO EMILIO WAIS TREIN(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO)

Vistos em decisão. Vieram os autos conclusos para análise da petição de fls. 184-187, em que o executado sustenta que, a partir da decisão que determinou a reunião dos feitos, proferida nos autos 0003960-68.2006.403.6002, em 1º/02/2011, não foram veiculadas intimações em nome de seu advogado constituído - procuração às fls. 46 dos autos 0000746-35.2007.403.6002, protocolizada em 06/04/2009. Argumenta, além disso, que a tentativa de intimação pessoal acerca da penhora não indicou o número correto atribuído a sua residência, onde, aliás, fora citado, na pessoa de sua representante legal, em 14/03/2008 (fls. 25 dos autos 0003960-68.2006.403.6002). Por essas razões, requer a nulidade de todos os atos processuais praticados a partir da reunião dos feitos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A análise dos autos revela que, de fato, a publicação da decisão que determinou a reunião dos feitos em epígrafe, proferida em 1º/02/2011 nos autos 0003960-68.2006.403.6002 (fls. 97), não foi veiculada em nome do advogado constituído pelo executado nos autos 0000746-35.2007.403.6002. Nota-se que depois da aludida decisão, o advogado somente teve acesso aos autos, formalmente, em 02/09/2015 (fls. 69). Neste ponto, vale destacar que o advogado foi regularmente constituído nos autos 0000746-35.2007.403.6002, conforme procuração juntada às fls. 46, protocolizada em 06/04/2009 - portanto, antes da decisão que determinou a reunião dos feitos - e que seu nome não foi cadastrado nos autos 0003960-68.2006.403.6002, no bojo do qual os atos processuais atinentes aos processos reunidos passaram a ser realizados. De outro lado, o executado questiona a intimação por edital da penhora realizada nos autos. Antes de adentrar ao cerne da questão, observo que a penhora foi determinada em 16/05/2012 - portanto, após a reunião dos processos. Com a efetivação desse ato, a avaliação e registro, foi determinada a intimação pessoal do executado (fls. 167). A tentativa restou frustrada, como se denota da certidão de fls. 168. No entanto, alega o executado que não houve tentativa de intimação no endereço onde fora citado em 2008 (fls. 25). Nota-se que o endereço em questão foi apresentado pela própria Fazenda Nacional às fls. 20, em 21/06/2007. O cotejo entre o endereço da citação e aquele constante na decisão que determinou a intimação pessoal do executado da penhora confirma a divergência apontada - enquanto a citação se deu no endereço Rua Ediberto celestino de Oliveira, 2.999, Dourados, a tentativa frustrada de intimação ocorreu no endereço Rua Ediberto celestino de Oliveira, 3.025, Dourados. Nesse cenário, soma-se à ausência de regularização da representação processual do executado - que tinha constituído patrono nos autos 0000746-35.2007.403.6002 antes da reunião dos feitos - o direcionamento equivocado da intimação pessoal quanto à penhora. Não localizado o executado, foi determinada sua intimação por edital. Sendo assim, resta evidenciada a nulidade a partir da decisão que determinou a intimação da penhora ao executado por edital - pois é a partir de quando se verificam prejuízos ao executado, que foi regularmente citado, e, nisto, rejeito o pedido de nulidade dos atos a partir da reunião dos feitos. Nota-se que da penhora não houve publicação ao patrono constituído (Lei 6.830/80, artigo 12), tampouco intimação pessoal do executado, quando esta era possível. Impende consignar que a publicação por edital só se justifica em situações específicas, quando inviável a comunicação real (Precedentes: TRF-3 - AC 68.864/SP). Desta forma, o não cumprimento da legislação levou ao manifesto e ilegal cerceamento de defesa do executado, devendo para tanto ser declarado nulo o processo a partir da intimação da penhora, fazendo-se necessária a renovação da intimação, agora nos termos da lei, com resguardo do devido processo legal. Ante o exposto, declaro nulos os atos praticados a partir da decisão de fls. 169, nos termos do CPC, 282. Por conseguinte, determino que os bens penhorados nestes autos sejam retirados do leilão designado na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS (carta precatória 0001635-04.2012.403.6005). Considerando que o executado compareceu nestes autos para arguir as nulidades acima tratadas, sua intimação acerca do Auto de Penhora, Avaliação e Registro, bem assim, do Auto de Reavaliação, se dará com a intimação desta decisão (CPC, 272, 9º), quando se iniciará o prazo de 30 (trinta) dias de que dispõe para, querendo, embargar a execução (Lei 6.830/80, artigo 16). Oficie-se ao Juízo de Ponta Porã informando sobre o teor desta decisão e solicitando a devolução da carta precatória. Sem prejuízo das formalidades legais, comunique-se o Juízo Deprecado via e-mail, dada a proximidade do leilão. Intime-se a Fazenda Nacional. Proceda-se ao cadastramento do advogado constituído às fls. 45-46 nos autos 0000746-35.2007.403.6002 nos presentes autos (0003960-68.2006.403.6002), de forma que as publicações nestes autos sejam veiculadas em seu nome. Considerando os embargos 0003897-28.2015.403.6002 e 0003913-79.2015.403.6002, distribuídos em 1º/12/2015, e o teor da presente decisão, o executado deverá manifestar, naqueles feitos, sobre a prejudicialidade, dada a renovação da intimação quanto à penhora e avaliação e, portanto, reabertura de prazo para apresentação de embargos à execução. Atente-se o executado que houve reunião dos feitos executivos, de forma que as dívidas expressas nas CDAs dos feitos reunidos estão sendo executadas, conjuntamente, nos autos 0003960-68.2006.403.6002. Translate-se cópia desta decisão para os embargos aludidos. Intime-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 6772**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002838-68.2016.403.6002 - DONATO LOPES DA SILVA(MS003102 - HELIO ESCOBAR DO NASCIMENTO) X SECRETARIA DE POLITICAS PUBLICAS DE EMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO**

Cuida-se de ação ordinária que DONATO LOPES DA SILVA propõe em face da SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, pleiteando, em suma, anulação de processo administrativo. Com a inicial acostou documentos. Foi proferida decisão determinando que a parte autora promovesse a emenda da inicial, indicando pessoa jurídica apta a figurar no polo passivo, sob pena de extinção do feito, bem como a juntada de documentos pessoais e comprovante de residência (fl. 47). O autor informou CNPJ pertencente ao Ministério do Trabalho e Emprego, bem como trouxe os documentos pessoais requisitados e informações acerca do processo administrativo (fls. 48/55). É o relatório. Decido. Verifico que, instada a regularizar a petição inicial, indicando pessoa jurídica apta a figurar no polo passivo do presente feito, a parte autora não o fez. É que a pessoa indicada na exordial é órgão da administração pública direta, e, como tal, não possui capacidade para figurar em juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. VIÚVA DE EX-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os órgãos são centros de competência criados para dividir funções que não podem ser cumpridas de forma centralizada. Agem em nome do Estado, não têm personalidade jurídica e funcionam como ramificações do ente maior atuando em diversas áreas. 2. O Ministério da Defesa, inserido dentro da teoria do órgão, nada mais é do que um órgão, um desmembramento da entidade maior e autônoma que, nesse caso, é a União. Só a União pode estar em juízo já que somente ela é possuidora da chamada personalidade judiciária. (AC 0002623-13.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.179 de 01/04/2008). 3. Consoante destacado pelo magistrado a quo, o Ministério dos Transportes não ostenta personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, não sendo, pois, o caso de reforma da sentença para que seja assegurada a indicação correta do endereço daquele órgão. 3. Apelação da parte autora desprovida. (AC 2008.39.00.010510-5 - TRF1 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão - e-DJF1 de 03/03/2016) Pelo exposto, considerando os princípios norteadores do processo civil, em atenção especial à economia processual, concedo ao autor derradeira oportunidade de regularização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002898-41.2016.403.6002 - ROSELANE DOS SANTOS RIBAS - ME(MS016626 - DANIEL RIBAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Trata-se de ação de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, em que a parte autora alega ser indevida a execução fiscal n. 0002528-33.2014.4.03.6002, em razão de já terem sido pagos os débitos executados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Considerando que o presente feito está ligado de maneira intrínseca à execução fiscal mencionada no relatório, que tramita na 1ª Vara desta Subseção, bem como que a parte autora requereu a distribuição deste feito por dependência à execução fiscal supramencionada (fl. 02), forçoso se reconhecer a conexão entre os feitos, por aplicação analógica do art. 55, 2º, II, do CPC. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, por dependência à execução fiscal 0002528-33.2014.4.03.6002. Após as baixas de estilo, encaminhem-se ao juízo declinado. Intime-se. Cumpra-se.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**0003054-29.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS019379 - JONYFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada por Silvana Raquel Cerqueira Amado Buainan contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI - e União, objetivando a concessão de tutela de urgência, para que seja expedido mandado proibitório, em caráter de solidariedade, às requeridas, para o caso de invasão do imóvel denominado Fazenda Yvu, registrado sob a matrícula n. 16.422, com área de 482,47, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó/MS, de propriedade da requerente. Acompanharam a inicial os documentos de f. 22/118. Foram os autos remetidos a esta Vara Federal por força de decisão de declínio de f. 122. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Por primeiro, emenda a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de que seja incluída no polo passivo a comunidade indígena citada na inicial. Com a emenda, desde já, verifico que o art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Assim, manifestem-se a Funai, a União e a comunidade indígena requerida sobre o pedido de liminar no prazo sucessivo de 5 dias, contados da intimação, bem como sobre a possibilidade de autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC/15. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 232 da CF, para o mesmo fim e em igual prazo. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos para decisão sobre a tutela de urgência pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6773**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002511-60.2015.403.6002 - MARIA FRANCA DE LEMOS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23-08-2016, às 13h15min, para ser realizada a perícia na Autora MARIA FRANCA DE LEMOS, pelo Médico Dr. WENDELL LISSA DALPRÁ, em seu consultório médico, localizado na Rua Firmino Vieira de Matos, n. 1303 - Centro em Dourados-MS, devendo a Autora apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

**CARTA PRECATORIA**

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22-09-2016, às 14h00min, para a realização da perícia no Autor ANTÔNIO FERREIRA ROCHA, a ser realizada pelo Dr. RAUL GRIGOLETTI, no consultório localizado na Rua Mato Grosso, n. 2195 - Vila Caramuru em Dourados-MS, devendo o Autor apresentar ao Médico Perito todos os exames e laudos que dispuser.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4551

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000381-60.2016.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X ELLIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE(MS013553 - LAURA SIMONE PRADO)

Proc. nº 0000381-60.2016.403.6003DECISÃO. Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e Eliane Cristina Figueiredo Brilhante. As fls. 75/79, foi deferido o pedido liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis das requeridas, com a ressalva da possibilidade de desbloqueio dos bens excedentes à garantia do pagamento da multa civil. As fls. 81/82; 85/87; e 94/97, juntaram-se os comprovantes do cadastro da aludida restrição patrimonial. Por sua vez, a requerida Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula interps recurso de agravo de instrumento (fls. 100/130) visando à reforma da decisão de fls. 75/79. Ademais, às fls. 163/165, ela postulou pela liberação de valores que se refeririam ao subsídio recebido na qualidade de Prefeita Municipal. Nesta oportunidade, colacionaram-se os documentos de fls. 166/178. É o relatório. Da análise dos documentos juntados pela requerida Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, verifica-se que não restou comprovada a natureza salarial dos valores bloqueados na conta corrente 18.864-91 da agência 0860 do Banco HSBC. Com efeito, a declaração de fl. 167 somente demonstra que os subsídios dela são pagos por meio de depósito na aludida conta bancária, mas não especifica se a constrição no montante de R\$ 7.658,26 recaiu total ou parcialmente sobre tais verbas de caráter alimentar. De fato, outras transações bancárias podem ter sido realizadas na mesma conta, de sorte que ainda deve ser esclarecida a natureza do montante bloqueado. Diante do exposto, faculto que a requerida Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, no prazo de 10 (dez) dias, apresente elementos de prova que demonstrem que a quantia bloqueada na conta corrente do HSBC, de R\$ 7.658,26, refere-se aos seus subsídios mensais como Prefeita Municipal. Saliente-se que tal fato é de fácil comprovação, bastando, por exemplo, a juntada de extrato bancário em que conste da origem do dinheiro. Quanto ao agravo de instrumento interposto às fls. 100/130, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4552

MANDADO DE SEGURANCA

0001921-46.2016.403.6003 - ALAN RODRIGUES DE ALMEIDA(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Mandado de Segurança nº 0001921-46.2016.403.6003 Impetrante: Alan Rodrigues de Almeida Impetrados: Superintendente da CEF e Presidente do FNDE DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Alan Rodrigues de Almeida em face do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de Três Lagoas/MS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, objetivando a suspensão da cobrança das prestações do contrato de financiamento estudantil nº 070563185000388360 até que conclua a residência médica. O impetrante informa que, em 10/02/2009, firmou contrato de financiamento estudantil com a Caixa Econômica Federal, sendo que começou a pagar as parcelas mensais no valor de R\$ 1.425,44 em meados de 2014. Todavia, alega que o art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/2001 estabelece a prorrogação do período de carência enquanto perdurar a residência médica do estudante graduado em medicina. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/36. À fl. 39, determinou-se ao impetrante que emendasse a inicial, indicando corretamente as autoridades coatoras e juntando o contrato de financiamento celebrado com a CEF. Finalmente, às fls. 40/42, o impetrante retificou o polo passivo da presente ação, indicando como coatores o Superintendente Regional da CEF e o Presidente do FNDE. Ademais, reiterou o pedido liminar. Nesta oportunidade, foi colacionado o contrato de fls. 43/52. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). No caso em testilha, as autoridades coatoras indicadas na petição de emenda à inicial (fls. 40/42) são o Superintendente da Caixa Econômica Federal, com sede funcional em Campo Grande/MS; e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede funcional em Brasília/DF. Revela-se, pois, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o mandamus. De seu turno, infere-se da narrativa da exordial que o ato impugnado no presente writ seria inerente às atribuições Superintendente da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a par da indicação do FNDE como litisconsorte passivo, tem-se que suspensão das parcelas do financiamento é de responsabilidade do agente financeiro gestor do programa social FIES. Por conseguinte, o presente feito deve ser remetido à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em cuja jurisdição se localiza a sede funcional do Superintendente Regional da CEF (fl. 41). Saliente-se, por oportuno, que não há hierarquia entre as autoridades coatoras a definir a competência para julgar a demanda. Sob outro aspecto, embora o Código de Processo Civil de 2015 confira eficácia provisória à decisão proferida pelo juízo incompetente, relativa ou absolutamente (art. 64, 4º), o exame do pedido liminar nessas circunstâncias somente deve ser admitido excepcionalmente, na hipótese de extrema urgência, o que não se vislumbra no caso vertente. Destarte, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002002-92.2016.403.6003 - LAIS FRANCA PEREIRA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP INTERATIVA X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Mandado de Segurança nº 0002002-92.2016.403.6003 Impetrante: Lais França Pereira Impetrados: Reitora da Universidade Anhanguera-UNIDERP e outro DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lais França Pereira em face da Reitora da Universidade Anhanguera-UNIDERP e do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do qual a impetrante objetiva sua inclusão na lista de pessoas não graduadas do processo seletivo de financiamento estudantil do FIES. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 20/57. À fl. 60, oportunizou-se a manifestação da impetrante quanto à incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o writ. Finalmente, a impetrante postulou pela concessão de liminar, mesmo que se conclua pela incompetência deste Juízo. Ademais, requereu a posterior remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). No caso em testilha, indicaram-se na petição inicial duas autoridades coatoras: a Reitora da Universidade Anhanguera-UNIDERP, com sede funcional em Campo Grande/MS; e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com sede funcional em Brasília/DF. Nesse aspecto, nota-se que nenhuma das impetradas possui sede funcional sob jurisdição desta Vara Federal, o que revela a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o mandamus. Cumpre salientar que, instada a se manifestar quanto à incompetência deste juízo, a impetrante requereu a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília/DF. Destarte, considerando que existem duas autoridades impetradas com sedes funcionais distintas e sem diferença hierárquica entre si, o pedido da impetrante orientará o juízo ao qual o feito será destinado. Sob outro aspecto, embora o Código de Processo Civil de 2015 confira eficácia provisória à decisão proferida pelo juízo incompetente, relativa ou absolutamente (art. 64, 4º), o exame do pedido liminar nessas circunstâncias somente deve ser admitido excepcionalmente, na hipótese de extrema urgência, para evitar o pericípio do direito, o que não se vislumbra no caso vertente. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002006-32.2016.403.6003 - MARCIO COSTA DE FREITAS(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CAMPO GRANDE - MS - 7a X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança nº 0002006-32.2016.403.6003 Impetrante: Marcio Costa de Freitas Impetrados: Presidente da República e Ministro do Trabalho e Previdência Social DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcio Costa de Freitas em face do Presidente da Comissão de Investigação Social do concurso para provimento de cargos da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul e da União Federal, por meio do qual objetiva receber as parcelas do seguro-desemprego. O impetrante alega, em síntese, que trabalhou na empresa B2U Editora S.A., tendo sido demitido em justa causa em 23/11/2015. Aduz que requereu o seguro-desemprego depois de transcorridos 120 dias, motivo que ensejou o indeferimento do pleito administrativo. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 08/19. À fl. 22, determinou-se ao impetrante que emendasse a inicial, retificando o polo passivo a fim de indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato impugnado. Por sua vez, o impetrante requereu a exclusão do Presidente da Comissão de Investigação Social do concurso para provimento de cargos da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul (fl. 23). Finalmente, à fl. 24, indicou como autoridades coatoras o Ministro do Trabalho e Previdência Social, Ronaldo Nogueira, e o Presidente da República, Michel Temer. É o relatório. Analisando-se os fatos narrados na petição inicial, verifica-se que as autoridades apontadas à fl. 24 não guardam pertinência subjetiva com o pedido formulado. Deveras, o seguro-desemprego, regulamentado pela Lei nº 7.998/1990, é um benefício social cuja administração incumbe ao Poder Executivo. Não obstante, mostra-se desproporcional a impetração de writ contra o chefe do Executivo Federal e o Ministro do Trabalho e Previdência Social, considerando as atribuições funcionais de tais agentes políticos. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o processamento de mandado de segurança impetrado contra o Presidente da República é de competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição Federal), o que demandaria o declínio de competência àquela corte. Todavia, face à flagrante ilegitimidade das autoridades discriminadas à fl. 24, deve ser oportunizada novamente a retificação do polo passivo. Diante do exposto, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, corrigindo o polo passivo, com a indicação da autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato impugnado, e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Em arremate, a fim de elucidar a complexa rede de órgãos e competências administrativas, consigno-se a existência da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul, chefiada por um superintendente e localizada em Campo Grande/MS. Menciona-se ainda a Agência Regional do Trabalho e Emprego em Três Lagoas/MS, comandada por um chefe de agência. Intime-se o impetrante. Três Lagoas/MS, 21 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002089-48.2016.403.6003** - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS BURITI S.A.(SP354381 - RODRIGO RIBEIRO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança nº 0002089-48.2016.403.6003 Impetrante: Central de Tratamento de Resíduos Buriti S/A Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Central de Tratamento de Resíduos Buriti S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, por meio do qual objetiva a declaração do direito de recolher a COFINS e a contribuição para o PIS sem a inclusão em suas bases de cálculo dos valores atinentes ao ISS. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 26/106. É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). No caso em testilha, a autoridade coatora indicada na petição inicial é o Delegado da Receita Federal do Brasil, sem especificação de sua sede funcional. Todavia, é fato notório que as duas únicas Delegacias da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul estão localizadas em Campo Grande/MS e em Dourados/MS. Por conseguinte, resta evidente que a sede funcional da autoridade coatora não está sob jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, o que revela a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o mandamus. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 22 de julho de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8471**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001023-64.2015.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUELNAGA BAKHIT(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Indefiro, por ora, a petição de fls. 104, tendo em vista que o mesmo pedido já foi apreciado e deferido (fls. 75), e as cópias retiradas (Cf.: 77), podendo ser revisto mediante justificativa plausível. Intime-se. Publique-se.

**ACAO PENAL**

**0000100-38.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ADENILSON RIZZO X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVIRANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X BLANCA ROSA RAMOS IPIALES X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal, em face de LAURO ALVES LUGO; IZIDORO EVANGELISTA; FREDERICO ALVES LUGO; LEONCIO CORNELIO DOMINGUES; CARLOS ROBERTO DA SILVA; AMADEO MENESES MORALES; SALVADOR LIMA DONATO; ANISIO ALDAIR MACHADO; DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR; ODAIR JOSÉ GUARALDI; ERASMO RIBEIRO; LUCIANA CASTRO RIBEIRO; ODAIR CARLOS EVARISTO; PEDRO PAULO DURAN FERREIRA; RAFAEL LEOVIRANGELHO NUNES DELGADO; FLAVIO VIEIRA DE CASTRO; GILBERTO DO CARMO NICHIMURA; JOSÉ AMBRÓSIO CHICHINELLI; LUZINI XAVIER CORREA; VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI; BLANCA ROSA RAMOS IPIALES e REYNALDO GOMES PEDROSO. Diante do elevado número de testemunhas arroladas e da necessidade de conferir uma tramitação célere à presente ação penal - marcada pela presença de réus presos cautelarmente - este juízo determinou, com o intuito de realizar os atos instrutórios que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, que as defesas justificassem por escrito, dentro do prazo peremptório de cinco dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. A referida determinação encontra respaldo no art. 400, 1º, do CPP, ficando consignado na referida decisão que: caso as defesas se mantiverem inertes quanto à relevância/pertinência da prova testemunhal, restará preclusa a matéria, de modo que deverão providenciar, por ocasião da realização de audiência, o comparecimento das testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação (f. 1.466-1.471). Cumprindo a referida determinação, somente as defesas de ODAIR JOSÉ GUARALDI e de AMADEO MENESES MORALES se manifestaram, mas informaram que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação (f. 1540, 1541). As demais defesas mantiveram-se silentes, de modo que todas as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência de instrução independentemente de intimação - nos termos da decisão de f. 1.466-1.471. E, considerando que este juízo obteve êxito em prorrogar o período de videoconferência com as Subseções para o período da tarde, intimem-se as defesas dos acusados para que as testemunhas por elas arroladas compareçam independentemente de intimação à audiência de instrução, designada para o dia 03.08.2016, à partir das 14:00 (horário local); 15:00 (horário de Brasília). Necessário esclarecer que resta mantida a realização da audiência no dia 03.08.2016 no período da manhã (a partir das 09:00 - horário local), quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Ou seja, a única alteração se refere à extensão do horário de audiência, possibilitando a oitiva das testemunhas de defesa a partir das 14:00, no mesmo dia. Por fim, diante do conteúdo das petições juntadas às fls. 1049/1.564/1.669-1.672 em que se justificou a necessidade da oitiva de testemunhas relacionadas aos fatos, serão ouvidas, como testemunhas do juízo: a) MAURÍCIO PEREIRA GOULART; b) NÁDIA MARIA FUZETA PEREZ; c) THIAGO LESSA MENDES e d) GALDINO BRITES, devidamente qualificados na petição de f. 1.049. Neste ponto, ressalto que, em princípio, parece ser desnecessária a oitiva da testemunha MARCHEZAN ALBUQUERQUE TAVEIRA, posto que o seu depoimento possui a mesma finalidade probatória das oitivas de NÁDIA e de MAURÍCIO - destinado, assim, a esclarecer procedimentos internos da Receita Federal. Nada obsta, contudo, que - caso seja verificada, em audiência, a insuficiência das informações prestadas por MAURÍCIO e NÁDIA, aquela testemunha seja posteriormente ouvida pelo juízo na forma do art. 209 do CPP. DA CONCLUSÃO: Diante de todo o exposto, resta mantida a audiência de instrução no dia 03.08.2016 a partir das 09:00 (horário local)/10:00 (horário de Brasília), nos termos inicialmente estabelecidos, sendo que no referido período serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. E, tendo em vista a extensão da conexão com as Subseções no período da tarde, determino: a) A intimação das defesas dos acusados para que providenciem o comparecimento, independentemente de intimação, das testemunhas arroladas para mesma audiência de instrução (no dia 03/08/2016). E, considerando que no período da manhã serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, as testemunhas de defesa deverão comparecer a partir das 14:00 (horário local), 15:00 (horário de Brasília) - exceto aquelas que, por desconhecerem os fatos, prestarão depoimento por meio de declaração escrita. As testemunhas poderão comparecer nas seguintes Subseções: Campo Grande/MS; Dourados/MS; Corumbá/MS; São José do Rio Preto/SP ou Araçatuba/SP; b) Expeça-se Ofício à Receita Federal nesta cidade requisitando o comparecimento das testemunhas MAURÍCIO PEREIRA GOULART e NÁDIA MARIA FUZETA PEREZ para a audiência de instrução, no dia 03/08/2016, a partir das 14:00 (horário local)/15:00 (horário de Brasília); c) Expeça-se Carta Precatória à Subseção de Foz do Iguaçu/PR para requisitar o comparecimento da testemunha THIAGO LESSA MENDES (servidor da Receita Federal do Brasil lotado naquela cidade) na sede daquele juízo às 12:00 (horário local)/13:00 (horário de Brasília), no dia 03.08.2016, ocasião em que será ouvido por meio do sistema de videoconferência a ser presidida pelo juízo de Corumbá/MS; d) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Bela Vista/MS para a oitiva da testemunha GALDINO BRITES, a ser realizada pelo método convencional; e) Aditem-se as cartas precatórias com as Subseções de Campo Grande/MS, Dourados/MS, Araçatuba/SP, São José do Rio Preto/SP para viabilizar a extensão do horário de videoconferência. Autorizo a expedição do necessário para a realização da audiência. Ciente ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 8234**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000179-77.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOAO RAMAO DA CUNHA**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000179-77.2016.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: JOÃO RAMÃO DA CUNHA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de JOÃO RAMÃO DA CUNHA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 16/11/1999, na 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porá/MS. À fl. 11 foi determinada a citação do executado, restando aperfeiçoada à fl. 20, sem manifestação (fl. 21). Após, houve sucessivos pedidos de pedido de suspensão (fl. 22 e 25, os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 01/05/2001), sem baixa na distribuição. Os autos foram remetidos a este juízo por ocasião de alegada incompetência (fl. 28) e aqui recebidos e processados. À fl. 30 a exequente informou que não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 01/05/2001 até a data de 19/02/2016, quando foi instada a se manifestar. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 924, V do NCPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Arquivem-se os presentes autos, fazendo-se as devidas anotações. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá, 25 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 8235**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001534-11.2005.403.6005 (2005.60.05.001534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA**

1. Cumpra-se o despacho retro, para realização de penhora online via sistema via sistema RENAJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. 2. Antes, porém, intime-se o exequente para atualizar o valor do crédito. 3. Após, proceda o Juízo ao bloqueio de transferência de veículo via RENAJUD. 3.1) Havendo resultado 3.2) positivo, intime-se a parte executada, via edital 3.3) negativo, dê-se vista à parte exequente. 4. Cumpra-se. Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**Expediente Nº 8236**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002783-45.2015.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ALCINDO PEREIRA**

Autos n. 0002783-45.2015.4.03.6005 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: ALCINDO PEREIRA Vistos, etc. I - RELATÓRIO. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) propôs, em face de ALCINDO PEREIRA o presente feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/12. À fl. 17, a citação do executado restou frustrada. Em seguida, a exequente (fl. 19) requer a desistência do feito, antes mesmo de ser o executado citado. É o relato do necessário. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO. No caso, os autos se encontram em fase processual anterior não somente à resposta como sequer houve citação. Não se tratando, portanto, do caso previsto no Art. 485, 4º, do NCPC, não vejo razão para obstaculizar o pedido de desistência formulado pelo autos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do NCPC. Sem custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porá/MS, 15 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 8237**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001345-47.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS X MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X ROGERIO DOS SANTOS MORAIS(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)**

FICA A DEFESA INTIMADA PARA OFERECER DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI Nº 11.343/06.

**Expediente Nº 8238**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000218-74.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARIA RODRIGUES DE AMORIM - ME(PR018098 - MAURO VIGNOTTI E PR018096 - MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA)**

Autos n. 0000218-74.2016.4.03.6005 Exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Executado: MARIA RODRIGUES DE AMORIM - ME Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a cobrança de R\$ 14.384,82 (quatorze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 03/12/1999. À fl. 207 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fl. 17 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 044/2016 - EF para MARIA RODRIGUES AMORIM, residente na Praça Luiz Parraro, nº 80, Distrito de Malé, em Terra Boa/PR - CEP 87.240-000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porá, 03 de maio de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 4108

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002535-79.2015.403.6005 - DANIELA CASTRO BERNAL(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002535-79.2015.403.6005REQUERENTE: DANIELA CASTRO BERNAL REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA1. Relatório DANIELA CASTRO BERNAL propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social, porém foi indeferido ao argumento de renda per capita acima de do salário mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial foi instruída com os documentos juntados às fls. 18/44. Devidamente citado (f.50), o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, requerendo a improcedência do pedido, apresentou quesitos juntamente com a contestação. Determinou-se a realização do levantamento socioeconômico, fixando-se os quesitos do juízo (fls. 46/48), ocasião em que se indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Relatório social às fls. 69/88. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial apresentado (fls.91/99), defendendo a condição de miserabilidade da autora. Já o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f.70). Em manifestação, o Ministério Público Federal afirmou não ser caso de intervenção no feito. (fls. 116/117). Vieram-me os autos conclusos. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O 2. Fundamentação. 2.1 Mérito O benefício em comento foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...); V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Nessa mesma linha o artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 estabelece: Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Os requisitos exigidos, pois, sucintamente, são: a) idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, sendo certo que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. A exigência da renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo restou mantida na redação dada pela Lei 12.435/11. Todavia, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 567.985 declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, para que seja analisado, em concreto e caso a caso, a efetiva falta de meios para que o deficiente ou o idoso possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Essa inconstitucionalidade foi confirmada no âmbito da Reclamação 4374 - PE, julgada em 18.04.2013, onde prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. Nesse sentido PLENÁRIO (...) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 1. Ao apreciar reclamação ajuizada pelo INSS para garantir a autoridade de decisão da Corte proferida na ADI 1232/DF (DJU de 9.9.98), que declarara a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido por considerar possível a revisão do que decidido naquela ação direta, em razão da defasagem do critério caracterizador da miserabilidade contido na mencionada norma. Assim, ao exercer novo juízo sobre a matéria e, em face do que decidido no julgamento do RE 567985/MT e do RE 580963/PR, confirmou a inconstitucionalidade do: a) 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo para a concessão de benefício a idosos ou deficientes; e b) parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) [Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas]. Na espécie, o INSS questionava a validade de turmas recursais dos juizados especiais federais que mantiveram sentença concessiva de benefício a trabalhador rural idoso, o que estaria em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Alegava, ainda, que a Loas traria previsão de requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Asseverou-se que o critério legal de renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo estaria defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Destacou-se que, a partir de 1998, data de julgamento da mencionada ADI, outras normas assistenciais foram editadas, com critérios mais elásticos, a sugerir que o legislador estaria a reinterpretar o art. 203, V, da CF (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei). Recl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374) Reclamação e revisão de decisão paradigma - 2. Aduziu-se ser possível que o STF, via julgamento da presente reclamação, pudesse revisar o que decidido na ADI 1232/DF e exercer nova compreensão sobre a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Obtemperou-se que, hodiernamente, o STF disporia de técnicas diversificadas de decisão para enfrentar problemas de omissão inconstitucional. Se fosse julgada hoje, a norma questionada na ADI 1232/DF poderia ter interpretação diversa, sem necessidade de se adotar posturas de autocontenção por parte da Corte, como ocorreu naquele caso. Frisou-se que, no atual contexto de significativas mudanças econômico-sociais, as legislações em matéria de benefícios previdenciários e assistenciais teriam trazido critérios econômicos mais generosos, com consequente aumento do valor padrão da renda familiar per capita. Consignou-se a inconstitucionalidade superveniente do próprio critério definido pelo 3º do art. 20 da Loas. Tratar-se-ia de inconstitucionalidade resultante de processo de inconstitucionalização em face de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos padrões econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado). Pontuou-se a necessidade de se legislar a matéria de forma a compor um sistema consistente e coerente, a fim de se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia seria o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Vencido o Min. Teori Zavascki, que julgava o pleito precedente. Sublinhava que a decisão proferida na ADI teria eficácia erga omnes e efeitos vinculantes. Considerava que, ao se mudar o quanto decidido, estar-se-ia a operar sua rescisão. Ponderava não caber, em reclamação, fazer juízo sobre o acerto ou o desacerto das decisões tomadas como parâmetro. Arrematava que, ao se concluir sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade em âmbito de reclamação, atuar-se-ia em controle abstrato de constitucionalidade. Vencidos, ainda, os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa, Presidente, que não conheciam da reclamação. Recl 4374/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, 18.4.2013. (Recl-4374) - foi grifado. (Informativo STF, n. 702, de 15 e 19 de abril de 2013) É de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que enquadrar-se todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. Destaca-se, também, o parâmetro citado pelo Ministro Gilmar Mendes ao relatar o Recurso Extraordinário 580.963/PR, considerando o valor de salário mínimo como índice razoável a infirmar o critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. Segundo o Ministro, a superveniente edição de leis instituidoras de programas de assistência social no Brasil, que utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, revela, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está defasado e mostra-se atualmente inadequado como único critério para aferir a miserabilidade exigida pela lei. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Destarte, o requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto. Como referência, tenho, que o limite de renda mensal familiar per capita de salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola, bem como utilizado como parâmetro no RE 580.963/PR, pode ser adotado como critério apurador da miserabilidade para concessão do benefício assistencial - LOAS, desde que os demais elementos do laudo socioeconômico indiquem a miserabilidade, isto é, a renda per capita de 1/2 salário mínimo, por si só, não pode impedir a concessão do referido benefício. A referida renda deve ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, em especial a descrição do quadro social do grupo familiar. Estabelecidas as premissas legais, examinemos o caso em concreto. A questão dos autos cinge-se à verificação do cumprimento, pela parte autora, dos requisitos ensejadores do deferimento do benefício assistencial de amparo ao idoso. A autora nasceu em 03.07.47 (doc. fl.30), possuindo mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Entretanto, a situação econômica da autora não reflete condição de miserabilidade. Consta no laudo socioeconômico que a autora reside com seu esposo. A casa é de alvenaria, em bom estado de conservação, 03 (três) quartos, cozinha, 03 (três) salas, banheiro, varanda, energia elétrica, água encanada, sem pavimentação asfáltica. Habitam nesta residência há aproximadamente 40 (quarenta) anos. Os móveis que guarnecem a casa são cama de casal, guarda-roupa, armário, geladeira, fogão, rack, televisão, sofá, todos em bom estado de conservação. A renda familiar advém da aposentadoria do marido da autora e do salário referente ao labor como vigia, os quais somados, perfazem a quantia de R\$ 1760,00 (um mil, setecentos e sessenta reais). O benefício de amparo social destina-se a aquelas pessoas em situação de penúria e absoluta vulnerabilidade social e não a melhorar a condição econômica do indivíduo. No caso, ainda que a autora não tenha renda nenhuma, possui juntamente com seu marido um carro e a casa em que residem está avaliada em cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, não se trata de idosos em condição de vulnerabilidade. Ademais, se vivessem em condição de vulnerabilidade não teriam conseguido adquirir o atual patrimônio. Não é, caso, pois, de concessão do benefício de amparo social ao idoso por ausência de miserabilidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas pela autora. Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 21 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001113-35.2016.403.6005 - JOSE EDUARDO MOREIRA(MS019702 - SAMARA NIDIANE OLIVEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FATTOR RECUPERACAO DE DEBITOS E GESTAO DE RISCO LTDA - EPP X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Autos 0001113-35.2016.403.6005 Autor: JOSE EDUARDO MOREIRA Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros Vistos em Decisão. Tutela Antecipada Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do autor dos registros cadastrais do SPCPC; inclusão gerada por uma dívida de cartão de crédito contraída junto a esta instituição financeira. Alega que seu nome está indevidamente registrado no SPCPC, uma vez que realizou uma renegociação para a quitação da dívida. Tal renegociação consistiu no pagamento de 4 parcelas de R\$ 506,07, com vencimento em 10.02.2015, 10.03.2015, 10.04.2015 e 10.05.2015, as quais foram pagas antes do vencimento, mas ainda assim a requerida não procedeu à exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. A fim de demonstrar não estar em débito com suas obrigações juntou comprovante de pagamento das quatro parcelas em questão (fls. 14/15) bem como documento que demonstra a permanência de seu nome junto aos órgãos restritivos (fl. 16). DECIDIDO novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de evidência será concedida, liminarmente, nas hipóteses do art. 311, II e III, quais sejam: quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou em casos de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, o que não é o caso dos autos. Já a tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nota-se que no presente caso não está configurada a urgência, uma vez que o fato ocorreu no ano de 2015 e somente agora, aproximadamente um ano e meio após o pagamento da primeira parcela o requerente buscou as vias judiciais. Ainda observo que o requerente possui outras anotações junto aos órgãos de restrição ao crédito, de modo que tal restrição, ainda que indevida, não é a única responsável por eventual restrição de crédito sofrida pelo autor, uma vez que este não contesta as demais anotações nos órgãos de proteção ao crédito. Pelo exposto, nota-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Agende-se audiência de conciliação e cite-se os réus acerca da realização da mesma, conforme determinação do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Autos 0001532-55.2016.403.6005 Autor: JOAO DILMAR ESTIVALET CARVALHO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em Decisão. Tutela Antecipada Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que a Caixa Econômica Federal proceda à exclusão do autor dos registros cadastrais do SCPC; tal inclusão ocorreu devido ao requerente ser fiador de um contrato de financiamento estudantil junto a esta instituição financeira. Alega que, com o inadimplemento do contrato, foi ajuizada ação monitória em julho de 2008, ocasião em que a requerida apresentou seus dados para negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Expirado o prazo máximo permitido para manter os dados do devedor em órgão de restrição ao crédito (cinco anos), a Caixa Econômica Federal realizou uma nova negativação - na data de 23.04.2015 - referente à mesma dívida. Dessa forma, a instituição financeira agiu contrariamente ao disposto na súmula 323 do STJ, que prevê o prazo máximo de 5 (cinco) anos para manutenção do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, e seu nome está indevidamente registrado no SCPC e SERASA. A fim de demonstrar que seu nome foi indevidamente incluído em tais órgãos, juntou petição inicial da ação monitória ajuizada pela requerida no ano de 2008 e documento que demonstra a nova inclusão de seu nome junto aos órgãos restritivos, na data de 23.04.2015 (fls. 10/17). DECIDIDO novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC). A tutela de evidência será concedida, liminarmente, nas hipóteses do art. 311, II e III, quais sejam quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou em casos de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, o que não é o caso dos autos. Já a tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nota-se que no presente caso não está configurada a urgência, uma vez que o fato ocorreu no ano de 2015 e somente agora, decorrido mais de um ano o requerente buscou as vias judiciais. Logo, não está configurado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pelo exposto, nota-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Agende-se audiência de conciliação e cite-se o réu acerca da realização da mesma, conforme determinação do artigo 334 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de julho de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2545**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.**

0000660-42.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X HELIO PEREIRA DA ROCHA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X PAULO ROBERTO LUCCA X NELSON JOSE PAULETTO(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Fica o advogado Dr. WILSON TAVARES DE LIMA, OAB/MS 8290, intimado a apresentar a resposta à acusação em favor de ROSELMO DE ALMEIDA ALVES e para regularizar sua representação processual em relação a esse réu, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 338.

#### **ACAO PENAL**

0000007-84.2006.403.6006 (2006.60.06.000007-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CARLOS ALBERTO NUNES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO FRANCISCO DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X ALEXANDRE MACHADO(MT004123 - CARLOS ALBERTO ALENCAR DE CAMPOS) X TONIEL DE PAULA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 000007-84.2006.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL-AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CARLOS ALBERTO NUNES e OUTROS.Sentença Tipo ESENTENÇAL RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 00092006 - DPF/NV/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000007-84.2006.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:CARLOS ALBERTO NUNES, brasileiro, solteiro, motorista de caminhão, nascido aos 02.10.1964, em Eldorado/MS, titular da cédula de identidade RG n. 325072 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 357.606.991-72, filho de João Nunes e Izaura da Silva Nunes, residente na Rua Santa Terezinha, n. 1371, centro, Eldorado/MS, fone (67) 9977-5487;FÁBIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 07.09.1984, em Eldorado/MS, titular da cédula de identidade RG n. 10.138.585-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 012.917.051-80, filho de Antonio Maurício Garcia Ferreira e Dirce Francisco da Silva Ferreira, residente na Rua Belo Horizonte, 96, jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS, fone (67) 9929-4092;ALEXANDRE MACHADO, brasileiro, solteiro, nascido aos 30.11.1982, em Cruzeiro do Oeste/PR, titular da cédula de identidade RG n. 1454436-9 SSP/MT, inscrito no CPF sob o n. 965.304.641-15, filho de Jair Machado e Maria Aparecida Custódio, residente na Rua Dez-A, 1506 S ou 506 S, bairro Alto Alegre, em Tangará da Serra/MT;TONIEL DE PAULA, brasileiro, casado, nascido aos 25.02.1960, em Cruzeiro do Oeste/PR, titular da cédula de identidade RG n. 37.361.895 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 682.368.089-04, filho de João Bernardino de Paula e Emília Campos de Paula, residente na Rua Padre Anchieta, 2841, bairro Flex, Mundo Novo/MS, fone (67) 9929-4092;ROBERTO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 14.09.1980, em Eldorado/MS, titular da cédula de identidade RG n. 1088810 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 922.504.831-91, filho de Sebastião Martins dos Santos e Maria da Penha dos Santos, residente na rua Belo Horizonte, 414, Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS, fone (67) 9929-4092.Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334,1º, b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, na denúncia ofertada na data de 08.04.2010 (f. 285/290).A denúncia foi recebida em 15.04.2010 (f. 293).O Ministério Público Federal ofertou suspensão condicional do processo aos acusados Carlos Alberto Nunes, Alexandre Machado e Toniel de Paula (f. 335/336).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória relativamente aos réus Fábio Francisco da Silva e Toniel de Paula.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devam estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo.A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto avertido pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 658/660[...] A pena cominada em abstrato para o crime previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal é de reclusão de um a quatro anos.De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 15 de abril de 2010 (f. 293), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram 05 anos e 10 meses.Iso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).Os réus FÁBIO FRANCISCO DA SILVA e TONIEL DE PAULA possuem anotações criminais (f. 305/306, 569/570 e 323/324, 577, respectivamente) que não configuram maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista não haver notícia de condenação com trânsito em julgado.Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, que não há circunstâncias judiciais desfavoráveis aos acusados e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena, é altamente improvável que os réus FÁBIO FRANCISCO DA SILVA e TONIEL DE PAULA sejam condenados a pena superior a 2 anos.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...]Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir, relativamente aos réus FÁBIO FRANCISCO DA SILVA e TONIEL DE PAULA. Por sua vez, os beneficiários, CARLOS ROBERTO NUNES e ALEXANDRE MACHADO cumpriram integralmente as condições impostas às fls. 493 e 617/618 não tendo havido revogação do benefício concedido. Outrossim, os antecedentes criminais acostados às fls. 644/652v, 654, indicam que os réus Carlos Roberto Nunes e Alexandre Machado não foram processados ou condenados por outro crime no período do benefício processual. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e: a) Em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente aos réus FÁBIO FRANCISCO DA SILVA FERREIRA e TONIEL DE PAULA, por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS FÁBIO FRANCISCO DA SILVA FERREIRA e TONIEL DE PAULA.b) Com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados CARLOS ROBERTO NUNES e ALEXANDRE MACHADO.Promova a Secretaria o desmembramento do feito, conforme já determinado às fls. 641 e 648, relativamente ao réu Roberto Martins dos Santos. Nos autos desmembrados deverá se buscar a tentativa de citação do réu no endereço declinado pelo Ministério Público Federal, qual seja a Rua da Estação, 911, Vila Juquita, Maracaju/MS, expedindo-se a competente missiva para tanto.Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos sentenciados.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000871-88.2007.403.6006 (2007.60.06.000871-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)**

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000871-88.2007.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇAO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, na data de 13.09.2007, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Em 14 de setembro de 2007 a denúncia foi recebida (f. 32).Instado a apresentar alegações finais, o Parquet apresentou parecer pugnano pela extinção da punibilidade do acusado diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (f. 205/206).Vieram os autos conclusos (f. 186).É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, qual seja aquele previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal (com redação anterior a Lei n. 13.008/2014). Com efeito, prevê o caderno punitivo as seguintes penas para os delitos acima apontados (conforme tipificação contemporânea à época dos fatos):Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem [...]d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos; Verifica-se, por conseguinte, que a pena máxima aplicada ao delito se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso IV do artigo 109 do Código Penal (com redação contemporânea à época dos fatos), in verbis:Prescrição antes de transitar em julgado a sentença.Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;[...]Destaquei]Diante disso, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 14.09.2007, nota-se que houve o decurso de lapso temporal superior a oito anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, não suplanta o montante de 04 (quatro) anos.Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime imputado ao acusado JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

**0001065-54.2008.403.6006 (2008.60.06.001065-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)**

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001065-54.2008.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS.Sentença Tipo EMETA 02 DO CNSENTENÇAL. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0140/2008 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001065-54.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 25.03.1961, natural de Recife/PE, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e Alzira Firmina de Medeiros, inscrito no CPF sob o n. 243.702.074-87, portador da cédula de identidade RG n. 1980608 SSP/PE, residente na Avenida Brasil, 499, Centro, Mundo Novo/MS. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e uma vez em concurso material (art. 69 do CP), na denúncia ofertada na data de 05.04.2010 (fls. 379/381). Recebida a denúncia em 06 de maio de 2010 (fl. 384). Instado a se manifestar em alegações finais (f. 695), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fls. 699/700). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 701). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo requerir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 699/700[...]. De acordo com o art. 117 do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu aos 06/05/2010 (fl. 384), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram 5 anos e 9 meses, e ainda restam atos instrutórios a serem feitos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (hipótese em que o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Considerando, todavia, que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, mesmo que existam maus antecedentes, não se vislumbra circunstâncias desfavoráveis ao acusado, sendo altamente improvável que o réu seja condenado em patamar superior a 2 (dois) anos. Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade)[...]. Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta de uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000155-90.2009.403.6006 (2009.06.06.000155-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X NELSON DONADEL (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X EDVALDO APRACIDO NEGRELLI (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO) X EDILSON JOSE NEGRELLI (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO E MS011787 - KARINE IGNACIO PINTO E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X RENE WALTER KROGER (MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO FREITAS (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JOSE LUIZ DA SILVA (MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ / MSAUTOS Nº 0000155-90.2009.403.6006 - META 02 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NELSON DONADEL e outros VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 30 de maio a 03 de junho de 2016) Manifestação ministerial de fls. 278/730: Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS a realização de audiência admonitória para proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JOSÉ LUIZ DA SILVA, bem como a fiscalização de seu cumprimento, em caso de aceitação. No mais, considerando que as testemunhas de acusação foram arroladas em denúncia oferecida em 2011, e tendo em vista a constante mudança de lotação dos servidores públicos federais, a fim de se evitar diligências desnecessárias e tendo em vista tratar-se de processo inserido na meta 02 do CNJ, dê-se vista dos autos ao Ministério Público federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente lotação/ endereço atualizado de suas testemunhas. Com o retorno, tornem conclusos para designação de audiência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá com o seguinte expediente: Carta Precatória 502/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS Finalidade: REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO e, em caso de aceitação da proposta, a fiscalização do cumprimento das condições, em relação ao réu JOSÉ LUIZ DA SILVA, brasileiro, casado, técnico agrícola, nascido em 28/02/1969, em Atalaia/AL, filho de Luiz Bertolino da Silva e Cícera Maria da Conceição, RG 924461 SSP/AL, CPF 540.053.534-87, com endereço na Rua Vanderlei Rosa da Cunha, qd 304, fl 17, bairro Pro Moradia XIV, Rio Brilhante/MS. Anexos: Fls. 410/431 e 728/729. Naviraí, 03 de junho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

Expediente Nº 2546

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000154-95.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-05.2015.403.6006) RAFAEL GODOY RAZUK (MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por RAFAEL GODOY RAZUK, requerendo a liberação do montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apreendidos nos autos do IPL 0019/2015-4 - DPF/NVI/MS (f. 02/06). Instado a se manifestar (f. 07), o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para juntada de documentos (fl. 08). Traslada cópia de decisão proferida nos autos de n. 000153-13.2015.4.03.6006. Determinou-se o cumprimento do quanto determinado na decisão cuja cópia foi transladada aos autos (f. 11). Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (f. 11v), o Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de f. 08. Juntado ofício oriundo da Receita Federal do Brasil (f. 15). Novamente instado a se manifestar (f. 16), o Parquet pugnou pelo indeferimento do pedido exordial (f. 17). Vieram os autos conclusos (f. 21). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a, e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente sequer comprova a propriedade e licitude dos valores cuja restituição é postulada, mormente porquanto não houve a juntada de qualquer documento nesse sentido que comprove de qualquer maneira aquisição e acúmulo de tal rendimento, situação que pode configurar a prática de eventual crime previsto na lei 8.137/90 ou na lei 9.613/98. Por fim, calha registrar que o requerente não demonstrou de qualquer forma que referido numerário não mais interesse ao processo penal no qual foi apreendido. Logo, não comprovada a propriedade, licitude e a desnecessidade de manutenção da apreensão do numerário em razão de interesse persecutório penal, bem como não sendo possível analisar as circunstâncias em que se deu a apreensão de tais valores, não merece acolhida o pedido formulado na exordial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do numerário apreendido na soma de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Naviraí (MS), 14 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0001446-18.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-58.2015.403.6006) LOCALIZA RENT A CAR SA (SP) 156685 - JOÃO DANIEL RASSI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por LOCALIZA RENT A CAR, requerendo a liberação do veículo RENAULT DUSTER OUTDOOR, ano 2014, placas PUX 6975, RENAVAM 023682831, chassi 93YHSR7P5FJ534485 (f. 05). Juntou procuração e documentos (f. 06/15). Instado a se manifestar (f. 16) o MPF requereu a juntada de documentos (f. 17). Juntada de documentos pelo requerente (f. 54/224). Manifestou o Parquet pela procedência do pedido (f. 226). Vieram os autos conclusos (f. 227). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitou em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que a requerente comprovou satisfatoriamente a condição de proprietário do veículo RENAULT DUSTER OUTDOOR, ano 2014, placas PUX 6975, RENAVAM 023682831, chassi 93YHSR7P5FJ534485, através da juntada dos documentos de f. 11 e 14/15. Por sua vez, relativamente ao interesse do veículo para o processo penal, conforme se verificou da cópia dos autos do Inquérito Policial 0206/2015 acostada nestes, foi realizado laudo de exame pericial registrado sob o n. 1782/2015 - SETC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 26/30): [...] Trata-se de uma camioneta de fabricação nacional, da marca RENAULT, modelo DUSTER 1.6 E 4X2, 4 portas, pintura na cor branca, ano de fabricação/modelo 2014/2015, utilizando etanol/gasolina como combustíveis, portando placas de licença PUX6975 de BELO HORIZONTE/MG e apresentando Número de Identificação Veicular (NIV) 93YHSR7P5FJ534485, estando as demais características do veículo examinado descritas em detalhes nas seções II - OBJETO e IV - EXAMES do presente Laudo Pericial. [...] No exame realizado, sem o desmonte de suas partes constituintes, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado estranho à estrutura original do veículo examinado. Entretanto, o veículo examinado possui compartimento próprios de suas estruturas que podem ser utilizados para o transporte de forma oculta de substâncias entorpecentes ou outras mercadorias. [...] Examinando-se as superfícies reservadas para o Número de Identificação Veicular e o número do motor, à vista desamada e com o auxílio de iluminação natural e/ou artificial, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com aspecto e tipo de gravação em conformidade com os padrões de gravação esperados para o veículo, não sendo observados indícios de adulteração. [...] Por fim, considerando a comprovação da propriedade e a falta de interesse no bem para as investigações sobre a prática delitiva objeto do IPL 0206/2015, não resta qualquer indício de que o veículo cuja restituição é pretendida nestes autos seja proveito ou produto de crime, tampouco é possível determinar que sua utilização, alienação, porte ou detenção, seja por si só caracterizada como infração penal a ponto de se converter em bem confiscável nos termos do art. 91 do Código Penal. Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça apreendido, sendo imperiosa a devolução do bem ao seu legítimo proprietário. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição do veículo RENAULT DUSTER OUTDOOR, ano 2014, placas PUX 6975, RENAVAM 023682831, chassi 93YHSR7P5FJ534485 a requerente LOCALIZA RENT A CAR S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.670.085/0001-55, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil aplicado subsidiariamente, conforme permissivo do art. 3º do Código de Processo Penal. Considerando-se que o veículo está atualmente alocado no pátio da Polícia Federal de Naviraí/MS, determino a comunicação desta descentralizada para que promova a entrega do bem ao representante legal da requerente. Registro que a presente decisão tem efeitos apenas na seara penal, uma vez que as esferas cível e administrativa não estão a esta vinculadas. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí, servindo cópia da presente como Ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E.

**000053-24.2016.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-39.2014.403.6006) ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de bens, ajuizado por ADRIANO FERNANDO DOS ANJOS, requerendo a liberação do veículo VW/GOL 1.0 Ecomotion - GIV, RENAVAM 00525996893, Chassi n. 9BWA05W0DP107342, placas OLA 3869, ano fabricação 2013/2013, apreendido nos autos da ação penal 0001809-39.2014.4.03.6006 (f. 02/08). Juntou procuração e documentos (f. 09/38). Instado a se manifestar (f. 39), o Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para juntada de documentos (f. 40), o que foi deferido por este Juízo (f. 41). Manifestação da parte autora (f. 42/43), juntamente com documentos (f. 44). O Parquet pugnou pelo indeferimento do pedido exordial (f. 46). Vieram os autos conclusos (f. 47). II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitou em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem antes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em que foram apreendidos, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, calha registrar inicialmente que o requerente não logrou comprovar a propriedade do bem quando da apreensão do veículo. Isto é, referido veículo objeto deste feito foi apreendido na data de 10.07.2014, conforme se vê da cópia do auto de prisão em flagrante (f. 13/27). Na oportunidade, o flagrado relatou que quem lhe repassou o veículo que conduziu foi CABELO [...] QUE não sabe dizer quem é JOSE CARLOS ALVES MOREIRA DOS SANTOS, em nome de quem encontra-se registrado o veículo que conduzia (f. 22/23). Por fim, a cópia do documento acostado à f. 44 perde credibilidade diante da constatação apontada pelo Ministério Público Federal quanto ao fato de que a autenticação da assinatura do suposto comprador do veículo somente se deu em data posterior a apreensão, vale dizer, na data de 14.07.2014, não tendo o autor se desincumbido de elucidar a questão. Logo, não comprovada a propriedade do veículo, momento em razão de fundada dúvida sobre a legitimidade do documento de transferência do veículo apreendido, não merece acolhida o pedido formulado na exordial. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de restituição do veículo VW/GOL 1.0 Ecomotion - GIV, RENAVAM 00525996893, Chassi n. 9BWA05W0DP107342, placas OLA 3869, ano fabricação 2013/2013, resolvendo o mérito do pedido com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se como sentença tipo E. Naviraí (MS), 14 de julho de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0001531-04.2015.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULLIANO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP254527 - GENÉSIO DOS SANTOS FILHO)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**000043-28.2015.403.6006 (2007.60.06.000833-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-76.2007.403.6006 (2007.60.06.000833-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DOMINGOS MANSUR (RJ164575 - INGRYD DE SOUSA DA SILVA E RJ123102 - CRISTIANO SOBRINHO DE ABREU) X ANTONIO MANUEL MARQUES FERREIRA (PR026349 - FERNANDO JOSE SANTILLO) X ROB MAR FERNANDO CONSALTER MERISSI (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JOSE AUGUSTO CONSALTER MERISSI (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X SERGIO PEDRO MIOTTO (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X MANOEL DA SILVA MARQUES (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)**

Mantenho a sentença de fl. 516/519 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000971-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000971-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ADRIANO PEZENTI (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SALOIR REIS DA SILVA (MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)**

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000971-77.2006.4.03.6006ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART.334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ADRIANO PEZENTI e OUTROSentença Tipo ESSENTENÇA. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0147/2006 - DPF/NV/MS, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000971-77.2006.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:ADRIANO PEZENTI, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido aos 11/09/1981, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1301751 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 967.610.831-68, filho de Antonio Pezenti e Lourdes da Silva Pezenti, residente na rua Costa e Silva, n. 340, bairro Copagnil, Mundo Novo/MS;SALOIR REIS DA SILVA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 28/11/1945, em Urussanga/SC, portador da cédula de identidade RG 499957 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 074.795.819-04, filho de Guilherme da Silva e Georgina Reis da Silva, residente na Rua Mato Grosso, n. 1020, bairro Centro, Eldorado/MS.;Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, na denúncia ofertada na data de 22.04.2008 (f. 121/125).Recebida a denúncia em 02 de dezembro de 2008 (f. 135).Instado a se manifestar (f. 492), o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir relativamente ao réu Adriano Pezenti, e a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato relativamente ao réu Saloir Reis da Silva (f. 494/495). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 499).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.FALTA DE INTERESSE DE AGIRO Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória.É o que passo a resolver.Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal).Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:I - (...)II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; NÃO é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo.É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal.Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto avertido pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 494/498[...] De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 02 de dezembro de 2008 (fl. 135), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional.Desde então, já se passaram 7 anos e 3 meses.Nos termos do artigo 115 do Código Penal, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o acusado for, na data da sentença, maior de 70 anos.Portanto, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao réu SALOIR REIS DA SILVA, nascido em 28.11.1945, uma vez que, entre a data da denúncia até a presente data, se passaram mais de 4 anos, prazo prescricional fixado para a quantidade de pena aplicada abstratamente no caso, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, reduzido pela metade.Em relação ao réu ADRIANO PEZENTI, somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso ele seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo terá duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal).ADIRANO possui anotações criminais, conforme certidões de f. 145, 146/147 e 155/156. Todavia, não há notícia de que possua mais antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.Considerando que a pena base para o crime descrito no art. 334 do Código Penal é de 1 (um) ano, é que a única circunstância judicial negativa é a quantidade de cigarros apreendidos, não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento ou diminuição da pena, é altamente improvável, que seja condenado a pena superior a 2 anos.Logo, o prosseguimento da ação penal é inútil. Por isso, não atenderia uma das condições da ação (interesse-utilidade). Assim sendo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal.[...]Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição.Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo.O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo.Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir no que se refere ao réu ADRIANO PEZENTI.Por sua vez, relativamente ao réu Saloir Reis da Silva, considerando-se como termo inicial da prescrição a data do recebimento da denúncia, qual seja 02.12.2008, nota-se que houve o decurso de prazo temporal superior a quatro anos até a presente data, consumando-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do CP, c/c art. 115, do CP, haja vista a pena máxima cominada em abstrato para o delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, não suplantando o montante de 04 (quatro) anos e o prazo prescricional deve ser reduzido à metade considerando que o réu já possui mais de 70 anos.Assim, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime imputado ao acusado SALOIR REIS DA SILVA, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção de sua punibilidade. III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e:A) em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO ADRIANO PEZENTI.B) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu SALOIR REIS DA SILVA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI e art. 115, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001014-14.2006.403.6006 (2006.60.06.001014-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE LUCIO COELHO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)**

Classe 240 - AÇÃO PENAL Nº 0001014-14.2006.403.6006AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU: JOSE LUCIO COELHOS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou Jose Lucio Coelho, qualificado nos autos do processo, em 18.09.2008, pela prática dos delitos previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e no artigo 15 da Lei n. 7.802/89. A denúncia foi recebida em 10.12.2008 (fl. 131). Em sentença proferida em 1º grau de jurisdição, na data de 16.03.2016 (fs. 307/312-verso), aplicado o instituto da emendatio libelli, o réu Jose Lucio Coelho foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei n. 7.802/89, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos.O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 22.03.2016 (fl. 313-verso), o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação em 1º.04.2016 (fl. 314). Vieram os autos conclusos (fl. 314).É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÕES presentes autos vieram conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em relação ao condenado Jose Lucio Coelho. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se[...]IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. I - a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. A pena a ser considerada é a de 02 (dois) anos de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal.Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da peça acusatória (10.12.2008 - fl. 131) e a data da prolação da sentença condenatória (16.03.2016 - fs. 307/312-verso), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de Jose Lucio Coelho, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. A prescrição estende-se à pena de multa pendente, na forma do art.118, do CPB.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu Jose Lucio Coelho, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000471-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº. 0000471-06.2009.4.03.6006Sentença Tipo E SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, na data de 03.12.2009 (f. 84/86), dando-o como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Em 26 de janeiro de 2010 a denúncia foi recebida (f. 88).Em sentença proferida e publicada na data de 02 de março de 2016 (fs. 285/289), o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 21.03.2016 (v. f. 290). Vieram os autos conclusos (f. 291).É o relatório do necessário.DECIDO.Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do estado relativamente ao crime imputado ao réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qual seja aquele previsto no artigo 334, caput, ambos do Código Penal. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se[...]IV - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...]A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2010 (fl. 88) e a sentença condenatória foi publicada em 21 de março de 2016 (f. 290).A pena considerada é de 1 (um) ano. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 26.01.2010 e a publicação da sentença, em 02.03.2016.Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, imputado ao réu JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.